



Tribunal de Contas da União
Secretaria das Sessões

ATA Nº 6, DE 6 DE MARÇO DE 2012

- SESSÃO ORDINÁRIA -

PRIMEIRA CÂMARA

**APROVADA EM 12 DE MARÇO DE 2012
PUBLICADA EM 13 DE MARÇO DE 2012**

ACÓRDÃOS NºS 882 a 1086

ATA Nº 6, DE 6 DE MARÇO DE 2012
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidência do Ministro: Valmir Campelo
Representante do Ministério Público: Dr. Paulo Soares Bugarin
Secretário da Sessão: AUFC Francisco Costa de Almeida

Com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Weder de Oliveira, bem como do Representante do Ministério Público, Dr. Paulo Soares Bugarin, o Presidente da Primeira Câmara, Ministro Valmir Campelo, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão Ordinária da Primeira Câmara às quinze horas (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 11, 12, § 2º, 33, 55, incisos I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 5, da Sessão Ordinária realizada, em 28 de fevereiro de 2012, de acordo com os artigos 33, inciso X e 95, inciso I, do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

A presente Ata, bem como o seu Anexo, de acordo com a Resolução TCU nº 184/2005, está publicada na página do Tribunal de Contas da União na Internet (www.tcu.gov.br).

PROCESSOS RELACIONADOS

A Primeira Câmara aprovou as Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 882 a 1048, conforme pauta nº 6/2012, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140, 141 e 143, e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

a) Ministro Valmir Campelo (Relação nº 5):

ACÓRDÃO Nº 882/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.909/2011-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aloisio Hill (190.344.747-04); Edy Mendonça Tachizawa (539.130.197-15); Elizabeth Lopez Rios Machado (546.830.177-68); Luis Mariano de Carvalho (158.657.207-59); Marcelo Falsetti Cabral (278.721.578-53); Mário Sérgio Alves Affonso (335.825.807-68); Pat Tchêe Mai (008.267.498-10)

1.2. Órgão/Entidade: Comissão de Valores Mobiliários – MF

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 883/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 137, inciso II, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Ronaldo da Silva Damázio (010.334.304-04), dando-lhe quitação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-000.773/2011-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Ronaldo da Silva Damázio (010.334.304-04)
- 1.2. Entidade/Órgão: Associação dos Travestis da Paraíba – ASTRAPA
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 884/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I, II e IV; 10, § 1º e 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, incisos I, II e VII; 137, 140 e 143, do Regimento Interno/TCU, pela exclusão da responsabilidade do interessado adiante indicado e pelo arquivamento deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, dando-se ciência desta deliberação ao interessado:

- 1. Processo TC-010.743/2011-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – APARTADO DO TC-575.164/1995-6)
- 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itaperuna - RJ
- 1.2. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações:
 - 1.5.1. levantar o sobrestamento do julgamento dos embargos opostos pelo Sr. José Augusto de Souza Sobrinho no TC 575.164/1995-6;
 - 1.5.2. excluir o Sr. José Augusto da Silva Sobrinho (CPF 312.514.717-49) do rol de responsáveis do TC 575.164/1995-6;
 - 1.5.3. em decorrência do decidido nos subitens anteriores, alterar o item 9.3 do Acórdão nº 3.038/2006-TCU-1ª Câmara, que passa a ter a seguinte redação:

“9.3. rejeitar parcialmente as alegações de defesa dos Srs. Cláudio Cerqueira Bastos, Airton Ferreira da Costa, Carlos Antonio Tinoco, Evaldo Pereira Nunes, Antonio Wesley dos Santos, Clerio Marcos da Costa Rocha, Francisco de Assis Salles Barbosa e José Carlos Rosa e, com base nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea 'b'; 19, parágrafo único; 23, inciso III; 28, inciso II; 58, inciso I e II, todos da Lei nº 8.443/92, julgar suas contas irregulares e aplicar-lhes multa individual nos valores de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o Sr. Cláudio Cerqueira Bastos e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para os demais responsáveis acima citados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro

Nacional, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, autorizando, desde logo, a cobrança judicial caso não atendidas as notificações para pagamento;”.

ACÓRDÃO Nº 885/2012 - TCU - 1ª Câmara

Vistos, relacionados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração, interposto pelo Sr. Ezequias Vicente da Silva, ex-Prefeito do Município de Brasnorte/MT, contra o Acórdão nº 2393/2011 – 1ª Câmara, por meio do qual esta Corte julgou suas contas irregulares e o condenou ao pagamento de débito com aplicação de multa.

Considerando que a notificação da decisão ocorreu em 30.6.2011 (fl. 364, vol. 1) e o presente recurso foi protocolizado em 21.7.2011 (fl. 2, anexo 3);

Considerando que na presente peça recursal, o recorrente limita-se a manifestar sua insatisfação com o conteúdo do acórdão recorrido, rediscutindo questões já apreciadas, sem apresentar fatos novos;

Considerando que a apresentação de provas testemunhais, trazidas pelo responsável, não tem o condão de elidir sua responsabilidade; e, segundo jurisprudência pacífica do TCU, essas declarações possuem baixa força probatória; provam tão-somente a existência da declaração e não o fato declarado, competindo ao interessado demonstrar a veracidade do alegado, principalmente quando não apresentados os documentos capazes de estabelecer nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e as despesas realizadas (Acórdãos nºs 153/2007 – Plenário; 132/2006 – 1ª Câmara; e 1.293/2008 – 2ª Câmara;

Considerando que os elementos trazidos aos autos pelo recorrente não demonstram a superveniência de fatos novos, razão pela qual a intempestividade constatada não pode ser afastada, a teor do § 2º do art. 285 do Regimento Interno/TCU;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao Tribunal no sentido do não-conhecimento do presente recurso, por intempestivo e não apresentar fatos novos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 32, inciso I, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, c/c o § 2º do art. 285 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer do recurso de reconsideração, e enviar os autos à Secex/MT para dar ciência à parte e aos órgãos/entidades interessados.

1. Processo TC-019.893/2008-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO)

1.1. Recorrente: Ezequias Vicente da Silva (120.200.879-87)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Brasnorte/MT

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Unidades Técnicas: 7ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-7); Secretaria de Recursos (SERUR)

1.5. Advogado constituído nos autos: Valber Melo, OAB/MT 8.927

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 886/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 27, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação ao responsável, Sr. Raimundo Wilson Ulisses Sampaio, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.036/2008-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carlos Walfredo Reis (737.336.608-20); Joaquim de Lima Quinta (004.258.181-87); Max Saldanha Athayde (149.361.780-04); Maximo da Costa Soares (069.903.717-49); Prefeitura Municipal de Araguaína - TO (01.830.793/0001-39); Raimundo Wilson Ulisses Sampaio (093.643.314-00); Tulio Neves da Costa (003.664.801-97)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Araguaína/TO

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - TO (SECEX-TO).

1.5. Advogados constituídos nos autos: Alessandra Viana de Moraes - OAB/TO 2580; Alfredo Farah - OAB/TO 943-A; Ana Paula Cavalcante - OAB/TO 2886 (em alguns documentos informado 2688); Antonio Newton Soares de Matos - OAB/DF 22998; Arthur Lima Guedes - OAB/DF 18073; Clever Honório Correia dos Santos - OAB/TO 3675; Elaine Ricas Rezende - OAB/TO 2731; Fábio Phelipe Costa Martins - OAB/TO 2631; Herber Renato de Paula Pires - OAB/SP 137944; João Geraldo Piquet Carneiro - OAB/DF 800-A; Joaquim Quinta Neto Barbosa - OAB/TO 3139; José Pinto Quezado - OAB/TO 2263; Jorge Mendes Ferreira Neto - OAB/TO 4217; Marcela Silva Gonçalves - OAB/TO 3689; Raimundo José Marinho Neto - OAB/TO 3723; Roberto Pereira Urbano - OAB/TO 1440-A; Ronan Pinho Nunes Garcia - OAB/TO 1956; Sóya Lélia Lins de Vasconcelos OAB/TO 3411-A

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Quitação relativa ao subitem 9.3 do Acórdão nº 2317/2010, proferido pela 1ª Câmara, Sessão de 11.5.2010, Ata nº 15/2010 e mantido em seus exatos termos pelo Acórdão nº 1905/2011 – 1ª Câmara, Sessão de 29.3.2011, Ata nº 9/2011.

Responsável: Raimundo Wilson Ulisses Sampaio (093.643.314-00):

Valor original da multa (R\$):	Data de origem da multa:

10.000,00	11.05.2010

Valor do recolhimento(R\$):	Data do recolhimento:

1.778,67	08.08.2011

1.782,07	06.09.2011

1.790,31	05.10.2011

1.802,96	04.11.2011

1.814,59	02.12.2011

1.814,60	04.01.2012

ACÓRDÃO Nº 887/2012 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o cumprimento da determinação contida no subitem 1.5.2 do Acórdão nº 5583/2010 – 1ª Câmara;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "a" e 169, inciso IV do Regimento Interno/TCU, em determinar o apensamento definitivo destes autos de monitoramento ao processo original (TC-018.203/2008-9), devendo ser dada ciência desta deliberação à Superintendência Regional da Receita Federal 7ª Região Fiscal, acompanhada de cópia da instrução constante da peça 35:

1. Processo TC-003.048/2012-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Superintendência Regional da Receita Federal 7ª Região Fiscal

1.2. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.6. Objeto: monitoramento do cumprimento do item 1.5.2 do Acórdão nº 5583/2010 – 1ª Câmara (TC-018.203/2008-9)

ACÓRDÃO Nº 888/2012 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o cumprimento das determinações contidas nos subitens 1.5.1.1, 1.5.1.2 e 1.5.2 do Acórdão nº 1419/2009 – TCU – 1ª Câmara;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "a" e 169, inciso IV do Regimento Interno/TCU, em determinar o apensamento definitivo destes autos de monitoramento ao processo original (TC-005.330/2007-6), de acordo com os pareceres emitidos nos autos e dar ciência desta deliberação ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ:

1. Processo TC-005.411/2010-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ (00.394.544/0192-85)

1.2. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.6. Objeto: monitoramento do cumprimento das determinações constantes do Acórdão nº 1419/2009 – TCU – 1ª Câmara (TC-005.330/2007-6).

ACÓRDÃO Nº 889/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, arquivar o processo, devendo ser dada ciência desta deliberação ao representante e ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 6:

1. Processo TC-000.454/2012-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Deputado Estadual Heitor Ferrer – Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A. - MF

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 890/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, em conhecer da presente representação, para, no mérito considerá-la improcedente, arquivar o processo, devendo ser dada ciência desta deliberação à representante e ao Serpro/RJ, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 4:

1. Processo TC-003.027/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1 Interessado: Cooperativa de Táxi do Rio de Janeiro – COOPTARJ

1.2 Entidade/Órgão: Serviço Federal de Processamento de Dados – Serpro/RJ – MF (33.683.111/0008-75)

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 891/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, em conhecer da presente representação, por atender os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la prejudicada, arquivar o processo, devendo ser dada ciência desta deliberação à representante e à Caixa Econômica Federal em São Paulo – CPL/GILOG/SP, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 6:

1. Processo TC-003.686/2012-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Associação Profissional dos Tradutores Públicos e Intérpretes Comerciais do Estado de São Paulo – ATPIESP – (048.420.319/0001-40)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

1.5. Advogados constituídos nos autos: Maria Isabel de Almeida Alvarenga, OAB/SP 130.609; Gisele Beck Rossi, OAB/SP 207.546 e outros.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 6/2012 – Primeira Câmara

Data da Sessão: 6/3/2012 – Ordinária

b) Ministro Walton Alencar Rodrigues (Relação nº 5):

ACÓRDÃO Nº 892/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.909/2012-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dilamar Alves Lemos (171.044.160-72); Edila Pizzato Salvagni (213.056.410-00); Giuseppe Repetto (001.003.900-72); Ilza Rodrigues Narciso (228.696.380-00); Jacinta Lorena Schneider Calza (221.798.950-20); Kerllen dos Anjos Simões (210.753.440-34); Leda Rejane Marques da Silva (236.841.350-20); Leonor D'Ávila Brandão (264.779.390-53); Luiz Alberto Igarsaba de Oliveira (105.441.780-68); Maria Helena Paixão de Mello (184.972.920-49); Marilane Ethur Lopes (199.713.540-04); Marisa Domingos (264.023.940-68); Paulo Sérgio Rocha da Silveira (217.551.590-72); Pedro Joaquim Souza Medeiros (154.315.920-68); Sandra Regina Rocha Dorneles (222.332.450-91); Terezinha Guerra (082.462.380-00); Valério Marcio de Sampaio Endler (119.367.110-87)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RS

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 893/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.212/2012-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Afonso de Oliveira (110.909.441-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MS
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 894/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.216/2012-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Dilamar Teixeira Nunes (192.012.227-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RS
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 895/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.626/2012-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ângela Maria de Jesus Albuquerque Soares (058.095.845-00); Dilson Ferreira da Paixão (069.223.415-20); Edelci Ferreira de Souza (088.328.928-80); Getulio Barbosa Sampaio (001.199.205-06); Ivando da Silva Ribeiro (105.931.365-00); Juracy Silva Capinan (097.425.065-15); Linaldo José de Almeida Rabelo (003.389.405-10); Maria Helena Neves de Albuquerque (029.860.353-53); Marlene Moreira do Bonfim Azevedo (095.268.545-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA

- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 896/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.273/2012-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Armando Ferreira Nunes (186.807.556-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 897/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.296/2012-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Hélio Pinto (148.544.657-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/ES
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 898/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.301/2012-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ailton Araújo da Silva (227.816.337-04); Ancelmo Amaral dos Santos (308.053.097-72)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 899/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.303/2012-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antônio Valdemar Moser (027.712.099-34)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SC

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 900/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento da interessada, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.304/2012-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Najla Sumaia Buchdid (774.982.248-87)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 901/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.788/2011-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: André Ferreira da Silva (056.311.573-49); Antonio Medeiros do Nascimento (057.972.413-15); Antônio Valdir Gomes (122.679.882-91); Antônio de Pádua Silva Torres (231.008.003-97); Carlos Maurício Peixoto (070.873.143-00); Cleber Ribamar Costa Santos (073.341.763-91); Domingos Lourenço dos Santos (046.208.363-20); Fernando de Oliveira Sousa (072.180.953-72); Francisca Neuma de Carvalho Lima (142.536.663-53); Francisco Chagas dos Santos (014.215.303-68); Francisco Evaldo Pereira (122.693.873-68); Francisco Jorge Sales (114.187.613-20); Francisco das Chagas Gomes (114.377.903-72); Francisco de Castro Medeiros (069.737.013-53); Maria Nelci Bezerra Lopes (425.835.783-91); Messias Mendes Soares (058.036.083-00); Paulo Márcio Rego Soares (406.183.903-91); Sebastião Rodrigues da Silva (013.595.763-04)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Ceará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 902/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.303/2011-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cleuza Maria de Oliveira (554.407.037-72); Marta Lúcia Amaral Siqueira (935.162.667-91); Núbia Maria Lacerda Peixoto (023.934.007-88); Regina Célia de Oliveira Machado (427.307.247-53); Suely Maria Alonso Araújo Carvalho (667.560.307-87)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer - MS

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 903/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.951/2011-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adalberto Santana (107.050.405-00); Antonio Ferreira Santos (133.141.305-20); Antonio José Alves Santos (054.802.645-91); Antonio José dos Santos (122.184.995-68); Antonio Moreira de Souza (108.384.225-00); Antonio Paiva (106.864.875-91); Antonio Érico de Oliveira (105.474.604-49); Carlos Almeida da Silva (202.240.955-87); Clovis Amorim Nery (047.970.195-49); Cosmerina Francisca da Paixão (088.612.502-20); Dejair Desidério da Silva (107.041.245-72); Denimário Rocha Soares (097.953.835-15); Deusdeth Moreira Melo (034.990.225-91); Elias Bispo de Jesus (108.374.345-72); Genival Morbeck do Nascimento (086.447.805-49); Geraldo de Sá Guimarães (043.418.645-72); Ivan de Melo Bandeira (430.159.488-49); Jaimilton de Jesus Santana (106.811.085-68); José Almeida da Silva (146.688.905-53); José Arlindo Filho (108.242.605-97);

Lindinalva de Jesus Silva (093.351.535-91); Neuma Maria Sousa Telles (162.314.225-34); Raimundo Vieira Melo (106.440.245-34); Renato Ferreira da Silva (143.203.045-00); Roque Muniz Pereira (143.368.475-68); Walter Lopes de Oliveira (069.922.185-49)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 904/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.004/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano José Freitas Izidório (004.178.753-63); Alan Paulo Paulino (008.846.251-09); Aline Aparecida Andrade da Silva (097.646.307-58); Aline de Oliveira Nunes (011.363.251-74); Ana Carolina Nader Vasconcelos Messias (077.987.597-43); Ana Cláudia Vilvert de Souza (052.820.919-17); Ana Paula Gomes da Silva (043.211.244-84); Ana Paula Monteiro Gomes (659.279.231-00); André Luís Machado Vasques (052.832.397-05); André Luiz Martins (286.695.948-54); André da Rocha Melo (340.729.208-27); Andrea Naritza Silva Marquim de Araújo (024.838.504-64); Andrea da Silva Borges (034.009.677-26); Andreia Kelly Roberto Santos (012.663.186-74); Betânia Brito Araújo (014.859.861-76); Bruno de Oliveira Pinto (798.923.881-00); Carlos Magno Soares Veras (033.865.757-65); César Alves Gomes de Araújo (501.668.833-87); Clara Freire de Araújo (990.641.891-53); Clarissa Borges Barbosa (010.072.745-06); Cláudia de Oliveira Machado (825.766.701-30); Creone Antonio da Costa (857.997.771-15); Cristiane Vieira Sena (800.586.713-15); Cristina dos Reis Oliveira (031.963.456-61); Cynara Praciano Sousa (510.025.403-30); Dandara Braga Santana (007.528.231-32); Daniel da Silva Guerreiro (004.196.399-77); Daniela Cerqueira Souza (005.619.625-37); Dayana Tavares da Cruz (002.139.391-50); Dayane Stella Dias da Rocha (702.176.101-53); Diana de Oliveira Bezerra (049.420.044-89); Dyego Terceiro Sá (007.594.923-79); Edileusa Queiroz Anunciação (965.848.075-68); Edimar Araújo Lima (255.517.603-91); Elaine Cristina Costa Cardoso (008.251.489-52); Elisama Goetz (722.174.991-49); Elzirene Souza Dias Rocha (441.591.371-72); Érica Ismênia Cavallini Sydrão (633.793.843-72); Fabiano Domingos Bernardo (051.301.929-40); Felipe Thimóteo da Silva (085.853.717-65); Fernando Casqueiro Alves (001.311.621-52); Fernando Freire Vasconcelos (997.871.803-68); Fernando Piccoli Teixeira (025.470.069-10); Fernando de La Rocque Couto (692.508.397-15); Flávia Carolina Alves Lima (980.270.695-72); Flávia Frota Loureiro (635.264.173-34); Flávia da Silveira (008.216.579-33); Flávio Cavalcante Gusmão (804.759.653-53); Gianini Angélica de Lima (002.521.361-01); Giliane Nascimento da Silva (840.897.682-68); Giseli de Lima (002.947.701-86); Gisely Gleice Pasquini Danielli (046.814.259-23); Hélio de Sousa Soares (017.729.191-52); Hugo Eugênio Azevedo Assunção (001.547.526-30); Igor Barcelos Saback (005.209.811-70); Jacia Cleide Silva Santos (698.837.504-04); Jacy Angélica de Moraes Lima (695.202.672-04); Jeiza Rodrigues Jerônimo (974.887.471-00); Jéssica Alves da Silva (005.062.251-00); Joana Gurgel Holanda Filha (546.900.723-53); João Cavalcante de Araújo Neto (419.314.913-72); Joelma Acrileia Noser (037.852.019-90); Jonatas Cássio de Carvalho Freitas (309.332.505-68); Jordão Horácio da Silva Lima (001.458.531-60); Jucilaine Maria Geremia (962.385.850-72); Karla Casagrande Lima Graziottin (017.789.349-43); Kelly de Assis Cordeiro (101.050.997-75); Laila Maria de Araújo e Albuquerque (940.974.101-72); Larisse Maria Ferreira Moreira (011.204.183-30); Laura Sampaio de Siqueira

(087.873.687-57); Leandro Barbosa de Andrade Moreira (109.073.147-75); Lilian Oder Marques Campelo (007.299.973-08); Lisandra Moraes Pimentel (992.158.451-00); Lívia Gonçalves Guimarães (693.439.341-49); Lorena Boschi (337.609.859-04); Loyane Guedes Santos Lima (015.528.541-67); Luana Vitorino Moreira (094.114.657-06); Luciana Barreto Coutinho (015.910.341-08); Luciana de Castro e Silva Menezes Carneiro (979.965.213-87); Lucimeire Vieira Rigonato da Silva Melo (804.191.512-49); Lucineide Camilo da Costa (818.047.091-15); Ludmila Amabele Syrio e Oliveira Hermann (048.892.116-32); Lyvia Maria Bittencourt Acher Cardoso (108.978.387-69); Marcela Haupi Bessil (001.411.300-75); Maria Amélia de Jesus Ribeiro (014.530.216-47); Maria Aparecida Lourenço Gurguri (003.758.353-00); Maria Zeneide de Oliveira Cruz (764.022.403-97); Maria de Jesus Martins Cunha (683.684.617-15); Maria de Lourdes Ribeiro (746.511.372-53); Mário de Oliveira Andrade (610.116.221-49); Maximiliano Faria Brito (906.047.332-91); Michelle Ribeiro Cortes (017.747.141-75); Miguel Gonçalo de Magalhães (420.314.191-53); Mirlene Maria de Lima Braga da Silva (099.967.007-71); Nadjane Maria Rabelo (873.285.343-20); Narley da Silva Cabral (644.097.082-87); Natália Pereira Stuchi Cavallari (312.905.098-16); Nathalia Peçanha Galdino Lopes (110.605.897-61); Nilda Aparecida das Neves (699.475.899-00); Patrícia Soares de Melo Freire (282.043.168-28)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 905/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.163/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adilson Antonio de Bastos Filho (035.345.541-59); Alamyrr Gelio dos Santos (050.969.501-90); Alef de Souza Costa (013.371.791-75); Alex Ramos Ferreira (039.136.681-52); Alexandre Landim Slusarski (038.681.001-05); Alexsandro Hartmann Figueiredo (033.770.731-67); Aline Metzker da Conceição (036.550.731-86); Allef de Sousa Soares (033.788.151-08); Ana Christina Rosa Campos (049.119.831-08); Ana Paula de França Silva (024.648.281-81); Andrea Luciana de Souza Cence (697.868.019-20); Antonio Neto Leitão Rodrigues (957.758.461-68); Arésio Araújo Gomes (918.043.291-34); Bruno Neves de Campos (023.554.841-39); Bárbara Cristiane de Almeida (033.180.551-07); Cristiane Enderle (888.219.601-10); Daleth Sousa Crisóstomo (047.157.581-05); Douglas da Silva Varjão (012.019.971-86); Edjane Araújo da Silva (034.838.341-09); Edlaine Araújo da Silva (034.838.151-47); Eduardo Ferreira Albuquerque (723.151.301-82); Elaine Custódio Correia (012.078.641-96); Eliane Fernandes (959.120.531-72); Eliano de Oliveira (006.714.481-02); Elias Francisco de Assis (048.281.111-07); Elisângela Gazzola Narcizo (048.688.959-90); Érica Simone de Jesus Souza (961.015.201-53); Everson José Dalbosco Muraro (983.267.590-15); Fernanda Balduino Rocha (014.626.541-69); Frances Moreira de Queiroz (011.405.561-00); Gilson Kukiel de Oliveira (615.415.832-72); Giovana Hiromi Robetti Tanita (034.849.231-64); Hedcarlos Martins de Castro (013.012.041-37); Itamar Rodrigo Smialovski de Carvalho (023.181.361-90); Ivy de Paiva Lira (402.505.508-22); Jefferson Machado (358.752.888-84); Jéssica Dasayane Santos Figueiredo (012.120.271-24); Jessyca Araújo Oliveira (043.990.961-95); João Batista Galindos Santos (736.716.221-72); Joaquim Romaldo Ruwer Araújo (033.606.041-64); Jocimar de Oliveira (034.626.961-06); Josué do Nascimento (181.686.848-50); José Bonfim Moraes Júnior (046.548.391-78); Júlia Maria Sousa Ferreira

(012.348.401-46); Juliana Gonçalves (331.657.588-08); Juliana de Oliveira Carneiro (039.070.711-23); Kleber Silva de Oliveira (005.495.351-01); Kleiton Henrique dos Santos (041.748.881-59); Leliane Lorena de Barros (039.492.931-40); Lorrana Moreira Roldão (038.705.091-47); Lucas Gonçalves Vila (044.015.521-56); Lucas Helder Cavalcante Bezerra (037.237.951-61); Luciano Eckert (010.244.019-01); Luiz Cláudio da Silva Nunes (621.718.011-15); Luiz Gustavo da Silva Simões (045.581.881-96); Maicon Ribeiro (008.771.321-78); Maira Gracielle Lima Santos (957.057.081-49); Marcela Mendes Gehring (005.782.451-75); Marco Antonio de Oliveira Castilho (048.895.111-99); Marina Romão (040.768.831-52); Michelle Totti do Amaral (025.371.281-50); Naysi Angélica de Oliveira (042.167.101-74); Orivaldo Criado Barbosa (033.788.751-94); Paulinho da Rocha (039.247.441-73); Paulo William da Silva Alvin (016.876.491-11); Rafael Araujo Sanches (004.106.371-65); Rafael Henrique da Silva (035.442.621-42); Rafael Saraiva de Araujo (008.669.141-45); Rafael Viana Luz (710.754.611-20); Raimundo Candido da Silva Júnior (012.294.981-17); Ricardo Simioni (312.704.268-00); Rogério Borges Guimarães (034.741.471-02); Ronaldo César de Castro França (617.003.121-20); Rosana da Silva Anunciação (044.902.021-56); Rosângela Marques dos Santos (957.347.241-49); Rubiener Marinho Rodrigues (029.565.241-19); Sabrina Correa Pott (353.479.548-25); Sandro Edinaldo Souza dos Anjos (018.917.281-99); Sérgio Raffael Silva Locca (416.163.028-01); Sérgio Ramos de Sousa (545.901.081-00); Thairiny Alves Valadão (036.844.531-37); Thales Peixoto de Arruda (034.587.301-76); Thiago Vidotti da Costa (046.577.421-08); Tiago Rodrigues Carvalho (019.372.381-64); Ueslaine de Abreu Laet (009.770.501-22); Valéria Aparecida Pereira da Silva Ferreira (015.778.381-22); Vinícius Gervásio Silva (043.907.671-43); Weberson Peres de Oliveira (034.291.041-81); Wellington Pereira da Silva (378.251.511-00); Wemerson José Corrêa de Oliveira (040.211.961-45); Wesley Charles Cavalcante (696.637.771-68); Yasmine Lino Franco (041.391.501-81)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso - DR/MT

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 906/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.077/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Débora Raquel da Silva (014.146.690-11); Fernanda Coelho Ribeiro Frezza (973.243.700-63); Fernando Issa (893.657.630-53); Generio Sirineli Ferreira (602.164.090-04); Graciela Pascoal (013.238.200-86); Juliana Gibbon Neves (828.011.420-34); Júlio César Gampert Caneva (007.932.450-95); Lauren Vidaletti Ruas (004.233.550-74); Leandro da Silva Ramos (737.029.510-91); Levi Pacheco Miranda Rocha (633.059.840-15); Lúcia Fernanda Pereira Vecossi (012.340.000-75); Mauro Alberto Santos da Costa (012.109.970-96); Maximiliano da Cruz Rocha (966.653.860-15); Neiva Brollo (589.223.000-78); Osvaldo da Costa Armendaris (978.945.910-68); Renata Moraes de Oliveira (816.963.020-72); Rosalice dos Santos Barbosa Prado (014.475.860-18); Rosane Cardoso (580.036.730-20); Salete Teresinha Kochenborger Duarte (383.337.080-72); Silvana Patrícia Hauski (809.509.220-72); Steice da Silva Inácio (014.972.470-55); Susana Evaldt Scheffer (813.882.840-49); Taise Gomes da Silva (829.783.950-87)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Cristo Redentor S.A. - MS

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 907/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.079/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Lucia Sabino da Silveira (553.753.320-00); Anair Kras da Silva (400.366.180-04); Angela Cristina Cruz da Silva (822.937.160-15); Cristiane Andrea Zanella da Rosa (723.232.990-34); Cristiano Antunes de Oliveira (905.474.460-04); Cristina Simon (785.235.400-91); Elder Cardoso Rodrigues (985.698.210-34); Elisangela Aguilar de Souza (763.765.320-04); Juliana Pires Rodrigues (014.296.240-60); Katia Aparecida Carvalho Mariano (631.986.490-72); Luciana Moreira dos Santos Pereira (922.367.740-87); Marines Salete Barbosa de Medeiros (918.354.020-20); Sandra Mara Teixeira de Lima (631.029.860-72)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Fêmina S.A. - MS

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 908/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.102/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Larissa Ribeiro Buiate Tavares (088.015.656-23); Liliane Dutra Leonel (982.335.301-82); Pedro Luiz da Silva Neto (002.070.521-23); Vanessa Rodrigues e Almeida de Oliveira (934.827.011-72)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - MC

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 909/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.152/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: José Francisco Oliveira (066.710.058-00); José Ivan Maia de Oliveira Filho (659.127.993-87); Juliana de Carvalho Guimarães (711.460.591-91); Júlio César Abreu Murta (311.494.806-53); Júlio César Monteiro Gomes (028.415.434-20); Kenya Santiago Oliveira (712.573.731-53); Letícia Garcia de Barros (003.080.101-08); Lourivaldo José da Cruz (039.348.896-97); Luciana Filgueiras Curvelo Maia (803.751.031-04); Luciane Cristina Moreira (248.204.868-02); Ludmylla de Lima e Lima (811.938.581-00); Luiz Eduardo Figueiredo Domiciano (881.833.001-20); Luiz Fernando da Cunha Pereira (049.496.126-03); Luíza Maria Thomazoni Loyola Giacomini (039.701.819-33); Marcel Fleury Pinto (943.171.941-04); Marcelle Couto Valente (827.051.001-72); Marcelo Alves de Oliveira (602.656.045-91); Marcelo Barroso Barbosa Leite (003.769.857-55); Márcio Marcos Leal Soares Ramos (477.323.772-49); Márcio Roberto de Oliveira Júnior (106.487.317-07); Marco Aurélio Correa e Cunha (005.297.247-07); Marco Aurélio Pessoa e Silva (289.846.251-91); Marconi Thomaz de Souza Maya (221.463.341-34); Mariana Almeida de Sousa (017.456.073-74); Mariana Bezerra Pedroza (011.039.731-26); Mário Augusto Volpini (045.152.738-09); Martim Jales Hon (018.633.381-10); Meire da Silva Moreira (040.736.056-58); Michelle Cristina de Souza Silva (697.036.551-49); Mônica Fehr de Almeida (012.838.926-50); Murilo da Silva Amaro (383.750.248-13); Márcio Franca de Melo (703.590.241-49); Nataja Augusto Barud (098.823.647-80); Newton Medina Celli Júnior (006.293.627-18); Oseias Fonseca de Aguiar (905.994.971-49); Patrícia Lara Bessa de Almeida (700.751.581-91); Patrick Rocha Henriques de Moura (896.304.831-49); Paulo Memória Franco Amorim (396.775.083-34); Pedro Itiro Arai (047.948.178-43); Petter Fischer Ranquetat (000.837.680-84); Rafael Leal Ferreira de Mello (001.456.791-10); Raimundo José da Cruz (058.915.366-84); Regis de Souza Novais (725.522.201-34); Renata Machado Moreira (706.245.001-44); Renato Fernando Macedo Schmeiske (017.830.919-24); Revailton de Souza Castro Júnior (992.558.801-44); Ricardo Augusto Figueiredo Santoyo (985.982.871-72); Ricardo Santos Marques (443.874.585-34); Roberto Oliveira Natividade (485.974.810-72); Rodolfo Guimarães Neumann (733.012.481-87); Rodrigo de Oliveira Menezes (087.692.977-38); Rosemary da Silva Bittencourt (794.842.397-49); Rosiane Rodrigues Vieira (005.261.751-33); Rozalvo Pereira Braga (275.661.372-04); Shirley Amador Bezerra Rodrigues (727.363.134-53); Sílvia da Costa Santos (020.824.215-54); Stefan Rafael Leandro Machado (722.374.141-49); Taís Lessa Cezar (976.630.345-20); Talita Maria Passos Prenholato Takenouchi (710.070.241-00); Tatiana de Azeredo Coutinho Ferreira (032.342.946-74); Tatiane Martins da Silva Bohnert (715.367.871-91); Tércio Arcúrio Júnior (724.326.751-34); Thiago Felipe Amâncio da Matta (027.605.364-83); Thiago de Oliveira Souza (003.757.733-63); Tiago Braga Borgo (001.213.081-89); Tiago Sousa Prado (019.788.231-50); Vanessa Rúbio Teixeira Pinto (939.044.281-87); Vinícius Cardoso de Pinho Fragoso (689.977.101-25); Vinícius Oliveira Caram Guimarães (758.594.671-68); Walkiria Juliane Cassimiro Pereira (008.742.166-64); Wanderson Gonçalves dos Reis (708.641.011-04); Washington Luiz Ferreira Júnior (970.128.071-72); Wellington Devecchi Piauilino (185.961.098-62); Wilson Diniz Wellisch (005.715.741-30)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL - SEDE - MC

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 910/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.211/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bárbara Conceição Cardoso Martins (054.042.685-73); Filipe Vasconcelos Gomes (048.825.495-73); Luiz Felipe de Jesus Santana (059.121.865-80); Victor Hugo Machado de Mendonça (048.891.355-10)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Sergipe - DR/SE

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 911/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.217/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Leonardo Laranjo de Freitas (997.348.420-72)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do Sul - DR/RS

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 912/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.218/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Poliana de Almeida Medeiros Pontes (060.842.634-29); Adriano Silva Barroso (030.235.274-07); Aécio Coelho Soares (035.413.514-70); Ageu Ribeiro Cruz (008.864.634-32); Álvaro Ponce Leon (062.625.344-66); Antônio André de Souza Cruz (053.836.824-14); Antônio de Pádua Teu da Silva (077.210.254-60); Bruno Rafael de Almeida Silva (048.278.894-14); Carlos Antônio Lucena (044.136.124-26); Claudiano Andrade de Almeida (035.797.424-77); Cleonaldo Cândido dos Santos (038.310.594-38); Daniel Kell Cassilhas (373.345.378-66); Danilo Nogueira Laurentino (076.925.344-03); Ednaldo Batista Segundo (078.179.524-93); Eduardo Coelho Alverga (057.540.174-56); Fernando Carneiro de Andrade (075.905.724-97); Gefferson Carlos Medeiros Santos (064.378.454-30); Geraldo Alves de Sousa Neto (084.381.754-22); Giseldo Araújo Queiroz (087.163.014-12); Gisele Cristine Pereira da Paiva (036.463.674-23); Hely de Oliveira Francelino (062.702.974-43); Henrique Carvalho Lucas (337.254.788-80); Ivandro de Medeiros Monteiro (031.110.314-62); Jaime Caetano Alves de Lima Neto (055.036.774-80); João Marculino da Silva Filho (080.590.724-63); José Alberto Santana de Souza (053.670.614-00); José Carlos de Sousa (073.227.504-03); José Flávio Sales (853.575.024-04); José Sonivaldo Pequeno Ramos (070.610.454-42); Josemberg Oliveira da Silva (022.664.844-35); Júlio Cezar Pereira dos Santos (074.041.894-70); Leidson Vieira

Carneiro (098.306.124-65); Lucas Carlos de Medeiros (076.707.624-97); Luciano Coitinho do Nascimento Junior (053.806.994-56); Luciano Correia Aragão (029.080.384-55); Luciano George Vilar de Queiroz (047.453.904-08); Luiz Carlos Mendes Sarmento (081.724.914-17); Margareth Alves de Oliveira (930.590.944-20); Nilo Donato Medeiros da Silva (010.267.074-98); Obadias Veríssimo da Silva (057.374.994-99); Rafael Paiva Ferreira (008.996.464-09); Ramonielson Medeiros da Silva (083.199.724-93); Rivelton Pianco de Araújo (014.173.854-56); Rodolfo Rodrigo Alves de Oliveira Araújo (070.750.844-45); Rosinaldo Gangorra de Paula (042.164.674-82); Sergivaldo de Souza Lima (008.161.654-67); Severino da Silva Guedes (058.202.934-10); Silfarte Lima Bandeira (050.128.004-94); Vanderlan Dantas de Lima (031.769.374-31)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT na Paraíba - DR/PB

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 913/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.220/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Hames (039.168.949-51); Adriano Napoli Feltrin (077.981.449-51); Adriano Soares Santa Brígida (647.864.982-20); Adriano de Matos Melo (070.349.279-95); Alan Otávio Paes (008.557.069-96); Alexsander Edwar Schetinger (674.278.800-30); André Barreto Santos (029.761.159-31); André Cenci (056.503.369-70); André Luís Batista (026.380.069-55); Andréia dos Santos Farias (032.491.809-71); Andressa Fernandes Ribeiro (010.127.769-56); Anízio Oliveira Machado (033.041.969-27); Arnaldo Rachadel Neto (068.624.409-50); Arthur Ewerton Ril Uliana (068.474.259-46); Bárbara Cristina Pereira Veríssimo (055.543.049-90); Bárbara Dalcegio (078.717.799-74); Beatriz Michelin (030.088.599-76); Carla Ferreira Inácio (057.459.529-54); Cedemir Rodrigo Remus (038.844.469-08); Clóvis Bernardoni Junior (032.432.779-06); Dalise de Oliveira (069.040.619-36); Daniel Morgerot (067.969.139-14); Danielle Gneipel de Souza Kuchler (034.270.319-69); David da Silva do Nascimento (110.451.267-05); Dêlcio Correa de Melo (948.432.529-72); Denilson de Borba (784.876.689-68); Dênis Bernardino Luiz (075.087.179-29); Derlei Alex Florianovitz (050.522.019-90); Diego Roberto Portalete (064.600.399-25); Diego Wendt Rodrigues (061.619.649-02); Dieyson Tobias da Rosa (070.482.339-07); Dimas de Brida Netto (079.483.089-70); Diogo Pietro Scoz (069.157.179-19); Diones Maziero Stefanello (909.816.690-34); Dreone Felski Mendes (028.930.019-39); Eduardo Cunha de Oliveira (029.971.689-96); Eliel Frasson Waltrick (071.260.999-75); Fabiana Sebben Basei (023.631.659-18); Fabiane Vatrax (051.917.099-77); Fabrício Luciano de Souza (970.169.699-91); Fernando José Horn (072.746.439-67); Geisibel Kappes (065.432.229-56); Giancarlos Clerici (005.415.870-21); Guilherme Luís de Bona Gambin (078.713.009-54); Gustavo Lemos Souza (061.093.619-09); Hugo Guilherme Dalpiaz (069.711.009-56); Jardel Roesler Martins (043.659.609-11); Jeferson Chelinski (060.779.899-83); João Pedro Bon Herdy (057.772.207-70); José Cácio da Rosa (725.987.009-53); José Carlos Azuma (838.761.979-53); Juliana Seffrin (077.895.169-30); Kae de Souza (070.519.149-44); Karine Nickel Bortoli (067.589.809-95); Karl Floriani Binner da Silva (032.520.569-84); Kátia Cristiane Paz Nascimento (907.326.260-72); Leandro Antonio Schappo (048.813.509-51); Leonardo Garcia (077.289.879-09); Leonardo de Melo Silvano (010.423.989-17); Lucas Rodrigo da Silva (066.963.619-36); Lucas de Oliveira Alves (075.043.919-05); Marcelo Bianchin (066.110.189-48);

Marcelo Giacomelli (774.050.809-87); Marcos Amaro das Neves (027.507.229-00); Mariani Peron Borghezian (049.518.449-74); Marines Freisleben (054.920.959-00); Mateus Carlos de Souza (066.487.679-01); Nivaldo de Farias (018.107.459-18); Patrícia Zechini de Freitas Baumann (837.429.729-87); Paulo Maurício Barros da Silva (302.083.758-80); Pedro de Alcântara Freitas Junior (007.637.069-06); Radael Prichoa (068.957.089-95); Rafael Soares Costa (074.756.989-47); Rafael de Souza Silva (289.751.488-40); Rejane Cenci (051.791.049-71); Relkan de Oliveira Bento (067.367.449-54); Renan Ramos (074.428.539-94); Ricardo Cervi (003.693.089-05); Roberto Busato (005.475.230-25); Roberto Carlos Johann (008.813.589-67); Robson Haubricht (048.781.859-88); Robson Mendes Farias da Silva (062.518.999-05); Robson Salvagni (072.220.059-51); Roger Guedin Pizzetti (051.398.159-40); Rolf Niander Kammer (773.535.440-15); Ruither Neri Bratti de Souza (813.111.330-20); Samanta Oliveira de Andrade (069.807.519-64); Sérgio Martins Araújo (031.767.533-81); Silvana Maira Fernandes Graciano (009.984.639-06); Silvânia Toniazzi (941.435.010-15); Simone Martins (005.451.729-00); Simone de Lima Duarte (006.557.009-00); Thiago Edson de Moraes (067.618.349-29); Tuany Camila Honaiser (069.656.039-92); Vanice Rizzotto (022.040.609-09); Viviane Patrícia Hermes Andrade (009.005.199-83); Wagner Boff (765.818.299-00); Wagner Sales (030.249.639-44); Wesley Vargas de Andrade (079.321.669-93)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Santa Catarina - DR/SC

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 914/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.224/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alan Rubens Barbosa de Oliveira (028.109.401-26); Albert Symphon Garcia do Nascimento (858.380.801-59); Aline Fabrícia de Moraes Rodrigues (023.485.801-01); Ana Paula Nascente (024.862.431-86); Anny Cristine Souza Aquino (724.557.991-15); Antonio Lindolfo da Silva (906.148.521-53); Claudiney Gomes Ribeiro (023.387.561-18); Clayton Wilson Barbosa da Silva (342.458.678-17); Cleiton Kessler Tavares Barboza (011.247.201-03); Dyego Lopes de Sousa (026.239.291-73); Edlaine Oliveira Santos Araújo (961.695.081-91); Elaine dos Prazeres da Silva (021.263.021-05); Elimara Inês Ames dos Santos (010.003.051-39); Euda Maria Nascimento (003.835.451-96); Gedião Clor Van Dame Monteiro (022.289.601-95); Giselle Quirino dos Santos (023.515.781-39); Jéssica Fernanda Pelissari Félix (040.782.561-47); Joel Ritter (005.906.331-98); Jonas Santos de Araújo (705.292.721-72); Juliana Alves dos Santos (006.244.681-94); Keithiany Caroline dos Santos Sávio (033.692.801-75); Laira Rodrigues de Carvalho (009.355.151-78); Leidiane dos Santos Rodrigues (003.843.601-90); Marcos Alberto de Carvalho Silva (040.297.819-69); Marcos Antonio Silva de Almeida (029.598.371-00); Mariani Rodrigues de Souza (039.148.481-89); Melbison Lopes Borges (023.296.261-85); Neilthon Johnathan Lopes Correa (030.373.451-52); Raul Camilo Oliveira de Almeida Prado (039.026.941-73); Sandramar Oliveira Brito (709.614.761-68); Sérgio Nogueira Rocha (045.029.851-55); Sidmar Martinelli Faria (018.979.631-65); Valdair dos Santos Fernandes (004.189.371-92); Viktor Teixeira Uler (004.500.622-95); Vinícius Takashi Kazama (040.454.641-23); Wilson da Silva Leandro (963.873.941-04)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso - DR/MT

- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 915/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos

1. Processo TC-004.341/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fernando Cezar Pires de Oliveira (844.339.907-44); Flávio Tadeu Vieira da Silva (684.834.067-72); Francisco Carlos Ribeiro Pinto (549.880.557-87); Francisco Coqueiro de Oliveira Filho (799.769.647-49); Francisco Eduardo Moutta Nunes (033.357.227-01); Francisco Luiz Fagundes Filho (268.819.187-04); Geraldo Rosa Pinto (660.493.007-63); Gilberto Carlos dos Santos (731.617.807-87); Helber Dias dos Passos (895.758.907-44); Hécio Barroso Pereira (366.265.467-91); Heverton Alemand dos Reis (003.345.407-80); Ilson José dos Santos (377.421.597-91); Ilton Pinto de Abreu (402.088.267-34); Iramar Evaristo José (821.993.297-04); Irene Martins das Dores (349.861.467-34); João Batista Calazans (589.094.947-00); João Batista Flozino (343.451.837-15); João Batista Sameão Pereira (821.878.787-91); João Marcelo Rodrigues Manhães (011.928.187-25); Jonas Dias da Silva (484.841.217-04); Jorge Antonio de Oliveira (660.107.137-49); Jorge Francisco Izidoro Filho (630.100.627-53); Jorge Henrique Casa Grande (747.470.887-68); Jorge Luís Andrade da Silva (963.079.007-68); Jorge Roberto de Sá Santos (708.251.497-20); Jorge Vieira da Silva (567.464.667-87); José Carlos Capibaribe da Silva (391.482.897-87); José Carlos de Lima (600.339.247-91); José Francisco da Silva (936.502.727-68); Vera Lúcia Luiz de Araújo (605.315.337-00); Verônica Carvalho Soares (073.647.503-63); Wellington Luís da Silva Elinio (020.691.517-94); Wendel Santos de Siqueira (030.187.227-95); Wladimir de Carvalho Crespo (873.136.007-63); Zózimo Pereira da Fonseca (759.206.707-20)

- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 916/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.361/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Adamastor Martins de Oliveira (362.049.271-91); Roberta Zschaber Mavignier de Castro Bodnar (717.918.251-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL - SEDE - MC

- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 917/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se esgotaram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos

1. Processo TC-004.387/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Eduardo Fazolino Barroso (029.127.107-31)
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Santa Catarina - DR/SC
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 918/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.920/2012-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Arlette Lemos Coelho (789.788.667-00); Cleusa Albertina Martins (014.831.359-00); Itelvina Favacho Pereira (080.847.667-08); Maria Gomes de Lima (078.409.138-22); Maria Lúcia de Souza Vidal (371.247.737-68); Regina Aparecida Guimarães (090.094.886-83); Sônia Marlene Pinheiro Dib (031.419.261-15); Suely Vecchi Barbosa (506.279.966-04); Tereza Cristina Meira Farias (690.277.656-34); Wilma Portuguese Kortz (364.487.610-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 919/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.925/2012-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antonieta Santos de Viveiros (422.387.145-53); Claudete Alves dos Santos (031.354.827-74); Elaine Conceição Agio (402.184.938-60); Gelcira Duarte Lopes (456.951.486-34); Helma de Fátima Ferreira Amaro (719.831.206-34); Maria Amélia de Moura Alves (032.298.506-45); Maurinda Maria da Conceição (074.095.908-58); Regina Alves dos Santos (029.809.427-40); Rita de Cássia Neves de Souza (617.023.157-20); Suely Alves dos Santos (091.906.717-40)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 920/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.932/2012-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Almir de Carvalho (055.748.387-53); Dinamar Amaral de Carvalho (619.622.446-87); Eliane Cunha Lima (210.651.281-34); Erotildes Fraga Rodrigues (676.080.350-72); Francisca Lucas Braga (013.188.738-60); Genecy Holanda Cavalcanti (260.477.213-20); João Pedro Lucas Braga (604.009.503-24); João Paulo Lucas Braga (604.009.463-00); Luzia Carli Oliveira (198.433.996-68); Maria Neves Vidal (266.713.013-87); Maria da Anunciação Diniz (767.980.546-68); Raira Ribeiro Rocha (041.197.765-22); Rute Ribeiro Rocha (091.520.755-91); Sebastiana Silvestre da Silva (009.181.767-60); Úrsula Kelly Oliveira Cunha (038.838.641-02); Vera Lúcia Silvestre da Silva (038.617.727-95); Vilma Silvestre da Silva (647.539.997-34)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 921/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno e com o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar: a) prejudicados por perda de objeto os atos de concessão relacionados no item 1.1 e b) legais para fins de registro os atos relacionados no item 1.2, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.957/2011-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Cristiane Silva Santos (002.189.453-10); Dalila Breda dos Reis (025.874.486-38); Diogo Silva Tenreiro Aranha (106.533.277-73); Hélio Crispim Silva Santos (002.022.563-67); Japhia Gomes da Silva (025.406.247-40); José dos Santos Júnior (000.252.393-09); Karina Alcione Marinho (195.761.388-25); Lylian Neves Mendonça (102.859.947-19); Mariana Braga Palheiros (012.449.156-10); Rachel Souza (349.048.755-91); Suelene de Paula Filgueiras (623.080.763-72)

1.2. Interessados: Antônia Vieira Lustosa (069.879.427-30); Antônio Domingos Sávio Figueiredo (222.720.466-49); Diva das Neves (081.703.837-06); Emília Coimbra Alves (025.412.463-15); Helci Koerich Zacchi (442.826.059-87); Janice Gomes da Silva (258.651.961-20); Maria Anunciada dos Reis Souza (124.741.262-87); Sérgio Merlino Gomes Palheiros (051.283.076-20)

1.3. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 922/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.481/2012-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Lopes Pereira (481.476.483-91); Ângelo Pinheiro Machado (006.558.131-87); Anísia Maria dos Santos Arnaldo (687.655.335-34); Aparecida Domingues Meira (059.167.738-54); Arlete Teixeira Ramos (197.059.668-69); Edite Siqueira Pires (029.543.074-55); Elcy Terezinha Soares Gallina (323.100.720-87); Eny Imbriani Coelho (676.713.818-53); Eurípedes da Costa Pinto (018.787.006-34); Idalino Sebastião Vieira (006.806.126-96); José Gervásio Dehon Vieira (006.806.166-83); Juçara Perúcio da Cruz (626.861.350-34); Leidi Teresinha Dorneles Gonçalves (817.752.880-72); Lúcia Milani Delduque (734.024.438-72); Maria D Aparecida Tinoco Faria (227.904.546-04); Maria Elenita de Almeida (610.328.597-68); Maria Helena dos Santos Carvalho (564.639.953-04); Nayr Aparecida de Franceschi Assumpção (160.794.828-19); Nella Pigato Soeiro (194.680.878-40); Noêmia Joselita Paixão Barros (906.406.915-87); Raimunda Luna Ferreira (671.394.507-49)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 923/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.483/2012-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ademar de Oliveira Assunção (002.515.771-04); Angelita Lyra do Nascimento (012.263.957-08); Anucilia Barbosa Nery da Costa (755.557.354-72); Braz Ribeiro de Moraes (112.510.186-53); Cacilda de Campos Martins (724.019.748-49); Denis Sanchez Padilha (517.863.032-72); Elisiária do Bomfim Belisário da Silva (616.349.487-34); Enoêmia Bonifácio de Paiva (596.897.574-15); José Augusto Casali de Rezende (018.955.166-68); José Carlos Martins (123.766.168-40); Malvina Mariano de Oliveira Silva (337.819.151-15); Marcos Antonio Câmara de Luna

(007.745.254-28); Maria Rita Carvalho Oliveira (207.006.523-53); Maria Tenório da Silva (010.159.904-87); Maria Tereza Lins Vilar (645.593.434-20); Marilanda Silveira Rocha Lima (564.120.028-04); Odilma Pires de Miranda (361.173.338-54); Ondina Maria Moreira (915.575.349-34); Terezinha Holanda Cavalcanti (691.848.103-78); Unaldo Silva (011.177.265-68); Victor Mousinho Pereira (003.349.284-00)

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 924/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.492/2012-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Aderbalina Porto Dias (998.514.407-44)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Espírito Santo
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 925/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.500/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Ivan José Dumba (187.526.676-34); Maria Cândida Masson (983.780.316-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 926/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.501/2012-7 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Marilene Teixeira dos Prazeres (438.053.373-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 927/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.513/2012-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Francisca Félix da Silva Souza (023.977.394-29); Lindalva Medeiros de Luna Freire (022.618.144-88); Maria José Correia da Silva (338.497.814-53); Maria do Céu de Oliveira Santos (037.471.994-29)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Paraíba
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 928/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.529/2012-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Acidália Veiga Valente (862.354.005-00); Almerinda de Jesus Ferreira (839.245.315-87); Antônia Alice Santos Silva (101.736.685-34); Any Rouse Mercês de Jesus (055.286.795-08); Deosdedith da Silva Pimentel (908.828.655-87); Edmundo Enoque Cardoso (040.639.295-15); Eliene Queiroz Silva (059.825.705-59); Elizete Araújo dos Santos (997.738.485-15); Joana Angélica da Silva Coutinho (182.958.945-87); Maria Dias do Nascimento Oliveira (105.203.925-15); Maria José Maia (659.420.005-49); Maria Nilce Simões Meireles (197.510.105-78); Maria de Lourdes Gondim da Silva (466.682.767-68); Maria de Souza Sala (221.701.545-15); Maria do Carmo Lima de Sousa (353.738.735-00); Nancy Missias de Souza (592.265.015-72); Nelcina Maria Barreto (012.757.135-30); Nilzélia de Jesus Conceição (982.626.455-53); Odilon Claudionor dos Santos (179.164.885-15); Raimunda Luizete Vanconselos da Silva (371.810.845-34); Zorilda de Miranda Matos (630.952.545-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 929/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.530/2012-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adelaide Carneiro Santos Gonçalves (252.637.305-00); Arlinda dos Santos (110.171.985-00); Esmeraldo Oliveira Estrela da Silva (029.852.685-91); Ofélia Vasconcelos dos Santos (006.406.425-51)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 930/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.537/2012-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Cleunice da Silva Souza (383.379.161-68)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MT

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 931/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.538/2012-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Aparecida Lina de Jesus (704.566.237-87); Eneida Baeta Figueiredo (036.681.187-87); Ignácia Sanchez Miranda (026.237.707-19); Joilda de Oliveira (230.626.495-34); Josilda Trajano de Farias da Silveira (018.068.897-90); Maria Celeste Soares de Oliveira (315.027.177-00); Rafaela Wagner de Oliveira (133.529.267-51); Ricardo Wagner de Oliveira (133.529.277-23); Robson Wagner de Oliveira (129.043.837-43); Solange de Alencar Matos Bevilacqua (469.034.617-87); Thereza Carolina Cruz da Silveira (109.668.007-61)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital dos Servidores do Estado/RJ - MS

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 932/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-004.428/2012-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Dacy Costa Grangeiro (669.595.277-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 933/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-004.455/2012-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Afrodisio Carminati (036.129.617-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/ES
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 934/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno e com o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar: a) legal para fins de registro o ato de concessão relacionado no item 1.1 e b) prejudicado por perda de objeto o ato relacionado no item 1.2, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.768/2009-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Bárbara Sebastiana Prota (154.376.201-87)
- 1.2. Interessada: Hebe de Oliveira Lisboa (456.436.016-72)
- 1.3. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais
- 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 935/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.016/2011-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Anamaria Ventrella Spinardi (316.902.958-48); Débora da Silva Fernandes (361.357.788-70); Edgar Pasquarelli (095.655.318-49); Fátima Regina Vasconcellos de Oliveira (043.412.978-05); Hisaka Inague (274.175.438-12); Iara Cândido da Silva Fernandes (027.223.108-80); Iva Lourdes de Almeida Ribeiro (285.459.498-39); Maria Áurea Souza Santos Aguiar (048.378.908-90); Marlene Escorizza (171.003.498-00); Masako Uehara (396.808.778-09); Natália Kwasniewski (989.132.718-34); Nicolli da Silva Fernandes (403.368.238-43)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 936/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.609/2011-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Agripino Monteiro Bastos (060.542.697-04); Amanda Bougleux Coelho (109.040.887-07); Antonio Pereira Fernandes (027.253.207-04); Argos Queiros (077.691.307-78); Arlette da Costa Lopes (889.822.547-49); Beatriz Alves de Souza Horta Barbosa (037.481.387-68); Bertine Vieira de Almeida (108.005.547-95); Cleide Amaral de Malafaia (879.918.537-72); Daniela do Nascimento Garcia (097.878.057-40); Delly de Almeida Pires (097.458.397-95); Diego Francisco dos Santos (054.386.287-93); Edimilson Brasil Marques (262.931.537-15); Edmea de Souza Madeira (023.383.057-01); Francisca Eponina Mello Riccio (262.398.927-34); Francisca de Assis Barroso Patrocínio (080.973.397-81); Francisco Garcia Filho (397.942.967-91); Genezina Farias da Silva (583.066.257-49); Hilda Rocha de Camargo (351.888.477-87); Hilda de Souza (025.523.997-11); Iracema Rosa Botelho de Carvalho (403.871.517-53); Jorginete Rattes Peralta (032.685.007-49); Juliana Coelho Lomba Salcides (108.522.587-98); Karolina Ferreira do Couto (076.643.137-16); Letícia do Nascimento Garcia (097.878.007-81); Lizzy Maria Marques da Silva (100.042.987-30); Lucy Notari Pimenta (826.825.007-06); Luiz Augusto Rattes Peralta (092.918.447-56); Manoel Maris Custódio (091.214.127-15); Marcos Antonio Balbino de Souza (437.507.887-15); Maria Alice Fernandes Pombo do Amaral (018.528.967-36); Maria Julia de Souza Lima Mesquita (027.161.947-34); Maria Julita Alves da Silva Brasileiro (045.363.777-94); Maria Miguel Nachef (750.099.607-10); Maria de Lourdes Silva de

Oliveira (093.453.037-82); Maria Julita Alves da Silva Brasileiro (045.363.777-94); Mariana Araújo (109.729.417-03); Mário Bichara (024.866.287-20); Marysa Gomes Pereira Ferraz (028.107.267-10); Nilton Correa de Sá (127.704.007-97); Olga Pereira Soares (072.937.737-73); Orlinda Iorio Jannuzzi (437.540.237-72); Oscarina José da Silva (775.909.027-72); Oswaldo da Silva (289.946.557-00); Paulo José Pereira (459.379.747-00); Raimunda Mendes Pereira (055.797.297-31); Rosélia Penha de Oliveira (242.849.807-00); Salvador do Carmo Júnior (026.823.387-04); Severina Rodrigues Vasques (000.742.537-60); Sônia Martins Soares de Melo (823.312.947-04); Terezinha Viera dos Santos (895.804.607-44); Valquíria Viegas Lourenço Ferreira (016.353.487-06); Vicentina Camargos Lyros (006.171.437-22); Viviane Elaine de Souza (051.651.787-22); Zenercília Liberato Moreira (621.916.677-91)

- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 937/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.613/2011-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Agostinho Fernando Pereira de Souza (360.139.197-04); Ana Paula Lemos Lima (095.000.837-01); Antonio Carlos Souza Joaquim (462.017.697-49); Aracy Santos de Sá Magalhães (025.129.557-53); Armando Gonçalves (255.610.657-34); Arthur Victor (031.254.167-87); Aurora Henrique da Costa Serpa (055.667.317-40); Bruna Andreoni Rolim (095.598.687-72); Bruna de Souza Ranel (134.780.237-18); Dagmar Guimarães Moreira (130.485.737-98); Dora Lima Carvalho (222.643.377-53); Dulce do Sacramento Bitana (361.068.957-91); Eliete de Salles Soares (029.398.787-49); Elinton Fábio Romão (057.199.967-02); Esmeralda Martins Correa Brasil (491.488.347-34); Euclácio Vieira da Souza (038.931.207-00); Evana Regina Romão (095.700.077-45); Evilson Marcelo Romão (057.199.957-30); Gláucia Paiva Raposo (108.316.027-32); Iracema de Matos Barbosa (633.814.867-72); Ivone da Silva Mandarino (075.677.797-65); Ivoni Rita de Jesus Silva (054.573.167-42); Jair Antonio Carrilho (350.722.377-53); Jorge da Silva (288.803.077-20); José João de Andrade Castelo Branco (034.967.247-49); Leci de Souza Ferreira (699.622.517-53); Leonore Ilse Dorothea Mackrodt (030.127.947-00); Luciene de Oliveira Aniceto de Souza (055.431.277-82); Lygia da Silva Soares (051.430.927-01); Maria Helena Leal Costa de Campos (117.683.177-12); Maria Martins de Almeida (056.093.967-19); Maria Yolanda Maya Ferreira (072.610.867-70); Maria da Penha da Silva (089.110.187-08); Martha Campos de Oliveira (052.290.777-60); Marília Rodrigues da Silva Brito (627.496.093-72); Myriam Pinheiro de Mendonça (036.214.137-15); Monique Ferreira Vaz (125.519.577-02); Neuza de Azevedo Simões (025.309.687-13); Odalea de Oliveira Aniceto de Souza (536.293.107-53); Odília Carvalho de Souza (910.364.027-20); Olyrio Santos (031.204.737-15); Paulo Affonso Dantas (043.801.187-20); Plínio de Sello Rocha (024.203.847-68); Quele Araújo Garcia (103.303.227-10); Reidner dos Santos Nunes (071.500.687-82); Roger Flores Botelho da Silva (124.910.937-07); Romeu Rossi (044.933.207-10); Sérgio da Silva Santos (091.176.037-73); Thyago Henrique de Souza Vargas (106.796.947-06); Victorino Vieira Silva (059.686.667-49); Waldyr Ramos de Lima (207.186.837-49); Walter Cardoso Ferreira (044.696.667-34)

- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 938/2012 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 39, § 3º, da Resolução 191/2006, em levantar o sobrestamento que incide sobre este processo, e nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso I, “a”, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas a seguir indicadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.418/2003-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2002)

1.1. Aposos: 008.450/2002-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 015.005/2002-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.2. Responsáveis: Abelardo de Lima Puccini (011.131.357-00); Almir Martins Bastos (042.124.877-72); Alvaro Augusto Ricardino Filho (530.437.158-53); Cesário Bastos de S. Carneiro (004.545.757-34); Claudio Luiz da Silva Haddad (109.286.697-34); Eleazar de Carvalho Filho (382.478.107-78); Erwin Klabunde (181.743.459-49); Fernando Cesar Barbosa (094.445.210-87); Francisco Roberto Andre Gros (038.644.137-53); Gerald Dinu Reiss (232.318.908-53); Guilherme Gomes Dias (704.861.407-25); Jaime Rotstein (003.520.127-49); Jorge Gerdau Johannpeter (000.924.790-49); Jose Jorge de Vasconcelos Lima (064.175.904-53); Julio Cesar Carmo Bueno (548.560.277-00); Laudelino da Costa Mendes Neto (739.252.418-68); Luiz Sergio Cardoso de Oliveira (019.650.777-49); Marco Antônio Vaz Capute (320.513.527-04); Marucia Coelho de Mattos Miranda Correa (031.266.844-91); Otacílio Viana de Albuquerque (053.476.968-34); Pedro Pullen Parente (059.326.371-53); Plínio Botelho Junqueira (002.390.117-91); Roberto Egydio Setubal (007.738.228-52); Ronaldo Ferreira Gomes (003.411.427-00); Walter da Costa Martins (032.202.307-68); Zenildo Gonzaga Z. de Lucena (191.548.287-91)

1.3. Órgão/Entidade: Petrobras Distribuidora S.A. - MME

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Unidade Técnica: 9ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-9).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 939/2012 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, “a”, do Regimento Interno/TCU e considerando o cumprimento da determinação constante do item 1.5.1 do Acórdão 6626/2010 – TCU – 1ª Câmara, em apensar o presente processo ao TC-025.044/2008-0 (Prestação de Contas do exercício 2007 da Companhia Docas do Rio de Janeiro), de acordo com o parecer emitido pela Secex-RJ:

1. Processo TC-003.095/2011-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Aposos: 027.701/2009-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsável: Companhia Docas do Rio de Janeiro (42.266.890/0001-28)

- 1.3. Interessado: Secretaria de Controle Externo no RJ (00.414.607/0016-02)
- 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 940/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 143 e 250, inciso II e § 1º, do Regimento Interno, em acolher as razões de justificativa de Marcelo Ferreira Mesquita e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.197/2011-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
 - 1.1. Responsável: Marcelo Ferreira Mesquita (789.249.876-15)
 - 1.2. Entidade: Município de Moema, Minas Gerais
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex/MG).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. determinar ao Município de Moema, em Minas Gerais, que, no prazo de trinta dias, contados da ciência:
 - 1.6.1.1. efetue o depósito da contrapartida referente ao Convênio 948/2003 na conta vinculada respectiva, proporcionalmente aos recursos federais transferidos e monetariamente corrigida, em atendimento ao disposto no art. 7º, inciso I, da Instrução Normativa STN 1/1997; e
 - 1.6.1.2. encaminhe, ao Tribunal, cópia do comprovante de depósito de que trata o subitem anterior.

ACÓRDÃO Nº 941/2012 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VI, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação, considerá-la parcialmente procedente, e ordenar a adoção da seguinte medida, arquivando-se os presentes autos, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação à Ouvidoria deste Tribunal e à Superintendência Estadual da Funasa no Espírito Santo.

1. Processo TC-021.067/2011-2 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Ouvidoria do Tribunal de Contas da União
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Espírito Santo
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (SECEX-ES)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Medida: dar ciência à Fundação Nacional de Saúde no ES – FUNASA – de que não foram integralmente atendidas as observações feitas pela Procuradoria Federal especializada na análise das minutas de editais e contratos a ela submetidas, identificadas no Processo Licitatório n.º

25150.006.271/2010-66 - Tomada de Preços 02/2010, o que afronta o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 8.666/93 e no Acórdão TCU - Plenário 452/2008.

ACÓRDÃO Nº 942/2012 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, “d”, do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 367/2012-TCU-1ª Câmara, de modo que onde consta “*Determinar à Fundação Nacional de Saúde...*”, passe a constar : “*Determinar ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus...*”, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.478/2009-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Davi Cordeiro de Oliveira (436.749.684-87)

1.2. Interessados: Câmara Municipal de Santa Teresinha-PB (24.508.822/0001-46); Prefeitura Municipal de Santa Teresinha - PB (08.882.524/0001-65)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Teresinha - PB

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 943/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação e fazer as determinações abaixo:

1. Processo TC-033.469/2010-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (09.283.110/0001-82)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ibiara - PB

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. determinar à Fundação Nacional de Saúde, na condição de repassadora dos recursos do Convênio nº 571/02 (Siafi 476017), adote as providências cabíveis em relação às irregularidades que deram ensejo à presente representação e informe ao Tribunal, no prazo de 60 dias, as medidas adotadas e a situação da prestação de contas da avença, especialmente no que se refere ao alcance do objeto, à existência de débito e à eventual instauração de tomada de contas especial:

1.6.2. determinar à Secex/PB que encaminhe ao concedente todos os elementos necessários à implementação da determinação acima, bem como monitore o seu cumprimento, no âmbito destes autos, com vistas à posterior análise da procedência da presente representação.

ACÓRDÃO Nº 944/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, fazer as determinações abaixo e sobrestar os autos até o transcurso do prazo ora fixado ou o atendimento da determinação de que trata o subitem 1.6.1 deste Acórdão.

1. Processo TC-033.574/2011-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Controladoria-Geral da União – CGU.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tracuateua/PA e Prefeitura Municipal de São João de Piribas/PA.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (SECEX-PA).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1 à CGU, com base no art. 18º, da Lei nº 10.683/2003, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, comunique a este Tribunal as providências efetivamente adotadas para apuração dos fatos tratados na Nota Técnica nº 2349/DSEDUII/DS/SFC/CGU/PR, identificação dos responsáveis, quantificação e ressarcimento dos eventuais danos e instauração das Tomadas de Contas Especiais, caso necessário.

ACÓRDÃO Nº 945/2012 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, 237 e 250 todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação e considerá-la prejudicada ante o acolhimento, no âmbito administrativo interno da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), da impugnação apresentada pela empresa ABSA Aerolinhas Brasileira S.A. em face do edital do Pregão Eletrônico 11000284/2011-CPL/AC, com mesmo teor das questões discutidas nestes autos, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de que seja dada ciência desta deliberação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) e à interessada.

1. Processo TC-037.472/2011-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Empresa ABSA Aerolinhas Brasileiras S.A (00.074.635/0001-33)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - MC

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-1).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 6/2012 – Primeira Câmara

Data da Sessão: 6/3/2012 – Ordinária

c) Ministro José Múcio Monteiro (Relação nº 5):

ACÓRDÃO Nº 946/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17,

inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.835/2012-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Francisco Cunha Freire (033.052.952-87)
- 1.2. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 947/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.845/2012-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Roosevelt Campos da Rocha (018.318.602-87)
- 1.2. Unidade: Superintendência Regional do DNIT nos Estados do Amazonas e Roraima
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 948/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.474/2012-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Adiles de Sousa Nobre (014.594.493-04)
- 1.2. Unidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado do Piauí
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 949/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno, e considerando que, no monitoramento acerca do

cumprimento do Acórdão nº 2.400/2011-TCU-1ª Câmara, foi constatado que seus efeitos se encontram suspensos, em decorrência de liminar concedida na Ação Ordinária nº 2009.71.00.035383-4/RS, da Justiça Federal da 4ª Região, ACORDAM em autorizar a Sefip a encaminhar informações à Consultoria Jurídica do TCU e ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União para a adoção das providências cabíveis acerca do referido processo judicial, nos termos da questão de ordem aprovada na Sessão Plenária de 8/6/2011, arquivando, em seguida, os presentes autos.

1. Processo TC-003.526/2010-0 (Monitoramento em Aposentadoria)
- 1.1. Interessada: Iracema Pradella Tilton (212.810.500-59)
- 1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Caxias do Sul/RS - INSS/MPS
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 950/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.115/2011-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria das Graças Luz da Silva (583.656.721-20)
- 1.2. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 951/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.099/2011-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ana Helena Nobre Bezerra (094.814.434-34); Andre Ferreira de Castro Netto (108.920.527-91); Antônio Barros do Nascimento (558.052.302-59); Antônio Duarte de Moraes (016.402.402-68); Antônio Gonçalves do Nascimento (038.953.602-44); Antônio José Ramos de Azevedo (008.599.232-15); Antônio da Silva Tavares (048.246.523-91); Ayrton Neumann (067.404.997-72); Benedito Lino Libório Ramos (016.966.452-04); Benedito Martinez Dias (025.759.731-04); Charles Mansur (034.675.387-20); Damião Gonçalves da Cunha (056.362.642-91); Domingos Lisboa Ferreira (033.489.542-15); Eurípedes Gomes de Araújo (016.386.104-87); Floriano Souza de Almeida Henrique (008.318.242-04); Francisco Araújo de Melo (025.793.164-34); Francisco Ferreira dos Santos (057.057.622-91); Francisco Januario do Nascimento (024.612.182-34); Francisco Marques Filho

(027.021.263-91); Francisco Teixeira de Souza (041.938.812-53); Gregório Fernandes de Araujo (038.940.702-00); Ilma Martins de Miranda (628.432.497-91); Ilton Soares da Costa (256.197.997-00); Inaldo de Lima Silva (314.306.437-49); Isolda Maria Pantoja da Silva Pinto (040.145.452-53); Ivani Prado Fernandes (090.012.807-06); Joel Simão Baptista (011.382.277-49); José Narcélio Marques Souza (003.013.884-15); José Roberto Estevam (788.231.538-91); Josias Mariano (027.354.407-10); João Chaves da Silva (054.100.024-15); Júlio Cesar da Motta Buys (025.288.947-91); Luiz Gonzaga de Moura (043.972.154-72); Marina Pires Neves (006.251.087-87); Norma Albuquerque Souza (162.100.697-20); Raimundo Nonato de Novaes (008.922.702-68); Raimundo Nonato de Souza (047.277.542-15); Raimundo Orlando de Jesus Batista (032.068.662-00); Raimundo Rodrigues da Silva (033.598.402-91); Raimundo Teodoro de Maria (020.175.124-00); Raimundo da Luz Silva (453.163.177-34); Reinaldo Bastos da Silva (022.842.512-34); Ronaldo Costa Viana (093.442.681-34); Roque Crisóstomo Gabriel (026.687.504-15); Rui Gonçalves dos Reis (008.855.842-87); Sérgio Machado Pereira (288.128.167-20); Sylvia Maria Fleming (083.137.769-00); Tomaz Edson Pereira Guimarães (037.943.424-53); Wilson Alves de Britto (100.133.857-04); Wilson José Veloso (020.326.942-04)

1.2. Unidade: Ministério dos Transportes

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 952/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.750/2011-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Pedro Fernandes da Cruz (069.277.182-49); Pedro Rubens Pereira da Silva (050.082.805-97); Raimundo Sales dos Anjos (032.293.602-06); Risete Pereira dos Santos (155.865.025-34); Ruth Ferreira Meanda (062.720.025-72); Sandoval Oliveira de Santana (035.041.665-68); Sebastião Mario Alves de Souza (057.485.422-34); Sebastião Trindade dos Reis (526.571.407-34); Sipriano Errol Flin do Nascimento Fernandes (096.774.105-04); Tania Maria Oliveira de Andrade (282.083.155-91); Terezinha Berti Sanjuan Farias (074.182.215-68); Vanda Edna Borges (428.580.895-15); Walter Barbosa dos Santos (151.514.255-87); Wilson Silva Lunas (098.446.195-72); Zenilda Gervásio do Prado (560.091.782-15)

1.2. Unidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - MAPA

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 953/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais)

para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.012/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Roseane Pereira Villela (865.667.091-34); Samuel Silva de Santana (383.107.672-34); Thaissa Albuquerque Aragão (982.565.721-91); Thiago Buosi (214.523.968-50); Ulisses Rogerio Mendes (283.234.518-26); Walcyr Miranda de Araujo (715.992.406-10); Wardsson Lustrino Borges (049.065.596-38); William Ricardo Amancio Santana (033.801.746-10); Zander Soares de Navarro (116.437.816-34)

1.2. Unidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - MAPA

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 954/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.094/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Frederico José Cardoso Gontijo (028.703.356-28); Napoleão Pereira Motta (454.657.896-20); Patrícia Araújo Barbosa (052.758.036-80)

1.2. Unidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - Mapa

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 955/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.531/2012-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Maria Isabel Veiga de Oliveira (134.018.310-20); Nilza Iolanda Brum Nunes (301.840.960-49)

1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Rio Grande do Sul - MAPA

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 956/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.546/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria Sebastiana Frederico Coitinho (009.820.777-69)
- 1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura Pecuária e Abastecimento no Espírito Santo - MAPA
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 957/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.344/2012-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Karine Cristina Filgueiras Ritta Honorato (672.832.332-53); Malvina Nogueira Mendonça (524.839.082-68)
- 1.2. Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus - MDIC
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 958/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.884/2011-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: José Rangel Gomes (197.607.521-15); Raimunda de Oliveira Rangel (342.509.131-04)

- 1.2. Unidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários - MT
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 959/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.973/2011-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Analia Xavier Barreto Pinto (083.472.327-17); Elza Froment Raposo (014.102.687-13)
 - 1.2. Unidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial - MDIC
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 960/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.498/2006-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Antônio Prisco Viana dos Santos Góes (341.543.707-82); Benedita Tourinho Oliveira (378.557.195-04); Diana da Cunha Góes (033.312.795-10); Hilzete Silva Guimarães (024.637.415-20); Idalcy Silveira Borges (056.298.375-91); Mário Pereira de Oliveira (017.973.365-68); Penha Luana de Farias Conceição (033.785.063-18); Raimunda Marlene de Farias Santos (262.591.683-49); Sidney Ferreira da Silva (020.631.075-72)
 - 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda na Bahia
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 961/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 208 do Regimento Interno/TCU, bem como no § 3º do art. 39 da Resolução TCU nº 191/2006, ACORDAM em levantar o sobrestamento dos autos e julgar as contas a seguir

relacionadas regulares com ressalva, dando quitação aos responsáveis, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.312/1998-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 1997)

1.1. Apensos: 275.385/1997-3 (Relatório de Auditoria); 003.006/1997-2 (Representação); 010.115/2002-9 (Relatório de Auditoria); 014.657/1997-0 (Representação); 000.908/1997-5 (Representação); 250.043/1997-1 (Representação)

1.2. Responsáveis: Alberto Emílio Dumortout (003.701.187-15); Antônio Carlos Sobreira de Agostini (031.477.977-91); Arnaldo Leite Pereira (010.410.967-04); Augusto de Almeida Lyra (005.592.027-68); Aurílio Fernandes Lima (017.311.308-72); Benjamin Steinbruch (618.266.778-87); Carlos Dondeo Júnior (001.787.217-00); Joaquim Fernando Peçanha Póvoa (003.961.177-91); Joel Mendes Rennó (026.310.678-00); Jorge da Cunha Fernandes (021.056.087-87); José Manoel Buarque Franco Neto (027.416.607-00); Luciano dos Santos Danni (498.106.421-72); Lúcio Marcos Bemquerer (009.937.866-34); Orlando Galvão Filho (031.520.657-87); Percy Louzada de Abreu (000.057.380-91); Sebastião Henriques Vilarinho (002.733.925-49); Sylvio Cavalcante Oliveira (003.898.547-00); Wanderley Pinto de Medeiros (047.163.457-34); Álvaro Craveiro (005.077.767-04)

1.3. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. - MME

1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.5. Unidade Técnica: 9ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-9).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 962/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, os subitens 9.2 do Acórdão nº 2.845/2007 e 9.3 do Acórdão nº 9.523/2011 – TCU – Primeira Câmara, prolatados nas Sessões de 18/9/2007 e 1º/11/2011, Atas nºs 32/2007 e 39/2011, respectivamente, para que, onde se lê “o recolhimento da quantia aos cofres do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – DNIT”, leia-se: “o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional”, mantendo-se os demais termos dos acórdãos a serem retificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.024/2003-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Francisco Campos de Oliveira (011.296.276-91); Gilton Andrade Santos (074.168.816-68); Hélio Pereira de Moraes Filho (026.364.928-87); Nossa Senhora Auxiliadora Agropastoril Ltda. (57.399.263/0001-32)

1.2. Unidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER, extinto)

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SC (SECEX-SC).

1.5. Advogado constituído nos autos: Igor Nascimento de Souza (OAB/SP 173.167)

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 963/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a

seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação ao responsável, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.065/2011-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Clovis Aparecido Nogueira (237.797.646-87)
- 1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de São Lourenço - MG
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 964/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la parcialmente procedente, mandando adotar as seguintes medidas, conforme os pareceres emitidos nos autos, bem como cientificar a representante, com o envio de cópia da respectiva instrução.

1. Processo TC-000.128/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Controladoria-Geral da União/MG - PR
- 1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Divisa Alegre - MG
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. determinar:

1.6.1. à Controladoria-Geral da União que, no prazo de 120 dias, tendo em vista as irregularidades registradas no Relatório Consolidado 00190.005023/2008-86, no tocante ao convênio 1317/2001 (Siafi 443.415), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e o município de Divisa Alegre/MG, tome as providências necessárias ao esgotamento, na esfera interna do órgão concedente, das ações cabíveis para o ressarcimento do valor integral repassado, de R\$ 50.000,00, ante a impossibilidade de se vincular a verba transferida à obra executada, por conta de comprovantes de despesa inidôneos e prestação de serviços por empresa fictícia, devendo, na hipótese de insucesso de tais ações, em atendimento ao que prescreve o art. 2º da IN/TCU 56, de 5/12/2007, adotar medidas visando à imediata instauração, pela autoridade administrativa competente, da respectiva tomada de contas especial, com a devida comunicação a este Tribunal dos resultados obtidos;

1.6.2. à Secex/MG que realize o monitoramento da determinação contida no item 1.6.1 acima;

1.7. arquivar o presente Processo.

ACÓRDÃO Nº 965/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, arquivando-a e dando ciência ao representante com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.418/2012-6 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Representante: Valdomiro Abraão Persch (065.886.999-05)
- 1.2. Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Rio Grande do Sul (Sebrae/RS)
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: Aldo de Mattos Sabino Junior (OAB/PR 17.134)
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 966/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, arquivando-a e dando ciência à representante, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.185/2012-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Valepinho Comércio de Materiais para Construções Ltda. (05.438.576/0001-59)
- 1.2. Unidade: Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 967/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, arquivando-a e dando ciência ao representante e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.297/2011-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Ministério Público Federal
- 1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Juiz de Fora - MG
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 968/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, arquivando-a e dando ciência ao representante, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.691/2011-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Cargo Empreendimentos Ltda. - ME (10.569.749/0001-08)
- 1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Belo Horizonte/MG
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 969/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso II, e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la procedente, arquivando-a e dando ciência à representante com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.213/2011-6 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Procuradoria Seccional da União em Juiz de Fora/MG
- 1.2. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 6/2012 – Primeira Câmara
Data da Sessão: 6/3/2012 – Ordinária

d) Ministro Ana Arraes (Relação nº 5):

ACÓRDÃO 970/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro, os atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.060/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Ademar Ribeiro Marques (CPF 659.407.253-68); Carlos Eduardo Horita (CPF 017.772.711-00); Filipe Vale Campos (CPF 021.952.503-05); Robson Ferrer Lima Carneiro (CPF 401.067.483-00); Thiago Tavares de Oliveira Dantas (CPF 005.338.912-30).
- 1.3. Unidade: Ministério Público Militar.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO 971/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.087/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Angélica Schiavo Franco Silvério Carvalho (CPF 084.621.087-80); Edgar José Garcia Neto Segundo (CPF 105.044.757-38); Genesio da Costa Cotrim Neto (CPF 734.189.357-53); Ivo Macaciel de Moraes Filho (CPF 104.368.157-45); João Gabriel Bitencourt Souza (CPF 126.098.947-08); Juarez Ferreira da Silva (CPF 115.464.757-96); Livia Campos Bellei (CPF 060.729.346-25); Maria Cristina Pereira da Costa (CPF 018.719.137-99); Mauricio Medeiros Rezende de Souza (CPF 101.869.917-11); Milene Ranzolin (CPF 927.785.500-20); Paula Bicalho de Lana Coura (CPF 013.793.526-90); Paulo Périssé Bucsky (CPF 090.852.767-56); Roberta Carvalho Perlingeiro (CPF 099.571.537-81); Sabrina Teixeira Marsili (CPF 088.440.137-54); Simone Bemfica Borges (CPF 098.321.107-85); Tânia Mara Ferro Reis (CPF 833.714.787-34); Vitor Caldas Batista Marques (CPF 113.513.357-31)

1.3. Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau no Estado do Rio de Janeiro-RJ

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO 972/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.089/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Erika de Souza Gevesier Nunes (CPF 300.620.348-80); Karoline Costa Portela (CPF 958.136.831-00); Leila Tereza Melo Flores (CPF 230.485.571-72); Luciane Torres de Andrade (CPF 020.439.279-90); Marcos César da Silva (CPF 529.231.851-53); Maria Cristina Albano de Rezende (CPF 936.797.691-72); Ruy Graças Gomes Júnior (CPF 894.124.001-87).

1.3. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO 973/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.091/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Alex Andrade Siqueira Campos (CPF 003.898.435-04); Alexandre de Melo Lima (CPF 042.940.829-33); Anderson Renan Will (CPF 053.589.469-42); Anderson Wasilewski de Araujo (CPF 062.144.429-48); André Luís Charan (CPF 037.016.779-13); Angela Beatriz Gianlupi (CPF 963.402.310-04); Daniel Tietz Quadrado (CPF 909.079.490-53); Daniele Liberatti Santos (CPF 041.170.919-48); Denisse Raquel Montoya Elias Rosa (CPF 011.263.619-50); Diana Tagliari dos Santos (CPF 011.893.710-30); Eduardo Fortes de Almeida (CPF 090.670.577-03); Flávio Machado (CPF 022.148.969-02); Gerson Suzuki (CPF 034.033.879-25); Guilherme Bubolz Bohm (CPF 001.469.070-51); Guilherme Nabinger Goulart (CPF 016.048.540-14); Gustavo Crepaldi (CPF 046.157.419-52); Luciana Cristiane Carstens (CPF 006.365.499-76); Luciana Manzochi Assmé (CPF 029.150.319-59); Marcelo Roberto de Oliveira (CPF 951.216.410-87); Marcus Vinicius dos Santos Coelho (CPF 042.946.979-97); Mario Vagner Roatt Braga (CPF 998.938.430-49); Milene Cristine Cordeiro Skrzepszak (CPF 034.068.519-08); Patricia Casarin Muller (CPF 006.259.950-07); Rafael Tweedie Campos (CPF 820.939.890-34); Roberto Adriano Capellari (CPF 968.470.340-68); Rodrigo Baraldo Mendonça (CPF 018.310.880-96); Tatiana de Oliveira Lavigne (CPF 015.361.605-98); Vanessa Fuchs (CPF 004.184.310-00); Vanessa Gobbi Fagundes (CPF 056.039.169-23); Vinícius Violin (CPF 009.002.009-01).

1.3. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO 974/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.093/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Cleide da Silva Cordeiro (CPF 313.652.858-12); Fernando Guedes de Campos (CPF 888.291.114-49); Magda Figueiredo Thé (CPF 744.639.344-00); Marcelo Marinho Martins (CPF 784.871.614-72); Romero Portela Mota (CPF 758.963.034-91).

1.3. Unidade: Tribunal Regional Federal 5ª Região (PE-AL-CE-PB-RN-SE).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO 975/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres da unidade técnica, com acréscimo do Ministério Público junto ao TCU, e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar,

por inexatidão material, o acórdão 9.436/2011-1ª Câmara, para que, onde se lê: “ Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 16, incisos I e II; 17; 18 e 23, todos da Lei 8.443/1992, julgar regulares, com ressalva, nos termos do Certificado de Auditoria (fls. 574-576, e peça 4), as contas dos responsáveis, Srª Ana Lígia Gomes, com relação às constatações 3.1.2.3 e 4.2.2.2 (SNAS) e 1.1.1.1 e 1.2.2.2 (FNAS); Srª Rosilene Cristina Rocha, pelas constatações 4.2.2.2 (SNAS) e 1.1.1.1 e 1.2.2.2 (FNAS); Srªs Valéria Maria de Massarani Gonelli, Maura Luciane Conceição de Souza e Margarete Cutrim Vieira, pela constatação 3.1.2.3 (SNAS); Sr. Fernando Antonio Brandão, e Srª Dulcelena Alves Vaz Martins, pelas constatações 1.1.1.1 e 1.2.2.2 (FNAS), dando-lhes quitação; julgar regulares as contas dos responsáveis, Srªs Maria José de Freitas, Elyria Bonetti Yoshida Credidio, Aidê Cançado Almeida; Carla Marcia de Lacerda Alves; Solange Stela Serra Martins; e do Sr. Jaime Rabelo Adriano, dando-lhes quitação plena; e arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.”; leia-se: “ Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 16, incisos I e II; 17; 18 e 23, todos da Lei 8.443/1992, em julgar regulares, com ressalvas, nos termos do Certificado de Auditoria (fls. 574-576, e peça 4), as contas dos responsáveis Ana Lígia Gomes, com relação às constatações 3.1.2.3 e 4.2.2.2 (SNAS) e 1.1.1.1 e 1.2.2.2 (FNAS); Rosilene Cristina Rocha, pelas constatações 4.2.2.2 (SNAS) e 1.1.1.1 e 1.2.2.2 (FNAS); Valéria Maria de Massarani Gonelli, Maura Luciane Conceição de Souza e Margarete Cutrim Vieira, pela constatação 3.1.2.3 (SNAS); Fernando Antonio Brandão e Dulcelena Alves Vaz Martins, pelas constatações 1.1.1.1 e 1.2.2.2 (FNAS), dando-lhes quitação; em julgar regulares as contas dos responsáveis, Maria José de Freitas, Elyria Bonetti Yoshida Credidio, Aidê Cançado Almeida; Carla Marcia de Lacerda Alves; Solange Stela Serra Martins; Maura Luciane Conceição de Souza e Jaime Rabelo Adriano, dando-lhes quitação plena; e em arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.”, mantendo os demais termos da deliberação ora retificada.

1. Processo TC-020.833/2010-5 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2009)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Aidê Cançado Almeida (CPF 255.616.006-30); Ana Ligia Gomes (CPF 152.132.931-15); Dulcelena Alves Vaz Martins (CPF 296.718.171-49); Fernando Antônio Brandão (CPF 256.271.396-68); Margarete Cutrim Vieira (CPF 147.775.923-91); Maria José de Freitas (CPF 160.617.646-34); Normandi Vitor Silva (CPF 209.778.831-91); Pablo Wanzeller Pinheiro (CPF 010.074.300-52); Rosilene Cristina Rocha (CPF 555.117.836-68); Simone Aparecida Albuquerque (CPF 666.680.266-72); Valéria Maria de Massarani Gonelli (CPF 036.748.098-00); Elyria Bonetti Yoshida Credidio (CPF 596.812.418-00); Carla Marcia de Lacerda Alves (CPF 509.328.617-68); Solange Stela Serra Martins (CPF 251.642.443-49); Maura Luciane Conceição de Souza (CPF 601.983.031-49); Jaime Rabelo Adriano (CPF 392.612.121-15).

1.3. Unidade: Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (Secex-4).

1.6. Advogado: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO 976/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, em expedir quitação ao Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Rio Grande do Sul, ante o recolhimento do débito que lhe foi imputado, mantendo a irregularidade das contas; em apensar a

cobrança executiva não finalizada (TC-021.121/2009-1) ao presente processo; e em arquivar os autos, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Quitação relativa ao subitem 9.1 do acórdão 564/2008 -1ª Câmara.

Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Rio Grande do Sul

Valor original do débito: R\$ 230.798,28

Data de origem do débito: 28/9/1998

Valor original do débito: R\$ 100.486,80

Data de origem do débito: 10/11/1998

Valor recolhido: R\$ 1.076.439,00

Data do último recolhimento: 5/8/2011

1. Processo TC-014.841/2002-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Leopoldo da Silva Deves (CPF 221.317.600-00); Santo Antonio Dezordi (CPF 132.717.840-00); Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do RS (OCERGS) (CNPJ 92.685.460/0001-19).

1.3. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (Secex-RS).

1.6. Advogado: Elbio de Mendonça Senna (OAB/RS 18.953).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO 977/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, em expedir quitação a Adriana Andrade Miranda, ante o recolhimento integral do débito solidário que lhe foi imputado; em dar ciência desta deliberação ao responsável; e em seguida, em encaminhar os autos à Serur para exame das peças recursais, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Quitação relativa ao subitem 9.3 do acórdão 9702/2011-1ª Câmara.

Adriana Andrade Miranda

Valor original do débito: R\$ 1.196,30

Data de origem do débito: 11/10/2004

Valor original do débito: R\$ 1.045,30

Data de origem do débito: 20/12/2004

Valor recolhido: R\$ 5.880,39

Data do recolhimento: 28/12/2011

1. Processo TC-015.520/2007-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 014.161/2006-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Classe de Assunto: II.

1.3. Responsável: Adriana Andrade Miranda (CPF 947.856.945-72).

1.4. Unidade: Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação.

1.5. Relatora: ministra Ana Arraes

1.6. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (Secex-6).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO 978/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em acatar as alegações de defesa apresentadas por Luiz Batista da Silva, ex-prefeito de Lagoa dos Gatos-PE; em julgar regulares com ressalva as presentes contas, dando quitação ao responsável, nos termos dos arts. 1º, I, 16, II, e 18 da Lei 8.443/1992; e em arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, IV, do Regimento Interno, por ter cumprido o objetivo para o qual foi constituído, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao responsável.

1. Processo TC-032.116/2010-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsável: Luiz Batista da Silva (CPF 837.316.958-04).

1.3. Unidade: Fundação Nacional de Saúde – Funasa.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex-PE).

1.6. Advogado: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 979/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar atendida a determinação constante do subitem 9.8 do acórdão 4.755/2011-1ª Câmara e em autorizar a Secex/SE a arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, IV, do Regimento Interno, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Prefeitura Municipal de Malhada dos Bois/SE.

1. Processo TC-020.797/2011-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Responsável: Município de Malhada dos Bois - SE (CNPJ 13.115.993/0001-99).

1.3. Unidade: Município de Malhada dos Bois – SE.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (Secex-SE).

1.6. Advogado: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO 980/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, considerá-la improcedente e arquivar os autos, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco – Campus Barreiros, assim como aos Srs. Dailon Martins, Paulo André Albuquerque Marques, Paulo Carlos dos Santos, Milton Antônio Primo, José Marcelo Costa Carvalho, José Pereira de Sousa, Marcelo Henrique Aguiar Silva, Marilene Oliveira Costa da Silva e Maria das Graças Oliveira da Silva.

1. Processo TC-029.340/2009-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Responsáveis: Dailon Martins (CPF 707.627.167-20); Genivaldo Costa da Silva (CPF 124.590.974-68); José Marcelo Costa Carvalho (CPF 127.716.004-04); José Pereira de Sousa (CPF

061.848.554-68); Marcelo Henrique Aguiar Silva (CPF 394.351.641-53); Maria das Graças Oliveira da Silva (CPF 576.059.394-34); Marilene Oliveira Costa da Silva (CPF 394.075.434-04); Milton Antonio Primo (CPF 128.410.724-87); Paulo André Albuquerque Marques (CPF 231.304.234-00); Paulo Carlos dos Santos (CPF 362.113.034-91).

1.3. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco- PE (Secex-PE).

1.4. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.

1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco- PE (Secex-PE).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 6/2012 – Primeira Câmara

Data da Sessão: 6/3/2012 – Ordinária

e) Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (Relação nº 5):

ACÓRDÃO Nº 981/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 169, inciso IV, e 259 a 263 do Regimento Interno, em arquivar os presentes autos, sem prejuízo de efetuar as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.828/2004-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luiz Gonzaga de Oliveira Chaves (661.217.108-10)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/MG

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar à Sefip que nos termos da Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 08/06/2011, notifique o Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como a Conjur/TCU, para fins de acompanhamento da decisão judicial no âmbito Ação Ordinária nº 2005.38.00.023189-51, interposta perante a 10ª Vara Federal da Sessão Judiciária/MG.

ACÓRDÃO Nº 982/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de admissão, em face do desligamento do interessado e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.355/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Eduardo Bergamaschi Felizola (011.242.521-69)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Museus

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 983/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de fls. 02/10, relativo à pensão em favor de Evandro Benevides Felizardo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.911/2007-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Angelino Clementino Felizardo (010.591.174-79); Elma Benevides Felizardo Rodrigues (117.420.703-53); Eva Benvides Felizardo (442.011.924-15); Ivani Benevides Felizardo (219.945.874-15); Maria Célia Benevides de Souza (072.457.934-68); Márcia Benevides Felizardo Frazão (486.812.374-20); Mércia Benevides Felizardo (308.362.554-53); Nalma Freire da Silva (234.171.704-78); Nelma de Lacerda Felizardo Alves (884.388.214-72); Sandra Benevides Felizardo Gouveia (486.819.624-34); Selma do Carmo Benevides Felizardo (070.847.574-49); Telma de Lacerda Felizardo (009.260.734-94); Zélia Benevides Felizardo (226.178.924-68)

1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 984/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, incisos III e V, alínea “a”, 235 e 237 todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação, arquivar os presentes autos, ante os motivos expostos pela Secex/AM, sem prejuízo de o Tribunal vir a analisar novamente fatos atinentes ao convênio em processo distinto, caso presentes elementos que justifiquem a adoção dessa medida, dando ciência desta deliberação ao interessado, encaminhar cópia dos autos e desta deliberação ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, a fim de que tome conhecimento dos fatos relatados pelo representante e adote as providências que entender necessárias.

1. Processo TC-003.051/2012-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Marcelo Ramos Rodrigues (436.347.452-15)

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Manaus

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 985/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso IV, e 237, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação, arquivar os presentes autos, sem prejuízo de encaminhar cópia dos autos ao Ministério da Previdência e Assistência Social e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

1. Processo TC-003.329/2012-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Carlos Alberto da Cruz (001.616.083-53); Raimundo Antônio de Macêdo (163.127.673-53)

1.2. Interessado: Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte - CE

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 986/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso IV, e 237, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da representação, ante as razões expostas na instrução da Secex/AM, arquivar os presentes autos, sem prejuízo de o Tribunal vir a analisar a matéria novamente em processo distinto, caso presentes motivos que justifiquem a medida, encaminhar cópia dos autos ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e dar ciência desta deliberação ao interessado, encaminhando cópia desta deliberação, bem como da instrução da Secex/AM.

1. Processo TC-003.473/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (04.812.509/0001-90)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Silves - AM

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 987/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso IV, e 237, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação, encaminhar cópias desta deliberação, ao representante esclarecendo que a fiscalização da aplicação dos recursos do Fundeb compete, primariamente, ao TCM/CE e ao respectivo conselho de fiscalização municipal, o qual inicialmente se manifesta acerca das contas do fundo perante o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), arquivar os presentes autos, sem prejuízo de o Tribunal vir a analisar a matéria novamente em processo distinto caso presentes motivos que justifiquem a medida.

1. Processo TC-014.492/2011-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Luizianne de Oliveira Lins (382.085.633-15); Manoel Raimundo de Santana Neto (172.648.713-04)

1.2. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Fortaleza - CE; Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte - CE

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 988/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea “a”, 235 e 237, inciso III, e 250, incisos I e II, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação, promovendo o seu apensamento ao TC-017.070/2010-4, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de determinação a seguir.

1. Processo TC-028.703/2011-1 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Responsável: Jose Francisco de Paiva (333.941.051-87)
 - 1.2. Interessados: Antonio Augaci Sales Protasio (121.031.953-53); Jose Agamenon Silva (483.916.543-20); Jose Braga Barrozo (071.150.403-20)
 - 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Quitéria - CE
 - 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à Secex/CE que na análise do TC-017.070/2010-4 atente rigorosamente para os fatos tratados na presente representação.

ACÓRDÃO Nº 989/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, incisos III e V, alínea “a”, 235 e 237 todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação, ante os motivos expostos pela Secex/CE, sem prejuízo das determinações propostas abaixo.

1. Processo TC-031.273/2011-4 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Responsável: Tomas Antonio Albuquerque de Paula Pessoa (059.465.733-49)
 - 1.2. Interessado: Antonio Augaci Sales Protasio (121.031.953-53)
 - 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Quitéria - CE
 - 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1 Determinar ao Ministério do Turismo – Coordenação Geral de Convênios que adote providências com vistas à apuração integral das impropriedades elencadas na representação, relativa a Prestação de Contas do Convênio 959/2008 (SIAFI 631577), cuja vigência expirou em 7/12/2008, devendo, inclusive, instaurar processo de tomada de contas especial, se necessário, remetendo à Secretaria Federal de Controle Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de encaminhar a este Tribunal as informações sobre as conclusões e providências adotadas.
 - 1.7.2. Determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que adote as providências a seu cargo no sentido de remeter a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias após o seu recebimento, a tomada de contas especial referida no item anterior, caso a mesma venha a ser instaurada.
 - 1.7.3. Determinar à Secex/CE que:
 - 1.7.3.1. encaminhe ao Ministério do Turismo – Coordenação Geral de Convênios cópia integral dos presentes autos para fins de subsídio;
 - 1.7.3.2. envie cópia desta deliberação aos representantes;

1.7.3.3. acompanhe, no bojo do próprio processo, o cumprimento das determinações; arquivando o presente processo após constatado o seu atendimento.

Ata nº 6/2012 – Primeira Câmara

Data da Sessão: 6/3/2012 – Ordinária

f) Ministro-Substituto Weder de Oliveira (Relação nº 5):

ACÓRDÃO Nº 990/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-000.839/2012-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Neris de Mattos (053.419.528-80); Fatima de Almeida Mahaut (309.999.447-20); Ivete Gonçalves dos Reis (099.139.711-87); Luiz da Cruz Soares (144.004.131-87); Maria Lucia de Almeida Souto (112.744.921-49); Maria Teresinha Machado (341.971.689-34); Marilene Alcantara Rodrigues (404.234.847-53); Suelly Maria Antunes Borba (101.778.094-34); Wanderley Barbosa Prado (275.797.867-53).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 991/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-000.946/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Arnaud Correa da Silveira (008.476.917-30)

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 992/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.039/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Matheus Lopes Correia Lima (120.423.107-94); Renato Fonseca Dias (122.774.697-00).

1.2. Órgão: 12º Grupo de Artilharia de Campanha – ME/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 993/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.050/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alan Garcia Mavignier (030.457.163-69); Amanda Luiza Bezerra Sandes Martins (083.508.954-11); Ana Cecília Martins Cardoso (048.992.473-54); Aramis de Albuquerque Farias (074.903.704-00); Bruno César da Silva Guedes (096.936.264-19); Bruno Gomes Neves (044.487.083-06); Bruno Monteiro Rocha Lima (055.927.694-07); Caio Sergio Parente Silva (125.656.387-01); Carlos Henrique Pimentel Paiva (025.483.393-43); Eder Guimarães dos Santos (134.721.727-46); Eduardo José da Silva Junior (133.613.307-42); Eduardo Nogueira de Igreja (125.141.037-54); Felipe Costa Holanda (045.854.243-18); Felipe Mendes dos Santos (934.023.332-87); Guilherme Giacomelli Schreiber (085.753.139-59); Henrique Lopes Cavalcante (027.545.211-51); Hugo Leonardo Camargo Braga (032.445.111-39); Isabelle Queiroz de Oliveira Lopes (035.498.673-28); José Nilo Alves de Sousa Neto (050.504.273-80); João Luís do Nascimento Mossri (129.063.147-65); João Vitor Negrão Campello (044.567.595-00); Júlio César Leitão Albuquerque de Farias (076.675.794-31); Larissa Polli da Costa (082.641.579-20); Lucas Cévola Esmeraldo (036.464.341-20); Lucas Lima da Rocha (043.714.943-90); Lucas Oliveira Corrêa Roza (146.029.677-01); Maiara Barroso Cardoso Reinaldo (054.301.303-03); Marcella Guarnieri Mercês (030.827.490-38); Marina Martins de Lima (146.015.527-02); Matheus Vanzan Pimentel de Oliveira (058.310.477-09); Paulo Henrique Dias Vieira (126.208.757-06); Pedro Loami Barbosa dos Santos (021.374.231-46); Rafael Domingos de Mello da Hora (003.312.491-46); Rafael Pereira de Paula de Lucas Simon (088.353.604-80); Rafael Souza da Silveira (041.887.363-13); Rafaela Furtado Teixeira (014.196.860-54); Ramide Miranda Dino (015.831.843-92); Raíssa de Almeida Gouvêa (134.045.487-44); Renato Siqueira de Arruda Camara (013.849.484-30); Ricardo Luiz de Oliveira da Rosa (340.825.018-94); Rodrigo Fonseca de Araújo (131.351.437-32); Rodrigo Rolim Mendes de Alencar (042.745.433-66); Sergio José Rodrigues da Cunha (129.197.417-21); Thalles Oliveira Barros de Aquino (029.115.763-73); Thiago Henrique Sanches Bossa (052.897.139-56); Thomas Farias Viana (124.170.297-74); Tiago Lopes Barboza Cury (671.891.723-00); Victor Bramigk (381.524.298-30); Vinícius Santana Pereira da Silva (093.753.804-32); Vitor Hugo de Figueiredo Betio (075.092.599-08); Érica Fontana Paiva (089.505.194-02).

1.2. Órgão: Instituto Militar de Engenharia – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 994/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.053/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Amanda da Silva Carmo (107.230.077-05); Anderson Alkmin Maduro (046.365.726-88); Caren Costa do Amaral (140.456.327-00); Christian Uchoa Pietro (282.190.448-70); Cristiane Francisca de Sousa (836.641.141-91); Edson Nascimento de Oliveira (027.462.617-90); Elaine Henrique Barbosa (118.488.297-52); Elison Gleid Paula Machado (106.547.727-97); Ester Rezende da Silva (076.101.367-94); Fabiola de Sousa Barroso Rodrigues (090.562.597-84); Felipe Emanuel Gonçalves Costa (066.893.176-09); Gedeão Mariano (639.994.477-53); José Maria Amancio de Oliveira (651.130.047-15); Juliana Auxiliadora Paes (354.371.358-23); Leila Ferreira dos Santos (022.175.217-05); Maicon Paula da Rocha (111.473.537-00); Maria Jocinea Dias Pereira (024.209.397-35); Paulo de Oliveira Ventapane (010.222.357-29); Renata Elisa Alencar (095.232.377-05); Ricardo Monteiro dos Santos (839.105.301-68); Rodrigo Lima Alves (094.443.597-19); Roselene Cunha dos Reis (004.955.417-45); Roseli Auxiliadora Silva de Lima (109.669.158-28); Rosiane Libano de Castro (014.613.477-00); Sonia Maria do Nascimento (015.776.907-02); Uendell Rodrigo da Silva (102.307.497-47); Wilio Rodrigues de Oliveira (115.993.947-07).

1.2. Órgão: Indústria de Material Bélico do Brasil – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 995/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.075/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Artur Rafael Maranhão de Oliveira (013.493.674-43); Ulysses David Rodrigues Silva (011.068.083-98); Vanine Marsiglia Dorea (054.585.174-23).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/AL - JE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 996/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.077/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abraão Alves Braga (869.265.861-87); Carlos Henrique Menezes Pinto (005.386.581-26); Dorcas Ferrão da Silva Macêdo (561.001.591-04); Fernando Caldeira Melo (028.611.166-76); Fábio Silva de Souza (006.664.445-36); Thatiane Coleta Silva Lopes (891.450.621-53).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral – TER/GO – JE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 997/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.082/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adroaldo Mota Lima Júnior (003.661.635-40); Antonio Klaus Vilas Boas de Souza Silva (011.402.774-99); Romullo Sousa de Albuquerque (007.893.554-77).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral – TRE/RN – JE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 998/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.083/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Paula Eberli Soares (004.303.800-03); Bruno Gasparotto Ponne (011.901.430-03); Cristiano Levi Arnold (000.559.140-63); Cristina Freitas Monson (037.378.929-70); Cristina Jung (993.800.210-20); Daniel Osowski (903.412.280-87); Douglas Lazzarotto (812.507.620-49); Gelson Luís Heck (464.717.820-04); Hellen de Moraes Tarasconi (007.865.200-60); Henrique Fröner (012.948.540-38); Jerônimo Borges Radaelli (007.018.290-60); Jonas Marques Costa (832.798.220-68); Juliana Gil Thomé (003.191.160-93); Katiane Teresinha Worm (986.501.140-91); Liliane Pinto Santa Helena (004.502.130-99); Loraine Peixoto Lima (005.751.700-26); Lucas Maciel Andersen Cavalcanti (007.819.010-06); Luís Fernando Castanheira (043.573.699-08); Maria Beatriz Batista Ferreira (010.443.825-89); Marilene Lenz Mentges (008.794.270-43); Michelle Dornelles D'agostini (828.911.330-72); Paulo Luiz Cassana Molina Filho (010.296.010-03); Rafaela Beck (000.693.420-08); Raquel Dorneles Loy (953.473.800-04); Ricardo Raupp Evaldt (629.370.810-53); Rodrigo Fernandes Vieira Camargo (225.488.808-00); Rodrigo Fernando Gerardi (030.615.269-00); Rosinei Fernandes Klein (000.087.490-60); Sonia Heimann Reinke (163.636.658-92); Sura Pastoriza

Faraj (005.630.930-99); Tassiana Alcoforado Diniz (008.644.670-36); Vinícius Grigoletto Cavalheiro (004.855.800-12); Édson José de Oliveira Medina (617.317.060-49).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral – TRE/RS - JE

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 999/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.112/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Paula Muniz da Silva (014.243.951-78); André Luiz Porto (036.856.061-90); Bruno Mourão Almeida (021.047.111-50); Fernanda de Castro e Silva (004.907.631-03); Giuliana dos Santos Cordeiro (019.919.771-74); Ielda Ferreira da Silva (024.494.993-00); Jonatas dos Santos Ferreira (036.133.011-13); Leonardo Batista da Silva Rosa (994.789.191-72); Lucas de Moraes Mesquita (019.985.671-09); Ramon Campos Lima (254.084.898-25); Raphael Barbosa Castro (020.812.831-07); Ruidher Ferreira Corrêa (017.278.491-32); Vanessa de Carvalho Vaz (714.049.961-68).

1.2. Órgão: Tribunal Superior Eleitoral – JE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1000/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.157/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Geraldo Gomes de Lima Neto (005.757.521-57); Helder Ferreira Duarte (718.716.591-91); Marcos Diniz Gonçalves O'dwyer (820.308.805-82); Miguel Angelo Dantas Paes Barreto (833.853.984-87); Rodrigo Cesar Ferreira Monteiro (727.681.002-00).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral – TRE/TO - JE

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1001/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-004.142/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alberto Faria Lancelotte (009.963.127-06); Andrea Cristina dos Santos Oliveira (015.906.387-60); Christiane Gomes Martins (038.716.647-58); Douglas Alexandre Pozino (108.873.047-70); Eduardo Guimarães Nogueira (928.077.207-49); Erivaldo Correia da Silva (011.507.277-21); Evandro Francisco Cataldo (020.826.097-82); Fabiane Inez Pinto (199.153.538-47); Franny de Souza Motta da Silva (127.618.357-78); Leandro Azevedo Cocco (068.649.447-43); Leonardo Camargo Porfirio (974.233.357-20); Maicon Pio de Azevedo (101.204.707-56); Marcio Castilho de Araujo (030.096.997-00); Patricia da Silva Madeira (020.381.917-94); Rafael Felipe dos Santos Rodrigues (058.264.317-17); Renata da Silveira Pires (081.594.656-29); Rogerio Alves Ferreira (925.932.407-68).

1.2. Entidade: Indústria de Material Bélico do Brasil – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1002/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-004.161/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alan Arnaldo dos Reis e Souza (004.942.441-60); Anabely Ferreira Borges (000.114.201-11); Danilo Palazzi (099.679.506-50); Eliana Alves da Silva Sarmento (982.509.496-68); Felipe Faria Mortimer Cunha (063.840.226-30); Felipe Liberato (044.720.116-62); João Paulo Santos Leonel (053.950.606-00); Leoncio Gomes dos Santos (035.401.156-17); Luanda Gonzaga Evangelista (054.890.906-77); Maximino Roberto Fernandes (046.063.876-96); Paula Gomes Grunewald (080.985.516-01); Ricardo Ramos de Melo (038.728.006-55); Sheila Alves Martins (074.412.376-37); Tiago Meira de Almeida (089.631.926-10).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral – TER/MG – JE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1003/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-004.163/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Breno Schult (019.325.859-58)
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral – TER/PR - JE
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1004/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I da Lei 8.443/1992, e art. 7º, II da Resolução TCU nº 206/2007, na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do ato de admissão a seguir relacionado.

1. Processo TC-004.365/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Diarle Toste dos Santos (964.892.006-00)
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral – TRE/AM – JE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1005/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor dos beneficiário a seguir relacionado:

1. Processo TC-001.533/2012-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Iolanda Romano de Oliveira (253.097.570-15)
- 1.2. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – MMA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1006/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei 8.443/1992, e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, na forma do art. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, em decorrência do falecimento do beneficiário.

1. Processo TC-004.424/2012-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Severina Daniel de Melo (651.320.767-34)
- 1.2. Órgão: Primeira Região Militar – MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1007/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.442/2012-0 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Elizabete Regina Carlin Borges (395.645.680-72); Iveti Helena Weber de Lima (420.327.500-82); Magnolia Farias Porto (540.090.570-68); Maria Baggio da Costa (584.300.082-68); Maria Eloir de Oliveira Borges (821.845.260-53); Mirian Carlin Borges (777.816.190-72); Rosania Farias Teixeira do Nascimento e Silva (389.369.170-72); Vera Maria Batista Porto (135.316.203-63).
- 1.2. Órgão: Terceira Região Militar – MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1008/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.444/2012-3 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Ana Maria Malheiros Silva (001.760.013-87); Maria Antonia Machado Lima (217.734.084-53); Rosilda Fernandes Figueira (021.062.664-05).
- 1.2. Órgão: Sétima Região Militar – MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1009/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em

considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-004.402/2012-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Maria Gonzaga (712.463.986-72); Arlenne Gomes Dias (039.952.236-05); Arlette Moreira Felício (983.425.336-20); Geni de Oliveira Teixeira (670.568.146-20); Helena Ribeiro Gomes (236.189.656-72); Renate Maria Elizabeth Gaspar (881.381.196-91).

1.2. Órgão: Quarta Região Militar – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1010/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão militar em favor do beneficiário a seguir relacionado:

1. Processo TC-004.417/2012-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Claudia Debryt Cruz de Sousa Magalhães (888.999.423-15)

1.2. Órgão: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas – MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1011/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão militar em favor do beneficiário a seguir relacionado:

1. Processo TC-006.935/2011-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Iris Costa Ferreira (573.830.576-00)

1.2. Órgão: Quarta Região Militar – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Determinar à Quarta Região Militar a inclusão no Sisac de ato de alteração da presente concessão inicial, com o benefício correspondente ao posto de Tenente-Coronel, em decorrência de doença especificada em lei, constatada na inatividade do ex-militar.

ACÓRDÃO Nº 1012/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.229/2012-5 (REFORMA)

- 1.1. Interessados: Agostinho Videira Sampaio (009.222.347-87); Ailton Marques Pinheiro (059.551.907-59); Airton Cesar Moreira Soares (393.636.941-00).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas – MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1013/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.236/2012-1 (REFORMA)

- 1.1. Interessados: Alfredo Ferreira dos Santos (007.441.072-53); Alis Bonow Mendes (027.642.617-72); Almir Francisco de Souza (076.291.417-34); Almir Semeas Martins de Lima (041.266.107-15); Altair Romualdo da Silva (028.168.652-15).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas – MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1014/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.241/2012-5 (REFORMA)

- 1.1. Interessados: Antonio Estevam da Silva Filho (429.296.444-00); Antonio da Silva Vieira (725.806.667-53).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas – MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1015/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.242/2012-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Antonio Ferreira Filho (001.560.003-34); Antonio José (305.149.677-49); Antonio José Trindade (394.310.107-04); Antonio José da Cunda Nascimento (256.614.420-68).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1016/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.250/2012-4 (REFORMA)

1.1. Interessados: Arnaldo dos Santos (000.723.709-04); Aroldo Diniz Brandão (769.287.138-87); Ary Coelho Sampaio (011.092.270-00).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1017/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-001.255/2012-6 (REFORMA)

1.1. Interessado: Bruno Marques Verissimo (318.855.088-08).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1018/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do

RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.259/2012-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Carlos Augusto Oliveira Lunkes (621.541.760-20); Carlos Gomes Farias de Andrade (063.206.867-15).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1019/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.263/2012-9 (REFORMA)

1.1. Interessados: Carlos Roberto Fernandes de Oliveira (233.414.247-68); Carlos Roberto Seixas (494.325.168-49).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1020/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.268/2012-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Claudio Rodrigues de Souza (002.786.527-43); Claudio Santos de Oliveira (428.636.007-53); Clayton Barbosa Moura (351.386.588-08).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1021/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do

RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-001.271/2012-1 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Danilo da Rocha Ramos (032.732.967-04)
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas – MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1022/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.276/2012-3 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Francisco Araujo de Castro (066.455.937-91); Francisco Patricio de Medeiros (219.663.707-68); Francisco das Chagas Batista (093.180.206-78); Francisco das Chagas Pires (025.369.862-68); Francisco de Sousa Costa Junior (703.336.453-91); Francivaldo Mendes Pereira (959.955.522-87); George Pacheco Correa (069.410.607-00); Geraldo Baltazar Ferreira (136.430.106-72); Geraldo Ribas Lameira (162.259.700-10); Gilvan Cabral Barreto (018.820.076-20); Guiovaldo Nunes Laport (006.040.621-68); Helmer Araújo Freire do Nascimento (968.688.484-04); Helton Fontenelle (073.397.397-34); Herminio Irani Braz Nunes (023.312.761-53); Horácio Lino Barreto (042.648.351-00); Humberto de Queiroz Silva (044.779.797-20); Iracelmo Silveira Machado (205.288.920-53); Ivanir Couto de Souza (105.097.637-15); Ivo Laus (081.543.507-00); Ivo Luiz de Oliveira (018.632.316-68).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas – MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1023/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.280/2012-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Jair Gonçalves de Lima Verde (219.763.257-49); Jair Ribeiro (008.607.606-00); Jayr Matano (025.210.240-15).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas – MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1024/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-001.294/2012-1 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Jorge Luiz Martins de Amorim (415.825.947-91).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas – MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1025/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-001.301/2012-8 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Jose Mauro Mendes de Souza (029.371.641-29).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas – MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1026/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.307/2012-6 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Manoel Lucio da Silva (814.304.507-20); Manoel Nunes Castro (169.748.160-49).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas – MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1027/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU,

de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-001.309/2012-9 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Manuel Jose da Silva (760.727.547-91).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas – MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1028/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.317/2012-1 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Marco Antonio Mendes Ribeiro (490.473.103-49); Marco Antonio Paula de Souza (901.725.827-68); Marcos Antonio Barbosa (823.163.257-34); Marcos Aurélio Ferreira Pinho (844.246.137-04); Marcos Barbeiro Rios (331.435.378-25).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas – MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1029/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.320/2012-2 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Marinaldo da Luz (006.086.889-91); Mario Augusto Amaral da Silva (625.988.050-20); Mario Bartolomeu Dias (005.619.409-91).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas – MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1030/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do

RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-001.321/2012-9 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Mario Ricardo Damasio Outerio (225.025.211-49).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas – MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1031/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-001.322/2012-5 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Mário Takeda (001.069.412-91).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas – MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1032/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-001.325/2012-4 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Milton Nogueira Oliveira Filho (052.729.706-24).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas – MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1033/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-001.331/2012-4 (REFORMA)

- 1.1. Interessado: Paulo Roberto Isoppo (424.573.940-15).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas – MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1034/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.332/2012-0 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Paulo Roberto Vilarinho Portela (040.588.361-72); Paulo Rogerio Cajé (816.835.531-87).
 - 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas – MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1035/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.337/2012-2 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Pedro Paulo da Silva Araujo (121.937.712-00); Pedro Ramao Gomes Verçosa (186.236.387-00).
 - 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas – MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1036/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.343/2012-2 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Roberto Costard (071.273.838-04); Rogerio dos Santos (093.229.577-00); Rui Alves Catão (290.189.007-53); Sadon Pereira Pinto (498.977.567-87); Samai Maon Carneiro Soares

(697.918.051-72); Sandro Campos Gonçalves (570.821.620-49); Saturnino Quintana (437.613.131-87); Sebastião Agostinho do Nascimento (398.705.023-34); Sebastião Alves Ferreira (021.620.752-53); Sebastião Nogueira de Souza (028.042.981-91); Sebastião de Oliveira Filho (089.268.671-53).

- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas – MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1037/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.344/2012-9 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Sergio Luiz Cardoso Salomao (855.387.367-68); Sergio Maia Rocha (928.632.802-87); Sergio Santos Mota (531.048.035-87).
 - 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas – MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1038/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados motivado pelo falecimento dos beneficiários.

1. Processo TC-001.426/2012-5 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Abdias Xavier de Brito (021.549.004-53); Adacto Arthur Pereira de Mello (000.487.391-20); Adalberto Mendes (120.031.581-20); Adão da Silva (027.922.810-49); Agenor Filho (131.223.717-15); Aloisio de Abreu Pereira da Silva (015.555.377-15); Aloisio de Abreu Pereira da Silva (015.555.377-15); Alvaro José de Mattos (134.626.107-59); Augusto Venancio de Oliveira (297.391.524-49); Aymoré Amaral Rubo (117.159.528-04).
 - 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas – MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1039/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, e na

forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do ato de concessão de reforma a seguir relacionado, motivado pelo falecimento do beneficiário.

1. Processo TC-001.432/2012-5 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Oldemar Freitas Braga (001.095.412-00)
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas – MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1040/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de reforma a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento do beneficiário.

1. Processo TC-001.434/2012-8 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Sudário Dâmaso de Sousa (039.492.496-72).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas – MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1041/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-002.802/2012-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Dirceu Jorge Stamboroski de Oliveira (503.486.390-15)
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas – MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1042/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-004.311/2012-4 (REFORMA)

- 1.1. Interessado: Cristiano Silva Marcelino (089.922.387-70)
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas – MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1043/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do ato de concessão de reforma a seguir relacionado, motivado pelo falecimento do beneficiário.

1. Processo TC-004.390/2012-1 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Ivanil de Souza Bastos (006.792.671-15)
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas – MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1044/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-024.681/2011-3 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Luiz Matias Nader Mota (233.363.237-20); Manoel Almir da Costa (954.168.547-15); Manoel Fernandes Duarte (046.890.892-72); Manoel Lopes de Oliveira (117.382.190-20); Manoel Moreira de Souza (003.454.822-04); Manoel Vieira Leão (022.269.012-72); Marcelo Cotia de Souza (622.853.787-34); Marcelo Pires (160.163.728-46); Marcio Santos dos Anjos (045.561.427-09); Marco Antonio da Silva (022.081.547-03); Marco Antonio de Souza Lima (002.045.197-05); Márcio Pereira Rocha (004.556.501-52).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas – MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1045/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei nº 8.443/1992; no art. 3º, § 6º e § 7º da Resolução TCU nº 206/2007, e na forma dos arts. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de reforma de Maurício Bianchini do Nascimento, considerar legais e determinar o registro dos demais atos, fazendo-se a determinação sugerida.

1. Processo TC-024.683/2011-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Mario Elias Botelho (031.989.877-68); Mario Georg (031.921.643-87); Mario Ramao Contrera (003.824.001-78); Mario Rozas Filho (035.118.807-00); Mauricio Bianchini do Nascimento (246.377.346-49); Mauricio Caiafa Soares (010.033.561-68); Mauricio Rodrigues de Oliveira (158.758.813-72); Mauro Honorato dos Santos (064.430.447-20); Mauro Patricio Barroso (024.369.307-91); Miguel Froes Viana (037.661.282-72); Milton Teixeira de Oliveira (009.222.346-04).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência desta deliberação, torne disponível, no sistema Sisac, novo cadastro do ato de reforma do interessado Maurício Bianchini do Nascimento, encaminhando-o, após parecer do controle interno, livre da inconsistência apontada, qual seja, a data do laudo médico é posterior à vigência da reforma, ou caso a falha apontada seja confirmada pelo gestor de pessoal, preencher o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta; e

1.6.2. cientificar o Tribunal Regional Eleitoral - TRE/DF de que o encaminhamento, via Sisac, de atos de pessoal sujeitos a registro por este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação, ao responsável, da multa prevista no art. 58, II da Lei 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 1046/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, considerando os pareceres emitidos nos autos pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de que seja feita a correção, mediante apostilamento, com fundamento no art. 143, V, 'd', do RI/TCU c/c a Súmula TCU nº 145, ante a constatação de inexatidão material, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, o Acórdão 9535/2011-TCU-Primeira Câmara, de modo que onde se consta o nome da responsável "Maria Aracy Tavares Nascimento", passe a constar "Maria Iracy Tavares Nascimento Cruz", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado.

1. Processo TC-009.071/2011-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Maria Iracy Tavares Nascimento (810.062.763-00); Município de Cedro - PE (11.361.219/0001-32).

1.2. Entidade: Município de Cedro - PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (Secex-PE).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1047/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante.

1. Processo TC-002.746/2012-3 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão: Tribunal Superior Eleitoral - JE
- 1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
- 1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

ACÓRDÃO Nº 1048/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, e na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante e à Superintendência do Ibama no Rio de Janeiro.

1. Processo TC-019.708/2011-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Entidade: Ibama - Superint. Estadual/RJ – MMA.
- 1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex-RJ).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 6/2012 – Primeira Câmara

Data da Sessão: 6/3/2012 – Ordinária

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA E APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na pauta, de forma unitária e organizada sob nº 6/2012, havendo a Primeira Câmara aprovados os Acórdãos de nºs 1049 a 1086, a seguir indicados. Os correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação, bem como os citados Acórdãos, se inserem no Anexo I desta Ata (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10; e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

ACÓRDÃO Nº 1049/2012 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.831/2003-9.
- 1.1. Apenso: 005.222/2002-8; 003.263/2002-1; 004.915/2002-7; 005.223/2002-5
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Prestação de Contas – exercício de 2002.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte (00.357.038/0001-16).
- 3.2. Responsáveis: Antônio Carlos Gerude Rodrigues (242.891.327-15); Antônio Carlos Pinho de Argolo (003.592.545-00); Aristóteles Luiz Menezes Vasconcellos Drummond (026.939.257-20); Arlindo Soares Castanheira (333.198.397-72); Astrogildo Fraguiglia Quental (010.513.538-07); Fernando Robério de Borges Garcia (098.449.451-00); Jorge Nassar Palmeira (049.048.772-68); José Alcindo Lustosa Maranhão (028.647.897-87); José Antônio Muniz Lopes (005.135.394-68); Mauro Ramos Massa (299.795.607-20); Mário César Flores (191.991.637-72); Nereu Ramos Neto (023.703.367-49); Paulo Fernando Monteiro de Queiroz (004.250.014-15); Roberta Moreira da Costa Bernardi Pereira (554.370.601-49); Vladimir Freitas Paixão e Silva (018.000.862-53).

4. Entidade: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte (00.357.038/0001-16).
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo (Secex-1).
8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas anual da empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, exercício de 2002,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, incisos I e II, 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei 8.443/92 e 214, incisos I e II, do Regimento Interno, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas de José Antônio Muniz Lopes, então Diretor-Presidente da Eletronorte, Jorge Nassar Palmeira, então Diretor de Produção e Comercialização, e de Fernando Robério de Borges Garcia, então Diretor de Gestão Corporativa e dar-lhes quitação;

9.2. julgar regulares as contas dos demais responsáveis, arrolados às fls. 6-8, principal, dando lhes quitação plena;

9.3. determinar à Controladoria-Geral da União que inclua no Relatório de Auditoria das próximas contas da Eletronorte análise e avaliação do cumprimento da legislação aplicável à entidade de previdência privada (Previnorte), em especial quanto à observância dos limites fixados em lei para o repasse de recursos pela patrocinadora a título de contribuição, quanto à cessão de pessoal e de bens, bem como quanto à regularidade de eventuais dívidas existentes entre a patrocinadora e a patrocinada.

10. Ata nº 6/2012 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/3/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1049-06/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1050/2012 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.690/2008-7.

2. Grupo II – Classe I: Recurso de Reconsideração.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Coordenação-geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade – Ministério da Cultura (01.264.142/0003-90)

3.2. Responsáveis: Associação BrasilConnects Cultura (02.887.213/0001-02); Edemar Cid Ferreira (287.413.408-25); João Carlos de Paiva Veríssimo (037.827.228-41); Pedro Paulo Braga de Sena Madureira (191.396.917-72); Renello Parrini (089.538.438-80).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura (vinculador).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos – Serur.

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Renata Nunes Gouveia, OAB/SP nº 166.925; Tatiana Alves Raymundo, OAB/SP nº 235.229; Herberto Alfredo Vargas Carnide, OAB/SP nº 51.023A e Paulo Fernandes Rodrigues, OAB/SP nº 160.413.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão nº 1.600/2010 – TCU – 1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. tornar insubsistente o Acórdão nº 7.891/2010 – TCU – 1ª Câmara, apenas em relação ao Sr. Edemar Cid Ferreira;

9.2. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Edemar Cid Ferreira para, no mérito, negar-lhe provimento e manter, em seus exatos termos, o acórdão recorrido;

9.3. dar ciência ao recorrente.

10. Ata nº 6/2012 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/3/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1050-06/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1051/2012 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.567/2009-0.

2. Grupo I – Classe III – Assunto: Relatório de Auditoria.

3. Responsáveis: Alfredo Schmidt Júnior (779.776.108-68); Augusto Akira Chiba (002.375.348-00); Carlos Augusto Moreira Araújo (279.476.701-10); Danielle Ayres Delduque (670.041.801-15); Erasmo Veríssimo de Castro Sampaio (210.362.501-30); Luiz Carlos de Medeiros Filho (116.403.671-87); Marisa Helena de Lima (209.874.121-91); Nilda Martins de Brito (114.929.961-49).

4. Entidade: Coordenação-Geral de Recursos Logísticos - MF.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (Secex-2).

8. Advogados constituídos nos autos: Carlos Roberto Guimarães Marcial, OAB/DF nº 1330/A, e outros (Procuração – anexo 3).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria de conformidade na área de execução contratual, determinada pelo Acórdão 1.749/2009-Plenário e realizada na Coordenação-Geral de Recursos Logísticos – MF;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Carlos Augusto Moreira Araújo e pela Sra. Danielle Ayres Delduque;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Luiz Carlos de Medeiros Filho, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional,

atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelas Sras. Nilda Martins de Brito e Marisa Helena de Lima e pelos Srs. Erasmo Veríssimo de Castro Sampaio, Augusto Akira Chiba e Alfredo Schmidt Júnior, aplicando-lhes a multa individual prevista no art. 58, incisos II e III, da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.5. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, determinar à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda (SPOA/MF) que comunique a este Tribunal, no prazo de sessenta dias a contar da publicação do acórdão que vier a ser proferido, as principais apurações, o atual estágio e as conclusões do processo de sindicância 12020.000214/2008-64 para apuração de responsabilidade pela nulidade do contrato 19/2008;

9.6. dar ciência à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda (SPOA/MF), conforme orientações da Portaria-Segecex nº 13/2011, sobre as seguintes impropriedades:

9.6.1. inobservância do art. 55 da Lei nº 8.666/93, que trata das disposições necessárias, bem como da organização dessas em cláusulas, quando da elaboração dos contratos 01/2008, 38/2008, 54/2008, 02/2009, 32/2009, e ainda da ata de registro de preços decorrente do pregão 21/2008 (item 2.2 do Relatório de Fiscalização);

9.6.2. não adoção de procedimentos tempestivos e adequados para dar cumprimento efetivo ao disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/93 e no art. 34, §5º, da Instrução Normativa 2/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no caso da ata 21/2008 e dos contratos 2/2009, 8/2009 e 32/2009 (item 2.3. do Relatório de Fiscalização);

9.6.3. deficiências nos processos internos de planejamento, os quais não se demonstraram aptos a garantir a celebração do contrato 8/2009 em condições condizentes com as reais necessidades do órgão, evitando discrepâncias entre os serviços contratados e os efetivamente executados. (item 2.4, do Relatório de Fiscalização);

9.6.4. celebração de ata de registro de preços decorrente do pregão 21/2008 com valores superiores aos contidos na proposta da licitante vencedora do pregão (item 2.6 do Relatório de Fiscalização);

9.6.5. execução de serviços em quantitativo superior ao estipulado na ata de registro de preços do pregão eletrônico 21/2008 (item 2.8 do Relatório de Fiscalização);

9.6.6. celebração do contrato 19/2008 com quantitativos superiores a cem por cento daqueles expressamente registrados em ata de registro de preços, independentemente de o órgão gerenciador ter adjudicado, quando da realização do pregão, valores superiores aos previstos na ata (item 2.1 e 2.2, parte II, do Relatório de Fiscalização), em afronta ao Decreto nº 3.931/2001, art. 8º, §3º;

9.6.7. falhas na concepção dos quantitativos de serviços constantes do contrato 19/2008 (item 2.4, parte II, do Relatório de Fiscalização);

9.7. encaminhar comunicação à 8ª Secretaria de Controle Externo, detentora da clientela em que se insere o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para avaliação da oportunidade e conveniência de autuar processo específico para tratar da matéria concernente à incorreção do Sistema Integrado de Serviços Gerais (Siasg), que impossibilita a correta inserção do valor de contrato oriundo de ata de registro de preços, matéria tratada no item 3.1 do Relatório de Fiscalização 616/2009;

9.8. dar ciência da deliberação aos responsáveis e à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Distrito Federal.

10. Ata nº 6/2012 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/3/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1051-06/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1052/2012 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.398/2004-0.

2. Grupo I – Classe I – Assunto: Recurso de reconsideração (em processo de Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Recorrente:

3.1. Interessados: Fundo Nacional de Saúde - MS; Procuradoria da República/TO; Secretaria Estadual de Saúde/TO.

3.2. Recorrente: Dilma Maria Soares Pereira (120.247.405-53).

4. Entidade: Secretaria Estadual de Saúde/TO.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo - TO (Secex-TO).

8. Advogados constituídos nos autos: Herbert Brito Barros (OAB/TO nº 14) e outros - Procuração à fl. 23 (anexo 1).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração contra o Acórdão 690/2008 – TCU - 1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei nº 8.443/92, c/c 285, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência à recorrente e aos interessados.

10. Ata nº 6/2012 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/3/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1052-06/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1053/2012 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.407/2008-7.

1.1. Apenso: 010.736/2002-1

2. Grupo II – Classe de Assunto: I (Embargos de declaração. Recurso de reconsideração em tomada de contas especial).

3. Interessado/Responsável:

3.1. Interessado: Pedro Augusto Pereira Guedes (371.521.304-34).

3.2. Responsável: Pedro Augusto Pereira Guedes (371.521.304-34).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer, Pernambuco.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogado constituído nos autos: Luiz Cavalcanti de Petribú Neto (OAB/PE 22.943).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão 8.667/2011, 1ª Câmara, que conheceu e negou provimento ao recurso de reconsideração interposto por Pedro Augusto Pereira Guedes contra o Acórdão 7.696/2010, 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 § 1º, da Lei 8.443/1992, em conhecer dos embargos de declaração opostos por Pedro Augusto Pereira Guedes, para, no mérito, negar-lhes provimento.

10. Ata nº 6/2012 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/3/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1053-06/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1054/2012 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.830/1999-6

1.1. Apenso: TC 004.000/2002-5

2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Ângelo Fernandes (CPF 364.186.688-04, ex-prefeito) e Município de Palestina/SP

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Palestina/SP

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secex/SP

8. Advogado constituído nos autos: Aparecido Rubens de Oliveira (OAB/SP nº 60.491)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em desfavor de Ângelo Fernandes, ex-prefeito do Município de Palestina/SP, em decorrência da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 1.738/1994, tendo ficado também configurado desvio de finalidade na implementação do Programa de Saúde da Família.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 2º, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, e 214, inciso II, do Regimento Interno, Súmula TCU nº 145 e art. 4º da Instrução Normativa STN nº 3, de 12/2/2004, em:

- 9.1. tornar insubsistentes os itens 9.2 e 9.3 do Acórdão nº 3.228/2006-TCU-1ª Câmara;
- 9.2. excluir o processo de cobrança executiva TC 012.992/2009-8, autuado indevidamente, ante o recolhimento do débito pelo ente municipal;
- 9.3. julgar regulares com ressalva as contas do Município de Palestina/SP, dando-lhe quitação;
- 9.4. esclarecer que o reconhecimento de crédito em favor do Município de Palestina/SP, nos valores de R\$ 6.011,78 (6/3/2006), R\$ 18.123,00 (9/6/2006) e R\$ 6.041,00 (12/7/2006), recolhidos a maior, por meio de Guias de Recolhimento da União que indicaram como favorecida a Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde, deve ser providenciado junto a essa unidade ou à Secretaria do Tesouro Nacional;
- 9.5. dar ciência desta deliberação à Prefeitura Municipal de Palestina/SP, ao Fundo Nacional de Saúde e à Secretaria do Tesouro Nacional.

10. Ata nº 6/2012 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/3/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1054-06/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1055/2012 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.596/2010-5
2. Grupo II – Classe III – Monitoramento em processo de aposentadoria.
3. Interessadas: Rute Pacheco Borges (CPF 286.144.020-15), Teresinha Alice Bringhenti Ferreira (CPF 135.934.040-87) e Ubaldina Santos Cardoso (CPF 081.943.350-00)
4. Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Canoas/RS
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de monitoramento acerca do cumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 2.399/2011-TCU-1ª Câmara, para fins de regularização do resíduo de 3,17%.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. tornar insubsistente a determinação contida no item 9.2 do Acórdão nº 2.399/2011-TCU-1ª Câmara, por estarem os pagamentos do resíduo de 3,17% sobre os quintos/décimos incorporados até dezembro de 1994 sendo feitos em consonância com o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/2001;
- 9.2. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 6/2012 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/3/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1055-06/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1056/2012 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.788/2011-8

2. Grupo II – Classe V – Pensão Civil

3. Interessadas: Antonia de Paula Porto (CPF 260.266.001-91), Irene Gloss (CPF 729.910.111-49), Irene Pereira da Silva (CPF 895.697.841-72), Lilly Wachenfeld Navarro (CPF 085.735.651-87), Maria Terezinha Carvalho da Rocha Lima (CPF 954.235.751-68), Marieta Dias de Faria (CPF 402.198.361-91), Marlene Fátima de Brito Gomes (CPF 966.569.806-00) e Myrtes Gomes de Carvalho (CPF 440.488.401-00)

4. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Goiás

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de pensão civil a dependentes de servidores da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Goiás.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, arts. 260, § 5º, e 262, § 2º, do Regimento Interno, art. 6º, § 2º, da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação, para fins de registro, dos atos de pensões civis concedidas a Irene Pereira da Silva e Myrtes Gomes de Carvalho, em decorrência da cessação dos respectivos efeitos financeiros, motivada pelo falecimento das beneficiárias;

9.2. considerar legais os atos de concessões de pensões civis a Antonia de Paula Porto, Irene Gloss, Lilly Wachenfeld Navarro, Marieta Dias de Faria e Marlene Fátima de Brito Gomes, por não apresentarem inconsistência ou irregularidade na versão submetida ao exame do Tribunal, embora atualmente estejam dando ensejo ao pagamento dos benefícios com a incidência de paridade, com a expedição de determinações corretivas, autorizando seu registro;

9.3. considerar ilegal a concessão de pensão civil a Maria Terezinha Carvalho da Rocha Lima, negando o registro;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas beneficiárias;

9.5. determinar à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Goiás que adote medidas para:

9.5.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação às interessadas referidas nos itens 9.2 e 9.3 acima, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da

interposição de eventuais recursos não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.5.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.5.3. regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos indevidos às pensionistas Antonia de Paula Porto, Irene Gloss, Lilly Wachenfeld Navarro, Marieta Dias de Faria e Marlene Fátima de Brito Gomes, decorrentes da incidência de paridade nos proventos de pensões civis concedidas após 19/2/2004, conforme fichas financeiras extraídas do sistema Siape;

9.5.4. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que as interessadas a que se referem os itens 9.2 e 9.3 tiveram conhecimento do acórdão;

9.6. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre das irregularidades apontadas;

9.7. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos dos valores indevidos de proventos, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 6/2012 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/3/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1056-06/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1057/2012 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.362/2011-1

2. Grupo II – Classe V – Pensão Civil

3. Interessados: Clayton Pacheco Albuquerque Filho (CPF 093.540.584-42) e Maria Tereza da Silva Pacheco (CPF 775.011.794-68)

4. Unidade: Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado de Pernambuco

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de pensão civil a dependentes de servidor da Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado de Pernambuco.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262, § 2º, do Regimento Interno, e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar ilegais as concessões de pensões civis a Clayton Pacheco Albuquerque Filho e Maria Tereza da Silva Pacheco, negando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos beneficiários;

9.3. determinar à Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado de Pernambuco que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que os interessados tiveram conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar, mediante emissão de novos atos livres das irregularidades apontadas;

9.5. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais, representando ao Tribunal em caso de não atendimento

10. Ata nº 6/2012 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/3/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1057-06/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1058/2012 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC-013.364/2008-7 (com oito anexos)

1.1. Apenso: TC-021.402/2008-4

2. Grupo I, Classe de Assunto I – Pedido de Reexame (em Representação)

3. Recorrentes: Luiz Antonio Santini Rodrigues da Silva (Diretor-Geral, CPF nº 113.486.237-72) e Adilson Gomes dos Santos (ex-Coordenador de Administração, CPF nº 032.809.007-78)

4. Unidade: Instituto Nacional do Câncer (INCA)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidades Técnicas: Secex/RJ e Serur

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em fase de pedido de reexame contra o Acórdão nº 3.772/2010-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. não conhecer do pedido de reexame de Adilson Gomes dos Santos, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos;

9.2. conhecer do pedido de reexame de Luiz Antonio Santini Rodrigues da Silva, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.3. notificar os recorrentes acerca desta deliberação.:

10. Ata nº 6/2012 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/3/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1058-06/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1059/2012 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.353/2010-5

2. Grupo II – Classe III – Monitoramento em processo de pensão civil.

3. Interessados: Amanda Palumbo Costa Marques (CPF 411.325.818-00), Antonio Francisco de Moura (CPF 311.646.968-74), Célia Becker Cizini (CPF 020.090.308-00), Clarinda Gonçalves de Lima (CPF 343.977.668-94), Ida Kaplanas (CPF 020.153.238-72), José Luis Calixto (CPF 763.921.988-49), Mario Luis Rodrigues Martins (CPF 810.134.268-00), Noemia Gross Lerner (CPF 062.854.738-20), Olivia Ferreira Ramos Rodante (CPF 816.852.208-78) e Tobias Grasso (CPF 030.888.128-15).

4. Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo-Lapa/SP

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de monitoramento acerca do cumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 3.091/2011-TCU-1ª Câmara, para fins de regularização de parcelas decorrentes de Planos Econômicos e de acumulação de vantagens de mesma natureza.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar cumprida a determinação contida no item 9.4.1 do Acórdão nº 3.091/2011-TCU-1ª Câmara;

9.2. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 6/2012 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/3/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1059-06/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1060/2012 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.969/2006-4

1.1. Apenso: 013.906/2003-5

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração

3. Recorrentes: Mâncio Lima Cordeiro (CPF: 045.734.472-53), Presidente do Basa; Evandro Bessa de Lima Filho (CPF: 021.431.947-49), Diretor de Controle; João Batista de Melo Bastos (CPF: 008.161.242-72), Diretor de Ações Estratégicas; Milton Barbosa Cordeiro (CPF: 026.480.672-72), Diretor de Crédito; José Carlos Rodrigues Bezerra (CPF: 075.235.051-04), Diretor de Suporte aos Negócios; Francisco Serafim de Barros (CPF: 022.401.811-68), Diretor de Administração, e João Carlos Correia Salas (CPF: 163.631.750-20)

4. Unidade: Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1 Relator da Decisão Recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

7. Unidades Técnicas: Serur e Secex/PA

8. Advogado constituído nos autos: Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA nº 5.865)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes recursos de reconsideração interpostos por Mâncio Lima Cordeiro, Evandro Bessa de Lima Filho, João Batista de Melo Bastos, Milton Barbosa Cordeiro, José Carlos Rodrigues Bezerra e Francisco Serafim de Barros, conjuntamente, e por João Carlos Correia Salas, contra o Acórdão nº 2.928/2011 – 1ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, aplicando-lhes a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão da concessão de financiamento à empresa Pematec Triangel do Brasil Ltda. com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte sem respeitar os normativos internos do Banco da Amazônia S.A. (Basa).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer do expediente encaminhado por João Carlos Correia Salas por falta de interesse recursal;

9.2. conhecer da peça apresentada por Mâncio Lima Cordeiro, Evandro Bessa de Lima Filho, João Batista de Melo Bastos, Milton Barbosa Cordeiro, José Carlos Rodrigues Bezerra e Francisco Serafim de Barros como recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o Acórdão nº 2.928/2011 – 1ª Câmara, com a redação dada pelo Acórdão nº 5.344/2011 – 1ª Câmara;

9.3. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos recorrentes.

10. Ata nº 6/2012 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/3/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1060-06/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1061/2012 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC-018.765/2007-0 (com 5 volumes e 7 anexos)
2. Grupo II – Classe I – Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas
3. Recorrentes: João Henrique Vieira da Silva Neto (Diretor do Datasus, CPF nº 211.525.510-00), Luiz Roberto da Silva Klassmann (Coordenador-Geral de Recursos Logísticos da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, CPF nº 295.941.540-04) e João Mafalda de Carvalho Filho (Coordenador-Geral de Sistemas Internos do Datasus, CPF nº 543.909.407-59).
4. Unidade: Secretaria Executiva do Ministério da Saúde
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidades Técnicas: 4ª Secex e Serur
8. Advogado constituído nos autos: José Wellington Medeiros de Araújo (OAB/DF nº 6.130)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de recurso de reconsideração contra o Acórdão nº 6.089/2010 – 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Luiz Roberto da Silva Klassmann e João Mafalda de Carvalho Filho para, no mérito, negar-lhes provimento;
- 9.2. conhecer do recurso de reconsideração interposto por João Henrique Vieira da Silva para, no mérito, dar-lhe provimento;
- 9.3. dar a redação indicada a seguir para os subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão nº 6.089/2010 – 1ª Câmara:

“9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas por Emival Ferreira Freitas, João Henrique Vieira da Silva Neto e Paulo José de Brito e julgar suas contas regulares, dando-lhes quitação plena, com base nos arts. 16, inciso I, e 17 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 207, parágrafo único, e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Luiz Roberto da Silva Klassmann e João Mafalda de Carvalho Filho e julgar suas contas irregulares, com base no art. 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 209, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU);”; e

- 9.4. notificar os recorrentes do teor desta deliberação.

10. Ata nº 6/2012 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/3/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1061-06/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1062/2012 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 019.755/2009-5 (com 2 volumes e 1 anexo)
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: José dos Santos Amado, ex-prefeito (CPF 016.848.503-63), T. M. M. Prazeres - Móveis e Equipamentos para Escritório (CNPJ 05.827.679/00001-57) e A. J. G. Santos (CNPJ 01.639.273/0001-43)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Cururupu/MA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secex/MA
8. Advogado constituído nos autos: Kassio Adriano Menezes Gusmão (OAB/MA 8.740)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 1.566/2003, firmado entre Município de Cururupu/MA e o Ministério da Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, e §§ 2º, alínea “b”, e 3º; 19, **caput**; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c o arts. 202, § 6º; 214, inciso III, alíneas “a” e “b”; 215 e 216 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas de José dos Santos Amado, condenando-o, em parte solidariamente com a empresa A. J. G. Santos, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora calculados a partir das respectivas datas de ocorrência até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Responsabilidade de José dos Santos Amado, em solidariedade com a empresa A. J. G. Santos

Datas de Ocorrência	Valores dos Débitos Solidários
02/8/2004	R\$ 34.532,38
26/8/2004	R\$ 8.500,00
03/9/2004	R\$ 13.510,00
22/9/2004	R\$ 11.500,00
19/10/2004	R\$ 17.800,00

Responsabilidade exclusiva de José dos Santos Amado

Data de Ocorrência	Valor do Débito
03/6/2004	R\$ 10.109,62

9.2. aplicar, individualmente, a José dos Santos Amado e à empresa A. J. G. Santos multa, nos valores abaixo indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente da data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsáveis	Valores das Multas Individuais
José dos Santos Amado	R\$ 20.000,00
A. J. G. Santos	R\$ 18.000,00

- 9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
- 9.4. excluir da relação processual a empresa T. M. M. Prazeres - Móveis e Equipamentos para Escritório;
- 9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as medidas que julgar cabíveis.

10. Ata nº 6/2012 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/3/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1062-06/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1063/2012 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC-019.790/2009-4 (com 2 volumes e 1 anexo)

2. Grupo II, Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Joaquim Nunes Figueiredo (ex-prefeito, CPF 078.209.922-04)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Presidente Dutra/MA

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secex/MA

8. Advogado constituído nos autos: Benevenuto Marques Serejo Neto (OAB/MA 4.022)

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que trata do Convênio nº 3.271/2001, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Prefeitura Municipal de Presidente Dutra/MA, com a finalidade de construir sistema de abastecimento de água no bairro Cohab.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “c”, e § 3º; 19, **caput**; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c o arts. 202, § 6º, e 214, inciso III, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1 julgar irregulares as contas de Joaquim Nunes Figueiredo, condenando-o ao pagamento da importância de R\$ 157.142,00 (cento e cinquenta e sete mil, cento e quarenta e dois reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 15/5/2002 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2 aplicar a Joaquim Nunes Figueiredo multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4 remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 6/2012 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/3/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1063-06/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1064/2012 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 027.004/2007-6 (com 09 volumes e 03 anexos)

2. Grupo II - Classe VI - Representação

3. Representante/Responsáveis

3.1. Representante: Secex/AC

3.2. Responsáveis: Elias Melo de Miranda (CPF 138.658.542-49), João Alencar de Sousa (CPF 480.825.974-53), José Tadeu de Souza Marinho (CPF 176.687.274-34) e Judson Ferreira Valentim (CPF 081.074.402-34), ex-membros do Comitê Técnico Interno do Centro de Pesquisa Agroflorestal do Acre - Embrapa/CPAF-Acre; Silas Brasileiro (CPF 004.697.186-69), ex-Secretário Executivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Sílvio Crestana (CPF 932.363.288-00), ex-Diretor-Presidente da Embrapa; Ivandir Soares Campos (CPF 021.936.802-30) ex-Chefe-Geral da Embrapa/CPAF-Acre; Clayton Campanhola (CPF 002.079.058-94), ex-Diretor-Presidente da Embrapa; Marcus Vinício Neves D'Oliveira (CPF 268.756.831-72) ex-Diretor-Presidente da Embrapa, Eufran Ferreira do Amaral (CPF 233.319.172-49), empregado da Embrapa/CPAF-Acre

4. Unidades: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e Centro de Pesquisa Agroflorestal do Acre - Embrapa/CPAF-Acre

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Secex/AC

8. Advogado constituído nos autos: Eugênio de Sousa Pantoja (OAB/PA 10.475)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação de autoria da Secex/AC sobre irregularidades que teriam sido praticadas no Centro de Pesquisa Agroflorestal do Acre - Embrapa/CPAF-Acre.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 43 da Lei 8.443/1992; 237, inciso VI; e 250, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e ao Diretor-Presidente da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa para que se cientifiquem das impropriedades praticadas no Centro de Pesquisa Agroflorestal do Acre – CPAF-Acre e adotem as medidas que entenderem cabíveis;

9.4. arquivar os autos.

10. Ata nº 6/2012 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/3/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1064-06/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1065/2012 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC-028.852/2007-1 (com 2 anexos)
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: José Odair da Fonseca Benjamin (ex-prefeito, CPF 000.821.802-10) e Município de Mazagão/AP (CNPJ nº 05.986.427/0001-24)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Mazagão/AP
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidades Técnicas: 7ª Secex (extinta) e Secex/AP
8. Advogado constituído nos autos: Daniel Dias – OAB/AP nº 1.054

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c” e § 3º; 19, **caput**; 23, inciso III; 26; 28, inciso II, e 57 da Lei nº 8.443/1992 e nos arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. autorizar o pagamento da dívida do Município de Mazagão/PA, atualizada monetariamente, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, informando-o que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor:

Data	Valor (R\$)
6/1/2004	3.704,00
12/1/2004	1.959,00
3/2/2004	3.680,00
2/3/2004	3.820,00
3/3/2004	2.707,00
10/3/2004	1.500,00
26/3/2004	1.500,00
6/4/2004	3.760,00
15/4/2004	976,00
23/4/2004	1.788,00

9.2. julgar irregulares as contas de José Odair da Fonseca Benjamin e condená-lo ao pagamento das quantias especificadas a seguir, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
5/1/2004	701,10
27/1/2004	2.790,00
2/2/2004	701,10

2/3/2004	701,10
13/4/2004	1.027,00
3/5/2004	941,50

9.3. aplicar a José Odair da Fonseca Benjamin multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar o pagamento das dívidas de José Odair da Fonseca Benjamin, atualizadas monetariamente, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, informando-o que incidirão sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais e que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.6. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Amapá, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 6/2012 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/3/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1065-06/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1066/2012 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 035.865/2011-3

2. Grupo II – Classe V – Pensão Civil

3. Interessadas: Dileuza Ramos Carvalho (CPF 440.807.357-15), Maria Gorette Bessa Castilho (CPF 055.351.821-68) e Naiara Cristina Canuto Vasconcelos (CPF 044.570.491-82)

4. Unidade: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de pensão civil a dependentes de ex-servidores do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262, § 2º, Regimento Interno, e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar legais as concessões de pensões civis a Maria Gorette Bessa Castilho e Naiara Cristina Canuto Vasconcelos, ordenando o registro;

9.2. considerar ilegal a concessão de pensão civil a Dileuza Ramos Carvalho, recusando o registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária;

9.4. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada cujo ato foi considerado ilegal, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada relacionada no item 9.2 teve conhecimento do acórdão;

9.5. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre das irregularidades apontadas;

9.6. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 6/2012 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/3/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1066-06/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO 1067/2012 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 005.702/2009-0.

2. Grupo I – Classe I – Embargos de Declaração.

3. Embargante: Advocacia-Geral da União – AGU.

4. Unidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo – Secex/ES.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Advocacia-Geral da União contra o acórdão 2.925/2011-1ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, ambos da Lei 8.443/1992, em:

9.1. não conhecer dos embargos de declaração;

9.2. dar à embargante ciência do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram.

10. Ata nº 6/2012 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/3/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1067-06/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO 1068/2012 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 015.133/2010-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: VI - Representação

3. Responsáveis: Flávio Vasconcelos Godinho (CPF 653.848.816-15) e Ivan Chaves Magalhães (CPF 199.559.286-20).

4. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Bambuí/MG – Cefet/Bambuí.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação sobre descumprimento da Lei 8.745/1993 na contratação de professores temporários pelo Centro Federal de Educação Tecnológica de Bambuí/MG.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. conhecer da representação, por atender aos requisitos insertos no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. considerar revel o Sr. Ivan Chaves Magalhães, na forma do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Flávio Vasconcelos Godinho;

9.4. aplicar aos Srs. Ivan Chaves Magalhães e Flávio Vasconcelos Godinho, individualmente, a multa capitulada no art. 58, inciso II da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da importância aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida dos devidos encargos legais desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial dos valores acima, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, desde logo, o recolhimento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, caso solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.6.1 fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.7. alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 6/2012 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/3/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1068-06/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO 1069/2012 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 029.599/2010-5.

2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria.

3. Interessados: Celcina Gomes Uchoa (CPF 044.586.213-00); Malba Tahan Macedo Santos (CPF 062.763.263-72); Maria Jose Duailibe Cassas Gomes (CPF 001.817.303-91).

4. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão, atual Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria a ex-servidores do Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legal e registrar o ato de aposentadoria de Celcina Gomes Uchoa (10093605-04-1998-000080-8), ressaltando que a inativa não recebe mais o percentual de 28,86%;

9.2. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria de Maria Jose Duailibe Cassas Gomes (10093605-04-2004-000002-0) e de Malba Tahan Macedo Santos (10093605-04-2007-000197-1), recusando-lhes registro;

9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, em conformidade com a Súmula 106 do TCU;

9.4. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão, com fundamento no art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, que adote medidas para:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, dar ciência aos interessados da deliberação desta Corte de Contas, alertando-os que a interposição de eventuais recursos não os eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação, caso esses recursos não sejam providos;

9.4.2. no prazo de 30 (trinta) dias, enviar ao Tribunal documentos comprobatórios de que os interessados cujos atos de aposentadoria foram impugnados estão cientes do julgamento do Tribunal;

9.4.3. no prazo de 15 (quinze) dias, dar ciência à Advocacia-Geral da União, para adoção de providências, da existência de decisão liminar, proferida no mandado de segurança MS 2002.37.00.003413-5, que assegurou aos servidores cujos atos foram considerados ilegais a inclusão do adicional de gestão educacional (AGE), instituído em maio de 1998, no cálculo dos quintos, que, na época, já haviam sido transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI);

9.4.4. no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da desconstituição da medida liminar adotada no MS 2002.37.00.003413-5 ou da eventual decisão definitiva desfavorável aos autores daquela ação, cessar os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais e promover, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente após a ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.5. esclarecer à entidade que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar, mediante emissão de novos atos, em que sejam suprimidas as irregularidades verificadas, conforme previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.6. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão que, no tocante aos proventos das servidoras inativas Celcina Gomes Uchoa e Maria José Duailibe Cassas Gomes, acerte o pagamento do percentual de 3,17%, conforme subitem 9.2.1.2 do acórdão 2.161/2005-Plenário.

10. Ata nº 6/2012 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/3/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1069-06/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO 1070/2012 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 033.162/2010-7.

1.1. Apenso: TC 015.785/2010-6

2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: CIC Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 02.975.716/0001-30) e Michel Marques Abrahão (CPF 576.424.191-04).

4. Unidade: Município de Bujari/AC

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre – Secex/AC.

8. Advogados: Ricardo Alexandre Fernandes Filho (OAB/AC 3.196) e Giordano Simplício Jordão (OAB/AC 2.642).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Defesa em razão da inexecução parcial do convênio 74/PCN/2006, celebrado com o Município de Bujari/AC.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. considerar revel o Sr. Michel Marques Abrahão, na forma do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresa CIC Construções e Comércio Ltda.;

9.3. com fulcro nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Michel Marques Abrahão, ex-prefeito municipal de Bujari/AC, e condená-lo, solidariamente com a empresa CIC Construções e Comércio Ltda., ao pagamento de débito no valor de R\$ 60.797,14 (sessenta mil, setecentos e noventa e sete reais e quatorze centavos), acrescido dos devidos encargos legais, calculados a partir de 29/12/2008 até sua efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU – RITCU;

9.4. aplicar, individualmente, ao Sr. Michel Marques Abrahão e à empresa CIC Construções e Comércio Ltda., com fulcro no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, a multa capitulada no art. 57 da mesma

Lei, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), e fixar, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU, prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da importância aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida dos devidos encargos legais desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se efetuado este após o vencimento;

9.5. autorizar a cobrança judicial dos valores acima, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, desde logo, o recolhimento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do RITCU, caso solicitado pelos responsáveis antes da remessa do processo para cobrança judicial;

9.6.1. fixar o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.7. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, c/c o § 2º do art. 217 do RITCU;

9.8. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Acre, para adoção das medidas cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 6/2012 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/3/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1070-06/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1071/2012 - TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-009.766/2005-2

2. Grupo: I – Classe: I – Assunto: Recursos (embargos de declaração).

3. Responsável: Município de Esplanada/BA.

4. Unidade: Município de Esplanada/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, Dr. Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade técnica: 7ª Secex.

8. Advogados constituídos nos autos: Vagner Bispo da Cunha, OAB/BA nº 16.378, e Yndira S. P. Cunha, OAB/BA nº 21.434.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, nos quais se aprecia embargos de declaração interpostos pelo Município de Esplanada/BA contra o Acórdão de Relação 9020/2011-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 32 e 34 da Lei 8.443/92, e art. 143 do RI-TCU, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração;

9.2. conceder aos presentes embargos de declaração efeitos infringentes, para acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Esplanada – BA;

9.3. encaminhar os autos para continuidade de instrução pela unidade técnica.

10. Ata nº 6/2012 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/3/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1071-06/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1072/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-026.593/2009-5

2. Grupo: II – Classe: II – Assunto: Tomada de contas especial.

3. Responsáveis: João Maria Marques Rosa, ex-Prefeito (CPF 194.866.859-91); Município de Abelardo Luz/SC (CNPJ 83.009.886/0001-61).

4. Unidade: Município de Abelardo Luz/SC.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo - SC (Secex/SC).

8. Advogado constituído nos autos: Gilberto Galeski (OAB/SC 25.328); Jair Carlos Pedrozo (OAB/SC 23.168); Francieli Maria de Lima (OAB/SC 25.051-B); Stefan Sandro Pupioski (OAB/SC 16.485); Lenoir Baggio (OAB/SC 6.178) e Cristiane Cecon (OAB/SC 30.360).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. João Maria Marques Rosa, ex-Prefeito do Município de Abelardo Luz/SC, em decorrência da execução parcial e do não atingimento dos objetivos do Convênio 1495/2000, que transferiu à municipalidade a quantia de R\$ 146.250,00 (cento e quarenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais) em 4/1/2002, visando à construção de sistema de resíduos sólidos, composto de usina de reciclagem de lixo e aterro sanitário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, em:

9.1. julgar as contas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, e condenar em débito o Sr. João Maria Marques Rosa, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), da importância de R\$ 80.779,94 (oitenta mil, setecentos e setenta e nove reais e noventa e quatro centavos), devidamente atualizada e acrescida dos juros de mora pertinentes, calculados a partir de 4/1/2002, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. João Maria Marques Rosa a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. julgar as contas do Município de Abelardo Luz/SC regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, dando-lhe quitação, e

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis.

10. Ata nº 6/2012 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/3/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1072-06/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1073/2012 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.714/2011-9.

2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional

3.2. Responsáveis: Construtora Raiar Ltda (34.798.637/0001-97); Francisco Bosco Feitosa (117.379.643-68); Paulo de Souza Peixoto (060.221.702-49)

4. Entidade: Município de Cantá/RR

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Roraima Secex-RR)

8. Advogados constituídos nos autos: Cleber Bezerra Martins (OAB/RR 585).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela secretaria executiva do Ministério da Integração Nacional contra o sr. Paulo de Souza Peixoto, ex-prefeito do município de Cantá/RR, em razão da execução parcial do objeto do convênio 11/2001/MI, que tinha por objeto a execução de serviços de pavimentação com TSD, meio-fio e de sarjetas.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, o sr. Francisco Bosco Feitosa e a Construtora Raiar Ltda, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art.12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas dos srs. Paulo de Souza Peixoto e Francisco Bosco Feitosa, com fundamento no art. 16, III, "c", da Lei 8.443/1992, e condená-los, solidariamente com a Construtora Raiar Ltda., ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)

13/12/2001	78.805,41
3/1/2002	18.000,03
11/1/2002	18.000,03
5/2/2002	11.000,00
13/3/2002	10.784,45

9.3. aplicar individualmente aos srs. Paulo de Souza Peixoto, Francisco Bosco Feitosa e à Construtora Raiar Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se assim for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.6. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no estado de Roraima.

10. Ata nº 6/2012 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/3/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1073-06/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1074/2012 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.613/2009-8.

2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Brejos da Barra - BA (02.985.516/0001-68); Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Mi (00.399.857/0001-26).

3.2. Responsáveis: Frederico José Veloso de Almeida (023.779.005-00); Ingo Hulsen Lemos Nascimento (075.029.858-83).

4. Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf)

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

8. Advogado constituído nos autos: Gabriel Portella Fagundes Neto (OAB/DF 20.084).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério da Integração Nacional contra o srs. Frederico José Veloso de Almeida e Ingo Hulsen Lemos Nascimento, em decorrência de irregularidades constatadas na

execução do contrato 0.06.99.0003/00, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba e o Distrito Projetos Brejos da Barra;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos srs. Frederico José Veloso de Almeida e Ingo Hulsen Lemos Nascimento, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, 'c', da Lei 8.443/1992, e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, na forma da legislação em vigor:

sr. Ingo Hulsen Lemos Nascimento individualmente:

Data	Valor (R\$)
4/3/2003	5.567,86
12/11/2002	150.000,00
18/12/2002	8.808,90
9/1/2002	321.822,47
1/8/2003	21.194,30
9/7/2002	36.325,00
9/7/2002	102.463,01
11/7/2003	4.643,31
11/7/2003	144,00
11/7/2003	19.298,46
30/6/2003	2.923,91
9/7/2003	60.000,00
2/9/2003	3.082,15
2/9/2003	8.317,03
8/1/2004	23.911,50
31/12/2002	130.950,00
3/2/2005	50.000,00
13/10/2003	2.610,80
13/11/2003	1.279,39
12/11/2002	22.530,80
2/11/2003	1.522,00
2/11/2003	3.970,15
31/12/2002	21.480,00
12/12/2003	61,00
12/12/2003	435,59
25/10/2002	11.220,00
13/9/2003	876,87
13/9/2003	3.335,52
13/5/2003	59.632,71
6/6/2003	4.060,76

sr. Ingo Hulsen Lemos Nascimento solidariamente com o sr. Frederico José Veloso de Almeida:

Data	Valor (R\$)
2/1/2003	120.000,00
13/1/2004	783.681,03

9.2. aplicar ao sr. Hulsen Lemos Nascimento a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar ao sr. Frederico José Veloso de Almeida a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se assim for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.6. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no estado da Bahia.

10. Ata nº 6/2012 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/3/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1074-06/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1075/2012 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.646/2009-9.

2. Grupo II – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04); Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

3.2. Responsáveis: Antonio Carlos Vasconcelos Calmon (093.655.915-20); Jose Trindade Neto (144.470.701-97); Maria da Conceição Menezes Simões (043.138.602-15); Osmar Ramos (016.486.165-34).

4. Entidade: Município de São Francisco do Conde/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

8. Advogado constituído nos autos: Fernando Gonçalves da Silva Campinho (OAB-BA 15.656).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), contra os srs. Osmar Ramos e Antonio Carlos Vasconcelos Calmon, ex-prefeitos de São Francisco do Conde/BA, pela omissão no dever de prestar contas do Contrato de Repasse 064.751-76/1998, celebrado com a União, por intermédio da Caixa, para execução, no âmbito do

Programa de Infraestrutura Urbana (Pro-Infra), de ações de infraestrutura urbana em áreas degradadas, insalubres ou em situações de risco naquele município;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. acatar as razões de justificativa da sra. Maria da Conceição Menezes Simões e do sr. José Trindade Neto;

9.2. rejeitar as alegações de defesa e julgar irregulares as contas dos srs. Osmar Ramos e Antonio Carlos Vasconcelos Calmon, com base no art. 16, III, 'a' e 'c', da Lei 8.443/1992, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

<u>Data</u>	<u>Valor (R\$)</u>
29/3/1999	126.000,00
22/12/1999	116.495,89
21/2/2000	245.271,35
24/3/2000	79.232,76

9.3. aplicar aos srs. Osmar Ramos e Antonio Carlos Vasconcelos Calmon multa individual no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se assim for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.6. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no estado da Bahia.

10. Ata nº 6/2012 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/3/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1075-06/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1076/2012 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.091/2010-9.

2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)

3.2. Responsáveis: Jose Renato Reis (034.370.275-49); José Orlando Quirino Gama (569.305.009-25); José Raimundo Costa (210.648.305-87); José Zito Goes de Sena (489.220.805-15);

Luiz Batista de Jesus (622.429.975-72).

4. Entidade: Município de Cansanção - BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, contra diversos responsáveis, por gestão irregular de recursos do SUS transferidos ao Município de Cansanção/BA.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, os srs. José Renato Reis, José Orlando Quirino Gama, José Raimundo Costa, José Zito Goes de Sena, Luiz Batista de Jesus, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art.12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas dos responsáveis abaixo relacionados, com fundamento no art. 16, III, 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, e condená-los ao pagamento das importâncias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor;

a) Responsáveis: José Zito Goes de Sena solidariamente com José Orlando Quirino Gama.

VALORES ORIGINAIS DOS DÉBITOS E DATAS DE OCORRÊNCIAS:

Origem dos recursos	Datas de Ocorrência	Valores Originais dos Débitos (R\$)
PAB FIXO	7/1/2002	26.756,00
VS	8/1/2002	668,90
ICCN	8/1/2002	6.052,50
ECD	8/1/2002	5.889,56
PACS	18/1/2002	10.266,67
PAB FIXO	6/2/2002	26.756,00
VS	6/2/2002	668,90
ECD	6/2/2002	5.889,56
ICCN	7/2/2002	6.052,50
PACS	22/2/2002	10.266,67
ECD	6/3/2002	5.889,56
PAB FIXO	4/4/2002	26.756,00
VS	4/4/2002	668,90
ICCN	4/4/2002	6.052,50
ECD	4/4/2002	5.889,56
PACS	8/4/2002	10.266,67
PAB FIXO	8/4/2002	26.756,00
VS	8/4/2002	668,90
ICCN	8/4/2002	6.052,50
PACS	11/4/2002	10.266,67

b) Responsáveis: José Zito Goes de Sena solidariamente com José Raimundo Costa.

VALORES ORIGINAIS DOS DÉBITOS E DATAS DE OCORRÊNCIAS:

Origem dos recursos	Datas de Ocorrência	Valores Originais dos Débitos (R\$)
PAB FIXO	7/5/2002	26.756,00
VS	7/5/2002	668,90
ECD	7/5/2002	5.889,56
PACS	16/5/2002	10.266,67
PAB FIXO	6/6/2002	26.756,00
VS	6/6/2002	668,90
ECD	6/6/2002	5.889,56
PACS	17/6/2002	11.200,00
PAB FIXO	4/7/2002	26.756,00
VS	4/7/2002	668,90
ECD	4/7/2002	5.889,56
PACS	16/7/2002	11.200,00
VS	6/8/2002	668,90
PAB FIXO	7/8/2002	26.756,00
ECD	7/8/2002	5.889,56
PACS	15/8/2002	11.200,00
PAB FIXO	9/9/2002	26.756,00
VS	9/9/2002	668,90
ECD	9/9/2002	5.889,56
PACS	13/9/2002	11.200,00
PAB FIXO	4/10/2002	26.756,00
VS	4/10/2002	668,90
ECD	4/10/2002	5.889,56
PACS	16/10/2002	11.200,00
PAB FIXO	12/11/2002	26.756,00
VS	12/11/2002	668,90
ECD	12/11/2002	5.889,56
PACS	20/11/2002	11.200,00
VS	9/12/2002	668,90
ECD	9/12/2002	7.435,29
PITS	10/12/2002	10.000,00
PAB FIXO	16/12/2002	26.756,00
PACS	16/12/2002	13.440,00
PACS	24/12/2002	11.200,00
ECD	8/1/2003	7.435,29
PAB FIXO	15/1/2003	26.756,00
PACS	15/1/2003	11.200,00
VS	17/1/2003	668,90

c) Responsáveis: Luiz Batista De Jesus solidariamente com José Renato Reis
VALORES ORIGINAIS DOS DÉBITOS E DATAS DE OCORRÊNCIAS:

Origem dos recursos	Datas de Ocorrência	Valores Originais dos Débitos (R\$)
ECD	11/2/2003	3.105,09
VS	14/2/2003	668,90
PAB FIXO	17/2/2003	26.756,00
PACS	17/2/2003	11.200,00

ECD	10/3/2003	3.105,09
PACS	13/3/2003	11.200,00
VS	13/3/2003	668,90
ECD	3/4/2003	3.105,09
PACS	14/4/2003	11.200,00
PAB FIXO	15/4/2003	26.756,00
VS	16/4/2003	668,90

9.3. aplicar aos responsáveis abaixo relacionados, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores indicados, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Responsável	Multa (R\$)
José Zito Goes de Sena	63.000,00
José Orlando Quirino Gama	20.000,00
José Raimundo Costa	43.000,00
José Renato Reis	12.000,00
Luiz Batista de Jesus	12.000,00

9.4. autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se assim for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.6. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no estado da Bahia.

10. Ata nº 6/2012 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/3/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1076-06/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1077/2012 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.849/2011-6.

2. Grupo II – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Fundação Nacional de Saúde (Funasa) (00.530.493/0001-71); Município de Jaboatão dos Guararapes/PE (10.377.679/0001-96)

3.2. Responsável: Jose Humberto Lacerda Barradas (037.258.124-20).

4. Entidade: Município de Jaboatão dos Guararapes/PE (10.377.679/0001-96).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Funasa no estado de Pernambuco contra o sr. José Humberto Lacerda Barradas, ex-prefeito do município de Jaboatão dos Guararapes/PE, em decorrência da não execução do convênio 0037/1993, cujo objeto era a implantação de sistemas de esgotamento sanitário nas comunidades de baixa renda nas localidades de Tieta, Asa Branca, Nova Jerusalém, Bom Pastor e Nossa Senhora do Carmo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 5º, § 4º, e 10 da IN TCU 56/2007, em:

- 9.1. arquivar a presente tomada de contas especial;
- 9.2. determinar à Fundação Nacional de Saúde que apure as responsabilidades pela demora na análise da prestação de contas do convênio 0037/1993;
- 9.3. dar ciência desta deliberação aos interessados e ao responsável.

10. Ata nº 6/2012 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/3/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1077-06/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1078/2012 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.939/2011-4.

2. Grupo II – Classe de Assunto V – Pensão Civil.

3. Interessado: José Vieira da Silva (CPF: 006.929.891-68), pensionista de Rosina Natalicia Cerqueira da Silva (CPF: 081.034.371-15).

4. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Mato Grosso.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes atos de concessão de pensão civil instituídas por ex-servidores da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Mato Grosso.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, combinado, com os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 e 260 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. tornar insubsistente o Acórdão nº 1.634/2011-TCU-1ª Câmara, apenas em relação ao ato de pensão instituída por Rosina Natalicia Cerqueira da Silva (CPF: 081.034.371-15);

9.2. considerar legal a pensão civil de José Vieira da Silva (CPF: 006.929.891-68),

beneficiário de Rosina Natalicia Cerqueira da Silva (CPF: 081.034.371-15), determinando o registro do ato nº de controle [10226206-05-2010-000001-1](#);

9.3. dar ciência desta deliberação ao interessado e à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Mato Grosso;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 6/2012 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/3/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1078-06/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1079/2012 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-003.082/2012-1

2. Grupo II - Classe VI - Representação

3. Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT-1ª Região), Juíza Evelyn Corrêa de Gamá Guimarães

4. Entidade: Caixa Econômica Federal (CAIXA)

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio de Janeiro (Secex/RJ)

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos relativos à representação formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT-1ª Região), por intermédio da Juíza Evelyn Corrêa de Gamá Guimarães, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Caixa Econômica Federal (CAIXA) quanto ao atraso no repasse do Imposto de Renda em favor da Fazenda Nacional.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 não conhecer da presente representação, por deixar de preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno;

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Juíza do trabalho Evelyn Corrêa de Gamá Guimarães, à Presidência do TRT da 1ª Região e à Superintendência da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), no Rio de Janeiro;

9.3. determinar o arquivamento do processo.

10. Ata nº 6/2012 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/3/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1079-06/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1080/2012 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.957/2009-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Recorrente: J.Z.R. Construções Ltda. (03.666.171/0001-42)
 - 3.2. Responsáveis: Aguinaldo Pereira da Silva (039.146.074-91); Hissa Cristhiany Gurgel da Nobrega Pereira (018.972.014-00); J.Z.R. Construções Ltda. (36.661.710/0001-42); Luciano Augusto da Cruz (076.840.024-49).
4. Entidade: Município de Caraúbas/RN.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - RN (SECEX-RN).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração contra o Acórdão 1926/2011-TCU-1ª Câmara, pelo qual a recorrente, empresa J. Z. R. Construções Ltda., foi condenada ao ressarcimento do débito relacionado na deliberação, de forma solidária ao espólio do ex-prefeito municipal, e ao pagamento da multa especificada.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, com fundamento no art. 32, inciso I, e art. 33 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente, à Fundação Nacional de Saúde – Funasa e à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.

10. Ata nº 6/2012 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/3/2012 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1080-06/12-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1081/2012 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.607/2009-0.
2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Afonso Gomes de Aguiar Filho (CPF 141.723.724-49) e Associação Maracatu Carnavalesco Leão Dourado (CNPJ 09.789.314/0001-90).
4. Órgão: Ministério da Cultura.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério da Cultura contra a Associação Maracatu Carnavalesco Leão Dourado e seu Presidente, Sr. Afonso Gomes de Aguiar Filho, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos por força do convênio nº 200/2007, cujo objeto era a realização do evento denominado “Festival da Herança Africana”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Afonso Gomes de Aguiar Filho e pela Associação Maracatu Carnavalesco Leão Dourado;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “a” e “c” e § 2º, alínea “b”; 19, caput; e 23, inciso III; todos da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Afonso Gomes de Aguiar Filho e da Associação Maracatu Carnavalesco Leão Dourado;

9.3. condenar, solidariamente, o Sr. Afonso Gomes de Aguiar Filho e a Associação Maracatu Carnavalesco Leão Dourado ao pagamento da quantia de R\$ 37.958,92 (trinta e sete mil novecentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 14/2/2008 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, tendo em vista a ocorrência das irregularidades abaixo listadas, relativas ao Convênio 200/2007, que tinha por objeto a mútua cooperação dos partícipes para a realização de evento denominado “Festival de Herança Africana”:

9.3.1. omissão no dever de prestar contas, uma vez que a prestação de contas só foi apresentada após efetuada a citação do responsável, o que não elide a responsabilidade, conforme estabelecido no art. 209, § 3º, do Regimento Interno;

9.3.2. ausência de documentos exigidos no art. 28 da IN/STN 1/1997 para a prestação de contas final: Relatório de execução físico financeira, Demonstrativo da execução da receita e da despesa, Relação de pagamentos, Relatório de cumprimento do objeto e Relação de bens

9.3.3. notas fiscais e recibos sem indicação do número do convênio, em descumprimento ao art. 30, da IN/STN 1/1997;

9.3.4. não apresentação de documentos referentes à licitação e/ou cotação de preços realizados;

9.3.5. realização de despesas fora da vigência do convênio;

9.3.6. realização de pagamento a dirigentes da entidade, contrariando o art. 8º, inciso II, da IN/STN 1/1997 e Parágrafo Segundo do Termo de Convênio;

9.3.7. pagamento de despesas não previstas no Plano de Trabalho, em descumprimento ao art. 8º, inciso IV, da IN/STN 1/1997.

9.4. aplicar, individualmente, aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data desta deliberação até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, o recolhimento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, desde que solicitado pelos responsáveis antes da remessa do processo para cobrança judicial, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a

cada 30 (trinta) dias, com incidência, sobre as parcelas, dos encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. remeter cópia desta decisão, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, aos responsáveis, ao Ministério da Cultura e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.

10. Ata nº 6/2012 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/3/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1081-06/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1082/2012 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.935/2010-9.

2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/Responsável:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81)

3.2. Responsável: Espólio de José Zane Balbino de Moraes, ex-Prefeito (CPF 015.652.064-87).

4. Entidade: Município de Condado - PE.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em virtude da não comprovação da correta aplicação dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE repassados à Prefeitura Municipal de Condado/PE nos exercícios de 2003 e 2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Maria Dulcinete Barros de Moraes, representante do espólio do Sr. José Zane Balbino de Moraes;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. José Zane Balbino de Moraes, ex-prefeito do Município de Condado, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c"; e 19, caput, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 209, inciso III, do Regimento Interno, condenando o seu espólio ou, caso já tenha ocorrido a partilha de bens, seus sucessores, até o limite do valor do patrimônio transferido, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, caracterizada pela não comprovação de despesas no objeto do programa e não devolução dos seguintes valores, relativos ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no exercício de 2003:

Valor Histórico do Débito	Data de Ocorrência
R\$ 55,89	27/11/2003
R\$ 2.650,00	27/11/2003
R\$ 26.000,00	27/11/2003

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, caracterizada pela não comprovação de despesas no objeto do programa e não devolução dos seguintes valores, relativos ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no exercício de 2004:

Valor Histórico do Débito	Data de Ocorrência
R\$ 8.551,40	25/2/2004
R\$ 8.551,40	25/5/2004
R\$ 8.551,40	25/6/2004
R\$ 8.551,40	23/7/2004
R\$ 9.867,00	31/8/2004
R\$ 9.867,00	23/9/2004
R\$ 9.867,00	29/10/2004
R\$ 9.867,00	26/11/2004

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendida à notificação;

9.4. autorizar, o recolhimento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, desde que solicitado pelos interessados antes da remessa do processo para cobrança judicial, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência sobre cada parcela dos encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, c/c o § 2º do art. 217 do RI/TCU;

9.6. enviar cópia deste Acórdão, inclusive do Relatório e do Voto que o fundamentam, à representante do espólio do Sr. José Zane Balbino de Moraes e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

10. Ata nº 6/2012 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/3/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1082-06/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1083/2012 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.301/2007-9.

2. Grupo II – Classe de Assunto I – Pedido de Reexame.

3. Recorrentes: Daniel Francisco Hack Machado (CPF: 310.737.199-87), Danilo Sossai (CPF: 364.289.067-91), Daíton Val (CPF: 022.422.573-15), Delmar Severo de Oliveira (CPF: 122.124.660-72), Diran Dias Sodré (CPF: 346.765.387-15), Dorival Máximo da Silva (CPF: 123.910.261-53), Edgar Carvalho da Silva (CPF: 325.232.030-49), Edmir Raymundo (CPF: 866.982.068-49), Edson Pascoal Vieira Santos (CPF: 060.156.545-20), Elias Pereira Lopes (CPF: 225.741.744-53), Elio Scherrer Louzada

(CPF: 558.650.897-49), Enos Cavalcante Nogueira (CPF: 386.810.807-68), Erivaldo Alves de Araújo (CPF: 067.922.945-00) e Erivelton Moreira Pfeifer (CPF: 266.669.360-00).

3.1. Interessados: Décio de Paula Souza (CPF: 042.238.451-87), Edivar Teixeira de Lima (CPF: 041.639.232-68), Edson Pereira Cattermol (CPF: 244.387.237-87), Elias Vieira da Silva (CPF: 225.741.744-53), Elio Victorino da Silva (CPF: 057.633.631-91) e Eugênia Cavassin Wiertel (CPF: 286.695.769-53).

4. Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal – MJ.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP) e Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Advogados constituídos nos autos: Francis Campos Bordas (OAB/RS 29.219), Alessandra Sales Lopes Figueiredo (OAB/BA 12.940), João Luiz Arzeno da Silva (OAB/PR 23.510-B).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos contra os termos do Acórdão nº 3.147/2007-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. levantar o sobrestamento da análise do presente processo;

9.2. conhecer dos pedidos de reexame interpostos por Danilo Sossai, Daíton Val, Delmar Severo de Oliveira, Diran Dias Sodré, Dorival Máximo da Silva, Edgar Carvalho da Silva, Edmir Raymundo, Edson Pascoal Vieira Santos, Elias Pereira Lopes, Elio Scherrer Louzada, Enos Cavalcante Nogueira, Erivaldo Alves de Araújo e Erivelton Moreira Pfeifer, com fundamento no art. 48, c/c os arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhes provimento, tornando insubsistentes os itens 9.1 e 9.3.1 do Acórdão nº 3.147/2007-TCU-1ª Câmara em relação aos mesmos recorrentes e também no tocante a Décio de Paula Souza, Edivar Teixeira de Lima, Edson Pereira Cattermol, Elias Vieira da Silva, Elio Victorino da Silva e Eugênia Cavassin Wiertel;

9.3. conhecer do pedido de reexame interposto por Daniel Francisco Hack Machado, com fundamento no art. 48, c/c os arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o Acórdão nº 3.147/2007-TCU-1ª Câmara no que lhe diz respeito;

9.4. considerar legais, com fundamento no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, as aposentadorias de Danilo Sossai, Daíton Val, Delmar Severo de Oliveira, Diran Dias Sodre, Dorival Máximo da Silva, Décio de Paula Souza, Edgar Carvalho da Silva, Edivar Teixeira de Lima, Edmir Raymundo, Edson Pascoal Vieira Santos, Elias Pereira Lopes, Elias Vieira da Silva, Elio Scherrer Louzada, Elio Victorino da Silva, Enos Cavalcanti Nogueira, Erivaldo Alves de Araújo, Erivelton Moreira Pfeifer e Eugênia Cavassin Wiertel, concedendo o registro aos respectivos atos, nºs de controle 1-032701-0-04-2005-900362-7, 1-032701-0-04-2004-000255-2, 1-032701-0-04-2005-000113-3, 1-032701-0-04-2005-000197-4, 1-032701-0-04-2005-000363-2, 1-032701-0-04-2006-000139-0, 1-032701-0-04-2005-000080-3, 1-032701-0-04-2007-000345-0, 1-032701-0-04-2005-000546-5, 1-032701-0-04-2002-000470-3, 1-032701-0-04-1999-000050-9, 1-032701-0-04-2006-000088-1, 1-032701-0-04-2007-000222-4, 1-032701-0-04-2005-000303-9, 1-032701-0-04-2005-000350-0, 1-032701-0-04-2005-900051-2, 1-032701-0-04-2005-000407-8, 1-032701-0-04-2007-000225-9 e 1-032701-0-04-2006-000013-0;

9.5. dar conhecimento deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal e aos recorrentes/interessados.

10. Ata nº 6/2012 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/3/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1083-06/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1084/2012 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.512/2009-0.

1.1. Apenso: 028.890/2009-9

2. Grupo I – Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/ Recorrentes:

3.1. Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde (00.378.257/0001-81); Wallace dos Santos Alcure (317.665.367-00)

3.2. Recorrente: Wallace dos Santos Alcure (317.665.367-00).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pancas - ES.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - ES (SECEX-ES).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Wallace dos Santos Alcure, ex-prefeito de Pancas/ES, contra o Acórdão 3.345/2011-TCU-1ª Câmara, que julgou tomada de contas especial instaurada ante a omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao município pelo FNDE, no exercício de 1998, referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, com fundamento no art. 32, inciso I, e art. 33 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. excluir da composição do débito o repasse efetuado em 21/1/1998 e a correspondente devolução ocorrida em 16/2/1998, relativos à execução do PNAE/1997, dando-se ao item 9.1 do acórdão condenatório a seguinte redação:

9.1. com fulcro nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.443/92, julgar irregulares as contas do Sr. Wallace dos Santos Alcure, ex-Prefeito Municipal de Pancas/ES, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU:

VALOR (R\$)	DATA
25.042,00	12/03/1998
15.860,00	23/04/1998

16.695,00	19/05/1998
16.694,00	26/06/1998
19.199,00	15/07/1998
16.694,00	15/08/1998
7.512,00	05/09/1998
17.529,00	29/10/1998
11.752,00	29/12/1998

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e ao inistério Público do Espírito Santo/Promotoria de Justiça Cumulativa de Pancas/ES.

10. Ata nº 6/2012 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/3/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1084-06/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1085/2012 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-021.137/2011-0

2. Grupo II - Classe VI - Representação

3. Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT-1ª Região), Juíza Marly Costa da Silveira

4. Entidade: Caixa Econômica Federal (CAIXA)

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio de Janeiro (Secex/RJ)

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos relativos à representação formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT-1ª Região), por intermédio da Juíza Marly Costa da Silveira, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Caixa Econômica Federal (CAIXA) quanto ao atraso no repasse do Imposto de Renda em favor da Fazenda Nacional.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 não conhecer da presente representação, por deixar de preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno;

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Juíza do trabalho Marly Costa da Silveira, à Presidência do TRT da 1ª Região e à Superintendência da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), no Rio de Janeiro;

9.3. determinar o arquivamento do processo.

10. Ata nº 6/2012 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/3/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1085-06/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1086/2012 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-021.370/2008-9.

2. Grupo I, Classe de Assunto: I – Agravo.

3. Agravante: Antonio Rodrigues Porto.

4. Entidade: Município de Wanderley/BA.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

5.1. Relator do despacho recorrido: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Serur.

8. Advogado constituído nos autos: Alessandro Lordêllo (OAB/DF 21.284).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de peça recursal apresentada pelo Sr. Antônio Rodrigues Porto, intitulada “Agravo Regimental”, contra despacho de fl. 65 (Anexo 3), por meio do qual se restituiu os autos à Serur para aplicação da solução processual prevista no art. 48, § 4º, da Resolução TCU 191/2006.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer, com fundamento no disposto no art. 289 do Regimento Interno, do presente agravo em razão da intempestividade e da ausência de interesse recursal;

9.2. dar ciência desta deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a sustentam, ao agravante.

10. Ata nº 6/2012 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/3/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1086-06/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA (unitários):

Foram excluídos de pauta, ante requerimento dos respectivos Relatores, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos: 025.664/2009-4 (Ministro José Múcio Monteiro) e 023.580/2009-3 (Ministro-Substituto Weder de Oliveira).

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Walton Alencar Rodrigues, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Valmir Campelo.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Primeira Câmara, às quinze horas e trinta e oito minutos e eu, Francisco Costa de Almeida, Subsecretário da Primeira Câmara, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretário da Primeira Câmara

Aprovada em de março de 2012.

VALMIR CAMPELO
Presidente

ANEXO DA ATA Nº 6, DE 6 DE MARÇO DE 2012
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA (UNITÁRIOS)

Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação emitidos pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos aprovados de nºs 1049 a 1086 (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 138, 140, 141, §§ 1º a 7º e 10; e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006).

GRUPO II – CLASSE ____ – Primeira Câmara

TC 010.831/2003-9 [Apensos: TC 005.222/2002-8, TC 003.263/2002-1, TC 004.915/2002-7, TC 005.223/2002-5]

Natureza: Prestação de Contas - exercício: 2002

Entidade: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte

Exercício: 2003

Responsáveis: Antônio Carlos Gerude Rodrigues (242.891.327-15); Antônio Carlos Pinho de Argolo (003.592.545-00); Aristoteles Luiz Menezes Vasconcellos Drummond (026.939.257-20); Arlindo Soares Castanheira (333.198.397-72); Astrogildo Fraguiglia Quental (010.513.538-07); Fernando Robério de Borges Garcia (098.449.451-00); Jorge Nassar Palmeira (049.048.772-68); José Alcindo Lustosa Maranhão (028.647.897-87); José Antônio Muniz Lopes (005.135.394-68); Mauro Ramos Massa (299.795.607-20); Mário César Flores (191.991.637-72); Nereu Ramos Neto (023.703.367-49); Paulo Fernando Monteiro de Queiroz (004.250.014-15); Roberta Moreira da Costa Bernardi Pereira (554.370.601-49); Vladimir Freitas Paixão e Silva (018.000.862-53)

Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 1999. CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. – ELETRONORTE. APLICAÇÃO DE MULTA A UM DOS GESTORES EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. ART. 250, § 5º, DO REGIMENTO INTERNO. MULTA, EM PERCENTUAL PRÓXIMO AO VALOR MÍNIMO, DEMONSTRA O PEQUENO GRAU DE LESIVIDADE DOS FATOS APURADOS NAQUELE PROCESSO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ART. 25 DA LC 108/2001. FISCALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONCORRENTE DA PATROCINADORA. ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS PARA AS IRREGULARIDADES REGISTRADAS NO RELATÓRIO DE AUDITORIA DA SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE. CONTAS REGULARES COM RESSALVA E QUITAÇÃO DE TRÊS DIRIGENTES E REGULARES COM QUITAÇÃO PLENA PARA OS DEMAIS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Unidade Técnica e o parecer do Ministério Público, *in verbis*:

“Introdução

1. Tratam os autos de prestação de contas da Eletronorte relativa ao exercício de 2002.

2. A instrução inicial das contas, em que foram analisados conclusivamente todos os elementos inseridos nos autos considerados relevantes para a formação de juízo sobre a gestão dos responsáveis, encontra-se às fls. 471/486. A tramitação das contas, todavia, foi sobrestada até a apreciação de mérito dos seguintes processos conexos:

TC 003.658/2003-1 – Levantamento de Auditoria promovido pela Secex-MT, que veio a ser convertido em TCE por meio do Acórdão 962/2003-TCU-Plenário;

TC 017.038/2005-4 – Auditoria realizada junto àquela empresa na área de informática;

TC 013.456/2005-6 – Auditoria empreendida na área de publicidade da Eletronorte.

3.Os TC 003.658/2003-1 (Acórdão 2522/2008-TCU-Plenário) e TC 017.038/2005-4 (Acórdão 1829/2008-Plenário) não resultaram na aplicação de qualquer penalidade aos responsáveis daquela empresa, encontrando-se encerrados.

4.O TC 013.456/2005-6 teve seu mérito apreciado por meio do Acórdão 1.723/2009-TCU-Plenário, tendo o Tribunal decidido, entre outras providências (fls. 778/780):

9.2. aplicar aos responsáveis abaixo arrolados, no âmbito do presente Relatório de Auditoria, a multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei n. 8.443/92, nos valores a seguir definidos:

9.2.1. Responsáveis: Lourival do Carmo de Freitas (CPF 788.726.938-53), Isabel Cristina Moraes Ferreira (CPF 288.056.581-20) e Luiz Carlos Machado Fernandes (CPF 439.149.777-87), no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em face das seguintes irregularidades:

9.2.1.1. pagamentos de honorários no valor de R\$ 175.858,92 à DNA Propaganda Ltda. incidentes sobre os custos dos patrocínios concedidos pela Eletronorte, sem a prestação de qualquer serviço de assessoramento ou apoio pela agência no processo decisório que resultou na celebração desses contratos de patrocínio, em afronta à cláusula oitava, § 3º, do Contrato n. 4500002303, e ao princípio da economicidade que rege a Administração Pública;

9.2.1.2. contratação de eventos de confraternização de funcionários por intermédio da DNA Propaganda Ltda., em afronta à cláusula segunda do Contrato n. 4500002303 e ao princípio da economicidade;

9.2.1.3. contratação de serviço de consultoria de comunicação por intermédio da DNA Propaganda Ltda. sem a realização do devido processo de licitação, em afronta à cláusula segunda do Contrato n. 4500002303, ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

9.2.2. Responsáveis: **Fernando Robério de Borges Garcia** (CPF 098.449.451-00), Wagner Juracy da Silva Sampaio (CPF 385.120.170-04), Alexandre Magno Rodrigues Accioly (CPF 273.662.781-49) e Odete Maria da Cunha Balduino (CPF 139.617.483-49), no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em face das seguintes irregularidades:

9.2.2.1. pagamentos de honorários no valor de R\$ 175.858,92 (cento e setenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos) à DNA Propaganda Ltda. incidentes sobre os custos dos patrocínios concedidos pela Eletronorte, sem a prestação de qualquer serviço de assessoramento ou apoio pela agência no processo decisório que resultou na celebração desses contratos de patrocínio, em afronta à cláusula oitava, § 3º, do Contrato n. 4500002303, e ao princípio da economicidade que rege a Administração Pública;

9.2.2.2. contratação de eventos de confraternização de funcionários por intermédio da DNA Propaganda Ltda., em afronta à cláusula segunda do Contrato n. 4500002303 e ao princípio da economicidade;

9.2.3 Responsável: Dijane Maria Freitas dos Santos (CPF 244.499.541-49), no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em face de pagamentos de honorários no valor de R\$ 175.858,92 (cento e setenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos) à DNA Propaganda Ltda. incidentes sobre os custos dos patrocínios concedidos pela Eletronorte, sem a prestação de qualquer serviço de assessoramento ou apoio pela agência no processo decisório que resultou na celebração desses contratos de patrocínio, em afronta à cláusula oitava, § 3º, do Contrato n. 4500002303, e ao princípio da economicidade que rege a Administração Pública.

9.3. nos termos do art. 28, incisos I e II, da Lei n. 8.443/92, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. juntar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam aos autos dos TC 010.831/2003, 010.173/2004-9, 013.687/2005-3 e 016.109/2006-1.

4.1O acórdão sofreu pequena alteração em seu item 9.2, em face de Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), com vistas à modificação da fundamentação da multa, que passou do inciso III do art. 58 da Lei 8.443/92, para o inciso II, do mesmo dispositivo (Acórdão 2.010/2009-TCU-Plenário, fls. 786/787).

4.2Outros Embargos de Declaração (fls. 1/6, Anexo 18) foram opostos pelos responsáveis, de modo a combater alegada omissão no Acórdão 2.010/2009-TCU-Plenário, tendo sido conhecidos e improvidos no mérito pelo Acórdão TCU 68/2010-TCU-Plenário, de 27/1/2010.

4.3Em Sessão Plenária de 23/11/2011, o TCU apreciou Pedido de Reexame em face do Acórdão 1.723/2009-TCU-Plenário, tendo, por meio do Acórdão 3078/2011-Plenário, negado provimento ao recurso, mantendo inalterada a decisão recorrida.

Análise

5.Dentre os responsáveis apenados no âmbito do TC 13.456/2005-6, apenas o Sr. Fernando Robério figura no Rol de Responsáveis da presente prestação de contas, tendo ocupado o cargo de Diretor de Gestão Corporativa no período de 11/5/1999 a 16/1/2003.

6.Verificadas as irregularidades atribuídas ao Sr. Fernando Robério de Borges Garcia, constata-se que o responsável foi multado no Acórdão 1.723/2009-TCU-Plenário pelo fato de, no exercício de 2002, ter efetuado pagamento indevido de honorários à empresa DNA Propaganda no total de R\$ 72.812,28, bem como promovido uma “confraternização de natal”, em 13/12/2002, com ofensa aos princípios da legalidade e da economicidade.

7.Em face das ocorrências verificadas no exercício de 2002, entende-se cabível o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Fernando Robério de Borges Garcia.

8.No tocante às determinações propostas na instrução de fls. 471-486, Volume 1, verifica-se, em relação às alíneas “a” e “b”, que já foram objeto de alerta de conteúdo semelhante, consignado no Acórdão 1.403/2010-TCU-Plenário. Em relação à alínea “c”, verifica-se que a Eletronorte já vem incluindo, no Relatório de Gestão, informações relativas à gestão da entidade de previdência privada (Previnorte).

9.Por outro lado, em relação ao item 2 da proposta, considera-se oportuna a expedição da determinação, uma vez não ter sido encontrada, nas prestações de contas posteriores, análise da CGU acerca do cumprimento da legislação aplicável à entidade de previdência complementar.

10.Ainda com base no exame desenvolvido na instrução anterior (fls. 471-486, Volume 1), cabe propor o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Sr. José Antônio Muniz Lopes, então Diretor-Presidente da Eletronorte, e do Sr. Jorge Nassar Palmeira, então Diretor de Produção e Comercialização, em razão de constatações relacionadas à existência de projeto básico em desacordo com a Lei 8.666/93 (itens 10.1.1.6 e 10.1.1.8 do Relatório da SFC) e de falta de pesquisa que determine a estimativa de preços (item 10.1.1.4 do Relatório da SFC).

Proposta de encaminhamento

11.Em vista do exposto, submetem-se os autos à consideração superior propondo:

a)retirar o sobrestamento das presentes contas;

b)julgar irregulares as contas do Sr. Fernando Robério de Borges Garcia, CPF 098.449.451-00, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, e 19 da Lei 8.443/92, sem aplicação de multa ao responsável, visto que tal penalidade já foi aplicada no âmbito do TC 013.456/2005-6;

c)com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José Antônio Muniz Lopes, então Diretor-Presidente da Eletronorte, e do Sr. Jorge Nassar Palmeira, então Diretor de Produção e Comercialização, em razão de constatações relacionadas à existência de projeto básico em desacordo com a Lei 8.666/93 (itens 10.1.1.6

e 10.1.1.8 do Relatório da SFC) e de falta de pesquisa que determine a estimativa de preços (item 10.1.1.4 do Relatório da SFC), dando-lhes quitação;

d) julgar regulares as contas dos demais responsáveis, arrolados às fls. 6-8, Principal, dando-lhes quitação plena, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso II da Lei 8.443/92;

e) determinar à Controladoria Geral da União que inclua no Relatório de Auditoria das próximas contas da Eletronorte análise e avaliação do cumprimento da legislação aplicável à entidade de previdência privada (Previnorte), em especial quanto à observância dos limites fixados em lei para o repasse de recursos pela patrocinadora a título de contribuição, quanto à cessão de pessoal e de bens, bem como quanto à regularidade de eventuais dívidas existentes entre a patrocinadora e a patrocinada.”

Parecer do Ministério Público:

“Trata-se da prestação de contas da Eletronorte relativa ao exercício de 2004, que se encontrava sobrestada até a apreciação dos TCs 003.658/2003-1, 017.038/2005-4 e 013.456/2005-6.

Os dois primeiros foram julgados por meio dos Acórdãos 2.522/2008-P e 1.829/2008-P, respectivamente, sem aplicar sanções.

Já o TC-013.456/2005-6 teve o mérito apreciado por meio do Acórdão 1.723/2009-P, ocasião em que se aplicaram multas a diversos agentes da estatal, dentre os quais apenas o Sr. Fernando Robério de Borges Garcia, então Diretor de Gestão Corporativa, integra o rol de responsáveis do presente processo.

Ao referido responsável, foi aplicada multa de R\$ 3.000,00 pelo fato de, no exercício de 2002, ter efetuado pagamento indevido de honorários à empresa DNA Propaganda no total de R\$ 72.812,28, bem como promovido uma “confraternização de natal”, em 13/12/2002, com ofensa aos princípios da legalidade e da economicidade.

Assim, a unidade técnica, em pareceres uniformes, propõe levantar o sobrestamento do presente processo; julgar irregulares as contas do Sr. Fernando Robério de Borges Garcia, sem aplicação de multa; julgar regulares com ressalvas as contas de alguns responsáveis e regulares as dos demais; expedir determinação à CGU com vistas a incluir em seu relatório das próximas contas informação a respeito da avaliação do cumprimento da legislação aplicável à entidade de previdência privada, em especial quanto à observância dos limites para a contribuição da patrocinadora.

II

Peço vênias para discordar da unidade técnica quanto ao julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Fernando Robério.

Penso que o pagamento de honorários indevidos no valor de R\$ 72.812,28 – valor esse que posteriormente foi glosado das faturas da contratada, não restando débito, conforme verificado no TC-013.456/2005-6 – bem como a realização de festividades de natal, conquanto tenham resultado na aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00, não parecem graves o suficiente para comprometer toda gestão de um ocupante de cargo de direção na estatal, cujas despesas totais no exercício foram da ordem de três bilhões de reais.

Observo, ainda, que a caracterização da irregularidade mais grave, pagamento de honorários indevidos, pressupõe considerações a respeito do que seria “efetiva intermediação” a justificar os honorários da empresa contratada e se tal intermediação teria ocorrido ou não. Creio que tais circunstâncias foram consideradas na dosimetria da sanção, resultando na multa de pequeno valor.

Convém lembrar que o TC-013.456/2005-6, no qual foi aplicada a referida multa, tramitava como tomada de contas especial, tendo sido, na ocasião de sua apreciação, reconvertido em processo de fiscalização justamente para evitar que os responsáveis tivessem as contas julgadas irregulares, o que representaria tratamento anti-isonômico. Vale transcrever a seguinte observação feita pelo Ministro Raimundo Carreiro naquela assentada, apesar de não ter sido o autor do voto condutor:

Ainda que considere merecida a imputação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92 a esses responsáveis, a aplicação de tal sanção, em sede de Tomada de Contas Especial, atrela-se ao julgamento pela irregularidade das contas, de acordo com o disposto nos arts. 16, inciso III, e 19, parágrafo único, da mesma Lei.

Entendo, entretanto, como demonstrei no início deste Voto, que havia caminho diverso a percorrer para imputar-lhes multa relativa à dimensão das impropriedades cometidas. Impossibilitada, porém, neste momento processual, a adoção de tal solução, com as devidas vênias por divergir do douto representante do Ministério Público, **creio ser o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis medida de extremo rigor e desproporcional aos fatos apurados nestes autos.**

Dito isso, considero que as falhas identificadas no TC-013.456/2005-6 devem ser consideradas como ressalvas à gestão do responsável.

De toda sorte, caso se pretenda julgar as presentes contas irregulares, observo que, em situações semelhantes, venho defendendo a necessidade de conceder ao responsável a possibilidade de se defender e contraditar eventual constatação de que as irregularidades a ele atribuídas em processo de fiscalização impactam a gestão o suficiente para ensejar a irregularidade das contas ordinárias, o que ainda não foi feito no presente processo.

Conquanto haja julgados nos quais esse Tribunal considerou desnecessário estabelecer novo contraditório com essa finalidade (Acórdãos 4.356/2008-1ª Câmara e 2.115/2009-2ª Câmara), o assunto ainda não é pacífico, tendo a medida preliminar sido adotada, por exemplo, nos processos julgados por meio dos Acórdãos 2.139/2010-1ª Câmara e 2.574/2011-2ª Câmara.

Penso não se tratar de mero formalismo, mas de prestigiar as garantias da ampla defesa e do contraditório, intrínsecas ao devido processo legal, até porque é possível, em tese, que o responsável aponte aspectos da gestão, não percebidos pelo TCU, capazes de mitigar a expressividade das ocorrências apreciadas no processo de fiscalização, quando comparadas ao conjunto das responsabilidades compreendidas na gestão como um todo.

Trago, a esse respeito, excerto do parecer que consignei no TC-010.315/2004-6:

O juízo acerca da irregularidade apurada na fiscalização, podendo daí resultar em aplicação de multa, não se confunde com a avaliação sobre o impacto que a gravidade da falta terá no julgamento das contas ordinárias, quando se considera a gestão como um todo. Essa dualidade de avaliações pode ser facilmente apreendida da redação do art. 250, § 5º, do Regimento Interno do TCU, segundo o qual “*a aplicação de multa em processo de fiscalização não implicará prejulgamento das contas ordinárias da unidade jurisdicionada, devendo o fato ser considerado no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido*”.

Nessa esteira, o fato de o responsável ter se manifestado sobre determinada ocorrência no processo de fiscalização, não significa, a meu ver, que o Tribunal está dispensado de ouvi-lo nas contas ordinárias, ainda que pelo mesmo fato, à evidência de que a possibilidade de um julgamento pela irregularidade das contas, sobretudo quanto aos efeitos daí decorrentes para a esfera jurídica de interesses do responsável, impõe que lhe seja franqueada a oportunidade de influir na convicção do Colegiado sobre a repercussão, na espécie, do achado de auditoria em relação à gestão considerada em seu conjunto.

III

Ante o exposto, este representante do MP/TCU manifesta-se no sentido de que as contas do Sr. Fernando Robério de Borges Garcia sejam julgadas regulares com ressalvas, divergindo da proposta da unidade técnica às folhas 487 tão somente quanto a este item.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de prestação de contas anual da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, do exercício de 2002, que se encontrava sobrestada até a apreciação dos TCs 003.658/2003-1, 017.038/2005-4 e 013.456/2005-6.

Os dois primeiros processos foram julgados por meio dos Acórdãos 2.522/2008-P e 1.829/2008-P, respectivamente, sem aplicar sanções.

O TC-013.456/2005-6 foi apreciado por meio do Acórdão 1.723/2009-P, ocasião em que se aplicaram multas a diversos agentes da estatal, dentre os quais apenas o Sr. Fernando Robério de Borges Garcia, então Diretor de Gestão Corporativa, integra o rol de responsáveis do presente processo.

Ao referido responsável, foi aplicada multa de R\$ 3.000,00 pelo fato de, no exercício de 2002, ter efetuado pagamento indevido de honorários à empresa DNA Propaganda, no total de R\$ 72.812,28, e promovido confraternização de natal, em 13/12/2002, com ofensa aos princípios da legalidade e da economicidade.

Assim, a unidade técnica propõe levantar o sobrestamento do presente processo; julgar irregulares as contas do Sr. Fernando Robério de Borges Garcia, sem aplicação de multa; julgar regulares com ressalvas as contas de alguns responsáveis e regulares as dos demais; e expedir determinação à CGU com vistas a incluir em seu relatório das próximas contas informação a respeito da avaliação do cumprimento da legislação aplicável à entidade de previdência privada, em especial quanto à observância dos limites para a contribuição da patrocinadora.

O Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposição da Unidade Técnica, à exceção do julgamento pela irregularidade das contas de Fernando Robério de Borges Garcia. Sua convicção está fundamentada no seguinte excerto do seu parecer:

“Penso que o pagamento de honorários indevidos no valor de R\$ 72.812,28 – valor esse que posteriormente foi glosado das faturas da contratada, não restando débito, conforme verificado no TC-013.456/2005-6 – bem como a realização de festividades de natal, conquanto tenham resultado na aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00, não parecem graves o suficiente para comprometer toda gestão de um ocupante de cargo de direção na estatal, cujas despesas totais no exercício foram da ordem de três bilhões de reais.”

Em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acolho a manifestação do Ministério Público. Em situações semelhantes, as contas foram julgadas regulares ou regulares com ressalvas, conforme o caso. Exemplos de decisões nesse sentido são os acórdãos TCU 2.287/2009 - Plenário, 3977/2009 – 2ª Câmara, 3958/2009 – 1ª Câmara e 7679/2010 – 1ª Câmara.

A esse respeito há orientação normativa expressa. Pelo art. 250, § 5º, do Regimento Interno, “a aplicação de multa em processo de fiscalização não implicará prejulgamento das contas ordinárias da unidade jurisdicionada, devendo o fato ser considerado no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido”.

Como ressaltou o Ministério Público, foi alterada a natureza do processo TC-013.456/2005-6, de tomada de contas especial para representação, porque não se verificou ocorrência de dano ao erário, e a imposição de multa, em percentual próximo ao valor mínimo, demonstra o pequeno grau de lesividade dos fatos apurados naquele processo.

Essa informação, em confronto com o total das despesas do exercício, da ordem de três bilhões de reais, induzem à conclusão de que as contas de Fernando Robério de Borges Garcia, Diretor de Gestão Corporativa, bem como as contas de José Antônio Muniz Lopes, Diretor-Presidente e de Jorge Nassar Palmeira, Diretor de Produção e Comercialização, estes em razão dos fatos registrados no relatório de auditoria da Secretaria Federal de Controle, devem ter suas contas julgadas regulares com ressalvas. As dos demais responsáveis são regulares.

As irregularidades registradas no relatório de auditoria da Secretaria Federal de Controle foram objeto de manifestação dos gestores da Eletronorte, parcialmente acolhidas pela Unidade Técnica.

As pendências estão relacionadas a processos licitatórios, em que se verificou a existência de projetos básicos deficientes e fragilidades nas pesquisas de preços. São essas pendências que motivaram a ressalva nas contas dos dirigentes acima referidos.

Pertinente, ainda, a determinação à CGU para que, na próxima prestação de contas da Eletronorte, também verifique o cumprimento da legislação aplicável à entidade de previdência complementar. Nos termos do art. 25 da Lei Complementar 108/2001, *“as ações exercidas pelo órgão referido no artigo anterior [Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), do Ministério da Previdência Social] não eximem os patrocinadores da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades das suas respectivas entidades de previdência complementar”*.

Dessa forma, acolho a proposição da Unidade Técnica, com a alteração sugerida pelo Ministério Público, e voto por que o Tribunal aprove o acórdão que submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de março de 2012.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

ACÓRDÃO Nº 1049/2012 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.831/2003-9.

1.1. Apensos: 005.222/2002-8; 003.263/2002-1; 004.915/2002-7; 005.223/2002-5

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Prestação de Contas – exercício de 2002.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte (00.357.038/0001-16).

3.2. Responsáveis: Antônio Carlos Gerude Rodrigues (242.891.327-15); Antônio Carlos Pinho de Argolo (003.592.545-00); Aristóteles Luiz Menezes Vasconcellos Drummond (026.939.257-20); Arlindo Soares Castanheira (333.198.397-72); Astrogildo Fraguiglia Quental (010.513.538-07); Fernando Robério de Borges Garcia (098.449.451-00); Jorge Nassar Palmeira (049.048.772-68); José Alcindo Lustosa Maranhão (028.647.897-87); José Antônio Muniz Lopes (005.135.394-68); Mauro Ramos Massa (299.795.607-20); Mário César Flores (191.991.637-72); Nereu Ramos Neto (023.703.367-49); Paulo Fernando Monteiro de Queiroz (004.250.014-15); Roberta Moreira da Costa Bernardi Pereira (554.370.601-49); Vladimir Freitas Paixão e Silva (018.000.862-53).

4. Entidade: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte (00.357.038/0001-16).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo (Secex-1).

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas anual da empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, exercício de 2002,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, incisos I e II, 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei 8.443/92 e 214, incisos I e II, do Regimento Interno, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas de José Antônio Muniz Lopes, então Diretor-Presidente da Eletronorte, Jorge Nassar Palmeira, então Diretor de Produção e Comercialização, e de Fernando Robério de Borges Garcia, então Diretor de Gestão Corporativa e dar-lhes quitação;

9.2. julgar regulares as contas dos demais responsáveis, arrolados às fls. 6-8, principal, dando-lhes quitação plena;

9.3. determinar à Controladoria-Geral da União que inclua no Relatório de Auditoria das próximas contas da Eletronorte análise e avaliação do cumprimento da legislação aplicável à entidade de previdência privada (Previnorte), em especial quanto à observância dos limites fixados em lei para o repasse de recursos pela patrocinadora a título de contribuição, quanto à cessão de pessoal e de bens, bem como quanto à regularidade de eventuais dívidas existentes entre a patrocinadora e a patrocinada.

10. Ata nº 6/2012 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/3/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1049-06/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

VALMIR CAMPELO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE ____ – Primeira Câmara

TC 016.690/2008-7

Natureza: Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Ministério da Cultura (vinculador)

Responsáveis: BrasilConnects Cultura (02.887.213/0001-02); Edemar Cid Ferreira (287.413.408-25); João Carlos de Paiva Veríssimo (037.827.228-41); Pedro Paulo Braga de Sena Madureira (191.396.917-72); Renello Parrini (089.538.438-80)

Interessado: Coordenação-geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade – Ministério da Cultura (01.264.142/0003-90)

Advogado(s) constituído(s) nos autos: Renata Nunes Gouveia, OAB/SP nº 166.925; Tatiana Alves Raymundo, OAB/SP nº 235.229; Herberto Alfredo Vargas Carnide, OAB/SP nº 51.023A e Paulo Fernandes Rodrigues, OAB/SP nº 160.413.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA DE DECISÃO QUE NÃO CONHECEU O RECURSO EM RELAÇÃO A UM DOS RESPONSÁVEIS. CONHECIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DAS DESPESAS. DESPROVIMENTO.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pela Associação BrasilConnects Cultura e por Edemar Cid Ferreira (fls. 1/3, anexo 2), contra o Acórdão 1.600/2010 – TCU – 1ª Câmara (fls. 263/264, v. 1), por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas examinadas nesta tomada

de contas especial, condenando a Associação BrasilConnects Cultura e o seu representante legal, Sr. Edemar Cid Ferreira, ao pagamento solidário de débito e individual de multa, ante a omissão na prestação de contas de recursos federais recebidos para execução de projeto cultural na forma da Lei 8.313/1991.

Por meio do Acórdão nº 7.891/2010 – TCU – 1ª Câmara (fl. 23, anexo 2), este Tribunal decidiu por não conhecer do recurso de reconsideração, visto que teria sido interposto intempestivamente.

O Sr. Edemar Cid Ferreira, em expediente fls. 297/298, requereu a reavaliação do exame de admissibilidade do recurso, argumentando que este somente seria intempestivo em relação à Associação BrasilConnects Cultura, mas tempestivo em relação à pessoa física do responsável.

Em sua manifestação, a unidade instrutiva propôs, com a anuência do Ministério Público, a anulação do Acórdão nº 7.891/2010 – 1ª Câmara e o conhecimento do recurso (fls. 27/28, anexo 2).

Por meio do Despacho fl. 33, anexo 2, conheci do recurso, após o que a unidade técnica elaborou nova instrução que transcrevo, em parte, a seguir:

“14.A seguir serão apresentados os argumentos da Recorrente, de maneira sintética, seguidos das respectivas análises.

15.Argumento: o Sr. Edemar Cid Ferreira assevera que o projeto foi realizado com sucesso, mas alguns fatos impediram a comprovação oportuna da aplicação dos recursos, o que motivou a instauração de TCE e julgamento pela irregularidade das contas. O Responsável afirma que “seja por atos do Banco Central ou por força de medidas determinados pelo Juiz Federal Criminal, sofreu o Sr. Edemar Cid Ferreira a apreensão de bens, dentre os quais documentos, computadores, lacração de depósitos, impossibilidade de manusear documentos em geral, o que por si só já justificaria a não apreensão tempestiva da prestação de contas” (fl. 2, anexo 3).

16.Nesse sentido, o Responsável pela entidade afirma que em 24/11/2009, conforme protocolo em anexo (fl. 4, anexo 3), a prestação de contas foi entregue na representação regional do Ministério da Cultura em São Paulo.

17.Dessa forma, é solicitado que o TCU reavalie a decisão vergastada.

18.Análise

19.De fato, posterior comprovação da aplicação dos dinheiros, nos prazos recursais definidos no elenco normativo, pode alterar decisão anterior. Para que isso aconteça os interessados devem acostar aos autos documentos que tenham o condão de afastar as irregularidades que sustentam o acórdão.

20.No caso concreto, o Responsável limita-se a apresentar documento, que, segundo ele, confirma que em 24/11/2009 foi entregue a prestação de contas na unidade do Ministério da Cultura em São Paulo, medida que, por si só, não possui os requisitos necessários à defesa de alteração da decisão.

21.Se o Recorrente pretende ver a decisão alterada, cabe a ele entregar a prestação de contas diretamente no TCU, haja vista que, com o encerramento do processo no órgão que autorizou a captação, a questão muda de instância, e uma eventual aprovação no órgão originário da TCE não vincula o julgamento desta Corte de Contas.

22.Vale repisar, a pessoa que gere bens públicos tem por obrigação comprovar a boa e regular gestão, não cabendo a inversão do ônus da prova. Dessa forma, neste momento processual, não é adequada a realização de diligência junto ao Ministério da Cultura a título de fortalecer a defesa do Sr. Edemar Cid Ferreira e BrasilConnects Cultura.

23.Heitas essas considerações, a conclusão é pelo conhecimento e não provimento do recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24.Por todo o exposto, elevamos o assunto à consideração superior, propondo:

a)conhecer do **Recurso de Reconsideração** interposto pela **BrasilConnects Cultura** e pelo **Sr. Edemar Cid Ferreira**, com fundamento nos arts. 32, I, e 33, ambos da Lei 8.443/92, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo o Acórdão 1.600/2010 – TCU – 1ª Câmara em seus exatos termos;

b) dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados.”

O Titular da Secretaria de Recursos (fl. 37, anexo 2) e o Ministério Público (fl. 38, anexo 2) manifestaram-se de acordo com a proposta formulada.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Edemar Cid Ferreira e pela Associação BrasilConnects Cultura contra o Acórdão nº 1.600/2010 – TCU – 1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal condenou os recorrentes à devolução integral dos recursos, no valor original de R\$ 600.000,00, bem como aplicou-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 60.000,00.

O recurso não foi conhecido por ter sido considerado intempestivo (Acórdão nº 7.891/2010 – TCU – 1ª Câmara). Não obstante, verifico que o Sr. Edemar Cid Ferreira, pessoa física, foi notificado no dia 27/04/2010 (fl. 283), e o recurso do anexo 2 foi interposto no dia 12/05/2010, sendo, portanto, tempestivo.

Uma vez demonstrado que o recurso, em relação ao Sr. Edemar Cid Ferreira, não era intempestivo, torno insubsistente o Acórdão nº 7.891/2010 – TCU – 1ª Câmara **apenas em relação a este recorrente**, devendo permanecer incólume em relação à Associação BrasilConnects Cultura.

Quanto ao mérito, os argumentos apresentados na peça recursal não são suficientes para elidir as ocorrências apontadas nos autos que fundamentaram a condenação imposta pelo Tribunal, sendo, por conseguinte, incapazes de alterar a deliberação recorrida.

Na verdade, o recorrente não logrou comprovar a regular aplicação dos recursos que teriam sido empregados na realização do projeto “Amazônia – Culture Meets Nature”.

Não demonstrada a regular aplicação dos recursos, nego provimento ao recurso.

Ante o exposto, acolho os pareceres e voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de março de 2012.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

ACÓRDÃO Nº 1050/2012 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.690/2008-7.
2. Grupo II – Classe I: Recurso de Reconsideração.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Coordenação-geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade – Ministério da Cultura (01.264.142/0003-90)
 - 3.2. Responsáveis: Associação BrasilConnects Cultura (02.887.213/0001-02); Edemar Cid Ferreira (287.413.408-25); João Carlos de Paiva Veríssimo (037.827.228-41); Pedro Paulo Braga de Sena Madureira (191.396.917-72); Renello Parrini (089.538.438-80).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura (vinculador).
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos – Serur.
8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Renata Nunes Gouveia, OAB/SP nº 166.925;

Tatiana Alves Raymundo, OAB/SP nº 235.229; Herberto Alfredo Vargas Carnide, OAB/SP nº 51.023A e Paulo Fernandes Rodrigues, OAB/SP nº 160.413.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão nº 1.600/2010 – TCU – 1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. tornar insubsistente o Acórdão nº 7.891/2010 – TCU – 1ª Câmara, apenas em relação ao Sr. Edemar Cid Ferreira;

9.2. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Edemar Cid Ferreira para, no mérito, negar-lhe provimento e manter, em seus exatos termos, o acórdão recorrido;

9.3. dar ciência ao recorrente.

10. Ata nº 6/2012 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/3/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1050-06/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

VALMIR CAMPELO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE III – Primeira Câmara

TC 018.567/2009-0.

Natureza: Relatório de Auditoria.

Entidade: Coordenação-Geral de Recursos Logísticos – MF.

Responsáveis: Alfredo Schmidt Júnior (779.776.108-68); Augusto Akira Chiba (002.375.348-00); Carlos Augusto Moreira Araújo (279.476.701-10); Danielle Ayres Delduque (670.041.801-15); Erasmo Veríssimo de Castro Sampaio (210.362.501-30); Luiz Carlos de Medeiros Filho (116.403.671-87); Marisa Helena de Lima (209.874.121-91); Nilda Martins de Brito (114.929.961-49).

Advogados constituídos nos autos: Carlos Roberto Guimarães Marcial, OAB/DF nº 1330/A, e outros (Procuração – anexo 3).

SUMÁRIO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE EM EXECUÇÃO CONTRATUAL. MINISTÉRIO DA FAZENDA. AUDIÊNCIAS. ALGUMAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS ACOLHIDAS E OUTRAS REJEITADAS. MULTA. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da unidade técnica (doc. 36), com as ressalvas de sua assessoria (doc. 37), nos seguintes termos:

2.1. *Trata-se de auditoria na área de execução contratual, determinada pelo Acórdão 1.749/2009-Plenário e realizada na Coordenação-Geral de Recursos Logísticos – MF, de 30/9/2009 a 22/1/2010, abrangendo processos de 1º/1/2008 a 27/11/2009.*

2.2. *Conforme os relatórios às fls. 8/33 e 35/55 (docs. 1 e 2), os trabalhos objetivaram avaliar em que medida os recursos estavam sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente. As principais constatações deste trabalho foram:*

- ausência de cláusulas necessárias aos contratos;
- contratação e pagamento a maior pela locação de espaço físico no Contrato 19/2008;
- pagamento sem cobertura contratual - Contrato 19/2008;
- falhas na concepção dos quantitativos de serviços constantes do Contrato 19/2008;
- pagamento por serviços não realizados;
- indícios de irregularidades: fragilidade na fiscalização e pagamentos de serviços não executados;
- ausência de controles na fiscalização dos contratos;
- atesto da execução de serviços sem a devida medição;
- divergência entre o quantitativo do objeto no contrato 19/2008 e o constante da ata de registro de preços do Pregão 8/2007 - Funag a que se aderiu;
- formalização da ata de registro de preços do Pregão 21/2008 em valor superior ao da proposta da licitante vencedora;
- celebração do Contrato 38/2008, com quantitativos e valor global superiores aos estabelecidos no Pregão 21/2008, a que se vincula;
- execução de serviços em quantitativo superior ao estipulado na ata de registro de preços do Pregão eletrônico 21/2008;
- contratação e pagamentos sem verificação da regularidade fiscal-previdenciária e/ou de habilitação do contratado;
- inconsistência nos valores dos contratos apresentados no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (Siasg).

2.3. *As propostas de encaminhamento para as principais constatações contemplaram audiência de responsáveis e determinações ao órgão.*

2.4. *Na atual fase processual, serão analisadas as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis chamados em audiência.*

3. ANÁLISE

3.1. *Cuida-se, presentemente, de análise das razões de justificativa apresentadas, em virtude das audiências determinadas nos trabalhos de auditoria mencionados. A instrução foi estruturada de modo que cada item subsequente arrole um responsável chamado em audiência, suas razões de justificativa e as análises da unidade técnica.*

3.2. Responsável: Carlos Augusto Moreira Araújo

A análise das razões de justificativa deste responsável realizada pela assessoria da unidade técnica, com a qual concorda o Secretário, foi divergente da instrução, razão pela qual transcrevo apenas os trechos do pronunciamento da assessoria.

Conforme a instrução de 22/1/10, subitem 2.4 (peça 1, p. 20-22), os serviços do item 1 (atendimento multimeios) do contrato 08/2009 foram pagos sem terem sido executados. Promoveu-se a audiência do Sr. Carlos Augusto Moreira Araújo, fiscal substituto do contrato, por ele ter atestado a Nota Fiscal 1033, de 30/3/2009, e a Nota Fiscal 1036, de 2/4/2009, da empresa Tellus S/A Informática e Telecomunicações, dando como executados serviços, no período de 17/2/2009 a 31/3/2009, mesmo havendo expediente da contratada informando que tais serviços só seriam iniciados, da forma prevista no contrato, em 30/3/2009 (peça 2, p. 35-36).

4.1. Em resposta ao ofício de audiência, por meio do ofício 13/2010/OUVIR/SE/MF-DF (peça 2, p. 45-50), o Sr. Carlos Augusto Moreira Araújo, fiscal substituto do contrato em comento e Ouvidor-Geral do Ministério da Fazenda (MF), explicou que:

- em 2006, mediante pregão, contratou-se a empresa Montana para prestar serviços necessários à operacionalização da Ouvidoria do MF, abrangendo todo o território nacional. No certame, a empresa Tellus ficou em segundo lugar;

- no final de 2008, a empresa Montana começou a apresentar problemas na execução dos serviços, acarretando a rescisão do contrato, o que só se concluiu em 16/2/2009, tendo inclusive acarretado a interrupção parcial do “Call Center” por aproximadamente 45 dias;

- estava-se em pleno processo de preparação para atendimento, aos cidadãos, das informações relativas à declaração anual de imposto de renda – pessoa física, cujo início teria que se dar em 2/3/2001 e cuja demanda, no período de março e abril, representa o dobro da demanda dos demais meses de trabalho da Ouvidoria-Geral do MF;

- diante dessa situação e de manifestação favorável por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, o Ministério da Fazenda firmou, em 3/2/2009, o contrato 08/2009 com a empresa Tellus S/A Informática e Telecomunicações;

- no dia 17/2/2011 a empresa Tellus deu início às providências para a implantação do Call Center: i) definiu as bases para o planejamento do atendimento da Ouvidoria-Geral; ii) delineou os processos de atendimento da Ouvidoria-Geral; iii) disponibilizou recursos tecnológicos: plataforma de comunicação; sistemas de gerenciamento, qualidade, segurança, ativo e gestão; unidade de resposta audível; iv) comprou gravador digital, equipamentos das posições de atendimento, servidores e infraestrutura de rede; v) definiu perfis profissionais para cada área e processos de seleção, treinamento e ambientação e, a partir dessas definições, selecionou, contratou e capacitou todas as pessoas que operariam, supervisionariam e geririam a Central da Ouvidoria-Geral, assumindo, imediatamente, com a contratação, os respectivos encargos trabalhistas; vi) disponibilizou e proveu o ambiente físico para a prestação dos serviços, os recursos auxiliares e de continuidade operacional; vii) delineou todos os componentes de gestão da Central da Ouvidoria-Geral: gestão dos serviços; de desenvolvimento humano; de infraestrutura tecnológica; da infraestrutura de ambiente; da segurança; da contingência; de mudanças; de desenvolvimento; de qualidade; dos níveis de serviços; de comunicação; e de administração;

- além disso, cientes de que até o pleno funcionamento de um “call center” é necessário cumprir vários procedimentos, na elaboração das peças integrantes do certame, em 2006, foi incluído, no inciso VI da cláusula sétima do contrato, dispositivo que previu a obrigação de pagamento mínimo com a reciprocidade de oferta mínima de serviço;

- o não provimento à contratação e ao imediato fornecimento da linha para o serviço “0800”, destinada à ligação de comunicação de dados à Central de Atendimento, levou ao aceite das notas fiscais questionadas;

- apesar de promessas anteriores, a Embratel disponibilizou a linha após o decurso dos primeiros dias de março e somente no dia 9 daquele mês ocorreu efetivamente o início das operações da Central de Atendimento, conforme relatório de desempenho diário do MF, apresentado pela empresa Tellus (peça 2, p. 51).

4.1.1. Por fim, o Sr. Carlos Augusto Moreira Araújo acrescentou (peça 2, p. 50):

“16. Conforme relatado acima, todas as providências de acompanhamento do Contrato 08/2009 foram tomadas, em nenhum momento houve por parte desta Ouvidoria-Geral do Ministério negligência, pelo contrário o que se visava era a continuidade dos serviços prestados por esta Ouvidoria, de forma a não prejudicar, nem o órgão Ministério da Fazenda, nem os cidadãos que veem em nós um órgão de respeitabilidade, confiança, dentre outros atributos, considerados essenciais em uma ouvidoria. [...]

17. Nesse sentido, sempre objetivando a prevalecer o interesse público, apesar de entendermos não ter atuado com negligência, tomaremos como atitude, sugerir à COGRL, glosas referentes ao período de 16.02 a 08.03.2009 para os valores pagos para o item 1 – atendimento multimeios e no período de 09 a 31.03.2009 os valores proporcionais aos custos de gravação não realizados. Até que esse Egrégio Tribunal venha a decidir sobre o entendimento a ser estabelecido quanto ao Relatório de Fiscalização 616/2009, se os valores são realmente indevidos, ou, se caso contrário, que os valores glosados sejam restituídos à empresa Tellus.”

4.2.Os esclarecimentos prestados pelo Sr. Carlos Augusto Moreira Araújo podem ser verificados e confirmados por meio das cláusulas primeira e seu parágrafo segundo, quarta, inciso II, quinta, incisos III, IV, V, VII, X, XI, XXIV e XXVI, e sétima, inciso VI, do contrato (peça 22, p 2-13)

4.3.Ele foi chamado em audiência devido ao “atesto da Nota Fiscal nº 1033, de 30/03/2009, e da Nota Fiscal nº 1036, de 02/04/2009, emitidas pela empresa Tellus S/A Informática e Telecomunicações, referente à execução dos serviços referentes ao ‘item 1 – atendimento multimeios’ do Contrato nº 08/2009, para o período de 17/02/2009 a 31/03/2009, mesmo constando expediente da contratada informando que esses serviços só se iniciariam, da forma prevista no contrato, em 30/03/2009, em afronta ao art. 76 c/c art. 67 da Lei nº 8.666/93.” (peça 2, p. 35-36)

4.4.A Planilha de Composição de Preços (peça 22, p. 7) trata como item 1 os três primeiros itens relacionados como objetos da contratação: “I – Central de Atendimento, no Distrito Federal, por meio do serviço de multimeios, englobando Internet (especialmente via ferramentas de trabalho atuais: Portal de Ouvidoria e Sistema Ouvidor)”; “II – Serviço ‘0800’ (atualmente sob o número 146)”; e III – Telefone; e-mail (documentos eletrônicos); Carta, Fax e Caixa de Sugestão (documentos físicos), conforme se verifica da descrição dos serviços do item 1: “Atendimento multimeios – englobando Internet (especialmente via ferramentas de trabalho atuais: portal de ouvidoria e sistema ouvidor); Serviço ‘0800’ (atualmente sob o número 146); telefone; e-mail (documentos eletrônicos); carta, fax, caixa de sugestões (documentos físicos). O valor mensal previsto, considerando seis pontos de atendimento (PA), foi de R\$ 39.507,24 (correspondente ao valor de R\$ 6.584,54 por PA).

4.4.1.O primeiro processo de pagamento, 10167.000576/2009-74 (peça 22, p. 29-34), relativo à nota fiscal 1033, de 30/3/2009 (peça 22, p. 30), correspondente ao período de 17 a 28/2/2009, em conjunto com o relatório mensal de atividades (peça 22, p. 31), demonstra que foram pagos R\$ 10.535,26 pelos serviços prestados relacionados no item 1, considerando, da quantidade mensal mínima prevista de quatro PA, apenas 1,6 PA, quantidade considerada efetivamente prestada relativamente ao item.

4.4.2.O segundo processo de pagamento, 10167.000621/2009-91 (peça 22, p. 35-38), relativo à nota fiscal 1036, de 2/4/2009 (peça 22, p. 36), correspondente ao período de 1º a 31/3/2009, em conjunto com o relatório mensal de atividades (peça 22, p. 38), demonstra que foram pagos R\$ 38.651,24 pelos serviços prestados relacionados no item 1, considerando, da quantidade mensal mínima prevista de quatro PA até o momento em que o “call center” de fato iniciou os atendimentos, apenas 0,27 PA, quantidade considerada efetivamente prestada relativamente ao item; mais, da quantidade mensal prevista para o serviço de seis PA, 5,6 PA, quantidade considerada efetivamente prestada relativamente ao item a partir do momento em que o “call center” ficou em condições de plena operacionalização da parte da contratada.

4.5.Ora, conforme se verifica a partir do contrato e das informações e documentos presentes nos autos, muito serviço foi feito de 17/2 a 31/3/2009, em que pese a comunicação de que as gravações somente seriam realizadas a partir de 30/9/2009, conforme destacado na instrução de 25/8/2011 (peça 6, p. 56) com base no expediente TSC 48/2009 (anexo 2, fl. 12). O item deixa claro que o serviço não se resumiu apenas à gravação. A contratada incorreu em despesas relativas ao planejamento, à disponibilização de recursos tecnológicos, inclusive compra de gravador digital que seria instalado até 30/9, definição de perfis profissionais para cada área e de processos de seleção e treinamento desses profissionais. Inclusive selecionou, contratou e capacitou pessoas que operariam, supervisionariam e

geririam a Central da Ouvidoria-Geral, assumindo, desde então, os respectivos encargos trabalhistas. Tudo voltado à estruturação dos trabalhos para o item referido, conforme previa o contrato.

4.5.1. Se o item fosse pura e simplesmente assumir um “call center” já montado, com equipe própria e partir, imediatamente, para o atendimento ao público, não haveria dúvida de que qualquer pagamento somente seria devido após o início desses atendimentos. Contudo, não é o que se verifica, do próprio texto do contrato. Além disso, o pagamento não foi total. Como nem tudo fora providenciado, e isso por descumprimento do contrato por parte do próprio Ministério da Fazenda, não por sua culpa, mas pela impossibilidade de disponibilizar a linha contratada com a Embratel, o pagamento foi parcial, avaliado de acordo com a discricionariedade pertinente a quem fiscaliza o cumprimento do contrato, até por que, não há detalhamento da composição do preço de cada PA. Graças à atuação conjunta dos fiscais do contrato e da empresa contratada, o “call center” entrou em plena operação a partir do dia 9/3/2009 (vide folha de Desempenho Diário, à p. 51 da peça 2).

4.6. Nesse contexto, em que pese o entendimento expressado na instrução de folhas 55-69 da peça 6, em especial às folhas 56-58, considero inquestionável o atesto da nota e o consequente pagamento promovido. Assim, entendo que se deve acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Carlos Augusto Moreira Araújo e considerar elidida a impugnação que fora imposta ao seu ato.

A instrução prossegue com a análise das razões de justificativa dos demais responsáveis.

3.3. Responsável: Luiz Carlos de Medeiros Filho

3.3.1. O ofício de audiência 258/2010-TCU/SECEX-2 (fl. 79) solicitou que o referido responsável apresentasse razões de justificativa em face à realização de atesto das Notas Fiscais 215, 216, 217, 218, 281, 337 e 338, emitidas pela contratada Ebras Empresa de Conservação Ltda., sem a medição dos serviços efetivamente executados, em afronta ao art. 67 da Lei nº 8.666/93.

3.3.2. As razões de justificativa foram fornecidas por meio de expediente às fls. 240/2, em que se afirma que a Secretaria da Divisão de Engenharia (Dieng) deixou de anexar os levantamentos realizados em relação aos serviços executados pela Ebras, e estes não foram mais encontrados, razão pela qual as medições realizadas para a confecção da Nota Técnica – Engenharia/COGRL/SPOA/MF – 175/2009, por solicitação da auditoria, foram realizadas com base no projeto e não nas medições feitas “in loco”.

3.3.3. O responsável argumenta que a ausência de documentos no processo não caracteriza a falta de medição, pois, quando do ateste, a medição dos serviços executados foi “in loco”. Salienta que, à época, a Divisão de Engenharia contava com pessoal insuficiente para atender a demanda de todo o Ministério da Fazenda no Distrito Federal.

3.3.4. Esclarece: “Após a emissão do empenho/autorização dos serviços, referente aos serviços das notas fiscais ora em debate, e no curso da execução dos serviços, o contrato com a referida empresa foi rescindido unilateralmente por descumprimento reiterado de cláusulas contratuais. Neste interregno, quando da execução dos serviços empenhados, vislumbrou-se a necessidade de complementação destes, e, em decorrência disto, e diante da impossibilidade de novos empenhos, houve a compensação de quantitativos, serviços todos previstos em contrato, razão pelo qual, as notas fiscais foram atestadas. Dessa maneira, conforme pode se observar no balanço apresentado (anexo I), muitos dos serviços executados ficaram além dos pagos, restando um saldo a ser pago à Contratada superior a R\$ 13.000,00. Cumpre esclarecer que o levantamento realizado para elaboração da referida Nota Técnica foi rápido em virtude da exiguidade de tempo, foi feito sobre desenhos, a fim de se determinar onde foram realizados os serviços. Mas em visita ‘in loco’, pode se verificar que os serviços foram realmente executados. Registra por oportuno que em razão destes acontecimentos que levaram à ausência dos memoriais nos processos, inverteu-se a sequência da organização do processo e atualmente, em primeiro lugar é anexado o histórico com as medições, sendo somente depois encaminhado para ateste.”.

3.3.5. Análise das razões de justificativa

3.3.5.1. As razões de justificativa apresentadas não elidem a irregularidade apontada no relatório de fiscalização. Conforme ali apontado, em resposta à solicitação da equipe de auditoria sobre as medições efetuadas para a verificação dos serviços relativos às Notas Fiscais 215, 216, 217, 218, 281, 337 e 338, emitidas pela contratada, Ebras Empresa de Conservação Ltda. (Contrato 35/2008), o fiscal do contrato, no memorial descritivo encaminhado por meio do ofício 1347/2009/COGRL/SPOA/MF-DF, de 3/12/2009, informou que “Devemos lembrar que a empresa faz seus levantamentos de quantitativos em medições ‘in loco’ e os levantamentos feitos aqui foram baseados no projeto”. Concluiu então que “(...) diferenças serão observadas”. No mencionado memorial descritivo, consta tabela comparativa entre a quantidade executada e a paga, sendo que, dos dezoito itens listados, dez apresentaram diferenças expressivas (fl. 243). Logo, ficou evidenciado que, de fato, o fiscal não efetuou as medições dos serviços executados, ocasionando as diferenças mencionadas.

3.3.5.2. O próprio responsável, ao manifestar-se sobre o fato, destaca que havia insuficiência de pessoal para atender a todas as demandas e reforça todo o exposto, ao afirmar que o levantamento realizado para elaboração da nota técnica foi feito sobre desenhos.

3.3.5.3. Assim, deve ser aplicada ao responsável a multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei nº 8.443/92, em virtude da realização de atesto das Notas Fiscais 215, 216, 217, 218, 281, 337 e 338, emitidas pela contratada Ebras Empresa de Conservação Ltda., sem a medição dos serviços efetivamente executados, em afronta ao art. 67 da Lei nº 8.666/93.

3.4. Responsável: Nilda Martins de Brito

3.4.1. O ofício de audiência 255/2010-TCU/SECEX-2 (fls. 73/4) solicitou que fossem apresentadas razões de justificativa por ter a responsável assinado a ata de registro de preços do pregão 21/2008 em valor superior ao da proposta licitante vencedora, em afronta ao art. 65 da Lei nº 8.666/93 e ao art. 12 do Decreto nº 3.931/2001.

3.4.2. Por meio de ofício (fls. 196/7), a responsável se pronunciou:

“(...) com apenas uma ideia inicial do volume da contratação, uma vez ser esta a primeira e que as demandas de evento não são previsíveis durante o ano, foram estimados quantitativos aleatórios para que as empresas pudessem fornecer sua proposta, com o único intuito de estabelecer valores unitários para cada tipo de serviço, sem que, no entanto, estes quantitativos vinculassem a contratação, vez que, conforme previsto no Anexo II do edital do Pregão Eletrônico 21/2008 ‘os quantitativos são meramente estimativos para efeito de proposta, podendo, a Contratada utilizar qualquer item ali elencado, desde que não ultrapasse o valor global do contrato’. Impende salientar que a COGRL não havia realizado nenhuma contratação dessa natureza e vulto e, para tanto, tomou por referência o processo realizado pelo Ministério das Relações Exteriores – Fundação Alexandre de Gusmão, que, quando do seu fechamento, para efeito de propostas e lances e para apuração de valores unitários, foi registrado o valor de R\$ 50.000,00, contudo, quando da adjudicação e homologação, constou em Ata que o valor estimado para o contrato seria de R\$ 5.600.000,00. Ressalta-se que, quando da realização do Pregão deste Ministério, não havia qualquer questionamento ou mesmo dúvidas acerca da legalidade do Pregão 8/2007 da FUNAG/MRE, junto a qualquer órgão de controle. Assim, quando do encerramento do Pregão 21/2008, para efeitos de adjudicação e homologação, foi considerado o valor estimado de R\$ 1.939.085,50, total disponível para realização de eventos, sendo que o valor final atingido após a etapa de lances, de R\$ 393.999,54, serviu apenas para apuração dos valores unitários e consequente definição do vencedor.

A ata foi assinada com a planilha referente à proposta da empresa embora houvesse saldo maior, conforme adjudicação e homologação, desta forma, para não gerar dúvidas quanto à possibilidade de execução dos serviços de evento, foi assinada uma retificação, deixando evidente que ‘os quantitativos constantes da planilha acima foram indicados para se obter um meio de apuração dos valores unitários, podendo, a critério da Administração, sofrer alterações para mais ou para menos, desde que o valor total a ser pago pelos serviços não ultrapasse o limite desta Ata’. Desta maneira, o

valor global que poderia vir a ser gasto em evento era de R\$ 1.939.085,50, que em nenhum momento foi ultrapassado.”

3.4.3. Análise das razões de justificativa

3.4.3.1. As justificativas concedidas não esclarecem o fato de se ter alterado o valor da ata de registro de preços para valor superior àquele da proposta vencedora do pregão 21/2008. Constatou-se que a alteração do valor total da ata, com acréscimo de 432% do valor da proposta vencedora, teve por intuito atingir o total do recurso disponível para a realização de eventos, tal qual estimado no anexo I do termo referencial do pregão 21/2008.

3.4.3.2. O inciso II, do art. 9º, do Decreto nº 3.931/2001, estabelece que o edital de licitação do registro de preços contemplará a estimativa de quantidades a serem adquiridas no prazo de validade do registro. A proposta vencedora, cujo valor global foi R\$ 393.999,54, vinculou-se aos quantitativos previstos naquela estimativa contida no edital. Os quantitativos estimados constituem-se em limites máximos que poderão ser adquiridos pela Administração no período de validade da ata, salvo a hipótese de alteração prevista no art. 12 do decreto citado. Ademais, nunca se pode olvidar o art. 54, §1º, da Lei nº 8.666/93, segundo o qual a proposta da licitante vencedora é vinculativa.

3.4.3.3. O fato afirmado de os quantitativos orçados no pregão serem estimativos não é problema. Pelo contrário, coaduna-se plenamente com o espírito da ata de registro de preços, que não obriga o órgão gerenciador à aquisição do quantitativo total ali estipulado, tal qual dispõe o art. 7º do Decreto nº 3.931/2001. Mesmo assim, as estimativas devem buscar refletir o mais fielmente possível a real demanda do órgão. Como dispõe o Acórdão 1.487/2007-P: “A incerteza sobre quantitativos mínimos e máximos se reflete no afastamento dos empresários sérios e na elevação dos preços ofertados à Administração.”.

3.4.3.4. Frisa-se o juízo que, o que se vislumbrou com a alteração de valor efetuada foi abrir a possibilidade de se contratarem quantitativos acima dos estabelecidos na proposta. Mas, eventual aumento dos quantitativos não poderia ocorrer de maneira indiscriminada. Dispõe o Acórdão TCU 991/2009-Plenário que: “embora não exista no Decreto nº 3.931/2001 determinação expressa para a inclusão de um quantitativo máximo de aquisições, o art. 12 dispõe que ‘A Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, obedecidas as disposições contidas no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993’. Pode-se inferir de tal artigo que existe um limite máximo a ser fornecido, uma vez que a Administração não poderá impor ao detentor do registro de preços o fornecimento do produto ou serviço em quantitativo superior a 25% ao originalmente previsto”.

3.4.3.5. Ora, se o órgão já havia estipulado estimativa de quantitativos para suprir a demanda, por que aumentá-los, tão precocemente, se não por ter verificado que os recursos que detinha eram capazes de adquirir quantitativos maiores? A grande questão é que esse aumento ultrapassou os limites legais de 25%, anteriormente citados. Deve-se visualizar que o que se busca defender com a restrição ao aumento ilimitado dos quantitativos é o princípio da competitividade do processo licitatório, uma vez que as condições de fornecimento dos serviços variam de acordo com as quantidades demandadas. Uma das vantagens que podem ser obtidas com o sistema de registro de preços (SRP) é a economia de escala e a consequente redução do preço médio contratado, se comparado àquele que seria obtido em contratações isoladas. Destaque-se trecho do Acórdão 1.487/2007-P: “a fixação de quantitativos máximos é imposição essencial, derivada das normas orçamentárias, do princípio da isonomia e da economicidade.”.

3.4.3.6. Assim, entende-se que as razões de justificativa devam ser rejeitadas, com a consequente aplicação da multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei nº 8.443/92.

3.5. Responsável: Marisa Helena de Lima

3.5.1. Por meio do ofício de audiência 251/2010-TCU/SECEX-2 (fl. 65), foi instada a apresentar razões de justificativa quanto às ocorrências a seguir descritas:

a) assinatura do contrato 38/2008, com quantitativos e valor global superiores aos estabelecidos no pregão 21/2008 a que se vincula, permitindo a execução de serviços em quantitativo superior ao estipulado, em afronta ao art. 12 do Decreto nº 3.931/2001;

b) assinatura do Contrato 19/2008 com quantitativos superiores aos da ata de registro de preços a que se aderiu, exorbitando o limite máximo permitido pelo Decreto nº 3.931/2001, art. 8º, §3º; e

c) assinatura do Contrato 19/2008, com valores maiores que os previstos na ata de registro de preços a que se aderiu, por ter aplicado taxa superior à prevista, de 3%, contrariando o disposto no art. 1º, inciso II do Decreto nº 3.931/2001.

3.5.2. A responsável apresentou suas considerações em expediente às fls. 104/8. Com relação ao questionamento referente ao contrato 38/2008 (item a), apresenta os mesmos argumentos expostos pela Sra. Nilda, anteriormente explicitados. Da mesma forma, afirma que, para efeitos de adjudicação e homologação do pregão, foi considerado o valor estimado de R\$ 1.939.085,50, total disponível para realização de eventos, sendo que o valor final atingido após a etapa de lances, R\$ 363.999,54, teria servido apenas para apuração dos valores unitários e consequente definição do vencedor. Acrescenta que o valor global que poderia vir a ser gasto em evento não foi ultrapassado e que não houve prejuízo gerado por aquisição ou contratação sem escolha da proposta mais vantajosa, ante o grande número de participantes do pregão, todos cientes de que os quantitativos ali contidos eram meramente estimados, e que os valores considerados para a contratação seriam os unitários.

3.5.3. Ressalta que, caso fosse estimado um possível quantitativo de cada item para cobertura anual, o valor do contrato seria demasiadamente elevado, a exemplo do que aconteceu com editais parecidos do Ministério do Desenvolvimento e Combate à Fome (MDS) e do Ministério da Pesca, que foram alvo da imprensa em novembro do ano passado, conforme matérias anexadas. A responsável diz ser importante refletir-se sobre como proceder em casos do gênero, em razão de a legislação não ser clara. Finaliza, afirmando que se deve levar em consideração que eventuais falhas, em parte, decorrem da limitação nos quantitativos de servidores que atuam na área de logística, da sobrecarga de trabalho e da complexidade dos assuntos.

3.5.4. Quanto à celebração do contrato 19/2008 (item b), afirma entender que os quantitativos constantes da ata de registro de preços da Fundação Alexandre de Gusmão (Funag/MRE) eram apenas para se apurar os valores unitários, e que o valor total para execução dos serviços era de R\$ 5.600.000,00. Acrescenta que o processo foi encaminhado para a Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal, que, por meio do Parecer PFN/DF 22/08, opinou pela possibilidade da adesão. O citado contrato foi firmado pelo valor de R\$ 490.304,34. “Desta feita, presumindo a legalidade dessa contratação, o referido contrato foi assinado e aprovado.”

3.5.5. Finalmente quanto ao item “c”, afirma que a ata de registro de preços registra que as empresas participantes não deveriam cotar preços para locação de salas, pois esses seriam solicitados quando da realização de algum evento. Afirma que o contrato 19/2008 foi assinado com valores globais máximos estimados, conforme solicitação do demandante, pois, no momento da assinatura do contrato, ainda não se tinha a definição exata dos valores, no caso das salas, nem dos quantitativos que seriam utilizados ao longo do evento. Defende que o contrato não estava incompatível com a ata, porque a autorização das salas locadas teria sido feita pela fiscal do contrato, mediante a apresentação de três propostas.

3.5.6. Análise das razões de justificativa

3.5.6.1. Quanto ao item “a”, pelos mesmos motivos expostos quando da análise das razões de justificativa da Sra. Nilda, rejeita-se a argumentação ora apresentada. Repisando de maneira resumida o já exposto no item 3.4.3 desta instrução, entende-se que os valores e quantitativos de serviços registrados na ata de registro de preços são os mesmos da proposta vencedora do pregão 21/2008, de onde se originou, independentemente da retificação posterior. As justificativas, portanto, não esclarecem o fato de se ter celebrado contrato com quantitativo de itens e valor superiores ao total constante da ata e do pregão eletrônico, ignorando o art. 54, §1º, da Lei nº 8.666/93, segundo o qual a proposta da licitante

vencedora é vinculativa. Mesmo se utilizada interpretação possível do art. 12 do Decreto nº 3.931/2001, ter-se-ia configurada irregularidade, pois os percentuais alterados superaram os limites previstos no art. 65 da Lei nº 8.666/93 (25%), vez que a proposta vencedora do pregão totalizou R\$ 363.999,40 e o contrato 38/2008, R\$ 672.891,65 (cerca de 85% a mais). Contudo, deve ser ponderado que o contrato foi celebrado com presunção de que não havia irregularidade na ata de registro de preços e que o valor desse não ultrapassou aquele total previsto na ata que apresentava falhas. De tal feita, entende-se que, no caso alvitrado, a responsabilidade da Sra. Marisa Helena deva ser afastada, recaiando sob a responsável pela assinatura da ata de registro de preços do pregão 21/2008. Ao registrar em ata valor superior ao da proposta licitante vencedora, em afronta ao art. 65 da Lei nº 8.666/93 e ao art. 12 do Decreto nº 3.931/2001, conforme disposto em item anterior, a responsável pela ata induziu ao erro da celebração do contrato, com quantitativos e valor global superiores aos estabelecidos no pregão 21/2008.

A assessoria da unidade técnica discorda da análise feita na instrução a respeito desse item, conforme trecho abaixo transcrito:

5. [...] De acordo com a instrução de 22/1/2010 (peça 1, p. 25-28), contratos foram celebrados com quantitativos de itens e valores superiores ao total constante da ata de registro de preços do pregão eletrônico 21/2008. Em consequência, promoveu-se a audiência do Sr. Augusto Akira Chiba, Coordenador-Geral de Recursos Logísticos, por ter aprovado a celebração do Contrato 38/2008, com quantitativos e valor global superiores aos estabelecidos no pregão 21/2008 a que se vincula, em afronta ao art. 65 da Lei nº 8.666/93 e ao art. 12 do Decreto nº 3.931/2001 (peça 3, p. 6, letra “a”), e da Sra. Marisa Helena de Lima, Coordenadora de Suprimentos, pela assinatura do Contrato 38/2008, com quantitativos e valor global superiores aos estabelecidos no pregão 21/2008 a que se vincula, permitindo a execução de serviços em quantitativo superior ao estipulado, em afronta ao art. 12 do Decreto nº 3.931/2001 (peça 2, p. 15, letra “a”).

5.1. Chamados em audiência, os responsáveis apresentaram suas razões de justificativas, as quais se encontram na peça 6, p. 23-28 (Sr. Augusto Akira Chiba) e na peça 3, p. 8-12 (Sra. Marisa Helena de Lima). Como as justificativas apresentadas são idênticas, examino-as em conjunto.

5.2. Segundo os justificantes, por solicitação do Gabinete do Ministro da Fazenda, a Coordenadoria-Geral de Recursos Logísticos (COGRL) realizou o pregão eletrônico 21/2008 por meio do Sistema de Registro de Preços (SRP) para a primeira contratação de serviços de eventos, após consulta de mercado e apenas com uma ideia inicial do volume da contratação, por ser a primeira vez e porque as demandas para eventos não são previsíveis durante o ano. Assim, foram estimados quantitativos aleatórios, exclusivamente para que as empresas pudessem apresentar suas propostas para estabelecer valores unitários para cada tipo de serviço, sem que, no entanto, esses quantitativos vinculassem a contratação, o que teria ficado claro pela disposição do Anexo II ao edital: “os quantitativos são meramente estimativos para efeito de proposta, podendo, a Contratada utilizar qualquer item ali elencado, desde que não ultrapasse o valor global do contrato.”.

5.2.1. Salientaram que, por ser a primeira contratação dessa natureza e vulto, a COGRL tomou por referência certame promovido pelo Ministério das Relações Exteriores (MRE), no valor de R\$ 50.000,00, adjudicado e homologado pelo valor de R\$ 5.600.000,00. Ressaltaram que, até a data da realização do registro de preços do Ministério da Fazenda, não havia qualquer questionamento quanto à legalidade do certame do MRE.

5.2.1.1. Com relação a esse entendimento, destaco que o administrador público não pode considerar um procedimento correto simplesmente porque ele não foi questionado. Tratando-se, então, de uma coordenadora de suprimentos e de um coordenador geral de recursos logísticos, não há como se aceitar que eles desconheçam as normas relativas a contratações de bens e serviços, pois estas estão entre as principais atribuições das referidas coordenações.

5.2.2. Acrescentaram que, apesar de o valor final do pregão 21/2008 ter sido de R\$ 393.999,54, esse valor serviu apenas para apuração dos valores unitários e para definição do vencedor.

Para a adjudicação e a homologação, resolveram aproveitar que havia volume bem maior de recursos disponíveis para a realização de eventos e elevaram o valor total da ata de registro de preços resultante do pregão 21/2008 para R\$ 1.939.085,50. Dessa forma, embora a ata tenha sido assinada com a planilha referente à proposta da empresa vencedora, a adjudicação e a homologação foram promovidas por valor superior, aproveitando-se que havia saldo maior. E, para não gerar dúvidas quanto à possibilidade de execução dos serviços de evento, “foi assinada uma retificação deixando evidente que ‘os quantitativos constantes da planilha acima foram indicados para se obter um meio de apuração dos valores unitários, podendo, a critério da Administração, sofrer alterações para mais ou para menos, desde que o valor global a ser pago pelos serviços não ultrapasse o limite desta Ata.’ Desta maneira, o valor global que poderia vir a ser gasto em evento era de R\$ 1.939.085,50, que em nenhum momento foi ultrapassado.”

5.2.3. Destacaram que não teria havido prejuízo para a Administração, sem escolha da proposta mais vantajosa, pois 34 interessados participaram do certame e todos sabiam que os quantitativos informados eram meramente estimados e que os valores unitários é que seriam considerados para a contratação, conforme previra o edital.

5.2.3.1. Entendo que carece de sustentação a afirmação de não ter havido prejuízo, pois o fato de 34 interessados terem participado do certame em nada garante que os custos unitários representem a melhor proposta para a Administração, mesmo com os interessados sabendo que as quantidades e os valores eram apenas estimados. Como nenhum dos interessados podia imaginar que a estimativa seria tão fora da realidade e que as contratações chegariam a quase o triplo do total informado quando da realização do certame, é indiscutível que se perdeu a economia de escala. Assim, o ato desses gestores levou a uma contratação não vantajosa para a Administração.

5.2.4. Os responsáveis apresentaram planilha das contratações celebradas com base no registro de preços em comento, cujo valor total é de R\$ 968.563,76, do qual R\$ 672.891,65 corresponde ao valor despendido com o contrato 38/2008, objeto desta audiência (peça 3, p. 11).

5.2.4.1. Note-se que está evidente que os responsáveis tinham plena consciência de que a contratação excedia o valor previsto e divulgado por edital para o pregão 21/2008, pois mesmo que tivessem realizado exclusivamente essa contratação, ainda assim teriam superado em 70,78% o valor da ata de registro de preços obtida por meio do pregão 21/2008.

5.2.5. Afirmaram que, com a total convicção da legalidade dos procedimentos adotados, celebraram e aprovaram o contrato 38/2008, e voltaram a destacar, como se o procedimento de um órgão pudesse ser interpretado como balizador da obediência às normas legais, que tudo fora promovido “conforme entendimentos advindos do pregão processado pelo MRE, [de que] o importante era a disponibilização total do saldo da ata, e não os quantitativos estimados em cada item.”

5.2.6. Tentaram justificar o procedimento adotado argumentando que se houvessem estimado um possível quantitativo de cada item para cobertura anual, o valor do contrato seria demasiadamente elevado, tanto em quantidades quanto em valores, o que geraria questionamentos na imprensa, a exemplo do que teria acontecido a editais semelhantes do Ministério do Desenvolvimento e Combate à Fome e do Ministério da Pesca.

5.2.7. Destacaram que se deve refletir quanto ao procedimento a ser adotado “em casos do gênero e em outros tantos, até em razão de a legislação não deixar claras tais situações cotidianas às áreas de contratação, cabendo ao Administrador quase sempre decidir sobre elas.”

5.2.8. Concluíram dizendo que “eventuais falhas em parte decorrem da limitação nos quantitativos de servidores que atuam na área de logística, da sobrecarga de trabalho em razão do volume, bem como da complexidade dos assuntos”.

5.3. Destaco que, de acordo com o Decreto nº 3.931/2001:

i) a ata de registro de preços é “documento vinculativo, obrigacional, com características de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;” (art. 1º, parágrafo único, inciso II);

ii) será adotado preferencialmente o SRP “quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.” (art. 2º, inciso IV);

iii) o órgão gerenciador é responsável pela “prática de todos os atos de controle e administração do SRP” (art. 3º, § 2º), inclusive por “gerenciar a Ata de Registro de Preços, providenciando a indicação, sempre que solicitado, dos fornecedores, para atendimento às necessidades da Administração, obedecendo a ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos participantes da Ata;” (art. 3º, § 2º, inciso VII)

5.3.1. Do texto do Decreto, verifica-se que a ata de registro de preços é documento vinculativo. Ademais, como um decreto não pode exorbitar a lei, friso que a ata é vinculada ao edital do certame de que foi resultante. Ou seja, apesar de um dos requisitos para a adoção do SRP ser a impossibilidade de se definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração, não há como se admitir que a estimativa seja tão distorcida da real necessidade, nem que a vinculação ao edital não seja respeitada.

5.3.2. Note-se, inclusive, que o órgão gerenciador tem a obrigação de garantir que o atendimento obedeça aos quantitativos de contratação definidos pelos participantes da ata. Contudo, promoveu-se alteração dos valores totais previstos para cada item na ata, com vistas a “aproveitar que havia um valor disponível total superior ao obtido no certame”. Nesse diapasão, não há como acatar os procedimentos adotados pelos responsáveis, uma vez que todos ficam atrelados às quantidades e aos preços oferecidos na proposta vencedora, os quais, obrigatoriamente, vinculam a ata que, por sua vez, é também documento vinculativo, nos exatos quantitativos e valores registrados em função do certame promovido. Acima do Decreto cujo trecho transcrevi, paira a Lei nº 8.666/93. Inconcebível admitir-se elevar os valores, em um centavo que seja, acima do permissivo legal, independentemente de qualquer justificativa; menos ainda, para aproveitar que se tem mais recursos do que os que foram destinados ao SRP originalmente. Esse é o entendimento expressado no Acórdão/TCU 991/2009-Plenário:

“embora não exista no Decreto 3.931/01 determinação expressa para a inclusão de um quantitativo máximo de aquisições, o art. 12 dispõe que ‘A Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, obedecidas as disposições contidas no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993’. Pode-se inferir de tal artigo que existe um limite máximo a ser fornecido, uma vez que a Administração não poderá impor ao detentor do registro de preços o fornecimento do produto ou serviço em quantitativo superior em 25% ao originalmente previsto.”

5.3.3. Não se pode aceitar, também, o argumento de que o certame foi realizado mediante estimativa aleatória. Primeiro, porque ou é uma estimativa ou não é. Nunca se ouviu falar em estimativa aleatória. Segundo, porque não se pode admitir que uma coordenação de um ministério atue de improviso, correndo atrás do prejuízo sempre que uma demanda ocorrer. Não se trabalha sem planejamento e sem previsão dos serviços a serem realizados e dos custos relacionados.

5.3.4. No caso específico da contratação, como conceber que um encontro do G-20, com participação de membros de mais de vinte países tenha sido algo inesperado. O que aconteceu foi que os responsáveis da Secretaria de Assuntos Internacionais (SAIN) falharam no planejamento e na adoção tempestiva das medidas necessárias. Por causa dessa falha, criaram situação emergencial, apesar de saberem, com pelo menos um ano de antecedência, que a reunião seria realizada na data prevista, no Brasil. De qualquer forma, há previsão legal para as contratações que precisam ser promovidas nesse contexto, em que pese imputar-se a responsabilidade pela emergência aos responsáveis que foram omissos na adoção tempestiva das providências que poderiam e deveriam ser adotadas com muito mais antecedência.

5.3.5. A contratação objeto do contrato 38/2008 foi promovida tanto pela Coordenadora de Suprimentos quanto pelo Coordenador-Geral de Recursos Logísticos nos autos do processo que resultou na ata de registro de preços adulterada.

5.3.6. Em que pese o instrumento que elevou tão significativamente o valor final da ata, homologada e adjudicada pelo Coordenador-Geral, ter sido assinado pela Coordenadora de

Suprimentos Substituta, não há como se conceber que o Coordenador-Geral ou sua subordinada direta, a Coordenadora de Suprimentos titular, desconhecem o fato, de posse que estavam do processo, cuja lisura e total conformidade aos ditames legais é, principalmente, da responsabilidade deles, titulares superiores. Tanto a Coordenadora de Suprimentos quanto o Coordenador-Geral de Recursos Logísticos tinham a obrigação de se certificar de que a subordinada tinha se desincumbido de suas atribuições com total respeito às normas vigentes. Principalmente com relação aos procedimentos licitatórios realizados, pois se trata de atribuição praticamente diária daquelas coordenações, haja vista o elevado número de contratações que realizam, mediante licitações ou diretamente, para atender às necessidades de todo o Ministério da Fazenda. Já não é de curta data que se sabe que competência pode ser delegada, mas responsabilidade, nunca.

5.3.7. Assim, apesar do entendimento expressado na instrução de 25/8/2010 (peça 6, p. 61 e 63), em especial nas partes finais dos parágrafos 3.5.6.1 e 3.6.3.1, não vejo como considerar que a Sra. Marisa Helena de Lima, Coordenadora de Suprimentos da Coordenação-Geral de Recursos Logístico, ou o Sr. Augusto Akira Chiba, Coordenador-Geral de Recursos Logísticos, ambos do Ministério da Fazenda, poderiam presumir que “não havia irregularidade na ata de registro de preços e que o valor desse não ultrapassou aquele total previsto na ata”.

5.4. Por todo o exposto, entendo que se deve rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Marisa Helena de Lima, Coordenadora de Suprimentos da Coordenação-Geral de Recursos Logístico, e pelo Sr. Augusto Akira Chiba, Coordenador-Geral de Recursos Logísticos, imputando-lhes, no mínimo, a mesma multa proposta à Sra. Nilda Martins de Brito, Coordenadora de Suprimentos substituta.

A instrução prossegue com a análise das demais razões de justificativa apresentadas pela Sra. Marisa Helena de Lima.

3.5.6.2. Relativamente ao item “b”, no caso em questão, o que se questionou foi o fato de a COGRL ter aderido à ata de registro de preços da Funag/MRE, que somava R\$ 50.000,00, para celebrar o contrato 19/2008, no valor de R\$ 490.305,34. Segundo o art. 8º, §3º, do Decreto nº 3.931/2001, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame, sendo que as contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na ata. Logo, teria a COGRL infringido a regra.

3.5.6.3. O que causou confusão no caso concreto foi o fato de, apesar de a ata da Funag conter tabela de itens no valor de R\$ 50.000,00, o item 19 do edital do pregão previu que o valor a ser utilizado, conforme demanda da Fundação, seria de R\$ 5.600.000,00, valor adjudicado no pregão. Nem o edital, nem a ata apresentaram o quantitativo estimado de itens a serem adquiridos ao longo da vigência da ata. Entende-se que a estimativa para a aquisição dos R\$ 5.600.000,00 pela Funag deveria ter sido prevista no edital, em conformidade com o art. 40, §2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

3.5.6.4. A equipe de fiscalização entendeu que, partindo-se do pressuposto que a ata contém valores para apenas uma unidade de cada item, o contrato a ser celebrado pela COGRL não poderia ter ultrapassado tal quantitativo (R\$ 50.000,00).

3.5.6.5. Entretanto, considerando-se a contradição entre os valores da tabela de registro de preços, contidos na ata, e o valor adjudicado no pregão da Funag, e a escassez de precedentes sobre o tema, entende-se que a falha deve ser relativizada. Apesar do não acatamento das razões de justificativa, considera-se que a aplicação de multa à responsável pelo fato seria por demais gravosa. Sugere-se, alternativamente, medida corretiva e pedagógica para contribuir para a melhoria do desempenho da Administração Pública.

3.5.6.6. No que tange a esta irregularidade, entende-se necessário alertar a COGRL/MF quanto à seguinte impropriedade:

3.5.6.6.1. celebração do contrato 19/2008 com quantitativos superiores a cem por cento daqueles expressamente registrados na ata de registro de preços a que se aderiu, independentemente de

o órgão gerenciador ter adjudicado, quando da realização do pregão, valores superiores aos previstos na ata, em afronta ao Decreto nº 3.931/2001, art. 8º, §3º.

3.5.6.7.A justificativa apresentada para o item “c” não merece ser acolhida. A contratação de espaços físicos para realização de evento não observou as regras da ata de registro de preços a que aderiu. Esta informava que a contratada deveria apresentar três propostas para aprovação prévia do gestor do contrato e que a taxa de administração seria fixa, no percentual de 3% (três por cento) do menor valor orçado. Conforme verificado no processo, valores pagos a título de locação de espaço físico superaram em R\$ 36.252,60 os preços das cotações, já acrescidos da taxa de 3%. Conforme o art. 1º, inciso II, do Decreto nº 3.931/2001, a ata de registro de preços possui caráter vinculativo, regra, portanto, não observada no contrato 19/2008. O fato encontra-se em fase de apuração por Comissão de Sindicância do Ministério da Fazenda. Tal razão, aliada à baixa materialidade dos valores envolvidos, desaconselha a instauração de tomada de contas especial, nos termos da Instrução Normativa/TCU 56/2007. Entretanto, no que tange à questão do ressarcimento, deve-se propor que as conclusões da referida Comissão sejam comunicadas a este Tribunal, em conformidade com o art. 3º, §1º, da referida IN, sem prejuízo da aplicação de multa do art. 58, inciso III, da Lei nº 8.443/92 à responsável.

3.6.Responsável: Augusto Akira Chiba

3.6.1.O ofício de audiência 253/2010-TCU/SECEX-2 (fls. 69/70) o instou a apresentar razões de justificativa em face das seguintes constatações:

a) aprovação da celebração do contrato 38/2008, com quantitativos e valor global superiores aos estabelecidos no pregão 21/2008, a que se vincula, em afronta ao art. 65 da Lei nº 8.666/93 e ao art. 12 do Decreto nº 3.931/2001;

b) não desautorização da celebração do Contrato 19/2008 com quantitativos superiores aos da ata de registro de preços a que se aderiu, exorbitando o limite máximo permitido pelo Decreto nº 3.931/2001, art. 8º, §3º.

3.6.2.O responsável apresentou suas razões de justificativa por meio de expediente às fls. 269/274. Referido documento reproduz as mesmas alegações trazidas pela responsável Marisa Helena de Lima (itens “a” e “b”), já relatadas em item desta instrução, tornando, por conseguinte, improficuo novamente transcrevê-los.

3.6.3.Análise das razões de justificativa

3.6.3.1.Quanto ao item “a”, valendo-se dos mesmos elementos aplicados às análises das razões de justificativa da Sra. Marisa Helena, rejeitam-se as argumentações aqui trazidas. Não deveria ter o responsável aprovado a celebração do contrato 38/2008, tendo visto todo o exposto, acerca de o seu valor ultrapassar aqueles contidos no pregão eletrônico 21/2008 e ata de registro de preços decorrente (item 5 da análise realizada pela assessoria da unidade técnica). [...]

3.6.3.2.Os elementos referentes ao item “b” também já foram analisados, quando se tratou da responsabilidade da Sra. Marisa Helena (itens 3.5.6.2 a 3.5.6.6 da instrução). De ordem dos preceitos expostos na análise anterior, consideram-se elididos os fundamentos da impugnação do responsável. Entende-se pertinente propor-se alerta à entidade sobre a irregularidade, tal como já foi anteriormente sugerida, motivo pelo qual não será novamente aqui consignada.

3.7.Responsável: Erasmo Veríssimo de Castro Sampaio

A análise das razões de justificativa deste responsável realizada pela assessoria da unidade técnica, com a qual concorda o Secretário, foi divergente da instrução, razão pela qual transcrevo apenas os trechos do pronunciamento da assessoria. Tal análise é válida também para as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Alfredo Schmidt Júnior.

6. [...] De acordo com a instrução de 22/1/2010 (peça 1, p. 28-30), foram promovidas contratações em quantidades muito superiores ao limite legal de 25%. Em consequência, promoveu-se a audiência do Sr. Erasmo Veríssimo de Castro Sampaio, Coordenador de Suprimentos, por ter assinado o Contrato nº 32/2009, permitindo a execução de serviços em quantitativo superior ao estipulado na ata de registro de preços do pregão eletrônico 21/2008, em afronta ao art. 12 do Decreto nº 3.931/2001, e do

Sr. Alfredo Schmidt Júnior, Coordenador-Geral de Recursos Logísticos, por ter autorizado a celebração do Contrato nº 32/2009, permitindo a execução de serviços em quantitativo superior ao estipulado na ata de registro de preços do pregão eletrônico 21/2008, em afronta ao art. 12 do Decreto nº 3.931/2001.

6.1. Chamados em audiência, os responsáveis apresentaram suas razões de justificativas, as quais se encontram na peça 3, p. 37-40 (Sr. Erasmo Veríssimo de Castro Sampaio) e na peça 3, p. 23-26 (Sr. Alfredo Schmidt Júnior).

6.2. Ambos responsáveis apresentaram as mesmas justificativas apresentadas pelo Sr. Augusto Akira Chiba e pela Sra. Marisa Helena de Lima.

6.3. Ao examinar suas justificativas, em 25/8/2010 (peça 6, p. 63-64), expressou-se o mesmo entendimento adotado com relação aos dois responsáveis referidos no parágrafo anterior. Em que pese esse entendimento, em especial nas partes finais dos parágrafos 3.7.4.1 e 3.8.3, não vejo como considerar que o Sr. Erasmo Veríssimo de Castro Sampaio, que tinha passado a exercer a função de Coordenador de Suprimentos da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos (a mesma que fora exercida pela Sra. Marisa Helena de Lima), ou o Sr. Alfredo Schmidt Júnior, que tinha passado a exercer a função de Coordenador-Geral de Recursos Logísticos (a mesma que fora exercida pelo Sr. Augusto Akira Chiba), poderiam presumir que “não havia irregularidade na ata de registro de preços e que o valor desse não ultrapassou aquele total previsto na ata”. No caso desses dois responsáveis, com o agravante de que o valor original da ata de registro de preços estava mais ultrapassado ainda, pois o contrato 32/2009 foi firmado no ano seguinte ao já examinado 38/2008 no item 5 e seus subitens, acima.

6.4. Por todo o exposto, entendo que se deve rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Erasmo Veríssimo de Castro Sampaio, Coordenador de Suprimentos da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos, e pelo Sr. Alfredo Schmidt Júnior, Coordenador-Geral de Recursos Logísticos, imputando-lhes, no mínimo, a mesma multa proposta à Sra. Nilda Martins de Brito, Coordenadora de Suprimentos substituta, à Sra. Marisa Helena de Lima, Coordenadora de Suprimentos da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos, e ao Sr. Augusto Akira Chiba, Coordenador-Geral de Recursos Logísticos, todos do Ministério da Fazenda.

3.8. Responsável: Alfredo Schmidt Júnior

A análise das razões de justificativa deste responsável reproduz o já exposto quanto às razões de justificativa do Sr. Erasmo Veríssimo de Castro Sampaio (item 6 da análise realizada pela assessoria da unidade técnica).

3.9. Responsável: Danielle Ayres Delduque

3.9.1. O ofício de audiência 252/2010-TCU/SECEx-2 (fls. 67/8) chamou a responsável em audiência para apresentar razões de justificativa em face das seguintes constatações:

a) autorização de pagamento de locação de serviços, constantes da nota fiscal 3568, e autorização de serviços em desacordo com o previsto no contrato 19/2008 e na ata de registro de preços, gerando prejuízo ao erário e contrariando o disposto no art. 1º, inciso II, do Decreto nº 3.931/2001;

b) autorização de pagamento de serviço, com indícios de que não foi efetivamente executado, qual seja, jantar para 130 pessoas no dia 14/3/08, no valor de R\$ 9.882,60, apontado no processo de sindicância 12020.000214/2008-64;

c) autorização de pagamentos por serviços de impressora em quantitativo superior ao efetivamente disponibilizado, no valor de R\$ 1.440,00, conforme indícios apontados no processo de sindicância 12020.000214/2008-64;

d) autorização de pagamento de serviços dimensionados para 130 participantes, no evento objeto do contrato 19/2008, quando a lista de participantes presentes ao evento fornecida contém apenas 110 pessoas.

3.9.2. Quanto ao item “a”, afirma que foi necessário disponibilizar espaço físico para a realização de reuniões não previstas inicialmente em 14/3/08. Assim sendo, teria havido necessidade de contratação de mais serviços (locação de mobiliário e equipamentos – 17% do total), recursos humanos (18% do total), alimentação (8% do total) e outros. Tais reuniões teriam sido solicitadas por autoridades

estrangeiras para serem realizadas às vésperas do evento, justificando a necessidade de locação de um dia adicional das salas do Centro de Convenções Brasil 21. A existência desses tipos de reuniões nesse primeiro evento em Brasília teria sido substancialmente maior do que o esperado. Afirma que a Secretaria de Assuntos Internacionais (SAIN) havia sido informada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração (SPOA/COGRL) que aditamentos contratuais levariam de oito a dez dias para serem finalizados e que não houve tempo hábil para formalizar aditivo contratual, tendo em vista que a decisão de alugar o espaço por mais um dia foi tomada na segunda-feira, dia 10 de março de 2008. Afirma que não houve tempo para nova tomada de preços na aquisição de alguns itens, principalmente aqueles referentes à hospedagem, alimentação, locação de espaço físico.

3.9.3. Quanto ao item “b”, alega que a suposição de indício de que o aludido jantar não fora efetivamente executado está calcada, unicamente, no depoimento do servidor Pedro Erik Arruda Carneiro que, claramente, fez uma interpretação equivocada do fato. A realização do jantar na forma como contratada foi declarada por várias autoridades presentes, dentre elas o Secretário de Assuntos Internacionais, o Diretor do Secretariado G-20 e o Coordenador-Geral de Assuntos Econômicos da SAIN, em depoimentos tomados e ignorados ao longo do processo.

3.9.4. Dispõe que se optou pelo jantar volante com o serviço de pratos quentes, que se dá com os convidados em pé e que, assim, não há consistência na eventual afirmação de que os pratos quentes já integravam o coquetel tipo 3.

3.9.5. Sobre o item “c”, a servidora alegou que a afirmação prestada de que não se recordava com exatidão do número de impressoras deveu-se ao fato de não dispor, naquele momento, da planilha com o quantitativo, que estava no computador em sua sala. Os indícios apontados pela Comissão de Sindicância teriam nascido de mera presunção. Informa que o uso da sala de estar proporcionava o apoio logístico, disponibilizando impressoras para os integrantes das comitivas estrangeiras e brasileira, aproximadamente cem representantes, que reproduziram ou receberam cópias de todos os documentos elaborados. Conclui que o depoimento acerca do quantitativo de impressoras é incoerente e que todos os serviços foram efetivamente prestados e devidos à empresa Aplauso.

3.9.6. No que tange ao item “d”, informa que é impossível prever o exato número de participantes, visto que há sempre pedidos de inclusão e exclusão de última hora. O quantitativo efetivo ficou aquém do previsto em praticamente 15% (quinze por cento). O percentual de 10% a 15% é o utilizado nos contratos de buffet para eventos diversos. Em tais acordos, os pagamentos são realizados com base na previsão das refeições a serem servidas e não no que efetivamente foi servido durante o evento.

3.9.7. Análise das razões de justificativa

3.9.7.1. A justificativa apresentada quanto ao item “a” não merece ser acolhida. A contratação de espaços físicos para realização de evento não observou as regras da ata de registro de preços a que aderiu. Esta informava que a contratada deveria apresentar três propostas para aprovação prévia do gestor do contrato e que a taxa de administração seria fixa, no percentual de 3% (três por cento) do menor valor orçado. Conforme verificado no processo, valores pagos a título de locação de espaço físico superaram em R\$ 36.252,60 os preços das cotações, já acrescidos da taxa de 3%. Conforme o art. 1º, inciso II, do Decreto nº 3.931/2001, a ata de registro de preços possui caráter vinculativo. Logo, a regra não foi observada no contrato 19/2008. Entretanto, esse fato encontra-se em fase de apuração por Comissão de Sindicância do Ministério da Fazenda, razão que, aliada à baixa materialidade dos valores envolvidos, desaconselham a instauração de tomada de contas especial. No que tange à questão do ressarcimento, propõe-se que as conclusões da referida Comissão sejam comunicadas a este Tribunal, em conformidade com o art. 3º, §1º, da IN-TCU 56/2007, sem prejuízo da aplicação da multa do art. 58, inciso III, da Lei nº 8.443/92 à responsável.

3.9.7.2. Também não merece guarida a justificativa para a autorização de serviços não previstos no contrato, atribuída à exiguidade de tempo entre a data de solicitação do serviço e a data de sua necessária disponibilização. A falha denota deficiências no planejamento que, diante da magnitude

do evento, deveria ter previsto margem a tal tipo de demanda. A realização de serviços não previstos contratualmente caracteriza falta de cobertura contratual, não amparada pela Lei nº 8.666/93. Considerando-se, por outra via, que, embora caracterizada a deficiência no planejamento da contratação, esse tipo de evento envolve minúcias e a conjunção de grandes esforços para sua realização exitosa, que impacta até mesmo na imagem do país-sede, a falha deve ser relativizada, até mesmo devido ao baixo montante envolvido nos serviços ora tratados. Sendo assim, não se justificaria, mesmo não acatadas as razões de justificativa, a aplicação de multa à responsável, no tocante a esse exclusivo motivo.

3.9.7.3. *Quanto ao item “b”, tendo em vista ter-se constatado apenas indícios referentes à não realização do serviço, entende-se que devam ser acatadas as justificativas ora apresentadas. Como esses indícios estão sendo apurados por Comissão de Sindicância do Ministério da Fazenda, e os valores apresentados são inferiores ao mínimo necessário para abertura de tomada de contas especial, tratado no art. 199 do Regimento Interno/TCU, entende-se por suficiente a proposta para que a referida Comissão informe a este Tribunal acerca do andamento das apurações e comunique suas conclusões, em conformidade com o art. 3º, §1º, da IN-TCU 56/2007.*

3.9.7.4. *Sobre o item “c”, a servidora, com sua justificativa, preencheu a lacuna de falta de informação quanto ao número de impressoras utilizadas no evento. Logo, suas razões de justificativa devem ser acatadas. Ademais, o fato encontra-se sob apuração por Comissão de Sindicância, à qual se determinará que encaminhe as conclusões obtidas a este Tribunal.*

3.9.7.5. *Quanto ao item “d”, há razoabilidade na argumentação de que, em eventos dessa natureza, torna-se difícil prever-se com exatidão o número de participantes, e de que é prudente incluir-se certa margem sobre o quantitativo previsto para evitar transtornos por insuficiência de serviços aos participantes. Nesse tocante, as razões de justificativa devem ser acatadas.*

A instrução da unidade técnica propõe resgatar as demais propostas de encaminhamento feitas no relatório de fiscalização e, considerando os termos do item 10 da Portaria-Segecex nº 9, de 9/3/2010, encaminhar comunicação à 8ª Secretaria de Controle Externo (Secex), detentora da clientela em que se insere o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para avaliação da oportunidade e conveniência de autuar processo específico para tratar da matéria concernente à incorreção do Sistema Integrado de Serviços Gerais (Siasg) que impossibilita a correta inserção do valor de contrato oriundo de ata de registro de preços, matéria tratada no item 3.1 daquele relatório.

A assessoria da unidade técnica finaliza seu pronunciamento com a proposta de encaminhamento abaixo transcrita, a partir das adequações que entendeu cabíveis à proposta apresentada em 25/8/2010 (peça 6, p. 67-69), acrescida dos ajustes relativos às ciências/alertas, propostos pelo Diretor da subunidade, em 17/5/2011 (peça 6, p. 70-71).

8.PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Pelo exposto, submeto o presente processo à consideração superior, propondo a adoção das seguintes medidas:

8.1. *com base nos elementos constantes dos autos, acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Carlos Augusto Moreira Araújo (CPF. 279.476.701-10), considerando elididos os fundamentos que levaram à sua audiência;*

8.2. *rejeitar as razões de justificativa do Sr. Luiz Carlos de Medeiros Filho (CPF 116.403.671-87), pelo atesto das Notas Fiscais nº 215, 216, 217, 218, 281, 337 e 338, emitidas pela contratada, Ebras Empresa de Conservação Ltda., sem a medição dos serviços efetivamente executados, em afronta ao art. 67 da Lei nº 8.666/93, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei nº 8.443/92;*

8.3. *rejeitar as razões de justificativa da Sra. Nilda Martins de Brito (CPF. 114.929.961-49), por ter assinado a ata de registro de preços do pregão 21/2008 em valor superior ao da proposta da licitante vencedora, em afronta ao art. 65 da Lei nº 8.666/93 e ao art. 12 do Decreto nº 3.931/2001, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, incisos II e III, da Lei nº 8.443/92;*

8.4.rejeitar as razões de justificativa da Sra. Marisa Helena de Lima (CPF 209.874.121-91), no que concerne: (i) à assinatura do Contrato 19/2008, com valores maiores que os previstos na ata de registro de preços a que se aderiu, por ter aplicado taxa superior à prevista, de 3%, contrariando o disposto no art. 1º, inciso II, do Decreto nº 3.931/2001; (ii) à aprovação da celebração do contrato 38/2008, com quantitativos e valor global superiores aos estabelecidos no pregão 21/2008 a que se vincula, em afronta ao art. 65 da Lei nº 8.666/93 e ao art. 12 do Decreto nº 3.931/2001; e (iii) à assinatura do Contrato 19/2008 com quantitativos superiores aos da ata de registro de preços a que se aderiu, exorbitando o limite máximo permitido pelo Decreto nº 3.931/2001, art. 8, §3º, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, incisos II e III, da Lei nº 8.443/92;

8.5.rejeitar as razões de justificativa do Sr. Erasmo Veríssimo de Castro Sampaio (CPF 210.362.501-30), por ter assinado o Contrato nº 32/2009, permitindo a execução de serviços em quantitativo superior ao estipulado na ata de registro de preços do pregão eletrônico 21/2008, em afronta ao art. 12 do Decreto nº 3.931/2001, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, incisos II e III, da Lei nº 8.443/92;

8.6.rejeitar as razões de justificativa do Sr. Augusto Akira Chiba (CPF 002.375.348-00), por ter aprovado a celebração do Contrato nº 38/2008, com quantitativos e valor global superiores aos estabelecidos no Pregão nº 21/2008 a que se vincula, em afronta ao art. 65 da Lei nº 8.666/93 e ao art. 12 do Decreto nº 3.931/2001, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, incisos II e III, da Lei nº 8.443/92;

8.7.rejeitar as razões de justificativa do Sr. Alfredo Schmidt Júnior (CPF 779.776.108-68), por ter autorizado a celebração do Contrato nº 32/2009, permitindo a execução de serviços em quantitativo superior ao estipulado na ata de registro de preços do pregão eletrônico 21/2008, em afronta ao art. 12 do Decreto nº 3.931/2001, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, incisos II e III, da Lei nº 8.443/92;

8.8. com relação à Sra. Danielle Ayres Delduque (CPF 670.041.801-15):

8.8.1.rejeitar suas razões de justificativa, quanto à autorização de pagamento de locação de serviços, constantes da nota fiscal 3568, e autorização de serviços em desacordo com o previsto no contrato 19/2008 e na ata de registro de preços, gerando prejuízo ao erário e contrariando o disposto no art. 1º, inciso II, do Decreto nº 3.931/2001, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei nº 8.443/92;

8.8.2.acatar as razões de justificativa apresentadas, no que concerne aos seguintes fatos: (i) autorização de pagamento de serviço, com indícios de que não foi efetivamente executado, qual seja, jantar para 130 pessoas do dia 14/3/08, no valor de R\$ 9.882,60, apontado no processo de sindicância 12020.000214/2008-64; (ii) autorização de pagamentos por serviços de impressora em quantitativo superior ao efetivamente disponibilizado, no valor de R\$ 1.440,00, conforme indícios apontados no processo de sindicância 12020.000214/2008-64; e (iii) autorização de pagamento de serviços dimensionados para 130 participantes, no evento objeto do contrato 19/2008, quando a lista de participantes presentes no evento fornecida contém apenas 110 pessoas.

8.9.fixar o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

8.10.autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

8.11.com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, determinar à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda (SPOA/MF) que comunique a este Tribunal, no prazo de sessenta dias a contar da publicação do acórdão que vier a ser proferido, as principais apurações, o atual estágio e as conclusões do processo

de sindicância 12020.000214/2008-64 para apuração de responsabilidade pela nulidade do contrato 19/2008;

8.12.com fulcro na Portaria-Segecex nº 9/2010, dar ciência à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda (SPOA/MF) quanto às seguintes irregularidades constatadas:

8.12.1. inobservância do art. 55 da Lei nº 8.666/93, que trata das disposições necessárias, bem como da organização dessas em cláusulas, quando da elaboração dos contratos 01/2008, 38/2008, 54/2008, 02/2009, 32/2009, e ainda da ata de registro de preços decorrente do pregão 21/2008 (item 2.2 do Relatório de Fiscalização);

8.12.2. não adoção de procedimentos tempestivos e adequados para dar cumprimento efetivo ao disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/93 e no art. 34, §5º, da Instrução Normativa 2/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no caso da ata 21/2008 e dos contratos 2/2009, 8/2009 e 32/2009 (item 2.3. do Relatório de Fiscalização);

8.12.3. deficiências nos processos internos de planejamento, os quais não se demonstraram aptos a garantir a celebração do contrato 8/2009 em condições condizentes com as reais necessidades do órgão, evitando discrepâncias entre os serviços contratados e os efetivamente executados. (item 2.4, do Relatório de Fiscalização);

8.12.4. celebração de ata de registro de preços decorrente do pregão 21/2008 com valores superiores aos contidos na proposta da licitante vencedora do pregão (item 2.6 do Relatório de Fiscalização);

8.12.5. execução de serviços em quantitativo superior ao estipulado na ata de registro de preços do pregão eletrônico 21/2008 (item 2.8 do Relatório de Fiscalização);

8.12.6. celebração do contrato 19/2008 com quantitativos superiores a cem por cento daqueles expressamente registrados em ata de registro de preços, independentemente de o órgão gerenciador ter adjudicado, quando da realização do pregão, valores superiores aos previstos na ata (item 2.1 e 2.2, parte II, do Relatório de Fiscalização), em afronta ao Decreto nº 3.931/2001, art. 8º, §3º;

8.12.7. falhas na concepção dos quantitativos de serviços constantes do contrato 19/2008 (item 2.4, parte II, do Relatório de Fiscalização);

8.13.nos termos do item 10, da Portaria-Segecex nº 9, de 9/3/2010, encaminhar comunicação à 8ª Secretaria de Controle Externo, detentora da clientela em que se insere o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para avaliação da oportunidade e conveniência de autuar processo específico para tratar da matéria concernente à incorreção do Sistema Integrado de Serviços Gerais (Siasg), que impossibilita a correta inserção do valor de contrato oriundo de ata de registro de preços, matéria tratada no item 3.1 do Relatório de Fiscalização 616/2009;

8.14.dar ciência da deliberação que vier a ser adotada aos responsáveis referidos na presente proposta de encaminhamento, bem como à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Distrito Federal.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de relatório de auditoria de conformidade na área de execução contratual, determinada pelo Acórdão 1.749/2009-Plenário e realizada na Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Fazenda.

Foram objeto de audiência notas fiscais atestadas sem a realização dos serviços ou sem medição dos serviços efetivamente executados; ata de registro de preços de pregão com valor superior ao da proposta licitante vencedora; celebração de contratos com quantitativos e/ou valores superiores aos estabelecidos no pregão a que se vinculava ou na ata de registro de preços a que se aderiu; autorização de

pagamentos para locação de serviços em desacordo com o previsto em contrato e em ata de registro de preços; autorizações de pagamentos de serviços com indícios de irregularidades apontados em processo de sindicância; e autorização de pagamento de serviços dimensionados para quantidade superior à dos participantes presentes em evento.

Concordo com a proposta da assessoria da unidade técnica de acolhimento das razões de justificativa do Sr. Carlos Augusto Moreira Araújo, fiscal substituto do contrato e Ouvidor-Geral do Ministério da Fazenda, relativas às notas fiscais da empresa Tellus S/A Informática e Telecomunicações por ele atestadas, referentes à execução de serviços de multimeios do Contrato nº 08/2009.

Como os argumentos apresentados pelo Sr. Luiz Carlos de Medeiros Filho não justificam o fato das notas fiscais emitidas pela Ebras Empresa de Conservação Ltda. terem sido por ele atestadas sem a medição dos serviços efetivamente executados, em afronta ao art. 67 da Lei nº 8.666/93, rejeito suas razões de justificativa e aplico-lhe a multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei nº 8.443/92.

Quanto à ata de registro de preços do pregão 21/2008, com valor superior ao da proposta licitante vencedora em 432%, constatou-se que tal alteração teve por intuito atingir o total dos recursos disponíveis para a realização de eventos, em afronta aos arts. 65, da Lei nº 8.666/93, e 12, do Decreto nº 3.931/2001, e à revelia dos princípios da competitividade, isonomia e economicidade. Rejeito as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Nilda Martins de Brito, Coordenadora de Suprimentos substituta, e aplico-lhe a multa prevista no art. 58, incisos II e III, da Lei nº 8.443/92.

O Sr. Augusto Akira Chiba, Coordenador-Geral de Recursos Logísticos, e a Sra. Marisa Helena de Lima, Coordenadora de Suprimentos, propiciaram tanto a celebração do Contrato 38/2008, com quantitativos e valor global superiores aos estabelecidos no pregão 21/2008 a que se vinculava, permitindo a execução de serviços em quantitativo superior ao estipulado, em afronta aos arts. 65, da Lei nº 8.666/93, e 12, do Decreto nº 3.931/2001, como a celebração do Contrato 19/2008, com quantitativos superiores aos da ata de registro de preços da Fundação Alexandre de Gusmão (Funag/MRE) a que se aderiu, exorbitando o limite máximo permitido pelo art. 8º, §3º, do Decreto nº 3.931/2001.

De forma análoga, o Sr. Alfredo Schmidt Júnior, Coordenador-Geral de Recursos Logísticos, e o Sr. Erasmo Veríssimo de Castro Sampaio, Coordenador de Suprimentos, funções antes ocupadas pelo Sr. Augusto Akira Chiba e pela Sra. Marisa Helena de Lima, propiciaram a celebração do Contrato 32/2009, com quantitativos superiores aos estabelecidos no pregão 21/2008 a que se vinculava, permitindo a execução de serviços em quantitativo superior ao estipulado, em afronta ao art. 12 do Decreto nº 3.931/2001. No caso desses dois responsáveis, o valor original da ata de registro de preços estava mais ultrapassado ainda, pois o Contrato 32/2009 foi firmado no ano seguinte ao do já mencionado Contrato 38/2008.

Concordo com a assessoria da unidade técnica quando afirmou que não há como conceber que um Coordenador-Geral de Recursos Logísticos e um Coordenador de Suprimentos, que lidam cotidianamente com procedimentos licitatórios e contratações para atender às necessidades do Ministério da Fazenda, desconhecem que a ata de registro de preços do pregão 21/2008, assinada pela Sra. Nilda Martins de Brito, Coordenadora de Suprimentos substituta, estava irregular. Os ocupantes dessas funções tinham a obrigação de se certificarem de que a subordinada tinha exercido suas atribuições com respeito às normas vigentes.

Os argumentos dos responsáveis Marisa Helena de Lima, Augusto Akira Chiba, Erasmo Veríssimo de Castro Sampaio e Alfredo Schmidt Júnior foram analisados e rejeitados pela unidade técnica, conforme relatório que acompanha este voto, por não terem sido capazes de justificar a celebração de contratos com quantitativos e/ou valores superiores aos estabelecidos no pregão a que se vinculava ou na ata de registro de preços a que se aderiu, razão pela qual aplico-lhes a mesma penalidade imposta à Sra. Nilda Martins de Brito, a multa prevista no art. 58, incisos II e III, da Lei nº 8.443/92.

As razões de justificativa da Sra. Danielle Ayres Delduque referentes à autorização de pagamento de locação de serviços, constantes da nota fiscal 3568, e autorização de serviços em desacordo com o previsto no contrato 19/2008 e na ata de registro de preços, em afronta ao disposto no art. 1º, inciso

II, do Decreto nº 3.931/2001, foram analisadas e rejeitadas pela unidade técnica, conforme relatório que acompanha este voto.

Diferentemente da unidade técnica, entendo que há elementos nos autos que demonstram a necessidade de tomada decisão rápida da gestora frente à solicitação de autoridades estrangeiras, a poucos dias do início do “Encontro do G-20”, para realização de reuniões extraordinárias. O não atendimento a tais solicitações poderia transmitir a sensação de incompetência dos brasileiros para sediar eventos dessa natureza e comprometer a imagem do país. Além disso, a adoção de medidas emergenciais, com extensão do contrato inicial de locação e outros serviços, resultou de falha de planejamento, da qual a Sra. Danielle não pode ser responsabilizada. Considero o ineditismo, a magnitude do evento e a preservação da imagem do Brasil perante os países integrantes do G-20 como elementos atenuantes para fins de análise da conduta da gestora. Apesar de o procedimento por ela adotado não ter sido regular, as circunstâncias que o cercaram reduzem a gravidade do fato.

Feitas essas considerações, acolho as razões de justificativa da Sra. Danielle referentes à autorização de pagamento de locação de serviços, constantes da nota fiscal 3568, e autorização de serviços em desacordo com o previsto no contrato 19/2008 e na ata de registro de preços.

Em consonância com a unidade técnica, acolho as demais razões de justificativa da Sra. Danielle referentes às autorizações de pagamentos de serviços com indícios de irregularidades apontados em processo de sindicância (serviços de jantar para 130 pessoas do dia 14/3/08 e serviços de impressora em quantitativo superior ao efetivamente disponibilizado) e à autorização de pagamento de serviços dimensionados para quantidade superior à dos participantes presentes em evento.

Em relação ao processo de sindicância 12020.000214/2008-64 para apuração de responsabilidade pela nulidade do contrato 19/2008, determino à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda (SPOA/MF) que comunique a este Tribunal, no prazo de sessenta dias a contar da publicação do acórdão que vier a ser proferido, suas principais apurações, estágio atual e conclusões.

Por fim, concordo com as propostas da unidade técnica de encaminhar comunicação à 8ª Secretaria de Controle Externo quanto à incorreção do Sistema Integrado de Serviços Gerais descrita no item 3.1 do Relatório de Fiscalização 616/2009, e de dar ciência à SPOA/MF, conforme orientações da Portaria-Segecex nº 13/2011, que revogou a Portaria-Segecex nº 9/2010, quanto às seguintes impropriedades: inobservância de dispositivos da Lei nº 8.666/93 e da Instrução Normativa 2/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; deficiências em processos internos de planejamento; celebração de ata de registro de preços com valores superiores aos contidos na proposta da licitante vencedora de pregão; execução de serviços em quantitativo superior ao estipulado na ata de registro de preços de pregão; celebração de contrato com quantitativos superiores a cem por cento daqueles expressamente registrados em ata de registro de preços; e falhas na concepção dos quantitativos de serviços constantes em contrato.

Ante o exposto, acolho a instrução da unidade técnica, com as ressalvas feitas por sua assessoria e acolhidas pelo Secretário, e voto no sentido de que seja aprovado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de março de 2012.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 1051/2012 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.567/2009-0.
2. Grupo I – Classe III – Assunto: Relatório de Auditoria.

3. Responsáveis: Alfredo Schmidt Júnior (779.776.108-68); Augusto Akira Chiba (002.375.348-00); Carlos Augusto Moreira Araújo (279.476.701-10); Danielle Ayres Delduque (670.041.801-15); Erasmo Veríssimo de Castro Sampaio (210.362.501-30); Luiz Carlos de Medeiros Filho (116.403.671-87); Marisa Helena de Lima (209.874.121-91); Nilda Martins de Brito (114.929.961-49).

4. Entidade: Coordenação-Geral de Recursos Logísticos - MF.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (Secex-2).

8. Advogados constituídos nos autos: Carlos Roberto Guimarães Marcial, OAB/DF nº 1330/A, e outros (Procuração – anexo 3).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria de conformidade na área de execução contratual, determinada pelo Acórdão 1.749/2009-Plenário e realizada na Coordenação-Geral de Recursos Logísticos – MF;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Carlos Augusto Moreira Araújo e pela Sra. Danielle Ayres Delduque;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Luiz Carlos de Medeiros Filho, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelas Sras. Nilda Martins de Brito e Marisa Helena de Lima e pelos Srs. Erasmo Veríssimo de Castro Sampaio, Augusto Akira Chiba e Alfredo Schmidt Júnior, aplicando-lhes a multa individual prevista no art. 58, incisos II e III, da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.5. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, determinar à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda (SPOA/MF) que comunique a este Tribunal, no prazo de sessenta dias a contar da publicação do acórdão que vier a ser proferido, as principais apurações, o atual estágio e as conclusões do processo de sindicância 12020.000214/2008-64 para apuração de responsabilidade pela nulidade do contrato 19/2008;

9.6. dar ciência à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda (SPOA/MF), conforme orientações da Portaria-Segecex nº 13/2011, sobre as seguintes impropriedades:

9.6.1. inobservância do art. 55 da Lei nº 8.666/93, que trata das disposições necessárias, bem como da organização dessas em cláusulas, quando da elaboração dos contratos 01/2008, 38/2008, 54/2008, 02/2009, 32/2009, e ainda da ata de registro de preços decorrente do pregão 21/2008 (item 2.2 do Relatório de Fiscalização);

9.6.2. não adoção de procedimentos tempestivos e adequados para dar cumprimento efetivo ao disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/93 e no art. 34, §5º, da Instrução Normativa 2/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no caso da ata 21/2008 e dos contratos 2/2009, 8/2009 e 32/2009 (item 2.3. do Relatório de Fiscalização);

9.6.3. deficiências nos processos internos de planejamento, os quais não se demonstraram aptos a garantir a celebração do contrato 8/2009 em condições condizentes com as reais necessidades do órgão, evitando discrepâncias entre os serviços contratados e os efetivamente executados. (item 2.4, do Relatório de Fiscalização);

9.6.4. celebração de ata de registro de preços decorrente do pregão 21/2008 com valores superiores aos contidos na proposta da licitante vencedora do pregão (item 2.6 do Relatório de Fiscalização);

9.6.5. execução de serviços em quantitativo superior ao estipulado na ata de registro de preços do pregão eletrônico 21/2008 (item 2.8 do Relatório de Fiscalização);

9.6.6. celebração do contrato 19/2008 com quantitativos superiores a cem por cento daqueles expressamente registrados em ata de registro de preços, independentemente de o órgão gerenciador ter adjudicado, quando da realização do pregão, valores superiores aos previstos na ata (item 2.1 e 2.2, parte II, do Relatório de Fiscalização), em afronta ao Decreto nº 3.931/2001, art. 8º, §3º;

9.6.7. falhas na concepção dos quantitativos de serviços constantes do contrato 19/2008 (item 2.4, parte II, do Relatório de Fiscalização);

9.7. encaminhar comunicação à 8ª Secretaria de Controle Externo, detentora da clientela em que se insere o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para avaliação da oportunidade e conveniência de autuar processo específico para tratar da matéria concernente à incorreção do Sistema Integrado de Serviços Gerais (Siasg), que impossibilita a correta inserção do valor de contrato oriundo de ata de registro de preços, matéria tratada no item 3.1 do Relatório de Fiscalização 616/2009;

9.8. dar ciência da deliberação aos responsáveis e à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Distrito Federal.

10. Ata nº 6/2012 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/3/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1051-06/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 019.398/2004-0.

Natureza: Recurso de reconsideração (em processo de Tomada de Contas Especial).

Entidade: Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins.

Recorrente: Dilma Maria Soares Pereira (120.247.405-53).

Interessados: Fundo Nacional de Saúde - MS; Procuradoria da República/TO; Secretaria Estadual de Saúde/TO.

Advogados constituídos nos autos: Herbert Brito Barros (OAB/TO nº 14) e outros - Procuração à fl. 23 (anexo 1).

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. SUPERFATURAMENTO NA AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR, OBJETO DE CONCORRÊNCIA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da unidade técnica (fls. 26/33), com manifestação de acordo da representante do Ministério Público (fl. 35), nos seguintes termos:

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela Senhora Dilma Maria Soares Pereira contra o Acórdão 690/2008 - 1ª Câmara (fls. 559/573, vol. 2), alterado pelos Acórdãos 4849/2010 - 1ª Câmara (fls. 622/635, vol. 3) e 3482/2011 - 1ª Câmara (fls. 703/709, vol. 3), que julgou suas contas irregulares com base no artigo 16, inciso III, alínea “c”, da Lei Orgânica/TCU, condenou-a ao pagamento do débito apurado (correspondente a R\$ 106.040,48, atualizado e acrescido de juros de mora desde 25/11/1994), em solidariedade com os demais responsáveis, e aplicou-lhe a multa prevista no artigo 57, de referida lei, no valor de R\$ 5.000,00.

HISTÓRICO

2.Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) contra o Senhor Iron Marques da Silva, ex-secretário de saúde do Estado de Tocantins, em razão de irregularidades na execução do objeto do Convênio 197/1994, firmado para a aquisição de equipamentos da rede hospitalar, e, conseqüentemente, fortalecer a capacidade técnico-operacional e o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde (SUS) (fls. 13/20, v.p.).

3.A recorrente foi citada, juntamente com os Senhores Iron Marques da Silva (secretário de saúde do Estado de Tocantins), Trajano Coelho Neto (diretor do Departamento de Material, Patrimônio e Serviços Gerais da Secretaria de Administração, responsável pela homologação da licitação), Alexandre Martins Araújo (Secretário da Comissão Permanente de Licitação), Wilfredo Oliveira de Carvalho (Membro da Comissão Permanente de Licitação) e a empresa NKV Distribuidora de Material Hospitalar Ltda., para recolher o débito apurado ou apresentar alegações de defesa em relação aos indícios de superfaturamento na aquisição de material hospitalar, objeto da Concorrência 002/1994 (fls. 307/308, 391, vol. 1 e 560, vol. 2).

4.O Senhor Iron Marques da Silva também foi citado com os Senhores Gilberto Fernandes Cormineiro (secretário de administração do Estado, responsável pela aquisição de bens), Marcos Rodrigues de Farias (secretário da fazenda do Estado, responsável pela liquidação das despesas) e Djalma Germano de Araújo (chefe do almoxarifado), para responder pela divergência de marcas de produtos nas respectivas notas fiscais, pela aquisição de bens danificados e pela não-localização de bens adquiridos da empresa NKV Distribuidora de Material Hospitalar Ltda. e da Mesquita e Baesso Ltda. (fl. 568, vol. 2).

5.Apresentaram alegações de defesa apenas os Senhores Iron Marques da Silva, Marcos Rodrigues de Faria, Trajano Coelho Neto, Wilfredo de Oliveira Carvalho e Alexandre Martins de Araújo. A recorrente permaneceu silente, tendo sido considerada revel (fl. 561, vol. 2). As defesas apresentadas pelos demais responsáveis não lhe aproveitaram (artigo 161, Regimento Interno/TCU).

6.Quanto ao superfaturamento, o Ministro-Relator ressaltou que nenhum dos responsáveis enfrentou a questão. O Senhor Iron Marques da Silva alegou que os atos não eram de sua responsabilidade, pois os recursos eram administrados por outra secretaria; o Senhor Trajano Coelho

Neto levantou dúvidas a respeito da autenticidade de sua assinatura contida nos documentos de homologação da licitação; já o Senhor Wilfredo de Oliveira Carvalho solicitou o sobrestamento dos autos em função da tramitação de ação judicial tratando da questão (litispendência) e, por fim, o Senhor Alexandre Martins de Araújo argumentou que não era responsável, pois, na condição de secretário da Comissão Permanente de Licitação (CPL), não praticou qualquer ato decisório (fl. 568, vol. 2).

7. Não foram aceitas as alegações dos Senhores Iron Marques da Silva e Wilfredo de Oliveira Carvalho. Por outro lado, o Ministro-Relator entendeu que a responsabilidade do Senhor Alexandre Martins de Araújo deveria ser afastada, já que sua atuação se limitou às atribuições de secretariado, não tendo influído no resultado do certame (fl. 569, vol. 2).

8. Em relação à alegação do Senhor Trajano Coelho Neto, o Tribunal solicitou a realização de serviços periciais ao Departamento de Polícia Federal. Todavia, como não foi realizado o exame grafotécnico do Despacho de Homologação 410/1994, referente à Concorrência 02/1994, o Relator entendeu que deveria ser ordenado o trancamento de suas contas (fls. 569/570, vol. 2).

9. Ressalvando as peculiaridades da situação dos Senhores Alexandre Martins de Araújo, secretário da comissão, e do Senhor Trajano Coelho Neto, o Ministro Relator registrou que, em regra, nos casos de superfaturamento decorrente de certame com sobrepreço é necessário responsabilizar, juntamente com os demais gestores e empresas contratadas, os membros da respectiva CPL e a autoridade que homologou o procedimento (fl. 570, vol. 2).

10. No que tange às demais irregularidades (divergência de marcas de produtos, aquisição de bens danificados e não-localização de bens adquiridos), entendeu que devia ser acolhida a defesa do Senhor Marcos Rodrigues de Faria, secretário de fazenda do Estado, pois não participou da fase de liquidação da despesa, tendo apenas efetivado os pagamentos em processos já devidamente formalizados (fl. 570, vol. 2).

11. Por fim, em relação à responsabilização do Senhor Iron Marques da Silva, o Ministro-Relator ressaltou que ficou caracterizada sua participação direta no recebimento e ateste dos bens (fl. 570, vol. 2).

12. Desta forma, propôs que as contas dos Senhores Marcos Rodrigues de Farias e Alexandre Martins de Araújo fossem julgadas regulares; que as contas do Senhor Trajano Coelho Neto fossem consideradas ilíquidas e fosse ordenado o seu trancamento; que fosse excluído do rol de responsáveis o nome do Senhor Gilberto Fernandes Cormineiro, tendo em vista que não ficou comprovada sua participação nas irregularidades relatadas nos autos e que as contas dos demais responsáveis fossem julgadas irregulares, condenando-os ao pagamento dos débitos apurados e de multa, encaminhamento adotado pelo Tribunal quando da prolação do Acórdão 690/2008 – 1ª Câmara (fls. 572/573, vol. 2).

13. O Senhor Wilfredo de Oliveira Carvalho, ex-membro da CPL, interpôs recurso de reconsideração contra referido acórdão. O Ministro-Relator, concordando com a análise da Secretaria de Recursos, rejeitou os argumentos relacionados à prescrição, à litispendência e à necessidade de imputação do débito ao Estado de Tocantins. Todavia, concordou com o relativo à isonomia no tratamento conferido a outro membro da CPL, o Senhor Alexandre Martins Araújo (fls. 627/629, vol. 3).

14. De acordo com o Relator, o recorrente foi condenado apesar de, a princípio, ser tão responsável quanto o Senhor Alexandre Martins Araújo, do ponto de vista formal, pois ambos, sem fazerem ressalvas, assinaram as mesmas atas do procedimento licitatório que tinham caráter decisório (fl. 631, vol. 3).

15. Observou ainda o Ministro-Relator, a partir da constatação, em laudo do Departamento de Polícia Federal, da ocorrência de falsificação da assinatura em documento, que tinha várias dúvidas a respeito da lisura do certame e da conduta de pessoas do escalão superior. Ademais, entendeu que houve uma tendência de centralização das decisões que envolveram as aquisições da Secretaria de Saúde com recursos federais objeto do convênio em questão (fls. 631/632, vol. 3).

16. Assim, apesar de ressaltar que, conforme o artigo 51, §3º, da Lei nº 8.666/93, os membros da comissão de licitação respondem solidariamente pelos atos que praticarem, a não ser que registrem

expressamente suas ressalvas, aduz que há situações particularíssimas em que, apesar de não fazerem essas ressalvas, é possível afastar suas responsabilidades, como ocorreu em relação ao Senhor Alexandre Martins de Araújo, ex-secretário da CPL.

17.Dessa forma, o Ministro-Relator concluiu (fl. 633, vol. 3):

“34.Desse modo, considerando os argumentos ora trazidos aos autos pelo recorrente, também membro da CPL, e as circunstâncias fáticas que indicam a existência de forte centralização da execução do convênio pela cúpula da Secretaria de Saúde, seja na seleção da empresa vencedora, seja no recebimento das mercadorias, seja na preparação e na aprovação da prestação de contas, inclusive mediante falsificação de assinatura de servidor do escalão intermediário em homologação de licitação, comprovada por perícia da Polícia Federal, concluo pela procedência das alegações.”

18.Por conseguinte, acompanhando o entendimento do Relator, foi dado provimento ao recurso para julgar regulares as contas do Senhor Wilfredo de Oliveira Carvalho, reformando o acórdão recorrido (fls. 633/635, vol. 3).

19.Posteriormente, a Secretaria de Controle Externo em Tocantins (Secex/TO), quando intentou notificar o Senhor Djalma Germano de Araújo de sua condenação, obteve a notícia de seu falecimento, ocorrido em 6/4/2003, antes, portanto, da prolação do acórdão condenatório. A unidade técnica observou, então, que não haveria como aplicar multa a gestor falecido, tendo em vista que esta não pode ultrapassar a pessoa do falecido. Quanto ao débito, este poderia ser imputado aos sucessores até o limite do valor do patrimônio transferido (fl. 697, vol. 3).

20.Porém, a solução no sentido da anulação do Acórdão 690/2008 - 1ª Câmara, com base nos artigos 174 e 175, do Regimento Interno/TCU, para promover-se a citação do espólio ou dos sucessores do Senhor Djalma Germano de Araújo, com vistas a propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa, não se mostrou adequada, tendo em vista a data do fato gerador dos débitos: 25/11/1994, conforme ofícios de citação às fls. 293/294 e 301/302 (fls. 697/698, vol. 3).

21.O Ministro-Relator observou que a citação do Senhor Djalma Germano de Araújo ocorreu após o seu falecimento e, concordando com a unidade técnica e o Ministério Público/TCU, entendeu que seria inoportuno renovar o ato. Assim, votou para que fosse declarada de ofício a nulidade da citação e para que o processo fosse arquivado, sem julgamento de mérito, exclusivamente no que tange a esse responsável, em virtude da ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, encaminhamento adotado pelo Tribunal ao proferir o Acórdão 3482/2011 - 1ª Câmara (fls. 706/709, vol. 3).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

22.Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (fls. 21/23, anexo 3), ratificado à fl. 25, anexo 3, pelo Exmo. Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues, que concluiu pelo conhecimento do recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3 e 9.4, do Acórdão 690/2008 - 1ª Câmara, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

EXAME TÉCNICO

Argumento 1: Ocorreu a prescrição

23.Alega que ocorreu a prescrição, tendo em vista que o convênio foi celebrado em 1994, ou seja, há 17 anos. Ademais, sendo matéria de ordem pública, pode ser declarada, inclusive de ofício, em qualquer fase do processo (fl. 5, anexo 3).

24.Cita, então, lição doutrinária que trata da importância do instituto ao afastar incertezas, beneficiando a sociedade, e ressalta que não pode haver sua renúncia. Em adição, de acordo com a doutrina citada, a prescrição da pretensão punitiva se sobrepõe a qualquer outra questão e precede o mérito da ação (fls. 5/6, anexo 3).

Análise:

25.De início, deve-se ressaltar que não há previsão de prazos prescricionais na Lei Orgânica/TCU ou no Regimento Interno da Corte de Contas. A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu artigo 37, §5º, que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer

agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

26. Apesar dessa previsão Constitucional, o TCU, em diversos casos, decidiu que deveria ser aplicado o prazo prescricional previsto no Código Civil (20 anos pelo Código anterior e 10 anos pelo Código de 2002), a exemplo dos Acórdãos 2.134/2007 e 1.361/2003, ambos da 2ª Câmara, e 1.516/2003 – 1ª Câmara.

27. Quando da prolação do Acórdão 717/2007 - 1ª Câmara, foi destacado que a questão da prescrição da ação de ressarcimento movida pelo Estado por dano causado ao erário, no âmbito do Tribunal, ora se resolvia com a adoção da tese da imprescritibilidade prevista no artigo 37, §5º, da Constituição, ora com a do prazo decenal previsto no Código Civil de 2002 (ou prazo vintenário, conforme a regra prevista no artigo 2.028 do Código Civil de 2002), e que, à época, a questão era objeto de incidente de uniformização de jurisprudência constante do TC 005.378/2000-2, que ainda não havia sido julgado.

28. O Tribunal decidiu o incidente por meio do Acórdão 2.709/2008 - Plenário, no qual prevaleceu a tese da imprescritibilidade, ressalvada a possibilidade de dispensa da instauração da tomada de contas especial, prevista no §4º, do artigo 5º, da IN TCU 56/2007. Nessa decisão, ademais, o Ministro - Relator destacou o julgamento do Mandado de Segurança nº 26.210-9/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento.

29. Portanto, no que tange ao ressarcimento do erário, a tese prevalecente no TCU é a da imprescritibilidade. Diferentemente ocorre no caso da multa aplicada com base nos artigos 57 ou 58 da Lei nº 8.443/92, cujo prazo prescricional é, em regra, quinquenal, conforme a ementa do REsp 894539/PI, julgado pela Segunda Turma do STJ em 20/8/2009:

“ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE. MULTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DA LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE.

1. A pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao Erário é imprescritível. Por decorrência lógica, tampouco prescreve a Tomada de Contas Especial no que tange à identificação dos responsáveis por danos causados ao Erário e à determinação do ressarcimento do prejuízo apurado. Precedente do STF.

2. Diferente solução se aplica ao prazo prescricional para a instauração da Tomada de Contas no que diz respeito à aplicação da multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992. Em relação à imposição da penalidade, incide, em regra, o prazo quinquenal.

3. Inaplicável à hipótese dos autos o disposto no art. 1º da Lei 9.873/1999, que estabelece que, nos casos em que o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. Isso porque a instância de origem apenas consignou que as condutas imputadas ao gestor público não caracterizavam crime, sendo impossível depreender do acórdão recorrido a causa da aplicação da multa. Dessa forma, é inviável, em Recurso Especial, analisar as provas dos autos para verificar se a causa da imputação da multa também constitui crime (Súmula 7/STJ).

4. Recursos Especiais parcialmente providos para afastar a prescrição relativamente ao ressarcimento por danos causados ao Erário.”

30. Esse prazo quinquenal para a ação punitiva da Administração Pública, ressalte-se, pode ser alterado conforme disposto no artigo 1º, da Lei nº 9.873/99, no caso de o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime.

31. Referida lei, em seu artigo 2º, prevê, dentre outras, as seguintes causas interruptivas da prescrição:

“Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; [...]”

32.No caso concreto, a irregularidade pela qual a recorrente foi condenada ocorreu em 25/11/1994, conforme o acórdão recorrido. Verifica-se que, posteriormente, ocorreram os seguintes atos inequívocos de apuração do fato:

a) Relatório 141/1996, datado de 24/4/1996, relativo ao exame preliminar da prestação de contas do Convênio 197/1994 (fls. 140/141, v.p.);

b) Relatório de Auditoria 54/1996, datado de 18/11/1996 (fls. 143/160, v.p.);

c) Parecer 651/1998, de 5/6/1998, opinando pela não aprovação da prestação de contas (fls. 192/193, v.p.);

d) Relatório de Tomada de Contas Especial elaborado em março de 2000 (fls. 206/210, vol. 1)

e) Relatório de Auditoria 153952, da Controladoria Geral da União, elaborado em 1/10/2004 (fls. 234/237, vol. 1);

f) Citação da recorrente, no Tribunal, em 13/4/2006 (fls. 307/308 e 391, vol. 1).

33.Como a Senhora Dilma Maria Soares Pereira foi condenada pelo Tribunal em decisão proferida em 11/3/2008 (fls. 572/573, vol. 2), considerando as causas interruptivas acima e que não houve o transcurso de cinco anos entre uma e outra, conclui-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva nem da ação de ressarcimento ao erário, já que esta, como visto, é imprescritível.

Argumento 2: Não participou das irregularidades

34.Afirma que não participou das irregularidades que lhe foram imputadas, correspondentes ao superfaturamento na aquisição de materiais e equipamentos hospitalares, já que não foi caracterizada má-fé ou qualquer dano ao erário decorrente de ação ou omissão sua, que era simples membro da CPL (fl. 7, anexo 3).

35.Informa que a Procuradoria Geral do Estado de Tocantins ingressou com ação civil pública questionando supostas irregularidades relativas ao convênio, mas esta foi arquivada por falta de provas (fl. 7, anexo 3).

36.Transcreve partes do relatório e voto do Ministro Relator que, a seu ver, reforçam a tese no sentido de que não participou da irregularidade (fls. 7/8, anexo 3):

“O tratamento de forma desigual entre os responsáveis pelo processo licitatório, além da não imputação adequada aos dirigentes da pasta da Secretaria de Saúde do Estado, que eram os responsáveis diretos pela execução do convênio.

[...]

Aliás, foi com essa convicção que esse colegiado julgou regulares as contas do Senhor Alexandre Martins de Araújo, ex-secretário da CPL, por entender que ele não participou ativamente das deliberações da comissão.

Desse modo, considerando os argumentos ora trazidos aos autos pelo recorrente, também membro da CPL, e as circunstâncias fáticas que indicam a existência de forte centralização da execução do convênio pela cúpula da Secretaria de Saúde, seja na seleção da empresa vencedora, seja no recebimento das mercadorias, seja na preparação e na aprovação da prestação de contas, inclusive mediante falsificação de assinatura de servidor de escalão intermediário em homologação de licitação, comprovada por perícia da polícia federal, concluo pela procedência das alegações.”

Análise:

37.É importante ressaltar que a recorrente não atacou a irregularidade pela qual foi condenada, qual seja o superfaturamento na aquisição de material hospitalar, objeto da Concorrência 002/1994.

38.Quanto à falta de caracterização de má-fé de sua parte, a jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de que basta que tenha havido conduta culposa por parte do gestor para que este possa ser responsabilizado no âmbito desta Corte de Contas, sendo desnecessária a demonstração de que houve dolo ou má-fé. No caso concreto, houve culpa quando a gestora não agiu com a diligência esperada, praticando atos que causaram dano ao erário.

39. Ademais, a responsabilidade da presidente da Comissão Permanente de Licitação em relação à contratação com sobrepreço é evidente, conforme a ata de julgamento da Concorrência 002/1994, que foi por ela assinada (fl. 112, v.p.).

40. Quanto às transcrições feitas pela recorrente, verifica-se que o Senhor Wilfredo de Oliveira Carvalho, ex-membro da CPL, afirmou que os atos irregulares eram praticados pela cúpula da Secretaria de Saúde, juntamente com a presidente da CPL (fl. 631, vol. 3).

41. Esta declaração de outro recorrente, por si só, não é suficiente para sustentar a condenação da Senhora Dilma Maria Soares Pereira. Porém, como já aduzido nos autos (fls. 570, vol. 2, e 633, vol. 3), em regra, os integrantes da comissão de licitação devem responder pelos atos que praticam, com fundamento no artigo 51, §3º, da Lei de Licitações. Essa responsabilidade só é afastada no caso de situações especiais, como o Tribunal entendeu ter ocorrido em relação aos Senhores Alexandre Martins de Araújo e Wilfredo de Oliveira Carvalho.

42. Em relação à ação de natureza cível que afirma ter sido arquivada por falta de provas, destaque-se que a regra é a independência entre as esferas penal, civil e administrativa. Portanto, o mero arquivamento de ação cível não traz repercussões ao processo do TCU.

43. Assim, como a recorrente não conseguiu demonstrar situação particular em relação à sua pessoa, deve ser responsabilizada pelos atos que praticou na qualidade de presidente da CPL.

Argumento 3: O dano deve ser comprovado e não houve prática de ato de improbidade administrativa

44. Aduz que o ressarcimento de dano causado por agente público é tratado no artigo 37, §4º, da Constituição Federal. Ademais, o dever do ressarcimento é inspirado nos artigos 186 e 927 do Código Civil (fls. 8/9, anexo 3) e, se não comprovado o dano, o agente não pode ser condenado a ressarcir os cofres públicos. Nesse sentido, transcreve jurisprudência sobre o tema (fls. 10/12, anexo 3).

45. Cita, então, lição doutrinária acerca dos atos que podem ser enquadrados como de improbidade administrativa, não sendo estes meras violações aos princípios que regem a atividade administrativa. Há que se analisar a intenção do agente (fls. 12/13, anexo 3). A seu ver, há que ser demonstrada a má-fé (fl. 13, anexo 3), pois a ilegalidade só passa a ser considerada improbidade quando a conduta fere os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública com a má-fé do agente (fl. 17, anexo 3).

46. Transcreve, ainda, jurisprudência sobre atos de improbidade administrativa (fls. 14/17, anexo 3).

47. Dessa forma, os atos que não comprometam a moralidade e o erário não podem ser enquadrados na Lei de Improbidade (fl. 18, anexo 3).

Pedido:

48. Requer que o recurso seja conhecido e julgado procedente, para reformar o acórdão recorrido, isentando-a de qualquer multa ou penalidade, já que não houve sua participação nas irregularidades referentes ao Convênio 197/2004 (fls. 18/19, anexo 3).

Análise:

49. Primeiramente, há que se destacar que o TCU condenou a recorrente com base na Lei nº 8.443/92 e que não faz parte do rol de atribuições da Corte de Contas apurar a ocorrência de atos de improbidade administrativa. Na fundamentação e no dispositivo do acórdão ora recorrido não há qualquer conclusão a respeito da prática de atos dessa natureza.

50. A base legal de sua condenação está nos artigos 16, inciso III, alínea “c” e §2º (contas julgadas irregulares devido à ocorrência de dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico e fixação da responsabilidade solidária), e 57, da Lei nº 8.443/92 (multa proporcional ao dano causado ao erário).

51. Nesse sentido, a própria Lei nº 8.429/92, em seus artigos 14 a 18, trata do procedimento administrativo e do processo judicial para a apuração da prática dos atos de improbidade. Nesses dispositivos, disciplina-se a possibilidade de qualquer pessoa representar à autoridade administrativa

para que se instaure a investigação e que o Ministério Público e a pessoa jurídica interessada são os legitimados para ajuizar a ação correspondente no Poder Judiciário. Quanto ao Tribunal de Contas, menciona-se, apenas, que a comissão administrativa processante lhe dará conhecimento da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de atos de improbidade e que a Corte de Contas poderá designar representante para acompanhar o procedimento (artigo 15). Ao TCU, portanto, não foi conferida atribuição de apuração da prática de tais atos.

52.Em adição, a Lei de Improbidade Administrativa dispõe que a aplicação das sanções nela previstas independe da aprovação ou rejeição das contas pelo Tribunal de Contas (artigo 21, inciso II, Lei nº 8.429/92), desvinculando, portanto, a apuração de atos de improbidade do julgamento das contas.

53.Portanto, como a recorrente não foi condenada pela prática de atos de improbidade administrativa (apesar de que nada impede que estes tenham ocorrido), suas alegações quanto à caracterização desses atos não devem ser consideradas.

54.Em relação ao dano, verifica-se que o ofício citatório (fls. 307/308, vol. 1), por determinação do Ministro-Relator (fls. 266/267, vol. 1), continha planilha demonstrando, para cada bem, o superfaturamento constatado. Todavia, a recorrente não atacou essa irregularidade quando de sua citação nem nesta fase recursal.

55.Assim, não há como acatar seu argumento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

56.Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior propondo:

a)conhecer do recurso de reconsideração interposto por Dilma Maria Soares Pereira, com fulcro nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei nº 8.443/92, c/c 285, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão 690/2008 - 1ª Câmara;

b)dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso de reconsideração interposto pela Sra. Dilma Maria Soares Pereira contra o Acórdão 690/2008 – TCU - 1ª Câmara, por atender os requisitos atinentes à espécie.

Em virtude de superfaturamento na aquisição de material hospitalar, objeto da concorrência, a decisão recorrida julgou irregulares as contas da Sra. Dilma Maria Soares Pereira, presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Estadual de Saúde de Tocantins, condenando-a ao pagamento do débito apurado, em solidariedade com os demais responsáveis, além de ter aplicado à recorrente a multa prevista no art. 57, da Lei nº 8.443/92.

No mérito, acolho a proposta da Secretaria de Recursos, com manifestação de acordo da representante do Ministério Público, de manter o acórdão recorrido em seus exatos termos.

Não procede a alegação da recorrente de prescrição, pois não houve o transcurso de cinco anos entre a irregularidade e os atos para apuração da irregularidade que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.873/99, interrompem a prescrição da ação punitiva. Além disso, as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, conforme Acórdão 2.709/2008 – TCU – Plenário, em harmonia com decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Mandado de Segurança nº 26.210, publicado no Diário Oficial da União de 10/10/2008.

Tampouco procedem as alegações da recorrente de não caracterização de má-fé ou dano ao erário decorrente de ação ou omissão sua, e de falta de provas em ação civil pública ajuizada pela Procuradoria Geral do Estado de Tocantins. A jurisprudência do Tribunal é pacífica ao considerar suficiente, para a responsabilização do gestor, a ocorrência de conduta culposa, como neste caso concreto. Desnecessária, portanto, a caracterização de má-fé. Houve culpa quando a gestora não agiu com a diligência esperada ao praticar atos que causaram dano ao erário. Quanto à ação civil pública, esclareço

que o mero arquivamento, por falta de provas, não traz repercussões ao processo do TCU devido à independência entre as esferas penal, civil e administrativa.

A presidente da Comissão Permanente de Licitação não trouxe aos autos prova, argumento ou situação particular capaz de isentar sua responsabilidade quanto à irregularidade pela qual foi condenada.

Os argumentos de que o dano deve ser comprovado e de que não houve prática de ato de improbidade administrativa não podem ser acatados. Consta do ofício citatório planilha demonstrando, para cada bem, o superfaturamento constatado, irregularidade que não foi sequer contestada pela recorrente quando de sua citação nem nesta fase recursal.

Não cabe ao TCU apurar a ocorrência de atos de improbidade administrativa e que o acórdão recorrido condenou a Sra. Dilma com base nos artigos 16, inciso III, alínea “c” e §2º (contas julgadas irregulares devido à ocorrência de dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico e fixação da responsabilidade solidária), e 57 (multa proporcional ao dano causado ao erário), da Lei nº 8.443/92.

Ante a ausência de elementos capazes de alterar o juízo anteriormente formulado, nego provimento ao recurso e voto no sentido de que seja aprovado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de março de 2012.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 1052/2012 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.398/2004-0.
2. Grupo I – Classe I – Assunto: Recurso de reconsideração (em processo de Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Recorrente:
 - 3.1. Interessados: Fundo Nacional de Saúde - MS; Procuradoria da República/TO; Secretaria Estadual de Saúde/TO.
 - 3.2. Recorrente: Dilma Maria Soares Pereira (120.247.405-53).
4. Entidade: Secretaria Estadual de Saúde/TO.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo - TO (Secex-TO).
8. Advogados constituídos nos autos: Herbert Brito Barros (OAB/TO nº 14) e outros - Procuração à fl. 23 (anexo 1).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração contra o Acórdão 690/2008 – TCU - 1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei nº 8.443/92, c/c 285, do Regimento Interno/TCU, em:

 - 9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;
 - 9.2. dar ciência à recorrente e aos interessados.

10. Ata nº 6/2012 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/3/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1052-06/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

VALMIR CAMPELO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – 1ª Câmara

TC 029.407/2008-7 [Apenso: TC 010.736/2002-1]

Natureza: Embargos de declaração (recurso de reconsideração em tomada de contas especial)

Entidade: Município de São Vicente Férrer, Pernambuco

Responsáveis: Pedro Augusto Pereira Guedes (371.521.304-34)

Interessado: Pedro Augusto Pereira Guedes (371.521.304-34)

Advogado constituído nos autos: Luiz Cavalcanti de Petribú Neto (OAB/PE 22.943)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DA FUNASA. NÃO CUMPRIMENTO DO OBJETO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO, MULTA, AUTORIZAÇÃO PARA COBRANÇA JUDICIAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos ao Acórdão 8.667/2011, 1ª Câmara, a seguir transcrito, *in verbis*:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Pedro Augusto Pereira Guedes contra o Acórdão 7.696/2010, 1ª Câmara, que julgou irregulares suas contas especiais, relativas ao Convênio Funasa 2.391/1990, em razão da inexecução parcial do sistema de esgotamento sanitário no distrito de Sirigi, o condenou ao ressarcimento do débito apurado, e o sancionou com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, ao recorrente, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, para ajuizamento das ações cíveis e

penais cabíveis, à Fundação Nacional de Saúde, ao Município e à Câmara Municipal de São Vicente Férrer, Pernambuco.”

Alega o interessado, por intermédio de seu advogado, que a deliberação embargada seria contraditória e obscura. Requer, ao final, o conhecimento e provimento dos embargos, para retificar a deliberação recorrida.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos ao Acórdão 8.667/2011, 1ª Câmara, que conheceu e negou provimento ao recurso de reconsideração interposto por Pedro Augusto Pereira Guedes, contra o Acórdão 7.696/2010, 1ª Câmara.

A deliberação embargada manteve a irregularidade das contas especiais, relativas ao Convênio Funasa 2.391/1990, em razão da execução parcial do sistema de esgotamento sanitário no distrito de Sirigi e da falta de comprovação da regular aplicação dos recursos, condenou Pedro Augusto Pereira Guedes ao ressarcimento do débito apurado e o sancionou com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Inconformado, assevera o responsável, por intermédio do seu advogado, que a deliberação embargada seria contraditória e obscura.

Alega que a irregularidade das suas contas seria incompatível com a confirmação, pela unidade técnica, de aplicação da *“totalidade dos recursos federais repassados”*, durante sua gestão. Reproduz, em defesa de sua tese, fragmento do parágrafo 5 do relatório.

Diz que seria inconciliável a irregularidade das contas com a inexistência de defeitos atinentes ao *“pagamento a maior de valores”* e de desvio de recursos. Fundamenta sua conclusão em excerto do parágrafo 45 do relatório.

Sustenta que o Tribunal teria reconhecido a conclusão da obra e afirmado que *“as provas documentais oferecidas (fotos)”* seriam *“suficientes a comprovar a existência do objeto”*. Aduz, em acréscimo, que o acórdão embargado teria admitido, tacitamente, que a obra, depois de concluída, beneficiou a população local. Extrai tal raciocínio de recortes dos parágrafos 37 e 49 do relatório.

Afirma, por fim, haver obscuridades nos parágrafos 16 e 55 do relatório, que não expressariam, *“de forma objetiva”*, as conclusões do relator acerca da apreciação das provas documentais que evidenciariam o término da obra.

II

Não prospera o argumento de incompatibilidade entre a aplicação dos recursos durante a gestão do embargante e a irregularidade das suas contas, porque o acórdão recorrido expressa juízo de reprovação de tal conduta, em face de a obra não haver sido concluída.

Nesse sentido o relatório, *in verbis*:

“5.Verificou-se que a totalidade dos recursos federais repassados (R\$ 373.500,00) foi aplicada no exercício de 2000, ainda na gestão do Sr. Pedro Augusto Pereira Guedes. Foram executados 91,1% da obra, mas não houve benefícios à população, pois a obra, inconclusa, não atendia a sua finalidade, e os detritos continuaram a ser jogados no rio sem o devido tratamento. Dessa forma, foi afastada a responsabilidade do Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque.

6.A inexecução de 8,90% deveu-se a falhas no projeto básico, alterações de projeto e a ausência de licenças ambientais. Ressalte-se que o gestor não aplicou a contrapartida municipal do convênio (R\$ 41.500,00).” (grifei)

O juízo de reprovação foi reafirmado no voto condutor da deliberação embargada, *in verbis*:

“(…) As obras, paralisadas na gestão do recorrente, não puderam ser retomadas, por seu sucessor, em razão das deficiências do projeto básico e do embargo ambiental decorrente da falta de licenciamento ambiental do empreendimento. Além disso, o Município não dispunha dos recursos

financeiros necessários à conclusão o objeto, uma vez que o valor transferido pela Funasa foi integralmente gasto na gestão do recorrente.” (grifei)

De igual sorte, não são inconciliáveis a irregularidade das contas e a inexistência de “pagamento a maior de valores” ou de desvio de recursos, porque o prejuízo identificado não decorreu da malversação da importância transferida, mas da falta de utilidade e funcionalidade do sistema de esgotamento sanitário inconcluso. Esse o teor do parágrafo 45 do relatório, parcialmente transcrito nos embargos, *in verbis*:

“45. O Acórdão recorrido reconhece que não houve pagamento a maior de valores e que os recursos não foram desviados. **Mas isso não quer dizer que não houve prejuízo ao erário federal.** Uma vez que os recursos foram empregados e a população do município não foi beneficiada, o objetivo da FUNASA não foi atingido. E a população não foi beneficiada justamente **porque a obra não foi concluída.** Não importa o percentual de execução da obra quando de sua interrupção, **pois os detritos continuaram a ser jogados no rio, com impacto negativo na saúde pública municipal.**” (grifei).

Nesse mesmo sentido, a manifestação do relator, expressa no voto, *in verbis*:

“Apesar de aproximadamente 90% da obra haver sido executada antes da instauração da tomada de contas especial, **a parcela não construída retirou, por completo, a utilidade e a funcionalidade do empreendimento.** Nesse cenário, adequada a condenação do gestor faltoso, nos exatos termos do acórdão recorrido.” (grifei)

Incorreta a interpretação de que o Tribunal teria reconhecido ao término da obra e afirmado que “as provas documentais oferecidas (fotos) são suficientes a comprovar a existência do objeto”, porque o parágrafo parcialmente transcrito pelo embargante encerra conclusão diversa, no sentido de que registros fotográficos não se prestam a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados, *in verbis*:

“37.A jurisprudência desta Corte de Contas considera **baixa a força probatória destes elementos** [fotos], porquanto podem comprovar a existência do objeto, mas não revelam, efetivamente, a origem dos recursos aplicados. Elas retratam uma situação, mas não demonstram o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto. Quando desacompanhadas de provas mais robustas, **as fotografias são insuficientes para comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos transferidos por meio de convênio.**” (grifei)

Não procede, também, a asserção de que o Tribunal teria admitido, tacitamente, suposto benefício à população local, proporcionado após o alegado término da obra. Na verdade, o segmento de texto invocado pelo embargante admite, por hipótese, a conclusão da obra, com onze anos de atraso, apenas para demonstrar que tal fato não conduziria à regularidade das contas. O tempo verbal empregado pela unidade técnica deixa assente tal conclusão: “Ainda que a obra tenha sido concluída em 2010, (...)”.

Ausente, ainda, a obscuridade apontada, porque os parágrafos 16 e 55 do relatório expressam, de forma clara, o dever do gestor de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos, e a ausência de prova dos fatos alegados pelo responsável, *in verbis*:

“16.No caso em questão, não se comprovou que o aproveitamento das parcelas é possível. O recorrente afirma que concluiu as obras e que os detritos não mais são lançados sem tratamento no rio. No entanto, **tal afirmativa não é acompanhada por nenhuma documentação comprobatória**, salvo os relatórios fotográficos.

(...)

55.Não encontra amparo a solicitação para que o TCU realize procedimento fiscalizatório, com vistas à produção de provas que são da exclusiva alçada do responsável, vez que é deste o ônus de provar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados. **Cabe ao gestor a produção de provas para comprovar o adequado uso dos recursos públicos.**” (grifei)

Nessa mesma linha, o voto proferido pelo relator, *in verbis*:

“Descabida a pretensão de que o Tribunal e a Funasa vistoriem o empreendimento, para ‘atestar o bom funcionamento do sistema’, porque **compete exclusivamente ao gestor dos recursos**

públicos fazer prova adequada da regularidade da sua gestão, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, assim como dos artigos 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.” (grifei)

A expressão “*salvo os relatórios fotográficos*”, indicada na parte final do parágrafo 16, não confere valor probatório às fotografias; apenas informa a juntada do material aos autos. Tal entender foi adequadamente consignado nos fundamentos do acórdão embargado, *in verbis*:

“*As fotografias e a declaração de conclusão das obras, trazidas aos autos mais de uma década após a fluência do prazo de execução do convênio, não se prestam a comprovar a regular aplicação dos recursos, porque não demonstram haver nexo de causalidade entre os recursos transferidos e a execução do sistema de esgotamento sanitário.*”

Não há, pois, contradições ou obscuridades a sanar.

Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação desta Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de março de 2012.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

ACÓRDÃO Nº 1053/2012 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.407/2008-7.

1.1. Apenso: 010.736/2002-1

2. Grupo II – Classe de Assunto: I (Embargos de declaração. Recurso de reconsideração em tomada de contas especial).

3. Interessado/Responsável:

3.1. Interessado: Pedro Augusto Pereira Guedes (371.521.304-34).

3.2. Responsável: Pedro Augusto Pereira Guedes (371.521.304-34).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer, Pernambuco.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogado constituído nos autos: Luiz Cavalcanti de Petribú Neto (OAB/PE 22.943).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão 8.667/2011, 1ª Câmara, que conheceu e negou provimento ao recurso de reconsideração interposto por Pedro Augusto Pereira Guedes contra o Acórdão 7.696/2010, 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 § 1º, da Lei 8.443/1992, em conhecer dos embargos de declaração opostos por Pedro Augusto Pereira Guedes, para, no mérito, negar-lhes provimento.

10. Ata nº 6/2012 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/3/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1053-06/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 001.830/1999-6 [Apenso: TC 004.000/2002-5]

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Ângelo Fernandes (ex-prefeito) e Município de Palestina/SP

Unidade: Prefeitura Municipal de Palestina/SP

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. DESVIO DE FINALIDADE. IRREGULARIDADE DAS CONTAS E APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR. CITAÇÃO DO MUNICÍPIO PARA RECOLHIMENTO DO DÉBITO. PARCELAMENTO. VENCIMENTO ANTECIPADO. ERRO MATERIAL. RECOLHIMENTO DA DÍVIDA ANTERIORMENTE À APRECIACÃO DE MÉRITO. INSUBSISTÊNCIA DA DELIBERAÇÃO DO TRIBUNAL. CONTAS DO MUNICÍPIO REGULARES COM RESSALVA. EXCEDENTE RECOLHIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em desfavor de Ângelo Fernandes, ex-prefeito do Município de Palestina/SP, em decorrência da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 1.738/1994, que tinha por objetivo a implementação do Programa de Saúde da Família.

2. Por ter ficado configurado o desvio de finalidade decorrente da utilização da verba para pagamento de precatórios trabalhistas e outras despesas administrativas da prefeitura, o Tribunal julgou irregulares as contas do ex-prefeito e aplicou-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 (Acórdão nº 307/2000-TCU-1ª Câmara), atribuindo a responsabilidade pelo débito ao Município de Palestina/SP.

3. Autorizado o recolhimento parcelado do débito pelo ente municipal, foram encaminhados ao TCU apenas os comprovantes dos recolhimentos feitos nos dias 11/11/2005 e 20/12/2005, o que levou a unidade técnica a apresentar proposta no sentido de que a falta de pagamento de qualquer parcela do débito importava no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno.

4. Assim, na Sessão de 14/11/2006, foi prolatado o Acórdão nº 3.228/2006-TCU-1ª Câmara (fl. 205), julgando irregulares as presentes contas e condenando o referido município ao pagamento da quantia de R\$ 31.150,00 (trinta e um mil, cento e cinquenta reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir de 29/8/1995, abatendo-se as duas parcelas de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) recolhidas em 11/11/2005 e 20/12/2005.

5. No dia 5/12/2006, foi protocolado o Ofício nº 66/2006 (fls. 215/218), do Departamento de Finanças do Município de Palestina/SP, acompanhado de cópias dos comprovantes dos recolhimentos

feitos em 8/2/2006 (R\$ 24.451,00), 9/6/2006 (R\$ 18.123,00) e 12/7/2006 (R\$ 6.041,00). Consulta ao sistema Siafi apontou que também houve arrecadação em 6/3/2006 (R\$ 6.041,00). O demonstrativo de débito de fls. 244/246 permitiu constatar que houve a quitação tempestiva do débito, tendo, inclusive, sido feito pagamento a maior no valor atualizado até 30/7/2006 de R\$ 30.169,49.

6. Autuado o respectivo processo de cobrança executiva TC 012.992/2009-8, o Ministério Público junto ao TCU, ao verificar que o débito já havia sido quitado quando do julgamento desta TCE, restituiu os autos à Secex/SP para saneamento.

7. Esclarecidas as dúvidas acerca de não ser o TCU o foro competente para se requerer a restituição de recolhimentos a maior que têm como favorecido o Fundo Nacional de Saúde, a Secex/SP elaborou a instrução de fls. 256/258, reproduzida a seguir:

“Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada contra Ângelo Fernandes, ex-prefeito municipal de Palestina/SP, em virtude da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos recebidos por meio do Convênio nº 1.738/1994, firmado, em 29/12/1994, com o Ministério da Saúde, com vistas a implantar o Programa Saúde da Família (PSF).

Histórico

2. Nos termos da instrução de fls. 247/250, os autos foram encaminhados, com proposta de mérito, à Procuradoria e, posteriormente, ao Gabinete do Relator, Ministro José Múcio Monteiro.

3. Todavia, conforme apontado no parecer do MP/TCU à fl. 251, eventual ressarcimento de recolhimento a maior por parte dos responsáveis arrolados nos presentes autos deve ser providenciado junto ao Fundo Nacional de Saúde, não sendo aplicado o procedimento constante da Portaria Conjunta Segecex-Segedam nº 1/2010. Por esta razão, o processo foi devolvido a esta unidade técnica para que promovesse os ajustes necessários na instrução de fls. 247/250.

Exame técnico

4. Em consulta realizada no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi), à fl. 243, comprova-se que os recolhimentos efetuados pelo Município de Palestina/SP, de fato, deram-se em favor da Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde (UG 257001), gestão Tesouro Nacional (gestão 00001).

5. Dessa forma, o próprio acórdão que veicular a deliberação que vier a ser proferida constituirá título apropriado para que o município adote, a seu juízo, as medidas cabíveis junto ao Fundo Nacional de Saúde, favorecido do recolhimento, ou junto à Secretaria do Tesouro Nacional, destinatária final do valor recolhido, para ressarcimento do excedente recolhido.

Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, para encaminhamento à Procuradoria e, em seguida, ao Gabinete do Relator, Ministro José Múcio Monteiro, nos termos da instrução de fls. 247/250, com os ajustes apresentados na presente instrução, propondo:

- a) tornar insubsistentes os subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão nº 3.228/2006-TCU-1ª Câmara;
- b) excluir o processo de cobrança executiva TC 012.992/2009-8, autuado indevidamente;
- c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 202, § 4º, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares com ressalva as contas do Município de Palestina/SP, dando-lhe quitação;
- d) informar ao Município de Palestina/SP que, a seu juízo, poderá adotar as medidas cabíveis junto ao Fundo Nacional de Saúde, favorecido do recolhimento, ou junto à Secretaria do Tesouro Nacional, destinatária final do valor pago, para ressarcimento do excedente recolhido;
- e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, bem como da instrução de fls. 247/250 e da presente instrução, ao Município de Palestina/SP, ao Fundo Nacional de Saúde e à Secretaria do Tesouro Nacional, para as providências cabíveis;
- f) arquivar os presentes autos.”

8. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica (fl. 259).

É o relatório.

VOTO

Configurado o desvio de finalidade decorrente da utilização da verba do Convênio nº 1.738/1994 (Programa de Saúde da Família) para pagamento de precatórios trabalhistas e outras despesas administrativas da Prefeitura Municipal de Palestina/SP, o Tribunal julgou irregulares as contas do ex-prefeito Ângelo Fernandes e aplicou-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 (Acórdão nº 307/2000-TCU-1ª Câmara), atribuindo a responsabilidade pelo débito ao referido município.

2. Ante a supressão da remessa de comprovantes do recolhimento parcelado do débito e o entendimento de ter havido vencimento antecipado da dívida, o Tribunal adotou, na Sessão de 14/11/2006, o Acórdão nº 3.228/2006-TCU-1ª Câmara (fl. 205), julgando irregulares as presentes contas e condenando o referido município ao pagamento da quantia de R\$ 31.150,00 (trinta e um mil, cento e cinquenta reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir de 29/8/1995, abatendo-se as duas parcelas de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) recolhidas em 11/11/2005 e 20/12/2005.

3. Ocorre que, no exame do respectivo processo de cobrança executiva TC 012.992/2009-8, o Ministério Público junto ao TCU verificou existir erro material no Acórdão nº 3.228/2006-TCU-1ª Câmara, uma vez que o débito já havia sido quitado quando da apreciação das contas.

4. As cópias dos comprovantes dos recolhimentos feitos em 8/2/2006 (R\$ 24.451,00), 9/6/2006 (R\$ 18.123,00) e 12/7/2006 (R\$ 6.041,00) somente foram enviadas no dia 5/12/2006, por meio do Ofício nº 66/2006 (fls. 215/218), do Departamento de Finanças do Município de Palestina/SP. Consulta ao sistema Siafi apontou que também houve arrecadação em 6/3/2006 (R\$ 6.041,00).

5. Com base nessas informações, foi elaborado o demonstrativo de débito de fls. 244/246, que permite comprovar a sua quitação tempestiva, tendo, inclusive, sido feitos pagamentos a maior. Cabível, portanto, o reconhecimento de crédito perante a Fazenda Pública Federal em favor do Município de Palestina/SP, nos valores de R\$ 6.011,78 (6/3/2006), R\$ 18.123,00 (9/6/2006) e R\$ 6.041,00 (12/7/2006).

6. Nos termos do art. 4º da Instrução Normativa STN nº 3, de 12/2/2004, a responsabilidade pela restituição de valores recolhidos a maior ou indevidamente passou ao órgão favorecido pelo recolhimento (órgão arrecadador, no presente caso, o Fundo Nacional de Saúde), após confirmação do ingresso da receita e reconhecimento do direito creditório do contribuinte.

7. Assim, concordo com os pareceres emitidos nos autos no sentido de que o fato de o ressarcimento integral do débito pelo Município de Palestina/SP, que não era do conhecimento do Tribunal, não ter sido levado em consideração quando da prolação do Acórdão nº 3.228/2006-TCU-1ª Câmara torna necessária a correção do erro material, com fundamento no art. 12, § 2º, da Lei nº 8.443/1992 e na Súmula TCU nº 145, de modo a alterar o julgamento de mérito das contas de irregulares para regulares com ressalva, expedindo-se a pertinente quitação.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de fevereiro de 2012.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 1054/2012 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.830/1999-6
- 1.1. Apenso: TC 004.000/2002-5
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Ângelo Fernandes (CPF 364.186.688-04, ex-prefeito) e Município de Palestina/SP
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Palestina/SP
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secex/SP
8. Advogado constituído nos autos: Aparecido Rubens de Oliveira (OAB/SP nº 60.491)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em desfavor de Ângelo Fernandes, ex-prefeito do Município de Palestina/SP, em decorrência da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 1.738/1994, tendo ficado também configurado desvio de finalidade na implementação do Programa de Saúde da Família.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 2º, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, e 214, inciso II, do Regimento Interno, Súmula TCU nº 145 e art. 4º da Instrução Normativa STN nº 3, de 12/2/2004, em:

- 9.1. tornar insubsistentes os itens 9.2 e 9.3 do Acórdão nº 3.228/2006-TCU-1ª Câmara;
- 9.2. excluir o processo de cobrança executiva TC 012.992/2009-8, autuado indevidamente, ante o recolhimento do débito pelo ente municipal;
- 9.3. julgar regulares com ressalva as contas do Município de Palestina/SP, dando-lhe quitação;
- 9.4. esclarecer que o reconhecimento de crédito em favor do Município de Palestina/SP, nos valores de R\$ 6.011,78 (6/3/2006), R\$ 18.123,00 (9/6/2006) e R\$ 6.041,00 (12/7/2006), recolhidos a maior, por meio de Guias de Recolhimento da União que indicaram como favorecida a Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde, deve ser providenciado junto a essa unidade ou à Secretaria do Tesouro Nacional;
- 9.5. dar ciência desta deliberação à Prefeitura Municipal de Palestina/SP, ao Fundo Nacional de Saúde e à Secretaria do Tesouro Nacional.

10. Ata nº 6/2012 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/3/2012 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1054-06/12-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE III – Primeira Câmara

TC 002.596/2010-5

Natureza: Monitoramento em processo de aposentadoria

Interessadas: Rute Pacheco Borges, Teresinha Alice Bringhenti Ferreira e Ubaldina Santos

Cardoso

Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Canoas/RS

SUMÁRIO: MONITORAMENTO. ATOS DE APOSENTADORIA CONSIDERADOS LEGAIS, COM DETERMINAÇÃO À ENTIDADE DE ORIGEM PARA REGULARIZAÇÃO DAS PARCELAS SUPERVENIENTES, DEFERIDAS A TÍTULO DE 3,17%, CONSTATADAS NAS FICHAS FINANCEIRAS DE DUAS SERVIDORAS. INCIDÊNCIA DO RESÍDUO SALARIAL APENAS SOBRE OS QUINTOS INCORPORADOS ATÉ DEZEMBRO DE 1994. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE MANUTENÇÃO DA PARCELA, NOS TERMOS DO ART. 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. INSUBSISTÊNCIA DA DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

Cuida-se, nesta fase processual, de monitoramento acerca do cumprimento do Acórdão nº 2.399/2011-TCU-1ª Câmara, que considerou legais as aposentadorias de Teresinha Alice Bringhenti Ferreira, Rute Pacheco Borges e Ubaldina Santos Cardoso e determinou à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Canoas/RS que adotasse as medidas necessárias à regularização dos pagamentos indevidos de parcelas relativas ao resíduo de 3,17%, constatadas nas fichas financeiras das duas últimas servidoras.

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal, na instrução de fls. 105/107, manifestou-se nos termos a seguir transcritos:

“5. Foi encaminhada à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Canoas/RS cópia do Acórdão nº 2.399/2011-TCU-1ª Câmara para adoção de providências com vistas ao cumprimento da citada determinação.

6. Em resposta, o órgão encaminhou a documentação de fls. 36/101 informando que a exclusão das parcelas impugnadas dos proventos das interessadas não seria possível, visto que seu pagamento decorre de decisão judicial.

7. Quanto ao tema, cumpre esclarecer que, conforme ressaltou o Ministro-Relator, no voto condutor do acórdão em tela, a vantagem correspondente ao percentual de 3,17% decorre da aplicação equivocada dos artigos 28 e 29 da Lei nº 8.880/1994, referente ao programa de estabilização econômica, que, entre outras medidas, converteu as remunerações dos servidores de cruzeiros reais em URV. Em um primeiro momento, havia-se calculado um reajuste de 22,07%, embora o correto, obedecendo rigorosamente o previsto nos citados dispositivos legais, fosse 25,24%. Por isso, os 3,17% de acréscimo.

8. Contudo, essa diferença de 3,17% foi estendida, por meio da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal, igualando-se a situação dos que haviam obtido provimento favorável no Judiciário com a dos que passaram a receber os 3,17% após a edição da MP, que assim dispôs:

‘Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento.

Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002.'

9. Desta forma, nos termos do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, a partir de 1º de janeiro de 2002, todos os servidores passaram a ter incorporado aos seus vencimentos o percentual a que alude o seu artigo 8º.

10. Além disso, o art. 10 daquele normativo deixou claro que, perante nova estrutura criada para determinada carreira, os servidores a ela pertencentes não mais fariam jus à referida parcela:

'Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994.' (Grifei)

11. Destaque-se que a carreira a que pertencem as ex-servidoras sofreu sucessivas reestruturações, a exemplo das promovidas pelas Leis nºs 10.855/2004 e 11.302/2006, o que evidencia que a manutenção do índice de 3,17%, **ainda que protegido por sentença judicial transitada em julgado**, não mais se justifica.

12. Vale citar ainda o Acórdão nº 2.161/2005-TCU- Plenário, que firmou entendimento, com relação ao pagamento de vantagens oriundas de planos econômicos, de que essas rubricas, caso oriundas de decisões judiciais, devem ser pagas em valores nominais, e não com base na aplicação contínua e automática de percentuais parametrizados sobre todas as parcelas salariais do servidor, sendo que aquelas rubricas não devem incidir sobre vantagens criadas por novos planos de carreira após o provimento judicial. Além disso, ao valor nominal calculado na data da sentença devem ser acrescidos apenas os reajustes gerais de salário do funcionalismo público federal ocorridos no período, subtraindo as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei, **até a absorção integral dessa vantagem.**

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, verifica-se que a justificativa apresentada pelo gestor, que se diz impossibilitado de suprimir os pagamentos das parcelas impugnadas por decorrerem de decisão judicial, não procede.

14. Dessa forma, entendo pertinente que seja realizada a audiência de Raquel Teresinha Lewandowski (CPF 435.436.420-49), Gerente Executiva, para que apresente suas razões de justificativas para o não cumprimento da determinação proferida no Acórdão nº 2.399/2011-TCU-1ª Câmara, sem prejuízo de se reiterar à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Canoas/RS a determinação contida no item 9.2 da referida deliberação, para que suprima o pagamento da parcela referente ao percentual de 3,17%, deferida por decisão judicial, dos proventos das inativas Rute Pacheco Borges e Ubaldina Santos Cardoso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Pelo exposto, concluo que a determinação em tela não foi cumprida pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Canoas/RS.

16. Destarte, submeto proposta ao Ministro-Relator para que:

16.1. Determine a audiência da responsável, Sra. Raquel Teresinha Lewandowski (CPF 435.436.420-49), Gerente Executiva, para que apresente suas razões de justificativa para o não cumprimento da determinação exarada no item 9.2 do Acórdão nº 2.399/2011-TCU-1ª Câmara;

16.2. Reitere à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Canoas/RS a mencionada determinação, qual seja:

'9.2. considerar legais, para fins de registro, as concessões de aposentadoria a Rute Pacheco Borges e Ubaldina Santos Cardoso, com determinação à origem para que, no prazo de quinze dias, adote as medidas cabíveis com vistas à regularização dos pagamentos indevidos da parcela de 3,17%, constatados nas fichas financeiras das beneficiárias'.

3. O Ministério Público junto ao TCU emitiu o parecer, a seguir reproduzido, discordando da proposição oferecida pela unidade técnica:

“Trata-se de acompanhamento da determinação exarada no Acórdão nº 2.399/2011-TCU-1ª Câmara, proferido na Sessão de 19/4/2011 (fl. 35).

2. Por meio da citada deliberação, este Tribunal considerou legais as aposentadorias das Sras. Rute Pacheco Borges e Ubaldina Santos Cardoso, ‘com determinação à origem para que, no prazo de quinze dias, adote as medidas cabíveis com vistas à **regularização dos pagamentos indevidos da parcela de 3,17%, constatados nas fichas financeiras das beneficiárias**’. (destaquei)

3. As Sras. Joana Nelci Boch da Fonseca, Chefe da Seção de Recursos Humanos, e Raquel Terezinha Lewandowski, Gerente Executiva do INSS em Canoas/RS, apresentam as seguintes informações (fl. 36):

‘Em atendimento ao acórdão supra epigrafo, informamos que, no que se refere ao item 9.2, não há como excluir os valores dos proventos de aposentadoria dos servidores, considerando a verificação de que a incorporação de vantagem pecuniária do passivo dos 3,17% aos servidores relacionados é fruto de ação judicial onde o INSS foi condenado a incorporar as diferenças do percentual reconhecido sobre os valores percebidos a título de função incorporada e ou quintos/décimos de função, ou seja, VPNI do art. 62 da Lei nº 8.112/1990.

Tal incorporação está de acordo com o art. 10 Medida Provisória nº 2.225-45 de 2001, visto que os valores pagos na rubrica de decisão judicial são calculados tão somente sobre os quintos/décimos de função, transformados em vantagem pessoal nos termos do art. 62 da Lei nº 8.112/1990, e foram implantados na folha de pagamentos com valores informados parametrizados de maneira a receberem incidência somente de aumentos lineares concedidos aos servidores públicos federais e não sobre percentual sobre a remuneração do servidor, conforme determinado em manifestação da Procuradoria Federal Especializada do INSS.

Em anexo seguem cópias das sentenças judiciais.’ (destaquei).

4. A unidade técnica entende que não cabe o pagamento de parcela independente a título de 3,17%. Conclui que as determinações exaradas no Acórdão nº 2.399/2011-TCU-1ª Câmara não foram cumpridas pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Canoas/RS e apresentam a seguinte proposta:

(...)

5. Os arts. 8º, 9º e 10 da MP nº 2.225-45, de 2001, dispõem:

‘Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento.

*Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá **nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002.***

*Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, **exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994.*** (destaques acrescidos)

6. Depreende-se dos dispositivos legais transcritos que o reajuste de 3,17% incorporou-se, a partir de janeiro de 2002, nos vencimentos dos servidores e que **a aplicação deste reajuste limita-se à data da vigência da reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras. Essa limitação, no entanto, não alcança parcelas incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994.**

7. Existe, portanto, possibilidade jurídica de incidência do reajuste de 3,17% sobre a vantagem oriunda de incorporação de quintos/décimos, desde que implementada até dezembro de 1994. Nesse sentido, cito os Acórdãos nºs 3.497, 1.392 e 1.393, todos de 2011 e da 1ª Câmara, deste Tribunal. Para maior clareza, transcrevem-se excertos do voto condutor da última deliberação citada:

‘Pelo Acórdão nº 3.512/2010-TCU-1ª Câmara, o Tribunal considerou ilegais as aposentadorias concedidas a Sílvio Andre Barth e a Valdir José Telles, em razão da inclusão do percentual de 3,17% nos proventos dos inativos.

O Ministério público, em seu judicioso parecer, demonstra a correta incidência do percentual de 3,5%, correspondente ao reajuste geral concedido aos servidores públicos federais, em janeiro de 2002, pela Lei nº 10.331/2002, tanto sobre o vencimento básico quanto sobre as parcelas incorporadas e a incidência do percentual de 3,17% apenas sobre o vencimento básico, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001.

A aplicação desses percentuais, na forma autorizada na Lei nº 10.331/2002 e na Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, foi confirmada nas fichas financeiras dos interessados Sílvio André Barth e a Valdir José Telles (fls. 450/1, anexo 1).

Os argumentos apresentados no pedido de reexame demonstram a legalidade dos atos de concessão, devendo-se dar provimento ao recurso, considerar legais as aposentadorias e determinar o respectivo registro.

Os valores pagos na rubrica ‘10289 - Decisão Judicial N Tran JUG AP’ são calculados sobre quintos/décimos de função, transformados em vantagem pessoal, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.112/1990, c/c o art. 15, § 1º, da Lei nº 9.527/1997.

Os valores foram implantados em folha de pagamentos sujeitos exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, em consonância com a parte final do art. 10 da Medida Provisória nº 2.225-45.’ (destaques acrescidos)

8. De acordo com os quadros de discriminação dos tempos em funções comissionadas (fls. 7 e 24), as Sras. Rute Pacheco Borges e Ubaldina Santos Cardoso exerceram funções comissionadas em períodos anteriores a dezembro de 1994. Pesquisas realizadas no Sistema Siape demonstram que a parcela atualmente paga às servidoras a título de 3,17% corresponde à aplicação desse percentual sobre o somatório dos valores pagos em decorrência do exercício de função (quintos e opção). Tais parcelas, nos valores de R\$ 54,59 e R\$ 37,07, foram incluídas nos proventos das interessadas em setembro de 2004 e novembro de 2006, respectivamente, e não sofreram reajustes desde então.

9. Ante o exposto, considerando que o pagamento da parcela em questão (3,17% sobre quintos e opção) às Sras. Rute Pacheco Borges e Ubaldina Santos Cardoso encontra-se em consonância com a parte final do art. 10 da MP nº 2.225-45 e com o entendimento deste Tribunal, firmado nos Acórdãos nºs 3.497, 1.392 e 1.393, de 2011 e da 1ª Câmara, manifesta-se o Ministério Público pelo arquivamento dos autos”.

É o relatório.

VOTO

A Secretaria de Fiscalização de Pessoal considera improcedente a justificativa apresentada pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Canoas/RS para o não cumprimento do **decisum** desta Corte e propõe audiência da autoridade administrativa responsável e reiteração da determinação para regularização dos pagamentos indevidos da parcela de 3,17%.

2. O Ministério Público, representado nos autos pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, destaca, no parecer, as informações prestadas pela Chefe de Seção de Recursos Humanos do órgão, no sentido de que a parcela em discussão está de acordo com o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225-45 de 2001, visto que tem por base de cálculo somente os quintos/décimos de função, tendo sido os montantes

transformados em vantagem pessoal, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.112/1990, sujeitando-se apenas aos aumentos lineares concedidos aos servidores públicos federais.

3. Anota que a incidência do reajuste de 3,17% nos vencimentos dos servidores somente é devida até a data de vigência da reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras. Observa, contudo, que tal limitação não alcança a vantagem pessoal de quintos/décimos incorporados até dezembro de 1994, conforme dispõe o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. Ao final, conclui pela possibilidade jurídica de incidência do resíduo da URV sobre as vantagens pessoais da espécie e cita acórdãos desta Corte como precedentes.

4. Concordo com o parecer do Ministério Público junto ao TCU, ante da constatação de que o índice de 3,17% incide apenas sobre os quintos incorporados até dezembro de 1994, em consonância com o disposto no art. 10 da MP nº 2.225-45/2001.

5. Além disso, de acordo com o sistema Siape, em janeiro de 2002, as parcelas percebidas pelas interessadas, consignadas a título de quintos, foram reajustadas pelo índice de 3,5%, referente à revisão geral das remunerações e subsídios concedida ao funcionalismo público federal, na forma da Lei nº 10.331/2001. Tendo em vista que, naquela ocasião, as parcelas de quintos não sofreram incidência dos 3,17%, nos termos do art. 8º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, concordo não haver, nos casos em apreciação, pagamentos em duplicidade do resíduo salarial.

6. Dessa forma, deve ser considerada insubsistente a determinação constante do item 9.2 do Acórdão nº 2.399/2011-TCU-1ª Câmara, autorizando-se o arquivamento dos autos.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de março de 2012.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Relator

ACÓRDÃO Nº 1055/2012 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.596/2010-5

2. Grupo II – Classe III – Monitoramento em processo de aposentadoria.

3. Interessadas: Rute Pacheco Borges (CPF 286.144.020-15), Teresinha Alice Bringhenti Ferreira (CPF 135.934.040-87) e Ubaldina Santos Cardoso (CPF 081.943.350-00)

4. Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Canoas/RS

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de monitoramento acerca do cumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 2.399/2011-TCU-1ª Câmara, para fins de regularização do resíduo de 3,17%.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. tornar insubsistente a determinação contida no item 9.2 do Acórdão nº 2.399/2011-TCU-1ª Câmara, por estarem os pagamentos do resíduo de 3,17% sobre os quintos/décimos incorporados até dezembro de 1994 sendo feitos em consonância com o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/2001;

9.2. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 6/2012 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/3/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1055-06/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

VALMIR CAMPELO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 007.788/2011-8

Natureza: Pensão Civil

Interessadas: Antonia de Paula Porto, Irene Gloss, Irene Pereira da Silva, Lilly Wachenfeld Navarro, Maria Terezinha Carvalho da Rocha Lima, Marieta Dias de Faria, Marlene Fátima de Brito Gomes e Myrtes Gomes de Carvalho

Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Goiás

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. CESSAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS DE DOIS ATOS. APRECIÇÃO PREJUDICADA. CONCESSÃO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 167/2004. FUNDAMENTO LEGAL NÃO INFORMADO. CÁLCULO DOS PROVENTOS. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DO REDUTOR. ILEGALIDADE DE UM ATO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO EM DESACORDO COM O ART. 15 DA LEI Nº 10.887/2004, ALTERADO PELA LEI Nº 11.784/2008. LEGALIDADE DAS CONCESSÕES. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de concessão de pensão civil a dependentes de servidores da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Goiás.

2. A unidade técnica propôs a legalidade de todos os atos contidos nos autos, conforme instrução a seguir reproduzida:

“Os atos constantes deste processo foram encaminhados a este Tribunal para apreciação por intermédio do sistema Sisac.

A análise foi realizada por um sistema informatizado, que fez a verificação das informações cadastradas no sistema Sisac. Eventuais dados lançados em campos de preenchimento não formatado (outros tempos de serviço, parecer do controle interno) foram aferidos manualmente.

As rotinas de crítica foram elaboradas e validadas por todas as diretorias técnicas da Sefip, levando em conta as peculiaridades de cada tipo e fundamento legal do ato. Os itens de verificação do sistema compreenderam os prazos e bases legais, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Os critérios utilizados na análise dos atos contidos no presente processo foram apresentados anteriormente.

As críticas também consideraram, no que se refere às rubricas que integram os benefícios, as informações constantes do sistema Siape, com a ressalva de que eventuais irregularidades e inconsistências existentes na versão apresentada no sistema Sisac encontram-se sanadas e não mais ensejam pagamentos irregulares nos benefícios percebidos no momento de sua apreciação, podendo tais atos serem julgados legais, nos termos da Resolução TCU nº 206, de 2007.

Assim, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, manifestamo-nos no sentido de que os atos integrantes deste processo sejam considerados legais para fins de registro.”

3. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Os atos de pensões civis concedidas a Irene Pereira da Silva e Myrtes Gomes de Carvalho já não estão produzindo efeitos financeiros, em razão do falecimento das beneficiárias.

2. Estabelece o art. 260, § 5º, do Regimento Interno, que o Tribunal poderá considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício.

3. Assim, e uma vez que as referidas concessões deixaram de produzir efeitos financeiros, deve ser considerada prejudicada, por perda de objeto, a apreciação, para fins de registro, dos atos de pensões civis de interesse de Irene Pereira da Silva e Myrtes Gomes de Carvalho.

4. Quanto ao ato de concessão de pensão civil a Maria Terezinha Carvalho da Rocha Lima, com vigência em 4/2/2008, verifica-se que o campo referente à descrição dos fundamentos legais do benefício pensional está em branco, assim como não são encontradas, no quadro “Dados de Vantagens”, informações acerca de redutor dos proventos, nos termos do art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, regulamentado pela Medida Provisória nº 167/2004, convertida na Lei nº 10.887/2004.

5. Não consta dos autos indicação de que, no cálculo dos proventos dessa pensionista, tenha sido aplicado o redutor criado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, ao dar nova redação ao art. 40, § 7º, inciso II, da Carta Magna, de modo que o benefício de pensão por morte corresponda ao “valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.”

6. Além disso, as fichas financeiras extraídas do sistema Siape apontam a ocorrência de incidência indevida de paridade nos benefícios pensionais pagos a Maria Terezinha Carvalho da Rocha Lima, que estariam sendo revistos na mesma proporção e na mesma data em que houve modificações nas remunerações dos servidores em atividade.

7. Carece de amparo legal a adoção da regra da paridade no reajuste do valor de pensão concedida após a edição da Medida Provisória nº 167/2004, convertida na Lei nº 10.887/2004, que regulamentou o art. 40, § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

8. A forma como o reajuste do valor do benefício de pensão deve ser processado sofreu profundas modificações nos últimos tempos. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, estabelecia ser correspondente à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido o benefício da pensão por morte (art. 40, § 5º), assegurada a revisão, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificasse a remuneração do servidor ativo (art. 40, § 4º).

9. A paridade de revisão dos proventos de pensão com a remuneração da atividade foi mantida com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, conforme dispunha o art. 40, § 8º, da Carta Magna:

‘§ 8º Observado o disposto no art. 37, inciso XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.’

10. Entretanto, esse dispositivo foi revogado após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003, devendo os proventos de pensão ser calculados nos moldes definidos pelo § 7º e reajustados na forma do § 8º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi conferida pela citada Emenda, **in verbis**:

‘§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.’

11. De acordo com as atuais disposições constitucionais, as pensões instituídas após 20/2/2004, data de publicação da Medida Provisória nº 167/2004, devem observar os critérios estabelecidos em lei para o seu reajuste. Conforme o art. 15 da Lei nº 10.887/2004, com a redação dada pela Lei nº 11.784/2008, a pensão será reajustada, *‘a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social’*.

12. As únicas pensões instituídas após a data de publicação da MP nº 167/2004 e com direito à discutida paridade são aquelas amparadas pelo parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005:

‘Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

*III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea ‘a’, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do **caput** deste artigo.*

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.’

13. Para maior clareza, transcrevo o referido art. 7º da EC nº 41/2003:

‘Art. 7º Observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.’

14. A questão do reajustamento do benefício de pensão civil, instituído após a data de publicação da MP nº 167/2004, já foi apreciada em diversas oportunidades por esta Corte. A propósito, nessa linha de entendimento, cito os seguintes julgados: Acórdãos nºs 5.445/2008-TCU-2ª Câmara, 5.539/2010-TCU-2ª Câmara, 10.947/2011-TCU-2ª Câmara e 1.052/2010-TCU-2ª Câmara.

15. Ressalto, por oportuno, que os atos de concessão autuados no presente processo foram encaminhados para apreciação por esta Corte de Contas há menos de cinco anos, não havendo necessidade de prévia oitiva da interessada.

16. Assim, entendo que deve ser considerada ilegal a pensão civil concedida a Maria Terezinha Carvalho da Rocha Lima, dispensando a beneficiária do ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé, conforme o teor da Súmula TCU nº 106.

17. Quanto aos atos em favor das pensionistas Antonia de Paula Porto (vigência 2/6/2008), Irene Gloss (vigência 28/8/2008), Marlene Fátima de Brito Gomes (vigência 14/7/2005), Lilly Wachenfeld Navarro (vigência 19/7/2008 e sem preenchimento do fundamento legal da pensão no formulário do Sisac) e Marieta Dias de Faria (vigência 14/5/2007, informada erroneamente como 29/11/2004 no Sisac), pode ser observada a incidência de paridade nos proventos de pensões civis concedidas após 19/2/2004, conforme fichas financeiras extraídas do sistema Siape.

18. Em consonância com o disposto no art. 6º, § 2º, da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, “Os atos que estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, mas que não apresentem inconsistência ou irregularidade em sua versão submetida ao exame do Tribunal, serão considerados legais, para fins de registro, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas cabíveis com vistas à regularização dos pagamentos indevidos constatados na ficha financeira do interessado.”

19. Dessa forma, e embora exista irregularidade no reajuste dos benefícios, aplicado pela unidade jurisdicionada sem a devida observância da norma disciplinadora da matéria, esses cinco atos de concessões de pensões civis, por não apresentarem impropriedades na versão submetida ao exame do Tribunal, podem ser considerados legais, com determinação à origem para que reveja os valores pagos, reajustados em desacordo com o disposto no art. 15 da Lei nº 10.887/2004, alterado pela Lei nº 11.784/2008.

20. Com relação aos pagamentos indevidos, penso que também essas beneficiárias podem ser dispensadas do ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé, conforme o teor da Súmula TCU nº 106.

21. Cabe esclarecer ao órgão de origem que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre das irregularidades apontadas, conforme previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

22. Igualmente, compreendo que se deva determinar ao órgão que dê ciência às interessadas acerca da presente deliberação, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de março de 2012.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 1056/2012 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.788/2011-8

2. Grupo II – Classe V – Pensão Civil

3. Interessadas: Antonia de Paula Porto (CPF 260.266.001-91), Irene Gloss (CPF 729.910.111-49), Irene Pereira da Silva (CPF 895.697.841-72), Lilly Wachenfeld Navarro (CPF 085.735.651-87), Maria Terezinha Carvalho da Rocha Lima (CPF 954.235.751-68), Marieta Dias de Faria (CPF 402.198.361-91), Marlene Fátima de Brito Gomes (CPF 966.569.806-00) e Myrtes Gomes de Carvalho (CPF 440.488.401-00)

4. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Goiás

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de pensão civil a dependentes de servidores da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Goiás.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, arts. 260, § 5º, e 262, § 2º, do Regimento Interno, art. 6º, § 2º, da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação, para fins de registro, dos atos de pensões civis concedidas a Irene Pereira da Silva e Myrtes Gomes de Carvalho, em decorrência da cessação dos respectivos efeitos financeiros, motivada pelo falecimento das beneficiárias;

9.2. considerar legais os atos de concessões de pensões civis a Antonia de Paula Porto, Irene Gloss, Lilly Wachenfeld Navarro, Marieta Dias de Faria e Marlene Fátima de Brito Gomes, por não apresentarem inconsistência ou irregularidade na versão submetida ao exame do Tribunal, embora atualmente estejam dando ensejo ao pagamento dos benefícios com a incidência de paridade, com a expedição de determinações corretivas, autorizando seu registro;

9.3. considerar ilegal a concessão de pensão civil a Maria Terezinha Carvalho da Rocha Lima, negando o registro;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas beneficiárias;

9.5. determinar à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Goiás que adote medidas para:

9.5.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação às interessadas referidas nos itens 9.2 e 9.3 acima, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.5.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.5.3. regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos indevidos às pensionistas Antonia de Paula Porto, Irene Gloss, Lilly Wachenfeld Navarro, Marieta Dias de Faria e Marlene Fátima de Brito Gomes, decorrentes da incidência de paridade nos proventos de pensões civis concedidas após 19/2/2004, conforme fichas financeiras extraídas do sistema Siape;

9.5.4. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que as interessadas a que se referem os itens 9.2 e 9.3 tiveram conhecimento do acórdão;

9.6. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre das irregularidades apontadas;

9.7. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos dos valores indevidos de proventos, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 6/2012 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/3/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1056-06/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 011.362/2011-1

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Clayton Pacheco Albuquerque Filho e Maria Tereza da Silva Pacheco

Unidade: Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado de Pernambuco

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. CONCESSÃO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 167/2004. FUNDAMENTO LEGAL DEFASADO. CÁLCULO DOS PROVENTOS. APLICAÇÃO DE REDUTOR. REAJUSTE DO BENEFÍCIO EM DESACORDO COM O ART. 15 DA LEI Nº 10.887/2004, ALTERADO PELA LEI Nº 11.784/2008. ILEGALIDADE.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de concessão de pensão civil a dependentes de servidor da Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado de

Pernambuco.

2. A unidade técnica propôs a legalidade de todos os atos contidos nos autos, conforme instrução a seguir reproduzida:

“Os atos constantes deste processo foram encaminhados a este Tribunal para apreciação por intermédio do sistema Sisac.

A análise foi realizada por um sistema informatizado, que fez a verificação das informações cadastradas no sistema Sisac. Eventuais dados lançados em campos de preenchimento não formatado (outros tempos de serviço, parecer do controle interno) foram aferidos manualmente.

As rotinas de crítica foram elaboradas e validadas por todas as diretorias técnicas da Sefip, levando em conta as peculiaridades de cada tipo e fundamento legal do ato. Os itens de verificação do sistema compreenderam os prazos e bases legais, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Os critérios utilizados na análise dos atos contidos no presente processo foram apresentados anteriormente.

As críticas também consideraram, no que se refere às rubricas que integram os benefícios, as informações constantes do sistema Siape, com a ressalva de que eventuais irregularidades e inconsistências existentes na versão apresentada no sistema Sisac encontram-se sanadas e não mais ensejam pagamentos irregulares nos benefícios percebidos no momento de sua apreciação, podendo tais atos serem julgados legais, nos termos da Resolução TCU nº 206, de 2007.

Assim, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, manifestamo-nos no sentido de que os atos integrantes deste processo sejam considerados legais para fins de registro.”

3. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Nos atos de concessão de pensões civis a Clayton Pacheco Albuquerque Filho e Maria Tereza da Silva Pacheco, com vigência em 9/2/2008, foram informados fundamentos legais defasados e não se encontra inserida, no quadro “Dados de Vantagens”, parcela referente ao redutor dos proventos, nos termos do art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, regulamentado pela Medida Provisória nº 167/2004, convertida na Lei nº 10.887/2004.

2. Não consta dos autos indicação de que, no cálculo dos proventos dos pensionistas, tenha sido aplicado o redutor criado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, ao dar nova redação ao art. 40, § 7º, inciso II, da Carta Magna, de modo que o benefício de pensão por morte corresponda ao “valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.”

3. Além disso, as fichas financeiras extraídas do sistema Siape apontam a ocorrência de incidência indevida de paridade nos proventos das referidas pensões, que estariam sendo revistos na mesma proporção e na mesma data em que houve modificações nas remunerações dos servidores em atividade.

4. Carece de amparo legal a adoção da regra da paridade no reajuste do valor de pensão concedida após a edição da Medida Provisória nº 167/2004, convertida na Lei nº 10.887/2004, que regulamentou o art. 40, § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

5. A forma como o reajuste do valor do benefício de pensão deve ser processado sofreu profundas modificações nos últimos tempos. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original,

estabelecia ser correspondente à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido o benefício da pensão por morte (art. 40, § 5º), assegurada a revisão, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificasse a remuneração do servidor ativo (art. 40, § 4º).

6. A paridade de revisão dos proventos de pensão com a remuneração da atividade foi mantida com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, conforme dispunha o art. 40, § 8º, da Carta Magna:

‘§ 8º Observado o disposto no art. 37, inciso XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.’

7. Entretanto, esse dispositivo foi revogado após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003, devendo os proventos de pensão ser calculados nos moldes definidos pelo § 7º e reajustados na forma do § 8º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi conferida pela citada Emenda, **in verbis**:

‘§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.’

8. De acordo com as atuais disposições constitucionais, as pensões instituídas após 20/2/2004, data de publicação da Medida Provisória nº 167/2004, devem observar os critérios estabelecidos em lei para o seu reajuste. Conforme o art. 15 da Lei nº 10.887/2004, com a redação dada pela Lei nº 11.784/2008, a pensão será reajustada, *‘a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social’*.

9. As únicas pensões instituídas após a data de publicação da MP nº 167/2004 e com direito à discutida paridade são aquelas amparadas pelo parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005:

‘Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

*III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea ‘a’, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do **caput** deste artigo.*

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério

de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.'

10. Para maior clareza, transcrevo o referido art. 7º da EC nº 41/2003:

'Art. 7º Observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.'

11. A questão do reajustamento do benefício de pensão civil, instituído após a data de publicação da MP nº 167/2004, já foi apreciada em diversas oportunidades por esta Corte. A propósito, nessa linha de entendimento, cito os seguintes julgados: Acórdãos nºs 5.445/2008-TCU-2ª Câmara, 5.539/2010-TCU-2ª Câmara, 10.947/2011-TCU-2ª Câmara e 1.052/2010-TCU-2ª Câmara.

12. Assim, entendo que as pensões civis concedidas a Clayton Pacheco Albuquerque Filho e Maria Tereza da Silva Pacheco devem ser consideradas ilegais, dispensando os beneficiários do ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé, conforme o teor da Súmula TCU nº 106.

13. Cabe esclarecer ao órgão de origem que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar, mediante emissão de novos atos livres das irregularidades apontadas, conforme previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU. Igualmente, compreendo que se deva determinar ao órgão que dê ciência aos interessados acerca da presente deliberação, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de março de 2012.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Relator

ACÓRDÃO Nº 1057/2012 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.362/2011-1

2. Grupo II – Classe V – Pensão Civil

3. Interessados: Clayton Pacheco Albuquerque Filho (CPF 093.540.584-42) e Maria Tereza da Silva Pacheco (CPF 775.011.794-68)

4. Unidade: Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado de Pernambuco

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de pensão civil a dependentes de servidor da Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado de Pernambuco.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262, § 2º, do Regimento Interno, e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar ilegais as concessões de pensões civis a Clayton Pacheco Albuquerque Filho e Maria Tereza da Silva Pacheco, negando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos beneficiários;

9.3. determinar à Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado de Pernambuco que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que os interessados tiveram conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar, mediante emissão de novos atos livres das irregularidades apontadas;

9.5. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais, representando ao Tribunal em caso de não atendimento

10. Ata nº 6/2012 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/3/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1057-06/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC-013.364/2008-7 (com oito anexos)

Apenso: TC-021.402/2008-4

Natureza: Pedido de Reexame (em Representação)

Recorrentes: Luiz Antonio Santini Rodrigues da Silva (Diretor-Geral) e Adilson Gomes dos Santos (ex-Coordenador de Administração)

Unidade: Instituto Nacional do Câncer (INCA)

Sumário: REPRESENTAÇÃO. PAGAMENTO DE EMPRESA SEM AMPARO CONTRATUAL. PROCEDÊNCIA. MULTA. PEDIDOS DE REEXAME. NÃO CONHECIMENTO DE UM RECURSO, POR SER INTEMPESTIVO E NÃO APRESENTAR FATOS NOVOS. CONHECIMENTO DO OUTRO RECURSO. ARGUMENTAÇÃO INCAPAZ DE AFASTAR AS IRREGULARIDADES. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de pedidos de reexame interpostos por Luiz Antonio Santini Rodrigues da Silva, Diretor-Geral do Instituto Nacional do Câncer (INCA), e Adilson Gomes dos Santos, ex-Coordenador de Administração do INCA, contra o Acórdão nº 3.772/2010-1ª Câmara, que rejeitou as razões de justificativa dos ora recorrentes quanto ao pagamento de serviços sem cobertura contratual à empresa Dataseg Comércio e Serviços Ltda., com aplicação de multa individual no valor de R\$ 4.000,00.

2. O processo originou-se de representação oriunda da Advocacia-Geral da União acerca de irregularidades cometidas pelo INCA na execução de contrato de serviço de controle de acesso às instalações prediais da entidade.

3. Transcrevo, a seguir, trecho da instrução apresentada pelo auditor da Serur responsável pelo processo:

“ADMISSIBILIDADE

*3.Reiteram-se os exames preliminares de admissibilidade realizados pelo Serviço de Admissibilidade de Recursos - SAR desta unidade (fls. 16 e 16-18, an. 6 e 7, respectivamente), ratificados à fl. 18 do anexo 6 pelo Exmo. Ministro-Relator José Múcio Monteiro, para conhecer o pedido de reexame interposto pelo Sr. Luiz Antonio Santini Rodrigues da Silva, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992, suspendendo-se os efeitos em relação aos itens 9.3 e 9.4 do acórdão recorrido, com fulcro no art. 285, **caput**, e art. 286, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União – RI/TCU, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade cabíveis à espécie; e não conhecer o pedido de reexame interposto pelo Sr. Adilson Gomes dos Santos, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do art. 48, parágrafo único c/c o art. 32, parágrafo único, ambos da Lei 8.443/1992.*

MÉRITO

4.Em face da proposta de não conhecimento do pedido de reexame do Sr. Adilson Gomes dos Santos, o exame do mérito cinge-se ao recurso interposto pelo Sr. Luiz Antonio Santini Rodrigues da Silva.

Argumento

5.Alegou o recorrente que determinou providências internas para apuração da irregularidade (fls. 3-4 e 8-14, an. 6).

Análise

6.Exsurge de suas considerações iniciais (fl. 3, an. 6), que o recorrente reconheceu, expressamente, o cometimento da irregularidade, nesses precisos termos:

‘Considerando que as contratações feitas pela Administração Pública devem respeitar o formalismo e, quando necessário, o devido procedimento licitatório, para que seja escolhida a melhor proposta de contratação, objetivando o atendimento do interesse da coletividade e evitando a má utilização do erário;

*Considerando que o **caput** do art. 60 da Lei 8666/93 deixa claro que a regra geral impõe contratos escritos, sendo apenas excepcionalmente permitida a contratação verbal, assim como que*

contratos verbais ou sem cobertura contratual implicam irregularidade, podendo impor a anulação do negócio e ensejar apuração de responsabilidades;’ (grifo acrescido).

7.Embora louvável a decisão administrativa no sentido de que fosse apurada a responsabilidade pela irregularidade cometida, tal providência não elide o fundamento da sanção imposta.

8.Ressalte-se, ademais, que não há na peça recursiva qualquer informação sobre a eventual conclusão do procedimento administrativo instaurado internamente pela Administração. Sem embargo, ainda que o INCA, após o devido processo legal, apure os fatos, identifique os responsáveis e aplique a sanção cabível, isso não impede a atuação desta Corte, cuja função precípua de exercer o controle externo da Administração Pública, de índole constitucional, não se confunde com a responsabilização disciplinar.

9.Desse modo, não há como acolher o argumento formulado.

Argumento

10.Dissentiu do relator **a quo**, considerando a irregularidade de natureza formal, tendo aduzido que:

‘a forma não pode sobrepujar atos de boa-fé, como o que foi praticado, que precisam ser valorados na medida em que se evitou a descontinuidade na prestação dos serviços de segurança ao acesso nas dependências da Instituição, por pacientes, colaboradores e funcionários que transitam, diariamente, por todos os 18 (dezoito) endereços da instituição, bem como pelo fato de que não traduziram dano ao erário.’

11.Arguiu que a Administração não poderia ter se furtado ao dever de prestar o serviço considerado essencial, sob pena de responsabilidade. Citou, a respeito, comentários dos doutrinadores Diógenes Gasparini **apud** José M. P. Madeira e Cretella Júnior. Afirmou que o art. 175 da Constituição Federal e a Lei 8987/1995 *‘estabelecem o efetivo cumprimento que o gestor público deve dar ao princípio da continuidade, no exercício da gestão da coisa pública’*. Esclareceu que tem conhecimento de que *‘além do atendimento ao princípio da eficiência e indisponibilidade do interesse público, o administrador deve ter seus atos lastreados em princípios como o da moralidade, sendo vedado enriquecimento ilícito, mesmo que em proveito do órgão público’*. Assim, ponderou que, tendo sido apurada *‘a efetiva prestação do serviço, com a devida justificativa, imperioso que se proceda com o devido pagamento, que tem natureza indenizatória’*. Aduziu que o *‘princípio estabelecido no parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/93 não é absoluto, podendo ser mitigado em situações excepcionais, como o presente’*. Asseverou que a multa imposta ofendeu os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, já que a irregularidade não implicou *‘nenhum prejuízo para o erário ou para terceiro’*, tendo demonstrado que agiu de boa-fé ao realizar a contratação verbal. Acreditou, ao agir assim, que *‘o procedimento estava amparado pela necessidade da continuidade da prestação dos serviços’*, tendo atendido o interesse público, uma vez que os referidos serviços exigiam celeridade. Caso não tivesse adotado tais medidas, a demora na retomada traria prejuízos à instituição. Observou que a multa imposta rege-se pelos princípios do Direito Penal, devendo atender, por conseguinte, *‘sua finalidade retributivo-preventiva e ser fixada observando-se o princípio da proporcionalidade entre a sanção e o grau de reprovabilidade da conduta do agente, que, no caso, não trouxe qualquer prejuízo ao erário e foi praticada de forma expressa e transparente’*. Observou *‘que o preço pago pela execução dos serviços, mesmo em caráter de contrato verbal, permaneceu ‘congelado’ no valor de R\$ 22.217,00, ou seja, o mesmo valor pago durante a vigência da prorrogação. A Administração buscou a economicidade, como corolário da boa-fé’*.

12.Quanto à execução do serviço, asseverou, **in verbis**:

No caso em tela, buscou-se todos os esforços a fim de evitar essa impropriedade, aperfeiçoando o planejamento na contratação, bem como buscou-se uma **expertise** na elaboração do projeto básico, dadas as peculiaridades e especificidade do objeto da contratação.

Assim, não restou outra alternativa, uma vez que, dada a especificidade, natureza e complexidade dos serviços, não era possível ter se adotado a decisão da abertura de um processo emergencial, com dispensa de licitação, sem prejuízo para o INCA, pois que os referidos serviços compreendiam: tempo necessário para a instalação e efetiva execução, mudança de tecnologia, importação de dados de todos os funcionários da instituição, tiragem de fotos, impressão dos crachás, período de teste, treinamento da equipe do INCA, instalação de equipamentos, disponibilização de funcionários qualificados, infraestrutura (fixação de equipamentos, passagem de cabo de lógica, de força, instalação de **software/hardware**) e, não havendo a perspectiva de diluição dos custos a longo prazo, se tornaria extremamente dispendioso por um período curto que permite a contratação de forma emergencial.

Imperioso ressaltar que no atual contrato, o tempo mínimo previsto para a implantação dos serviços, foi em torno de 4 meses, além do tempo dos testes'.

13. Ressaltou, ademais, que:

'o administrador deve pautar os seus atos observando o princípio da legalidade. No entanto, não se pode desprezar o quanto é tormentoso para todo o gesto diante de cada caso concreto, decidir o melhor procedimento a ser adotado, que contemple não apenas o mencionado princípio, mas também o da eficiência, previsto expressamente no art. 37 da Constituição Federal.'

14. Por essas razões, entendeu descabida e desproporcional a multa a ele aplicada, mormente quando não se vislumbrou que sua atuação tenha sido pautada em má-fé ou prejuízo ao erário. Citou, para corroborar sua linha defensiva, os Acórdãos nºs 315/1998 - 2ª Câmara e 55/1998 – Plenário.

Análise

15. Os acórdãos mencionados pelo recorrente não o socorrem.

16. Com efeito, conforme se depreende do Acórdão 315/1998 - 2ª Câmara, considerou-se que o contrato verbal, expressamente vedado pelo então vigente parágrafo único do art. 50 do Decreto-lei 2.300/1986 e atualmente pelo art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, é considerado como grave infração à norma legal.

17. Já o Acórdão 55/1998 – Plenário nada tem a ver com a natureza da infração discutida nestes autos, conforme se depreende de sua ementa, transcrita literalmente:

'Ementa

Prestação de Contas. Fundação Universidade Federal de Ouro Preto. Pessoal. Pagamento de complementação salarial a engenheiro. Pagamento continuado de serviços extraordinários. Percepção cumulativa de hora extra com função comissionada. Recebimento de GAE por servidor sem cargo efetivo. Nomeação de servidores. Progressão funcional. Enquadramento de pessoal. Despesa sem prévio empenho. Cobrança de taxa de ocupação de imóvel funcional. Extrapolação da cota de combustível. Irregularidades parcialmente justificadas. Responsabilidade não devidamente caracterizada quanto ao ex reitor. Presunção de legitimidade quanto aos atos administrativos. Contas regulares com ressalva. Quitação. Determinação.'

18. É de se destacar, ademais, que a grave ilegalidade verificada é resultado de um reiterado desacerto administrativo do órgão, consoante apontado nos itens 28 a 33 da instrução da unidade técnica de origem, transcrita no relatório do acórdão recorrido à fl. 73, do vol. principal.

19. Por essas razões, alvitra-se a rejeição do argumento falado e, conseqüentemente, o desprovimento dos presentes pedidos de reexame.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. À vista do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propugnando:

a) com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, conhecer do pedido de reexame interposto pelo Sr. Luiz Antonio Santini Rodrigues da Silva contra o Acórdão nº 3.772/2010 – TCU – 1ª Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento;

b) com fulcro no art. 48, parágrafo único c/c o art. 32, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.443/1992, não conhecer do pedido de reexame interposto pelo Sr. Adilson Gomes dos Santos, por ser

intempestivo e não apresentar fatos novos, ratificando-se anterior posicionamento desta unidade técnica (fls. 16-18, do anexo 7);

c) manter inalterado o acórdão recorrido;

d) dar ciência da deliberação aos recorrentes, ao INCA e demais interessados.”

4. A proposta de encaminhamento foi aprovada pelos dirigentes da Serur.

5. Em parecer de fl. 25 do anexo 6, o representante do Ministério Público junto ao TCU, Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se de acordo com a proposição de mérito apresentada pela Serur.

É o relatório.

VOTO

O pedido de reexame apresentado por Luiz Antonio Santini Rodrigues da Silva pode ser conhecido pelo Tribunal, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 48 da Lei nº 8.443/92. Já o recurso interposto por Adilson Gomes dos Santos, além de intempestivo, não apresenta fatos novos, não sendo possível conhecer da peça, ante o disposto nos arts. 48, parágrafo único, c/c o art. 32, parágrafo único, da mesma lei.

2. Quanto ao mérito, entendo que os argumentos apresentados pelo Diretor-Geral do INCA são insuficientes para provocar alterações no Acórdão nº 3.772/2010-1ª Câmara, mediante o qual foi multado em razão de pagamentos à empresa Dataseg Comércio e Serviços Ltda. sem cobertura contratual.

3. A alegação de que determinou a adoção de providências para correção da irregularidade, embora positiva, não invalida os fundamentos da deliberação recorrida. Ademais, não foram juntadas aos autos informações sobre o eventual desfecho das medidas que o recorrente alega ter tomado.

4. É preciso atentar, ainda, para a extrema morosidade do INCA, que, com o fim da vigência do contrato que mantinha com a empresa Dataseg Comércio e Serviços Ltda., passou a pagar pelos mesmos serviços, sem cobertura contratual, por um período de quase três anos, nos exercícios de 2007, 2008 e 2009. Isso apesar dos diversos alertas emitidos pelo Núcleo de Assessoramento Jurídico da AGU no Rio de Janeiro quanto à grave irregularidade que vinha sendo praticada.

5. Se, por um lado, o instituto não podia prescindir da locação de equipamentos para controle de acesso às suas dependências, por outro lado não é razoável que, durante todo esse período, não tenha concluído licitação destinada à escolha da nova prestadora, mormente tendo sido alertado reiteradamente pela AGU quanto à necessidade de regularizar a situação.

6. Nesse sentido, diferentemente do alegado, a multa aplicada pelo Tribunal não é descabida nem desproporcional, sendo mesmo, a meu ver, de valor módico, ante as ocorrências apontadas e os limites impostos em lei e no Regimento Interno desta Corte.

Ante o exposto, acompanho o parecer da Serur, e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de março de 2012.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 1058/2012 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC-013.364/2008-7 (com oito anexos)

1.1. Apenso: TC-021.402/2008-4

2. Grupo I, Classe de Assunto I – Pedido de Reexame (em Representação)

3. Recorrentes: Luiz Antonio Santini Rodrigues da Silva (Diretor-Geral, CPF nº 113.486.237-72) e Adilson Gomes dos Santos (ex-Coordenador de Administração, CPF nº 032.809.007-78)

4. Unidade: Instituto Nacional do Câncer (INCA)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidades Técnicas: Secex/RJ e Serur

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em fase de pedido de reexame contra o Acórdão nº 3.772/2010-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. não conhecer do pedido de reexame de Adilson Gomes dos Santos, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos;

9.2. conhecer do pedido de reexame de Luiz Antonio Santini Rodrigues da Silva, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.3. notificar os recorrentes acerca desta deliberação.:

10. Ata nº 6/2012 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/3/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1058-06/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

VALMIR CAMPELO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE III – Primeira Câmara

TC 014.353/2010-5

Natureza: Monitoramento em processo de pensão civil

Interessados: Amanda Palumbo Costa Marques, Antonio Francisco de Moura, Célia Becker Cizini, Clarinda Gonçalves de Lima, Ida Kaplanas, José Luis Calixto, Mario Luis Rodrigues Martins, Noemia Gross Lerner, Olivia Ferreira Ramos Rodante e Tobias Grasso

Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo-Lapa/SP

SUMÁRIO: MONITORAMENTO. DOIS ATOS DE PENSÃO CIVIL CONSIDERADOS ILEGAIS. PARCELAS DE PLANOS ECONÔMICOS. ACUMULAÇÃO DE BIENAL COM

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DETERMINAÇÃO PARA SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS IRREGULARES. LEGALIDADE DOS DEMAIS ATOS. CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se, nesta fase processual, de monitoramento acerca do cumprimento do Acórdão nº 3.091/2011-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegais as pensões civis de José Luis Calixto e Tobias Grasso e determinou à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo-Lapa/SP que adotasse as medidas necessárias à suspensão dos pagamentos indevidos de parcelas relativas a planos econômicos, no primeiro caso, e da acumulação irregular da parcela bienal com o adicional por tempo por serviço, no segundo.

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal, na instrução de fls. 62/64, manifestou-se nos termos a seguir transcritos:

“1. Trata-se de acompanhamento das determinações exaradas no Acórdão nº 3.091/2011-TCU-1ª Câmara, proferido na Sessão 17/5/2011, referentes às concessões de pensão civil no âmbito da Gerência Executiva do INSS em São Paulo-Lapa/SP.

2. O referido **decisum** considerou legais as concessões em favor de Célia Becker Cizini, Ida Kaplanas, Noemia Gross Lerner, Antonio Francisco de Moura, Clarinda Gonçalves de Lima, Amanda Palumbo Costa Marques, Mario Luis Rodrigues Martins e Olivia Ferreira Ramos Rodante, ordenando o registro.

3. Foram considerados **ilegais** e negados os registros aos atos concessórios em favor de José Luis Calixto e Tobias Grasso, pelas razões expostas abaixo:

Instituidora	Beneficiário	Irregularidade
Marisa Netto Calixto	José Luis Calixto	Não absorção pelos reajustes salariais posteriores de parcela referente ao Plano Bresser (26,06%) deferida por decisão judicial.
Thereza Vaz Guimarães Grasso	Tobias Grasso	Pagamento cumulativo de adicional bienal com anuênios.

DO ACÓRDÃO Nº 3.091/2011-TCU-1ª Câmara

4. Ao julgar ilegais os atos em epígrafe, esta Corte de Contas expediu, por meio do Acórdão nº 3.091/2011-TCU-1ª Câmara, as seguintes determinações:

‘9.1. considerar legais as concessões de pensão civil em favor de Célia Becker Cizini, Ida Kaplanas, Noemia Gross Lerner, Antonio Francisco de Moura, Clarinda Gonçalves de Lima, Amanda Palumbo Costa Marques, Mario Luis Rodrigues Martins e Olivia Ferreira Ramos Rodante, ordenando o registro;

9.2. considerar ilegais as concessões de pensão civil a José Luis Calixto e Tobias Grasso, recusando o registro;

9.3. dispensar os interessados do ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé;

9.4. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.4.1. fazer cessar, no prazo de quinze dias, os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. dar ciência, no prazo de quinze dias, do inteiro teor desta deliberação aos interessados cujos atos foram considerados ilegais, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso esses não sejam providos;

9.4.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão, documentos aptos a comprovar que os interessados relacionados no subitem 9.2 tiveram conhecimento do acórdão;

9.5. esclarecer à unidade jurisdicionada que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar, mediante emissão de novos atos livres das irregularidades apontadas;

9.6. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação dos pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais, representando ao TCU em caso de não atendimento.'

DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES

5. Em atenção ao item 9.6 do Acórdão nº 3.091/2011-TCU-1ª Câmara, esta unidade técnica verificou o cumprimento das determinações proferidas no mencionado **decisum**.

6. Foi encaminhada à Gerência Executiva do INSS em São Paulo-Lapa/SP cópia do acórdão, solicitando providências com vistas ao atendimento das determinações nele contidas. Em resposta, o órgão encaminhou a documentação de fls. 54/59, comprovando a ciência dos interessados e informando que foram adotadas as medidas determinadas.

7. Destaca-se que, apesar do informado pelo órgão, **no que tange à supressão da parcela impugnada dos proventos de pensão instituída por Marisa Netto Calixto, extrato obtido do sistema Siape (fls. 60) demonstra que a referida parcela consta ainda hoje da folha de pagamento da instituidora, não tendo sido suprimida pelo órgão.** Em relação à irregularidade constante da pensão instituída por Thereza Vaz Guimarães Grasso, extrato do Siape (fl. 61) confirma a regularização no cálculo dos proventos.

8. Consultas ao Sisac demonstram que foram emitidos novos atos concessórios para apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, do Regimento Interno do TCU.

CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

9. Pelo exposto, entendo que as determinações exaradas no Acórdão nº 3.091/2011-TCU-1ª Câmara foram parcialmente cumpridas pela Gerência Executiva do INSS em São Paulo-Lapa/SP.

10. Destarte, submeto proposta ao Ministro-Relator para que:

a. reitere à Gerência Executiva do INSS em São Paulo-Lapa/SP a determinação constante do item 9.4.1 do Acórdão nº 3.091/2011-TCU-1ª Câmara, referente à cessação dos pagamentos decorrentes do ato de pensão instituído por Marisa Netto Calixto em favor de José Luis Calixto;

b. determine a audiência da responsável, a Sra. Geni Nunes de Farias, CPF 055.404.778-04, para apresentar razões de justificativa para o não cumprimento das determinações exaradas no item 9.4.1 do Acórdão nº 3.091/2011-TCU-1ª Câmara, visto que a mesma tomou ciência do referido **decisum**, conforme atesta documento à fl. 55 dos presentes autos."

3. O Ministério Público junto ao TCU emitiu parecer discordando da proposição oferecida nos autos pela unidade técnica, **in verbis**:

"Trata-se de acompanhamento das determinações exaradas no Acórdão nº 3.091/2011-TCU-1ª Câmara, proferido na Sessão de 17/5/2011 (fl. 52).

2. Por meio dessa deliberação, este Tribunal, no que interessa a estes autos, decidiu:

'9.2. considerar ilegais as concessões de pensão civil a José Luis Calixto e Tobias Grasso, recusando o registro;

9.3. dispensar os interessados do ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé;

9.4. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.4.1. fazer cessar, no prazo de quinze dias, os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. dar ciência, no prazo de quinze dias, do inteiro teor desta deliberação aos interessados cujos atos foram considerados ilegais, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da

interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso esses não sejam providos;

9.4.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão, documentos aptos a comprovar que os interessados relacionados no subitem 9.2 tiveram conhecimento do acórdão;

9.5. esclarecer à unidade jurisdicionada que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar, mediante emissão de novos atos livres das irregularidades apontadas;

9.6. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação dos pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais, representando ao TCU em caso de não atendimento.'

3. As irregularidades que culminaram na ilegalidade dos atos foram as seguintes:

- não absorção da parcela referente ao Plano Bresser (26,06%) pelos reajustes salariais promovidos por lei nos proventos da Sra. Marisa Netto Calixto, com reflexo na pensão por ela deixada em favor de José Luís Calixto (ato de fls. 20/22);

- pagamento cumulativo de adicional bienal com anuênios nos proventos da Sra. Thereza Vaz Guimarães Grasso, cujos valores foram utilizados como base de cálculo do benefício pensional de Tobias Grasso (ato de fls. 26/28).

4. Em atendimento ao citado acórdão, o órgão de origem encaminhou a documentação de fls. 54/59, comprovando a ciência dos interessados e informando que foram adotadas as medidas determinadas.

5. A unidade técnica faz, na instrução de fls. 62/64, a seguinte consideração:

'7. Destaca-se que, apesar do informado pelo órgão, no que tange à supressão da parcela impugnada dos proventos de pensão instituída por Marisa Netto Calixto, extrato obtido do sistema Siape (fls. 60) demonstra que a referida parcela consta ainda hoje da folha de pagamento da instituidora, não tendo sido suprimida pelo órgão. Em relação à irregularidade constante da pensão instituída por Thereza Vaz Guimarães Grasso, extrato do Siape (fl. 61) confirma a regularização no cálculo dos proventos.' (destaquei).

6. Conclusivamente, a Sefip propõe:

'a. reitere à Gerência Executiva do INSS em São Paulo-Lapa/SP a determinação constante do item 9.4.1 do Acórdão nº 3.091/2011-TCU-1ª Câmara, referente à cessação dos pagamentos decorrentes do ato de pensão instituído por Marisa Netto Calixto em favor de José Luis Calixto;

b. determine a audiência da responsável, a Sra. Geni Nunes de Farias, CPF 055.404.778-04, para apresentar razões de justificativa para o não cumprimento das determinações exaradas no item 9.4.1 do Acórdão nº 3.091/2011-TCU-1ª Câmara, visto que a mesma tomou ciência do referido decisum, conforme atesta documento à fl. 55 dos presentes autos.'

7. O Ministério Público dissente da unidade técnica.

8. Pesquisas realizadas no Siape, considerando as folhas de pagamento do Sr. José Luís Calixto, beneficiário da pensão deixada pela Sra. Marisa Netto Calixto, demonstram o cumprimento, pelo órgão de origem, da determinação deste Tribunal.

9. Em maio de 2011, o valor da pensão paga ao Sr. José Luís Calixto era de R\$ 4.297,71. Em junho de 2011, a pensão passou a ser paga no valor de R\$ 4.097,59. A decisão desta Corte data de 17 de maio de 2011. Fica claro que tal decréscimo no benefício pensional decorreu da supressão da parcela considerada irregular por esta Corte.

10. A tabela abaixo demonstra a regularização do valor da pensão:

Datas	Out/2009	Jan/2010	Jan/2011	Jan/2012
Valor da pensão extraído do Siape	R\$ 3.837,00	R\$ 3.979,73	R\$ 4.297,71	R\$ 4.346,72
Valor devido com a supressão da URP		Índice Prev. 5,26	Índice Prev. 6,41	Índice Prev. 6,08

(255,23), aplicação do teto e dos índices previdenciários	R\$ 3.658,34	R\$ 3.850,76	R\$ 4.097,59	R\$ 4.346,72

11. *Vê-se que o valor do benefício pago atualmente ao Sr. José Luís Calixto corresponde ao valor inicial do benefício com a supressão da parcela URP (255,23), atualizado corretamente pelos índices previdenciários.*

12. *Ante o exposto, considerando que restou demonstrado o cumprimento, pelo órgão de origem, das determinações exaradas por este Tribunal mediante o Acórdão nº 3.091/2011-TCU-1ª Câmara, manifesta-se o Ministério Público pelo arquivamento dos autos.”*

É o relatório.

VOTO

A Secretaria de Fiscalização de Pessoal considera improcedente a justificativa apresentada pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo-Lapa/SP para o suposto não cumprimento do Acórdão nº 3.091/2011-TCU-1ª Câmara, em relação ao ato de pensão instituído por Marisa Netto Calixto em favor de José Luis Calixto, e propõe audiência da autoridade administrativa responsável e reiteração da determinação para regularização dos pagamentos indevidos constantes do item 9.4.1 citado **decisum**.

2. O Ministério Público, representado nos autos pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, demonstra, no parecer, que a parcela decorrente do Plano Econômico (26,06%) foi suprimida do total dos proventos do beneficiário José Luis Calixto, conforme planilha de cálculos apresentada.

3. Concorde com o parecer do **Parquet** especializado. Observo que o acórdão foi cumprido pelo órgão de origem, especialmente no tocante à determinação para supressão das vantagens consideradas irregulares pelo Tribunal.

4. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal, ao monitorar o cumprimento da decisão desta Corte, tomou como referência as fichas financeiras do instituidor (fls. 60/61) quando deveria ter avaliado a nova situação financeira a partir das fichas do pensionista.

5. Uma vez esclarecida a divergência, deve ser considerada cumprida pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo-Lapa/SP a determinação constante do item 9.4.1 do Acórdão nº 3.091/2011-TCU-1ª Câmara, autorizando-se o arquivamento dos autos.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de março de 2012.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Relator

ACÓRDÃO Nº 1059/2012 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.353/2010-5

2. Grupo II – Classe III – Monitoramento em processo de pensão civil.

3. Interessados: Amanda Palumbo Costa Marques (CPF 411.325.818-00), Antonio Francisco de Moura (CPF 311.646.968-74), Célia Becker Cizini (CPF 020.090.308-00), Clarinda Gonçalves de Lima (CPF 343.977.668-94), Ida Kaplanas (CPF 020.153.238-72), José Luis Calixto (CPF 763.921.988-49), Mario Luis Rodrigues Martins (CPF 810.134.268-00), Noemia Gross Lerner (CPF 062.854.738-20), Olivia Ferreira Ramos Rodante (CPF 816.852.208-78) e Tobias Grasso (CPF 030.888.128-15).

Lapa/SP

4. Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo-

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de monitoramento acerca do cumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 3.091/2011-TCU-1ª Câmara, para fins de regularização de parcelas decorrentes de Planos Econômicos e de acumulação de vantagens de mesma natureza.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar cumprida a determinação contida no item 9.4.1 do Acórdão nº 3.091/2011-TCU-1ª Câmara;

9.2. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 6/2012 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/3/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1059-06/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

VALMIR CAMPELO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 014.969/2006-4 [Apenso: TC 013.906/2003-5]

Natureza: Recurso de Reconsideração em Prestação de Contas

Recorrentes: Mâncio Lima Cordeiro, Presidente do BASA; Evandro Bessa de Lima Filho, Diretor de Controle; João Batista de Melo Bastos, Diretor de Ações Estratégicas; Milton Barbosa Cordeiro, Diretor de Crédito; José Carlos Rodrigues Bezerra, Diretor de Suporte aos Negócios; Francisco Serafim de Barros, Diretor de Administração, e João Carlos Correia Salas

Unidade: Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO)

Exercício: 2006

SUMÁRIO: RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO EM DESACORDO COM OS NORMATIVOS DO BANCO.

CONTAS IRREGULARES E MULTA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A IRREGULARIDADE. CONHECIMENTO DE UM RECURSO E NEGATIVA DE PROVIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO OUTRO RECURSO POR FALTA DE INTERESSE RECURSAL. CIÊNCIA AOS RECORRENTES.

RELATÓRIO

Trata-se de dois recursos de reconsideração, o primeiro interposto conjuntamente por Mâncio Lima Cordeiro, Evandro Bessa de Lima Filho, João Batista de Melo Bastos, Milton Barbosa Cordeiro, José Carlos Rodrigues Bezerra e Francisco Serafim de Barros, e o segundo por João Carlos Correia Salas, contra o Acórdão nº 2.928/2011 – 1ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, aplicando-lhes a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão da concessão de financiamento à empresa Pematec Triangel do Brasil Ltda. com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte sem respeitar os normativos internos do Banco da Amazônia S.A. (Basa). Reproduzo, a seguir, a parte dispositiva da decisão atacada, no que interessa ao deslinde da questão:

“9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea ‘b’, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Evandro Bessa de Lima Filho, Francisco Serafim de Barros, João Batista de Melo Bastos, João Carlos Correa Salas, Mâncio Lima Cordeiro e Milton Barbosa Cordeiro;

9.2. aplicar aos responsáveis referidos na alínea anterior a multa referida no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, no valor individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4.1. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer das parcelas referidas no subitem anterior importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas dos demais responsáveis relacionados no item 3 deste acórdão, dando-lhes quitação;”

2. Ao apreciar embargos de declaração opostos contra a decisão original, o Tribunal, por meio do Acórdão nº 5.344/2011 – 1ª Câmara, decidiu afastar a responsabilidade de João Carlos Correa Salas, o que conduz à perda de objeto de seu recurso, por não mais haver interesse recursal de sua parte.

3. Transcrevo, abaixo, a análise dos argumentos apresentados pelos demais recorrentes, consoante registrado no parecer elaborado pela Serur:

“ALEGAÇÃO

20. *Consignaram os recorrentes: ‘No que tange à circunstância citada de que a autorização para a contratação da operação creditícia teria sido outorgada pelo Gerente Jurídico do Banco, tal alegação foi devidamente rechaçada segundo o próprio entendimento esposado pelos analistas e confirmado pelo relator do acórdão, conforme se depreende do item 38 do Acórdão nº 2.928/2011 – 1ª*

Câmara, onde resta expressamente afirmado que o gerente titular apenas ‘opinou’ pela contratação da operação em destaque’.

ANÁLISE

21. Perceber-se uma tentativa de rediscutir o assunto já analisado pelo TCU, que foi apurado pelo Tribunal, cujo excerto do Relatório que subsidiou o Acórdão atacado, a seguir reproduzido, bem tratou do fato, sem exigir, neste momento processual, reparos: ‘35. Primeiramente, cumpre lembrar que, conforme já mencionado na instrução de fls. 245/68, o Anexo I do Manual de Normas Gerais Rural e Industrial - 1.16 do Banco da Amazônia S.A., normativo que regulamenta os documentos exigíveis nas contratações de financiamentos garantidos por hipoteca de imóveis urbanos (fl. 269 do Volume 2 do Anexo 1), entre outras exigências, prevê a apresentação de certidão negativa de ações trabalhistas por parte do mutuário, previamente à concessão de crédito. Entretanto, conforme acima referido, na presente operação, tal exigência não foi observada pelo Basa, fato esse que os próprios defendentes confirmam, conforme se depreende de suas razões de justificativa, dando conta de que tal certidão foi substituída pela apresentação, feita pela própria empresa beneficiária do crédito, de uma relação das ações trabalhistas contra ela impetradas, num total de 28 (vinte e oito), o que, no seu entender, supriria a ausência da certidão exigida.

36. Ora, nada mais equivocado. Não pode ser aceitável que, em vez de apresentar um documento regularmente exigido, expedido por órgão público oficial, no caso, a Justiça do Trabalho, o Basa aceite uma mera ‘relação’ de ações trabalhistas enfrentadas pela própria demandante do crédito, por ela mesma elaborada, no quantitativo e nos valores que ela alegou serem os corretos, ‘documento’ esse de extrema precariedade, desprovido da chancela de oficialidade que só a instituição expedidora detém legitimidade para fazê-lo. Nada mais frágil. Ademais, as normas exigem a negação da existência de ações trabalhistas, não a sua confirmação...

37. Não procedem também os argumentos aduzidos pelos defendentes de que, ainda que não fosse tal certidão apresentada, com a supracitada relação de ações trabalhistas atender-se-ia ao escopo do legislador, que nada mais teve em mente que a preferência no recebimento de créditos que os direitos trabalhistas detêm sobre os demais. **Ab initio**, esquecem-se os ex-gestores que a Administração Pública Brasileira rege-se pelo princípio da formalidade, sendo a informalidade apenas a exceção que confirma a regra, aceita somente em situações especiais, sendo ainda que, no caso em tela, há mandamento expresso exigindo a apresentação da referida certidão, não se podendo dele afastar. Dever ressaltar que tal entendimento também foi esposado pelas advogadas Chiara de S. Costa e Marlucci de Lima Ferreira, esta na qualidade de Gerente Jurídica Interina do Basa, que, mediante parecer exarado em 24/09/2003 (fls. 262/3 do Volume 2 do Anexo 1), posicionaram-se contrariamente à concessão do financiamento em questão, asseverando textualmente que ‘este documento é imprescindível para o prosseguimento na liberação do crédito pleiteado’.

38. Posteriormente, em 13/10/2003, por meio do Parecer nº 2.003/67 (fls. 253/7 do Volume 2 do Anexo 1), a Gerência Jurídica, agora representada pelo seu Gerente Titular, Deusdedit Freire Brasil, reviu o posicionamento acima citado e opinou pela contratação da operação em comento, dispensando a empresa Pematec Triangel do Brasil Ltda. da apresentação da certidão negativa de ações trabalhistas, o que concorreu decisivamente com a concessão do financiamento irregular à referida empresa. Acresça-se ainda o fato de que, na mesma oportunidade, a Gerência de Auditoria Interna alertou para a irregularidade acima, como se vê na Carta Específica nº 2004/082-01 (fls. 264/5 do Volume 2 do Anexo 1).

39. Como se observa, não há qualquer fundamento sólido nas argumentações trazidas aos autos pelos defendentes, tornando-se imperativa a rejeição de suas razões de justificativa, salientando ainda que a CGU alertou para o fato de que a referida operação se encontrava em situação de inadimplência, com saldo devedor de R\$ 22.641.225,41 (vinte e dois milhões, seiscentos e quarenta e um mil, duzentos e vinte e cinco reais e quarenta e um centavos), sendo R\$ 2.214.144,45 (dois milhões,

duzentos e quatorze mil, cento e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) vencidos em 25/04/2006.'

22. Como se verifica, esse argumento não afasta a irregularidade apurada pelo TCU.

ALEGAÇÕES

23. Quanto ao mérito da irregularidade das contas, ou seja, inexigência da certidão negativa de débitos trabalhistas, assim se pronunciaram os recorrentes:

'No que tange à dispensa de documento exigido por norma interna regulamentar, deve-se analisar, antes de qualquer julgamento, qual o sentido da norma ao exigir a certidão negativa de ações trabalhistas. Nesse sentido, o objetivo é resguardar o interesse da instituição financeira na garantia do crédito, em especial porque as obrigações trabalhistas são créditos privilegiados por força de lei.

No caso sob análise, foi feito estudo minucioso acerca do quantitativo das possíveis dívidas trabalhistas em oposição ao patrimônio da empresa e o crédito pretendido. Assim, o próprio proponente da operação indicou o quantitativo de ações trabalhistas tramitando perante a Justiça do Trabalho, indicando o valor das obrigações, bem como asseverou dispor de patrimônio líquido bastante e suficiente capaz de honrar as obrigações ajuizadas.

Com efeito, a contratação foi feita com base na análise da estimativa positiva da capacidade de pagamento, o que não pode ser medida, única e exclusivamente, através de um documento formal, razão pela qual, nesse caso específico, a dispensa ou não do documento é irrelevante.'

ANÁLISE

24. A Administração Pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da legalidade, ou seja, deve praticar seus atos com fundamento na lei, ainda que em sentido amplo. Dizer que se trata de uma mera formalidade é no mínimo temerário, pois, de outra sorte, cada gestor agiria de acordo com o seu entendimento, independentemente do que prevê a norma, o que implicaria uma multiplicidade de 'legisladores', em flagrante usurpação da competência do Poder Legislativo ou da autoridade competente para expedir norma em sentido amplo.

25. A concessão de crédito deve pautar-se, também como mencionaram os recorrentes, na capacidade de honrar a dívida assumida. Contudo, se há prescrições que devem ser observadas pelo gestor da coisa pública, conforme normativo do próprio Banco, ao afastar-se destas, o gestor assume risco por eventual inadimplemento ou por ato praticado com infração à norma legal.

26. Dentro do plexo de competências definidas pela Lei nº 8.443/1992, faculta-se ao TCU aplicar multa ao gestor que tenha suas contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do de seu art. 58, inciso I.

27. Dessa forma, subsumindo o fato à norma de sua regência, tem-se a regularidade na apenação levada a termo pelo TCU. Ademais, os argumentos formulados pelos recorrentes não afastam o fundamento da sanção aplicada.

28. Considerando que houve petição única, ainda que fosse proposto o conhecimento do recurso de reconsideração em relação aos demais recorrentes, não haveria alteração da proposta pelo não provimento."

4. No mérito o analista propõe o não conhecimento de um dos recursos e o conhecimento e não provimento do outro, dando-se ciência do decidido aos recorrentes e ao banco.

5. O Ministério Público junto ao TCU, representado neste processo pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela Unidade Técnica.

É o relatório.

VOTO

Os membros da Diretoria Executiva do Banco da Amazônia (Basa) foram multados pelo Tribunal em R\$ 10.000,00 cada um, em razão da homologação de financiamento à empresa Pematec Triangel do Brasil Ltda. com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) sem exigir a apresentação de certidão negativa de ações trabalhistas, necessária para a concessão desse tipo de operação. Inconformados com a decisão, interpuseram este recurso de reconsideração, que passo a apreciar.

2. Em sua defesa alegam os recorrentes que o documento em questão não teria a capacidade de alterar o mérito da concessão do empréstimo. Assim, sua ausência seria, no caso concreto, mera impropriedade de natureza formal. Em suas palavras:

“...o objetivo [da certidão] é resguardar o interesse da instituição financeira na garantia do crédito, em especial porque as obrigações trabalhistas são créditos privilegiados por força de lei.

No caso sob análise, foi feito estudo minucioso acerca do quantitativo das possíveis dívidas trabalhistas em oposição ao patrimônio da empresa e o crédito pretendido. Assim, o próprio proponente da operação indicou o quantitativo de ações trabalhistas tramitando perante a Justiça do Trabalho, indicando o valor das obrigações, bem como asseverou dispor de patrimônio líquido bastante e suficiente capaz de honrar as obrigações ajuizadas.

Com efeito, a contratação foi feita com base na análise da estimativa positiva da capacidade de pagamento, o que não pode ser medida, única e exclusivamente através de um documento formal, razão pela qual, nesse caso específico, a dispensa ou não do documento neste caso é irrelevante.”

3. Não há realmente nos autos nenhum elemento que indique que a inadimplência da empresa beneficiada, com saldo devedor de R\$ 22.641.225,41 em 2006, decorreu diretamente da omissão do Banco em exigir a apresentação da certidão negativa de ações trabalhistas, porém dois fatos relacionados ao procedimento de análise e aprovação do crédito chamam a atenção por sua singularidade.

4. Primeiro, o Banco aceitou, no lugar da certidão, declaração elaborada pela própria empresa que estava requerendo o empréstimo, indicando o número de ações trabalhistas em que era ré, quando o bom senso recomenda que essas informações, por sua relevância na avaliação da solvabilidade do tomador, sejam obtidas de fontes oficiais ou fidedignas.

5. Segundo, e mais importante, a ausência do documento foi expressamente ressalvada pelo setor jurídico do Banco. As advogadas Chiara de S. Costa e Marluci de Lima Ferreira, esta na qualidade de Gerente Jurídica Interina, emitiram parecer em que se manifestaram contrariamente à concessão do financiamento em questão, asseverando textualmente que *“este documento é imprescindível para o prosseguimento na liberação do crédito pleiteado”*. Contudo, em momento posterior, a Gerência Jurídica, então representada por seu titular, Deusdedit Freire Brasil, reviu esse posicionamento e opinou pela aprovação da operação, dispensando a empresa Pematec Triangel do Brasil Ltda. da apresentação da certidão.

6. Apesar de ter tido papel fundamental no cometimento do ilícito, o Gerente Jurídico, Deusdedit Freire Brasil, não foi chamado em audiência pelo Tribunal em relação a esse fato, não tendo sido, consequentemente, condenado por ocasião do julgamento destas contas. Contudo, considerando o atual estágio do feito, não me parece razoável retroagir o processo praticamente ao ponto inicial apenas para que esse gestor seja incluído entre os responsáveis, uma vez que o custo de tal medida com certeza sobrepujaria os eventuais benefícios.

7. Quanto aos argumentos apresentados pelos recorrentes, verifico, ante os fatos anteriormente expostos, que, mesmo que admitamos a hipótese de que a ausência do documento não tenha alterado o resultado da análise de crédito, ainda assim houve grave e injustificada infração aos normativos do Banco, sujeitando os gestores faltosos à multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992.

8. Não existem, portanto, razões para que o acórdão original seja alterado, devendo ser negado provimento ao recurso interposto pelo presidente e pelos diretores do Basa.

9. Por fim, quanto ao expediente encaminhado por João Carlos Correia Salas, registro que sua condenação foi afastada por ocasião da prolação do Acórdão nº 5.344/2011 – 1ª Câmara (embargos de declaração contra a decisão original), o que impede o conhecimento de seu recurso por ausência de interesse recursal.

Ante o exposto, manifesto minha anuência aos pareceres emitidos pela Unidade Técnica e pelo MP/TCU e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à sua 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de março de 2012.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 1060/2012 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.969/2006-4

1.1. Apenso: 013.906/2003-5

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração

3. Recorrentes: Mâncio Lima Cordeiro (CPF: 045.734.472-53), Presidente do Basa; Evandro Bessa de Lima Filho (CPF: 021.431.947-49), Diretor de Controle; João Batista de Melo Bastos (CPF: 008.161.242-72), Diretor de Ações Estratégicas; Milton Barbosa Cordeiro (CPF: 026.480.672-72), Diretor de Crédito; José Carlos Rodrigues Bezerra (CPF: 075.235.051-04), Diretor de Suporte aos Negócios; Francisco Serafim de Barros (CPF: 022.401.811-68), Diretor de Administração, e João Carlos Correia Salas (CPF: 163.631.750-20)

4. Unidade: Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1 Relator da Decisão Recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

7. Unidades Técnicas: Serur e Secex/PA

8. Advogado constituído nos autos: Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA nº 5.865)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes recursos de reconsideração interpostos por Mâncio Lima Cordeiro, Evandro Bessa de Lima Filho, João Batista de Melo Bastos, Milton Barbosa Cordeiro, José Carlos Rodrigues Bezerra e Francisco Serafim de Barros, conjuntamente, e por João Carlos Correia Salas, contra o Acórdão nº 2.928/2011 – 1ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, aplicando-lhes a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão da concessão de financiamento à empresa Pematec Triangel do Brasil Ltda. com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte sem respeitar os normativos internos do Banco da Amazônia S.A. (Basa).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer do expediente encaminhado por João Carlos Correia Salas por falta de interesse recursal;

9.2. conhecer da peça apresentada por Mâncio Lima Cordeiro, Evandro Bessa de Lima Filho, João Batista de Melo Bastos, Milton Barbosa Cordeiro, José Carlos Rodrigues Bezerra e Francisco Serafim de Barros como recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o Acórdão nº 2.928/2011 – 1ª Câmara, com a redação dada pelo Acórdão nº 5.344/2011 – 1ª Câmara;

9.3. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos recorrentes.

10. Ata nº 6/2012 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/3/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1060-06/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II - CLASSE I - CÂMARA

TC-018.765/2007-0 (com 5 volumes e 7 anexos)

Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas

Recorrentes: João Henrique Vieira da Silva Neto (Diretor do Datasus), Luiz Roberto da Silva Klassmann (Coordenador-Geral de Recursos Logísticos da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde) e João Mafalda de Carvalho Filho (Coordenador-Geral de Sistemas Internos do Datasus).

Unidade: Secretaria Executiva do Ministério da Saúde

Sumário: TOMADA DE CONTAS. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO COM DESCUMPRIMENTO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 8.666/1993. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS DE DOIS RECORRENTES. CONHECIMENTO. NEGADO PROVIMENTO. PROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DE UM DOS RESPONSÁVEIS. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DOS SUBITENS 9.1 E 9.2. DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

RELATÓRIO

Esta fase processual refere-se aos recursos de reconsideração interpostos por João Henrique Vieira da Silva Neto, Diretor do Datasus, Luiz Roberto da Silva Klassmann, Coordenador-Geral de Recursos Logísticos da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, e João Mafalda de Carvalho Filho, Coordenador-Geral de Sistemas Internos do Datasus, contra o Acórdão nº 6.089/2010 – 1ª Câmara.

2. O auditor federal da Serur elaborou a seguinte instrução, aprovada pelos dirigentes da unidade (fls. 16/30, anexo 6):

“(…)

2. *Cuidam os autos de tomada de contas anual, exercício de 2006, da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, que agrega a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento - SPO/MS (Coordenação Geral de Orçamento e Finanças - CGOF/SPO); o Departamento de Apoio à Descentralização - DAD/SE; e a Secretaria de Assuntos Administrativos - SAA/SE (Coordenação-Geral de Recursos Humanos -*

CGRH/SAA e Coordenação-Geral de Recursos Logísticos - CGRL/SAA). Após o regular desenvolvimento do processo, esta Corte decidiu, no que interessa à presente instrução:

'9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Luiz Roberto da Silva Klassmann, Coordenador-Geral de Recursos Logísticos (CPF nº 295.941.540-04); João Mafalda de Carvalho Filho, Coordenador-Geral de Sistemas Internos do Datasus (CPF nº 543.909.407-59); e João Henrique Vieira da Silva Neto, Diretor do Datasus (CPF nº 211.525.510-00) e, em consequência, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, inciso II, do Regimento Interno/TCU, julgar suas contas irregulares, aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no inciso I do art. 58 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 268, I, do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU);'

3.Como fundamento dessa condenação, consta do relatório condutor do acórdão, expressamente adotado como razões de decidir pela parte final do respectivo voto, as seguintes descrições de irregularidade:

'10.1.1. com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Orgânica do TCU c/c art. 209, inciso II, do Regimento Interno do TCU, rejeitar as razões de justificativa dos responsáveis indicados a seguir, julgando irregulares as contas e condenando ao pagamento da multa prevista no art. 58, inciso I, da LOTCU:

a) Sr. Luiz Roberto da Silva Klassmann, Coordenador-Geral de Recursos Logísticos à época dos fatos e signatário do Contrato nº 10056/2006 entre o Ministério da Saúde e a empresa Sun Microsystems do Brasil, CPF nº 295.941.540-04, por ter firmado o referido contrato sem observar as ilegalidades do procedimento administrativo, infringindo o disposto no art. 25 e parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/1993 (item 3), considerando-se como circunstância atenuante na gradação da multa a existência de pareceres técnicos e jurídicos que o induziram à crença na regularidade do procedimento;

b) Sr. João Mafalda de Carvalho Filho, Coordenador Geral dos Sistemas Internos de Gestão do Datasus à época dos fatos, CPF nº 543.909.407-59, por não ter demonstrado adequadamente a compatibilidade de preços com o mercado antes da contratação, infringindo o disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/1993 (item 5);

c) Sr. João Henrique Vieira da Silva, Diretor do Datasus à época dos fatos, CPF nº 211.525.510-00, por ter ordenado a continuidade do procedimento administrativo do Contrato nº 10056/2006 sem observar as ilegalidades, infringindo o disposto no art. 25 e parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/1993 (item 7), considerando-se como circunstância atenuante na gradação da multa a existência de pareceres técnicos e jurídicos que o induziram à crença na regularidade do procedimento;'

4.Os Srs. João Henrique Vieira da Silva, Luiz Roberto da Silva Klassmann e João Mafalda de Carvalho Filho interpuseram recursos de reconsideração contra essa decisão, cujas análises são feitas a seguir.

ADMISSIBILIDADE

5.Anui-se aos exames preliminares realizados pela Serur (fls. 17/18, anexo 5, 11/12, anexo 6 e 10/11, anexos 7), ratificados por despacho do Exmo. Ministro-Relator José Múcio Monteiro (fl. 15, anexo 6), suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2 e 9.4 do acórdão recorrido.

PRELIMINAR

Recurso de João Henrique Vieira da Silva Neto

Argumento

6.O recorrente alega que, do art. 5º, LV, da CF/88, bem como do art. 31 da Lei 8.443/1992, segue-se que lhe deve ser assegurado o contraditório e ampla defesa, acrescentando diversas considerações doutrinárias a esse respeito. Manifesta irresignação quanto à sua citação, uma vez que os

responsáveis que ocupavam cargos técnicos à época poderiam esclarecer qualquer dúvida suscitada porque mais diretamente ligados ao feito.

Análise

7.O recorrente teve oportunidade para falar nos autos e apresentar defesa por todos os meios admitidos a respeito de todas as irregularidades que foram apuradas. Assim, foram respeitados o contraditório e a ampla defesa. Tal não seria o caso se não houvesse sido promovida sua citação. Desse modo, sua irresignação é contra ato que, se não fosse praticado, aí sim haveria desrespeito àquelas garantias constitucionais. Os titulares de cargos técnicos também foram chamados para se manifestar nos autos. De tudo isso, verifica-se que nenhum prejuízo é constatado pela citação do ora recorrente.

MÉRITO

Recurso do Sr. João Henrique Vieira da Silva Neto

Argumento

8.O recorrente alega que não se pode atribuir responsabilidade a si pelas desconformidades apuradas. Questiona qual é a sua conduta que se enquadra no art. 16, III, 'b', da Lei 8.443/1992, bem como qual é o dano ao erário mensurável a ela relacionado, considerando, ainda, que atuou embasado em pareceres técnicos e jurídicos cujos autores também foram multados. Ainda, assere que (1) enquanto Diretor do Datasus (5/8/2005 a 23/3/2007), cabia apenas dar sequência ao procedimento, uma vez que, se as irregularidades fossem assim consideradas, não teria dado anuência ao prosseguimento do feito; (2) de acordo com o art. 37 do Decreto 4.726/2003, que trata da Estrutura Regimental do Ministério da Saúde, cabe aos Diretores de Departamento apenas planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades de suas unidades, e não implementar as próprias atividades; (3) deve-se distinguir a orientação/sugestão técnica da própria aquisição e contratação, sendo que o Datasus não fez essa última, implementada pela CGRL/SAA/MS, tendo o ora recorrente feito apenas uma sugestão, sem tomar decisão, de viabilidade de aquisição por inexigibilidade, a qual foi, posteriormente, encaminhada ao setor competente (doc 5), originando a Nota Técnica 21/2006 (doc. 6), acatada pela COSUP, área competente para o enquadramento; (4) pior seria se decidisse contra os pareceres técnicos e jurídicos, pois tal embaraçaria os feitos e caracterizaria desídia ou negligência; (5) na tramitação do processo, atuaram pessoas especializadas (Secretaria Executiva do Ministério da Saúde e Consultoria Jurídica do mesmo ministério) que não estavam vinculadas ao Datasus, afastando o cabimento de responsabilidade por culpa **in eligendo** ou **in vigilando**; (6) a Minuta de Contrato (doc. 7) foi examinada pela Consultoria Jurídica, órgão da Advocacia-Geral da União, subordinada administrativamente ao Ministro, tendo amparo no art. 131 da CF/88 e no art. 11 da Lei Complementar 73/1993, e que, pela Estrutura Regimental do Ministério da Saúde, deve examinar editais de licitação e contratos, bem como atos a que se vá reconhecer a inexigibilidade por dispensa de licitação.

Análise

9.A conduta deste recorrente que ensejou sua apenação, como visto no Histórico desta instrução, foi ter ordenado a continuidade do procedimento administrativo do Contrato nº 10056/2006 sem observar as ilegalidades. O julgamento das contas como irregulares com base no art. 16, III, 'b', da Lei 8.443/1992, prescinde da caracterização de dano ao erário mensurável. O embasamento em pareceres técnico e jurídico para a tomada de decisão foi considerado para abrandamento da pena, consoante visto no Histórico desta instrução.

10.Este recorrente foi condenado em razão de uma omissão (a de não praticar o ato administrativo de revisão do processo de contratação para constatar suas ilegalidades) em razão da qual não interrompeu o processo administrativo. Para ser considerado omissor, o agente público deve ter a competência para praticar o ato. Isto porque a competência é expressão de um dever-poder. Ou seja, é ela quem autoriza a prática do ato e ao mesmo tempo demanda essa prática diante das hipóteses fáticas legalmente estabelecidas. Arrematando, apenas a quem pode e deve praticar um ato cabe a consideração de que foi omissor perante ele. Agora, de acordo com o art. 82, Anexo II, da Portaria 2.123/2004/GM, que versa sobre o Regimento Interno do Ministério da Saúde, as competências atribuídas ao Datasus são:

I - fomentar, regulamentar e avaliar as ações de informatização do SUS, direcionadas para a manutenção e desenvolvimento do sistema de informações em saúde e dos sistemas internos de gestão do Ministério;

II - desenvolver, pesquisar e incorporar tecnologias de informática que possibilitem a implementação de sistemas e a disseminação de informações necessárias às ações de saúde, em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Saúde;

III - definir padrões, diretrizes, normas e procedimentos para a contratação de bens e serviços de informática no âmbito dos órgãos e entidades do Ministério;

IV - definir padrões para a captação e transferência de informações em saúde, visando à integração operacional das bases de dados dos sistemas desenvolvidos e implantados no âmbito do SUS;

V - manter o acervo das bases de dados necessárias ao sistema de informações em saúde e aos sistemas internos de gestão institucional;

VI - assegurar aos gestores do SUS e órgãos congêneres o acesso aos serviços de informática e às bases de dados mantidos pelo Ministério;

VII - definir programas de cooperação técnica com entidades de pesquisa e ensino para prospecção e transferência de tecnologia e metodologias de informática em saúde, sob a coordenação do Secretário-Executivo; e

VIII - apoiar estados, municípios e o Distrito Federal na informatização das atividades do SUS.'

11. Analisando esse rol, verifica-se que a atuação deste recorrente no processo de contratação deve ser visto como exercício da competência atribuída pelo inciso I. Desse modo, o escopo de avaliação dos atos praticados no processo é, para este recorrente, a aferição de se os atos praticados no processo levam à manutenção e ao desenvolvimento dos sistemas de informática. Assim, pelas competências regimentais, tal diretor deve avaliar o processo de contratação apenas para verificar se alcançou os referidos objetivos, não importando como se dá a contratação. Isto é, poderia ser considerado omissor por não verificar se a contratação estivesse levando à manutenção e ao desenvolvimento dos sistemas de informática, mas não pela adequação do processo de contratação à Lei 8.666/1993. Portanto, é pertinente, do ponto de vista regimental, a alegação deste recorrente de que, enquanto diretor, só lhe cabia dar prosseguimento ao processo.

12. Ainda a esse respeito, deve-se ter em conta que a revisão dos atos praticados pelos órgãos subordinados tem a natureza de controle/fiscalização. Essa atividade não é atribuída aos Diretores do Ministério da Saúde pelo art. 37 do Decreto 4.726/2003, nem ao titular do Datasus pelo art. 82 da Portaria 2.123/2004/GM. Situação oposta é a do Secretário-Executivo, a quem cabe, nos termos do art. 35, incisos II e III, do decreto retromencionado: 'II - supervisionar e avaliar a execução dos projetos e atividades do Ministério; III - supervisionar e coordenar a articulação dos órgãos do Ministério com os órgãos centrais dos sistemas afetos à área de competência da Secretaria-Executiva'. Constata-se, portanto, que, quando o ordenamento pretende atribuir competência fiscalizatória, faz isso expressamente. Por fim, deve-se destacar que o controle hierárquico estabelecido pelo art. 13, alínea 'a', do Decreto-lei 200/1967 deve ser feito pela chefia competente. Isto é, deve haver a atribuição de competência para tanto. Desse modo, também essa alegação é pertinente para a reforma da decisão recorrida.

13. Efetivamente, não se vê nos autos qualquer ato decisório praticado por este recorrente no sentido de realizar a contratação direta indevida. Como visto nos itens 10/12 desta instrução, tal se encontra, inclusive, fora de sua esfera de competência. Nessas circunstâncias, caberia sua responsabilidade apenas no caso de ter praticado ato com excesso de poder, o que não se verifica nos autos. Com isso, reforça-se a ausência de cabimento de sua apelação.

14. Como este recorrente não praticou ato decisório acerca da contratação direta por inexigibilidade, a questão de se decidir em consonância ou de forma contrária aos pareceres constantes do processo de contratação não possui pertinência para o delineamento de sua situação particular.

15. Como visto no item desta instrução, o Datasus não possui competência fiscalizatória, pelo que se afasta a culpa **in vigilando**. Também não se vê nos autos qualquer escolha de agente administrativo por parte deste recorrente, elidindo-se a culpa **in eligendo**. Desse modo, assiste razão ao recorrente em que não cabe sua responsabilidade por essas modalidades de culpa.

16. Novamente, como o recorrente não praticou ato decisório para a consecução da irregularidade, e como não detinha a competência para tanto, é irrelevante para o seu caso em particular a existência do parecer jurídico.

Argumento

17. O recorrente manifesta irresignação quanto à alegada ausência de demonstração das características de padronização que levaram à consideração da contratação por inexigibilidade, bem como da mesma ausência quanto à incompatibilidade de tecnologia com o servidor de rede atualizado no final de 2005. A esse respeito, afirma que (1) a Nota Técnica de 12/1/2006 apresenta detalhamento dos aparelhos constantes do parque computacional do Departamento de Informática do SUS/Datasus, questionando em que mais poderia se embasar o tomador de decisão; (2) a Nota Técnica 21/2006 alertava sobre a incompatibilidade do Conjunto 'A3500/DI000/L350', já possuído, com o novo, Sun Enterprise 6500 para SunFire E20K; (3) o Termo de Referência apresenta especificações técnicas dos itens que devem compor a solução e indica a incompatibilidade; (4) A Nota Técnica s/nº apresenta diversas ponderações e esclarecimentos quanto à necessidade de atualização tecnológica e acerca da incompatibilidade; (5) a relação dos equipamentos anunciada pelo doc. 10 não revela compatibilidade entre os servidores Sun Enterprise 6500 para SunFire E20K e o Conjunto A3500/DI1000/L350.

Análise

18. A Nota Técnica de 12/1/2006 (fl. 21, anexo 3) não apresenta detalhamento dos aparelhos constantes do referido parque computacional. Antes, menciona alguns dos itens indicando que a execução do **up grade** deve levar em conta outros além dos que até aquele momento estavam sendo considerados. No entanto, isso não opera em desfavor da defesa deste recorrente porque, como visto na análise do argumento anterior, não lhe cabia fazer o exame por cuja falta foi condenado.

19. A Nota Técnica 21/2006, em seu item 7 (fls. 25/27, anexo 3), efetivamente aborda a incompatibilidade entre os equipamentos então possuídos pelo Ministério. Trata-se, no entanto, de mera alegação pouco suportada em evidências, o que não se pode admitir como suficiente para uma contratação envolvendo mais de 20 milhões de reais. Novamente, isso não prejudica a defesa deste recorrente.

20. Com efeito, o Termo de Referência (fls. 50/65, anexo 3) procede a minuciosa descrição das características dos equipamentos a serem adquiridos. No entanto, logo em seu início, fl. 52, anexo 3, afirma que 'Os produtos ofertados deverão pertencer à mais nova família de equipamentos da Sun Microsystems'. Tal ocorre sem qualquer preocupação com a possibilidade de adquirir equipamentos de outra marca. Ainda que essa alternativa afigure-se como presumivelmente mais onerosa, tendo em vista que o Ministério já possuía parte dos equipamentos da Sun Microsystems, não poderia simplesmente com essa alegação ser descartada, tomando-se em conta a materialidade envolvida na contratação. Não obstante, esse vício também não desfavorece a situação deste recorrente.

21. Como nos casos anteriores, a Nota Técnica s/n (fl. 31/32, anexo 3) trata da incompatibilidade por meio de mera alegação, não suportada por evidências, e enumera benefícios considerando apenas os equipamentos da Sun Microsystems, sem qualquer preocupação com outras alternativas. Ou seja, trata-se de documento que é insuficiente para suportar a medida de exceção consistente na contratação direta. Apesar disso, essa situação não agrava a análise feita até aqui sobre a responsabilidade deste recorrente perante as irregularidades examinadas.

22. O Sun StorEdge A3500 Arrays é compatível com o Sun Enterprise 6500, consoante relação que consta da fl. 40, anexo 3. Já o Sun StorEdge D1000 é compatível com o Sun Enterprise 6X00, como se vê à fl. 43, anexo 3. Não obstante, ainda que sejam de fato incompatíveis, tal não é suficiente

para que alternativas de outras marcas não sejam consideradas. Isto é, tal não é suficiente para justificar uma contratação direta. Contudo, tal não prejudica a defesa deste recorrente.

23. Deve-se destacar, ainda, que esse argumento versa apenas sobre a situação do **hardware** perante a irregularidade, para cuja conformação deve ser considerada a inclusão de **softwares** e serviços no objeto contratual. Ou seja, ainda que categoricamente haja necessidade de aquisição dos produtos específicos da Sun Microsystems (o que, frise-se, deveria ser caracterizada apenas após pesquisa perante fornecedores de outras marcas), permanece a irregularidade consistente na ausência de separação do objeto do ajuste para realizar licitação naquilo que possível. Outrossim, como se verá adiante (item 43 desta instrução) outras empresas negociam produtos Sun e as medidas tomadas foram insatisfatórias para considerá-las em eventual contratação.

Argumento

24. O recorrente apresenta justificativas para a ausência de consideração da troca de equipamentos por alternativa de outra marca, dizendo que o Coordenador-Geral da área técnica responsável manifestou que tal implicaria impacto negativo no investimento já realizado.

Análise

25. É cediço que, para a Administração Pública, a contratação precedida por processo licitatório é a regra, sendo a contratação direta medida de exceção. Dessa natureza excepcional, tem-se que os motivos que justificam a inexigibilidade e as evidências que os suportam devem ser robustos. Portanto, uma mera alegação não pode servir de respaldo para a contratação por inexigibilidade de licitação. Não obstante, como visto nos itens 10/12 desta instrução, a avaliação da regularidade do processo de contratação extrapola a alçada deste recorrente, pelo que a falta aqui apontada não descaracteriza o cabimento da elisão de sua responsabilidade.

Argumento

26. O recorrente afirma que não pode ser responsabilizado pela atitude da contratada quando do cumprimento do contrato, que se deu após sua saída da Direção do Datasus.

Análise

27. A execução do contrato não está em pauta perante as desconformidades ora discutidas. Assim, a afirmação é impertinente para ensejar reforma na decisão recorrida. Por isso, não merece análise mais profunda do que essas considerações.

Argumento

28. O recorrente alega que a aceitação de certificado de exclusividade apresentado pela contratada foi papel da área técnica específica, subordinada a si, sendo que, nesse documento, havia chancela da Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica (que não atribuiu exclusividade à empresa, mas que não negou que ela poderia ser subentendida). Adita que esse documento serviu de base para a emissão de parecer pela Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde e, se essa foi induzida a erro, tal indução deve beneficiar a defesa do tomador de decisão.

Análise

29. Não se vê problema no referido certificado em si. É a confiança cega nesse documento que é problemática, já que a entidade de que não contempla todo o mercado porque não é composta por todos os agentes econômicos da área de informática. Apesar disso, permanece a desconformidade resultante de os certificados versarem apenas sobre os itens de **hardware** do objeto do ajuste. Como visto no item 23 desta instrução, isso contribui para a configuração das irregularidades, que também envolve a desconconsideração de potenciais interessados, como também mencionado no mesmo item 23. Nada disso, no entanto, serve de fundamento para a condenação deste recorrente, uma vez que não lhe foi atribuída competência fiscalizatória quanto à regularidade do processo no que diz respeito à matéria licitatória que dele figura, tal qual visto nos itens 10/12 desta instrução.

Argumento

30. O recorrente asseve que a ausência de cogitação da possibilidade de licitar os serviços de consultoria, suporte e treinamento, a ausência de demonstração de que haveria prejuízo da garantia caso

a instalação e configuração dos equipamentos fossem realizadas por outra empresa e a ausência de demonstração efetiva da compatibilidade de preços com o mercado não podem ser imputadas a si, uma vez que tal observância cabia à área específica do Ministério da Saúde, a saber, à Coordenação-Geral de Recursos Logísticos. A esse respeito, diz que (1) o Datasus é órgão meramente executor, subordinado à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde; (2) o contrato foi celebrado entre a Coordenação-Geral de Recursos Logísticos e a contratada, e não entre o Datasus e a última; (3) o responsável pela Coordenação-Geral de Recursos Logísticos, Sr. Luiz Roberto da Silva Klassman, e o Gestor de Patrimônio dessa Coordenação-Geral, Sr. Emival Ferreira Freitas, não podem ser considerados como tendo sido induzidos a erro pelo ora recorrente, uma vez que os cargos que ocupavam à época demandavam amplo conhecimento da legislação sobre contratação na Administração Pública, o que não é compatível com o julgamento como regulares com ressalva das contas daqueles e o julgamento como irregulares com aplicação de multa ao ora recorrente.

Análise

31. Mediante um contrato, a Administração ajusta a execução de um objeto de seu interesse a cargo de terceiro em troca de contrapartida pecuniária. Por conta desta última, a contratação envolve necessariamente a administração de patrimônio do órgão ou entidade. Assim, o escorreito processo licitatório deve decorrer do exame dos agentes específicos dotados de atribuição fiscalizatória da regularidade processual de natureza patrimonial. Como visto nos itens 10/12 desta instrução, tal não cabia a este recorrente. Por outro lado, de acordo com a Portaria 2.123/2004/GM, Anexo II:

‘Art. 51. À Coordenação-Geral de Recursos Logísticos compete planejar, coordenar, **acompanhar, orientar e controlar as atividades relacionadas com administração de material, patrimônio**, obras, comunicações, edifícios públicos e aquelas referentes à execução orçamentária e financeira, no âmbito do Ministério, seguindo as diretrizes emanadas do Órgão Central do Sistema Federal de Serviços Gerais.’ (grifos acrescidos).

32. Ainda quanto a este normativo, tem-se a disposição de que:

‘Art. 165. Ao Assessor Técnico da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos incumbe assessorar o Coordenador-Geral nos **assuntos de interesse da unidade, em especial:**

IV - **análise** e parecer técnico dos editais de licitação, das minutas de contratos, convênios, ajustes, aditivos, acordos, bem como **dos atos passíveis de reconhecimento de inexigibilidade** ou de dispensa de licitação, quando se tratar de matéria da competência da Coordenação-Geral, submetendo-os à apreciação da Consultoria Jurídica;’ (grifos acrescidos).

33. Verifica-se, assim, que o exame dos atos passíveis de reconhecimento de inexigibilidade é apenas um caso especial dos assuntos de interesse da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos. Desse modo, em conjunto com as análises feitas nos itens 10/12 desta instrução, estas considerações corroboram a afirmação do recorrente de que as faltas por ele mencionadas no argumento, características das irregularidades por que houve as condenações deste processo, não pode ser imputada a si, mas sim ao responsável pela Coordenação-Geral de Recursos Logísticos.

34. Pelas competências atribuídas ao Datasus, explicitadas no item 10 desta instrução, não se pode dizer que se trata de órgão meramente executor. Não obstante, também não se pode imputar a ele a responsabilidade de fiscalizar o processo de contratação quanto à sua adequação à Lei 8.666/1993. Assim, a falta de acolhimento da alegação não prejudica a análise favorável feita até aqui.

35. O contrato não foi celebrado entre a contratada e a CGRL. E nem podia sê-lo, uma vez que esta não é dotada de personalidade jurídica. Verifica-se à fl. 1.167, vol. 5, que a contratante foi a União Federal. Não obstante, foi representada pelo Sr. Luiz Roberto da Silva Klassmann, responsável pela CGRL. Além disso, foi este quem reconheceu a inexigibilidade de licitação para o caso concreto (fl. 73, anexo 4). Tudo isso reforça a tese de que a responsabilidade pelos atos irregulares deve recair sobre o Sr. Luiz Roberto da Silva Klassmann, e não sobre o recorrente cujo argumento ora se examina.

36. Por todo o exposto até aqui, não é pertinente falar que este recorrente foi induzido a erro. Ora, ele não era dotado de competência para dever impedir a irregularidade, o que torna despropositado falar em erro seu.

Argumento

37. O recorrente afirma que o Acórdão 588/2005 - Plenário, em seu relatório, deixa claro que as autoridades superiores não podem ser responsabilizadas por atos devidamente revestidos das formalidades legais, aprovados e consolidados pelos escalões inferiores.

Análise

38. Para o caso concreto, não há que se falar em subordinação hierárquica. Consoante, visto nos itens 10/12 desta instrução, este recorrente não possuía competência para realizar a revisão do processo de contratação quanto à sua adequação à Lei 8.666/1993. Assim, ele não se encontra em qualquer escalão concernente às irregularidades por que houve condenação. Desse modo, não há pertinência em examinar as relações hierárquicas envolvidas no caso concreto para fins de aferir a responsabilidade deste recorrente.

Argumento

39. O recorrente asseve que a conclusão de que das considerações trazidas das alegações de defesa caberia apenas atenuação na gradação da multa consiste em subjetivismo ao considerar que o ora recorrente encaminhou o pleito do qual decorreu a contratação sem crítica, em procedimento incompatível com sua responsabilidade, uma vez que atuou com respaldo em parecer de técnicos balizados. Tal subjetivismo deve passar por análise mais atenta para que se chegue a uma decisão justa.

Análise

40. Por si, o alegado subjetivismo não vicia a decisão recorrida. Isso porque as decisões proferidas por esta Corte devem sempre avaliar o grau de gravidade dos atos irregulares (quando configurados) e, com base em tal intensidade, responsabilizar os envolvidos imputando gravames de magnitude distintos - desde que proporcionais àquela avaliação. Nessa aferição sempre está presente alguma dose de subjetividade. No entanto, por todo o exposto, verifica-se, por critérios objetivos, que o ora recorrente não deve ser sujeito a qualquer penalidade. Assim sendo, não há, para si, que se falar em grau de gravidade de atos irregulares.

Recurso do Sr. Luiz Roberto da Silva Klassmann

41. O recorrente alega que não se vislumbra dolo ou culpa em sua conduta, sempre pautada pela boa-fé, observância aos princípios legais e administrativos e com foco no interesse público. Como fundamentos, asseve que (1) durante os mais de 28 anos em que atuou no exercício da função pública, nenhuma mácula foi encontrada nos atos que praticou, portando ilibada conduta moral inabalável por qualquer elemento dos autos, tendo sempre buscado a orientação dos órgãos de controle e demais instâncias do poder público, como pode ser aferido nos processos empreendidos ao longo de sua gestão; (2) o ato tido por irregular foi praticado em contexto com aparência de regularidade, embasado em pareceres técnicos e jurídicos, e suportado por documentos que visavam dar sustentação processual para a contratação nos termos em que procedida, sendo que a existência dos pressupostos para a boa e regular contratação foi aferida pelo recorrente, como demonstrado nos autos; (3) em dezembro de 2004, ao assumir a Coordenação-Geral de Recursos Logísticos - CGRL, em decorrência da Operação Vampiro da Polícia Federal, teve o quadro de profissionais reduzido sem diminuição na demanda de trabalho, dificultando a revisão dos procedimentos, na tentativa de recompor o setor e na implementação de medidas saneadoras; (4) o Datasus, ao exarar os pareceres técnicos, com caráter vinculante, foi quem determinou a contratação por inexigibilidade; (5) por sua natureza técnica, esses pareceres não podem ser contrariados por um leigo, ainda que superior hierárquico, pois, como reconhece a doutrina, não pode haver subordinação no campo da técnica; (6) de acordo com a Portaria GM 2.123/2004, que aprova o Regimento Interno dos órgãos do Ministério da Saúde, a CGRL contava com áreas subordinadas de assessoramento direto, não podendo o ora recorrente avaliar na integralidade o conteúdo técnico-jurídico de determinado procedimento, sobretudo quando se tem em conta a situação

assoberbada do Ministério da Saúde, contexto em que deve ser considerado o princípio da segregação de funções (sendo que, na cadeia administrativa, inclui-se a COSUP, encarregada de prover os elementos para que a autoridade superior decidida pelo encaminhamento cabível, a área técnica demandante, detentora da expertise do objeto proposto para contratação, e a área jurídica).

Análise

42. Consoante se viu nos itens 31/33 desta instrução, este recorrente deveria ter realizado o controle do processo quanto a seus aspectos patrimoniais. Isso implica que as desconformidades observadas decorreram de omissão sua, pelo que deve ser sujeitado a apenação. Sua vida pregressa não pode ser aferida pelo que consta dos autos, e não tem pertinência para o caso concreto. Isso porque apenas a conduta irregular deve ensejar sanção, cuja proporcionalidade deve decorrer de sua gravidade.

43. O parecer jurídico manifestou que 'a contratação direta deve estar exhaustivamente justificada, de modo que esteja caracterizada a excepcionalidade, prevista em lei, que autoriza e justifica a inexigibilidade de licitação' (fl. 96, anexo 3). Ou seja, só serve de respaldo para contratação por inexigibilidade no caso de a área técnica demonstrar exhaustivamente (ou seja, de forma robusta) a ausência de mercado para fornecimento do produto. A área técnica, por sua vez, limitou-se a justificar a necessidade de padronização da plataforma Sun (fl. 79, anexo 4), consultar três outros agentes econômicos (fls. 59/65, anexo 4) - uma das quais manifesta poder prestar parte dos serviços contratados (fl. 63, anexo 4) - e a de confiar em certificado de associação que congrega apenas parte do mercado de informática (fl. 76, anexo 4). Essas medidas não podem ser consideradas exhaustivas. Constam desses autos (fl. 1191/1218, vol. 6) que outras empresas negociam produtos Sun. Se houvesse publicação de edital, poderia ocorrer de essas empresas apresentarem propostas mais vantajosas que a da contratada. Além disso, as justificativas constantes dos autos dizem respeito apenas ao fornecimento de equipamentos, enquanto o objeto contratual contempla outros serviços. Para esses, nenhuma justificativa foi apresentada para a contratação direta. Assim, tem-se que a aparência de regularidade do processo é muito tênue, não resguardando o tomador de decisões competente para revisar os seus atos, sobretudo quando se considera a materialidade do contrato: R\$ 22.277.197,00 (fl. 1.170, vol. 5).

44. A contratação não foi de baixo valor a autorizar exame apressado em cotejo com dificuldades circunstanciais. Resumindo o item anterior desta instrução: a busca feita por alternativas mercadológicas não foi congruente com o montante pecuniário envolvido na contratação; não se cuidou de fracionar o objeto do contrato para licitar aquilo que possível. Essas duas impropriedades já são suficientes para caracterizar negligência no exercício da competência fiscalizatória do processo, mesmo em face de circunstâncias que demandam um trabalho mais superficial. Isso porque se trata de medidas que não necessitam de muita atenção para ser observadas e ter o saneamento buscado.

45. Não pode prosperar a tese do recorrente de que foram os pareceres técnicos que determinaram a contratação em decorrência de sua força vinculante. Isso porque os pareceres não têm essa natureza. O tomador de decisão deve aferir o conteúdo dos atos opinativos antes de praticar o seu próprio ato, de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte. O reconhecimento da inexigibilidade foi praticado por este recorrente (fl. 73, anexo 4) não obstante os vícios encontrados e descritos no item imediatamente acima desta instrução. Ilustrando a jurisprudência mencionada, vale transcrever excerto do Acórdão 19/2002 - Plenário:

'21. Também não aproveita ao recorrente o fato de haver parecer jurídico e técnico favorável à contratação. Tais pareceres não são vinculantes ao gestor, o que não significa ausência de responsabilidade daqueles que os firmam. Tem o administrador obrigação de examinar a correção dos pareceres, até mesmo para corrigir eventuais disfunções na administração. Este dever exsurge com maior intensidade nas situações em que se está a excepcionar princípio (impessoalidade) e regra (licitação) constitucional. Deve agir com a máxima cautela possível ao examinar peças técnicas que concluam pela inviabilidade ou pela inconveniência da licitação.'

46. Os vícios indicados no item 43 desta instrução não permitem a contratação por inexigibilidade e não ostentam características técnicas que não podem ser dominadas pelo gestor

competente para examinar os atos processuais à luz da Lei 8.666/1993. Assim, a natureza técnica dos documentos não beneficia a defesa deste recorrente.

47.Com efeito, existe o cargo de Assessor Técnico responsável especificamente para exame dos atos passíveis de reconhecimento de inexigibilidade, tal como indicado no item 32 desta instrução. Não se verifica, no entanto, que o titular deste cargo tenha exercido a referida competência. Em todo caso, a responsabilidade pela prática do ato deve recair sobre aquele que toma a decisão. As desconformidades do processo de contratação descritas no item 43 desta instrução não foram de percepção difícil a ponto de eximir a responsabilidade deste recorrente por seu exame. Assim, não se vê como o princípio da segregação de funções pode beneficiar a defesa deste recorrente.

Argumento

48.O recorrente afirma que o TCU entendeu não haver elementos suficientes para atribuir à CGRL, através de sua subordinada, a COSUP, a responsabilidade por determinar que a contratação tivesse sido efetuada por inexigibilidade de licitação.

Análise

49.A esse respeito, convém transcrever a referida passagem do relatório condutor do acórdão recorrido:

‘5.3.5. No entanto, não obstante a estranheza causada por esta série de deficiências no procedimento, entende-se que não há elementos suficientes para atribuir à conduta praticada pelo justificante o condão de afirmar a viabilidade de um procedimento de contratação por inexigibilidade de licitação. Além disso, entende-se que outros agentes que participaram do procedimento contribuíram de maneira decisiva para a infração ao art. 25 da Lei 8.666/93, por terem deixado de exercer sua responsabilidade de supervisão, pela ausência de análise crítica aos elementos trazidos aos autos do procedimento pelos responsáveis técnicos.’

50.Ou seja, houve exclusão da responsabilidade fundada no fato de a conduta do eximido possuir apenas parcela da responsabilidade na configuração do ilícito. O recorrente cujo argumento ora se examina, por outro lado, teve acesso ao processo maduro, contendo todos os atos suficientes para se verificar que não era o caso de contratação direta. Trata-se justamente daquele que deixou de exercer a responsabilidade de supervisão mencionada na passagem supratranscrita. Assim, a postura desta Corte trazida em defesa não a aproveita.

Argumento

51.O recorrente alega que retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício caracteriza improbidade administrativa (art. 11, incisos II, da Lei 8.429/1992), podendo ocasionar paralisação nos sistemas envolvidos, ocasionando não apenas prejuízo ao erário, como também aos usuários do SUS.

Análise

52.O reconhecimento de inexigibilidade de licitação, quando este não é o caso, não pode ser visto como ato que deva ser praticado de ofício. Por outro lado, a prática deste ato pode culminar em um contrato que não reflete a melhor proposta que se pode obter no mercado, causando danos a toda a sociedade. Assim, o argumento não pode ser acolhido.

Argumento

53.O recorrente assere que a imposição de onerosa multa no valor de R\$ 3.500,00 a um trabalhador assalariado e com compromissos, notadamente perante a família, constitui pena desproporcional e injusta, sendo que a mais grave consequência da punição é a mácula ao currículo do ora recorrente, ferindo irremediavelmente seu conceito como administrador público.

Análise

54.A aplicação de multa por esta Corte pelo fundamento de condenação do caso concreto (art. 58, I, da Lei 8.443/1992) deve estar compreendida entre 5% e 100% (art. 268, I, RITCU) do valor de referência para o exercício da condenação (R\$ 36.814,50 - Portaria Normativa 92/2010 - Gabinete do Presidente). A variação dentro da margem daqueles percentuais depende da gravidade da irregularidade

e da culpabilidade do agente. No caso concreto, foi aplicada multa de menos de 10% do valor de referência, o que caracteriza multa branda dentro dos parâmetros estabelecidos pelos normativos em pauta. Não se pode falar, portanto, em pena desproporcional e injusta. O fato de ser trabalhador assalariado e com compromissos não interfere na sistemática de estabelecimento do valor da multa a ser aplicado. Por fim, a mácula ao currículo é simples resposta à irregularidade apurada em processo regular, e não constitui fator que enseje reforma da decisão recorrida.

Argumento

55.O recorrente afirma que o TCU equipara o recorrente aos responsáveis por irregularidades verificadas no passado por ocasião da Operação Vampiro, quando comprovados conluíus com empresas e sérios danos ao erário.

Análise

56.Não há tal equiparação. Este recorrente não foi condenado por conluio com empresas ou por dano ao erário. Outrossim, como visto no item 54 desta instrução, a multa aplicada foi baixa em relação aos percentuais que servem de parâmetro. Assim, não cabe falar em equiparação a irregularidades de natureza grave [cometidas pelos envolvidos na Operação Vampiro].

Recurso do Sr. João Mafalda de Carvalho Filho

Argumento

57.O recorrente alega que, pelos motivos que levaram à ausência de sua apenação por infração ao art. 25 da Lei 8.666/1993, não se lhe pode responsabilizar pelo descumprimento do art. 26, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Análise

58.Como visto no item 49 desta instrução, este recorrente não foi apenado por infração ao art. 25 da Lei 8.666/1993, por falta de elementos relativos à conduta particular sua no todo da irregularidade em pauta. Isso não se aplica à demonstração deficiente do preço contratado (art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/1993), ato cujo documento foi assinado exclusivamente por este recorrente (fls. 115/124, anexo 3 - em especial fls. 122/124).

Argumento

59.O recorrente afirma que por ter a análise sobre a compatibilidade de preços sido realizada em data posterior à contratação, não vinculou a autoridade na tomada de decisão pela contratação por inexigibilidade - a análise de compatibilidade dos preços já contratados jamais pode ser vista como a justificativa de preços para contratação; tal análise posterior ocorreu para atender ao Diretor do Departamento de Informática do SUS, sendo que a referida análise era de competência não da Coordenação-Geral de Sistemas Internos de Gestão, mas da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos através da área de Serviços de Aquisição e Cadastro de Fornecedores.

Análise

60.O ato em que houve justificativa de preços insatisfatória foi assinado, exclusivamente por este recorrente, em 18/5/2006 (fl. 115, anexo 3), ao passo que o contrato foi firmado em 7/7/2006 (fl. 1.173, vol. 5). Assim, não cabe falar em anterioridade deste em relação àquele. O fato de não ter vinculado a autoridade que tomou a decisão não descaracteriza sua contribuição para o cometimento do ilícito. Assim, o argumento não enseja reforma da decisão recorrida.

Argumento

61.A área técnica, em documento de 18/5/2006, elaborou justificativa técnica para a atualização tecnológica dos equipamentos de então e, no mesmo documento, demonstrou a economicidade da nova contratação por ter o preço do terabyte sido inferior em 27,99% ao da aquisição inicial, realizada em 2000.

Análise

62.Esse documento foi assinado pelo próprio ora recorrente (fls. 115/124, anexo 3). Como se depreende do seu texto, a análise foi feita entre a proposta a ser contratada e contrato anterior de objeto

análogo (firmado no ano 2000). Quanto a isso, é irreparável a análise do relatório condutor do acórdão recorrido:

‘5.3.8. Entretanto, não há como considerar aceitável tal parâmetro, já que é presumível que a relação custo por terabyte diminua considerando a diferença de escala entre as soluções (a solução adquirida no contrato administrativo n.º 70/2000 tinha a capacidade de 3,41 Tb, enquanto a nova solução pretendida teria a capacidade de 58,1 Tb) e a evolução tecnológica ao longo de um período de seis anos. Ausente qualquer comparação com os preços praticados por outros fabricantes de soluções semelhantes, ou com os preços praticados pela própria Sun Microsystems para outros compradores, não há como considerar adequada a demonstração efetuada pelo justificante.’

63. Desse modo, não se pode acolher o argumento para reformar a decisão recorrida.

CONCLUSÃO

64. Diante do exposto, encaminhem-se os autos a consideração superior, propondo:

a) conhecer dos presentes recursos de reconsideração, com base nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar provimento ao do Sr. João Henrique Vieira da Silva, e negar ao dos Srs. Luiz Roberto da Silva Klassmann e João Mafalda de Carvalho Filho, reformando o Acórdão 6.089/2010 - 1ª Câmara para figurar com a seguinte redação:

‘9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Emival Ferreira Freitas, Gestor de Patrimônio (CPF nº 116.182.721-8), João Henrique Vieira da Silva Neto, Diretor do Datasus (CPF nº 211.525.510-00), e Paulo José de Brito, Analista de Suporte de Redes/Datasus (CPF nº 369.317.991-34) e, em consequência, com fulcro nos arts. 16, inciso I, e 17 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 207, parágrafo único, e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares, com quitação plena, as suas contas relativas ao exercício de 2006;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Luiz Roberto da Silva Klassmann, Coordenador-Geral de Recursos Logísticos (CPF nº 295.941.540-04); João Mafalda de Carvalho Filho, Coordenador-Geral de Sistemas Internos do Datasus (CPF nº 543.909.407-59); e, em consequência, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea ‘b’ da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, inciso II, do Regimento Interno/TCU, julgar suas contas irregulares, aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no inciso I do art. 58 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 268, I, do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU);’.

b) dar conhecimento da decisão que vier a ser proferida aos Srs. João Henrique Vieira da Silva Neto, Luiz Roberto da Silva Klassmann e João Mafalda de Carvalho Filho, à Coordenação-Geral de Recursos Logísticos da Secretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Saúde - CGRL/SAA/MS e aos demais interessados.”

3. O representante do Ministério Público assim se manifestou (fl. 31, anexo 6):

“À vista dos elementos constantes dos autos, manifestamo-nos, em parte, discordantes da proposta oferecida pela Serur às fls. 16/28, especificamente no tocante à proposta de provimento do recurso interposto pelo Sr. João Henrique Vieira da Silva Neto, então Diretor do Datasus, para acolher suas razões de justificativa e julgar as suas contas regulares.

Em suma, entende a Serur que a responsabilidade em epígrafe deve ser afastada, pois escapa às competências do Datasus (Portaria nº 2.123/2004-GM), e aduz que referido responsável não praticou qualquer ato decisório na contratação inquinada, cabendo-lhe apenas impulsionar o processo.

Com a devida vênia, discordamos das razões expostas pela Serur para o afastamento da responsabilidade do Sr. João Henrique Vieira da Silva Neto. A propósito, a leitura do item 7 e subitens do relatório da deliberação recorrida (fl. 1252, vol. 6) explicita o motivo da irregularidade das contas

desse responsável e do seu apenamento com multa como sendo negligência na elaboração da demanda e omissão em objetar as ilegalidades patentes na contratação.

Não se vislumbra no **decisum** que o Tribunal tenha considerado o apenado como sendo tomador de decisão, tampouco o responsabilizou tomando por base as competências do Datasus. Diferentemente, levou-se em conta a conduta daquele responsável na elaboração da demanda, precisamente no que respeita à descrição do objeto e ao impulso de contratação. Conforme ressaltado na deliberação recorrida, 'é necessário observar que a audiência do Sr. João Henrique Vieira da Silva não foi feita em razão da contratação, mas dos atos que deram impulso ao processo administrativo que culminou na contratação'.

Ainda sobre a conduta do Diretor do Datasus, o relatório do decisum destacou que 'a justificativa apresentada para a contratação por inexigibilidade limitou-se à menção superficial a benefícios que supostamente resultariam da aquisição dos equipamentos da marca Sun Microsystems', e concluiu 'que o Diretor do Datasus não observou o dever de cuidado na elaboração da demanda, contribuindo decisivamente com seus atos para a infração ao art. 25 e parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993, razão pela qual propor-se-á a sua responsabilização'. Com efeito, sua manifestação em nome do setor demandante subsidiou a decisão da autoridade competente, integrando o encadeamento de atos que resultou ofensa aos arts. 25 e 26 da Lei 8.666/93.

Desse modo, com vênias por divergir em parte da Serur, propomos conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. João Henrique Vieira da Silva Neto, Luiz Roberto da Silva Klassmann e João Mafalda de Carvalho Filho, e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se em seus exatos termos o Acórdão 6.089/2010 – 1ª Câmara."

É o relatório.

VOTO

De início, destaco que os presentes recursos de reconsideração podem ser conhecidos, ante o atendimento dos requisitos de admissibilidade.

2. Em seguida, observo que a irregularidade tratada nesta fase processual é a contratação direta injustificada da Sun Microsystem do Brasil Indústria e Comércio Ltda., por meio do Contrato nº 10056/2006, que teve como objeto "a atualização tecnológica (**upgrade**), através de fornecimento complementar de componentes de **hardwar** e **software** dos equipamentos servidores de rede da marca Sun Storedge A3500 e D1000, instalado nas dependências do Datasus/MS, localizadas em Brasília/DF e no Rio de Janeiro/RJ, acompanhado do serviço de reinstalação, otimização e customização das novas configurações de **hardware** e **software**, bem como serviços de suporte, manutenção e treinamento, na forma prescrita no Termo de Referência e na Proposta Técnico-Comercial subscrita pela contratada".

3. Na fundamentação dos recursos, os gestores apresentam as alegações resumidas a seguir:

3.1. João Henrique Vieira da Silva Neto, Diretor do Datasus:

a) na qualidade de Diretor do Datasus, cabia-lhe apenas dar sequência ao procedimento administrativo que resultou na assinatura do Contrato nº 10056/2006;

b) de acordo com o decreto que trata da estrutura regimental do Ministério da Saúde, cabe aos diretores de departamento somente planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades de suas unidades;

c) fez apenas uma sugestão, sem tomar decisão de viabilidade de aquisição por inexigibilidade;

d) na tramitação do processo, atuaram pessoas especializadas que não estavam vinculadas ao Datasus, o que afasta a atribuição de responsabilidade por culpa **in eligendo** ou **in vigilando**;

e) a aceitação de certificado de exclusividade apresentado pela contratada coube à área técnica específica, sendo que, nesse documento, havia chancela da Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica;

f) cabia à Coordenação-Geral de Recursos Logísticos cogitar a possibilidade de licitar os serviços de consultoria, suporte e treinamento; demonstrar que haveria prejuízo da garantia, caso a instalação e configuração dos equipamentos fossem realizadas por outra empresa; e demonstrar a compatibilidade de preços com o mercado;

3.2. Luiz Roberto da Silva Klassmann, Coordenador-Geral de Recursos Logísticos da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde:

a) não se vislumbra dolo ou culpa em sua conduta, sempre pautada pela boa-fé, observância aos princípios legais e administrativos e com foco no interesse público;

b) a CGRL contava com áreas subordinadas de assessoramento direto, não podendo o recorrente avaliar na integralidade o conteúdo técnico-jurídico de determinado procedimento, sobretudo quando se tem em conta a situação assoberbada do Ministério da Saúde, contexto em que deve ser considerado o princípio da segregação de funções;

c) o TCU entendeu não haver elementos suficientes para atribuir à CGRL a responsabilidade por determinar que a contratação tivesse sido efetuada por inexigibilidade de licitação;

d) retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício caracteriza improbidade administrativa, podendo ocasionar paralisação nos sistemas envolvidos, com prejuízo ao erário e aos usuários do Sistema Único de Saúde;

e) a imposição de onerosa multa a um trabalhador assalariado e com compromissos constitui pena desproporcional e injusta, sendo que a mais grave consequência da punição é a mácula ao seu currículo;

f) o Tribunal equipara o recorrente aos responsáveis por irregularidades verificadas na Operação Vampiro, quando ficaram comprovados conluíus de empresas e danos ao erário.

3.3. João Mafalda de Carvalho Filho, Coordenador-Geral de Sistemas Internos do Datasus:

a) os motivos que afastaram a sua apenação por infração ao art. 25 da Lei 8.666/1993 também impedem a sua responsabilização pelo descumprimento do art. 26, parágrafo único, da mesma lei;

b) por ter sido realizada em data posterior à contratação, a análise sobre a compatibilidade de preços não vinculou a autoridade na tomada de decisão pela contratação por inexigibilidade;

c) a área técnica elaborou justificativa para a atualização tecnológica dos equipamentos e, no mesmo documento, demonstrou a economicidade da nova contratação.

4. A análise detalhada da Serur, confirmada pelo Ministério Público, mostra que os argumentos apresentados por Luiz Roberto da Silva Klassmann e João Mafalda de Carvalho Filho devem ser rejeitados, por não terem sido acompanhados de elementos comprobatórios da impossibilidade de convocar outros competidores para fornecimento dos produtos e serviços destinados ao Datasus/MS.

5. De fato, a contratação teve como base parecer jurídico evasivo porque remete a parecer técnico superficial incompleto que não contém todo o objeto da licitação e que foi fundado em premissas insuficientes, tais como a simples justificativa da necessidade de padronização da plataforma Sun, a consulta a somente três outros agentes econômicos em condições de participar do certame e a confiança em certificado de associação que congrega apenas parte do mercado de informática.

6. Por conseguinte, tais alegações não são capazes de afastar as ocorrências que motivaram o julgamento pela irregularidade de suas contas e a condenação ao pagamento de multa, explicitados no seguinte trecho do relatório que embasou o Acórdão nº 6.089/2010 – 1ª Câmara:

“10.1.1. com fulcro no art. 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Orgânica do TCU c/c art. 209, inciso II, do Regimento Interno do TCU, rejeitar as razões de justificativa dos responsáveis indicados a seguir, julgando irregulares as contas e condenando ao pagamento da multa prevista no art. 58, inciso I, da LOTCU:

a) Sr. Luiz Roberto da Silva Klassmann, Coordenador-Geral de Recursos Logísticos à época dos fatos e signatário do Contrato nº 10056/2006 entre o Ministério da Saúde e a empresa Sun Microsystems do Brasil, CPF nº 295.941.540-04, por ter firmado o referido contrato sem observar as ilegalidades do procedimento administrativo, infringindo o disposto no art. 25 e parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/1993 (item 3), considerando-se como circunstância atenuante na gradação da multa a existência de pareceres técnicos e jurídicos que o induziram à crença na regularidade do procedimento;

b) Sr. João Mafalda de Carvalho Filho, Coordenador Geral dos Sistemas Internos de Gestão do Datasus à época dos fatos, CPF nº 543.909.407-59, por não ter demonstrado adequadamente a compatibilidade de preços com o mercado antes da contratação, infringindo o disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/1993 (item 5);”.

7. Diante disso, aprovo a proposta de negar provimento aos recursos de reconsideração interpostos por esses responsáveis.

8. Quanto à defesa de João Henrique Vieira da Silva Neto, endosso a conclusão da unidade técnica de que, de acordo com o Regimento Interno do Ministério da Saúde, o diretor do Datasus deve avaliar o processo de contratação apenas para verificar se alcançou os objetivos, não cuidando de como se dá a contratação. Por conseguinte, considera-se pertinente a alegação desse gestor de que só lhe cabia dar prosseguimento ao processo.

9. Acrescento que o responsável somente fez a indicação dos equipamentos e dos serviços, sem determinar a modalidade de compra, que deveria ter sido avaliada e sugerida pela área de licitação e definida pelos superiores.

10. Dessa forma, deve-se dar provimento ao recurso de reconsideração interposto por João Henrique Vieira da Silva, a fim de alterar a redação dos subitens 9.1 e 9.2 da deliberação recorrida, de modo a acolher suas razões de justificativa e julgar suas contas regulares, dando-lhe quitação plena.

Assim sendo, acolho o parecer da Serur e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de março de 2012.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Relator

ACÓRDÃO Nº 1061/2012 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC-018.765/2007-0 (com 5 volumes e 7 anexos)
2. Grupo II – Classe I – Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas
3. Recorrentes: João Henrique Vieira da Silva Neto (Diretor do Datasus, CPF nº 211.525.510-00), Luiz Roberto da Silva Klassmann (Coordenador-Geral de Recursos Logísticos da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, CPF nº 295.941.540-04) e João Mafalda de Carvalho Filho (Coordenador-Geral de Sistemas Internos do Datasus, CPF nº 543.909.407-59).

4. Unidade: Secretaria Executiva do Ministério da Saúde

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidades Técnicas: 4ª Secex e Serur

8. Advogado constituído nos autos: José Wellington Medeiros de Araújo (OAB/DF nº 6.130)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de recurso de reconsideração contra o Acórdão nº 6.089/2010 – 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Luiz Roberto da Silva Klassmann e João Mafalda de Carvalho Filho para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. conhecer do recurso de reconsideração interposto por João Henrique Vieira da Silva para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.3. dar a redação indicada a seguir para os subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão nº 6.089/2010 – 1ª Câmara:

“9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas por Emival Ferreira Freitas, João Henrique Vieira da Silva Neto e Paulo José de Brito e julgar suas contas regulares, dando-lhes quitação plena, com base nos arts. 16, inciso I, e 17 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 207, parágrafo único, e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Luiz Roberto da Silva Klassmann e João Mafalda de Carvalho Filho e julgar suas contas irregulares, com base no art. 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 209, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU);”; e

9.4. notificar os recorrentes do teor desta deliberação.

10. Ata nº 6/2012 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/3/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1061-06/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I - CLASSE II – 1ª Câmara

TC 019.755/2009-5 (com 2 volumes e 1 anexo)

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: José dos Santos Amado, ex-prefeito, T. M. M. Prazeres - Móveis e Equipamentos para Escritório e A. J. G. Santos

Unidade: Prefeitura Municipal de Cururupu/MA

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO DE CURURUPU/MA E O MINISTÉRIO DA SAÚDE/FNS. CONSTRUÇÃO DE DUAS UNIDADES DE SAÚDE. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS TRANSFERIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. AUDIÊNCIA E CITAÇÃO DO EX-PREFEITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS CONTRATADAS PARA EXECUÇÃO DO OBJETO. REVELIA DO EX-PREFEITO E DE UMA DAS EMPRESAS. ALEGAÇÕES DE DEFESA DA OUTRA FIRMA SUFICIENTES PARA AFASTAR SUA RESPONSABILIDADE. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO SOLIDÁRIO. MULTA.

A execução parcial do objeto do convênio sujeita o gestor à irregularidade de suas contas, bem como à condenação em débito, solidariamente com terceiro que tenha contribuído para o prejuízo, além de dar ensejo à aplicação de multa aos responsáveis.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, tendo como responsável José dos Santos Amado, ex-prefeito do Município de Cururupu/MA, em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos mediante o Convênio 1.566/2003, firmado entre essa municipalidade e o Ministério da Saúde/FNS, que tinha como objeto o apoio técnico e financeiro para a construção de duas unidades de saúde nos povoados Vinagreira e Monte Alegre, bem como a aquisição de equipamentos e material permanente para serem nelas utilizados.

2. Na fase interna, os autos foram saneados com inspeção **in loco**, conforme Relatório de Verificação 129-2/2006 (fl. 198), conclusivo no sentido de que a construção estava inacabada e sem funcionamento, frustrando, por conseguinte, o objetivo estabelecido no convênio.

3. O Controle Interno, por sua vez, atestou a irregularidade das contas do ex-prefeito, em razão da omissão no dever de prestar contas, apurando-se um prejuízo de R\$ 95.952,00, em valores de 03/06/2004.

4. No âmbito do Tribunal, após as diligências necessárias, a unidade técnica verificou que:

i) a totalidade dos recursos (R\$ 95.952,00) repassados foi utilizada, conforme faz prova o extrato bancário da conta do convênio (fls. 363/370);

ii) as empresas T. M. M. Prazeres - Móveis e Equipamentos para Escritório e A. J. G. Santos foram destinatárias da totalidade dos recursos do convênio, conforme cópia dos cheques às fls. 371/382;

iii) essas firmas seriam solidariamente responsáveis, segundo o disposto no artigo 16, § 2º, alínea "b", da Lei 8.443/1992, tendo em vista os indícios de que tenham concorrido para o cometimento do dano apurado, na medida em que os recursos foram integralmente pagos, conquanto a construção esteja inacabada e sem funcionamento, associado ao fato de que não foram adquiridos os equipamentos e materiais permanentes necessários ao funcionamento das unidades de saúde.

5. Destarte, foi realizada a audiência do responsável José dos Santos Amado, em razão das irregularidades, abaixo listadas, que configurariam ato praticado com grave infração à norma, nos termos do art. 58, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal:

a) ausência de diário de obra, exigido nos termos do art. 67, §1º, da Lei 8.666/1993;

b) ausência do documento de designação do fiscal da obra, em afronta ao disposto no art. 67 da Lei 8.666/1993;

c) não foi apresentada Anotação de Responsabilidade Técnica do construtor e do fiscal da obra, levando a crer que não tenha sido efetivada, em desrespeito ao art. 1º da Lei 6.496/1977;

d) ausência de aprovação pelas instâncias locais de vigilância sanitária, do projeto de construções de novos estabelecimentos assistenciais de saúde, conforme exigido no Regulamento Técnico aprovado pela Resolução – RDC 50/2002 – ANVISA;

e) não obtenção do devido Alvará de Construção da Obra, em ofensa ao disposto no art. 71 da Lei 8.666/1993.

6.Foi efetivada, também, a citação do ex-prefeito pela omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos, não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio e descumprimento do prazo originalmente previsto para a prestação de contas, bem como das empresas A. J. G. Santos e T. M. M. Prazeres, por terem sido, uma vez que teriam sido contratadas, respectivamente, para realizar as obras e fornecer materiais e equipamentos.

7.Na instrução de fls. 483/489, a Secex/MA apresentou o seguinte exame técnico conclusivo do processo:

“13.O Sr. José dos Santos Amado foi notificado a apresentar suas alegações de defesa mediante o Ofício 617/2011 – TCU/Secex/MA, de 2/3/2011 (fls. 418-419) e razões de justificativa por meio do Ofício 618/2011 – TCU/Secex/MA, de 2/3/2011 (fls. 416-417), os quais foram recebidos, conforme aviso de recebimento às fls. 433-434.

14.O Sr. José dos Santos Amado não apresentou razões de justificativa e alegações de defesa, devendo ser considerado revel, dando-se continuidade ao processo, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/92. Em atenção ao art. 202, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que cuida da necessária análise da boa-fé dos responsáveis após a resposta da citação, temos a observar que não verificamos, nos elementos juntados aos autos, elementos que favorecem o reconhecimento de atuação de boa-fé do mesmo, pelo que somos por julgar suas contas irregulares, em especial tendo em vista o não atingimento do objetivo do convênio, porque a obra está inacabada e sem funcionamento, associado ao fato de que não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos, visto que deixou de apresentar suas contas em relação ao convênio em questão, razões pelas quais entendemos que o percentual executado não é apto para mitigar a responsabilidade do gestor, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 95.952,00 que, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, a partir do dia 3/6/2004 até a presente data [28/07/2011], perfaz o total de R\$ 255.470,28, conforme memória de cálculo às fls. 435-436.

15.A empresa A. J. G. Santos foi notificada a apresentar suas alegações de defesa por meio do Ofício 616/2011 – TCU/Secex/MA, de 2/3/2011 (fls. 414-415). No entanto, a entrega não teve sucesso por motivo desconhecido (fl. 420). Promoveu-se a citação por edital, que foi publicada no Diário Oficial da União em 6/4/2011 (fl. 431). No entanto, a mesma não apresentou suas alegações de defesa, devendo ser considerada revel, condenando-a, em solidariedade com o Sr. José dos Santos Amado, ao pagamento da quantia de R\$ 88.542,38 que, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora até a presente data, perfaz o total de R\$ 227.369,14, conforme memória de cálculo às fls. 437-439, valor esse ajustado em face da exclusão da quantia de R\$ 2.700,00, referente à contrapartida (fl. 369), tendo em vista os indícios de que tenha concorrido para o cometimento do dano apurado, na medida em que os recursos foram integralmente pagos, conquanto a construção esteja inacabada e sem funcionamento.

16.A empresa T. M. M. Prazeres - Móveis e Equipamentos para Escritório foi notificada a apresentar suas alegações de defesa por meio do Ofício 615/2011 – TCU/Secex/MA, de 2/3/2011 (fls. 412-413), tendo as encaminhado por meio do expediente às fls. 442-449.

Alegações de defesa apresentadas pela T. M. M. Prazeres

Argumento 1: da prescrição

*17.O defendente alega que, apesar do fato de o presente processo tratar de recurso público e visar o ressarcimento ao Erário, tendo o efeito da imprescritibilidade, o dever de prestar contas é do gestor municipal, sendo o único obrigado a responder perante a fazenda pública **ad eternum**.*

18.Prossegue afirmando que acreditou que toda a documentação do processo licitatório (Convite 12/2004) estava alocada na Prefeitura, podendo ser consultada a qualquer tempo. Afirma quer todo material probatório que pudesse ilidir a acusação ora formulada contra a referida empresa se encontrava dentro do processo de licitação, no qual constavam as planilhas, ata, adjudicação, proposta, contrato e empenho, conforme pode ser verificado no anexo B e anexo C das fls. 110-112.

19. Alega que, como existe a prescrição quinquenal, a empresa recorrente não guardou nenhum documento da época e que, como já faz mais de 6 anos, não teria essa obrigação. Além disso, por se tratar de convênio federal, acreditava que a Administração Pública municipal o faria.

20. O presente processo só foi proposto em janeiro de 2009, conforme protocolo à fl. 1, mais de 5 anos após o termo final da assinatura do convênio, que se deu em 2003.

21. Traz à baila o Decreto 20.910/1932, que regula a prescrição quinquenal, e dispõe, em seu art. 1º: 'Art. 1º. As dívidas passivas da União, Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito de ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.'

22. Afirma que a União tardou mais de cinco anos para cobrar a devolução dos valores alegadamente repassados ao ex-gestor, após expirado o prazo para a prestação de contas em referência, ocorrendo, portanto, a prescrição quinquenal.

Análise

23. Não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva no caso em questão, pelos motivos a seguir expostos.

24. Primeiro, porque o dispositivo supramencionado, qual seja, o art. 1º do Decreto 20.910/1932, trata das dívidas passivas das três esferas federativas, ao passo que, neste processo, a União figura no polo ativo.

25. Segundo, poder-se-ia até alegar que a Lei 9.873/99 estabelece o prazo de cinco anos para a prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal no exercício do poder de polícia. No entanto, as prerrogativas judicantes atribuídas a esta Corte não têm como fundamento o exercício do poder de polícia, mas sim o exercício de atividades de controle externo, de previsão constitucional (v. voto condutor do Acórdão 1241/2010 – Plenário).

26. Terceiro, porque a própria Constituição Federal define, em seu art. 37, § 5º, a imprescritibilidade das ações de reparação de dano ao erário, entendimento ratificado por pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no Mandato de Segurança 26.210-9/DF, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski.

27. A ausência de prazo prescricional para as tomadas de contas especial é suprida pela aplicação subsidiária do Código Civil, conforme Acórdão 1194/2009 – Primeira Câmara: 'A jurisprudência dominante no TCU adota, por meio do instituto da subsidiariedade previsto no art. 198 [em verdade, 298] do seu Regimento Interno, os prazos prescricionais fixados no antigo (20 anos) ou no novo (10 anos) Códigos Civis, observando-se, conforme o caso, a regra de transição prevista no art. 2.028 da nova Lei.'

28. A preliminar de prescrição deve, portanto, ser afastada, e as alegações de defesa, quanto a este ponto, não merecem ser acolhidas.

Argumento 2: Das sucessivas aditativas do convênio

29. O defendente frisa que o convênio em foco foi objeto de sucessivas prorrogações, devidamente homologadas pelo Ministério da Saúde e que daí poder-se-ia depreender que houveram reiteradas prestações de contas parciais, as quais não constam no presente processo.

30. Prossegue alegando que a cláusula quarta do convênio celebrado autoriza, em seu parágrafo terceiro, uma penalização em caso da ausência de prestação de contas por parte do município, contemplando a imediata suspensão do repasse, o que não aconteceu, pois houve mais duas prorrogações.

31. Ressalta que, como pressuposto principal de um aditivo, seria uma prestação de contas parcial, como atesta o extrato de publicação dos 2º e 3º termos aditivos.

Análise

32. Cabe lembrar que a liberação dos recursos ocorreu em uma única parcela, de R\$ 95.952,00, conforme verificamos no extrato da conta corrente do convênio (fl. 89).

33. Ora, se os recursos foram liberados em uma única parcela, não há que se falar em prestação de contas parcial. O art. 32 da IN/STN 1/97, em sua definição de tomadas de contas especial, elucida esta questão: 'Art. 32. A prestação de contas parcial é aquela pertinente a cada uma das parcelas de recursos liberados e será composta da documentação especificada nos itens III a VII, VIII e X, quando houver, do Art. 28 desta Instrução Normativa.'

34. Além disso, a alegada cláusula quarta, § 3º, estabelece: 'Parágrafo Terceiro – A ausência de prestação de contas no prazo estabelecido pelo concedente importará, se for o caso, na imediata suspensão das liberações subseqüentes.'

35. Observamos, portanto, que a hipótese prevista no parágrafo anterior não ocorreu, visto que os recursos foram liberados em uma única parcela, não havendo necessidade, portanto, de prestação de contas parcial.

36. Os aditivos posteriores à assinatura do convênio foram apenas de prorrogação de prazo do mesmo (fls. 153 e 168). Além disso, a legislação aplicável aos convênios não estabelece a obrigatoriedade de prestação de contas parcial para celebração de aditivos que visem apenas à prorrogação do prazo inicialmente pactuado para a consecução do objeto.

Argumento 3: do mérito

37. O defendente argumenta que é controversa a acusação de que tenha concorrido para a malversação de recursos públicos, sem que haja prova. Alega que o fato da empresa ter recebido o numerário do cheque não implica dizer que tenha concorrido para uma fraude contra o Erário, até porque, nos dias atuais, é incomensurável a facilidade de rastreamento de qualquer título de crédito.

38. Prossegue afirmando que seria uma tremenda ingenuidade receber um pagamento sem existir uma contraprestação correspondente. O que ocorre é que, como já se passaram mais de seis anos, a T. M. M. Prazeres muito remotamente poderia encontrar alguma cópia ou 2ª via de nota fiscal do fornecimento desses materiais.

39. Continua discorrendo que tais assertivas se originam na obrigação que o município tem de guardar os documentos públicos, pois todo o procedimento de licitação, proposta e contratação deveriam estar guardados para futuras prestações de contas.

40. Alega que os processos de tomada e prestação de contas, decorrentes da previsão do art. 70, II, da Constituição Federal, envolvem um julgamento sobre a gestão do responsável por bens, valores e dinheiros públicos e possuem, ao contrário dos processos de registro dos atos de concessão (art. 71, III, da CF/88), a previsão de audiência/citação visando à defesa do responsável em relação às possíveis irregularidades apontadas (art. 12 da Lei 8.443/92). Aqui é visível que primeiramente deve o gestor responsável responder por todo recurso recebido, conforme apregoa a Súmula 230 do TCU.

41. Ademais, prossegue afirmando que o ato de dano ao erário decorreu da não prestação de contas do ex-gestor, o que deveria afastar a solidariedade passiva da recorrente, pois, dessa maneira, imputa-se à T. M. M. Prazeres a inversão do ônus da prova, ou seja, caberia à empresa provar que é idônea, e que a mesma forneceu o material, já que não há provas no processo de tomada de contas especial do processo licitatório que a empresa concorreu para o dano ao erário, fazendo esta Corte presumir que a mesma recebeu o cheque sorrateiramente sem fornecer o material.

42. Por fim, aduz que, estranhamente, no período de 2004 a 2009, nem o Ministério da Saúde nem o próprio TCU procurou a empresa para a realização de diligência, comunicação ou notificação para que pudesse apresentar as provas necessárias à elucidação do caso, visto que se houvesse tido algum contato anteriormente, informações mais relevantes poderiam ter sido fornecidas.

Análise

43. Antes de proceder à análise propriamente dita das alegações de defesa acima apresentadas, reputamos cabível fazer as seguintes considerações:

43.1. o convênio tinha por objeto a construção de duas unidades de saúde e de equipamentos e aquisição de material permanente para as mesmas;

43.2.o Relatório de Verificação **in loco** 129-2/2006 do Ministério da Saúde (fls. 193-200), afirma de maneira superficial que os equipamentos não foram adquiridos, o que é insuficiente, uma vez que, já que a obra estava inacabada, os equipamentos certamente não estariam ali guardados;

43.3.não há na legislação referente aos convênios nenhum dispositivo que obrigue as empresas a guardarem as documentações a ele referentes até que as contas dos mesmos sejam julgadas. Assim, ela é obrigada apenas a seguir as regras que regem a atividade comercial.

44.Tendo em vista a ausência de informações no Relatório de Verificação **in loco** 129-2/2006 do Ministério da Saúde (fls. 193-200) sobre as evidências que permitiram formar a convicção de que os equipamentos não foram fornecidos, a falta de previsão da obrigatoriedade de que as empresas tenham que guardar documentação relativa à contratação até que as contas dos convênios sejam julgadas e, além disso, considerando a possibilidade de que os equipamentos tenham sido fornecidos e utilizados para outras finalidades, em especial ao termos em vista a assertiva inserta nesse relatório, de inexistência de controle de almoxarifado/patrimônio para fins desse ajuste (fls. 197), entendemos que as alegações de defesa apresentadas merecem ser acolhidas, devendo-se responsabilizar, quanto a esse ponto, apenas o gestor responsável.

Outras considerações

45.As ponderações feitas com relação à empresa T. M. M.. Prazeres não se aplicam à A. J. G. Santos, visto que a vinculação desta com a realização do objeto do convênio está claramente delineada, pois, à fl. 111 destes autos, o Anexo B1 do Relatório de Verificação **in loco** no Ministério da Saúde 86-1/2004 aponta como vencedora do Convite 12/2004 a A. J. G. Santos e, além disso, a nota fiscal à fl. 134 demonstra que esta foi responsável pela prestação dos serviços, devendo ser solidariamente responsabilizada pela inexecução do objeto pactuado.

Proposta de dncaminhamento

46.Face o anteriormente exposto, remetam-se estes autos à consideração superior, propondo:

46.1.excluir a responsabilidade da empresa T. M. M.. Prazeres;

46.2.considerar revéis o Sr. José dos Santos Amado e a empresa A. J. G. Santos, com base no artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

46.3.julgar irregulares as presentes contas e em débito o Sr. José dos Santos Amado, CPF 016.848.503-63, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'd', e 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, considerando a omissão do dever de prestar contas dos recursos transferidos por força do Convênio 1.566/2003, firmado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Cururupu/MA, não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio e descumprimento da prazo originalmente previsto para a prestação de contas, consoante previsto no art. 8º da Lei 8.443/92, condenando-o à devolução, solidariamente com a empresa A. J. G. Santos, esta na medida de sua responsabilidade, da quantia de R\$ 95.952,00, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, conforme discriminação abaixo, sendo a solidariedade caracterizada pelo fato de esta ter sido beneficiária dos recursos transferidos, considerando os indícios de que tenha concorrido para o cometimento do dano apurado, na medida em que os recursos foram integralmente pagos, embora a construção esteja inacabada e sem funcionamento, fixando-lhes o prazo de quinze dias desde a ciência para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde:

Sr. José dos Santos Amado

Data ¹	Valor Original (R\$)	Valor atualizado e acrescido de juros (R\$) ²
3/6/2004	95.952,00	255.470,28

1. Data concernente ao depósito na conta corrente dos valores relativos Convênio 1566/2003, firmado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Cururupu/MA, conforme extratos bancários.

2. Conforme memória de cálculo às fls. 478-479

Empresa A. J. G. Santos

<i>Data¹</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>Valor total atualizado e acrescido de juros (R\$)²</i>
2/8/2004	34.532,38	
26/8/2004	8.500,00	
3/9/2004	13.510,00	
22/9/2004	11.500,00	
19/10/2004	17.800,00	
TOTAL	85.842,38	223.446,59³

1. Data referente à retirada dos recursos da conta corrente, conforme extratos bancários.

2. Conforme memória de cálculo às fls. 480-482

3. Excluído o valor de R\$ 2.700,0 (23/12/2004), uma vez que foram pagos com recursos da contrapartida, consoante fl. 369.

46.4.aplicar ao Sr. José dos Santos Amado, CPF 016.848.503-63, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

46.5.autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações dos subitens anteriores, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992.

46.6.remeter cópia dos presentes autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do Aviso 851 – Seses – TCU – Plenário, de 13/6/2007, e do Ofício 665 – PGR/GAB, de 18/6/2007, para ajuizamento das ações cíveis e penais cabíveis, cf. art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92.”

8. O Ministério Público junto ao TCU, em parecer (fl. 493) da lavra da Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, assim se pronunciou: “Em face do que consta dos autos, esta representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela Senhora Auditora Federal (fls. 489/490), o qual contou com a anuência da ilustre Chefia da Secex/MA (fls. 491/492).”

É o relatório.

VOTO

Em exame tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, concernente ao Convênio 1.566/2003, celebrado entre o Município de Cururupu/MA e o Ministério da Saúde, que tinha por objeto o apoio técnico e financeiro para a construção de duas unidades de saúde nos povoados Vinagreira e Monte Alegre, bem como a aquisição de equipamentos e material permanente para serem nelas utilizados.

2.Saneados os autos, foi realizada a audiência do ex-prefeito José dos Santos Amado, em função das seguintes irregularidades: a) ausência de diário de obra, exigido nos termos do § 1º, art. 67, da Lei 8.666/1993; b) ausência do documento de designação do fiscal da obra, em afronta ao disposto no art. 67 da Lei 8.666/1993; c) não foi apresentada a Anotação de Responsabilidade Técnica do construtor e do fiscal da obra, levando a crer que não tenha sido efetivada, em desrespeito ao art. 1º da Lei 6.496/1977; d) ausência de aprovação, pelas instâncias locais de vigilância sanitária, do projeto de construção de novos estabelecimentos assistenciais de saúde, conforme exigido no Regulamento Técnico aprovado pela Resolução RDC 50/2002 - ANVISA; e) não obtenção do devido Alvará de Construção da Obra, em ofensa ao disposto no art. 71 da Lei 8.666/1993.

3.Foi efetivada, também, a citação do ex-prefeito, por um débito no valor de R\$ 95.952,00, em valores de 03/6/2004, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos, da

não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio e do descumprimento do prazo originalmente previsto para a prestação de contas, em solidariedade, na medida de suas responsabilidades, com as empresas A. J. G. Santos, responsável pelas obras, e T. M. M. Prazeres - Móveis e Equipamentos para Escritório, contratada para fornecer os equipamentos e materiais que seriam utilizados nas unidades de saúde.

4.O ex-prefeito e a empresa A. J. G. Santos, conquanto devidamente notificados, não compareceram aos autos, o que configura a revelia e autoriza o prosseguimento do exame do processo com os elementos nele contidos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5.A firma T. M. M. Prazeres apresentou defesa, tendo a unidade técnica, conforme trechos da instrução transcrita no relatório precedente, concluído pelo acolhimento das alegações e exclusão de sua responsabilidade nestes autos.

6.Como justificativa para tal conclusão, a auditora da Secex/MA elencou as seguintes considerações:

“- o convênio tinha por objeto a construção de duas unidades de saúde e de equipamentos e aquisição de material permanente para as mesmas;

*- o Relatório de Verificação **in loco** 129-2/2006 do Ministério da Saúde afirma de maneira superficial que os equipamentos não foram adquiridos, o que é insuficiente, uma vez que, estando a obra inacabada, os equipamentos certamente não estariam ali guardados;*

- tendo em vista a ausência de informações no mencionado Relatório de Verificação sobre as evidências que permitiram formar a convicção de que os equipamentos não foram fornecidos, a falta de previsão da obrigatoriedade de que as empresas tenham que guardar documentação relativa à contratação até que as contas dos convênios sejam julgadas e, além disso, considerando a possibilidade de que os equipamentos tenham sido fornecidos e utilizados para outras finalidades, em especial ao termos em vista a assertiva inserta nesse relatório de inexistência de controle de almoxarifado/patrimônio para fins desse ajuste, entendemos que as alegações de defesa apresentadas merecem ser acolhidas, devendo-se responsabilizar, quanto a esse ponto, apenas o gestor responsável.

*- as ponderações feitas com relação à empresa T. M. M.. Prazeres não se aplicam à A. J. G. Santos, visto que a vinculação desta com a realização do objeto do Convênio está claramente delineada, pois, à fl. 111 destes autos, o Anexo B1 do Relatório de Verificação **in loco** do Ministério da Saúde 86-1/2004 aponta como vencedora do Convite 12/2004 a A. J. G. Santos e, além disso, a nota fiscal à fl. 134 demonstra que esta foi responsável pela prestação dos serviços, devendo ser solidariamente responsabilizada pela inexecução do objeto pactuado”.*

7.Assim, a Secex/MA, com a anuência da representante do MP/TCU, propôs excluir a responsabilidade da empresa T. M. M.. Prazeres, julgar irregulares as presentes contas e em débito o ex-prefeito, em solidariedade com a firma A. J. G. Santos.

8.Com efeito, ficou demonstrado, conforme instruções, inspeções e diligências do controle interno e da Secex/MA, a responsabilidade do ex-prefeito do Município do Cururupu/MA José dos Santos Amado, pela omissão no dever de prestar contas, bem como pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 1.566/2003, firmado entre o Ministério da Saúde e essa municipalidade.

9.Quanto à empresa A. J. G. Santos, também restou devidamente esclarecido, conforme o Anexo B1 do Relatório de Verificação **in loco** no Ministério da Saúde (fl. 111) e a Nota Fiscal 664 (fl. 134), que ela teria sido contratada e recebido recursos e, portanto, era a responsável pela construção das unidades de saúde, devendo responder, em solidariedade com o ex-prefeito, pela não execução das obras.

10.A revelia e a inexistência de elementos que laborem em favor do ex-prefeito e da firma A. J. G. Santos resulta na presunção de veracidade dos fatos que fundamentaram as citações.

11.Destarte, devem as presentes contas ser, desde logo, julgadas irregulares, de acordo com o que estabelece o art. 3º da Decisão Normativa TCU 35/2000, c/c o art. 202, § 6º, do Regimento Interno do

Tribunal, com imputação aos responsáveis José dos Santos Amado e A. J. G. Santos de débito solidário e aplicação de multa individual proporcional ao dano.

12. Em relação à firma T. M. M.. Prazeres, entendo, ante o que consta nos autos, que não há evidências fáticas de que ela concorreu para o cometimento do dano apurado. Realmente, deve-se considerar, entre outros empecilhos, a hipótese de que os equipamentos foram fornecidos e utilizados para finalidades diversas, principalmente se levarmos em conta a série de impropriedades na gestão dos recursos transferidos ao município, em especial a inexistência de controle de almoxarifado e de patrimônio, bem como a ausência de cogência e supedâneo legal para exigir que essa empresa mantivesse em seus arquivos, por um longo período, os documentos fiscais comprobatórios do regular fornecimento dos produtos supostamente adquiridos pela prefeitura. Portanto, neste caso a responsabilidade deve ser atribuída exclusivamente ao ex-mandatário municipal.

13. Assim, na linha de cognição da unidade técnica, as alegações de defesa da T. M. M.. Prazeres devem ser acolhidas, podendo ela ser excluída da relação processual.

14. Nestes termos, acompanho a proposta final da Secex/MA, endossada pelo Ministério Público junto ao Tribunal, no sentido de julgar as presentes contas irregulares, com a condenação do ex-prefeito do Município do Cururupu/MA José dos Santos Amado e da empresa contratada A. J. G. Santos, solidariamente, ao pagamento do débito apurado nos autos, na medida de suas responsabilidades.

15. Sobre a dívida, deve-se esclarecer que o montante a ser imputado ao ex-prefeito é de R\$ 95.952,00 com data de ocorrência em 03/6/2004, que foi quando deu entrada na conta corrente específica o valor total do convênio. Já em relação à empresa A. J. G., o débito, que totaliza R\$ 85.842,38, é composto pelos valores que foram retirados da conta corrente para pagamento a essa firma por seus supostos serviços, conforme discriminado a seguir:

Datas dos Saques	Valores
02/8/2004	R\$ 34.532,38
26/8/2004	R\$ 8.500,00
03/9/2004	R\$ 13.510,00
22/9/2004	R\$ 11.500,00
19/10/2004	R\$ 17.800,00

16. Ressalvo, por fim, que o fundamento legal para o julgamento pela irregularidade deve ser as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do art. 16 da Lei Orgânica do Tribunal e que a proposta de aplicação ao ex-prefeito da multa proporcional ao débito, prevista no art. 57 dessa lei, deve alcançar também a firma A. J. G. Santos. Arbitro as penalidades em, respectivamente, R\$ 20.000,00 e R\$ 18.000,00.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a esta 1ª Câmara

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de fevereiro de 2012.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 1062/2012 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 019.755/2009-5 (com 2 volumes e 1 anexo)
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: José dos Santos Amado, ex-prefeito (CPF 016.848.503-63), T. M. M. Prazeres - Móveis e Equipamentos para Escritório (CNPJ 05.827.679/00001-57) e A. J. G. Santos (CNPJ 01.639.273/0001-43)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Cururupu/MA

Silva

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e
7. Unidade Técnica: Secex/MA
8. Advogado constituído nos autos: Kassio Adriano Menezes Gusmão (OAB/MA 8.740)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 1.566/2003, firmado entre Município de Cururupu/MA e o Ministério da Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, e §§ 2º, alínea “b”, e 3º; 19, **caput**; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c o arts. 202, § 6º; 214, inciso III, alíneas “a” e “b”; 215 e 216 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas de José dos Santos Amado, condenando-o, em parte solidariamente com a empresa A. J. G. Santos, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora calculados a partir das respectivas datas de ocorrência até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Responsabilidade de José dos Santos Amado, em solidariedade com a empresa A. J. G. Santos

Datas de Ocorrência	Valores dos Débitos Solidários
02/8/2004	R\$ 34.532,38
26/8/2004	R\$ 8.500,00
03/9/2004	R\$ 13.510,00
22/9/2004	R\$ 11.500,00
19/10/2004	R\$ 17.800,00

Responsabilidade exclusiva de José dos Santos Amado

Data de Ocorrência	Valor do Débito
03/6/2004	R\$ 10.109,62

9.2. aplicar, individualmente, a José dos Santos Amado e à empresa A. J. G. Santos multa, nos valores abaixo indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente da data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsáveis	Valores das Multas Individuais
José dos Santos Amado	R\$ 20.000,00
A. J. G. Santos	R\$ 18.000,00

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. excluir da relação processual a empresa T. M. M. Prazeres - Móveis e Equipamentos para Escritório;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as medidas que julgar cabíveis.

10. Ata nº 6/2012 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/3/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1062-06/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC-019.790/2009-4 (com 2 volumes e 1 anexo)

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Joaquim Nunes Figueiredo, ex-prefeito

Unidade: Prefeitura Municipal de Presidente Dutra/MA

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA/MA E A FUNASA PARA A CONSTRUÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM BAIRRO DO MUNICÍPIO. MODIFICAÇÃO DO LOCAL DA REALIZAÇÃO DAS OBRAS PELO CONVENIENTE, SEM COMUNICAÇÃO PRÉVIA À CONCEDENTE. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO E DO MUNICÍPIO. REVELIA DE AMBOS. OCORRÊNCIA VERIFICADA REPRESENTA DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE TRABALHO. NÃO COMPROVAÇÃO DE BENEFÍCIO À POPULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAR DESVIO DE OBJETO, PASSÍVEL DE JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS. RESPONSABILIZAÇÃO EXCLUSIVA DO EX-GESTOR PÚBLICO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Este processo de tomada de contas especial trata de ocorrências verificadas na execução do Convênio nº 3.271/2001, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Prefeitura Municipal de Presidente Dutra/MA, com a finalidade de construir sistema de abastecimento de água no bairro Cohab.

2. Transcrevo, na sequência, a instrução inicial da Secex/MA, cuja proposta de encaminhamento resultou na realização de citação do ex-prefeito Joaquim Nunes Figueiredo (fls. 193/194 do vol. principal):

“2. DOS FATOS

2.1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa/MS, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio nº 3271/2001, celebrado com a Prefeitura Municipal de Presidente Dutra/MA, no valor de R\$ 157.142,00 (cento cinquenta e sete mil, cento e quarenta dois reais), objetivando a execução de sistema de abastecimento de água no bairro Cohab, de acordo com o Plano de Trabalho de fls. 11/14 e Termo de Convênio às fls. 17/24, com vigência de 21/01/2002 a 13/07/2003, conforme 1º Termo de Prorrogação de Vigência de Convênio, fls. 26.

2.2. Os recursos financeiros destinados à cobertura dos gastos necessários ao cumprimento do objeto do convênio foram da ordem de R\$ 174.602,22 sendo R\$ 17.460,00 a título de contrapartida do conveniente e R\$ 157.142,00 a cargo do órgão concedente, repassados à conveniente através da Ordem Bancária nº 2002OB004558, de 15/05/2002, (fl. 181), creditado na conta específica do convênio (c/c nº 136000100- Agência nº 3960-Banco 104).

2.3. Na fase de execução do convênio, foi realizada uma vistoria **in loco** ocorrida em 26/03/2003 e, segundo o Relatório de Visita Técnica (fl. 39), a obra foi executada em outro bairro, sem autorização da concedente, em desacordo com o plano de trabalho aprovado.

2.4. A Funasa emitiu o Parecer Técnico Final nº 250/2004 em 01/10/2004 (fls. 89/91), concluindo pela não aprovação da prestação das contas em razão de o objeto pactuado não ter sido executado ante as impropriedades/irregularidades ali demonstradas (fl. 90) e sugeriu a devolução total dos recursos.

2.5. No exame dos autos, foi constatada a existência da documentação parcial relativa à prestação de contas, tais como: Relatório de Execução Físico Financeiro (fl. 50); Relação de Pagamentos Efetuados (fl. 51); notas fiscais e recibos de pagamentos da empresa contratada (fls. 52/69); extrato bancário do mês junho/2002 (fl. 74) e conciliação bancária (fl. 75).

2.6. O ex-prefeito foi notificado por meio dos Ofícios 1.663/CORE/MA, de 16/09/2005 (fls. 109/110-AR nº117), apresentando justificativas às fls. 118/125, estas rejeitadas segundo o Parecer de fls. 89/91.

2.7. O responsável foi notificado da rejeição de suas justificativas por meio dos ofícios nº 123/CORE/MA, de 17/01/2005 (fls. 150/121- AR fls. 158), e 1.104/CORE/MA, de 30/06/2006 (fls. 159/160-Recibo a margem do termo), para que recolhesse a importância devida, sob pena de inscrição no Cadin e instauração de TCE.

2.8. Não consta que a prefeita sucessora, Sra. Irene de Oliveira Soares, tenha sido devidamente notificada pelo órgão concedente. Todavia, a gestão da Sra. Irene ocorreu no período de 2005 a 2008 e a vigência do convênio foi de 21/01/2002 a 13/07/2003, já incluído o prazo para a prestação de contas (fl. 26). A gestão do Sr. Joaquim Nunes Figueiredo alcançou o período de 2001/2004. Portanto, em que pese o disposto na Súmula nº 230 do TCU, não vislumbramos hipótese de corresponsabilidade da gestora sucessora pela não aprovação da prestação de contas do convênio em tela.

2.9. O Relatório de Tomada de Contas Especial (fls. 165/168) concluiu pela responsabilidade do Sr. Joaquim Nunes Figueiredo pelo valor total do débito e inscreveu o responsável na Conta 'Diversos Responsáveis' (2007NL000153 - fls. 175). A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório de Auditoria nº 214025/2009 (fls. 182/184), concluindo na mesma linha do Relatório do Tomador de Contas (fls. 165/168).

2.10. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno/SFC/CGU/PR nº 214025/2009 opinam pela irregularidade das contas (fls. 185/86). O Pronunciamento Ministerial consta da fl. 187.

2.11. Diante das irregularidades detectadas pelo órgão repassador, bem como das inconsistências demonstradas nos itens anteriores desta instrução, para que esta unidade técnica possa opinar sobre a boa e regular aplicação dos recursos públicos, necessário se faz que o ex-gestor seja citado para apresentar suas alegações de defesa.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I - a citação, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, do responsável abaixo arrolado para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegação de defesa ou recolher aos cofres da Fundação Nacional de Saúde/Funasa-MS a importância devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, a partir da data abaixo relacionada, bem como seja autorizada, desde logo a citação

por edital, nos termos do art. 179, III, do RI/TCU, caso a citação por carta registrada não obtenha o resultado desejado:

Responsável: Joaquim Nunes Figueiredo

CPF: 078.209.922-04

Valor Original do Débito: R\$ 157.142,00

Data da Ocorrência: 15/05/2002

Ocorrências:

a) Não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados pela Fundação Nacional de Saúde-Funasa/MS à Prefeitura Municipal de Presidente Dutra/MA, para a execução de sistema de abastecimento de água no bairro Cohab, no município;

b) Inexecução do objeto pactuado, constatado em vistoria **in loco**, conforme Relatório de Visita Técnica realizada pela Funasa/CORE/MA.”

3. O titular da unidade técnica sugeriu, em seguida, a citação solidária do município, tendo em vista que relatório da concedente informara que os recursos federais estavam sendo aplicados no ente federativo, embora em localidade distinta à prevista no plano de trabalho (fls. 204/205, vol. principal).

4. Realizadas as comunicações e não tendo havido resposta dos citados, a Secex/MA defendeu, nos termos reproduzidos a seguir, o julgamento pela irregularidade das contas, com a condenação do ex-prefeito e do município ao pagamento solidário do débito e aplicação de multa ao ex-gestor (fls. 219/222, vol. 1):

“5. Acolhida a proposta de citação (fl. 197), promoveu-se a expedição do ofício citatório ao Sr. Joaquim Nunes Figueiredo (Ofício nº 4.255, de 12/11/2010, fls. 198 e 198-verso), recebido no endereço do destinatário, conforme Aviso de Recebimento - AR de fl. 201. Posteriormente, foi realizada nova citação, tendo em vista que o Município de Presidente Dutra/MA chegou a ser beneficiado pelos recursos utilizados de forma irregular (Parecer do Sr. Secretário desta unidade técnica, fls. 204-205), o qual mereceu acolhida, conforme Despacho de fl. 206, sendo então citado o referido município, solidariamente com o Sr. Joaquim Nunes Figueiredo, ex-prefeito da referida municipalidade (Ofícios nºs 291/2011 e 289/2011, ambos de 1/2/2011, fls. 208-212 e AR de fls. 213-214, vol. 1).

6. O Sr. Joaquim Nunes Figueiredo, com o objetivo de apresentar suas alegações de defesa, solicitou cópia dos autos e prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias, o qual foi assinado por seu procurador Dr. Benevenuto Serejo - OAB/MA 4022 (anexo 1, fls.1-3). O pedido foi concedido, conforme Ofícios nºs 1.111/2011 de 6/4/2011, fl. 214 e AR de p. 216, vol. 1). O responsável não apresentou suas alegações de defesa.

7. Ressalte-se que o Município de Presidente Dutra/MA, arrolado em débito, solidariamente com o Sr Joaquim Nunes Figueiredo, foi devidamente citado por meio do Ofício Secex/MA nº 289/2011, de 1/2/2011 (fl. 211, vol. 1), contudo, não houve alegações de defesa, incorrendo em revelia.

8. Transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável Sr. Joaquim Nunes Figueiredo não apresentou suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas nem efetuou o recolhimento do débito; por isso, entendemos que deva ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

9. Assim, levando-se em conta a revelia e considerando ainda que as irregularidades não foram elididas e que o débito e os respectivos responsáveis estão devidamente identificados, torna-se necessário julgar irregulares as presentes contas. Adicionalmente, deve, ainda, o Sr. Joaquim Nunes Figueiredo ser penalizado com a aplicação de multa proporcional à dívida, ante a gravidade dos fatos mencionados no item 3 desta instrução.

10. Quanto ao exame previsto no art. 202, § 2º, do Regimento Interno-TCU e no art. 1º da Decisão Normativa TCU nº 35/2002, destaca-se que, diante do que consta nos autos, não é possível reconhecer a boa-fé do ex-prefeito Sr. Joaquim Nunes Figueiredo na gestão dos recursos federais repassados, como comprovar a aplicação da totalidade desses recursos, razão pelo qual o julgamento

pela irregularidade das contas poderá ocorrer desde logo, na forma prevista do art. 202, § 6º, do citado Regimento.

11. Quanto ao Município de Presidente Dutra/MA, registro que em casos semelhantes, quando há manifestação do ente federativo, antes de se proceder ao julgamento de mérito, já que não existe meio de se aferir má-fé à conduta do ente estatal, tem-se optado por proferir decisão preliminar de rejeição de alegações de defesa, abrindo-se novo e improrrogável prazo para recolhimento das importâncias devidas (art. 202, § 3º, RI/TCU). Assim os Acórdãos TCU nºs 2.705/2006-1C, 3.271/2008-2C, entre outros.

12. No caso vertente, o município se omitiu de apresentar defesa, muito embora devidamente citado, fazendo com que fossem tidos por verdadeiros os débitos a ele imputados em desvio de finalidade. A recusa deliberada em apresentar alegações de defesa, ainda que não se possa comprovar nos autos a má-fé do ente federativo, configura razão suficiente para o julgamento imediato das presentes contas.

13. Nesta mesma linha, veja-se o precedente do Acórdão TCU nº 6.346/2009-2C, da lavra de Exmo Auditor Sherman Cavalcanti, do qual reproduzo o excerto da Proposta de Deliberação a seguir:

‘5. A Secex/SC acolheu parcialmente as alegações da representante do espólio, propôs o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação do município em débito e a aplicação de multa à Sra. Roselita da Silva Barroso.

6. Dissentindo, o MP/TCU entendeu que, preliminarmente, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 8.443/92, dever-se-ia rejeitar as contas do Município de Viana/MA e fixar novo e improrrogável prazo para recolhimento das importâncias glosadas.

7. Com vênias por divergir do Douto MP/TCU, penso que as proposições formuladas pela unidade técnica são as que melhor se ajustam ao caso concreto.

8. O Município de Viana foi regularmente citado nos termos do art. 179, inciso II, do Regimento Interno, como comprovado pelo aviso de recebimento às fls. 236-v.1. Ante a opção pela revelia adotada pelos representantes da municipalidade, vê-se que não há alegações de defesa a serem rejeitadas.

9. Por conseguinte, tendo em vista que o município não se manifestou e que está documentado nos autos que os recursos do SUS foram utilizados em despesas de interesse da municipalidade, porém sem vinculação direta com a assistência e as demais ações de saúde consoante preconizado pelo art. 2º, parágrafo único, da Lei 8.142/90, cumpre, desde já, julgar irregulares as contas do município e condená-lo em débito.’

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, para posterior, para posterior encaminhamento ao Exmo. Sr. Ministro-Relator, José Múcio Monteiro, propondo o Tribunal que decida por:

a) com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 19, caput, 23, inciso III e 57 da mesma Lei, e com fundamento ainda nos arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Joaquim Nunes Figueiredo (CPF 078.209.922-04), condenando-o, solidariamente com Prefeitura Municipal de Presidente Dutra/MA (CNPJ 06.138.366/001-08), ao pagamento da importância de R\$ 157.142,00, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 15/5/2002, até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação vigente, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde-Funasa;

b) aplicar ao Sr. Joaquim Nunes Figueiredo (CPF 078.209.922-04) a multa prevista nos arts. 19, caput e 57, da lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 267 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro

Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação;

d) encaminhar cópia do acórdão a ser proferido, acompanhado do relatório e do voto, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.”

5. Em seguida, o Ministério Público, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou sua concordância com a proposta da unidade técnica (fl. 225, vol. 1).

É o relatório.

VOTO

A Prefeitura Municipal de Presidente Dutra/MA celebrou, com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), o Convênio nº 3.271/2001, tendo como finalidade de construir sistema de abastecimento de água no bairro Cohab.

2. Durante a execução do convênio, a concedente verificou, por meio de visita ao local, que as obras estavam sendo realizadas em localidade distinta à estabelecida no plano de trabalho (bairro Angelim), sem ter havido a devida comunicação por parte do conveniente.

3. Ademais, a prestação de contas enviada pelo ex-gestor municipal deixou de incluir parte dos documentos exigidos nos termos do convênio, segundo o Parecer nº 250/2004 da Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde, ratificado pela Funasa.

4. As conclusões da fundação pública, da Secex/MA e do Ministério Público junto a esta Corte são convergentes em concluir pela inexecução total do objeto, em virtude da modificação unilateral do local da aplicação dos recursos federais, sem prévia anuência da concedente.

5. Concordo com os pareceres precedentes, exceto quanto à corresponsabilização do município pelo débito, proposta pela Secex/MA.

6. Ressalto que o convênio originou-se de pedido subscrito pelo ex-prefeito Joaquim Nunes Figueiredo – Ofício 71/01, fl. 9, vol. principal –, no qual defende a necessidade de construção de sistema de abastecimento de água no bairro Cohab, tendo em vista a dificuldade de captação de água potável naquela comunidade, o que trazia como consequência a incidência de doenças contraídas pelo consumo de água contaminada. Portanto, entendo que a finalidade do convênio era atender à população de uma localidade específica, na qual havia sérios problemas relativos a saneamento básico.

7. A rigor, ao alterar o local da construção, sem reportar esse fato à concedente, o ex-prefeito descumpriu o plano de trabalho, caracterizando a inexecução total do objeto que havia sido previsto nos termos do convênio.

8. Quanto ao município, é relevante anotar que não há, nos autos, a comprovação de que a população do bairro Angelim também convivia com os mesmos problemas graves observados no bairro Cohab (embora exista a indicação de que também não contavam com sistema de abastecimento de água). Tampouco há a demonstração de que os recursos do ajuste trouxeram, de fato, benefícios à população do município. Caso estivessem presentes esses elementos, este Tribunal poderia eventualmente considerar caracterizado o desvio de objeto, seguindo sólida jurisprudência nesse sentido.

9. Em sua única manifestação no processo (ainda no âmbito da Funasa), o ex-gestor municipal restringiu-se a afirmar que “razões técnicas e de imperiosa necessidade” levaram ao deslocamento do sistema para outro bairro, sem sequer apresentar documentos que atestassem essa condição. Também não apresentou o motivo por que não comunicou oportunamente a Funasa dessa modificação.

10. Da mesma forma, as informações da concedente são insuficientes para que se conclua pelo atendimento efetivo aos moradores do bairro Angelim e, por conseguinte, não há como reconhecer o benefício ao município.

11. Diante disso, cabe julgar irregulares as contas do ex-prefeito Joaquim Nunes Figueiredo, com base no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 8.443/1992, condenando-o ao pagamento do débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da mesma lei, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Assim sendo, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de março de 2012.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Relator

ACÓRDÃO Nº 1063/2012 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC-019.790/2009-4 (com 2 volumes e 1 anexo)
2. Grupo II, Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Joaquim Nunes Figueiredo (ex-prefeito, CPF 078.209.922-04)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Presidente Dutra/MA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secex/MA
8. Advogado constituído nos autos: Benevenuto Marques Serejo Neto (OAB/MA 4.022)

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que trata do Convênio nº 3.271/2001, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Prefeitura Municipal de Presidente Dutra/MA, com a finalidade de construir sistema de abastecimento de água no bairro Cohab.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “c”, e § 3º; 19, **caput**; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c o arts. 202, § 6º, e 214, inciso III, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1 julgar irregulares as contas de Joaquim Nunes Figueiredo, condenando-o ao pagamento da importância de R\$ 157.142,00 (cento e cinquenta e sete mil, cento e quarenta e dois reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 15/5/2002 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2 aplicar a Joaquim Nunes Figueiredo multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4 remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 6/2012 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/3/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1063-06/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

VALMIR CAMPELO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Subprocurador-Geral

GRUPO II - CLASSE VI - 1ª Câmara

TC 027.004/2007-6 (com 09 volumes e 03 anexos)

Natureza: Representação

Representante: Secex/AC

Responsáveis: Elias Melo de Miranda, João Alencar de Sousa, José Tadeu de Souza Marinho e Judson Ferreira Valentim, ex-membros do Comitê Técnico Interno do Centro de Pesquisa Agroflorestal do Acre - Embrapa/CPAF-Acre; Silas Brasileiro, ex-Secretário Executivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Sílvio Crestana, ex-Diretor-Presidente da Embrapa; Ivandir Soares Campos, ex-Chefe-Geral da Embrapa/CPAF-Acre; Clayton Campanhola, ex-Diretor-Presidente da Embrapa; Marcus Vinício Neves D'Oliveira, ex-Diretor-Presidente da Embrapa; Eufran Ferreira do Amaral, empregado da Embrapa/CPAF-Acre

Unidades: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA e Centro de Pesquisa Agroflorestal do Acre – Embrapa/CPAF-Acre

Sumário: REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO CENTRO DE PESQUISA AGROFLORESTAL DA EMBRAPA NO ACRE - CPAF-ACRE. INSPEÇÃO. AUDIÊNCIAS. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA AO MAPA E À EMBRAPA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer do representante do Ministério Público junto ao TCU, Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado (fls. 1568/1571):

“Refere-se o processo em epígrafe à representação oferecida pela Secex/AC, a partir de informações que chegaram ao seu conhecimento sobre irregularidades que teriam sido praticadas no âmbito da Embrapa/AC. A necessidade de investigar a procedência dos fatos resultou na realização de inspeção de conformidade na estatal, cujo relatório concluiu pela oitiva em audiência de agentes da Embrapa/AC e do Sr. Eufran Ferreira do Amaral, haja vista as ocorrências a seguir sintetizadas:

1) prorrogação do prazo concedido ao Sr. Eufran Ferreira do Amaral para realização de pós-graduação, na modalidade mestrado, permitindo seu ingresso direto no curso de doutorado, ao arremio da Deliberação 17/1997 (Manual de Treinamento de Pós-Graduação da Embrapa), que

condiciona a participação de empregado da Embrapa em treinamento de pós-graduação ao efetivo exercício na empresa por um período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses;

II) cessão do Sr. Eufran Ferreira do Amaral à Secretaria de Estado de Meio Ambiente no Estado do Acre, logo após o retorno desse empregado do curso de doutorado, em afronta à seção 6.8 da Deliberação 09/2005, visto que não houve a permanência do empregado em exercício efetivo de suas obrigações funcionais junto à Embrapa durante o período de 48 meses após o treinamento (pós-graduação);

III) não aplicação do § 2º do art. 4º do Decreto 4.050, de 12.12.2001, à cessão do empregado Eufran Ferreira do Amaral, tendo em vista o não cumprimento reiterado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente no Estado do Acre do reembolso no mês subsequente de valor devido a título de cessão de empregado da Embrapa (§ 1º do Art. 4º do Decreto 4.050, de 12.12.2001);

IV) exercício de atividade econômica pelo Sr. Eufran Ferreira do Amaral concomitante à realização do curso de pós-graduação, conforme consta de proposta técnica da firma Vectra Engenharia, que o qualifica como membro da equipe técnica responsável pela execução de contrato cujo período de vigência coincide com o afastamento para o curso de doutorado.

Após analisar as razões de justificativa apresentadas em resposta às oitivas, a unidade técnica acolheu os argumentos de boa parte dos responsáveis que compareceram a estes autos para prestar esclarecimentos. Em relação àqueles que tiveram as alegações rejeitadas, a Secex/AC propôs aplicar-lhes a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

De acordo com a Secex/AC, a referida sanção deve recair sobre os Srs. Ivandir Soares Campos e Clayton Campanhola, Chefe-Geral da Embrapa Acre e Diretor-Presidente da Embrapa em 2003, respectivamente, pela irregularidade descrita no item 'I' acima e os Srs. Marcus Vinício Neves D'Oliveira e Sílvio Crestana, respectivamente, Chefe-Geral da Embrapa-Acre e Diretor-Presidente da Embrapa em 2007, pela irregularidade apontada no item II acima.

O Ministério Público perfilha-se à análise efetuada pela unidade técnica, no sentido de que se configurou infringência às regras aplicáveis ao afastamento de empregados da estatal para a realização de cursos de pós-graduação. No que se refere ao ingresso no doutorado imediatamente após a conclusão do mestrado, embora parecesse desejável, fato é que a norma à época vigente não amparava tal possibilidade de prosseguimento automático, exigindo o tempo mínimo de dois anos de efetivo exercício para nova incorporação ao programa de pós-graduação da estatal e submissão a novo processo de seleção.

A situação revela-se especialmente gravosa porque não significou apenas inobservância de formalidades legais, haja vista que o atendimento ao pleito do Sr. Eufran Ferreira do Amaral foi claramente de encontro à impessoalidade administrativa, conforme se observa da análise promovida pelo Comitê Central de Seleção da Embrapa, às fls. 372/378, de cujo parecer destaca-se o seguinte:

'O pleito do empregado não se configura como uma excepcionalidade e não atende nem à letra nem ao espírito da Deliberação 017/97, a qual exige dos candidatos ao doutorado que estejam em efetivo exercício na unidade, após o mestrado, por um período de dois anos, no mínimo.

(...)

Consequentemente, a aceitação do pleito corresponde a permitir que o empregado não se submeta ao processo competitivo para incorporação à pós-graduação, com prejuízo para os outros candidatos, tanto no nível da unidade quanto em nível nacional, gerando um privilégio passível de ser questionado tanto interna quanto externamente, pelos outros candidatos da unidade. Eventualmente, empregados candidatos a doutorado, em efetivo exercício em outras unidades, também poderão sentir-se prejudicados e questionar' (grifamos).

Não obstante a dificuldade apontada, as instâncias superiores consentiram na liberação do pesquisador para realização do doutorado, sem observar as regras estabelecidas quanto à seleção de candidatos ao programa de pós-graduação, resultando daí em favorecimento injustificável. É de se dizer, ainda, que tal fato pode gerar indesejável clima de desconfiança entre os pesquisadores no tocante à

imparcialidade e ao rigor técnico que devem pautar a escolha de projetos de pesquisa da Embrapa, o que não condiz com um centro de excelência nas áreas de pesquisa e desenvolvimento agropecuário. Assim, não há como discordar da proposta de aplicação de multa aos envolvidos.

Quanto à ocorrência consistente na cessão do Sr. Eufran Ferreira do Amaral à Secretaria de Estado de Meio Ambiente no Estado do Acre, logo após o retorno desse empregado do curso de doutorado, embora tenha representado inobservância à norma segundo a qual o período mínimo de efetivo exercício deve ser cumprido imediatamente após a conclusão do treinamento, conforme bem assinalou a Secex/AC, afigurar-se-ia excessivamente rigoroso sancionar aqueles que autorizaram o afastamento do pesquisador quando se consideram as circunstâncias do caso.

O Sr. Eufran foi cedido para exercer o cargo de Secretário de Estado de Meio Ambiente no Acre, assumindo, assim, posição estratégica no âmbito da política ambiental do Estado. Quanto a esse particular, não é difícil supor a existência de interesses convergentes entre a Embrapa/Acre e o governo do Estado quanto à realização de projetos agrícolas e ambientais para a região. Com efeito, a presença de profissional qualificado dos quadros da Embrapa à frente da referida pasta certamente contribui para essa interação no tocante a empreendimentos de interesse comum, além de facilitar o relacionamento entre a empresa e o governo do Estado.

Ademais, há que se ponderar o argumento da defesa no sentido de que ‘... a cessão do empregado à SEMA não inviabiliza o cumprimento do disposto na seção 6.8 da Deliberação 09/2005, pois o vínculo empregatício entre a Embrapa e o Sr. Eufran Ferreira do Amaral não foi rompido, de modo que ele poderá cumprir a exigência de permanência no exercício efetivo de suas funções pelo período mínimo de 48 meses ao término da cessão’ (fl. 1557).

Neste caso, o Ministério Público considera que a impropriedade pode ser relevada sem a imposição de ônus, mitigando, excepcionalmente, o rigor que deve ser observado no cumprimento dos normativos a que os responsáveis estavam sujeitos.

Este **Parquet** concorda com a proposta da unidade instrutiva de acolher as justificativas apresentadas para a falha descrita no item ‘III’ acima, tendo em vista a constatação de que o ente cessionário (Estado do Acre) vem recolhendo aos cofres da Embrapa, a título de reembolso, quantia correspondente ao salário pago pela empresa ao Sr. Eufran Ferreira do Amaral.

Quanto à oitiva do Sr. Eufran, em virtude do suposto exercício de atividade econômica simultaneamente à realização de curso de pós-graduação, cabe mencionar que as dúvidas suscitadas em relação à natureza do trabalho que desenvolveu para a empresa de consultoria Vectra, no âmbito do contrato por ela firmado com o governo do Acre, podem até justificar a instauração de processo administrativo disciplinar pela Embrapa. Todavia, refoge à competência do Tribunal de Contas da União expedir determinação para tal fim, conforme propôs a unidade técnica.

Assim o é porque a Constituição Federal circunscreveu a atuação do Controle Externo a matérias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (CF, art. 70). Infere-se, portanto, que as questões disciplinares não se submetem à jurisdição do TCU. A rigor, a apuração de infrações funcionais e a consequente responsabilização de servidores são assuntos que estão ligados à intimidade dos órgãos, no exercício do controle administrativo hierárquico. A esse respeito, convém destacar excerto do Voto condutor ao Acórdão 1.922/2008 – 2ª Câmara, em que o Relator manifesta-se expressamente sobre a inviabilidade jurídica de se expedir determinação ao órgão com vistas à instauração de PAD, **in verbis**:

‘5. Não é compatível com as atribuições de controle externo a cargo deste Tribunal, a meu ver, determinação ao órgão instaurador da tomada de contas especial com vistas à abertura de processo administrativo disciplinar, ainda que a irregularidade apurada assim o exija, conforme prevê o dispositivo inserto no art. 143 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

6. Entendo que medida dessa natureza não teria a finalidade resguardar os cofres públicos do dano efetivamente apurado, mas, sim, de provocar a manifestação de instâncias de julgamento estranhas a esta Corte de Contas. Em outras palavras, observo que a instauração de PAD é medida afeta

tão somente ao controle administrativo hierárquico, baseado no princípio da autotutela, e não ao controle externo legislativo financeiro atribuído constitucional e legalmente a esta Corte de Contas (o grifo não é do original).

Na mesma linha, cabe destacar orientação firmada no julgamento do TC 010.451/2001-3, por meio do Acórdão 1.069/2010 – 2ª Câmara. Por oportuno, transcreve-se a seguir trecho do Voto que fundamentou a decisão, naquilo que interessa ao deslinde do feito, **in verbis**:

‘11. Ainda quanto à instauração de Processo Administrativo Disciplinar, a Secex/PA bem se posicionou sobre o assunto, tomando por base o teor do Voto condutor do Acórdão 1922/2008-2ª Câmara. De fato, restaram caracterizadas gravíssimas irregularidades na pactuação e execução da avença, transcritas por mim no Relatório integrante do Acórdão 2407/2009-2ª Câmara (fls. 201/202 do Volume 1), mas não cabe ao TCU interferir no processo interno de responsabilização movido contra agentes públicos. A instauração de PAD é medida afeta ao controle administrativo hierárquico e não ao controle externo exercido por esta Corte de Contas. Assim, entendendo pertinente, tão só, conforme sugerido pela Secex/PA, a remessa de recomendação para a adoção, por parte do Ministério da Integração Nacional e da Advocacia-Geral da União, de medidas cabíveis para a apuração de ilícitos funcionais relacionados à assinatura e execução do Convênio SUDAM 064/98’ (grifamos).

É certo, porém, que, diante da gravidade da infração cometida, nada impede o Tribunal de recomendar a instauração de processo disciplinar com a finalidade de apurar a responsabilidade funcional do agente público faltoso. Aliás, acolhendo o posicionamento do Relator, Ministro-Substituto André Luiz de Carvalho, foi o que decidiu o Tribunal quando da prolação do Acórdão 217/2009 – 2ª Câmara, nos seguintes termos:

‘(...) penso que cabe recomendação à DRT/GO no sentido de que, se ainda não o fez, instaure procedimento administrativo disciplinar com vistas a apurar o paradeiro do mencionado auto de infração, e que informe, nos próximos relatórios de gestão, acerca do desfecho do referido Processo administrativo, nos termos estabelecidos pelos arts. 3º e 12 da IN TCU 57, de 27/8/2008. Pugno pelo envio de recomendação, em vez de determinação, por considerar que a instauração de PAD situa-se no âmbito do controle administrativo, e não no do controle contábil, orçamentário e financeiro atribuível ao TCU’. (grifamos).

Ante tudo o que foi dito, este representante do Ministério Público junto ao TCU, com as vênias de estilo por discordar parcialmente da proposta formulada pela Secex/AC, manifesta-se no sentido de que a presente representação seja considerada parcialmente procedente, propondo-se aplicar a multa prevista no art. 58, inciso II, da LO/TCU, aos Srs. Ivandir Soares Campos e Clayton Campanhola, sem prejuízo de converter a determinação alvitada pela Secretaria em recomendação.”

É o relatório.

VOTO

Em exame representação de autoria da Secex/AC sobre as seguintes irregularidades que teriam sido praticadas no Centro de Pesquisa Agroflorestal do Acre - Embrapa/CPAF-Acre:

i) prorrogação do prazo concedido ao empregado Eufran Ferreira do Amaral para realização de pós-graduação, na modalidade mestrado, permitindo seu ingresso direto no curso de doutorado, descumprindo o Manual de Treinamento de Pós-Graduação da Embrapa (Deliberação 17/1997), que condiciona a participação de empregado da entidade de pesquisa em treinamento deste tipo ao efetivo exercício na empresa por um período mínimo de 24 meses;

ii) cessão de Eufran Ferreira do Amaral à Secretaria de Estado de Meio Ambiente no Estado do Acre – SEMA/AC, logo após o retorno desse empregado do curso de doutorado, em afronta à Deliberação 09/2005, visto que não houve a permanência do empregado em exercício efetivo de suas obrigações funcionais junto à Embrapa durante o período de 48 meses após a pós-graduação;

iii) não aplicação do Decreto 4.050/2001, em relação à cessão do empregado Eufran Ferreira do Amaral, tendo em vista o não cumprimento reiterado pela SEMA/AC do reembolso, no mês subsequente, do valor devido por esta transferência provisória;

iv) exercício de atividade econômica por Eufran Ferreira do Amaral concomitante à realização do curso de pós-graduação, conforme consta de proposta da firma Vectra Engenharia, que o qualifica como membro da equipe técnica responsável pela execução de contrato cujo período de vigência coincide com o afastamento para o curso de doutorado.

2.Os autos foram inicialmente saneados mediante inspeção no CPAF-Acre, cujo relatório (fls. 1470/1490) concluiu pela necessidade de ouvir em audiência os responsáveis a seguir arrolados, pelas respectivas irregularidades:

- Elias Melo de Miranda, João Alencar de Sousa, José Tadeu de Souza Marinho, Judson Ferreira Valentim e Marcus Vinício Neves D'oliveira, então membros do Comitê Técnico Interno da Embrapa/CPAF-Acre; Ivandir Soares Campos e Clayton Campanhola, respectivamente, ex-Chefe Geral da Embrapa/CPAF-Acre e ex-Diretor-Presidente da Embrapa (irregularidade descrita no item “i”, acima);

- Marcus Vinício Neves D'oliveira, ex-Chefe Geral da Embrapa/CPAF-Acre e Silas Brasileiro, ex-Secretário Executivo do MAPA (irregularidade descrita no item “ii”, **supra**);

- Sílvio Crestana, ex-Diretor-Presidente da Embrapa (irregularidades descritas nos itens “ii” e “iii”);

- Eufran Ferreira do Amaral, empregado da Embrapa/CPAF-Acre (irregularidade mencionada no item “iv”).

3.Examinadas as razões de justificativa apresentadas, a unidade técnica elaborou proposta no sentido de:

a) conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) acolher as razões de justificativa apresentadas por Elias Melo de Miranda, João Alencar de Sousa, José Tadeu de Souza Marinho, Judson Ferreira Valentim e Marcus Vinício Neves D'Oliveira, para a ocorrência descrita do item “i”, e de Silas Brasileiro, em relação à impropriedade do item “ii”;

c) rejeitar as razões de justificativa de Ivandir Soares Campos e Clayton Campanhola, para a ocorrência do item “i”, e aplicar-lhes a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) rejeitar as razões de justificativa de Marcus Vinício Neves D'Oliveira e Sílvio Crestana, em relação ao ato do item “ii”, e aplicar-lhes a multa prevista no mencionado dispositivo da Lei Orgânica do TCU;

e) rejeitar as razões de justificativa de Eufran Ferreira do Amaral;

f) determinar à Embrapa/Acre que instaure procedimento administrativo com vistas a apurar o exercício de atividade profissional concomitante à realização de curso de pós-graduação pelo empregado Eufran Ferreira do Amaral.

4.O representante do MP/TCU, no parecer que transcrevi no relatório precedente, discordando, em parte, da Secex/AC, manifestou-se no sentido de que “a presente representação seja considerada parcialmente procedente, propondo-se aplicar a multa prevista no art. 58, inciso II, da LO/TCU, a Ivandir Soares Campos e Clayton Campanhola [pela ocorrência descrito no item “i”], sem prejuízo de converter a determinação alvitada pela Secretaria em recomendação.”

5.No presente caso, em que pese o descumprimento de normativos internos da Embrapa, não vejo como cogente a aplicação de multa aos responsáveis, pelas razões que explico a seguir.

6.Inicialmente destaco o que dispõe o inciso II do art. 58 da Lei Orgânica: “O Tribunal poderá aplicar multa (...) aos responsáveis por: (...) ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial” (grifei).

7.Pois bem, são três os motivos que me levam a não concordar com a aplicação de multa aos responsáveis.

8.O primeiro é por considerar que os atos não se configuraram como graves.

9.Com efeito, a permissão para que um empregado ingresse num curso de doutorado imediatamente à conclusão do mestrado, em que pese a existência de normativo interno a ele contrário, a meu ver não deve ser concebida como grave infração. Nesse caso, deve-se sopesar os benefícios que se auferem - não somente para o empregado, mas também para empresa pesquisadora - com a qualificação, em nível de excelência. Ademais, na maioria das vezes, a pesquisa que se realiza na dissertação de mestrado certamente é aproveitada e/ou continuada na tese de doutorado. Portanto, há ganhos de escala para todos em se prosseguir, sem interrupção, na realização dos cursos.

10.O segundo motivo é por não vislumbrar que o regulamento infringido, um Manual de Treinamento de Pós-Graduação (Deliberação 17/1997), seja de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial. Assim, somente em elastecida e temerária exegese poder-se-ia encaixar a impropriedade na hipótese do art. 58, inciso II, da LO-TCU.

11.E, finalmente, por entender que se deve guardar coerência e paridade na apreciação do conjunto dos atos questionados nestes autos.

12.O fato é que o representante do MP/TCU, opinando sobre a irregularidade concernente à *“cessão de Eufran Ferreira do Amaral à SEMA/AC, logo após seu retorno do curso de doutorado, em afronta à Deliberação 09/2005”*, considerou que *“que a impropriedade pode ser relevada sem a imposição de ônus, mitigando, excepcionalmente, o rigor que deve ser observado no cumprimento dos normativos a que os responsáveis estavam sujeitos”* (grifei).

13.Nessa mesma linha, o Procurador-Geral do MP/TCU, ao comentar sobre a ocorrência relativa ao *“exercício de atividade econômica por Eufran Ferreira do Amaral concomitante à realização do curso de pós-graduação”*, entende que *“refoge à competência do Tribunal de Contas da União expedir determinação para tal fim, conforme propôs a unidade técnica (...) porque a Constituição Federal circunscreveu a atuação do Controle Externo a matérias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (CF, art. 70). E, ademais, o representante do Ministério Público arremata inferindo que “as questões disciplinares não se submetem à jurisdição do TCU”, porquanto, “a rigor, a apuração de infrações funcionais e a consequente responsabilização de servidores são assuntos que estão ligados à intimidade dos órgãos, no exercício do controle administrativo hierárquico”*. (grifei).

14.Não há como negar, pois, que existe analogia na natureza destas duas impropriedades com as ocorrências para as quais a unidade técnica e o MP/TCU propugnam aplicar multa aos ex-gestores da Embrapa.

15.Os atos afrontaram os normativos da Embrapa e merecem, portanto, a censura do Tribunal às condutas dos que para eles concorreram.

16.Não obstante, admiti-las como graves é ilação que, ante as circunstâncias deste caso concreto, mostra-se deveras dilatada em desfavor dos responsáveis.

17.Ademais, considero que, na situação em apreço, as condições necessárias e suficientes para a apenação dos responsáveis - com base no art. 58, **caput** e inc. II, da Lei Orgânica do Tribunal - não estariam, em conjunto, presentes.

18.Destarte, em caráter excepcional, considero que as razões de justificativa apresentadas podem ser aceitas, tendo em vista as circunstâncias acima sintetizadas, que se harmonizam com o fato de não estarem caracterizados, de forma inexorável, a gravidade das condutas, o dolo, a má-fé ou eventuais prejuízos, de quaisquer espécies, à Embrapa.

Ante o exposto, manifestando minha anuência parcial às conclusões da Secex/AC e do MP/TCU, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de março de 2012.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 1064/2012 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 027.004/2007-6 (com 09 volumes e 03 anexos)

2. Grupo II - Classe VI - Representação

3. Representante/Responsáveis

3.1. Representante: Secex/AC

3.2. Responsáveis: Elias Melo de Miranda (CPF 138.658.542-49), João Alencar de Sousa (CPF 480.825.974-53), José Tadeu de Souza Marinho (CPF 176.687.274-34) e Judson Ferreira Valentim (CPF 081.074.402-34), ex-membros do Comitê Técnico Interno do Centro de Pesquisa Agroflorestal do Acre - Embrapa/CPAF-Acre; Silas Brasileiro (CPF 004.697.186-69), ex-Secretário Executivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Sílvio Crestana (CPF 932.363.288-00), ex-Diretor-Presidente da Embrapa; Ivandir Soares Campos (CPF 021.936.802-30) ex-Chefe-Geral da Embrapa/CPAF-Acre; Clayton Campanhola (CPF 002.079.058-94), ex-Diretor-Presidente da Embrapa; Marcus Vinício Neves D'Oliveira (CPF 268.756.831-72) ex-Diretor-Presidente da Embrapa, Eufran Ferreira do Amaral (CPF 233.319.172-49), empregado da Embrapa/CPAF-Acre

4. Unidades: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e Centro de Pesquisa Agroflorestal do Acre - Embrapa/CPAF-Acre

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Secex/AC

8. Advogado constituído nos autos: Eugênio de Sousa Pantoja (OAB/PA 10.475)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação de autoria da Secex/AC sobre irregularidades que teriam sido praticadas no Centro de Pesquisa Agroflorestal do Acre - Embrapa/CPAF-Acre.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 43 da Lei 8.443/1992; 237, inciso VI; e 250, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e ao Diretor-Presidente da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa para que se cientifiquem das impropriedades praticadas no Centro de Pesquisa Agroflorestal do Acre – CPAF-Acre e adotem as medidas que entenderem cabíveis;

9.4. arquivar os autos.

10. Ata nº 6/2012 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/3/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1064-06/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC-028.852/2007-1 (com 2 anexos)

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: José Odair da Fonseca Benjamin (ex-prefeito) e Município de Mazagão/AP

Unidade: Prefeitura Municipal de Mazagão/AP

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CITAÇÃO. MUNICÍPIO BENEFICIADO COM A UTILIZAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO EX-PREFEITO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

A prática de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa ao responsável.

RELATÓRIO

Estes autos referem-se à tomada de contas especial de responsabilidade de José Odair da Fonseca Benjamin, ex-prefeito de Mazagão/AP, e do Município de Mazagão/AP, instaurada em decorrência de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde, conforme Relatório de Fiscalização nº 103/2004, oriundo do 10º Sorteio Público de Municípios realizado pela Controladoria-Geral da União (CGU) em conjunto com o Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus.

2. Nesta etapa, a Secex/AP assim se manifestou (fls. 182/186):

“(…)

2. Segundo o citado relatório, foram identificadas as seguintes irregularidades:

2.1 Piso de Atenção Básica – PAB Fixo:

- a) utilização de combustível em ações desvinculadas do programa, no valor de R\$ 10.430,00;
- b) aquisição de móveis e utensílios domésticos para equipar residência de profissionais a serviço da Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R\$ 3.817,00;
- c) inclusão indevida de recursos do Programa na folha de pagamento dos Agentes Comunitários de Saúde com vistas à aquisição de combustíveis, no total de R\$ 3.846,00.

2.2 Piso de Atenção Básica – PAB Variável:

- a) utilização de combustível em ações desvinculadas do programa, no valor de R\$ 14.964,00;
- b) pagamento de pessoal que não atuava nas ações de epidemiologia e controle de doenças - TFECD, no valor de R\$ 3.044,80.

(…)

8. Na apreciação do feito, o voto do Relator informa que, antes do julgamento de mérito das contas, deve ser fixado novo e improrrogável prazo para que o ente federado recolha as importâncias de sua responsabilidade, acrescidas apenas de atualização monetária (fl. 156-157, volume principal). Neste sentido, apreciando os autos por intermédio do Acórdão nº 2.946/2011 – 1ª Câmara, o Tribunal concedeu um novo e improrrogável prazo de quinze dias para o município recolher as importâncias devidas e, na hipótese de impossibilidade de liquidação tempestiva do débito no mencionado prazo,

determinou que, no prazo de trinta dias, adotasse providências com vistas à inclusão do valor da dívida em sua lei orçamentária, informando ao Tribunal as providências adotadas;

9.O atual gestor municipal foi notificado da decisão em 1/6/2011 (fl. 162-164, volume principal);

10.Por meio de expediente recebido no Tribunal em 13/6/2011, o prefeito municipal solicitou esclarecimentos sobre o mencionado acórdão (fl. 172-173, volume principal), cujo atendimento ocorreu por intermédio do Ofício nº 347/2011 – TCU/Secex/AP (fl. 174, volume principal);

11.Novamente o gestor municipal compareceu aos autos, solicitando que lhe fosse informado o valor do débito, a fim de que pudesse definir a melhor forma de liquidação (fl. 175, volume principal), sendo atendido por meio do Ofício nº 376/2011 – TCU/Secex/AP (fl. 178-179, volume principal);

12.Em expediente recebido no Tribunal em 19/7/2011, o atual gestor municipal solicitou o parcelamento da dívida em 24 parcelas mensais e consecutivas (fl. 181, volume principal).

13.O ex-prefeito também recebeu cópia do Acórdão nº 2.946/2011 – 1ª Câmara, acompanhado do respectivo relatório e voto (fl. 164, volume principal). Vale destacar que o citado acórdão não se manifesta sobre o mérito das contas do ex-prefeito, devendo fazê-lo apenas quando da apreciação das providências adotadas pela municipalidade por força do novo prazo para quitação da dívida, concedido pelo Tribunal. Todavia, o relatório que fundamenta o acórdão propugna pela irregularidade das contas do ex-gestor municipal.

14.Em razão do relatório, e tendo em vista não concordar com a proposta de ressarcir ao erário os recursos utilizados na compra de combustível, o ex-prefeito apresentou expediente sob o título de ‘Contestação’ (fl. 166-170, volume principal), que será analisado no item a seguir, como se fosse uma complementação às suas alegações de defesa.

ANÁLISE TÉCNICA

15.Ainda que não possam ser consideradas protelatórias, o fato é que, passados mais de dois meses da notificação, as providências adotadas pelo Município de Mazagão/AP não resultaram no ressarcimento ao erário.

16.Entendo que, considerando que o município demonstrou interesse em efetuar o pagamento em 24 parcelas, o valor atualizado do débito não é, neste momento, imprescindível, uma vez que cada parcela vincenda deve sofrer atualização de valor.

17.No mesmo sentido, entendo que o Tribunal deve, desde já, se manifestar sobre o mérito das contas, caso contrário, tal manifestação só será possível após a concessão do prazo de vinte e quatro meses demandado pela municipalidade.

18.A ‘Contestação’ do ex-prefeito apresenta justificativas para as ações adotadas e, ao final, informa que, para sanar o problema, aceita os débitos relativos à aquisição de Móveis e Utensílios (R\$ 3.817,00), e Pagamento de Pessoal (R\$ 3.044,80), no valor total de R\$ 6.861,80, se propondo a fazer o ressarcimento em vinte quatro parcelas. Devo informar que essa proposta é igual àquela apresentada no relatório do acórdão em tela (fl. 154, volume principal).

19.Por estas razões, proponho que seja promovida a apreciação de mérito dos presentes autos, nos seguintes termos:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20.Pelo exposto, submeto os autos à consideração superior com as seguintes propostas:

I - rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Mazagão/AP;

II - condenar o Município de Mazagão/AP ao pagamento dos valores abaixo discriminados, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação para que comprove perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente, a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor R\$
6/1/2004	3.704,00

12/1/2004	1.959,00
3/2/2004	3.680,00
2/3/2004	3.820,00
3/3/2004	2.707,00
10/3/2004	1.500,00
26/3/2004	1.500,00
6/4/2004	3.760,00
15/4/2004	976,00
23/4/2004	1.788,00

III - julgar irregulares as contas do Sr. José Odair da Fonseca Benjamin, ex-prefeito do Município de Mazagão/AP (CPF 000.821.802-10), com fulcro nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei nº 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU:

Data	Valor R\$
27/1/2004	2.790,00
13/4/2004	1.027,00
05/1/2004	701,10
2/2/2004	701,10
2/3/2004	701,10
3/5/2004	941,50

IV - aplicar ao Sr. José Odair da Fonseca Benjamin a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

V - autorizar, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o pagamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada trinta dias, devendo os responsáveis ser informados da incidência sobre cada parcela dos encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, e que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, §§ 1º e 2º, do citado Regimento Interno;

VI - autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

VII - remeter cópia da deliberação que vier a ser adotada, bem como do relatório e voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Amapá, para adoção das providências que julgar pertinentes, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.”

3. O representante do Ministério Público emitiu o parecer que transcrevo no essencial (fls. 188/194):

“(…)

O Regimento Interno do TCU prevê:

‘Art. 202. Verificada irregularidade nas contas, o relator ou o Tribunal:

[…]

§ 2º Na oportunidade da resposta à citação, será examinada a ocorrência de boa-fé na

conduta do responsável e a inexistência de outra irregularidade nas contas.

§ 3º Comprovados esses requisitos e subsistindo o débito, o Tribunal proferirá, mediante acórdão, deliberação de rejeição das alegações de defesa e dará ciência ao responsável para que, em novo e improrrogável prazo de quinze dias, recolha a importância devida.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação ao responsável'.

*Nos casos em que o débito é imputado a ente municipal, ante a impossibilidade de se verificar a boa-fé da pessoa jurídica, o Tribunal, no caso de rejeição das alegações de defesa, vem fixando novo e improrrogável prazo para que o município recolha a dívida, atualizada monetariamente, sem acréscimo de juros de mora, destacando o previsto no § 4º **supra**.*

Nessas situações, se, em relação ao débito, houver solidariedade de agente público, o recolhimento tempestivo da dívida também poderá sanear as contas do gestor, o que mostra inadequado o julgamento deste responsável já na oportunidade em que se estabelece o novo prazo.

Contudo, no caso em vertice não há débito solidário, tendo em vista que os débitos imputados ao ex-prefeito e ao Município de Mazagão/AP têm fatos geradores distintos, e o novo prazo não será concedido agora, porque já o foi por força do Acórdão 2.946/2011 – 1ª Câmara.

A dívida imputada ao sr. José Odair da Fonseca Benjamin decorre da inclusão indevida de recursos do Piso de Atenção Básica – PAB na folha de pagamento dos Agentes Comunitários de Saúde (R\$ 3.044,80) e da aquisição de móveis e utensílios para equipar residências de profissionais a serviço da Secretaria Municipal de Saúde (R\$ 3.817,00).

A obrigação imposta ao município origina-se da utilização de combustível em ações desvinculadas do PAB - fixo, no valor de R\$ 10.430,00, e do PAB - variável, no valor de R\$ 14.964,00.

Considerando que as alegações de defesa do ex-prefeito já foram analisadas, com proposta de rejeição; que os argumentos incluídos na peça apresentada pelo ex-prefeito como 'contestação' apenas repisam suas alegações anteriores e, portanto, nada acrescentam aos autos, não sendo aptos, assim, a alterar a análise promovida pela unidade instrutiva, a qual recebeu o aval deste Ministério Público, e que não foi verificada a boa-fé nas condutas do sr. José Odair da Fonseca Benjamin, este responsável não poderá ter suas contas julgadas regulares com ressalva, mesmo que proceda ao recolhimento tempestivo do débito, nos termos do § 4º do art. 202 do RITCU.

Assim, não há óbice para que se promova, desde logo, o julgamento pela irregularidade das contas do ex-prefeito.

Demais disso, conforme bem ponderado pela unidade técnica, não é razoável que o julgamento das contas do ex-alcaide fique pendente por 24 meses, até que seja quitada a dívida do município, opção que, por certo, é mais gravosa para o ex-prefeito, visto que, durante este prazo, incidirão juros de mora sobre o valor da sua dívida.

No que se refere ao município, por meio do Acórdão 2.946/2011 – 1ª Câmara, foi a ele concedido novo e improrrogável prazo de 15 dias, a contar da notificação, para recolhimento do montante devido, e, na impossibilidade de fazê-lo, foi determinado que adotasse providências com vistas à inclusão do valor da dívida em sua lei orçamentária, informando ao Tribunal as providências adotadas, no prazo de trinta dias.

Importa destacar que o município foi notificado da decisão em 28.6.2011 (fl. 179). Na mesma data, por meio do prefeito atual, com o fim 'nortear a melhor forma de liquidar o [...] débito', solicitou que fosse informado do valor atualizado da dívida (fl. 175), o que já deveria acompanhar a primeira notificação. Em 19.7.2011, requereu o parcelamento da dívida (fl. 181).

É possível perceber que o atual chefe do executivo municipal agiu, depois da notificação do Município de Mazagão/AP, no sentido de buscar esclarecimentos em relação ao cumprimento da obrigação imposta ao ente federado, e, dentro das possibilidades permitidas pelo TCU, escolher a opção mais acertada ao interesse da municipalidade, de modo a quitar a dívida e evitar que as contas do

município sejam julgadas irregulares, bem como as consequências deste julgamento, exatamente como deve agir o administrador diligente.

Não há, nessas ações, intenção protelatória, principalmente ao se levar em conta que o pedido de parcelamento ocorreu dentro do prazo de quinze dias estabelecido pelo TCU (se considerada a segunda notificação, da qual constou o valor atualizado do débito).

Dessarte, mostra-se adequado, nesta etapa, apenas autorizar o parcelamento da dívida, conforme requerido, nos termos do art. 217 do Regimento Interno:

‘Art. 217. Em qualquer fase do processo, o Tribunal poderá autorizar o pagamento parcelado da importância devida em até vinte e quatro parcelas.

§ 1º Verificada a hipótese prevista neste artigo, incidirão sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais.

§ 2º A falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor’.

III

Pelo exposto, o Ministério Público propõe ao Tribunal:

I - com base no art. 26 da Lei 8.443/1992 e no art. 217 do Regimento Interno do TCU, autorizar o pagamento da dívida do Município de Mazagão/PA, atualizada monetariamente, em 24 parcelas mensais e consecutivas, informando-o de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor:

<i>Data da Ocorrência</i>	<i>Valor Original (R\$)</i>
6.1.2004	3.704,00
12.1.2004	1.959,00
3.2.2004	3.680,00
2.3.2004	3.820,00
3.3.2004	2.707,00
10.3.2004	1.500,00
26.3.2004	1.500,00
6.4.2004	3.760,00
15.4.2004	976,00
23.4.2004	1.788,00

II - julgar irregulares as contas do sr. José Odair da Fonseca Benjamin, ex-Prefeito do Município de Mazagão/AP, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da mesma lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU:

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>
27.1.2004	2.790,00
13.4.2004	1.027,00
5.1.2004	701,10
2.2.2004	701,10
2.3.2004	701,10
3.5.2004	941,50

III - aplicar ao sr. José Odair da Fonseca Benjamin a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde

a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

IV - autorizar, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o pagamento das dívidas do sr. José Odair da Fonseca Benjamin em 24 parcelas mensais e consecutivas, informando ao responsável que: a) incidirão sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais; b) a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

V - autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas do sr. José Odair da Fonseca Benjamin, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

VI - remeter cópia da deliberação que vier a ser adotada, bem como do relatório e voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amapá, para adoção das providências que julgar pertinentes, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.”

É o relatório.

VOTO

Em exame a tomada de contas especial instaurada em decorrência de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde no Município de Mazagão/AP.

2. A seguir, transcrevo trecho do voto que proferi no julgamento anterior deste processo na sessão de 10/05/2011:

“(…)

2. Devidamente citados, o ex-prefeito José Odair da Fonseca Benjamin e o Município de Mazagão/AP apresentaram alegações de defesa parcialmente procedentes, tendo permanecido sem justificativa as ocorrências relacionadas a seguir:

2.1. José Odair da Fonseca Benjamin:

a) aquisição de móveis e utensílios domésticos para equipar residências de profissionais a serviço da Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R\$ 3.817,00; e

b) pagamento de pessoal que não atuava nas ações de epidemiologia e controle de doenças, no valor de R\$ 3.044,80.

2.2. Município de Mazagão/AP: utilização de combustível em ações desvinculadas do Piso de Atenção Básica - PAB - Fixo, no valor de R\$ 10.430,00, e do Piso de Atenção Básica - PAB - Variável, no valor de R\$ 14.964,00.

3. Em sua defesa, o ex-gestor afirma, em síntese, que:

a) o Programa Saúde da Família possibilitou a contratação de 4 médicos e 4 enfermeiras, mas, devido aos baixos salários pagos, optou por utilizar os recursos do PAB - Fixo para equipar as residências desses profissionais, garantindo-lhes, assim, condições habitacionais mínimas; e

b) o pessoal que não atuava nas ações de epidemiologia e controle de doenças foi indicado e contratado pelo secretário municipal de saúde e treinado para realizar serviços em localidades do município.

4. Por sua vez, o município argumenta, em resumo, que:

a) possui uma imensa área geográfica;

b) seria impossível realizar as ações indicadas no art. 3º da Portaria nº 1.399/1999/GM sem a aquisição de combustível para deslocamento de pessoal da área da saúde;

c) o Ministério da Saúde reconheceu a necessidade de aquisição de combustível para levar ações de saúde até as comunidades mais distantes ao revogar a Portaria nº 1.399/1999/GM e editar a de nº 1.172, de 15/06/2004, autorizando a compra de combustível com recursos do Teto Financeiro de Epidemiologia e Controle de Doenças - TFECD pelos municípios; e

d) sobrevive com poucos recursos próprios, sendo dependente de repasses do Fundo de Participação dos Municípios.

5. Quanto à aquisição de móveis e utensílios domésticos para equipar residência de profissionais que estariam a serviço da Secretaria Municipal de Saúde, o responsável não comprova a regular aplicação dos recursos nem demonstra que os referidos bens passaram a compor o patrimônio municipal.

6. Com relação ao pagamento de pessoal que não atuava nas ações de epidemiologia e controle de doenças, a equipe de auditoria da Controladoria-Geral da União constatou que tais pessoas não constavam das folhas de frequência da Funasa nem foram reconhecidas como servidores atuantes nas mencionadas ações.

7. No tocante à aquisição de combustível com recursos do Piso de Atenção Básica, a CGU verificou que os processos de compras foram instruídos e liquidados pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, sem a participação da Secretaria Municipal de Saúde e sem a indicação das ações de saúde em que teriam sido utilizados, não tendo sido demonstrado o atendimento ao fim autorizado.

(...)”

3. Naquela etapa, ante a comprovação de que o uso de parte dos recursos na compra de combustível beneficiou o Município de Mazagão/AP, o Tribunal decidiu, por meio do Acórdão nº 2.946/2011 – 1ª Câmara, antes do julgamento de mérito das contas, fixar novo e improrrogável prazo para o ente federado recolher as importâncias de sua responsabilidade, acrescidas apenas de atualização monetária.

4. Depois de receber cópia dessa deliberação, o ex-prefeito apresenta contestação, na qual tenta novamente justificar as ações que originaram os débitos e requer o pagamento parcelado da dívida a ele atribuída. A esse respeito, observo que o ex-dirigente apenas repete os argumentos anteriores, sem acrescentar elementos capazes de alterar a análise feita pela 7ª Secex (extinta) com a consequente proposta de rejeição da defesa.

5. Por sua vez, após a notificação, o atual prefeito solicitou esclarecimentos sobre o mencionado acórdão e o valor do débito, bem como pediu o parcelamento do débito do município.

6. Concordo com o Ministério Público que, no caso em exame, não há débito solidário, tendo em vista que as dívidas imputadas ao ex-prefeito e ao Município de Mazagão/AP têm fatos geradores distintos.

7. Também aceito a ponderação da Secex/AP, responsável pela avaliação do processo, no sentido de não ser razoável que o julgamento das contas do ex-gestor fique pendente até a quitação da dívida do município, opção que, por certo, é mais gravosa para o ex-prefeito, visto que, durante o prazo concedido, incidirão juros de mora sobre o valor da sua dívida.

8. Dessa forma, cabe julgar irregulares as contas de José Odair da Fonseca Benjamin, condenando-o ao pagamento do débito apurado e da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 2.000,00.

9. Por fim, aprovo a sugestão de autorizar o pagamento das dívidas de José Odair da Fonseca Benjamin e do Município de Mazagão/PA em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, conforme a nova disposição do art. 217 do Regimento Interno/TCU.

Assim sendo, acolho os pareceres da Secex/AP e do Ministério Público, com os ajustes feitos pelo último, e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de março de 2012.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 1065/2012 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC-028.852/2007-1 (com 2 anexos)
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: José Odair da Fonseca Benjamin (ex-prefeito, CPF 000.821.802-10) e Município de Mazagão/AP (CNPJ nº 05.986.427/0001-24)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Mazagão/AP
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidades Técnicas: 7ª Secex (extinta) e Secex/AP
8. Advogado constituído nos autos: Daniel Dias – OAB/AP nº 1.054

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c” e § 3º; 19, **caput**; 23, inciso III; 26; 28, inciso II, e 57 da Lei nº 8.443/1992 e nos arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. autorizar o pagamento da dívida do Município de Mazagão/PA, atualizada monetariamente, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, informando-o que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor:

Data	Valor (R\$)
6/1/2004	3.704,00
12/1/2004	1.959,00
3/2/2004	3.680,00
2/3/2004	3.820,00
3/3/2004	2.707,00
10/3/2004	1.500,00
26/3/2004	1.500,00
6/4/2004	3.760,00
15/4/2004	976,00
23/4/2004	1.788,00

9.2. julgar irregulares as contas de José Odair da Fonseca Benjamin e condená-lo ao pagamento das quantias especificadas a seguir, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
5/1/2004	701,10
27/1/2004	2.790,00
2/2/2004	701,10
2/3/2004	701,10
13/4/2004	1.027,00
3/5/2004	941,50

9.3. aplicar a José Odair da Fonseca Benjamin multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do

presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar o pagamento das dívidas de José Odair da Fonseca Benjamin, atualizadas monetariamente, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, informando-o que incidirão sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais e que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.6. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Amapá, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 6/2012 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/3/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1065-06/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 035.865/2011-3

Natureza: Pensão Civil

Interessadas: Dileuza Ramos Carvalho, Maria Gorette Bessa Castilho e Naiara Cristina Canuto Vasconcelos

Unidade: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. INSTITUIDOR APOSENTADO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. FALTA DE PROPORCIONALIZAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. ILEGALIDADE DE UM ATO. LEGALIDADE DAS DEMAIS CONCESSÕES.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de concessão de pensão civil a dependentes de ex-servidores do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

2. A unidade técnica propôs a legalidade de todos os atos contidos nos autos, conforme instrução a seguir reproduzida:

“Os atos constantes desse processo foram encaminhados a este Tribunal para apreciação por intermédio do sistema Sisac.

A análise foi realizada por um sistema informatizado, que fez a verificação das informações cadastradas no sistema Sisac. Eventuais dados lançados em campos de preenchimento não formatado (outros tempos de serviço, parecer do controle interno) foram aferidos manualmente.

As rotinas de crítica foram elaboradas e validadas por todas as diretorias técnicas da Sefip, levando em conta as peculiaridades de cada tipo e fundamento legal do ato. Os itens de verificação do sistema compreenderam os prazos e bases legais, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Os critérios utilizados na análise do ato constante do presente processo foram apresentados anteriormente.

As críticas também consideraram, no que se refere às rubricas que integram os benefícios, as informações constantes do sistema Siape, com a ressalva de que eventuais irregularidades e inconsistências existentes na versão apresentada no sistema Sisac encontram-se sanadas e não mais ensejam pagamentos irregulares nos benefícios percebidos no momento de sua apreciação, podendo tais atos serem julgados legais, nos termos da Resolução TCU nº 206, de 2007.

Assim, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, manifestamo-nos no sentido de que os atos integrantes deste processo sejam considerados legais para fins de registro.”

3. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

No ato de concessão de pensão civil a Dileuza Ramos Carvalho, decorrente de proventos proporcionais do instituidor, constata-se pagamento integral da vantagem pecuniária individual e da GDPGTAS, em desacordo com a orientação contida nos Acórdãos nºs 1.606/2006-TCU-1ª Câmara e 2.878/2008-TCU-Plenário, acerca da necessária proporcionalização.

2. É indevida a inclusão integral da VPI e da GDPGTAS em aposentadoria proporcional, assim como nos proventos de pensão daí decorrentes, conforme jurisprudência deste Tribunal no sentido de que as únicas parcelas isentas de proporcionalização são a gratificação adicional por tempo de serviço, a vantagem pessoal dos quintos e a vantagem consignada no artigo 193 da Lei nº 8.112/1990 (Decisões nºs 75/1992-TCU-2ª Câmara, 593/1994-TCU-Plenário, 326/1994-TCU-2ª Câmara e 41/1995-TCU-2ª Câmara e Acórdão nº 3.464/2006-TCU-1ª Câmara).

3. Frise-se que essa orientação foi mantida por esta Corte de Contas ao apreciar concessões que consignavam a Gratificação de Estímulo à Docência – GED (Decisão nº 242/2002-TCU-1ª Câmara e Acórdãos nºs 1.303/2003-TCU-1ª Câmara e 139/2005-TCU-2ª Câmara). Esta gratificação, assim como a GDATA, é calculada por pontos, correspondendo cada ponto a um valor fixado em lei.

4. Ressalto, por oportuno, que os atos de concessão autuados no presente processo foram encaminhados para apreciação por esta Corte de Contas há menos de cinco anos, não havendo necessidade de prévia oitiva da interessada.

5. Assim, entendo que deve ser considerada ilegal a pensão civil concedida a Dileuza Ramos Carvalho, dispensando a beneficiária do ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé, conforme o teor da Súmula TCU nº 106.

6. Quanto aos demais atos de pensões civis de interesse de Maria Gorette Bessa Castilho e Naiara Cristina Canuto Vasconcelos, podem ser considerados legais e registrados, na forma dos pareceres emitidos nos autos.

7. Cabe esclarecer ao órgão de origem que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre das irregularidades apontadas, conforme previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU. Igualmente, entendo que se deva determinar ao órgão que dê ciência à interessada acerca da presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da

interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de março de 2012.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Relator

ACÓRDÃO Nº 1066/2012 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 035.865/2011-3

2. Grupo II – Classe V – Pensão Civil

3. Interessadas: Dileuza Ramos Carvalho (CPF 440.807.357-15), Maria Gorette Bessa Castilho (CPF 055.351.821-68) e Naiara Cristina Canuto Vasconcelos (CPF 044.570.491-82)

4. Unidade: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de pensão civil a dependentes de ex-servidores do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262, § 2º, Regimento Interno, e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar legais as concessões de pensões civis a Maria Gorette Bessa Castilho e Naiara Cristina Canuto Vasconcelos, ordenando o registro;

9.2. considerar ilegal a concessão de pensão civil a Dileuza Ramos Carvalho, recusando o registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária;

9.4. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada cujo ato foi considerado ilegal, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada relacionada no item 9.2 teve conhecimento do acórdão;

9.5. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre das irregularidades apontadas;

9.6. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 6/2012 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/3/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1066-06/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

VALMIR CAMPELO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 005.702/2009-0

Natureza: Embargos de Declaração.

Embargante: Advocacia-Geral da União.

Unidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes.

Advogado: não há.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA DO INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

A instrução dos autos, a cargo do auditor federal de controle externo Leonardo Felipe Ferreira, da Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo – Secex/ES, foi no seguinte sentido:

“Por meio do Acórdão nº 2925/2011-1ª Câmara (fls. 186-7 deste vol.), deliberou aquele Colegiado, acatando Voto proferido pelo Exmº Sr. Ministro-Relator, Ubiratan Aguiar, por julgar irregulares as contas da responsável, Sra. Eliana Piotz Calmon Nogueira da Gama, condenando-a ao ressarcimento da quantia nele fixado e aplicando-se-lhe a multa capitulada no art. 57 da Lei nº 8.443/92 (subitens 9.1 e 9.2).

2.Fez consignar, ainda, em tópico específico (subitem 9.3) e valendo-se da previsão contida no inciso I do art. 28 da mesma lei, determinação dirigida ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, ante o insucesso do recolhimento espontâneo das dívidas pela responsável, procedesse o desconto das respectivas importâncias na sua remuneração.

3.Sucedee que tão logo após sua notificação do inteiro teor do acórdão condenatório, formalizada pelo Ofício nº 633/2011-TCU/Secex-ES (fls. 188-9), o que ocorreu em 6/6/2011 (fl. 202), terminou por quitar integralmente tanto com o débito quanto com a multa que lhe foram imputadas, consoante comprovantes de depósito acostados às fls. 194-5, merecendo desta Corte a competente expedição de quitação, reconhecida pela Acórdão nº 5873/2011-1ª Câmara (fl. 210), acerca do qual já fora devidamente cientificada (fls. 211 e 213-4).

4.Frente a esse panorama e promovido o registro do trânsito em julgado da deliberação no

Cadastro de responsáveis por contas julgadas irregulares – Cadirreg, ato seguinte a ser praticado consistiria no arquivamento do feito.

4.1. Entretanto, constam dos autos Embargos de Declaração opostos pela Advocacia-Geral da União (na qualidade de interessada) em face do Acórdão nº 2925/2011-1ª Câmara (Anexo 4), o qual ainda não mereceu apreciação por parte desta Corte. Isso porque pouco tempo após a entrada do aludido recurso, protocolado em 26/5 - com relação ao qual já teria sido até elaborado despacho de encaminhamento à Serur, nos termos do art. 48, § 3º, inciso II, da Resolução/TCU nº 191/2006 (fl. 193 deste vol.) -, a responsável dirigiu-se a esta Secretaria manifestando o interesse de adimplir com os valores que lhe foram impostos, acabando por recolhê-los em 10/6, o que motivou novos trâmites processuais que culminaram por desconsiderar o apelo administrativo interposto, o qual se examina agora.

5. Constata-se, de pronto, do teor da peça recursal que a insurgência que embasa os embargos assenta-se no fato de o Tribunal haver fixado a obrigação de o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – órgão no qual a responsável é servidora - promover o desconto em folha das dívidas em desfavor da mesma, acaso não o fizesse de forma espontânea sem que da decisão tivesse constado a participação da autarquia no contrato de financiamento estabelecido entre a Sra. Eliana e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), o que caracterizaria imposição de obrigação a terceiro alheio à causa.

5.1. Ainda segundo o órgão de representação judicial da União, a autorização para que a autarquia previdenciária pudesse realizar os descontos determinados dependeria de ordem judicial ou, ao menos, a demonstração da participação do Instituto no financiamento obtido por sua servidora ou, ainda, em remota hipótese, a existência de algum tipo de convênio ou instrumento equivalente que o permitisse assim agir. Acena, por fim, para empecilhos de ordem prática, por não dispor de meios administrativos para repassar um dinheiro de seu cofre (descontado do salário da servidora) para o de outro órgão.

6. Salvo interpretação diversa, e como a determinação contida no subitem 9.3, ora contrastada, atua como ‘regra de reserva’, porquanto aplicável somente no caso do não atendimento da notificação pela responsável, e tendo em vista o fato de a mesma haver ressarcido aos cofres da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) o montante integral imputado, bem como recolhido a multa que lhe fora imputada, há que se ter por prejudicada a análise do recurso por perda superveniente de objeto.

7. À vista de todo o exposto, submeto os autos à consideração superior com sugestão de encaminhamento posterior ao Gabinete do Exmº Sr. Ministro-Substituto, Augusto Sherman Cavalcanti, haja vista tratar-se de feito sob a então Relatoria do Min. Ubiratan Aguiar (Portaria-MINS-ASC nº 7, de 19/8/2011), propondo que o Tribunal:

- a) reconheça à Advocacia-Geral da União a qualidade de parte interessada no referido feito;
- b) conheça dos embargos opostos pela Advocacia-Geral da União em face do subitem 9.3 do Acórdão nº 2925/2011-1ª Câmara, sem, contudo, adentrar-lhe o mérito, dada a perda superveniente de objeto pelo recolhimento do débito e da multa impostos à responsável no transcurso do prazo de notificação;
- c) cientifique o órgão de representação judicial da União da deliberação que vier a ser adotada;
- d) determine, com fundamento no art. 40, inciso II, da Resolução/TCU nº 191/2006, o seu arquivamento, após efetivação das comunicações pertinentes.”

2. O secretário da Secex/ES manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento.

3. O parecer do Ministério Público junto ao TCU, da lavra do procurador-geral Lucas Rocha Furtado, acompanhou parcialmente a proposta da unidade técnica:

“Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, representada pela Advocacia-Geral da União, contra o Acórdão nº 2925/2011 – 1ª Câmara. A recorrente fundamenta seu interesse no fato de o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ser o destinatário de obrigação fixada na decisão recorrida no sentido de proceder ao desconto em folha da importância devida pela servidora Eliana Piotz Calmon

Nogueira da Gama, acaso a responsável não fizesse o pagamento de forma espontânea, consoante condenação no mesmo acórdão.

A embargante argumenta que a dívida teve origem em relação da qual o INSS não tomou parte – contrato de financiamento estabelecido entre a Sra. Eliana e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) – razão pela qual a referida autarquia previdenciária não poderia realizar descontos em seu salário “sem que haja ordem judicial” ou “sem que tenha sido mencionada a participação do Instituto no financiamento por sua servidora”.

Destinar-se-ia a peça recursal, nesse contexto, à obtenção de decisão que venha a “clarificar o item que fixou uma determinação a ser cumprida por um órgão que foi e continua inteiramente estranho às relações” de financiamento em questão e que provocaria o surgimento de uma obrigação do INSS de repassar valores para o Capes, sem que tenha autorização judicial ou convencional para tanto. A embargante revela, nesse sentido, a intenção de obter esclarecimento com intuito de “prevenir a imposição de uma determinação que não pode ser cumprida por um terceiro estranho ao caso; ou que não tenha meios judiciais ou administrativos para repassar um dinheiro de seu cofre para os cofres de outro órgão”.

A Serur informa que a responsável quitou integralmente tanto o débito quanto a multa que lhe foram imputados, havendo já recebido quitação dessa Corte por meio do Acórdão nº 5873/2011–1ª Câmara. Sendo assim, a unidade técnica considera que houve perda superveniente do objeto dos embargos de declaração, haja vista considerar que a determinação alvo do recurso tem natureza de “regra de reserva”, porquanto somente seria aplicável se a responsável não cumprisse a condenação, o que não é o caso.

Está certa a Serur quanto à perda do objeto do recurso, uma vez que já foi verificado fato que, segundo os próprios termos da decisão recorrida, torna desnecessário o atendimento da determinação combatida.

É, não obstante, cabível pequeno ajuste formal na proposta oferecida na instrução, haja vista que a perda do objeto implica, igualmente, a perda da necessidade e utilidade do recurso, afetando o interesse recursal e impedindo o conhecimento do recurso.

Sendo esse obstáculo bastante para o não conhecimento do recurso, tornam-se dispensáveis maiores questionamentos quanto à legitimidade da União para intervir nos autos, que poderiam ser levantados em razão de a decisão combatida conter comando em seu benefício, destinado que é a reparação de danos experimentados pelo erário federal.

Poder-se-ia falar, eventualmente – e isso já seria controverso –, em interesse recursal do INSS, ainda que representado pela mesma Advocacia-Geral da União, dada sua existência com personalidade jurídica própria, mas a discussão torna-se presentemente inócua, já que foi a própria União quem figurou como pretensa interessada e recorrente.

De qualquer maneira, ainda que fossem superadas todas essas dificuldades para o conhecimento do recurso, no mérito os embargos não produziram qualquer alteração da decisão recorrida. Não houve obscuridade na decisão recorrida, tampouco pode ser alegada qualquer dificuldade de entendimento da determinação dirigida ao INSS. Constatou-se no item 9.3 do acórdão embargado expressa referência ao art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443/92, que confere ao Tribunal de Contas da União a prerrogativa de “determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável”. É por direta imposição legal, pois, que a decisão do TCU tem força cogente em face do INSS – e de qualquer outro órgão responsável pelo pagamento de servidores públicos –, sendo desnecessária a “autorização judicial ou convencional” esperada pela embargante para proceder aos descontos questionados.

Ante o exposto, manifesto-me parcialmente de acordo com a unidade técnica e proponho que os presentes embargos de declaração não sejam conhecidos, haja vista a insubsistência do interesse recursal da embargante.”

É o relatório.

VOTO

A Primeira Câmara deste Tribunal, por intermédio do acórdão 2.925/2011, julgou irregulares as contas de Eliana Piotz Calmon Nogueira da Gama, condenou-a ao ressarcimento da quantia nele fixada e aplicou-lhe a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 (subitens 9.1 e 9.2). Além disso, fez consignar, em tópico específico (subitem 9.3), valendo-se da previsão contida no inciso I do art. 28 da mesma lei, determinação ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, ante eventual insucesso do recolhimento espontâneo das dívidas pela responsável, procedesse ao desconto das respectivas importâncias em sua remuneração.

2. Após a notificação, a responsável quitou integralmente tanto o débito quanto a multa que lhe foram imputados, merecendo desta Corte a competente expedição de quitação, feita pelo acórdão 5.873/2011-1ª Câmara, acerca do qual já fora devidamente cientificada.

3. Todavia, constam dos autos embargos de declaração opostos pela União, representada pela Advocacia-Geral da União – AGU, na qualidade de interessada, em face do acórdão 2.925/2011-1ª Câmara, o qual ainda não foi apreciado por esta Corte.

4. Decorreu tal procedimento do fato de que, pouco tempo após a entrada do aludido recurso, protocolado em 26/5/2011, a responsável dirigiu-se à Secex/ES e manifestou interesse de adimplir os valores que lhe foram impostos, acabando por recolhê-los em 10/6/2011. Com isso, foram seguidos trâmites processuais que culminaram por desconsiderar o apelo administrativo interposto, o qual se examina agora.

5. A embargante fundamentou seu interesse no fato de o INSS ser o destinatário da obrigação fixada na decisão recorrida, eis que àquela autarquia caberia efetuar o desconto em folha da importância devida pela servidora Eliana Piotz Calmon Nogueira da Gama, caso a responsável não fizesse o pagamento de forma espontânea.

6. Argumentou que a dívida teve origem em relação da qual o INSS não tomou parte – contrato de financiamento estabelecido entre a Sra. Eliana e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior –, razão pela qual a referida autarquia previdenciária não poderia realizar descontos em seu salário “*sem que haja ordem judicial*” ou “*sem que tenha sido mencionada a participação do Instituto no financiamento por sua servidora*”.

7. Os embargos pretendem obter decisão que venha a “*clarificar o item que fixou uma determinação a ser cumprida por um órgão que foi e continua inteiramente estranho às relações*” de financiamento em questão, o que provocaria o surgimento de uma obrigação do INSS de repassar valores para a Capes sem que tenha autorização judicial ou convencional para tanto. A embargante revelou, nesse sentido, a intenção de obter esclarecimento com intuito de “*prevenir a imposição de uma determinação que não pode ser cumprida por um terceiro estranho ao caso; ou que não tenha meios judiciais ou administrativos para repassar um dinheiro de seu cofre para os cofres de outro órgão*”.

8. Com o recolhimento integral do débito e da multa que foram imputados à Sra. Eliana Piotz Calmon Nogueira da Gama, perderam sua razão de ser os embargos de declaração opostos pela AGU.

9. Compartilho do entendimento do Ministério Público junto a este Tribunal de que o deslinde destes autos deve se dar não pelo conhecimento do recurso, sem adentrar no mérito, ante a perda do objeto, como defende a unidade técnica, mas, sim, pelo seu não conhecimento, haja vista a insubsistência do interesse recursal da embargante.

10. Inexiste no subitem 9.3 do acórdão 2.925/2011-1ª Câmara, obscuridade, omissão ou contradição a dar azo à oposição dos embargos de declaração. Tampouco pode ser alegada dificuldade de entendimento da determinação dirigida ao INSS. A uma, porque a determinação ao instituto para que promovesse o desconto na remuneração da responsável, em caso de não atendimento da notificação, decorre de imposição legal constante do art. 28, inciso I, da Lei Orgânica desta Casa. A duas, porque,

dada a expressa previsão legal, não há necessidade de autorização judicial ou convenial, como quer fazer crer a embargante, para que o desconto ocorra.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de março de 2012.

ANA ARRAES
Relatora

ACÓRDÃO 1067/2012 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 005.702/2009-0.
2. Grupo I – Classe I – Embargos de Declaração.
3. Embargante: Advocacia-Geral da União – AGU.
4. Unidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo – Secex/ES.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Advocacia-Geral da União contra o acórdão 2.925/2011-1ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, ambos da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. não conhecer dos embargos de declaração;
- 9.2. dar à embargante ciência do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram.

10. Ata nº 6/2012 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/3/2012 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1067-06/12-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE VI – Primeira Câmara

TC 015.133/2010-9

Natureza: Representação

Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Bambuí – Cefet/MEC.

Responsáveis: Flávio Vasconcelos Godinho (CPF 653.848.816-15) e Ivan Chaves Magalhães (CPF 199.559.286-20)

Advogado: não há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES TEMPORÁRIOS. DESCUMPRIMENTO DE REGRAS DA LEI 8.745/1993. REVELIA DE UM DOS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO OUTRO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução a cargo do auditor federal de controle externo Herbert Martorano de Souza (fls. 27/30), da Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip:

“Tratam os presentes autos de Representação formulada por esta Secretaria de Fiscalização de Pessoal contra gestores do Centro Federal de Educação Tecnológica de Bambuí-MG, tendo em vista o reiterado descumprimento das regras insertas na Lei nº 8.745/1993 quanto à contratação de pessoal temporário (v. fls. 01/03).

2.O Relator, Ministro Ubiratan Aguiar, mediante Despacho exarado à fl. 11, conheceu da Representação e determinou a audiência dos senhores Flávio Vasconcelos Godinho (Diretor Geral do CEFET/Bambuí) e Ivan Chaves de Magalhães (ex-Diretor Geral).

3.Esta Sefip, então, expediu os respectivos Ofícios de Audiência aos citados gestores (v. fls. 14 e 15).

4.O ex-Diretor Geral do CEFET/Bambuí Ivan Chaves de Magalhães foi devidamente notificado (v. fl. 25) para apresentar razões de justificativa quanto ao:

“a. Descumprimento do §1º do artigo 2º da Lei 8.745 de 9 de dezembro de 1993, e Acórdão TCU 808/2008 – Segunda Câmara, publicado em 03/04/2008.

b. Descumprimento da Autorização do MEC com ao quantitativo do quadro de professores.

c. Descumprimento do prazo legal para resposta de diligência, conforme determinado pelo parágrafo 2º do artigo 12 da IN/TCU/nº 55/2007”(fl. 14).

5.Embora tenha dito que enviaria resposta aos questionamentos desta Sefip (v. fl. 12), o Sr. Ivan Chaves de Magalhães se manteve silente, podendo assim ser considerado **revel** pelo Tribunal. É o que estabelece o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

6.O Sr. Flávio Vasconcelos Godinho, atual Diretor-Geral da Entidade, por sua vez, encaminhou ao Tribunal os elementos de fls. 19/21. O responsável apresentou sua defesa de forma individualizada, isto é, para cada uma daquelas impropriedades.

7.Item a. descumprimento do §1º do art. 2º da Lei nº 8.745/1993 e do Acórdão nº 808/2008-TCU-2ª Câmara

7.1O Sr. Flávio Vasconcelos Godinho argumentou, de início, que assumiu a Diretoria-Geral do CEFET/Bambuí em setembro de 2007 e que naquele período a Entidade contava mesmo “(...) com uma quantidade de [professores] substitutos superior ao limite imposto pela legislação, em continuidade ao que foi recebido da gestão anterior”(fl. 19).

7.2.Alegou ainda que as vagas liberadas pelo Ministério da Educação para contratação de professores efetivos ainda no ano de 2006 não foram suficientes para satisfazer as necessidades daquele CEFET, principalmente em virtude da “(...) expansão da educação profissional e tecnológica (...)”(fl. 20). Desse modo, a Entidade se viu diante de um dilema: interromper aulas prejudicando os alunos ou

descumprir temporariamente a Lei (v. fl. 20). Ele considerou a segunda opção um “(...) mal menor (...)” (fl. 20). Os professores substitutos foram depois gradativamente substituídos (v. fl. 20).

7.3. Em relação ao Acórdão nº 808/2008-TCU-2ª Câmara, relativo a processo da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, o responsável informou que tomou conhecimento de seu teor, mas que, novamente, a utilização de professores temporários era a única forma de evitar a interrupção abrupta das aulas (v. fl. 20). A partir de 2009, contudo, o quadro de professores substitutos foi reduzido sem que “(...) os compromissos assumidos junto à comunidade acadêmica” (fl. 20) fossem descumpridos.

8. Convém registrar que, nos termos da Lei nº 8.745/1993, a contratação de professor substituto deveria ser feita exclusivamente para suprir a falta de docentes da carreira e preencher vagas decorrentes de exoneração, demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação ou licença de concessão obrigatória. Essa era a regra presente no § 1º do art. 2º da Lei, que foi inserido pela Lei nº 9.849/1999. Posteriormente, a Lei nº 12.425/2011 alterou aquele dispositivo e especificou as seguintes hipóteses para contratação de professores temporários: vacâncias de cargos efetivos de professor; afastamentos ou licenças, na forma do regulamento; e nomeações para ocupar cargo de direção de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de campus.

9. Como se vê, as contratações de professor temporário seguem regras bem definidas, não cabendo ao gestor desrespeitá-las, mesmo com base no argumento de que a demanda dos alunos tem de ser satisfeita. Ao gestor, saliente-se, não é dada a prerrogativa de deixar de cumprir a Lei porque sua aplicação poderá causar prejuízos a terceiros envolvidos. Esse tipo de opção refoge à competência do gestor público; o cumprimento da legislação pátria é mandatório e não discricionário.

10. Registro que esta Corte de Contas, nos autos do TC 031.187/2008-9, embora tenha considerado prejudicados, por perda de objeto, 51 atos de admissão de professores temporários do Centro Federal de Educação Tecnológica de Bambuí-MG, haja vista a cessação dos efeitos financeiros das respectivas admissões, deixou assente que a Entidade não pode se furtar a cumprir os regramentos do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.745/1993, como também os do art. 5º daquela Lei, que trata da necessidade de dotação orçamentária específica e de prévia autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para a contratação desses profissionais (v. Acórdão nº 2592/2011-TCU-2ª Câmara). Algumas daquelas admissões que afrontaram a referida legislação ocorreram nos anos de 2007 e 2008, ou seja, sob a gestão dos Srs. Ivan Chaves de Magalhães e Flávio Vasconcelos Godinho – e constituem o objeto desta Representação.

11. Embora o citado Acórdão tenha sido exarado este ano, o gestor do CEFET/Bambuí estava ciente de que as contratações de pessoal temporário sob sua responsabilidade, na forma como conduzidas, afrontavam a Lei nº 8.745/1993, além disso, como ele próprio afirmou, tinha conhecimento dos termos do Acórdão nº 808/2008-TCU-2ª Câmara - deliberação paradigmática acerca do assunto.

12. Sendo assim, entendo, salvo melhor juízo, que as razões de justificativa do Sr. Flávio Vasconcelos Godinho são insuficientes para elidir a irregularidade daquelas admissões. Aliás, como bem destacou esta Sefip na peça inicial, a desobediência à Lei nº 8.745/1993 por parte do CEFET/Bambuí é recorrente e merece um tratamento mais incisivo do Tribunal para coibir sua perpetração (v. fl. 02). O responsável, então, deve sofrer a punição prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992.

13. Item b. Descumprimento da Autorização do MEC com ao quantitativo do quadro de professores

13.1 Segundo o Sr. Flávio Vasconcelos Godinho, “o quantitativo observado é obsoleto, baseado na publicação de 52 professores por meio da Portaria MEC nº 2320/2004” (fl. 20).

13.2 Informou ainda que a Lei nº 11.352/2006 ampliou o quantitativo de cargos da Entidade para 101 docentes, o que fez com que o quadro funcional ficasse “(...) dentro do limite dos cargos criados e distribuídos para o CEFET-Bambuí” (fl. 20).

14. Diferentemente do que alegou o responsável, o Órgão de Controle Interno registrou em seu parecer relativo a alguns atos de admissão tratados no TC 031.187/2008-9 que o CEFET/Bambuí, apesar

de ter recebido autorização do Ministério da Educação para manter 52 professores ativos e substitutos, tinha em seus quadros 124 professores.

15. Tal número de professores, vale destacar, suplantava o quantitativo total aprovado pela Lei nº 11.352/2006 (101 cargos). Mesmo que o número de professores substitutos (temporários) tenha sido reduzido ao longo do tempo, conforme afirmou o Sr. Flávio Vasconcelos Godinho, a constatação do Órgão de Controle Interno confirma o descumprimento daquela Lei – situação ainda mais severa que o desrespeito àquela ordem do Ministério da Educação.

16. Item c. Descumprimento do prazo legal para resposta de diligência, conforme determinado pelo parágrafo 2º do artigo 12 da IN/TCU/nº 55/2007

16.10 responsável alegou que não houve descumprimento dos prazos da IN TCU nº 55/2007, uma vez que o Órgão de Controle Interno em Minas Gerais elaborou seu parecer pela ilegalidade de alguns atos “sem nenhuma solicitação de justificativa do descumprimento legal apontado” (fl. 21).

17. De fato, não há informação inserida pelo Controle Interno nos atos presentes no TC 031.187/2008-9 de que o Sr. Flávio Vasconcelos Godinho tenha descumprido as diligências daquele Órgão. Por outro lado, a ocorrência dessa irregularidade foi verificada no caso do Sr. Ivan Chaves de Magalhães.

18. Destaco, por fim, que o Sr. Flávio Vasconcelos Godinho, ao final de suas razões de justificativa, solicitou ao TCU que arquivasse as acusações dos itens “b” e “c”, e que, quanto ao item “a”, fosse levada em conta a “(...) situação extrema que levou ao descumprimento da legislação” (fl. 21) pelo CEFET/BambuÍ.

19. Como visto anteriormente, o cumprimento das leis e normas pelo gestor público é algo obrigatório e não facultativo, o que faz com que as irregularidades descritas nos itens 7 e 13 desta instrução (itens “a” e “b” dos questionamentos) não tenham sido satisfatoriamente justificadas pelo Sr. Flávio Vasconcelos Godinho.

20. Quanto ao item “c”, o Diretor-Geral do CEFET/BambuÍ pode ser considerado isento de responsabilidade.

21. Diante de todo o exposto, submeto à consideração superior proposta no sentido de que o Tribunal adote as seguintes providências:

I. conheça da presente Representação, por atender aos requisitos insertos no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

II. rejeite as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Flávio Vasconcelos Godinho (CPF 653.848.816-15), Diretor-Geral do CEFET/BambuÍ, quanto ao descumprimento do §1º do art. 2º da Lei nº 8.745/1993, do Acórdão nº 808/2008-TCU-2ª Câmara e da Lei nº 11.352/2006, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

III. considere **revel**, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, o servidor aposentado Ivan Chaves de Magalhães (CPF 199.559.286-20), impondo-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, tendo em vista o descumprimento do §1º do art. 2º da Lei nº 8.745/1993, do Acórdão nº 808/2008-TCU-2ª Câmara, da Lei nº 11.352/2006 e do parágrafo 2º do artigo 12 da IN/TCU nº 55/2007; e

IV. arquite os autos.”

2. A assessora da Sefip (fl. 31) manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento.

É o relatório.

VOTO

Examina-se representação da Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip acerca do reiterado descumprimento, pelo Centro Federal de Educação Tecnológica de Bambuí/MG – Cefet/BambuÍ, das regras estabelecidas pela Lei 8.745/1993 quanto à contratação de professores temporários. Os atos foram

praticados pelos Srs. Ivan Chaves de Magalhães (ex-diretor geral do Cefet/BambuÍ) e Flávio Vasconcelos Godinho (diretor geral).

2.Registro que esta Corte de Contas, nos autos do TC 031.187/2008-9, embora tenha considerado prejudicados, por perda de objeto, 51 atos de admissão de professores temporários do Cefet/BambuÍ, haja vista a cessação dos efeitos financeiros das respectivas admissões, deixou assente que a entidade não pode se furtar a cumprir os ditames do art. 2º, § 1º, da Lei 8.745/1993, como também os do art. 5º daquela Lei, que trata da necessidade de dotação orçamentária específica e de prévia autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para contratação desses profissionais (acórdão 2.592/2011-2ª Câmara). Algumas das admissões que afrontaram a referida legislação ocorreram nos anos de 2007 e 2008 - ou seja, sob a gestão dos Srs. Ivan Chaves de Magalhães e Flávio Vasconcelos Godinho – e constituem o objeto desta representação.

3.Quanto à admissibilidade, consigno que a matéria pode ser conhecida, eis que preenche os requisitos de admissibilidade previstos para a espécie, nos termos do art. 237, inciso VI, do Regimento Interno.

4. Foi promovida audiência dos mencionados responsáveis, a fim de que apresentassem suas razões de justificativa quanto aos seguintes fatos:

4.1. descumprimento do §1º do artigo 2º da Lei 8.745/1993 e do acórdão 808/2008- 2ª Câmara;

4.2. descumprimento da autorização do MEC com relação ao quantitativo do quadro de professores;

4.3. descumprimento do prazo legal para resposta a diligência, conforme determinado pelo § 2º do artigo 12 da Instrução Normativa/TCU 55/2007.

5.Adoto a análise da Sefip como razões de decidir.

6.O Sr. Ivan Chaves de Magalhães se manteve silente, apesar do ofício de audiência ter sido encaminhado para seu endereço constante da base de dados da Receita Federal do Brasil. Caracteriza-se, portanto, situação de revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992, cabendo o prosseguimento do processo no sentido de prolação de decisão definitiva.

7.As razões de justificativa oferecidas pelo Sr. Flávio Vasconcelos Godinho, foram no seguinte sentido:

7.1. quando assumiu a Diretoria-Geral do Cefet/BambuÍ, em setembro de 2007, a instituição contava mesmo com uma quantidade de professores substitutos superior ao limite imposto pela legislação, em continuidade ao que foi recebido da gestão anterior;

7.2. as vagas liberadas pelo Ministério da Educação para contratação de professores efetivos ainda no ano de 2006 não foram suficientes para satisfazer as necessidades do Cefet/BambuÍ, principalmente em virtude da expansão da educação profissional e tecnológica e, desse modo, a entidade se viu diante de um dilema: interromper aulas, prejudicando os alunos, ou descumprir temporariamente a lei; a segunda opção foi considerada um mal menor, sendo que os professores substitutos foram depois gradativamente substituídos;

7.3. o quantitativo do quadro de professores observado é obsoleto, baseado na publicação de 52 professores por meio da Portaria MEC 2.320/2004, e a Lei 11.352/2006 ampliou o quantitativo de cargos da entidade para 101 docentes, o que fez com que o quadro funcional ficasse dentro do limite dos cargos criados e distribuídos para o Cefet/BambuÍ;

7.4. não houve descumprimento dos prazos da IN/TCU 55/2007, uma vez que o órgão de controle interno em Minas Gerais elaborou seu parecer pela ilegalidade de alguns atos sem nenhuma solicitação de justificativa do descumprimento legal apontado.

8.Importa registrar, primeiramente, que, nos termos da Lei 8.745/1993, a contratação de professor substituto deveria ser feita exclusivamente para suprir a falta de docentes de carreira e para preencher vagas decorrentes de exoneração, demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação ou licença de concessão obrigatória. Essa era a regra presente no § 1º do art. 2º da

mencionada lei, que foi inserido pela Lei 9.849/1999. Posteriormente, a Lei 12.425/2011 alterou aquele dispositivo e especificou as seguintes hipóteses para contratação de professores temporários: vacâncias de cargos efetivos de professor; afastamentos ou licenças, na forma do regulamento; e nomeações para ocupar cargo de direção de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de campus.

9.Dessa forma, as contratações de professor temporário seguem regras bem definidas, não cabendo ao gestor desrespeitá-las, mesmo com base no argumento de que a demanda dos alunos tem de ser satisfeita. O princípio da legalidade deve ser respeitado pelo gestor, uma vez que não lhe é dada a prerrogativa de deixar de cumprir a lei sob o argumento de que, se assim não fizesse, causaria uma interrupção nas aulas e prejudicaria os alunos do Cefet/Bambuí.

10.No que concerne ao quantitativo do quadro de professores, o órgão de controle interno registrou, em seu parecer relativo a alguns atos de admissão tratados no processo TC 031.187/2008-9, que o Cefet/Bambuí, apesar de ter recebido autorização do Ministério da Educação para manter 52 professores ativos e substitutos, tinha em seus quadros 124 professores, sendo que tal número suplantava o quantitativo total aprovado pela Lei 11.352/2006 (101 cargos).

11.Por fim, com relação ao descumprimento do prazo de resposta a diligência do órgão de controle interno previsto no art. 12 da IN/TCU 55/2007, ficou caracterizado que, de fato, não há informação do controle interno, nos atos presentes no TC 031.187/2008-9, de que o Sr. Flávio Vasconcelos Godinho tenha descumprido as diligências daquele órgão. Por outro lado, a ocorrência dessa irregularidade foi verificada no caso do Sr. Ivan Chaves de Magalhães.

12.Assim, acompanho o entendimento uniforme da Secretaria de Fiscalização de Pessoal de que houve descumprimento do §1º do art. 2º da Lei 8.745/1993 e do quantitativo do quadro de professores autorizado pelo Ministério da Educação.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de março de 2012.

ANA ARRAES

Relatora

ACÓRDÃO 1068/2012 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 015.133/2010-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VI - Representação
3. Responsáveis: Flávio Vasconcelos Godinho (CPF 653.848.816-15) e Ivan Chaves Magalhães (CPF 199.559.286-20).
4. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Bambuí/MG – Cefet/Bambuí.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação sobre descumprimento da Lei 8.745/1993 na contratação de professores temporários pelo Centro Federal de Educação Tecnológica de Bambuí/MG.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. conhecer da representação, por atender aos requisitos insertos no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. considerar revel o Sr. Ivan Chaves Magalhães, na forma do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Flávio Vasconcelos Godinho;

9.4. aplicar aos Srs. Ivan Chaves Magalhães e Flávio Vasconcelos Godinho, individualmente, a multa capitulada no art. 58, inciso II da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da importância aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida dos devidos encargos legais desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial dos valores acima, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, desde logo, o recolhimento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, caso solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.6.1 fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.7. alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 6/2012 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/3/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1068-06/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

VALMIR CAMPELO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES

Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 029.599/2010-5

Natureza: Aposentadoria.

Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão, atual Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.

Interessados: Celcina Gomes Uchoa (CPF 044.586.213-00); Malba Tahan Macedo Santos (CPF 062.763.263-72); Maria Jose Duailibe Cassas Gomes (CPF 001.817.303-91).

Advogado: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE PARCELA RELATIVA A PLANO ECONÔMICO. ACÓRDÃO 2.161/2005-PLENÁRIO. ABSORÇÃO PELOS AUMENTOS REMUNERATÓRIOS ESPECÍFICOS. INCLUSÃO INDEVIDA DO ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL NO CÁLCULO DOS QUINTOS. LEGALIDADE E REGISTRO DE UM ATO. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO DOS DEMAIS.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip, cujas conclusões foram integralmente acolhidas por seus dirigentes e pela representante do Ministério Público junto ao Tribunal:

“Os atos constantes deste processo foram encaminhados a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007, por intermédio do sistema Sisac.

Esta Unidade Técnica procedeu à análise dos fundamentos legais e das informações prestadas pelo órgão de Controle Interno.

Após análise dos atos constantes deste processo, verificamos a existência das seguintes irregularidades:

NOME	CPF	Vigência	Enviado ao TCU em	IMPROPRIEDADES CONSTATADAS PELA SEFIP		PROPOSTA DA SEFIP
				NO ATO (SISAC)	Na Ficha Financeira Atual (Siape)	
Celcina Gomes Uchoa (ato de fls. 2/5)	044.586.213-00	13/10/1998	2/10/2007	28,86%	3,17%	Legal com recomendação
Malba Tahan Macedo Santos (ato de fls. 6/10)	062.763.263-72	2/4/2007	1/8/2008	Decisão judicial - AGE no cálculo dos quintos	Decisão judicial - AGE no cálculo dos quintos	Ilegal com recomendação
Maria José Duailibe Cassas Gomes (ato de fls. 11/15)	001.817.303-91	5/10/2001	1/8/2008	Decisão judicial - AGE no cálculo dos quintos	Decisão judicial - AGE no cálculo dos quintos e 3,17%	Ilegal com recomendação

A seguir, tecemos esclarecimentos sobre as ilegalidades detectadas nos atos deste processo:

a) Percentual econômico de 28,86% – ato de Celcina Gomes Uchoa (fls. 2/5):

Consta no ato de aposentadoria de fls. 2/5 o pagamento de percentual econômico – 28,86% - com base em decisão judicial.

O Plenário desta Corte, ao apreciar a Representação formulada por esta Secretaria de Fiscalização de Pessoal nos autos do TC-019.074/2005-0 acerca de *‘Irregularidades no processamento de pagamentos de ativos, inativos e pensionistas da Administração Pública Federal, no âmbito do sistema*

Siape, atinentes à concessão de parcelas salariais oriundas de planos econômicos, proferiu o Acórdão 2.161/2005 que resolveu, entre outras medidas:

‘9.2.1. determinar à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SRH/MP) para que, na qualidade de gestora do sistema integrado de recursos humanos do Poder Executivo Federal, em conjunto com as unidades pagadoras do Siape, envide esforços no sentido de:

9.2.1.1. alterar o sistema Siape a fim de que as rubricas referentes às sentenças judiciais sejam pagas em valores nominais, e não com base na aplicação contínua e automática de percentuais parametrizados sobre todas as parcelas salariais do servidor, lembrando que aquelas rubricas não devem incidir, inclusive, sobre vantagens criadas por novos planos de carreira após o provimento judicial;

9.2.1.2. recalcular, em cada caso, o valor nominal deferido por sentença judicial relativa a planos econômicos, de tal forma que a quantia inicial seja apurada, quando possível, na data do provimento jurisdicional, limitando-se essa revisão ao prazo de 5 anos anteriores. Acrescentar ao valor nominal calculado na data da sentença, apenas os reajustes gerais de salário do funcionalismo público federal ocorridos no período e subtrair as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei, até a absorção integral dessa vantagem;’ (DOU de 23/12/2005).

Tais determinações indicam o exato tratamento a ser dado às vantagens oriundas de decisões judiciais em face da implantação de novos planos de carreira instituídos por lei. Nesse sentido, a deliberação desta Corte encontra-se plenamente alinhada à jurisprudência do Poder Judiciário.

Do Superior Tribunal de Justiça:

‘MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.145 - DF (2005/0188765-7)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. LEI N. 10.475/2002. COISA JULGADA. PERCEPÇÃO DOS 26,05% DA URP DE 1989.

1. Não há ofensa à coisa julgada material quando ela é formulada com base em uma determinada situação jurídica que perde vigência ante o advento de nova lei que passa a regulamentar as situações jurídicas já formadas, modificando o status quo anterior.

2. Segurança denegada.’ (DJe de 3/11/2008)

‘EDcl no Agrg no RECURSO ESPECIAL Nº 647.211 - RJ (2004/0031119-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA 343/STF. AFASTAMENTO. SERVIDORES PÚBLICOS. URP. FEVEREIRO/1989. 26,05%. REAJUSTE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que, em se tratando de ação rescisória fundamentada no art. 485, V, do Código de Processo Civil, deve ser afastado do emprego da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, quando a interpretação controvertida disser respeito a dispositivo da Constituição da República.

2. Inexiste direito adquirido à incidência do percentual de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989, na remuneração dos servidores públicos, uma vez que a implantação do Plano Verão, efetivada pela Lei n.º 7.730/89, alterando a política monetária, deu-se antes do preenchimento dos requisitos necessários à percepção daquele reajuste, segundo a sistemática então vigente.

3. Embargos acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo regimental e ao recurso especial.’ (DJe de 5/5/2008)

Da Justiça Federal da 4ª Região:

‘MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.04.01.000262-6/PR

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPLEMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.475/02. ABSORÇÃO DA URP. DECADÊNCIA.

. Em se tratando de obrigação de trato sucessivo, o prazo para impetração de mandado de segurança renova-se mês a mês. Decadência afastada.

. Ante a ausência de norma regulamentadora, o Diretor do Foro de Seção Judiciária, em face de sua qualidade de ordenador das despesas do órgão público, tem competência para determinar a forma de implementação da Lei nº 10.475/02 a bem de concretizar o pagamento das vantagens financeiras decorrentes no novo plano de cargos.

. A absorção de diferenças de URP pela referida lei não afronta a sentença judicial transitada em julgado.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Segurança denegada.' (D.E. de 28/6/2007)

Do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

'APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 371153

DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS - PRETENDIDO DIREITO A CONCESSÃO DOS REAJUSTES RELATIVOS À VARIAÇÃO DO IPC NOS MESES DE JUNHO DE 1987 NO PERCENTUAL DE 26,06%, FEVEREIRO/89 (26,05%) E MARÇO/90 (84,32%) - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO – SENTENÇA REFORMADA.

1. O direito à reposição salarial dos servidores públicos federais, decorrente do Decreto-Lei nº 2.302/86 relativo à variação do IPC de junho/87, no percentual de 26,06 (Plano Bresser) e do Decreto-Lei nº 2.335/87, relativo a URP de fevereiro de 1989, no percentual de 26,05% (Plano Verão), bem como o IPC de janeiro de 1989 (84,32%) não vem sendo reconhecido pela jurisprudência.

2. O Supremo Tribunal Federal, através da ADIN nº 694, consagrou a tese de que os servidores públicos não teriam direito ao reajuste mensal instituído pelo Decreto-Lei nº 2.335/87 no percentual de 26,05% relativo à URP de fevereiro de 1989, face a incidência da Lei nº 7.730, de 31.01.1989, em vigor antes do transcurso do período aquisitivo a questionada reposição.

3. Apelação e remessa oficial providas, invertendo-se a sucumbência.' (DJF3 26/6/2009)

Do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

'APELAÇÃO CÍVEL Nº 451736-AL (2007.80.00.000379-7)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO DO PERCENTUAL DE 26,05% REFERENTE A URP DE FEVEREIRO DE 1989.

I. Os autores alegam que a supressão do pagamento da vantagem de 26,05%, em virtude da reestruturação remuneratória de vencimentos, a teor da Lei nº 10476/02, ofende a coisa julgada e o direito adquirido.

II. O entendimento dos Tribunais Federais é no sentido de que não há ofensa à coisa julgada ou ao direito adquirido na absorção de percentuais que vinham sendo percebidos pela reestruturação dos cargos, visto que não haver redução de vencimentos e sim fixação de novos padrões de remuneração.

III. Inexistência de direito adquirido ao reajuste de 26,05%, referente à URP de fevereiro de 1989.

IV. Apelação improvida. Agravo retido prejudicado.' (DJ de 22/10/2008)

Por outro lado, as atividades que precedem o exame da legalidade de atos que contemplam parcelas judiciais devem, sempre que possível, ser objeto de racionalização no âmbito desta egrégia Corte de Contas, isto em razão do grande volume de atos da espécie pendentes de apreciação. Atualmente, há necessidade de se acostar a cada processo, por cópia, a sentença judicial concessiva, a petição inicial, a certidão de trânsito em julgado etc. Tais ações demandam inúmeras diligências que importam aumento considerável do tempo de apreciação dessas concessões, além de onerar a área de pessoal responsável na entidade de origem.

Sob este prisma, importante é conferir novo tratamento aos atos que contemplam parcelas relativas a sentenças judiciais, especialmente aquelas referentes a planos econômicos - URP, Plano Bresser, Plano Collor etc. – que traga maior celeridade e economia processual.

Nessa linha de raciocínio, torna-se desnecessário questionar a legitimidade de tais pagamentos, uma vez demonstrada a sua absorção por superveniente modificação no regime de vencimentos do servidor. É que, a partir daí, a continuidade dos pagamentos reveste-se de ilegalidade, conforme a vasta jurisprudência dos Tribunais.

Em tais casos, torna-se dispensável acostar a cada processo a cópia da sentença, pois, se não há comprovação da absorção dos discutidos valores, o ato será considerado ilegal. Além disso, não é preciso retroagir aos anos de 1990 para comprovar o cálculo, situação que traz sérios problemas de ordem prática, em razão das diversas modificações da moeda nacional. Nos anos de 2008 e 2009, inúmeras carreiras foram beneficiadas com reestruturações, criação ou modificação de gratificações que trouxeram aumento significativo de vencimentos. A exclusão das parcelas judiciais, nesse contexto, não traz redução salarial. Ao contrário, após a melhoria promovida, os servidores que continuassem a perceber tais parcelas é que obteriam enriquecimento sem fundamento legal, pois as bases da concessão do provimento judicial restariam suprimidas do mundo jurídico ante o estabelecimento de novo plano de carreira, em situação que não mais daria ensejo ao prejuízo alegado pelos demandantes.

Aliás, admitir-se o pagamento de tais parcelas após mudança de regime de vencimentos afrontaria inclusive o entendimento da Suprema Corte, como se verifica, por exemplo, do RE 241.884/ES, **in verbis**:

‘É firme a jurisprudência do STF no sentido de que a garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor público. Assim, e desde que não implique diminuição no quantum percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração.’

No voto condutor do Acórdão nº 5.352/2009 da Segunda Câmara, o Exmº Ministro Relator Raimundo Carreiro, ao analisar proposta análoga de racionalização de trabalho à que ora se apresenta nos presentes autos, destacou:

‘19. Compartilho dos argumentos aduzidos pela Unidade Técnica quanto a pouca efetividade do procedimento atualmente adotado, qual seja, a realização de diligências aos órgãos concedentes solicitando que encaminhem previamente cópias das sentenças judiciais transitadas em julgado.

20. Dada a materialidade da questão e a necessidade de uma atuação mais contundente por parte desta Corte de Contas, entendo que o novo procedimento proposto vai ao encontro dos anseios da sociedade, que espera que esta Corte de Contas cumpra com agilidade sua importante missão institucional.’

O Acórdão nº 2.161/2005 - Plenário prevê a absorção dos percentuais econômicos por novas estruturas remuneratórias criadas por lei.

Rememore-se que, ao apreciar o MS-25009/DF, o Supremo Tribunal Federal deu provimento a Mandado de Segurança impetrado contra decisão desta Corte de Contas que impugnou o pagamento da URP. No voto proferido pelo Exmº Ministro Carlos Velloso ficou consignado o seguinte:

‘Um argumento sério foi utilizado pelo TCU, no caso, o de que a parcela da URP poderia ter sido absorvida num reajuste de vencimentos posterior. Cumpria ao TCU, entretanto, comprovar a ocorrência da alegada absorção, o que não fez. Limitou-se, no ponto, a presumir a ocorrência de tal fato’.

As carreiras de professores do ensino de 3º grau e dos professores de 1º e 2º graus, integrantes dos quadros de pessoal das instituições federais de ensino, foram reestruturadas pela Lei nº 10.405, de 09/01/2002. Posteriormente, a Lei nº 11.784, de 22/09/2008, promoveu nova reestruturação nas carreiras de magistério superior e dos professores de 1º e 2º graus.

Quanto à inativa Celcina Gomes Uchoa, esta unidade técnica traz aos autos fichas financeiras do sistema Siape da Rede Serpro (fls. 16/18). Elas revelam a situação da interessada em dois momentos: o

primeiro, anterior à aplicação do regime de vencimentos instituído pela lei que reestruturou sua carreira; o segundo após sua implantação.

No tocante ao ato de Celcina Gomes Uchoa (fls. 2/5), em consulta ao sistema Siape, verificamos que a inativa não recebe mais o percentual de 28,86% (fls. 17/19). A decisão judicial que atualmente integra os proventos da inativa refere-se ao percentual de 3,17%, que passou a ser pago somente após a concessão da aposentadoria (fls. 17/19). Assim, como a ilegalidade existente na data da aposentadoria (28,86%) foi sanada, consideramos legal o ato de fls. 2/5.

Porém, cabe determinação ao Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão para que acerte o pagamento do percentual de 3,17%, conforme determinado no item 9.2.1.2 do Acórdão nº 2.161/2005-Plenário, uma vez que a vantagem não está sendo absorvida, em que pese a implantação de nova estrutura remuneratória (fls. 17/19).

Ressaltamos que a inativa Maria José Duailibe Cassas Gomes (ato de fls. 11/15) também passou a receber o percentual de 3,17% após a concessão da aposentadoria (fls. 25/27). Assim, como a vantagem não está sendo absorvida, cabe recomendação à interessada para acertar o valor dos 3,17%.

Informamos ainda, no tocante a servidora Celcina Gomes Uchoa, que esta ingressou no serviço público em 01/08/1978. Assim, até a data da aposentadoria, em 13/10/1998, possuía 20 anos, 2 meses e 18 dias de tempo de serviço para GATS. Assim, está correto o pagamento dos anuênios no valor de 20%.

b) Inclusão do Adicional de Gestão Educacional (AGE) no cálculo dos quintos – ato de Malba Tahan Macedo Santos (fls. 6/10) e Maria José Duailibe Cassas Gomes (fls. 11/15):

O controle interno manifestou-se pela ilegalidade dos atos de fls. 6/10 e 11/15, em razão da inclusão do Adicional de Gestão Educacional – AGE no cálculo dos quintos. O pagamento é feito com base em decisão liminar proferida no Mandado de Segurança - MS 2002.37.00.003413-5 (fls. 20/22, 24, 26/27).

Esta Corte de Contas, nos Acórdãos nºs 5.690/2008 e 6.308/2009 – ambos da 2ª Câmara, se manifestou sobre situação análoga, considerando ilegais os atos de aposentadoria, nos quais servidores do Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão também recebiam a AGE amparados pelo MS 2002.37.00.003413-5.

No Acórdão nº 5690/2008 – 2ª Câmara o Ministro-Relator registrou os seguinte:

‘(...) Indevida a integração do Adicional de Gestão Educacional (AGE) à base de cálculo dos ‘quintos’ incorporados até o advento da Lei n.º 9.527/1997, uma vez que eles foram expressamente transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada pela lei. É dizer, os ‘quintos’ deixaram de guardar relação com os valores das funções que a eles deram origem.(...)’

Diante do exposto, consideramos ilegais os atos de fls. 6/10 e 11/15. Porém, como os servidores estão amparados por decisão judicial não transitada em julgada, entendemos que o órgão de origem não pode suspender o pagamento no momento. Contudo, havendo reforma da decisão judicial que assegura o benefício aos inativos, estes deverão restituir ao erário os valores que lhes foram pagos indevidamente, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90.

Esclarecemos que o servidor Malba Tahan Macedo Santos aposentou-se em 02/04/2007 no cargo de professor de 1º e 2º graus com base no art. 6º da EC 41/2003 combinado com o §5º do art. 40 da Constituição Federal que permite a redução em cinco anos dos requisitos de idade e tempo de contribuição ao professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Conclusão

De conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 15, da Resolução TCU nº 152/2002 e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de Controle Interno e as verificações feitas pela Unidade Técnica, na forma prevista no artigo 260, caput, do Regimento Interno-TCU, PROPONHO:

a) que seja considerado legal o ato de aposentadoria de Celcina Gomes Uchoa (fls. 2/5), ressaltando, que a inativa não recebe mais o percentual de 28,86% e determinando ao Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão que acerte o pagamento do percentual de 3,17%, conforme determinado no item 9.2.1.2 do Acórdão 2.161/2005-Plenário, ressaltando que a inativa Celcina Gomes Uchoa passou a receber os 3,17% somente após a concessão da aposentadoria.

b) que sejam considerados ilegais os atos de aposentadoria de Malba Tahan Macedo Santos (fls. 6/10) e Maria José Duailibe Cassas Gomes (fls. 11/15).

c) com relação aos atos impugnados, seja dispensada a reposição dos valores recebidos indevidamente pelos inativos, nos termos do Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;

d) Propomos, ainda, no tocante aos atos impugnados, as seguintes determinações ao Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão:

d.1) com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

d.2) com relação aos inativos Malba Tahan Macedo Santos e Maria José Duailibe Cassas Gomes, uma vez desconstituída a decisão judicial – MS 2002.37.00.003413-5, que assegura a parcela de quintos aos inativos, promova, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, a restituição ao erário dos valores que lhes foram pagos indevidamente após a ciência desta deliberação;

d.3) no tocante à inativa Maria José Duailibe Cassas Gomes, ajustar o valor do percentual econômico de 3,17%, conforme estabelecido no subitem 9.2.1.2 do Acórdão 2161/2005-Plenário;

d.4) emitir novos atos, livres das irregularidades apontadas, e submetê-los à apreciação do Tribunal no prazo de trinta dias, a contar da ciência da deliberação que considerou a ilegalidade dos atos originais, nos termos do § 1º do art. 15 da IN/TCU nº 55/2007; e

d.5) dar ciência aos interessados da deliberação desta Corte de Contas, alertando que a interposição de eventuais recursos não os eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no casos desses recursos não serem providos.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de processo consolidado de aposentadorias deferidas pelo Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão, de interesse dos ex-servidores Maria Jose Duailibe Cassas Gomes, Celcina Gomes Uchoa e Malba Tahan Macedo Santos.

2.A Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip propõe a legalidade do ato de aposentadoria de Celcina Gomes Uchoa (fls. 2/5) e a ilegalidade dos atos de aposentadoria de Malba Tahan Macedo Santos (fls. 6/10) e Maria José Duailibe Cassas Gomes (fls. 11/15).

3.No caso de Celcina Gomes Uchoa, apesar de o ato submetido à apreciação deste Tribunal contemplar ilegalidade relativa à inclusão, por decisão judicial, da parcela de 28,86%, a Sefip verificou, em consulta ao Siape, que a inativa não recebe mais esse percentual.

4.Essa correção salarial de 28,86% é fruto de uma diferença entre o reajuste concedido aos servidores militares e aquele concedido aos servidores civis, por meio das Leis 8.622, de 19/1/1993 e 8.627, de 19/2/1993. Esse reajuste foi estendido, posteriormente, aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal pela Medida Provisória 1.704, de 30/6/1998 (atual Medida Provisória 2.169-43, de 24/8/2001).

5.Assim, desde 1998, a parcela de 28,86% foi expressamente integrada aos vencimentos dos servidores, sendo que, posteriormente, esses vencimentos foram objeto de reestruturação em decorrência de novos planos de cargos.

6. Conforme ficha extraída do Siape, os proventos de Celcina Gomes Uchoa passaram a contemplar, após a concessão de sua aposentadoria, pagamento de percentual de 3,17% relativo à decisão judicial. Segundo verificado pela Sefip, não está sendo observada a orientação encaminhada por meio de determinação à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para que, na qualidade de gestora do sistema integrado de recursos humanos do Poder Executivo Federal, em conjunto com as unidades pagadoras do Siape, envidasse esforços no sentido de, entre outras providências (acórdão 2.161/2005-Plenário):

“9.2.1.1 alterar o sistema Siape a fim de que as rubricas referentes às sentenças judiciais sejam pagas em valores nominais, e não com base na aplicação contínua e automática de percentuais parametrizados sobre todas as parcelas salariais do servidor, lembrando que aquelas rubricas não devem incidir, inclusive, sobre vantagens criadas por novos planos de carreira após o provimento judicial;

9.2.1.2 recalcular, em cada caso, o valor nominal deferido por sentença judicial relativa a planos econômicos, de tal forma que a quantia inicial seja apurada, quando possível, na data do provimento jurisdicional, limitando-se essa revisão ao prazo de 5 anos anteriores. Acrescentar ao valor nominal calculado na data da sentença, apenas os reajustes gerais de salário do funcionalismo público federal ocorridos no período e subtrair as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei, até a absorção integral dessa vantagem;”

7. Portanto, nos termos do art. 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 6º, § 2º, da Resolução TCU 206/2007, na redação dada pela Resolução TCU 237/2010, cabe a determinação proposta, no sentido de que seja ajustado o valor do percentual econômico de 3,17%, conforme estabelecido no subitem 9.2.1.2 do acórdão 2.161/2005-Plenário, uma vez que a vantagem não está sendo absorvida, em que pese a implantação de nova estrutura remuneratória.

8. No tocante aos atos de aposentadoria de Malba Tahan Macedo Santos e Maria José Duailibe Cassas Gomes, acompanho o entendimento da Sefip pela ilegalidade. Ambos consignam indevidamente a inclusão do adicional de gestão educacional (AGE), instituído em maio de 1998, no cálculo dos quintos, que, na época, já haviam sido transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI).

9. Todavia, cabe salientar que o referido pagamento é feito com base em decisão liminar proferida no mandado de segurança MS 2002.37.00.003413-5. Nesse sentido, havendo reforma da decisão judicial, os valores indevidamente recebidos deverão ser restituídos.

10. No caso da servidora inativa Maria José Duailibe Cassas Gomes (ato de fls. 11/15), também há o pagamento de parcela relativa ao percentual de 3,17%, após a concessão da aposentadoria (fls. 25/27), situação que motiva o encaminhamento de determinação ao órgão de origem.

11. Saliento, por fim, que as determinações devem ser encaminhadas ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão, autarquia criada em dezembro de 2008, pela Lei 11.892, mediante a integração do Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão e das Escolas Agrotécnicas Federais de Codó, de São Luís e de São Raimundo das Mangabeiras.

Ante o exposto, acolho as conclusões da Sefip e do Ministério Público e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de março de 2012.

ANA ARRAES
Relatora

ACÓRDÃO 1069/2012 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 029.599/2010-5.
2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria.

3. Interessados: Celcina Gomes Uchoa (CPF 044.586.213-00); Malba Tahan Macedo Santos (CPF 062.763.263-72); Maria Jose Duailibe Cassas Gomes (CPF 001.817.303-91).

4. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão, atual Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria a ex-servidores do Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legal e registrar o ato de aposentadoria de Celcina Gomes Uchoa (10093605-04-1998-000080-8), ressalvando que a inativa não recebe mais o percentual de 28,86%;

9.2. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria de Maria Jose Duailibe Cassas Gomes (10093605-04-2004-000002-0) e de Malba Tahan Macedo Santos (10093605-04-2007-000197-1), recusando-lhes registro;

9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, em conformidade com a Súmula 106 do TCU;

9.4. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão, com fundamento no art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, que adote medidas para:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, dar ciência aos interessados da deliberação desta Corte de Contas, alertando-os que a interposição de eventuais recursos não os eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação, caso esses recursos não sejam providos;

9.4.2. no prazo de 30 (trinta) dias, enviar ao Tribunal documentos comprobatórios de que os interessados cujos atos de aposentadoria foram impugnados estão cientes do julgamento do Tribunal;

9.4.3. no prazo de 15 (quinze) dias, dar ciência à Advocacia-Geral da União, para adoção de providências, da existência de decisão liminar, proferida no mandado de segurança MS 2002.37.00.003413-5, que assegurou aos servidores cujos atos foram considerados ilegais a inclusão do adicional de gestão educacional (AGE), instituído em maio de 1998, no cálculo dos quintos, que, na época, já haviam sido transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI);

9.4.4. no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da desconstituição da medida liminar adotada no MS 2002.37.00.003413-5 ou da eventual decisão definitiva desfavorável aos autores daquela ação, cessar os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais e promover, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente após a ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.5. esclarecer à entidade que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar, mediante emissão de novos atos, em que sejam suprimidas as irregularidades verificadas, conforme previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.6. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão que, no tocante aos proventos das servidoras inativas Celcina Gomes Uchoa e Maria José Duailibe Cassas Gomes, acerte o pagamento do percentual de 3,17%, conforme subitem 9.2.1.2 do acórdão 2.161/2005-Plenário.

10. Ata nº 6/2012 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/3/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1069-06/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 033.162/2010-7

Apenso: TC 015.785/2010-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Município de Bujari/AC

Responsáveis: CIC Indústria de Construções Ltda. (CNPJ 02.975.716/0001-30) e Michel Marques Abrahão (CPF 576.424.191-04)

Advogados: Ricardo Alexandre Fernandes Filho (OAB/AC 3.196) e Giordano Simplício Jordão (OAB/AC 2.642).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. CITAÇÃO SOLIDÁRIA. REVELIA DO EX-PREFEITO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA CONTRATADA. IRREGULARIDADE, DÉBITO SOLIDÁRIO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada pela auditora federal de controle externo Tatiana Cecília Müller de Souza (peça 18), da Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre – Secex/AC:

“INTRODUÇÃO

1 Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial - TCE instaurada pelo Ministério da Defesa, tendo como responsável o Sr. Michel Marques Abrahão, ex-Prefeito de Bujari/AC, em face da inexecução parcial do Convênio nº 074/PCN/2006 (Siafi nº 575687), celebrado com o município com o objetivo de construir a escola José Cezário.

2 Celebrado em 12/12/2006, o ajuste (peça 1, p. 59/61) vigorou até 18/6/2009 e envolveu aporte de recursos federais da ordem de R\$ 830.000,00, liberados em parcela única mediante a Ordem Bancária nº 2007OB907916 (peça 2, p. 131), emitida em 26/12/2007.

HISTÓRICO

3 Em vistoria realizada no dia 9/10/2009, o Responsável Técnico do Programa Calha Norte constatou a inexecução de 10,92% das obras e serviços objeto do ajuste, conforme Laudo de Vistoria (peça 4, p. 200/203):

Descrição do serviço	Previsto	Executado	%
Serviços preliminares	6.000,00	6.000,00	100,00
Canteiro de obra	2.236,68	2.236,68	100,00

Serviços técnicos	4.994,92	4.994,92	100,00
Bloco 01 – Salas de aula	126.908,20	126.908,20	100,00
Bloco 02 – Cozinha	76.795,46	74.255,48	96,70
Bloco 03 – Banheiros	55.014,81	54.614,56	99,30
Bloco 04 – Biblioteca	49.705,53	49.705,53	100,00
Bloco 05 – Administração	289.406,65	288.234,75	99,60
Fachadas	5.668,59	0,00	0,00
Diversos	112.981,51	106.417,41	94,20
BDI 20%	146.062,47	142.793,50	
Equipamentos	87.960,44	2.720,00	
Total Geral	964.335,26	859.031,03	89,08

4 Diante das irregularidades constatadas, e uma vez esgotadas as medidas administrativas internas sem obtenção do ressarcimento do dano ao erário, o Sr. Ordenador de Despesas determinou a instauração de tomada de contas especial, que culminou no Relatório de TCE nº 010/2010 (peça 5, p. 92/96).

5A Comissão de TCE imputou ao Sr. Michel Marques Abraão, ex-Prefeito de Bujari/AC, um débito original da ordem de R\$ 69.212,64, referente aos recursos federais não aplicados na consecução do convênio (R\$ 90.636,00), já deduzidos os valores devolvidos pelo conveniente (R\$ 21.423,36).

6A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu Relatório de Auditoria (peça 5, p. 99/102), Certificado de Auditoria (peça 5, p. 103) e Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 5, p. 104), consignando o atendimento ao disposto na Instrução Normativa/TCU nº 56/2006 e a observância das normas legais e regulamentares, concluindo e certificando, ao final, a irregularidade das contas do Sr. Michel Marques Abraão quanto aos recursos recebidos por meio do Convênio nº 074/PCN/2006 (Siafi nº 575687).

7Em Pronunciamento Ministerial (peça 5, p. 105), o Ministro de Estado da Defesa, na forma do art. 52 da Lei nº 8.443/92, atestou haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

8No âmbito desta Corte de Contas, a tomada de contas especial foi analisada na instrução que compõe a peça 6. A Unidade Técnica concluiu pela regularidade do procedimento na fase interna e pela correção do débito apurado, consignando, porém, a necessidade de atribuir responsabilidade solidária à empresa contratada para a execução dos serviços.

9.Por conseguinte, propôs a citação do Sr. Michel Marques Abraão, ex-Prefeito de Bujari/AC e signatário do Convênio nº 074/PCN/2006 (Siafi nº 575687), em solidariedade com a empresa CIC Construções e Comércio Ltda., contratada para execução do objeto do ajuste, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres do Tesouro Nacional o débito R\$ 60.797,14, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, a contar de 29/12/2008, nos termos da legislação vigente.

EXAME TÉCNICO

10.As citações do Sr. Michel Marques Abraão e da empresa CIC Construções e Comércio Ltda. foram promovidas por meio dos Ofícios de nº 218 e 219/2011-TCU/SECEX-AC, respectivamente, ambos encaminhados em 23/3/2011 (peças 10 e 11).

11.O Sr. Michel Marques Abraão tomou ciência do ofício de citação em 1/4/2011 e a empresa CIC Construções e Comércio Ltda., em 5/10/2010, conforme Avisos de Recebimento (peças 17 e 15, respectivamente).

12.Transcorrido o prazo regimental de 15 dias, o Sr. Michel Marques Abraão não apresentou alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas e tampouco efetuou o pagamento do débito. Registre-se que a notificação fora encaminhada para o endereço cadastrado pelo responsável na Receita Federal do Brasil (peça 9), de forma a se presumir válida a citação.

13. Assim, diante de sua inércia, embora devidamente citado para apresentar alegações de defesa e/ou pagar o débito que lhe fora imputado, deve o Sr. Michel Marques Abraão ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

14. A empresa CIC Construções e Comércio Ltda., por seu turno, apresentou alegações de defesa à peça 17, as quais passam a ser objeto de análise da presente instrução.

Alegações de defesa:

15. Inicialmente, a empresa alega que recebeu apenas pelos serviços executados e que os pagamentos somente eram efetuados após a medição das obras pelo engenheiro responsável da Prefeitura, na época, o Sr. Jairo Castro Penha.

16. Afirma, contudo, que, durante a execução da obra, jamais teve acesso aos boletins de medição, a despeito de diversas solicitações nesse sentido, porquanto desconhece a que se referiam os valores recebidos.

17. A empresa só teria conseguido uma medição não oficial (peça 17, p. 8/23) em agosto/2009, seis meses após a conclusão da obra, assinada pelo engenheiro atual da Prefeitura, Sr. Luiz Antônio S. Caetano.

18. Alega que, a pedido do ex-Prefeito, Sr. Michel Marques Abraão, realizou diversos serviços adicionais e deixou de realizar outros previstos em contrato. Sugere que os serviços adicionais, a exemplo de forro e piso, teriam sido pagos com recursos destinados a serviços dispensados pelo ex-Prefeito, como fachada e revestimento das paredes do banheiro.

19. Salienta que nada recebeu pelos serviços não executados (fachadas) e que, no que tange aos serviços parcialmente executados (cozinha, banheiro, administração, diversos e equipamentos), teria recebido apenas na proporção daquilo que executou.

20. De acordo com a Planilha de Adequação apresentada, restaria à empresa um crédito de R\$ 124.084,55 pelos serviços executados a mais.

21. Por fim, argumenta que, se os valores eram liberados para a empresa, no decorrer do contrato, isso se deve ao fato de que os serviços vinham sendo devidamente executados, conforme a Lei nº 8.666/93, art. 116, § 3º.

Análise

22. A alegação de que teria executado serviços adicionais em detrimento de outros serviços previstos em contrato, por solicitação do ex-Prefeito, não elide a irregularidade, pois, consoante a Lei nº 8.666/93, art. 66, a contratada é responsável pela fiel execução do contrato, de acordo com as cláusulas avençadas.

23. Qualquer alteração no objeto do contrato deve ser formalizada e devidamente justificada, conforme o art. 65 da Lei nº 8.666/93. Ademais, em se tratando de contrato financiado com recursos de convênio celebrado com a União, a alteração deve ser previamente autorizada pelo concedente, a teor da Portaria Interministerial MP/MF/MCT Nº 127, art. 37.

24. Entretanto, não há nos autos qualquer documento formalizando eventual modificação das especificações do objeto do contrato. A planilha de adequação apresentada pela empresa não serve como prova de alteração das especificações ou mesmo da execução dos serviços adicionais ali relacionados.

25. Ora, a própria defendente afirma que a planilha teria sido assinada pelo atual engenheiro responsável da Prefeitura, Sr. Luiz Antônio S. Caetano, cerca de seis meses após a conclusão da obra, sendo que a obra fora acompanhada pelo engenheiro Jairo Castro Penha, responsável pelo atesto das notas fiscais.

26. O que se infere dos autos é que a empresa recebeu a totalidade dos valores previstos no Contrato nº 28/2008 (peça 4, p. 26/31) e 1º Termo Aditivo (peça 4, p. 170/171), no montante de R\$ 1.016.577,47, conforme notas fiscais (peça 4, p. 172/183) e extratos bancários comprovando a compensação dos cheques dados em pagamento (peça 3, p. 160/164).

27.A própria empresa confirma o recebimento integral dos valores fixados em contrato, conquanto tenha deixado de executar 10,92% das obras e serviços previstos no acordo, conforme Laudo de Vistoria do concedente (peça 4, p. 200/203).

28.Destarte, por não apresentar nenhum elemento capaz de elidir a irregularidade, deve-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresa CIC Construções e Comércio Ltda., para, em consequência, condená-la, em solidariedade com o Sr. Michel Marques Abraão, ao pagamento do débito apurado, concernente à realização de pagamentos por serviços não executados, equivalentes a 10,92% do previsto no ajuste, como constatado pelo Ministério da Defesa em vistoria in loco (Laudo de Vistoria (peça 4, p. 200/203)).

29.A sua responsabilidade decorre do § 2º do art. 16 da Lei 8.443/1992, tendo em vista que contribuiu para a concretização de dano ao erário ao receber valores por serviços não executados.

30.Diante disso, propõe-se que as presentes contas sejam julgadas irregulares, condenando o Sr. Michel Marques Abraão e a empresa CIC Construções e Comércio Ltda., solidariamente, ao pagamento do débito apurado, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º, alíneas “a” e “b”, e 19, caput, da Lei nº 8.443/92, sem prejuízo da aplicação, ao gestor, da multa prevista no art. 57 da mesma Lei, em face da inexecução parcial do Convênio nº 074/PCN/2006 (Siafi 575687), firmado entre o Ministério da Defesa - MD e o Município de Bujari/AC.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31.Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com proposta de:

31.1considerar revel o Sr. Michel Marques Abraão, na forma do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92;

31.2rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresa CIC Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 02.975.716/0001-30);

31.3julgar irregulares, com fulcro nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 8.443/92, as contas do Sr. Michel Marques Abraão (CPF 576.424.191-04), condenando-o, solidariamente com a empresa CIC Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 02.975.716/0001-30), nos termos dos artigos 16, § 2º, e 19, caput, da Lei nº 8.443/1992, ao pagamento do débito de R\$ 60.797,14, acrescido de atualização monetária e juros de mora contabilizados a partir de 29/12/2008, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, consoante o art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, “a”, do Regimento Interno/TCU, em razão da execução parcial do objeto do Convênio nº 074/PCN/2006 (Siafi 575687), firmado entre o Ministério da Defesa - MD e o Município de Bujari/AC, com vistas à construção da escola José Cezário, obra executada a menor no percentual equivalente 10,92% do previsto, como constatado pelo MD em vistoria in loco (Laudo de Vistoria (peça 4, p. 200/203)).

31.4aplicar ao Sr. Michel Marques Abraão (CPF 576.424.191-04), ex-Prefeito do Município de Bujari/AC, com fulcro no art. 19, caput, da Lei 8.443/92, a multa capitulada no art. 57 da mesma Lei, fixando-lhe, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal o recolhimento dos valores aos cofres do Tesouro Nacional, atualizados monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo pagamento;

31.5autorizar, desde logo, a cobrança judicial dos valores acima, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

31.6encaminhar cópia dos presentes autos ao Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Estado do Acre, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis.”

2.O diretor e o secretário da Secex/AC (peças 19 e 20) manifestaram-se de acordo com a proposta de encaminhamento.

3.O parecer do Ministério Público junto ao TCU, da lavra do procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé (peça 21), foi no mesmo sentido.

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Defesa, tendo como responsável o Sr. Michel Marques Abraão, ex-prefeito do Município de Bujari/AC, em face da inexecução parcial do convênio 74/PCN/2006, celebrado com o município, em 12/12/2006, com o objetivo de construir a escola José Cezário, envolvendo aporte de recursos federais da ordem de R\$ 830.000,00, liberados em parcela única mediante ordem bancária emitida em 26/12/2007, sendo que, para a execução dos serviços, foi contratada a empresa CIC Construções e Comércio Ltda.

2.Foi promovida citação solidária do responsável e da empresa pela inexecução de parcela correspondente a 10,92% das obras e serviços, consistente em serviços pagos e não executados (item fachadas) ou executados de forma parcial (itens Bloco 02 - Cozinha, Bloco 03 - Banheiros, Bloco 05 - Administração, Diversos e Equipamentos), como constatado em vistoria técnica realizada pelo concedente.

3.O Sr. Michel Marques Abraão tomou ciência do ofício de citação em 1/4/2011, que foi encaminhado para o endereço cadastrado pelo responsável na Receita Federal do Brasil, de forma a se presumir válida a citação. Transcorrido o prazo regimental de 15 dias, não apresentou alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas, tampouco efetuou o recolhimento do débito.

4.Considerando que a tentativa de se promover o chamamento do responsável ao processo por intermédio de citação mostrou-se infrutífera, caracterizando-se, portanto, situação de revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992, cabe o prosseguimento do processo no sentido de prolação de decisão definitiva.

5.A empresa CIC Construções e Comércio Ltda., por seu turno, alegou que:

5.1. recebeu apenas pelos serviços executados e que os pagamentos somente eram efetuados após medição das obras pelo engenheiro responsável da prefeitura;

5.2. durante a execução da obra, jamais teve acesso aos boletins de medição, a despeito de diversas solicitações nesse sentido, razão pela qual desconhece a que se referiam os valores recebidos;

5.3. a empresa só teria conseguido uma medição não oficial em agosto/2009, seis meses após a conclusão da obra, assinada pelo engenheiro atual da prefeitura;

5.4. a pedido do ex-prefeito, Sr. Michel Marques Abraão, realizou diversos serviços adicionais e deixou de realizar outros previstos em contrato; os serviços adicionais, a exemplo de forro e piso, teriam sido pagos com recursos destinados a serviços dispensados pelo ex-prefeito, como fachada e revestimento das paredes do banheiro;

5.5. nada recebeu pelos serviços não executados (fachadas) e, no que tange aos serviços parcialmente executados (cozinha, banheiro, administração, diversos e equipamentos), recebeu apenas na proporção daquilo que executou;

5.6. de acordo com a Planilha de Adequação apresentada, restaria à empresa um crédito de R\$ 124.084,55 pelos serviços executados a mais;

5.7. se os valores eram liberados para a empresa, no decorrer do contrato, isso se deve ao fato de que os serviços vinham sendo devidamente executados, conforme a Lei 8.666/1993, art. 116, § 3º.

6.Adoto a análise promovida pela Secex/AC como razões de decidir.

7.Em primeiro lugar, a alegação de que teria executado serviços adicionais em detrimento de outros serviços previstos em contrato, por solicitação do ex-prefeito, não elide a irregularidade, pois, consoante a Lei 8.666/1993, art. 66, a contratada é responsável pela fiel execução do contrato, de acordo

com as cláusulas avençadas e o objeto pactuado, sendo que cada parte do contrato responde pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

8. Além disso, a alteração de contrato só pode ocorrer nos casos especificados no art. 65 do Estatuto das Licitações, e deve ser devidamente formalizada e justificada. Inexiste nos autos qualquer documento que embase tal medida.

9. Por se tratar de uso de recursos federais, é imperativa a observância dos ditames da Portaria Interministerial 127/2008, sendo que a execução do convênio deve obedecer às cláusulas avençadas e às normas pertinentes (art. 39) e que qualquer alteração só pode ser feita mediante proposta, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada ao concedente em, no mínimo, 30 dias antes do término da vigência do convênio ou no prazo nele estipulado (art. 37).

10. Não há, na defesa ofertada pela empresa CIC Construções e Comércio Ltda., qualquer documento formalizador de eventual modificação das especificações do objeto do contrato.

11. Quanto à planilha de adequação apresentada pela empresa, não vejo como possa servir de prova de alteração das especificações ou mesmo da execução dos serviços adicionais ali relacionados, até porque, como a própria defendente afirma, a planilha teria sido assinada pelo atual engenheiro responsável da prefeitura, Sr. Luiz Antônio S. Caetano, cerca de seis meses após a conclusão da obra, sendo que a obra foi acompanhada pelo engenheiro Jairo Castro Penha, responsável pela atestação das notas fiscais.

12. Por fim, o que ressalta dos autos é que a empresa em questão recebeu a totalidade dos valores previstos no contrato 28/2008 e no 1º termo aditivo, no montante de R\$ 1.016.577,47, conforme notas fiscais e extratos bancários comprovando a compensação dos cheques dados em pagamento, tendo a própria empresa confirmado o recebimento integral dos valores pactuados. Entretanto, deixou de executar 10,92% das obras e serviços previstos no acordo, conforme laudo de vistoria do concedente.

13. Face à inexistência da demonstração de boa fé na conduta do Sr. Michel Marques Abraão, uma vez que lhe incumbia o dever de evidenciar o regular emprego dos recursos públicos federais, por força do convênio que assinou e das normas que regem a matéria, e considerando que as alegações de defesa da empresa CIC Construções e Comércio Ltda. não foram suficientes para elidir as irregularidades apontadas, estes autos estão conclusos para julgamento de mérito, a teor do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, pela irregularidade das contas do responsável, condenando-o, em solidariedade com a mencionada empresa, ao pagamento do débito, além de aplicar a ambos a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de março de 2012.

ANA ARRAES
Relatora

ACÓRDÃO 1070/2012 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 033.162/2010-7.
- 1.1. Apenso: TC 015.785/2010-6
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: CIC Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 02.975.716/0001-30) e Michel Marques Abrahão (CPF 576.424.191-04).
4. Unidade: Município de Bujari/AC
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre – Secex/AC.

8. Advogados: Ricardo Alexandre Fernandes Filho (OAB/AC 3.196) e Giordano Simplício Jordão (OAB/AC 2.642).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Defesa em razão da inexecução parcial do convênio 74/PCN/2006, celebrado com o Município de Bujari/AC.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. considerar revel o Sr. Michel Marques Abrahão, na forma do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresa CIC Construções e Comércio Ltda.;

9.3. com fulcro nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Michel Marques Abrahão, ex-prefeito municipal de Bujari/AC, e condená-lo, solidariamente com a empresa CIC Construções e Comércio Ltda., ao pagamento de débito no valor de R\$ 60.797,14 (sessenta mil, setecentos e noventa e sete reais e quatorze centavos), acrescido dos devidos encargos legais, calculados a partir de 29/12/2008 até sua efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU – RITCU;

9.4. aplicar, individualmente, ao Sr. Michel Marques Abrahão e à empresa CIC Construções e Comércio Ltda., com fulcro no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, a multa capitulada no art. 57 da mesma Lei, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), e fixar, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU, prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da importância aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida dos devidos encargos legais desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se efetuado este após o vencimento;

9.5. autorizar a cobrança judicial dos valores acima, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, desde logo, o recolhimento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do RITCU, caso solicitado pelos responsáveis antes da remessa do processo para cobrança judicial;

9.6.1. fixar o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.7. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, c/c o § 2º do art. 217 do RITCU;

9.8. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Acre, para adoção das medidas cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 6/2012 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/3/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1070-06/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II - CLASSE I - 1ª Câmara

TC-009.766/2005-2

Natureza: Embargos de declaração

Unidade: Município de Esplanada/BA

Responsável: Município de Esplanada/BA (embargante)

Advogados constituídos nos autos: Vagner Bispo da Cunha, OAB/BA nº 16.378, e Yndira S. P. Cunha, OAB/BA nº 21.434

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 9020/2011-1ª CÂMARA (RELAÇÃO 8/2011). CONHECIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. PROVIMENTO. CIÊNCIA AO EMBARGANTE.

RELATÓRIO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada contra o Sr. José Aldemir da Cruz, ex-Prefeito do Município de Esplanada/BA, em razão da não aprovação de prestação de contas de recursos recebidos no exercício de 2001 por conta do Programa de Apoio a Estados e Municípios para Educação Fundamental de Jovens e Adultos - EJA/Recomeço-2001.

2.As análises das informações constantes dos autos, aí incluídas as alegações de defesa apresentadas pelo responsável e pelo município, levaram à conclusão de que uma parcela dos recursos foi utilizada em despesas de interesse da municipalidade, mas fora do escopo do programa.

3.Em virtude disso, por meio do Acórdão de Relação 9020/2011 (Relação 8/2011), a Primeira Câmara desta Corte decidiu rejeitar as alegações de defesa e conceder novo prazo para que o município recolhesse o montante impugnado aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

4.Descortinando omissões no referido acórdão, o município ingressou com embargos de declaração, os quais passarei a analisar.

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Conforme recibo de AR acostado aos autos, o município recebeu a notificação relativa ao acórdão em 22/11/2011, o que conduziria o prazo para o dia 2/12/2011. Tal prazo foi posteriormente prorrogado, por despacho do Secretário da 7ª Secex, por mais 30 dias, o que o levaria para o dia 2/1/2012.

2.O embargante alega que seu representante legal só recebeu a notificação em 19/1/2012. Vez que tal afirmação não restou demonstrada e que elementos nos autos apontam em sentido contrário, os presentes embargos, apresentados a esta Corte em 30/1/2012, encontram-se intempestivos.

3.Não obstante, e considerando o pequeno lapso de tempo, entendo que a presente peça deva ser conhecida.

4.No mérito, a peça apresentada não mereceria prosperar.

5.A omissão apontada pelo embargante refere-se ao fato de não ter constado do acórdão de relação as análises do julgador sobre as alegações de defesa apresentadas.

6.Ocorre que nessa tipologia de julgamento, por relação, utilizada para agilizar julgamentos mais simples, como o de rejeição de alegações de defesa, as análises mais aprofundadas constam dos pareceres uniformes, expedidos pelas unidades técnicas e pelo Ministério Público, contidos nos autos. Do acórdão de relação constam apenas, resumidamente, as indicações das razões que levaram a Corte à conclusão contida nele.

7.Assim, a questão sobre se o Tribunal se omitiu ou não quando da análise das alegações de defesa é remetida, na sistemática processual desta Corte, para a instrução da unidade técnica e/ou do Ministério Público. Quanto a isso, e para perfeito conhecimento deste Colegiado sobre a questão então tratada nos autos, transcrevo os itens da instrução da unidade técnica nos quais foram analisadas as despesas imputadas ao município como débito:

“(…)

2.12.3 Quanto à aplicação de recursos no importe de R\$ 52.618,79 em prol do município, mas não relacionados ao programa EJA/Recomeço/2010:

Despesas	Forma de Pagamento	Valor (R\$)
Serviços prestados - confecção de armário de gesso para escola da sede do município	Cheque 850014 à João Claro Filho	1.993,00
Aquisição de gêneros alimentícios (complementação da merenda escolar)	Cheque 850015 à Comercial Dantas de Produtos	7.691,66
Aquisição de gêneros alimentícios (complementação da merenda escolar)	Cheque 850017 à fornecedora Alessandra dos Santos Mascarenhas (Samas Comércio de Alimentos)	7.800,00
Aquisição de gêneros alimentícios (complementação da merenda escolar)	Cheque 850018 à MR Comércio e Alimentos e Papelaria Renovo	7.300,00
Aquisição de gêneros alimentícios (complementação da merenda escolar)	Cheque 850019 à MERCA TUDO Alimentos Ltda.	5.200,00
Aquisição de gêneros alimentícios (complementação da merenda escolar)	Cheque 850022 à ORCA Dist. de Alimentos Ltda.	7.526,74
Aquisição de gêneros alimentícios p/manutenção da Secretaria de Ação Social Irregularidade: ausência de benefício ao Programa	Cheque 850038 à Frigorífico Unidos Irmãos (n/ incluso)	12.833,00
Encargos bancários da prefeitura	Aviso de lançamento de débito do Banco do Brasil referente a tarifas bancárias	1,60
Encargos bancários da prefeitura	Aviso de lançamento de débito do Banco do Brasil referente a tarifas bancárias	2.272,79

Defesa do ex-gestor (fls. 11/19 - Anexo 3):

Justifica que no quadro de despesas apontadas pela Secex/7 como não correlatas diretamente com o objeto do Programa (fls. 78 e 79), apenas o primeiro item não se refere à aquisição de gêneros alimentícios.

Segue afirmando que, face ao disposto no art. 227 da Constituição, o que se deve entender por programa suplementar de alimentação seria aquele destinado a ‘reforçar a alimentação fornecida no âmbito familiar, ou seja, programas que visam suplementar a alimentação, com caráter assistencial. Como tais, podem ser citados os programas ‘cesta básica’, ‘bolsa família’, ‘bolsa alimentação’, ‘bolsa escola’, todos desenvolvidos pelo Governo Federal’.

Aduz que a alimentação na educação infantil é considerada como programa suplementar, podendo a despesa efetuada ‘aquisição e gêneros alimentícios (complementação merenda escolar)’ ser aceita. Da mesma forma, também os serviços prestados dentro da escola podem ser considerados como abrangidos pelo conceito de atendimento aos objetivos básicos das instituições educacionais.

Salienta que o TCU já se manifestou entendendo que se os recursos foram empregados em proveito da comunidade, sem que haja qualquer indício de locupletamento, deve ensejar a regularidade com ressalvas, e que 96% das despesas foram na área de educação, excluindo-se apenas 4%, referente ao pagamento de tarifas bancárias.

Aditamento da defesa do ex-gestor (fls. 106/107):

Justificando que anteriormente não detinha em seu poder todos os documentos necessários à comprovação da regularidade no emprego dos recursos recebidos do FNDE para a execução do Programa de Apoio a Estados e Municípios para a Educação de Jovens e Adultos — intitulado RECOMEÇO/EJA, anexa declaração da Sr^a Heloysa Helena Quintella Oliveira, Secretária Municipal de Educação do Município de Esplanada entre o período de 2001 e 2002, através da qual a mesma declara que os *‘os estudantes da rede municipal de ensino, tinham reforço na merenda escolar, com aquisição de alimentos em geral..., bem como materiais escolares... adquiridos com recursos oriundos do programa FNDE (EJA / Recomeço)’* (fl. 107).

Defesa do município (fls. 38/41 - Anexo 3):

Alega ser indevida a imputação do TCU, não podendo a atual administração ser responsabilizada pela totalidade dos recursos transferidos, quando os próprios relatórios presentes nos autos comprovam que os recursos foram gastos com o objeto do Programa.

Afirma que a responsabilidade solidária não se presume, resulta de lei ou contrato. A responsabilidade pela prestação de contas dos recursos públicos, de acordo com os ditames do termo de ajuste, é do administrador público ou privado da entidade ou órgão conveniente, logo, é ele que deve suportar as consequências de sua má gestão, jamais o ente público.

Neste contexto, transcrevendo ementa de Acórdão da lavra da Desembargadora Maria Isabel Gallotti Rodrigues, prolatado na Apelação Cível 199701000375881, TRF, 1ª Região, publicado no DJ de 06/03/2006, alega que, ainda que haja condenação, não é caso de responsabilidade solidária e esta não pode ser aplicada ao município.

Aduz que os documentos anexos atestam a correlação das despesas realizadas com o objeto do programa, pois se observam gastos com aquisição de gêneros alimentícios (complementação de merenda escolar). Não restam dúvidas de que houve gastos com alimentação fornecida no âmbito familiar, pois o reforço da merenda escolar tem essa natureza.

Nessa mesma linha de raciocínio, justifica que a alimentação escolar se enquadra perfeitamente na noção de ‘programa suplementar de alimentação’, isto porque é dever do município suprir as necessidades alimentares e viabilizar a educação, notadamente o ensino em tempo integral.

A alimentação escolar desempenha papel fundamental na educação infantil, tendo um caráter assistencial. Ao efetuar gastos com reforço alimentar da merenda escolar, o município assistiu a criança e o adolescente em seu desenvolvimento, proporcionando parte dos nutrientes necessários através do

fornecimento da alimentação, fazendo com que o aluno frequentasse a escola e melhorasse seu rendimento, contribuindo para a redução da evasão escolar.

Alega ainda que o Conselho de Alimentação Escolar verificou os cardápios, acompanhou à distribuição e análise do local de armazenamento de alimentos, aprovando as contas sem a evidência de qualquer irregularidade.

Diante disso, os gastos efetuados com a alimentação na educação infantil devem ser considerados como programa suplementar, não devendo o município ressarcir os cofres da União se os recursos foram aplicados na aquisição de gêneros alimentícios visando complementar a merenda escolar.

Portanto, os gastos no importe de R\$ 52.618,79 com aquisição de gêneros alimentícios para complementar a merenda escolar, se enquadram diretamente com o objeto do Programa, não havendo que se falar em despesas diversas do objeto.

Afirma ainda que o TCU já se manifestou entendendo que se os recursos foram empregados em proveito da comunidade, sem que tenha havido qualquer indício de locupletamento, deve ensejar a regularidade com ressalvas. No caso presente, observa-se, ainda, que os recursos foram aplicados no objeto do convênio, ou na pior das hipóteses, em objeto semelhante. O caso em apreço não se trata nem de objeto semelhante, pois a complementação da merenda escolar tem alcance direto nos aspectos físico, psicológico, intelectual e social da criança. Os gastos com alimentação da criança se enquadram perfeitamente no programa suplementar de alimentação a que alude o inciso IV do art. 71 da Lei das Diretrizes.

Alega ainda que a documentação anexa e os próprios relatórios demonstram que as despesas se deram na busca de melhorias na educação municipal, não havendo que se falar em devolução de dinheiro que teve destinação e alcançou a finalidade do EJA/Recomeço. Os estudantes se alimentaram melhor; tiveram materiais didáticos novos, conforto, cadeiras com apoio, quadro-negro, professores mais qualificados e motivados, dentre outros tantos benefícios.

Assim, requer que seja reconhecida a aplicação dos recursos nas finalidades previstas, eximindo a Comuna do ressarcimento de qualquer valor, visto que foi aplicado em prol da alimentação infantil, sem prejuízos para a União.

Análise:

A Resolução 10, de 20 de março de 2001, a qual disciplinou o EJA/Recomeço, estabeleceu os critérios e as formas de transferência de recursos financeiros aos Governos dos Estados e dos Municípios com menor Índice de Desenvolvimento Humano IDH, e assim dispõe:

‘I - DOS OBJETIVOS E DA CLIENTELA DO PROGRAMA

art. 2º - O Programa consiste na transferência, em caráter suplementar, de recursos financeiros em favor dos Governos Estaduais e Municipais, destinados a ampliar a oferta de vagas na educação fundamental pública de jovens e adultos e propiciar o atendimento educacional, com qualidade e aproveitamento, à clientela potencialmente escolarizável e matriculada nesta modalidade de ensino.

Parágrafo único - Os beneficiários do Programa são alunos de escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental, matriculados nos cursos da modalidade ‘supletivo presencial com avaliação no processo’, que pertençam aos Estados e Municípios relacionados nos Anexos I e II desta Resolução. (grifo nosso)

art. 5º - A aplicação destes recursos destinar-se-á:

I - à contratação temporária e remuneração de pessoal docente, para exercer atividades na educação fundamental pública de jovens e adultos, quando se fizer necessária a ampliação do quadro de professores, para o alcance do objetivo do Programa;

II - à formação continuada de docentes, em efetivo exercício, que atuam nas classes presenciais de educação de jovens e adultos, observados os seguintes aspectos:

a) os programas de formação deverão ter duração mínima de 80 (oitenta) horas, preferencialmente em encontros periódicos, utilizando o horário de estudos coletivos, ao longo do ano;

b) os conteúdos desses programas deverão estar articulados com o trabalho desenvolvido pelo professor, tematizando a relação de ensino e aprendizagem que ocorre em sala de aula, visando elevar a qualidade da aprendizagem dos alunos e abranger as diversas áreas de conhecimento (Matemática, Português, Estudos da Sociedade e da Natureza, Geografia, História e Ciências), as metodologias mais adequadas, a avaliação, os recursos didáticos e os temas transversais à realidade da comunidade escolar.

III - aquisição e/ou reprodução de material didático e pedagógico apropriado à educação de jovens e adultos do ensino fundamental (1ª a 8ª séries). Para o 1º segmento (1ª a 4ª série), o MEC colocará à disposição dos interessados, como opção, entre outros, disquetes com material didático para reprodução.

IV - programa suplementar de alimentação, para atendimento aos alunos referidos no art. 2º, parágrafo único.'

Conforme se pode observar, a legislação que disciplina o Programa EJA/Recomeço é bem clara ao relacionar as destinações em que os recursos podem ser aplicados. No presente caso, resta assente que não foram observados pelo responsável os normativos legais e regulamentares pertinentes, quando da execução do referido Programa.

A nosso visto, não cabe a justificativa de que a alimentação na educação infantil pode ser considerada como programa suplementar, podendo a despesa efetuada 'aquisição e gêneros alimentícios (complementação merenda escolar)' ser aceita, uma vez que o referido programa restringiu sua utilização aos alunos de escolas públicas estaduais e municipais **do ensino fundamental**, matriculados nos cursos da modalidade '**supletivo presencial com avaliação no processo**', que pertençam aos Estados e Municípios relacionados nos Anexos I e II da Resolução 10, de 20 de março de 2001."

7. Não obstante isso, a reapreciação da questão ora tratada, a que fui obrigado a proceder em razão da interposição dos embargos, levou-me a alterar substancialmente a avaliação que anteriormente havia feito, e, com isso, minha conclusão transposta para o Acórdão embargado.

8. O motivo dessa reapreciação encontra-se na extrema proximidade entre uma das possibilidades de utilização dos recursos transferidos ao abrigo do Programa EJS/Recomeço (programa suplementar de alimentação para alunos matriculados em cursos na modalidade supletivo presencial) e a utilização que lhe deu o Município (em quase sua totalidade comprovadamente aplicados na aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar regular).

9. Tal proximidade, que poderia ser tida como identidade em vista até mesmo da fungibilidade, quando em estoque, dos gêneros alimentícios adquiridos, leva-me a conclusão, neste momento, de que a deliberação embargada foi excessivamente rígida e formal, bem com o sentido material que sempre busca alcançar nesta casa.

10. Além disso, considero relevante destacar o pequeno montante envolvido na questão – aproximadamente R\$ 50 mil.

11. Em vista disso, entendo deva ser dado efeito infringente aos presente embargos, e deva ser modificada a deliberação embargada para acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Município e isentá-lo de qualquer débito.

Feitas essas análises, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de março de 2012.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 1071/2012 - TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-009.766/2005-2
2. Grupo: I – Classe: I – Assunto: Recursos (embargos de declaração).

3. Responsável: Município de Esplanada/BA.
4. Unidade: Município de Esplanada/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, Dr. Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade técnica: 7ª Secex.
8. Advogados constituídos nos autos: Vagner Bispo da Cunha, OAB/BA nº 16.378, e Yndira S. P. Cunha, OAB/BA nº 21.434.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, nos quais se aprecia embargos de declaração interpostos pelo Município de Esplanada/BA contra o Acórdão de Relação 9020/2011-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 32 e 34 da Lei 8.443/92, e art. 143 do RI-TCU, em:

- 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração;
- 9.2. conceder aos presentes embargos de declaração efeitos infringentes, para acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Esplanada – BA;
- 9.3. encaminhar os autos para continuidade de instrução pela unidade técnica.

10. Ata nº 6/2012 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/3/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1071-06/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II - CLASSE II - 1ª Câmara

TC-026.593/2009-5

Natureza: Tomada de contas especial

Unidade: Município de Abelardo Luz/SC

Responsáveis: João Maria Marques Rosa, ex-Prefeito (CPF 194.866.859-91); Município de Abelardo Luz/SC (CNPJ 83.009.886/0001-61)

Advogados constituídos nos autos: Gilberto Galeski (OAB/SC 25.328); Jair Carlos Pedrozo (OAB/SC 23.168); Francieli Maria de Lima (OAB/SC 25.051-B); Stefan Sandro Pupioski (OAB/SC 16.485); Lenoir Baggio (OAB/SC 6.178); Cristiane Cecon (OAB/SC 30.360)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. CONSTRUÇÃO DE SISTEMA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. INEXECUÇÃO DE PARTE DA OBRA. ALTERAÇÃO DO PROJETO E DE ESPECIFICAÇÕES. DESVIO DO OBJETO. NÃO ATINGIMENTO DO OBJETIVO PROPOSTO EVIDENCIADO PELA INOPERÂNCIA DO SISTEMA. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO E DO MUNICÍPIO. APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES DE DEFESA. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DO MUNICÍPIO. NÃO ACOLHIMENTO DE PARTE DAS ALEGAÇÕES DO EX-PREFEITO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DE PARTE DOS ITENS PAGOS. CONTAS DO EX-PREFEITO IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CONTAS DO MUNICÍPIO REGULARES COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. João Maria Marques Rosa, ex-Prefeito do Município de Abelardo Luz/SC, em decorrência da execução parcial e do não atingimento dos objetivos do Convênio 1495/2000, que transferiu à municipalidade a quantia de R\$ 146.250,00 em 4/1/2002, visando à construção de sistema de resíduos sólidos, composto de usina de reciclagem de lixo e aterro sanitário.

2.Adoto, com ajustes de forma, as instruções e despachos elaborados pela Secex/SC, cujas conclusões contaram com a anuência do MP/TCU (fls. 632/634-v. 3, 871/874 e 886/889-v. 4).

I - Histórico

‘O mencionado ajuste tinha como objeto ‘a execução de sistema de resíduos sólidos’ e vigência até 25/2/2003, consoante ‘1º termo *ex officio* de prorrogação de vigência de convênio por atraso na liberação dos recursos’ (fls. 98 e 236).

O ajuste foi pactuado no valor de R\$ 189.302,31, sendo R\$ 146.250,00 por conta da concedente e R\$ 43.052,31 a título de contrapartida. O convênio previa, ainda, ações relacionadas ao Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (fls. 28/31 e 59/65).

Os recursos públicos federais transferidos ao Município de Abelardo Luz/SC, no valor de R\$ 146.250,00, foram creditados na conta específica do convênio em 4/1/2002, mediante a Ordem Bancária de fl. 279 e extrato de fl. 283.

A prestação de contas foi apresentada pelo gestor intempestivamente, após cobrança da Funasa (fls. 271/353). Às fls. 263/266, 372/384 e 474/477, verifica-se que a entidade concedente realizou três visitas técnicas para verificação da execução do ajuste e concluiu, por meio de parecer técnico, que havia sido executado apenas 34,95% do plano de trabalho avençado (fl. 482/489).

Após instauração da tomada de contas especial, o gestor foi notificado para devolução da quantia referente a 65,05% do valor repassado pela Funasa (fls. 492 e 493/495 e 504). No entanto, nova notificação foi realizada, solicitando a devolução do total dos recursos federais repassados mediante o Convênio Funasa nº 1495/2000, tendo em vista a conclusão de que, muito embora tenha ocorrido execução parcial do ajuste, as obras não estavam atendendo ao objetivo proposto, uma vez que a usina não estava em funcionamento (fls. 586 e 588/592, 593).

Finalizada a instrução da tomada de contas especial pela Funasa (fls. 571/575, 605 e 611), o processo foi remetido para a Controladoria-Geral da União, que, após análise dos autos e elaboração de relatório de auditoria, emitiu certificado pela irregularidade das contas aqui tratadas (fls. 622/626).

A autoridade ministerial competente atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como no parecer do dirigente do órgão de controle interno (fl. 627).’

II - Análise Preliminar

‘Em que pese à verificação, por parte dos técnicos da Funasa, de execução parcial do objeto, há registro nos autos de que as obras não atendem ao objetivo do convênio (fl. 589), uma vez que a usina

não está funcionando. Além disso, o Relatório de Visita Técnica nº 2 registra execução fora das especificações constantes no plano de trabalho, alterações essas que não foram comunicadas e, tampouco, aprovadas pela Funasa (fls. 372/384).

O engenheiro responsável pela segunda visita técnica, ocorrida em 17/6/2003, registrou em seu Relatório, às fls. 372/384, que o barracão construído com recursos do convênio em tela estava abandonado, mas que havia informações de que ele seria utilizado como vestiário para trabalhadores da usina. No mesmo relatório também foi informado que havia sido construído com recursos municipais outro barracão onde o lixo estava sendo reciclado.

O mesmo engenheiro consignou, no Relatório de Visita Técnica nº 3, ocorrida em 20/7/2004, que o barracão objeto deste convênio estava sendo utilizado como depósito de material extraído da reciclagem, refeitório e vestuário para os trabalhadores da usina (fls. 474/477). Dessa forma, observa-se que, ainda que a execução parcial do convênio não esteja atendendo os objetivos do ajuste, aquela municipalidade vem se beneficiando da construção do barracão onde foram aplicados recursos federais no valor de R\$ 27.148,81 (fl. 383).

Os arts. 1º e 2º da DN TCU 57/2004 estabelecem que a unidade técnica deve propor a citação do ente da federação solidariamente com o agente público responsável pela irregularidade quando houver indícios de que o ente beneficiou-se com a aplicação irregular dos recursos federais. Dessa forma, relativamente aos recursos aplicados na construção do barracão, o Município de Abelardo Luz/SC deve ser citado solidariamente com o ex-Prefeito para ressarcir os cofres federais e/ou apresentar alegações de defesa.

Ainda no Relatório de Visita Técnica nº 2, há relato de que foram adquiridos equipamentos - correia transportadora e prensa eletro hidráulica - em conformidade com o previsto no objeto do convênio (fls. 382 e 384). O mesmo relatório apresenta fotos demonstrando a utilização das máquinas na reciclagem de lixo, muito embora em barracão financiado com recursos do município. Portanto, entendo que o valor de R\$ 16.500,00, relativo à aquisição da correia e da prensa, não deve compor o cálculo do débito.

Por outro lado, o valor relativo ao tanque de chorume deve ser incluído no cálculo. Isso porque, apesar de ter sido construído de acordo com as especificações constantes do plano de trabalho, conforme fl. 379, não há qualquer informação acerca da utilização do tanque em benefício da municipalidade. Corrobora com este raciocínio o relato do engenheiro da Funasa sobre o não funcionamento da usina (fl. 586).

De outra sorte, entendo que as despesas com as ações do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social podem ser aceitas, haja vista o Formulário de Supervisão Técnica elaborado pela Funasa. Nada obstante o não funcionamento da usina objeto do convênio em tela, as ações do PESMS trazem resultados benéficos ao município, visto que a reciclagem de lixo vem sendo realizada, conforme relato de fls. 372/373.'

III - Proposta de Citação

'Dessa forma, proponho seja realizada a citação dos responsáveis abaixo indicados para, no prazo de quinze dias, apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres da Funasa os valores a seguir especificados, corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros legais a partir de 4/1/2002:

- a) Sr. João Maria Marques Rosa **solidariamente** com o Município de Abelardo Luz/SC:
 - valor do débito: R\$ 27.148,81;
 - ocorrência: aplicação do valor supra para construção de barracão que está sendo utilizado em finalidade distinta daquela objeto do Convênio Funasa nº 1495/2000;
 - fundamento legal: art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º e 2º da DN TCU 57/2004;
- b) Sr. João Maria Marques Rosa:
 - valor do débito: R\$ 100.601,19;

- ocorrência: não comprovação da correta aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio Funasa nº 1495/2000 e não atendimento dos objetivos do ajuste;

- fundamento legal: art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992.'

IV - Exame das Alegações de Defesa

'Em cumprimento ao Despacho do Relator, Exmº Sr. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, à fl. 635, foi promovida citação do Município de Abelardo Luz/SC e do Sr. João Maria Marques Rosa, por meio dos Ofícios 420/2010-TCU/Secex/SC e 421/2010-TCU/Secex/SC, respectivamente, ambos datados de 19/5/2010.

Os responsáveis, após solicitação e obtenção de prorrogação de prazo para resposta, apresentaram, tempestivamente, suas alegações de defesa, de acordo com os documentos às fls. 677-683 (PM Abelardo Luz/SC) e 688-692, 701-867 e 868-869 (João Maria Marques Rosa, ex-Prefeito).

Merece nota o documento de fls. 688-692, acima mencionado, o qual foi apresentado por terceira pessoa não identificada nos autos, como se fosse o ex-prefeito. Apesar de não ter sido ele que assinou tal documento, o Sr. João Marques o legitima e ratifica como peça de defesa: 'serve a presente para ratificar todos os termos da peça apresentada em data de 23/08/2010' (fl. 869).'

□ Alegações de Defesa do Município de Abelardo Luz/SC

'A Prefeitura Municipal de Abelardo Luz/SC vem aos autos, por intermédio de advogado devidamente constituído, apresentar sua defesa acerca da imputação de débito que lhe foi dirigida em solidariedade com o ex-gestor municipal da época da ocorrência das irregularidades na execução do Convênio Funasa nº 1.495/2000 (Siafi 416312, fls. 98-107 e 628-629), argumentando que o galpão a que se refere o débito, construído com recursos federais do convênio e desviado de uso em benefício da Municipalidade, teria sido substituído em sua destinação original por outro construído com recursos próprios (fl. 679). Assim, o objetivo do convênio teria sido atingido com a construção de um novo barracão para reciclagem de lixo, o qual, inclusive aproveitou os equipamentos adquiridos para tal fim.

Concluindo suas alegações, o município solicita que 'seja concedido prazo e possibilidade de parcelamento para devolução dos valores' (fl. 682), caso sua argumentação de defesa não seja aceita.

Em suplemento, a prefeitura encaminha, em anexo, um Compact Disc com versão digitalizada de um novo projeto de reciclagem de lixo: Centro de Processamento e Tratamento de Resíduos Sólidos Domiciliares CPTRSD, pleiteado à mesma Funasa para financiar (fl. 683).'

□ Alegações de Defesa do Sr. João Maria Marques Rosa, ex-Prefeito

'O ex-Prefeito João Maria Marques Rosa, por seu turno, apresentou defesa em três tempos distintos, conforme indicado acima. Suas alegações se baseiam em argumentos semelhantes àqueles apresentados pela prefeitura, quanto ao galpão edificado com dinheiro da Funasa (fl. 689). Esse prédio teve uso diverso do que fora inicialmente previsto por 'não possuir os desníveis necessários para o bom funcionamento da usina de reciclagem de lixo, e pelo fato de que o projeto inicial não previa um local para o armazenamento do material já compactado e almoxarifado, assim como (...) um espaço adequado para [que] os funcionários pudessem realizar suas refeições (...) e troca de roupas' (fl. 705).

No que se refere ao débito que lhe é imputado individualmente, no valor original de R\$ 100.601,19 (fl. 639), o ex-gestor municipal alega, resumidamente, que a execução de sistema de resíduos sólidos, objeto do convênio firmado com a Funasa, ocorreu após a correção dos erros apontados pela área técnica da concedente, e que durante sua gestão (oito anos, dois mandatos - fl. 687) 'a usina de reciclagem desde o primeiro momento esteve em atividade' (fl. 703).

Especificamente quanto ao uso de mantas permeáveis de polietileno de alta densidade (geomembrana em Pead) nos aterros sanitários (trincheiras) da usina de reciclagem com especificação diversa daquela aprovada no projeto original, a alteração se deu devido ao alto custo do material indicado no orçamento constante do convênio, e que a redução de espessura desse material de 1,5 milímetros para 0,8 milímetros não trouxe qualquer prejuízo ao objetivo de filtragem do chorume produzido pela decomposição do lixo orgânico separado da fração reciclável.

Em relação à não impermeabilização de todas as trincheiras de uma só vez (uso de geomembrana em quantidade muito menor que aquela prevista no projeto), o responsável alega que isso se efetivou gradualmente ‘após o preenchimento de cada uma delas’, e também que teria havido a conclusão das obras para a extração dos gases produzidos na biodigestão do lixo, bem como daquelas do poço de controle, do tanque de chorume e de paisagismo (plantio de árvores - fl. 704).’

□ **Análise das Alegações de Defesa**

‘O convênio aqui analisado foi firmado em 30/12/2000 (fl. 98), seu extrato foi publicado no DOU de 18/1/2001 (fl. 107), o repasse de recursos financeiros ocorreu em 4/1/2002 (fl. 283), a licitação correspondente ao seu objeto foi concluída e homologada em 20/3/2002 (fl. 328), o pagamento inicial (62,5% do valor contratado) à empresa vencedora do certame licitatório aconteceu já no dia 27/3/2002 (após apenas uma semana da adjudicação do objeto licitado - fls. 285 e 331), e o recebimento definitivo dos serviços contratados se deu em 29/8/2003 (fl. 394).

Apesar de haver o Termo de aceitação definitiva da obra, o barracão/galpão construído não atendia totalmente às necessidades de instalação das máquinas, ou seja, não permitia o perfeito funcionamento das máquinas de tiragem de lixo (fl. 441), notadamente, a bica dosadora reguladora do fluxo de lixo e a esteira transportadora, por não haver no prédio construído os desníveis necessários (fl. 705).

Os gestores municipais resolveram esses ‘problemas de operacionalidade’ (fl. 689) construindo outro galpão com recursos próprios municipais onde instalaram os equipamentos adquiridos com recursos financeiros do convênio com a Funasa (fl. 705).

Como mencionado acima (subitem 2.3.2), há um novo projeto municipal de reciclagem dos resíduos sólidos em Aberlardo Luz/SC. Ali é previsto que:

O projeto será implantado em área anteriormente utilizada para a disposição final do lixo do município, reativando, reutilizando e recuperando uma nobre área onde já foram investidos recursos públicos e que se encontra em total abandono, servindo como depósito clandestino de lixo levados até o local por catadores e empresas do município e da região. (fl. 870)

Ainda esse novo projeto de reciclagem de lixo informa que ‘Este local está licenciado e possui instalações físicas já construídas para o funcionamento de uma usina de triagem de resíduos sólidos urbanos, projeto implantado há 8 anos e abortado pelas administrações anteriores.’ (mesma folha)

No que se refere aos objetivos específicos o novo projeto traz:

2.1- META 1- Recuperação física das instalações da usina de triagem através da reforma dos prédios, equipamentos e terraplanagens necessários para a implementação do Centro de Processamento e Tratamento de Resíduos Sólidos Domiciliares - CPTRSD.

Etapa 1: Recuperação das Construções em alvenaria e Implementação do PRAD - Projeto de recuperação de área degradada.

Etapa 2: Recuperação das instalações elétrica e hidráulicas

Etapa 3: Recuperação e reforma dos equipamentos remanescentes do projeto original da usina de triagem. (fl. 870)

Ainda, ao se referir aos seus custos, o projeto informa o custo de ‘Reforma do barracão da antiga usina de triagem de RSUs e da Prensa hidráulica existente no local (...) 12 - Proponente R\$ 14.000,00’. (fl. Idem)

As informações acima dão conta de que os recursos do convênio com a Funasa aqui analisado foram despendidos no objeto ali indicado. Não houve desvio de recursos financeiros por parte dos responsáveis, mas houve falhas e erros de projeto e na execução do sistema de tratamento de resíduos sólidos municipal, objeto do acordo.

Os relatórios de vistoria da Funasa no local, e à época, indicam que as obras foram executadas e os equipamentos adquiridos foram entregues. A usina de reciclagem funcionou, não no prédio do convênio, mas em outro prédio construído pela prefeitura para o mesmo fim, pelas razões apontadas no subitem 2.9 acima (fls. 372-384 e 474-477).

Entretanto, a planta de reciclagem de lixo financiada com recursos federais da Funasa ‘encontra-se em total abandono’, tal projeto foi ‘implantado há 8 anos e abortado pelas administrações anteriores’. Porém, a atual Administração Municipal pretende reativar, reutilizar e recuperar a ‘nobre área onde já foram investidos recursos públicos’, isso por meio da ‘Recuperação física das instalações da usina de triagem através da reforma dos prédios, equipamentos e terraplanagens necessários’.

Abelardo Luz é um pequeno, mas próspero Município de um pouco mais de dezesseis mil habitantes, localizado a cerca de 570 km a Oeste da capital de Santa Catarina. Sua economia baseia-se na agropecuária, mas tem uma boa vocação turística pelas suas belezas naturais. O dinheiro público ali é escasso, como o é na quase totalidade dos municípios brasileiros. Daí ser necessário que os claros princípios que regem sua administração e a aplicação dos recursos públicos ali disponibilizados sejam observados por seus gestores quanto ao zelo, as cautelas e as responsabilidades, para que alcancem o bom fim e o benefício de sua população.

O tratamento seletivo dos resíduos sólidos urbanos já está em seu terceiro projeto, o atual tem custo estimado de R\$ 613.698,60, a preços de junho/2010 (fl. 870). Em valores atualizados, nos dois projetos anteriores já foram despendidos soma semelhante, mas quase tudo foi desperdiçado.

Os autos não trazem elementos suficientes para indicar a má-fé do responsável ou de seus sucessores na prefeitura, mas o cometimento de erros administrativos e o descumprimento de princípios, como o da economicidade. Por essa razão, propõe-se a rejeição das alegações de defesa apresentadas pelo município e pelo ex-prefeito, fixando-se novo prazo para os recolhimentos dos débitos que lhes são imputados.’

V - Proposta de Encaminhamento

‘Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo que:

a) sejam **rejeitadas as alegações de defesa** apresentadas, cientificando-se os responsáveis abaixo relacionados, nos termos do disposto no art. 12, § 1º, e 22, parágrafo único, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, § 2º e 3º, do Regimento Interno/TCU, para, em novo e improrrogável prazo de quinze dias a contar da ciência, comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres da Fundação Nacional de Saúde das importâncias devidas, a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

- **Responsáveis solidários:** Prefeitura Municipal de Abelardo Luz/SC e João Maria Marques Rosa, ex-Prefeito

- Valor Original do Débito: R\$ 27.148,81 Data da Ocorrência: 4/1/2002

- **Responsável:** João Maria Marques Rosa, ex-Prefeito

- Valor Original do Débito: R\$ 100.601,19 Data da Ocorrência: 4/1/2002

b) seja autorizado, desde já, o parcelamento da dívida imputada ao Município de Abelardo Luz/SC, conforme solicitado nos autos pelo seu representante legal, estendendo tal benefício ao Sr. João Maria Marques Rosa, caso isso venha a ser também por ele requerido.’

VI - Despacho do Diretor - Análise de Novos Elementos Enviados pelo Sr. João Maria Marques Rosa, ex-Prefeito

‘Já estavam os autos instruídos pelo Auditor Federal de Controle Externo, quando deu entrada na Secretaria o documento de fls. 875/885, vol. 4.

Anexos ao referido documento, o ex-Prefeito apresenta declarações e laudos da Fatma - Fundação do Meio Ambiente as quais, segundo ele, atestam a ‘existência de vestígios das mantas Pead, assim como a ocorrência de incêndio de grande proporção no local e que consumiu parte significativa dos resíduos ali depositados’.

Ainda segundo o responsável, tais laudos comprovariam a realização das leiras de compostagem e também a impermeabilização com as mantas retrocitadas. Complementa aduzindo que as informações acima em conjunto com a existência do termo de entrega deste material demonstrariam de forma incontestável que o item 3.1 da planilha teria sido executado de forma integral.

Os novos elementos apresentados não têm o condão de alterar o mérito da instrução precedente.

Embora a declaração assinada pelo Gerente de Desenvolvimento Ambiental (fl. 877, vol. 4) dê conta da impermeabilização com mantas Pead, não informa sobre a área impermeabilizada nem sobre a quantidade de mantas utilizada. Além disso, tal declaração refere-se ao Laudo de 8/11/2010 (fls. 879/881, vol. 4), que, a requerimento do Poder Judiciário, apenas constata a ocorrência de incêndio no local.

Outro laudo anexo à documentação, de 3/11/2011 (fls. 882/884, vol. 4) informa que se verificou a presença de mantas de impermeabilização nas células de disposição final de resíduos sólidos urbanos no aterro sanitário, mas que não foi possível confirmar o número de células nem se estas foram ou não impermeabilizadas. No laudo, é apresentada uma única foto em que aparecem ‘vestígios de manta’ (fl. 884, vol. 4).

Finalmente, na última folha anexa, aparece a parte final de um documento não identificado, de 2004 (fl. 885, vol. 4).

Além do fato de os novos documentos apresentados não serem suficientes para alterar a análise realizada na instrução do Auditor Federal de Controle Externo, não se pode olvidar que o conteúdo dos autos mostra que os recursos foram majoritariamente desperdiçados, visto que a planta de reciclagem de lixo financiada encontra-se em total abandono.’

VII - Complementação da Proposta de Encaminhamento

‘Ante o exposto, manifesto-me de acordo com a proposta de fl. 874, vol. 4, ressaltando-se, apenas:

a) a necessidade de retirar os juros de mora do texto da alínea **a** do subitem 3.1 de fl. 874, em cumprimento ao § 4º do art. 202 do Regimento Interno/TCU;

b) o acréscimo da alínea **c** no subitem 3.1 de fl. 874, nos seguintes termos:

‘cientificar os responsáveis de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as respectivas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992, e da legislação específica que rege a matéria.’’

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Esta tomada de contas especial foi instaurada pela Funasa em decorrência da execução parcial e do não atingimento dos objetivos do Convênio 1495/2000, que visou à construção de um sistema de resíduos sólidos, com usina de reciclagem e aterro sanitário, no Município de Aberlardo Luz/SC.

2.Rememore-se inicialmente que os recursos foram transferidos à municipalidade em 4/1/2002. Conforme ajustado, a vigência do convênio deveria expirar em 25/2/2003.

3.Em visita técnica ocorrida em junho de 2003, após o término da vigência do convênio (fls. 372/384-v. 10), a Funasa concluiu que a execução da obra atingiu o percentual de 34,95%, ou R\$ 65.470,06, tendo em vista os seguintes fatos:

a) no item terraplenagem, houve transporte de material escavado a menor;

b) o galpão de reciclagem construído com recursos do convênio não estava sendo utilizado no objetivo proposto, mas como vestiário dos trabalhadores da usina;

c) o conveniente havia construído um segundo galpão, alegadamente com recursos municipais, o qual vinha sendo utilizado na reciclagem do lixo;

d) o projeto previa a construção de 7 trincheiras para deposição do lixo séptico a serem impermeabilizadas com manta Pead, porém apenas 2 trincheiras haviam recebido a manta;

e) o projeto previa a instalação de 8.100 m² de manta, com 1,50 mm de espessura, mas foram instalados 225 m², com 0,8 mm;

f) embora o tanque de chorume tenha sido construído, não foram executados os tubos para extração dos gases e o poço de controle;

g) o plantio de arbustos programado no item “paisagismo” não foi efetuado.

4.De sua vez, a prestação de contas enviada pelo gestor, foi reprovada por falta de extratos bancários completos, não apresentação do termo de recebimento definitivo, não comprovação dos gastos com o Programa de Educação em Saúde e existência de saldo de R\$ 14.103,85 de contrapartida não utilizada (fls. 386/390-v. 1).

5.Os elementos faltantes na prestação de contas foram remetidos pelo gestor conforme fls. 392-v. 2. Na respectiva análise, a Funasa rejeitou a inclusão do valor relativo à desapropriação do terreno na contrapartida (R\$ 8.520,00), a realização de pagamento à construtora após o fim da vigência (R\$ 6.348,00) e a ausência de assinatura de engenheiro no termo de aceitação definitiva (fls. 433/434-v. 2).

6.Com relação às impropriedades apontadas na obra, o Prefeito, Sr. João Maria Marques Rosa, assim se justificou em manifestações encaminhadas no período de outubro a novembro de 2003 (fls. 441/442 e 460/461-v. 2):

a) a prefeitura construiu novo galpão com recursos próprios, vez que o galpão previsto no projeto não possuía os desníveis necessários ao processo de separação do lixo, a saber, patamar para descarga do lixo pelo caminhão coletor, patamar para classificação na correia transportadora e patamar para depósito dos resíduos finais a serem transportados para as valas;

b) o galpão construído com recursos do convênio estava sendo utilizado como depósito para o material extraído da reciclagem, refeitório, vestiário e sanitários para o pessoal empregado na usina;

c) em vez de realizar escavação e transporte de material no valor previsto no plano de trabalho, foi necessário transportar material de outros locais para regularizar o terreno;

d) os tubos para extração de gases e o poço de controle haviam sido executados;

e) a prefeitura adquiriu 8.100 m² de manta, como programado, porém com a espessura de 0,8 mm, tendo em vista que o custo de aquisição da manta de 1,5 mm aumentou durante o tempo decorrido entre a aprovação do projeto pela Funasa e a efetiva transferência dos recursos (1 ano);

f) optou-se por ir instalando a manta à medida que houvesse a necessidade de utilização das valas, com o objetivo de evitar a deterioração do material, já estando instalados 1.120 m²;

g) o item paisagismo fora cumprido com o plantio de 1.000 árvores no terreno.

7.A área técnica da Funasa não acatou a argumentação (fls. 459-v. 2).

8.Em resposta às solicitações de regularização das pendências remetidas pela entidade, o gestor enviou expediente em maio de 2004 informando que a obra fora concluída e se encontrava em funcionamento (fls. 470-v. 2).

9.Em junho de 2004, a Funasa realizou nova visita técnica para confirmar que o galpão de reciclagem previsto vinha sendo utilizado na forma indicada pelo prefeito (item 6.b retro). Na conclusão, o engenheiro responsável pela fiscalização manifestou-se impossibilitado de dar parecer final ante a existência de diferentes documentações técnicas e situações conflitantes. Assim, solicitou-se o parecer da Coordenação Geral de Engenharia Sanitária (CGESA) da Funasa (fls. 474/477-v.2).

10.Em junho de 2005, a CGESA emitiu relatório informando que o local da usina encontrava-se abandonado, sem os motores e equipamentos (fls. 482/489-v. 2). Anote-se que, embora esteja aposta no relatório data com o ano de 2004, os encaminhamentos anteriores do processo demonstram que tal aposição tratou-se de lapso (fls. 479/481-v. 2).

11.Diante da ausência de manifestação quanto às notificações enviadas ao responsável, a Funasa instaurou esta TCE com imputação ao Sr. João Maria Marques Rosa de débito, no valor original

de R\$ 146.250,00, equivalente à quantia total repassada. Registre-se que o valor devido foi fixado com base no parecer de que, embora o sistema de resíduos sólidos tenha sido parcialmente executado, este não atendeu aos objetivos pactuados por não estar operando (fls. 586-v. 2).

12. Neste Tribunal, a instrução da Secex/SC aceitou as despesas relativas à compra de equipamentos (correia transportadora e prensa hidráulica, no valor de R\$ 16.500,00), bem como às ações do Programa de Educação em Saúde (R\$ 2.000,00).

13. Consequentemente, foi considerado como débito o valor de R\$ 27.148,81, referente ao galpão de reciclagem que, apesar de ter sido construído, não vinha sendo utilizado no fim proposto. Note-se que a Secex/SC entendeu que o galpão beneficiou a municipalidade por estar sendo usado em outros fins. Por esse motivo, foi sugerido considerar-se a responsabilidade solidária do ex-gestor e do município pelo respectivo valor.

14. A unidade técnica atribuiu à responsabilidade individual do Sr. João Maria Marques o valor de R\$ 100.601,19, correspondente à diferença entre o valor total transferido (R\$ 146.250,00) e as demais quantias acima mencionadas (R\$ 16.500,00, R\$ 2.000,00 e R\$ 27.148,81). Foi justificado que se deixou de abater os valores atinentes aos itens parcialmente executados em vista do não funcionamento da usina.

15. As respostas à citação dos responsáveis foram analisadas pela unidade técnica que concluiu pela rejeição das alegações de defesa e fixação de novo e improrrogável prazo para recolhimento.

16. Todavia, os elementos presentes nos autos levam-me a divergir das propostas uniformes da Secex/SC e do MP/TCU.

17. Primeiramente, tem-se a questão do valor do débito.

18. A inclusão da importância de R\$ 27.148,81, referente ao galpão de reciclagem, baseou-se na premissa de que o prédio construído não estava sendo utilizado nos objetivos conveniados. No entanto, há que se discordar dessa afirmativa.

19. Conforme foi verificado pela Funasa *in loco* (fls. 474/477-v.2), não foi possível instalar os equipamentos de reciclagem no galpão construído segundo o projeto aprovado pela entidade (fls. 41-v.p.). Como esclarecido no item 6.a retro, a edificação precisaria ser dotada de três níveis. Ou seja, ocorreu um erro de projeto, que não foi detectado pela Funasa quando da análise preliminar e da aprovação do convênio. Para solucionar o problema, a municipalidade construiu outro galpão e passou a utilizá-lo no objetivo pactuado, como foi atestado pela fiscalização da entidade concedente. O primeiro galpão passou a funcionar como depósito do material reciclado, consoante demonstrado pelas fotos do Relatório de Visita Técnica nº 3 (fls. 475-v.2), e como instalação de apoio da usina, com almoxarifado, vestiário, refeitório e banheiros para os empregados.

20. Esses fatos permitem concluir que, embora não abrigasse os equipamentos de reciclagem, o prédio construído com os recursos do convênio vinha tendo utilização compatível com o pactuado.

21. Por conseguinte, cabe afastar este item do débito, apesar da falha da Funasa em não detectar o erro de projeto e do descumprimento das normas pelo gestor, que não solicitou à entidade a autorização para promover alterações no objeto.

22. No tocante ao valor de R\$ 100.601,19, a unidade técnica computou itens executados sob o argumento de que os recursos foram desperdiçados, vez que o sistema (usina e aterro) não entrou em operação.

23. Verifica-se, contudo, que os relatórios de visita técnica da Funasa demonstram que a usina chegou a funcionar durante o mandato do Sr. João Maria Marques. O Relatório nº 2, elaborado em julho de 2003, menciona a ocorrência do processo de reciclagem e apresenta fotos da descarga de lixo pelo caminhão coletor, da realização de triagem na correia transportadora por funcionário da usina e dos vasilhames contendo o material separado (fls. 372/384-v. 1). No relatório da terceira visita (fls. 474/477-v. 3), há fotos que mostram os vasilhames com material triado e a armazenagem dos fardos produzidos.

24.Com referência ao aterro sanitário (trincheiras e tanque de chorume), constam do relatório indícios de utilização de duas trincheiras, mas não há elementos comprobatórios de uso do tanque.

25.Por outro lado, o parecer técnico emitido pela Coordenação Geral de Engenharia Sanitária, decorrente de vistoria realizada em junho de 2005 (fls. 482/489-v. 2), ilustra o abandono das instalações, sem vestígios de atividade de reciclagem e com depósito do lixo a céu aberto.

26.Considerando que o mandato do Sr. João Maria Marques Rosa encerrou-se em 31/12/2004, conclui-se que a usina foi desativada na gestão de seu sucessor.

27.Consequentemente, cumpre considerar em favor do responsável os itens do plano de trabalho executados, uma vez que a Funasa constatou o funcionamento do sistema, ainda que com a capacidade reduzida, e não se pode atribuir ao ex-prefeito a responsabilidade pela posterior inoperância e deterioração da usina.

28.Registre-se que a instrução preliminar da unidade técnica teve essa mesma percepção ao excluir do débito os valores referentes aos equipamentos (correia e prensa).

29.Assim, utilizando-se a planilha anexada pela Funasa ao Relatório de Visita Técnica nº 2 (fls. 384-v. 1), chega-se ao débito de R\$ 80.779,94, equivalente à diferença entre o valor total transferido (R\$ 146.250,00) e o valor dos itens executados (R\$ 65.470,06). Esclareça-se que esse débito corresponde a serviços programados e pagos, porém não executados.

30.No tocante aos itens não executados, cumpre agora confrontar as alegações de defesa do Sr. João Maria Marques e as evidências presentes nos autos.

31.Consoante alegado pelo ex-gestor municipal, teriam sido realizados todos os serviços apontados pela Funasa como faltantes (item 3 retro). Asseverou o responsável que a alteração na especificação da manta impermeabilizante das valas seria devida ao alto custo do material com 1,50 mm de espessura, mas que todas as 7 trincheiras acabaram por ser impermeabilizadas com a manta de 0,8 mm. Segundo ainda alegado, teriam sido instalados os tubos para extração de gases e o poço de controle, fazendo com que o tanque de chorume fosse plenamente utilizado.

32.Conforme relatado nos itens precedentes, a inexecução de serviços foi constatada na segunda visita técnica da Funasa (junho de 2003). Em atendimento à notificação enviada pela entidade concedente, o ex-prefeito encaminhou expedientes datados de outubro/novembro de 2003 informando ter adotado providências para executar parte dos serviços faltantes (instalação dos tubos, construção do poço de controle, paisagismo e impermeabilização de parte das valas para totalizar 1.120 m²).

33.Contudo, verifica-se que não foram enviados elementos comprobatórios dessas alegações naquela oportunidade.

34.Ademais, não foram observados progressos na realização desses serviços quando da terceira visita técnica (julho de 2004), realizada após o envio das justificativas. No respectivo relatório, a tabela de serviços executados registra os mesmos percentuais de execução lançados na tabela do relatório da segunda vistoria, ou seja, 38% de terraplanagem, 11,8% de obras de arte especiais e 37,67% de infraestrutura (fls. 372-v. 1 e fls. 474-v.2).

35.Com esses dados, confirma-se que não há comprovação de que os serviços faltantes foram efetivamente realizados. Relembre-se, aliás, que o ônus dessa comprovação incide sobre o gestor nos termos do art. 93 do DL 200/67.

36.Igualmente, permanece a irregularidade na alteração da especificação da espessura das mantas Pead, de 1,50 mm para 0,8 mm, sem que fosse solicitada a anuência da Funasa.

37.Em manifestação adicional, o Sr. João Maria Marques Rosa apresentou declaração e dois laudos datados de novembro de 2010 e de novembro de 2011, produzidos pela Fundação do Meio Ambiente (Fatma/SC), versando sobre a ocorrência de incêndio na área do aterro sanitário (fls. 877/885-v.4). Segundo alegado pelo responsável, a documentação demonstraria a construção integral das valas e sua impermeabilização. Em acréscimo, o ex-gestor afirmou que o termo de entrega da licitação comprovaria a efetiva entrega das mantas.

38. Como bem ressaltado pelo Diretor da 1ª Diretoria da Secex/SC, os elementos apresentados não socorrem o responsável.

39. Veja-se que o primeiro laudo silencia sobre o assunto. O segundo laudo afirma que não foi possível confirmar o número de valas (trincheiras), nem se estas foram, ou não, impermeabilizadas.

40. A declaração emitida pelo gerente do órgão ambiental afirma que, no local do incêndio, foram constatadas valas e sua respectiva impermeabilização. Essa declaração também nada acrescenta, pois não especifica a quantidade de trincheiras efetivamente impermeabilizadas. Note-se que, na segunda visita técnica da Funasa, foi registrada a existência de duas valas, dentre as sete previstas no projeto, com aplicação da manta Pead, tendo-se contabilizado esse dado na quantificação dos serviços realizados.

41. Com relação ao “termo de entrega da licitação”, que comprovaria a entrega do material impermeabilizante, o documento não foi juntado à nova manifestação do responsável. Deduz-se que o defendente se referiu à documentação de pagamento das mantas Pead, localizada às fls. 842/847-v. 4 destes autos. Observe-se, contudo, que esses elementos apenas demonstram o pagamento da despesa de aquisição do material, mas não comprovam o efetivo recebimento das mantas, nem a realização do serviço de instalação.

42. Diante da não comprovação da execução de parte dos serviços programados e pagos, resta o débito de R\$ 80.779,94, sob a responsabilidade do Sr. João Maria Marques Rosa.

43. Como proposta de encaminhamento, a Secex/SC sugeriu rejeitarem-se as alegações de defesa e fixar-se novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito ante a presunção de boa-fé do responsável. O MP/TCU anuiu a essa proposta.

44. Lamento por divergir, mas penso que a efetivação de alterações de projeto e especificações sem que fosse solicitada a autorização da entidade concedente deixou caracterizado o descumprimento do art. 10 da OS/Funasa 01, da subcláusula primeira da cláusula nona do Convênio 1495/2000 e do art. 15 da IN/STN 01/97. Também afastam a presunção de boa-fé as pendências detectadas pela Funasa na prestação de contas (vide item 5 retro).

45. Diante disso, cumpre julgar as contas do Sr. João Maria Marques Rosa irregulares, com imputação de débito, no valor histórico de R\$ 80.779,94, e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

46. No tocante ao Município de Abelardo Luz, o débito objeto da citação solidária com o gestor foi afastado, como esclarecido nos itens 18/21 retro. Assim, cabe julgar as contas do município regulares com ressalva.

Feitas as considerações pertinentes, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de março de 2012.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 1072/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-026.593/2009-5
2. Grupo: II – Classe: II – Assunto: Tomada de contas especial.
3. Responsáveis: João Maria Marques Rosa, ex-Prefeito (CPF 194.866.859-91); Município de Abelardo Luz/SC (CNPJ 83.009.886/0001-61).
4. Unidade: Município de Abelardo Luz/SC.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo - SC (Secex/SC).

8. Advogado constituído nos autos: Gilberto Galeski (OAB/SC 25.328); Jair Carlos Pedrozo (OAB/SC 23.168); Francieli Maria de Lima (OAB/SC 25.051-B); Stefan Sandro Pupioski (OAB/SC 16.485); Lenoir Baggio (OAB/SC 6.178) e Cristiane Cecon (OAB/SC 30.360).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. João Maria Marques Rosa, ex-Prefeito do Município de Abelardo Luz/SC, em decorrência da execução parcial e do não atingimento dos objetivos do Convênio 1495/2000, que transferiu à municipalidade a quantia de R\$ 146.250,00 (cento e quarenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais) em 4/1/2002, visando à construção de sistema de resíduos sólidos, composto de usina de reciclagem de lixo e aterro sanitário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, em:

9.1. julgar as contas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, e condenar em débito o Sr. João Maria Marques Rosa, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), da importância de R\$ 80.779,94 (oitenta mil, setecentos e setenta e nove reais e noventa e quatro centavos), devidamente atualizada e acrescida dos juros de mora pertinentes, calculados a partir de 4/1/2002, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. João Maria Marques Rosa a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. julgar as contas do Município de Abelardo Luz/SC regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, dando-lhe quitação, e

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis.

10. Ata nº 6/2012 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/3/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1072-06/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I - CLASSE II - Primeira Câmara
TC 000.714/2011-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Cantá-RR

Responsáveis: Construtora Raiar Ltda (34.798.637/0001-97); Francisco Bosco Feitosa (117.379.643-68); Paulo de Souza Peixoto (060.221.702-49)

Interessado: Ministério da Integração Nacional

Advogado constituído nos autos: Cleber Bezerra Martins (OAB/RR 585).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS. CITAÇÃO. REVELIA DE DOIS RESPONSÁVEIS. APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES DE DEFESA POR PARTE DO TERCEIRO RESPONSÁVEL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

Relatório

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, as instruções da Secex-RR (peças 8 e 52):

"Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional/MI, em desfavor do Sr. Paulo de Souza Peixoto, ex-prefeito do município de Cantá/RR, em razão da execução parcial do objeto pactuado no convênio 11/2001/MI, Siafi 418307, celebrado entre a Secretaria de Programas Regionais – SPR/MI e aquela municipalidade, que teve como objeto a execução de serviços de pavimentação com TSD, meio-fio e de sarjetas.

HISTÓRICO

Esgotadas as medidas administrativas internas sem a obtenção do ressarcimento do débito causado aos cofres da União, o órgão instaurador elaborou o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 5, p. 157-165), com indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa, bem como realizou a inscrição do nome da responsável na conta 'Falta ou irregularidade de Comprovação', pelo valor de R\$ 458.136,52, conforme Nota de Lançamento n. 2008NL000035 (peça 5, p. 155).

O Relatório de Auditoria do Controle Interno de peça 5, p. 173-175, contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da Instrução Normativa - TCU n. 56, de 5 de dezembro de 2007, tendo concluído aquela instância de controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 5, p. 176) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 5, p. 177).

Em Pronunciamento Ministerial de peça 5, p. 187, o Ministro de Estado da Integração Nacional, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

O objeto do convênio compreendia a realização de execução de serviços de pavimentação com TSD, meio-fio e de sarjetas em ruas da cidade de Cantá/RR, conforme plano de trabalho na peça 1, p. 8-85, ao custo total de R\$ 708.192,37, dos quais R\$ 701.110,45 correriam a expensas da União e o

restante, R\$ 7.081,92, a título de contrapartida, seriam custeados pelo município conveniente. A avença foi firmada em 23/8/2001.

Por intermédio da ordem bancária n. 2001OB001709 (peça 1, p. 105), de 20/9/2001, a entidade concedente promoveu a liberação de recursos na monta que lhe cabia.

EXAME TÉCNICO

O exame técnico será composto por uma questão de auditoria, a seguir exposta:

7.1. Questão n. 1: Inexecução parcial do objeto pactuado

7.1.1. Situação encontrada:

Consoante informações trazidas no Relatório de Tomada de Contas Especial – TCE e no Relatório de Auditoria n. 213058, juntados respectivamente às p. 157-165 e 173-175, peça 5, foi constatado, mediante inspeção *in loco*, realizada pelo concedente, que a obra só atingiu 80,52% das metas estabelecidas no ajuste original (vide Parecer Técnico Final n. 0016/2007/CAFC/SPR/MI, às p. 108/112, peça 5). Essa situação configurou execução parcial do objeto, com impugnação de despesas.

Convém registrar que foram emitidos dois relatórios de vistoria pela equipe técnica do Ministério da Integração Nacional. O primeiro relatório, à peça 4, p. 39-57, de 9/1/2003, constatou que o percentual de execução física da obra foi de 80,66%. O segundo relatório, à peça 5, p. 94-106, de 14/8/2007, verificou que o percentual de execução física da obra foi de 80,52%.

O órgão instaurador da TCE considerou, para fins de apuração do percentual de execução do objeto do ajuste, o segundo relatório de vistoria.

Segundo esse documento, que fundamentou o Relatório de Tomada de Contas Especial, o objeto pactuado no convênio em menção não foi realizado de acordo com o plano de trabalho, visto que alguns dos serviços avençados apresentaram execução parcial. Os itens que apresentaram inexecução parcial, com os seus respectivos percentuais de não realização, constam na tabela a seguir:

Tabela 1 – Itens parcialmente executados

Itens de serviços	Parcela não executada (%)
Regularização de subleito	6,99
Reforço de Subleito	6,99
Base estabilizada granulométrica	6,99
Imprimação	6,99
Tratamento superficial duplo e = 0,026 m	3,00
Meio-fio e sarjeta de concreto Fck = 18 Mpa	24,37
Calçada em concreto não estrutural e = 0,06 m	68,50

Fonte: Relatório de Inspeção n. 16/2007, Anexo II, à peça 5, p.106.

Sendo assim, ficou caracterizada a inexecução parcial do objeto avençado, com a ocorrência de pagamentos por serviços não realizados (superfaturamento).

A entidade concedente, de acordo com o Parecer Financeiro n. 92/2008/CDTCE/CGCONV/DGI/SECEX/MI (peça 5, p. 144-150), quantificou o dano ao erário federal na monta de R\$ 136.589,92. A data histórica do débito considerada, consoante o Relatório de TCE, foi 24/9/2001.

O Ministério da Integração Nacional apontou, como responsável pela irregularidade mencionada, o ex-Prefeito do município de Cantá/RR, Sr. Paulo de Souza Peixoto.

Objeto no qual a irregularidade foi constatada: Convênio 11/2001/MI (Siafi 418307).

Causas da ocorrência do achado: Fiscalização insuficiente, desídia na gestão dos recursos recebidos e possível presença de má-fé na conduta do responsável que atestou a execução de serviços referentes à obra, que redundaram em pagamentos.

Efeitos/Consequências do achado: Prejuízo ao erário federal (pagamentos por serviços não executados integralmente).

Crítérios: Constituição Federal de 1988, art. 37, caput; princípios da eficiência na Administração Pública e da vedação ao enriquecimento ilícito; art. 66 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993; artigo 22, da Instrução Normativa - STN 01, de 15 de janeiro de 1997; alíneas 'a', 'b', 'e' e 'g', do item II, das Condições Essenciais do Convênio n. 11/2001/MI (Siafi n. 418307) e cláusula primeira do Contrato administrativo de execução das obras do convênio.

Evidências: Parecer Técnico Final n. 0016/2007/CAFC/SPR/MI (peça 5, p. 94-106); Relação de Pagamentos (peça 1, p. 119-121); notas fiscais, incluindo atestes de recebimento (peça 1, p. 131; peça 2, p. 9, 21, 35, 45, 59, 71, 85; e peça 3, p. 11); extratos bancários (peça 3, p. 21-49); Relatório de Inspeção n. 0016/2007/CAFC/SPR/MI (peça 5, p. 94-106); e Contrato administrativo de execução das obras do convênio (peça 4, p. 5-13).

Conclusão

Do acima expendido, denota-se, que o objetivo do convênio não fora plenamente atingido, vez que a totalidade dos serviços de pavimentação com TSD, meio-fio e de sarjetas, na cidade de Cantá/RR, conforme consignado no relatório de inspeção do órgão concedente, não foi executada. Por esse motivo, a entidade concedente não aprovou a prestação de contas da conveniente.

Assim, anuímos com o exposto no relatório do tomador de contas nos aspectos relacionados à apuração dos fatos e à quantificação do dano. Divergimos, entretanto, quanto à identificação do responsável.

A entidade instauradora da TCE considerou como responsável pelo dano ocorrido apenas o senhor Paulo de Souza Peixoto. Concordamos que ele, que se obrigou no termo de convênio a garantir a execução do objeto acordado, sem ter posteriormente cumprido seu dever, merece ser responsabilizado pelo dano. Contudo, há outros responsáveis que contribuíram para a ocorrência do prejuízo, e que, por essa razão, devem ser chamados, solidariamente, para ressarcir o débito, como será especificado adiante.

Tendo em vista que a empresa contratada não realizou os serviços na totalidade, mesmo tendo recebido integralmente os recursos para consecução do objeto licitado, consideramos que deve a sociedade ser, também, responsabilizada de forma solidária no âmbito deste processo.

Verifica-se que na cláusula primeira do Contrato administrativo de execução das obras do convênio (peça 4, p. 5-13), a empresa Construtora Raiar Ltda. comprometeu-se a realizar os serviços de pavimentação que foram objeto da Tomada de Preços n. 021/00. Em contrapartida, receberia o pagamento equivalente à quantia de R\$ 708.172,38. Nota-se, de outra forma, que o objeto do ajuste foi realizado apenas parcialmente, embora a empresa tenha recebido a totalidade dos recursos pactuados.

O descumprimento do contrato celebrado, por parte da empresa, fez com que ela recebesse pagamentos por serviços não realizados. Cabe frisar que de acordo com a alínea 'b', do parágrafo 2º, do artigo 16, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, a empresa contratante que concorrer para o cometimento de danos ao erário será considerada responsável solidária pelos prejuízos que ocasionar. Destarte, a empresa foi corresponsável pela irregularidade e pelo dano, devendo ser citada.

Igualmente, consultando os autos, observa-se a existência, nas notas fiscais, de atestes de serviços prestados (peça 1, p. 131; peça 2, p. 9, 21, 35, 45, 59, 71, 85; e peça 3, p. 11) assinados pelo Sr. Francisco Bosco Feitosa, então Secretário Municipal de Economia, Administração e Finanças do município de Cantá/RR, certificando, por conseguinte, que os serviços haviam sido devidamente prestados e estavam, portanto, aptos a serem pagos.

De acordo com o observado, parte dos serviços pactuados, embora não executados, foram pagos. Esse pagamento decorreu do fato de haver atestes que davam conta de que o objeto do contrato fora plenamente executado. Nota-se que ao atestar a realização de serviços que não tinham sido feitos, o Sr. Francisco Bosco Feitosa, na função de fiscal do contrato, contribuiu para que houvesse pagamentos por serviços não realizados.

Nessa baila, considerando que a atuação do aludido ex-Secretário concorreu para a ocorrência do dano, deve ele ser responsabilizado solidariamente pelo débito apontado na presente TCE. Sendo assim, apresenta-se pertinente a sua citação.

Releva notar que na Ordem de Execução de Serviço n. 015/2001 (peça 4, p. 15) nenhum funcionário foi designado para fiscalizar o contrato em alusão. Contudo, nos atestes de serviços fica configurado que o senhor Francisco Bosco Feitosa acompanhou a execução da obra, atuando com função de fiscalização. Outro documento que aponta a responsabilidade pela fiscalização da obra para o mencionado ex-gestor é o Relatório Conclusivo com Avaliação da Execução Físico Financeira do Convênio (peça 3, p. 55). Nele esse senhor atesta que o objeto do convênio foi plenamente executado, situação que demonstra sua responsabilidade como fiscal do contrato.

Feitas as ressalvas acima, não restam, ademais, óbices, para que seja efetuada a imediata citação dos responsáveis abaixo especificados, bem como, da empresa executora, para que apresentem suas alegações de defesa ou recolham, solidariamente, em prazo estipulado, aos cofres do Tesouro Nacional, o montante de R\$ 136.589,92, atualizado, referente aos recursos transferidos à Prefeitura de Cantá/RR, para a execução do convênio epigrafado, cuja utilização foi parcialmente impugnada.

Configurada, então, a citação solidária, impende rever a data base do débito, a partir da qual este será corrigido monetariamente e acrescido de juros. Porquanto mais benéfico aos responsáveis, considera-se razoável que as datas de origem sejam aquelas em que foram realizados os pagamentos à empresa, ao invés daquela em que houve a transferência dos recursos federais à Prefeitura, como antes defendido.

Nesse sentido, cumpre informar as datas e os valores dos pagamentos, conforme informações do extrato bancário do convênio a seguir expostas:

Tabela 2 – Datas dos pagamentos efetuados à empresa

Cheque	Valor (R\$)	Data de pagamento	Página
000001	257.753,25	26/9/2001	21 p. 3
000003	192.230,22	30/10/2001	23 p. 3
000005	33.908,00	8/11/2001	25 p. 3
000007	43.010,00	6/12/2001	27 p. 3
000010	123.486,40	13/12/2001	27 p. 3
000014	18.000,03	3/1/2002	31 p. 3
000016	18.000,03	11/1/2002	31 p. 3
000018	11.000,00	5/2/2002	31 p. 3
000024	10.784,45	13/3/2002	35 p. 3

Fonte: Extratos bancários, à peça 3, p. 21-49.

Observe-se a impossibilidade de precisar qual parte dos recursos recebidos pela empresa não foi aplicado no objeto do ajuste. Destarte, por ser mais benéfico aos responsáveis, consideraremos como datas dos débitos aquelas em que foram recebidos os cinco últimos pagamentos por parte da empresa, sendo o total do valor dos quatro últimos e o valor de R\$ 78.805,41, do quinto pagamento, o que importará em menor incidência de juros e correção monetária.

Note-se que a utilização do somatório dos valores das quatro últimas parcelas (R\$ 57.784,51) e de parte da quinta parcela (R\$ 78.805,41), é suficiente para absorver o total do dano ocorrido.

Desta forma, a composição final do débito, com seus valores originais e datas bases, resta assim configurada:

Tabela 3 – Cálculo do débito referente a pagamentos por serviços não realizados

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência

78.805,41	13/12/2001
18.000,03	3/1/2002
18.000,03	11/1/2002
11.000,00	5/2/2002
10.784,45	13/3/2002
Fontes: Subitem 7.1.7.14. e tabela 2.	

Responsáveis:

7.1.8.1. Nome/Cargo/CPF: Paulo de Souza Peixoto, ex-Prefeito do município de Cantá/RR, CPF: 060.221.702-49.

7.1.8.1.1. Conduta: Como signatário do convênio e gestor máximo da Prefeitura Municipal de Cantá/RR, cabia ao referido responsável implementar ações para que o objeto do ajuste fosse fielmente executado, zelando pela correta realização das obras de execução de pavimentação com TSD, meio-fio e sarjetas estipuladas no plano de trabalho. Contudo, parte das obras previstas não foi executada e houve, ainda, pagamentos indevidos (superfaturamento) relacionados à suposta realização destes serviços.

7.1.8.1.2. Nexo de causalidade: A combatida irregularidade está diretamente ligada à conduta do multicitado gestor, posto ter ele agido com desídia na gestão de recursos, que possibilitou a inexecução de serviços e pagamentos indevidos. Sua conduta foi essencial para a ocorrência da ilicitude.

7.1.8.1.3. Culpabilidade: A atuação do Sr. Paulo de Souza Peixoto é reprovável, porquanto distante daquela esperada de um gestor probo e diligente com a coisa pública; e não constam agravantes e atenuantes da conduta do responsável.

7.1.8.2. Nome/Cargo/CPF: Francisco Bosco Feitosa, ex-Secretário Municipal de Economia, Administração e Finanças do município de Cantá/RR, CPF: 117.379.643-68.

7.1.8.2.1. Conduta: Na condição de fiscal da obra, atestou a realização de serviços não executados, no âmbito do Convênio n. 11/2001/MI (Siafi n. 418307), o que culminou em pagamentos indevidos (superfaturamento), conforme constatado no Relatório de Inspeção n. 0016/2007/CAFC/SPR/MI, elaborado pelo Ministério da Integração Nacional.

7.1.8.2.2. Nexo de causalidade: A desídia do fiscal permitiu a inexecução de serviços, que redundou posteriormente em pagamentos por serviços não prestados.

7.1.8.2.3. Culpabilidade: A conduta do fiscalizador caracterizou descumprimento dos seus deveres de fiscalização. Não constam agravantes e atenuantes da conduta.

7.1.8.3. Nome/Função/CNPJ: Construtora Raiar Ltda., Empresa Executora, CNPJ: 34.798.637/0001-97.

7.1.8.3.1. Motivo da Citação: Recebimento de valores por serviços não prestados, relativos à execução de pavimentação com TSD, meio-fio e sarjetas em ruas do município de Cantá/RR, no âmbito do Contrato Administrativo financiado com recursos do Convênio n. 11/2001/MI (Siafi n. 418307), conforme constatado no Relatório de Inspeção n. 0016/2007/CAFC/SPR/MI, elaborado pelo Ministério da Integração Nacional, tendo, dessa forma, auferido lucro indevido ao ser remunerada, sem ter realizado a respectiva contraprestação na forma de serviços. As notas fiscais emitidas por representantes da empresa com valores superiores aos dos serviços efetivamente realizados deram causa ao prejuízo. A obtenção de lucro exacerbado por meio de superfaturamento de serviços caracteriza enriquecimento ilícito.

Proposta de Encaminhamento:

com fundamento no art. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, proponho a citação solidária dos Srs. Paulo de Souza Peixoto e Francisco Bosco Feitosa, e da empresa Construtora Raiar Ltda. pelo valor relativo à inexecução parcial do objeto pactuado no contrato, calculado no item 7.1.7.16. desta peça instrutiva.

CONCLUSÃO

8.A análise da questão n. 1 permitiu, na forma do art. 202 do Regimento Interno - TCU, definir nos autos a responsabilidade solidária pelos atos de gestão inquinados, bem como a adequada

caracterização do débito, cabendo desde já a citação dos responsáveis, conforme proposto nos itens 7.1.9.1.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

9.1. a realização das citações abaixo indicadas, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno - TCU, aprovado pela Resolução n. 155, de 4 de dezembro de 2002, para que os responsáveis abaixo arrolados, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentem alegações de defesa ou recolham ao cofre especificado as quantias devidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculadas a partir das respectivas datas até as do efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a monta eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos em decorrência do Convênio n. 11/2001/MI (Siafi n. 418307).

I) Ato impugnado: Inexecução parcial do objeto pactuado no Convênio n. 11/2001/MI (Siafi n. 418307), com a ocorrência de pagamentos por serviços não realizados (superfaturamento).

a) Dispositivos violados: Constituição Federal de 1988, art. 37, caput; princípios da eficiência na Administração Pública e da vedação ao enriquecimento ilícito; art. 66 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993; artigo 22, da Instrução Normativa - STN 01, de 15 de janeiro de 1997; alíneas 'a', 'b', 'e' e 'g', do item II, das Condições Essenciais do Convênio n. 11/2001/MI (Siafi n. 418307) e cláusula primeira do Contrato administrativo de execução das obras do convênio.

Quantificação do débito:

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
78.805,41	13/12/2001
18.000,03	3/1/2002
18.000,03	11/1/2002
11.000,00	5/2/2002
10.784,45	13/3/2002

Valor total do débito atualizado até 15/3/2011: R\$ 512.021,14.

(Demonstrativo de débito à p. 1, peça 7).

d) Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional

e) Qualificação dos Responsáveis:

Nome: Paulo de Souza Peixoto

CPF: 060.221.702-49

Conduta: Como signatário do convênio e gestor máximo da Prefeitura Municipal de Cantá/RR, cabia ao referido responsável implementar ações para que o objeto do ajuste fosse fielmente executado, zelando pela correta realização das obras de execução de pavimentação com TSD, meio-fio e sarjetas estipuladas no plano de trabalho. Contudo, parte das obras previstas não foi executada e houve, ainda, pagamentos indevidos (superfaturamento) relacionados à suposta realização destes serviços. Os itens de serviços tidos como parcialmente executados e seus respectivos percentuais de inexecução foram os seguintes:

Itens de serviços	Parcela não executada (%)
Regularização de subleito	6,99
Reforço de Subleito	6,99
Base estabilizada granulométrica	6,99
Imprimação	6,99
Tratamento superficial duplo e = 0,026 m	3,00
Meio-fio e sarjeta de concreto Fck = 18 Mpa	24,37
Calçada em concreto não estrutural e = 0,06 m	68,50

Endereços:

Opção 1 (Sistema CPF, peça 6, p. 1): Avenida Via das Flores, 806, Pricumã – CEP 69309-210 – Boa Vista/RR.

Opção 2 (indicado nos autos, peça 5, p. 165): idem opção 1.

Nome: Francisco Bosco Feitosa

CPF: 117.379.643-68

Conduta: Na condição de fiscal da obra, atestou a realização de serviços não executados, no âmbito do Convênio n. 11/2001/MI (Siafi n. 418307), o que culminou em pagamentos indevidos (superfaturamento), conforme constatado no Relatório de Inspeção n. 0016/2007/CAFC/SPR/MI, elaborado pelo Ministério da Integração Nacional. Os itens de serviços tidos como parcialmente executados e seus respectivos percentuais de inexecução foram os seguintes:

Itens de serviços	Parcela não executada (%)
Regularização de subleito	6,99
Reforço de Subleito	6,99
Base estabilizada granulométrica	6,99
Imprimação	6,99
Tratamento superficial duplo e = 0,026 m	3,00
Meio-fio e sarjeta de concreto Fck = 18 Mpa	24,37
Calçada em concreto não estrutural e = 0,06 m	68,50

Endereço:

Opção 1 (Sistema CPF, peça 6, p. 2): Rua Linha Fina, 99, Jôquei Clube – CEP 69313-038 – Boa Vista/RR.

Nome: Construtora Raiar Ltda.

CNPJ: 34.798.637/0001-97

Motivo da Citação: Recebimento de valores por serviços não prestados, relativos à execução de pavimentação com TSD, meio-fio e sarjetas em ruas do município de Cantá/RR, no âmbito do Contrato Administrativo financiado com recursos do Convênio n. 11/2001/MI (Siafi n. 418307), conforme constatado no Relatório de Inspeção n. 0016/2007/CAFC/SPR/MI, elaborado pelo Ministério da Integração Nacional, tendo, dessa forma, auferido lucro indevido ao ser remunerada, sem ter realizado a respectiva contraprestação na forma de serviços. As notas fiscais emitidas por representantes da empresa com valores superiores aos dos serviços efetivamente realizados deram causa ao prejuízo. A obtenção de lucro exacerbado por meio de superfaturamento de serviços caracteriza enriquecimento ilícito. Os itens de serviços tidos como parcialmente executados e seus respectivos percentuais de inexecução foram os seguintes:

Itens de serviços	Parcela não executada (%)
Regularização de subleito	6,99
Reforço de Subleito	6,99
Base estabilizada granulométrica	6,99
Imprimação	6,99
Tratamento superficial duplo e = 0,026 m	3,00
Meio-fio e sarjeta de concreto Fck = 18 Mpa	24,37
Calçada em concreto não estrutural e = 0,06 m	68,50

Endereços:

Opção 1 (Sistema CNPJ, peça 6, p. 3): Rua Barão do Bom Retiro, 351, sala 501 – CEP 20715-003 – Engenho Novo – Rio de Janeiro/RJ.

Opção 2 (indicado nos autos, peça 1, p. 131): Rua Souza Junior, 219 – CEP 69305-040 – São Francisco – Boa Vista/RR.

(...)

O Secretário da Secex-RR anuiu com a proposta supra (peça 9, p. 1) e procedeu despacho para a realização das citações.

Em cumprimento ao Despacho do Senhor Secretário da Secex-RR, foi promovida a citação dos Srs. Paulo de Souza Peixoto (CPF: 060.221.702- 49); Francisco Bosco Feitosa (CPF: 117.379.643-68); e da empresa Construtora Raiar Ltda. (CNPJ: 34.798.637/0001-97), por intermédio dos ofícios ns. 154, 155 e 156/2011-TCU/SECEX-RR, datados de 16/3/2011, às respectivas peças 10-12.

Os responsáveis tomaram ciência dos aludidos ofícios, conforme documentos de peças 21, 28 e 30, sendo que apenas o Sr. Paulo de Souza Peixoto apresentou defesa, acostada à peça 46, p. 1-4. Transcorrido o prazo regimental fixado, o Sr. Francisco Bosco Feitosa e a empresa Construtora Raiar Ltda. não apresentaram suas alegações de defesa quanto à irregularidade verificada nos autos, nem efetuaram o recolhimento do débito.

EXAME TÉCNICO

O exame técnico será composto da verificação da questão descrita a seguir:

7.1. Questão n. 1: Inexecução parcial do objeto pactuado no Convênio 11/2001/MI (Siafi n. 418307), com a ocorrência de pagamentos por serviços não realizados (superfaturamento).

7.1.1. Irregularidade: Consoante informações trazidas no Relatório de Tomada de Contas Especial – TCE e no Relatório de Auditoria n. 213058, juntados respectivamente às p. 157-165 e 173-175, peça 5, foi constatado, mediante inspeção *in loco*, realizada pelo concedente, que a obra só atingiu 80,52% das metas estabelecidas no ajuste original (vide Parecer Técnico Final n. 0016/2007/CAFC/SPR/MI, às p. 108/112, peça 5). Essa situação configurou execução parcial do objeto, com impugnação de despesas.

7.1.2. Responsáveis: Paulo de Souza Peixoto (CPF: 060.221.702- 49); Francisco Bosco Feitosa (CPF: 117.379.643-68); e Construtora Raiar Ltda. (CNPJ: 34.798.637/0001-97).

Da revelia

7.1.3.1 Tendo em vista que o Sr. Francisco Bosco Feitosa e a empresa Construtora Raiar Ltda., embora regularmente citados, não apresentaram alegações de defesa com relação à irregularidade observada nem efetuaram o recolhimento do débito a eles imputado, entendemos que devam ser considerado revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o artigo 12, incisos II e IV, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

Impende mencionar que o efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do disposto no artigo acima aludido, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

Nos processos do Tribunal de Contas da União (TCU), a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra o responsável, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carregada. Ao optar por não manifestar defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade.

7.1.4 Alegações de defesa apresentadas:

7.1.4.1 O Senhor Paulo de Souza Peixoto inicia sua defesa (peça 46, p. 1-4) afirmando que não tem conhecimento acerca da área de engenharia, pois nesta são realizados serviços técnicos especializados. Em seguida, ele afirma que não teve responsabilidade pela inexecução do objeto conveniado ou por pagamentos indevidos, tendo em vista que a os serviços da obra eram fiscalizados e

atestados por um técnico especializado em engenharia. Os pagamentos eram realizados com base nos atestes deste servidor. Por isso, ele entende que, em respeito ao princípio da Razoabilidade, não pode ser responsabilizado pelo superfaturamento, pois agiu com base em informações que recebeu do especialista em obras.

7.1.4.2O alegante acrescenta que cumpriu o objeto do convênio com eficiência e que o resultado deste traz benefícios para a sociedade.

7.1.4.3Ademais o defendente traz informações que buscam demonstrar que possui uma vida pregressa reconhecidamente aprovada pela sociedade.

7.1.5Análise das alegações de defesa

7.1.5.1Os argumentos do responsável, em nossa visão, são improcedentes.

7.1.5.2A alegação do gestor de que o superfaturamento ocorreu por que ele teria sido levado a permitir a realização de pagamentos indevidos pelos ateste do fiscal nas notas fiscais não deve ser acolhida.

7.1.5.3Era perfeitamente possível ao ex-prefeito, enquanto homem médio, observar que a obra não estava totalmente concluída. Prova dessa situação é a não construção de 68,50% dos serviços de calçadas. Numa obra realizada em uma cidade de pequeno porte, é muito fácil para o dirigente público verificar, até mesmo a olho nu, que a construção de uma calçada não foi realizada. Assim, mostra-se patente que o ex-gestor, no mínimo, não se cercou dos cuidados devidos para evitar a ocorrência de pagamentos indevidos.

7.1.5.4O fato da obra realizada com os recursos do convênio trazer benefícios para a sociedade não suprime a existência de superfaturamento, situação na qual os gastos são maiores do que os serviços efetivamente realizados, em flagrante ineficiência na gestão de recursos.

7.1.5.5Da mesma forma, a alegada vida pregressa correta do autor não é capaz de alterar a irregularidade de sua conduta no caso vertente.

7.1.5.6Sendo assim, observa-se que as alegações de defesa não devem ser acatadas.

CONCLUSÃO

Assim, considerando as constatações consignadas na peça instrutiva acostada à peça 8, p. 1-9, que apontam para a ocorrência da irregularidade de inexecução parcial do objeto pactuado no Convênio 11/2001/MI (Siafi n. 418307), com a ocorrência de pagamentos por serviços não realizados (superfaturamento), devem as contas dos responsáveis serem julgadas irregulares, com a condenação destes ao débito descrito no item 3 supra e aplicação de multa proporcional ao débito, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, inciso III, alínea 'c', 19, 23, inciso III, e 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

Quanto à verificação de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n. 155, de 4 de dezembro de 2002, observa-se que não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

considerar o Sr. Francisco Bosco Feitosa e a empresa Construtora Raiar Ltda. revéis, com base no artigo 12, incisos II e IV, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Paulo de Souza Peixoto;

com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas dos Srs. Paulo de Souza Peixoto (CPF: 060.221.702- 49) e Francisco Bosco Feitosa (CPF: 117.379.643-68), condenando-os solidariamente a empresa Construtora Raiar Ltda. (CNPJ: 34.798.637/0001-97) ao pagamento dos valores abaixo consignados, devidamente atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora a partir das datas a seguir descritas, até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214,

inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno – TCU, de 2002), o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional:

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
78.805,41	13/12/2001
18.000,03	3/1/2002
18.000,03	11/1/2002
11.000,00	5/2/2002
10.784,45	13/3/2002

aplicar aos Srs. Paulo de Souza Peixoto (CPF: 060.221.702- 49) e Francisco Bosco Feitosa (CPF: 117.379.643-68), e à empresa Construtora Raiar Ltda. (CNPJ: 34.798.637/0001-97), proporcionalmente aos débitos a eles imputados, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do mencionado Regimento), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas mencionadas nos subitens anteriores, caso não atendidas as notificações;

remeter cópia dos autos, bem como da deliberação que vier a ser proferida e do relatório e voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Roraima, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443, de 1992, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno - TCU, para ajuizamento das ações cabíveis;

dar ciência do inteiro teor da deliberação que vier a ser proferida, assim como do Relatório e do Voto que a fundamentarem, à Prefeitura Municipal de Cantá/RR e aos responsáveis."

2.O MP/TCU, representado pela subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se de acordo com a unidade técnica (peça 54).

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela secretaria executiva do Ministério da Integração Nacional contra o sr. Paulo de Souza Peixoto, ex-prefeito do município de Cantá/RR, em razão da execução parcial do objeto do convênio 11/2001/MI, que tinha por finalidade a execução de serviços de pavimentação com TSD, meio-fio e de sarjetas.

2.Consta dos autos que o órgão concedente realizou inspeção *in loco* e verificou que os serviços previstos não foram integralmente executados, conforme demonstrado na tabela à página 2 do relatório.

3.No âmbito deste Tribunal, a Secex-RR entendeu que, além do ex-prefeito, a Construtora Raiar Ltda., contratada para executar a obra, e o então secretário municipal de Economia, Administração e Finanças do município de Cantá/RR, sr. Francisco Bosco Feitosa, também deveriam ser responsabilizados pelo não cumprimento total do objeto:

"A entidade instauradora da TCE considerou como responsável pelo dano ocorrido apenas o senhor Paulo de Souza Peixoto [ex-prefeito do município de Cantá/RR]. Concordamos que ele, que se obrigou no termo de convênio a garantir a execução do objeto acordado, sem ter posteriormente cumprido seu dever, merece ser responsabilizado pelo dano. Contudo, há outros responsáveis que contribuíram para a ocorrência do prejuízo, e que, por essa razão, devem ser chamados, solidariamente, para ressarcir o débito, como será especificado adiante.

Tendo em vista que a empresa contratada não realizou os serviços na totalidade, mesmo tendo recebido integralmente os recursos para consecução do objeto licitado, consideramos que deve a sociedade ser, também, responsabilizada de forma solidária no âmbito deste processo.

Verifica-se que na cláusula primeira do Contrato administrativo de execução das obras do convênio (peça 4, p. 5-13), a empresa Construtora Raiar Ltda. comprometeu-se a realizar os serviços de pavimentação que foram objeto da Tomada de Preços n. 021/00. Em contrapartida, receberia o pagamento equivalente à quantia de R\$ 708.172,38. Nota-se, de outra forma, que o objeto do ajuste foi realizado apenas parcialmente, embora a empresa tenha recebido a totalidade dos recursos pactuados.

O descumprimento do contrato celebrado, por parte da empresa, fez com que ela recebesse pagamentos por serviços não realizados. Cabe frisar que de acordo com a alínea 'b', do parágrafo 2º, do artigo 16, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, a empresa contratante que concorrer para o cometimento de danos ao erário será considerada responsável solidária pelos prejuízos que ocasionar. Destarte, a empresa foi corresponsável pela irregularidade e pelo dano, devendo ser citada.

Igualmente, consultando os autos, observa-se a existência, nas notas fiscais, de atestes de serviços prestados (peça 1, p. 131; peça 2, p. 9, 21, 35, 45, 59, 71, 85; e peça 3, p. 11) assinados pelo Sr. Francisco Bosco Feitosa, então Secretário Municipal de Economia, Administração e Finanças do município de Cantá/RR, certificando, por conseguinte, que os serviços haviam sido devidamente prestados e estavam, portanto, aptos a serem pagos.

De acordo com o observado, parte dos serviços pactuados, embora não executados, foram pagos. Esse pagamento decorreu do fato de haver atestes que davam conta de que o objeto do contrato fora plenamente executado. Nota-se que ao atestar a realização de serviços que não tinham sido feitos, o Sr. Francisco Bosco Feitosa, na função de fiscal do contrato, contribuiu para que houvesse pagamentos por serviços não realizados.

Nessa baila, considerando que a atuação do aludido ex-Secretário concorreu para a ocorrência do dano, deve ele ser responsabilizado solidariamente pelo débito apontado na presente TCE. Sendo assim, apresenta-se pertinente a sua citação.

Releva notar que na Ordem de Execução de Serviço n. 015/2001 (peça 4, p. 15) nenhum funcionário foi designado para fiscalizar o contrato em alusão. Contudo, nos atestes de serviços fica configurado que o senhor Francisco Bosco Feitosa acompanhou a execução da obra, atuando com função de fiscalização. Outro documento que aponta a responsabilidade pela fiscalização da obra para o mencionado ex-gestor é o Relatório Conclusivo com Avaliação da Execução Físico Financeira do Convênio (peça 3, p. 55). Nele esse senhor atesta que o objeto do convênio foi plenamente executado, situação que demonstra sua responsabilidade como fiscal do contrato."

4.Regularmente citados, apenas o sr. Paulo de Souza Peixoto apresentou alegações de defesa. O sr. Francisco Bosco Feitosa e a Construtora Raiar Ltda. mantiveram-se silentes, restando caracterizada a revelia e a consequente possibilidade de se dar continuidade ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5.A Secex-RR assim analisou as alegações de defesa apresentadas pelo ex-prefeito do município de Cantá/RR:

"7.1.4Alegações de defesa apresentadas:

7.1.4.1O Senhor Paulo de Souza Peixoto inicia sua defesa (peça 46, p. 1-4) afirmando que não tem conhecimento acerca da área de engenharia, pois nesta são realizados serviços técnicos especializados. Em seguida, ele afirma que não teve responsabilidade pela inexecução do objeto conveniado ou por pagamentos indevidos, tendo em vista que os serviços da obra eram fiscalizados e atestados por um técnico especializado em engenharia. Os pagamentos eram realizados com base nos atestes deste servidor. Por isso, ele entende que, em respeito ao princípio da Razoabilidade, não pode ser responsabilizado pelo superfaturamento, pois agiu com base em informações que recebeu do especialista em obras.

7.1.4.2O alegante acrescenta que cumpriu o objeto do convênio com eficiência e que o resultado deste traz benefícios para a sociedade.

7.1.4.3Ademais o defendente traz informações que buscam demonstrar que possui uma vida pregressa reconhecidamente aprovada pela sociedade.

7.1.5Análise das alegações de defesa

7.1.5.1Os argumentos do responsável, em nossa visão, são improcedentes.

7.1.5.2A alegação do gestor de que o superfaturamento ocorreu por que ele teria sido levado a permitir a realização de pagamentos indevidos pelos ateste do fiscal nas notas fiscais não deve ser acolhida.

7.1.5.3Era perfeitamente possível ao ex-prefeito, enquanto homem médio, observar que a obra não estava totalmente concluída. Prova dessa situação é a não construção de 68,50% dos serviços de calçadas. Numa obra realizada em uma cidade de pequeno porte, é muito fácil para o dirigente público verificar, até mesmo a olho nu, que a construção de uma calçada não foi realizada. Assim, mostra-se patente que o ex-gestor, no mínimo, não se cercou dos cuidados devidos para evitar a ocorrência de pagamentos indevidos.

7.1.5.4O fato da obra realizada com os recursos do convênio trazer benefícios para a sociedade não suprime a existência de superfaturamento, situação na qual os gastos são maiores do que os serviços efetivamente realizados, em flagrante ineficiência na gestão de recursos.

7.1.5.5Da mesma forma, a alegada vida pregressa correta do autor não é capaz de alterar a irregularidade de sua conduta no caso vertente.

7.1.5.6Sendo assim, observa-se que as alegações de defesa não devem ser acatadas."

6.Diante disso, a unidade técnica propõe sejam julgadas irregulares as contas dos srs. Paulo de Souza Peixoto e Francisco Bosco Feitosa, condenando-os solidariamente com a Construtora Raiar Ltda. ao pagamento da importância apurada, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, e apenando-os com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

7.Verifica-se que o sr. Paulo de Souza Peixoto não apresentou argumentos, fatos e documentos que pudessem comprovar a integral execução do objeto ou afastar a sua responsabilidade como gestor dos recursos repassados, pelo dano ao erário constatado, resultante da inexecução parcial do objeto. Assim, e considerando que os demais responsáveis, regularmente citados, abstiveram-se de exercer o direito de defesa, manifesto-me de acordo com a proposta alvitada pela unidade técnica, à qual anuiu o MP/TCU.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de março de 2012.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1073/2012 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.714/2011-9.
2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional
 - 3.2. Responsáveis: Construtora Raiar Ltda (34.798.637/0001-97); Francisco Bosco Feitosa (117.379.643-68); Paulo de Souza Peixoto (060.221.702-49)
4. Entidade: Município de Cantá/RR

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Roraima Secex-RR)

8. Advogados constituídos nos autos: Cleber Bezerra Martins (OAB/RR 585).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela secretaria executiva do Ministério da Integração Nacional contra o sr. Paulo de Souza Peixoto, ex-prefeito do município de Cantá/RR, em razão da execução parcial do objeto do convênio 11/2001/MI, que tinha por objeto a execução de serviços de pavimentação com TSD, meio-fio e de sarjetas.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, o sr. Francisco Bosco Feitosa e a Construtora Raiar Ltda, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art.12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas dos srs. Paulo de Souza Peixoto e Francisco Bosco Feitosa, com fundamento no art. 16, III, "c", da Lei 8.443/1992, e condená-los, solidariamente com a Construtora Raiar Ltda., ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/12/2001	78.805,41
3/1/2002	18.000,03
11/1/2002	18.000,03
5/2/2002	11.000,00
13/3/2002	10.784,45

9.3. aplicar individualmente aos srs. Paulo de Souza Peixoto, Francisco Bosco Feitosa e à Construtora Raiar Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se assim for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.6. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no estado de Roraima.

10. Ata nº 6/2012 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/3/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1073-06/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 005.613/2009-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf)

Responsáveis: Frederico José Veloso de Almeida (023.779.005-00); Ingo Hulsen Lemos Nascimento (075.029.858-83)

Interessados: Brejos da Barra/BA (02.985.516/0001-68); Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) (00.399.857/0001-26)

Advogado constituído nos autos: Gabriel Portella Fagundes Neto (OAB/DF 20.084).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CODEVASF. VALORES NÃO APLICADOS NOS OBJETIVOS DOS PLANOS DE TRABALHO. GLOSAS DE DESPESAS REALIZADAS ANTES DA APROVAÇÃO DOS PLANOS DE TRABALHO. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE. DÉBITO. MULTA.

Relatório

Com o intuito de contextualizar a presente tomada de contas especial, transcrevo o despacho de fls. 352/356:

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério da Integração Nacional em decorrência das irregularidades verificadas na aplicação dos recursos do Contrato 0.06.99.0003/00 (fls. 12/16), firmado em 20/4/1999, com o Distrito Projetos Brejos da Barra, tendo como objeto a implantação de estrutura administrativa, de treinamento e operação, manutenção da infraestrutura rodoviária, energia elétrica e de assistência técnica da área dos Brejos, no município de Barra/BA.

Segundo a unidade técnica (fl. 347), as irregularidades foram caracterizadas pela não aplicação dos recursos no mercado financeiro, não aplicação dos recursos no plano de trabalho e saldo de recursos não devolvido (v. fls. 04/05 e 289/290).

Os recursos previstos para a implementação do objeto pactuado e repassados pela Codevasf foram da ordem de R\$ 4.521.989,46 de acordo com o Parecer n.º 12/2006 (fls. 332/333).

O contrato vigorou de 20/4/1999 (fl. 16) até 19/10/2004 (fl. 295).

As irregularidades apuradas estão consolidadas no relatório final do grupo de trabalho (fls. 96/161), designado pela Decisão Codevasf nº 855/2004 (fl. 95), e especificadas às fls. 157/158.

Os responsáveis foram devidamente notificados conforme expedientes de fls. 200/255, 293/295 e 298, todavia, não procederam à correção das irregularidades praticadas, sendo, então, inscritos na conta Diversos Responsáveis (fls. 291/292).

No relatório do tomador de contas de fls. 03/05, os responsáveis identificados foram Ingo Hulsen Lemos Nascimento e Frederico Veloso de Almeida, respectivamente gerente de manutenção e gerente geral da Distrito Projetos Brejos da Barra à época da ocorrência dos fatos, em razão das irregularidades na aplicação dos recursos repassados por meio do Contrato n.º 0.06.99.0003/00, conforme consta do Parecer n.º 12/2006 (fls. 332/333), apurando-se como prejuízo os valores originais de:

R\$ 1.202.467,49 (um milhão, duzentos e dois mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos) de responsabilidade do Sr. Ingo Hulsen Lemos Nascimento,

R\$ 783.681,03 (setecentos e oitenta e três mil, seiscentos e oitenta e um reais e três centavos) de responsabilidade solidária dos Senhores Ingo Hulsen Lemos Nascimento e Frederico Veloso de Almeida, e

R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) de responsabilidade do Sr. Frederico Veloso de Almeida.

Encontram-se inseridos nos autos: relatório do tomador de contas (fls. 3/5), Relatório de Auditoria n.º 212612/2008 (fls. 335/336), certificado de auditoria (fl. 337), parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno (fl. 338) e pronunciamento ministerial (fl. 339) certificando a irregularidade das contas ante a não aplicação dos recursos no mercado financeiro, não aplicação dos recursos no plano de trabalho e saldo de plano de trabalho não devolvido.

A unidade técnica propõe a citação dos responsáveis (fls. 348/350).

Foi celebrado um contrato entre a Codevasf e o Distrito Projeto de Brejos da Barra, associação civil de direito privado, apesar de todo o formato do documento (fls. 12/16) assemelhar-se ao de um convênio, contendo, inclusive, menção a plano de trabalho e citação, na sua cláusula 3.2, ao art. 116 da Lei nº 8.666/1993, que assim dispõe:

‘Art. 116 Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.’

De fato, apesar de a avença ter sido celebrada sob a forma de contrato, sua essência é de convênio, tendo em vista o objeto estipulado, que revela o interesse recíproco das entidades envolvidas, nos termos do art. 48 do Decreto nº 93.872/1986, e os diversos controles estabelecidos para sua execução, como planos de trabalho e planilhas orçamentárias (fls. 17/94).

Dessa forma, autorizo a citação dos responsáveis, nos seguintes termos:

Ingo Hulsen Lemos Nascimento

“Fica Vossa Senhoria, nos termos dos arts. 10, §1º, e 12, II, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 202, II, do RI/TCU, citada para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, a: (a) recolher aos cofres da Codevasf as quantias devidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da legislação vigente, ou; (b) apresentar alegações de defesa, em razão do fato abaixo descrito:

Origem do débito: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos ao Distrito Projetos Brejos da Barra, por conta do Contrato 0.06.99.0003/00, cujo objeto era a implantação de estrutura administrativa, de treinamento e operação, manutenção da infraestrutura rodoviária, energia elétrica e de assistência técnica da área dos Brejos, no município de Barra, no estado da Bahia.

Valor original (histórico) do débito:

Data	Valor (R\$)
4/3/2003	5.567,86
12/11/2002	150.000,00
18/12/2002	8.808,90
9/1/2002	321.822,47
1/8/2003	21.194,30

Data	Valor (R\$)
9/7/2002	36.325,00
9/7/2002	102.463,01
11/7/2003	4.643,31
11/7/2003	144,00
11/7/2003	19.298,46
30/6/2003	2.923,91
9/7/2003	60.000,00
2/9/2003	3.082,15
2/9/2003	8.317,03
8/1/2004	23.911,50
31/12/2002	130.950,00
3/2/2005	50.000,00
13/10/2003	2.610,80
13/11/2003	1.279,39
12/11/2002	22.530,80
2/11/2003	1.522,00
2/11/2003	3.970,15
31/12/2002	21.480,00
12/12/2003	61,00
12/12/2003	435,59
25/10/2002	11.220,00
13/9/2003	876,87
13/9/2003	3.335,52
13/5/2003	59.632,71
6/6/2003	4.060,76
2/1/2003	120.000,00
13/1/2004	783.681,03

Irregularidades apontadas:

Receitas de aplicações no mercado financeiro não aplicadas nos objetos dos planos de trabalho;

Valores não aplicados nos objetivos dos planos de trabalho;

Glosas de despesas realizadas antes da aprovação dos planos de trabalho;

Não apresentação da nota fiscal da firma Cepla Empreendimentos Ltda.

Nos termos do art. 12. §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.443/1992:

O recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a boa-fé e não tenha sido constatada outra irregularidade nas contas; e

O não-atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

O valor do débito deverá ser recolhido com atualização monetária e acréscimo de juros de mora devidos, abatendo-se a quantia já ressarcida atualizada monetariamente, nos termos da legislação em vigor, conforme demonstrativo de atualização de débito em anexo (art. 202, § 1º, do RI/TCU).

Se o destinatário da presente citação for considerado revel ou tiver sua defesa rejeitada pelo Tribunal, estará sujeito ao julgamento pela irregularidade de suas contas, à condenação ao recolhimento do débito e às sanções a que se referem os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.443/1992.

Para obtenção de esclarecimentos adicionais e dos elementos necessários ao atendimento da citação, é possível solicitar diretamente à unidade técnica deste Tribunal ou por intermédio do sítio <http://www.tcu.gov.br> vista e cópia integral dos autos.

Os originais das peças processuais apresentadas via fac-símile ou meio eletrônico deverão ser remetidos ao Tribunal no prazo de até cinco dias, contados da data do seu recebimento, sob pena de serem considerados como não praticados os atos processuais fundamentados nas peças não substituídas.”

Frederico José Veloso de Almeida

“Fica Vossa Senhoria, nos termos dos arts. 10, §1º, e 12, II, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 202, II, do RI/TCU, citada para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, a: (a) recolher aos cofres da Codevasf as quantias devidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da legislação vigente, ou; (b) apresentar alegações de defesa, em razão do fato abaixo descrito:

Origem do débito: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos ao Distrito Projetos Brejos da Barra, por conta do Contrato 0.06.99.0003/00, cujo objeto era a implantação de estrutura administrativa, de treinamento e operação, manutenção da infraestrutura rodoviária, energia elétrica e de assistência técnica da área dos Brejos, no município de Barra, no estado da Bahia.

Valor original (histórico) do débito:

Data	Valor (R\$)
2/1/2003	120.000,00
13/1/2004	783.681,03

Irregularidades apontadas:

Valores não aplicados nos objetivos dos planos de trabalho.

Nos termos do art. 12. §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.443/1992:

O recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a boa-fé e não tenha sido constatada outra irregularidade nas contas; e

O não-atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

O valor do débito deverá ser recolhido com atualização monetária e acréscimo de juros de mora devidos, abatendo-se a quantia já ressarcida atualizada monetariamente, nos termos da legislação em vigor, conforme demonstrativo de atualização de débito em anexo (art. 202, § 1º, do RI/TCU).

Se o destinatário da presente citação for considerado revel ou tiver sua defesa rejeitada pelo Tribunal, estará sujeito ao julgamento pela irregularidade de suas contas, à condenação ao recolhimento do débito e às sanções a que se referem os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.443/1992.

Para obtenção de esclarecimentos adicionais e dos elementos necessários ao atendimento da citação, é possível solicitar diretamente à unidade técnica deste Tribunal ou por intermédio do sítio <http://www.tcu.gov.br> vista e cópia integral dos autos.

Os originais das peças processuais apresentadas via fac-símile ou meio eletrônico deverão ser remetidos ao Tribunal no prazo de até cinco dias, contados da data do seu recebimento, sob pena de serem considerados como não praticados os atos processuais fundamentados nas peças não substituídas.”

2. Após as regulares citações, a unidade técnica manifestou-se nos seguintes termos (fls. 403/405):

“(…)

4.Em resposta aos Ofícios nº 988/2011 (fl. 356/357-A) e 989/2011 (fl. 358/-A), os responsáveis encaminharam o expediente de fl. 386/98 (intitulado ‘alegações de defesa’) , desacompanhado de qualquer documento de valor probante. Este último fato, de per si, prejudica a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos colocados sob a gestão daqueles.

5.Em preliminar instrumental os responsáveis arguem: a) ausência de peças essenciais para a constituição da TCE e do comprometimento do exercício do contraditório e da ampla defesa: os autos não teriam trazidas as prestações de contas e não especificadas as despesas glosadas e os respectivos motivos para essas, contrariando as disposições da IN TCU nº 56/2007; b) nulidade da citação genérica: as citações teriam sido feitas de forma genérica, sem especificar uma irregularidade que possibilitasse o regular exercício da ampla defesa e do contraditório; c) ausência de pressupostos de constituição e

desenvolvimento da TCE: os responsáveis afirmam que não sendo agentes públicos e por estarem respondendo sem a presença de algum servidor público a TCE estaria viciada nos termos da jurisprudência do TCU colacionada na defesa.

6.No mérito arguem a inexistência de responsabilidade dos ex-gerentes do Distrito, eles próprios, tendo atuado em nome desse último e não em nome próprio, não tendo sido beneficiários dos recursos geridos e aqui tratados.

7.No plano instrumental cumpre-nos opor: a) a alegada falta de prestação de contas não pode ser aproveitada por parte dos responsáveis, haja vista que a sua apresentação ser de responsabilidade dos suplicantes; no que tange a especificação das despesas glosadas, estas se encontram nos autos deste processo, tendo sido vista e cópia destes, conforme documento de fl. 02, do Anexo I, dos presentes autos; por fim, a norma elencando pelos responsáveis foi publicada em 2007, posteriormente a instauração desta TCE, que data de outubro de 2005, sendo que a essa época estava em vigência a IN TCU nº 13; b) as citações realizadas por este TCU contemplam as irregularidades apontadas pela entidade repassadora, ainda não houvesse assim ocorrido, o comparecimento espontâneo dos responsáveis aos autos do processo, aludido no item anterior, supriria a alegada falha processual, nos termos das disposições do CPC, aqui utilizado subsidiariamente; c) o fato dos responsáveis não possuírem o vínculo de servidores públicos perante a União não os desoneram do dever de bem gerir e prestar contas, nos termos das disposições do inciso II, do art. 71, da Carta Magna.

8.No que tange a arguida não responsabilização decorrente de não terem atuado em nome próprio e sim do Distrito, também não merece prosperar: os atos de gestão foram praticados pelos responsáveis, restando assim a eles provarem que esses mesmos atos aproveitaram ao Distrito para efetivamente afastar a sua responsabilização, fato que não ocorreu nas diversas fases deste processo.

ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, e tendo em vista que não restou configurada nos autos a boa fé dos responsáveis, somos pelo encaminhamento dos autos à D. Procuradoria, para seu pronunciamento regimental, e posterior envio ao Gabinete do Exmº Sr. Ministro-Relator Weder de Oliveira, propondo que:

- sejam rejeitadas as alegações de defesa dos responsáveis;
- sejam as presentes contas julgadas irregulares e em débito os responsáveis, nos termos dos art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e “d”, e 19, caput, da mesma lei, condenados-se ainda os responsáveis ao pagamento dos valores abaixo tabelados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, estes calculados a partir de das respectivas datas, até a efetiva quitação dos débitos, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf -, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Ingo Hulsén Lemos Nascimento (CPF 075.029.858/83)

Data	Valor (R\$)
4/3/2003	5.567,86
12/11/2002	150.000,00
18/12/2002	8.808,90
9/1/2002	321.822,47
1/8/2003	21.194,30
9/7/2002	36.325,00
9/7/2002	102.463,01
11/7/2003	4.643,31
11/7/2003	144,00
11/7/2003	19.298,46
30/6/2003	2.923,91

Data	Valor (R\$)
9/7/2003	60.000,00
2/9/2003	3.082,15
2/9/2003	8.317,03
8/1/2004	23.911,50
31/12/2002	130.950,00
3/2/2005	50.000,00
13/10/2003	2.610,80
13/11/2003	1.279,39
12/11/2002	22.530,80
2/11/2003	1.522,00
2/11/2003	3.970,15
31/12/2002	21.480,00
12/12/2003	61,00
12/12/2003	435,59
25/10/2002	11.220,00
13/9/2003	876,87
13/9/2003	3.335,52
13/5/2003	59.632,71
6/6/2003	4.060,76
2/1/2003	120.000,00
13/1/2004	783.681,03

Frederico José Veloso de Almeida (CPF 023.779.005/00)

Data	Valor (R\$)
2/1/2003	120.000,00
13/1/2004	783.681,03

- seja aplicada aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, fixando o prazo de quinze dias, a contar da sua notificação, para que comprovem perante esta Corte o recolhimento dessa aos cofres do Tesouro Nacional atualizada monetariamente, desde a data do acórdão que vier a ser proferido, até a dos efetivos recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

- seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, do referido diploma legal, caso não atendidas as notificações; e,

- seja remetida cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Federal, para ajuizamento das ações cíveis e penais cabíveis, em atendimento ao comando normativo disposto no § 3º, do art. 16, da multirreferida lei.”

3. O MP/TCU, representado pelo subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin, assim se manifestou (peça 46):

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério da Integração Nacional em decorrência das irregularidades verificadas na aplicação dos recursos do Contrato 0.06.99.0003/00 (fls. 12/16), firmado em 20/04/19, com o Distrito Projetos Brejos da Barra, tendo como objeto a implantação de estrutura administrativa, de treinamento e operação, manutenção da infraestrutura rodoviária, energia elétrica e de assistência técnica da área dos Brejos, no município de Barra.

2.As irregularidades tratadas nestes autos referem-se a não aplicação dos recursos no mercado financeiro, a não aplicação dos recursos no plano de trabalho e ao saldo de recursos não devolvido e estão detalhadas no relatório final do grupo de trabalho designado pela Decisão Codevasf nº 855/2004 (fl. 95, vol. principal), e especificadas às fls. 157/158 (vol. principal).

3. Regularmente citados, os responsáveis Ingo Hulsen Lemos Nascimento e Frederico José Veloso de Almeida, respectivamente gerente de manutenção e gerente geral da Distrito Projetos Brejos da Barra à época da ocorrência dos fatos, encaminharam a este tribunal as alegações de defesa (fls. 386/398), as quais foram devidamente analisadas pela Secex/BA, nos termos das instruções de fls. 403/405, e consideradas insuficientes para elidir as irregularidades apontadas.

3. Desse modo, ante os elementos constantes nos autos, o Ministério Público/TCU manifesta-se, no mérito, de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada às fls. 404/405.”

É o relatório.

Proposta de Deliberação

A tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério da Integração Nacional contra os srs. Ingo Hulsen Lemos Nascimento e Frederico Veloso de Almeida teve por fundamento as seguintes irregularidades constatadas na execução do contrato 0.06.99.0003/00, firmado entre a Codevasf e o Distrito Projetos Brejos da Barra:

- a) valores não aplicados nos objetivos dos planos de trabalho
- b) glosas de despesas realizadas antes da aprovação dos planos de trabalho;
- c) não apresentação da nota fiscal da firma Cepla Empreendimentos Ltda; e
- d) receitas de aplicações no mercado financeiro não aplicadas nos objetos dos planos de trabalho.

4. As irregularidades referentes aos valores não aplicados nos objetivos dos planos de trabalho e às glosas de despesas realizadas antes da aprovação dos planos de trabalho configuram débito da ordem de R\$ 2 milhões, atualizado monetariamente.

5. Esse débito é oriundo de um ajuste celebrado entre a Codevasf e o Distrito Projeto de Brejos da Barra, associação civil de direito privado, o qual se denominou de contrato (fls. 12/16), apesar de a natureza do ajuste ser a de convênio, evidenciada, ente outros elementos, pela presença de interesse recíproco das entidades envolvidas, nos termos do art. 48 do Decreto 93.872/1986, pelos diversos controles estabelecidos para sua execução, como planos de trabalho e planilhas orçamentárias (fls. 17/94) e expressa referência, na sua cláusula 3.2, ao art. 116 da Lei 8.666/1993, que assim dispõe:

“Art. 116 Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.”

6. Os responsáveis encaminharam alegações de defesa, mas não apresentaram argumentos e documentos que pudessem elidir as irregularidades que deram ensejo à instauração da tomada de contas especial, restringindo-se a arguir, conforme resumido pela unidade técnica, que (fl. 403):

“Em preliminar instrumental os responsáveis arguem: a) ausência de peças essenciais para a constituição da TCE e do comprometimento do exercício do contraditório e da ampla defesa: os autos não teriam trazidas as prestações de contas e não especificadas as despesas glosadas e os respectivos motivos para essas, contrariando as disposições da IN TCU nº 56/2007; b) nulidade da citação genérica: as citações teriam sido feitas de forma genérica, sem especificar uma irregularidade que possibilitasse o regular exercício da ampla defesa e do contraditório; c) ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento da TCE: os responsáveis afirmam que não sendo agentes públicos e por estarem respondendo sem a presença de algum servidor público a TCE estaria viciada nos termos da jurisprudência do TCU colacionada na defesa.”

7. Quanto à irregularidade mencionada no item ‘b’ do primeiro parágrafo desta proposta de deliberação, entendem os responsáveis que as citações teriam sido feitas de forma genérica, sem especificar uma irregularidade que possibilitasse o regular exercício da ampla defesa e do contraditório. Nota-se, a esse respeito, que os ofícios 988/2011-TCU/SECEx-BA e 989/2011-TCU/SECEx-BA, além de especificarem irregularidades apontadas pelo Ministério da Integração Nacional, e expressa e

claramente informaram aos responsáveis que o Tribunal colocava-se à disposição para prestar esclarecimentos e conceder vista e cópia dos autos, dispondo dos meios necessários para exercer amplamente o direito de defesa. Nesse ponto, rejeito as alegações de defesa.

8. O fato de os responsáveis não serem servidores públicos não os desonera do dever de prestar contas dos recursos públicos federais por eles geridos, nos termos dos arts. 70 e 71, II, da Constituição Federal:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;”

9. Portanto, os responsáveis devem ter suas contas julgadas irregulares, serem condenados a ressarcir o erário e apenados com a multa a que se refere o art. 57 da Lei 8.443/1992.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de março de 2012.

WEDER DE OLIVEIRA
RELATOR

ACÓRDÃO Nº 1074/2012 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.613/2009-8.

2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Brejos da Barra - BA (02.985.516/0001-68); Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Mi (00.399.857/0001-26).

3.2. Responsáveis: Frederico José Veloso de Almeida (023.779.005-00); Ingo Hulsén Lemos Nascimento (075.029.858-83).

4. Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf)

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

8. Advogado constituído nos autos: Gabriel Portella Fagundes Neto (OAB/DF 20.084).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério da Integração Nacional contra o srs. Frederico José Veloso de Almeida e Ingo Hulsén Lemos Nascimento, em decorrência de irregularidades constatadas na execução do contrato 0.06.99.0003/00, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba e o Distrito Projetos Brejos da Barra;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos srs. Frederico José Veloso de Almeida e Ingo Hulsen Lemos Nascimento, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, 'c', da Lei 8.443/1992, e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, na forma da legislação em vigor:

sr. Ingo Hulsen Lemos Nascimento individualmente:

Data	Valor (R\$)
4/3/2003	5.567,86
12/11/2002	150.000,00
18/12/2002	8.808,90
9/1/2002	321.822,47
1/8/2003	21.194,30
9/7/2002	36.325,00
9/7/2002	102.463,01
11/7/2003	4.643,31
11/7/2003	144,00
11/7/2003	19.298,46
30/6/2003	2.923,91
9/7/2003	60.000,00
2/9/2003	3.082,15
2/9/2003	8.317,03
8/1/2004	23.911,50
31/12/2002	130.950,00
3/2/2005	50.000,00
13/10/2003	2.610,80
13/11/2003	1.279,39
12/11/2002	22.530,80
2/11/2003	1.522,00
2/11/2003	3.970,15
31/12/2002	21.480,00
12/12/2003	61,00
12/12/2003	435,59
25/10/2002	11.220,00
13/9/2003	876,87
13/9/2003	3.335,52
13/5/2003	59.632,71
6/6/2003	4.060,76

sr. Ingo Hulsen Lemos Nascimento solidariamente com o sr. Frederico José Veloso de Almeida:

Data	Valor (R\$)
2/1/2003	120.000,00
13/1/2004	783.681,03

9.2. aplicar ao sr. Hulsen Lemos Nascimento a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação,

para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar ao sr. Frederico José Veloso de Almeida a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se assim for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.6. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no estado da Bahia.

10. Ata nº 6/2012 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/3/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1074-06/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 005.646/2009-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de São Francisco do Conde/BA.

Responsáveis: Antonio Carlos Vasconcelos Calmon (093.655.915-20); Jose Trindade Neto (144.470.701-97); Maria da Conceição Menezes Simões (043.138.602-15); Osmar Ramos (016.486.165-34).

Interessados: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04); Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Advogado constituído nos autos: Fernando Gonçalves da Silva Campinho (OAB-BA 15.656).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTRATO DE REPASSE. AUDIÊNCIAS. CITAÇÕES. ACATAMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. DÉBITO. MULTA. ARQUIVAMENTO.

Relatório

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), contra o sr. Osmar Ramos, ex-prefeito de São Francisco do Conde/BA, e, solidariamente, o sr. Antonio Carlos Vasconcelos Calmon, prefeito sucessor, em decorrência de omissão no dever de prestar contas relativamente ao contrato de repasse 064.751-76/1998, celebrado com a União, por intermédio da Caixa, para execução, no âmbito do Programa de Infraestrutura Urbana (Pro-Infra), de ações de infraestrutura urbana em áreas degradadas, insalubres ou em situações de risco no município (fls. 21 a 27).

2. Os autos foram encaminhados ao meu gabinete propondo a citação solidária dos ex-prefeitos, conforme instrução de fls. 108/109, ratificada pelo diretor da 2ª Diretoria Técnica (fl. 110) e pelo secretário (fl. 110), ocasião em que exarei o seguinte despacho (fls. 111/113):

"Caracterizada a irregularidade e identificados os responsáveis, estes foram notificados pela omissão no dever de prestar contas, no caso do ex-prefeito (fls. 74 e 75), e pela não-prestação e não-comprovação de adoção de providências legais visando o resguardo do erário, no caso do prefeito sucessor (fls. 76 e 77). Entretanto, ambos não apresentaram defesa nem recolheram o débito que lhes foi imputado.

Nos casos de omissão no dever de prestar contas perante o repassador dos recursos, a citação deve ser promovida pelo fato de não haver sido comprovada a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, conforme determinou o Pleno desta Corte às unidades técnicas no item 'c' do Acórdão 18/2002-TCU-Plenário:

'determinar às Unidades Técnicas que, nos casos de omissão no dever de prestar contas perante o órgão/entidade repassador dos recursos, promova a citação dos responsáveis pelo fato de não haver comprovado a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos'.

Também se aplica a este caso a determinação contida no item 9.4 do Acórdão 1792/2009-TCU-Plenário:

'9.4. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que oriente as unidades técnicas deste Tribunal para que doravante façam constar dos ofícios citatórios relativos aos casos de omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos informação ao responsável para que apresente razões de justificativa para o descumprimento do prazo originariamente previsto para a prestação de contas';

II

Verifico que a Caixa encaminhou expedientes ao município, no decorrer do exercício de 2001, acostados às fls. 3, 5, 6 e 62, solicitando a regularização junto ao INSS, para receber a última parcela contratada, bem como para que o município apresentasse o relatório de prestação de contas final. Em 26/6/2001, a Caixa consignou o inadimplemento do gestor municipal e elaborou a documentação preliminar para instauração da tomada de contas especial (fl. 68). Em 4/7/2001, o Sr. Samuel Rocha, Superintendente de Negócios da Caixa, encaminha expediente à GEFIN/MZ para que seja instaurada a tomada de contas especial (fl. 69).

Após obter compromisso do administrador municipal de que seriam regularizadas as pendências dos contratos de repasse, assumido em 18/11/2001 (fls. 70 e 71), a Sra. Maria da Conceição Menezes Simões, Gerente Nacional - GENEf [da Caixa], e o Sr. José Trindade Neto, Superintendente Nacional - SUAFI [da Caixa], em 30/10/2002, propuseram ao EM Salvador/BA que reavaliasse a solicitação de instauração de tomada de contas especial (fl. 72).

Em 23/12/2002, o Sr. Raimundo Andrade Filho, substituto eventual do superintendente de negócios, restituiu o processo à SUAFI/GENEF com a determinação para que 'essa unidade dê [desse] prosseguimento ao processo de tomada de contas especial (...)', pois 'os dirigentes do município alegam não dispor de documentos que permitam a conclusão do processo de prestação de contas' (fl. 73).

A partir desse momento, em cumprimento às cláusulas 11.2 e 11.2.1 do contrato de repasse, era de se esperar que a tomada de contas fosse imediatamente instaurada. O que se vê nos autos, contudo, é que somente quase cinco anos depois, em 11/9/2007, o ex-prefeito foi notificado para apresentar a prestação de contas final ou devolver os recursos repassados (fl. 74). A tomada de contas especial veio a ser constituída somente em 18/3/2008 (fl. 1), o que sujeita a autoridade competente à responsabilização solidária e às sanções cabíveis, nos termos do § 1º do art. 1º da Instrução Normativa TCU 35/2000, à época vigente.

Uma vez que a autoridade competente que deveria providenciar junto ao órgão de contabilidade analítica a instauração da TCE é a Caixa, conforme cláusula 11.2.1 do Contrato de Repasse 64751-76/98 (fl. 25), devem ser ouvidos em audiência a Sra. Maria da Conceição Menezes Simões, Gerente Nacional - GENEf e o Sr. José Trindade Neto, Superintendente Nacional - SUAfi, ambos nesses cargos à época dos fatos, pois deixaram de dar prosseguimento imediato à instauração da tomada de contas especial segundo lhes foi determinado por meio da CI EM Salvador 865/02 (fl. 73).

III

Portanto, autorizo, com fulcro no art. 157 do RI/TCU, a citação do Sr. Osmar Ramos, ex-prefeito de São Francisco do Conde/BA, solidariamente com o Sr. Antonio Carlos Vasconcelos Calmon, prefeito sucessor, nos seguintes termos:

'Ficam Vossa Senhorias, nos termos dos arts. 10, §1º, e 12, II, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 202, II, do RI/TCU, notificadas de forma solidária, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, a: (a) apresentarem a prestação de contas do Contrato de Repasse nº 064.751-76/1998, de forma a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, justificando o descumprimento do prazo originalmente previsto para a apresentação da prestação de contas, ou; (b) apresentarem alegações de defesa, ou; (c) recolherem aos cofres do Tesouro Nacional a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, em razão do fato abaixo descrito:

ORIGEM DO DÉBITO: Não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Contrato de Repasse nº 064.751-76/1998, celebrado em 1/7/1998, entre a União, por intermédio da Caixa, e o Município de São Francisco do Conde/BA, cujo objeto é a execução, no âmbito do Programa Pro-Infra, de ações objetivando a Infraestrutura urbana em áreas degradadas, insalubres ou em situações de risco em São Francisco do Conde/BA.

VALORES ORIGINAIS DOS DÉBITOS: R\$ 126.000,00, em 29/3/1999; R\$ 116.495,89, em 22/12/1999; R\$ 245.271,35, em 21/2/2000 e R\$ 79.232,76, em 24/3/2000.'

Determino, também, a audiência da Sra. Maria da Conceição Menezes Simões, Gerente Nacional - GENEf (em 2002), e do Sr. José Trindade Neto, Superintendente Nacional - SUAfi (em 2002), para que apresentem razões de justificativas acerca da não-adoção de providências, no prazo de 180 dias, com vistas à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e ao imediato ressarcimento ao erário, conforme preconizado na IN TCU nº 35/2000, bem como por descumprimento da cláusula 11.2.1 do Contrato de Repasse nº 064.751-76/1998, face à omissão no dever de prestar contas do ex-prefeito de São Francisco do Conde/BA, referente ao Contrato de Repasse nº 064.751-76/1998, celebrado em 1/7/1998, entre a União, por intermédio da Caixa, e o Município de São Francisco do Conde/BA.

Devem ser remetidos a todos os responsáveis, em anexo às medidas saneadoras acima autorizadas, cópia do presente despacho.

Restituam-se os autos à Secex-BA.

3. A Secex-BA procedeu às notificações conforme determinado e os responsáveis apresentaram tempestivamente suas defesas, conforme documentos acostados às fls. 144/145, 148/149, 132/135, 169/172, 152/157 e 159/168. O AuFC encarregado da instrução assim analisou as razões de justificativa e as alegações de defesa apresentadas (fl. 176/182):

2.7. A Gerente Nacional da GENEf, Sra. Maria da Conceição Menezes Simões, com o ofício de fls. 144/145, alegou:

2.7.1. a descentralização administrativa adotada pela CEF transferiu o controle e acompanhamento da execução física dos objetos dos contratos de repasse para as diversas unidades regionais daquela Empresa Pública, as quais são incumbidas, ainda, da guarda dos documentos e informações necessárias às Tomadas de Contas Especiais, fato que, por si só, provocaria a demora na análise dos diversos processos;

2.7.2. a concentração da análise final de todos os processos de Tomada de Contas Especiais, naquele órgão (GENEF), desprovido de recursos humanos compatíveis com o volume de procedimentos sob sua responsabilidade, prejudica a conclusão tempestiva dos trabalhos;

2.7.3. concluiu pedindo revisão do prazo assinalado por esta Corte de Contas, ao argumento de que 180 dias seriam insuficientes, para o perfeito desempenho daquelas atribuições, ante a grande demanda e as especificidades de cada órgão da Administração Pública Federal.

2.8. A atual Superintendente da SUAfi, em ofício também assinado pela Sra. Maria da Conceição Menezes Simões (fls. 148/149), esclareceu que o notificado pelo ofício de fls. 114/115 (Sr. José Trindade Neto) já não mais ocupava o cargo de Superintendente, encontrando-se a disposição de outro Órgão da Administração, razão pela qual atendeu o ofício de audiência, no qual reitera, integralmente, as justificativas apresentadas pela Sra. Gerente da GENEf.

ANÁLISE DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS:

2.9. Embora desacompanhadas de documentação comprobatória de suas justificativas as respostas fornecidas pelos Srs. Gerente da GENEf e Superintendente do SUAfi, merecem acolhimento, porque:

2.9.1. os sucessivos Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento – RAE, acostados às fls. 37/45, emitidos e processados no âmbito da representação da CEF no Estado da Bahia, demonstram que o acompanhamento e o controle dos empreendimentos realizados com recursos da União, repassados pela CEF, não são feitos diretamente pela GENEf ou pela SUAfi, unidades que somente tem acesso a eventuais irregularidades quando comunicadas pela regional respectiva;

2.9.2. no caso presente, o documento de fls. 72 demonstrou que o processo respectivo foi devolvido ao Encarregado de Negócios, em 30/10/02, enquanto as notificações de fls. 74 e 76 demonstram que os autos respectivos ainda se encontravam em Salvador em 11/09/07 e o Relatório do Tomador de Contas (82/84) é datado de 14/04/2008, vale dizer 280 dias depois.

2.9.3. por outro lado, não é de se desconhecer que a CEF efetivamente atende a grande demanda de vários órgãos ligados a Administração Pública nos mais diversos assuntos.

ALEGAÇÃO DE DEFESA DO SR. OSMAR RAMOS:

2.10. O ex-Gestor, Osmar Ramos, com a petição de fls. 132/135, reiterada com cópia idêntica às fls. 169/172, arguiu:

2.10.1. o prazo de 12 anos decorrido desde a datada celebração do contrato de repasse, fato que o impediria de lembrar-se dos objetivos da avença, aliado a sua idade avançada, com 84 anos e seu efetivo afastamento das gestões seguintes à sua (1997/2000);

2.10.2. haver prestado contas de todos os recursos repassados pela CEF para obras de infraestrutura, deixando a documentação respectiva nas dependências da Comuna;

2.10.3. inviabilidade da prestação de contas, no momento atual, sem inteiro conhecimento dos autos desta TCE, em obediência ao princípio constitucional da ampla defesa, razão pela qual pretendeu devolução do prazo e fornecimento de cópia dos autos, além da planilha de cálculos elaborada para atualização do débito;

2.10.4. responsabilidade dos 'Agentes/Responsáveis Legais da CAIXA' pela demora na instauração deste procedimento, impossibilitando-o de acessar a documentação respectiva nos arquivos da Prefeitura, tantas foram as gestões após o término do seu quadriênio.

ALEGAÇÃO DE DEFESA DO SR. ANTONIO CARLOS VASCONCELOS CALMON:

2.11. O responsável solidário, Antônio Carlos Vasconcelos Calmon, (quadriênios 2001/2004 e 2005/2008) com a peça de fls. 152/157, instruídas com os documentos de fls. 159/168, arguiu:

2.11.1. assinatura do contrato em foco no ano de 1998, quando na gestão do Sr. Osmar Ramos, eis que somente assumira o cargo em 01/01/2001;

2.11.2. conclusão total da obra contratada, para realização com os recursos repassados através do contrato cuja prestação de contas se pretende, conforme documento produzido pela própria equipe técnica da CEF (fls. 45), fato confirmado pelo Relatório de Tomada de Contas Especial de fls. 82/84;

2.11.3. a retenção da última parcela do contrato de repasse, conforme teria sido reconhecida pela própria SECEX/BA, as fls. 108/110;

2.11.4. impossibilidade de enviar a documentação necessária, registrada desde 2007 (ofício de fls. 160), posto que 'a gestão pública municipal passou por várias substituições', comprovando, com a documentação de fls. 161/165 que estivera afastado do Cargo, por decisão da Justiça Eleitoral, no período compreendido entre 30/08/2005 a 31/08/2007 (logo no seu segundo quadriênio);

2.11.5. a quitação do Município para com a Previdência Social, conforme documento que juntou (fls. 159) datado de 25/07/2001.

2.12. ANÁLISE DAS DEFESAS:

2.12.I -Osmar Ramos

A defesa apresentada por este signatário do contrato de repasse não merece acolhimento porquanto:

2.12.I.1 – se é certo o decurso de 12 anos desde a data da assinatura do instrumento do repasse, também o é que ele foi notificado, sucessivas vezes, ao longo do processo, pela CEF, a primeira das quais em 05/01/2001, quando já no exercício do cargo (doc. de fls. 08 e AR às fls. 09), repetindo-se o ato em 11/09/2007 (fls. 74/75), sempre para apresentar a prestação de contas, e optou por permanecer silente, colaborando para o transcurso dos anos que pretende usar como defesa;

2.12.I.2 - vale registrado, ainda, que em novembro de 2001 (doc. de fls. 70) ele alegou negociações com a Previdência Social, visando obter certidão de regularidade, documento essencial e suporte motivador da sua mora na prestação de contas, quando com o documento de fls. 159, produzido pelo seu sucessor, verifica-se que aquele documento existia desde 25/07/2001, logo impedimento não havia para a apresentação da prestação de contas;

2.12.I.3 - não produziu qualquer prova da apresentação da prestação de contas que alega haver realizado, enquanto seu sucessor nega ter encontrado qualquer documento nas dependências da Prefeitura;

2.12.I.4 - provada sua notificação sucessiva vezes, cabia-lhe o dever de provar – e não o fez – qualquer impedimento de acesso aos autos, logo não se há de falar em cerceamento de defesa;

2.12.I.5 - a tolerância dos 'Agentes/Responsáveis Legais da CAIXA', com sua omissão no cumprimento do dever legal e contratual de prestar contas, não o exime da omissão que confessadamente praticou.

2.12.II Antonio Carlos Vasconcelos Calmon

Também não merece acolhida a defesa deste responsável solidário, porque:

2.12.II.1 - o primeiro prazo para a prestação de contas venceu em 01/06/2001 (fls. 68), quando já se encontrava no exercício do cargo de Prefeito (1º quadriênio, 2001/2004), impondo-se a aplicação da IN 01 e da Súmula/TCU nº 230, *in verbis*:

'Compete ao Prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao regresso do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.';

2.12.II.2 - foi pessoalmente notificado para prestar contas (fls. 76/77) além de encontrar-se no exercício do Cargo de Prefeito quando da notificação dirigida ao Município (fls.06/07);

2.12.II.3 – sem qualquer procedência a arguição do seu afastamento do Cargo de Prefeito, porquanto ocorrida entre 30/08/2005 e 31/08/2007 (docs. de fls. 161/165), vale dizer durante o seu segundo quadriênio – 2005/2008 – não tendo ele produzido qualquer justificativa para o fato de não ter apresentado a prestação de contas durante o primeiro (2001/2004);

2.12.II.4 – as retenções de parte dos recursos contratados já foram registradas na instrução de fls. 108/109, resultando que não há cobrança excessiva;

2.12.II.5 - muito embora o documento de fls. 45, produzido pela CEF, reconheça a conclusão das obras sob exame, este Tribunal tem proclamado que:

' ... a constatação física das obras realizadas, desacompanhada da prestação de contas, não é suficiente a se formar juízo acerca do nexo de causalidade, qual seja demonstrar que dita obra de fato tenha sido construída com a utilização dos valores repassados ...'(AC – 1573-17/07-1)';

2.12.II.6 por outro lado a ausência da prestação de contas impede o estabelecimento de qualquer vínculo entre a obra em tela e os recursos do contrato de repasse objeto desta TCE;

2.12.II.7 não é demais lembrar que a prestação de contas é dever constitucional estabelecido no art. 70, § único da CF.

CONCLUSÃO:

3. Ante o exposto, considerando que:

a) não houve apresentação, por parte dos responsáveis solidários, da documentação essencial para a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União com intermediação da Caixa, referente ao Contrato de Repasse nº 64.751-76;

b) não restou demonstrado a efetiva, boa e regular comprovação da aplicação dos recursos transferidos pela CAIXA, objetivando a realização de obras de infra-estrutura urbana em áreas degradadas, insalubres ou em situação de risco, naquele Município;

c) não restou demonstrada vinculação de qualquer despesa com os recursos transferidos pela CAIXA ;

d) não restou demonstrada a boa fé dos responsáveis solidários, em desacordo com a Lei 8443/92; elevamos os autos à consideração superior, propondo:

acatar as razões de justificativas apresentadas pela Sra. Gerente da GENEF e da atual Superintendente Nacional da SUAFI;

rejeitar as alegações de defesa produzidas pelos Srs. Osmar Ramos e Antonio Carlos Vasconcelos Calmon porque não foram capazes de elidir as irregularidades apontadas.

julgar irregulares as presentes contas e em débito solidário os responsáveis, abaixo indicados, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea 'b', e 19, *caput*, da Lei nº 8.443/92, considerando as ocorrências relatadas nesta instrução, condenando-os ao pagamento da importância especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante a União/CAIXA, o recolhimento da referida quantia, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei;

aplicar a multa prevista nos arts. 217/218 do RI/TCU- Resolução nº 155/2002 e com esteio no inciso III do art. 58 da Lei 8443/92 aos Srs. Osmar Ramos e Antonio Carlos Vasconcelos Calmon por omissão no dever de prestar contas;

autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II da citada Lei Orgânica deste Tribunal, caso o valor não seja quitado, no prazo assinalado.

Responsáveis Solidários: Osmar Ramos (CPF: 016.486.165-34) e Antonio Carlos Vasconcelos Calmon (CPF: 093.655.915-20).

ORIGEM DO DÉBITO: Omissão no dever de prestar contas com a consequente não comprovação da boa e regular aplicação os recursos repassados por força do Contrato de Repasse nº 64.751-76/1998/MPO/CAIXA

Valores do Débito	Data de Ocorrência
R\$ 126.000,00	29/03/1999
R\$ 116.495,89	22/12/1999
R\$ 245.271,35	21/02/2000
R\$ 79.232,76	24/03/2000

4. O diretor, por sua vez, exarou o seguinte despacho (fls. 183/184), cuja proposta teve anuência do secretário da Secex-BA (fl.185):

"4. De nossa parte, consideramos, quanto ao Sr. Antônio Carlos Vasconcelos Calmon, ter ficado demonstrada a sua impossibilidade de apresentação da prestação de contas, tendo em vista que, desde 2002, ele vinha informando a Caixa acerca da impossibilidade de conclusão da mesma em virtude da insuficiência de documentos, como admite o próprio órgão no Ofício CI/SUAFI/GENEF 413/02 (fls. 72), onde consta a informação: *'Estamos restituindo os contratos em referência para que essa unidade reavalie a instauração de Tomada de Contas Especial, em virtude da prefeitura ter manifestado interesse em sanar as pendências que deram origem a presente instauração, devendo esse Escritório de Negócios, se for o caso, solicitar a suspensão das respectivas TCE's'*, bem como no Ofício CI EN SALVADOR 865/02 (fls. 73), asseverando que *'Os dirigentes do Município alegam não dispor de documentos que permitam a conclusão do processo de prestação de contas'*, valendo ainda destacar que o Sr. Antônio Carlos respondeu à notificação promovida pela Caixa (Ofício SR/GIDUR 068/2007, às fls.76), por meio do Ofício GAPRE nº 031/2007 (fls. 160) protocolado naquele órgão em 19/10/2007, informando da impossibilidade de apresentar a prestação de contas por não terem sido localizados diversos documentos da gestão que o antecedeu e também pela dificuldade decorrente de diversas substituições na gestão municipal.

5. Assim, por estarmos parcialmente de acordo com a Sra. Auditora na instrução de fls. 176/182, submetemos o presente à superior consideração, manifestando-nos pelo envio dos autos à D. Procuradoria e posteriormente ao gabinete do Exmº Relator, Weder de Oliveira anuindo à proposta lançada, com exceção apenas do que se refere ao Sr. Antônio Carlos Vasconcelos Calmon, devendo ser excluída sua responsabilidade".

5. Ouvido o MP/TCU, em lavra do Procurador-Geral, manifestou-se aquele *Parquet* nos seguintes termos (fls. 186/187):

"4. No meu sentir duas questões apresentam-se controversas nestes autos de TCE, instaurada em razão da não apresentação da prestação de contas de transferência voluntária (contrato de repasse), e que merecem reflexões. A primeira diz respeito à responsabilização solidária do ex-prefeito, o Sr. Antonio Carlos Vasconcelos Calmon com o ex-prefeito antecessor, o Sr. Oscar Ramos. A segunda sobre a imputação de débitos aos responsáveis mesmo com o atesto da CAIXA de que o objeto da avença foi executado.

5. Quanto à primeira questão, observo, na mesma linha de entendimento da Gerente da Sexex/BA, não ser todo caso em que o gestor municipal sucessor é responsabilizado pela não-apresentação da prestação de contas da gestão anterior, com fundamento no Enunciado 230 da Súmula do TCU. Para que isso ocorra é necessário que esse gestor público fique inerte à obrigação de localizar na prefeitura os documentos inerentes à aplicação das verbas federais repassadas ao município e organizar a prestação de contas, com fundamento nos princípios da continuidade administrativa e impessoalidade.

5. Na situação vertente, essa inércia não foi verificada. Pelo contrário. O Sr. Antônio Carlos, uma vez notificado, adotou tratativas a fim de resguardar o patrimônio público, contudo, sem êxito, visto que os documentos pertinentes ao contrato de repasse sob exame não foram localizados na prefeitura, conforme consignou a gerente da Secex/BA.

6. Assim, sou de opinião de que a segunda parte (grifada a seguir) do Enunciado 230 da Súmula TCU foi atendida pelo ex-alcaide sucessor. Por conseguinte, deve-se isentá-lo de responsabilidade neste feito: *'Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade'*.

7. Ademais disso, não obstante o fim da vigência da avença ter alcançado a gestão municipal seguinte à signatária do ajuste, **01/06/2001** (fl. 68), a cláusula décima primeira do contrato de repasse em questão fixou o prazo para a apresentação da prestação de contas final no prazo de 60 (sessenta) dias após a data de liberação da última parcela transferida (fl. 025), a qual foi efetivada em **24/03/2000** (a última parcela de R\$ 63.000,00 não foi desbloqueada da conta vinculada, tendo em vista a inadimplência do município para com o INSS). Portanto, a gestão integral dos recursos transferidos, como o término do prazo para prestar contas recaíram na gestão do Sr. Osmar Ramos, fato que, por si só, afastaria a aplicação da Súmula 230. Nesse sentido, é o entendimento fixado no Acórdão nº 1223/2007 – TCU – 2ª Câmara.

8. No que se refere à segunda questão, ao meu ver, ainda não totalmente esclarecida nestes autos, ressalto que estamos diante de transferência voluntária operacionalizada por meio de contrato de repasse regulado pelos Decretos nºs 1.819/1996 e 6.170/2007, e que ao contrário do convênio, as parcelas financeiras avançadas somente são liberadas mediante prévio acompanhamento e atesto pelo agente financeiro interveniente, no caso a CAIXA, da comprovação da execução das obras (*vide* cláusula 5 e suas subcláusulas, fl. 23).

9. Nesse contexto, a CAIXA emitiu, no decorrer da execução da avença, os Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento – RAE (fls. 37/45), onde são informadas a empresa contratada e executora dos serviços/obras: Cobrate – Companhia Brasileira de Terraplanagem e Engenharia (CNPJ nº14.737.522/0001-85) e as etapas realizadas do objeto avençado. Consta do último RAE, de 07/07/2000, o seguinte atesto: '... Executado 100% da 3ª etapa do contrato. OBRA CONCLUÍDA. ATINGIDAS AS QUANTIDADES PREVISTAS NO PLANO DE TRABALHO...'

10. Com efeito, a despeito da omissão no dever de prestar contas resultar na presunção de prejuízo total ao erário dos valores transferidos, pairam dúvidas nestes autos sobre a existência ou não de débito e de sua quantificação – pressupostos de constituição da TCE.

11. Ocorre que examinando os extratos (fls. 46/57) da movimentação bancária da conta vinculada da avença nº 61-2, agência 0951 (Candeias/BA), verifica-se que, até 13/02/2001, foram compensados cheques e realizados débitos que somam R\$ 597.944,93, conforme quadro abaixo. Todavia, não há informações nos autos que liguem os referidos cheques aos pagamentos realizados à empresa Cobrate, tampouco que atestem a restituição do saldo financeiro ao concedente, na gestão do Sr. Antonio Carlos, ou mesmo estorno/bloqueio dos créditos realizado pela própria CAIXA.

Cheque/Débito	Valor R\$	Data
000001	25.343,40	22/12/1999
000002	108.173,77	22/12/1999
000004	269.795,79	22/02/2000
000005	87.805,71	27/03/2000
000009	1.898,44	11/07/2000
Débito	66.979,39	06/03/2001
Autorizado		
Débito Sem	37.948,43	13/03/2001
CPMF		
Total	597.944,93	

12. Em vista dessas considerações, e prestigiando o princípio da busca da verdade real norteador da TCE, suscito exame de questão preliminar ao Exmo. Relator, sugerindo que seja promovida diligência à Agência de Candeias/BA (0951) da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter cópias dos cheques nºs 000001, 000002, 000004, 000005 e 000009, bem como das partidas a débito da conta vinculada nº 61-2, nos valores de R\$ 66.979,39 e R\$ 37.948,43, de forma a possibilitar a identificação dos respectivos beneficiários dos valores envolvidos nos documentos bancários.

13. Caso Vossa Excelência não acolha a sugestão acima, manifesto-me, a teor do art. 62, § 2º do RI/TCU, pela irregularidade das contas nos termos propostos no Despacho às folhas 183/184, ressaltando que:

a) o julgamento das contas fundamenta-se no arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, **alíneas 'a' e 'c'**, e 19, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, visto que o fato ensejador desta TCE foi a omissão no dever de prestar contas, com a consequente não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos; e

b) faz-se necessário remeter cópia da deliberação que o Tribunal vier a adotar à CAIXA, com vistas a exclusão do registro da inadimplência no SIAFI do Sr. Antônio Carlos Vasconcelos Calmon, lançada pela 2008NL000097 (fl. 81)".

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Como visto no relatório precedente, cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), contra o sr. Osmar Ramos, solidariamente com o sr. Antonio Carlos Vasconcelos Calmon, ex-prefeitos de São Francisco do Conde/BA, pela omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos repassados no âmbito do contrato de repasse 064.751-76/1998, celebrado com a União, por intermédio da Caixa, para execução, no âmbito do Programa de Infraestrutura Urbana (Pro-Infra), de ações de infraestrutura urbana em áreas degradadas, insalubres ou em situações de risco naquele município.

6. O contrato de repasse 064.751-76/1998 foi assinado em 1/7/1998 pelo sr. Osmar Ramos (gestão 1997/2000). Foram liberadas 4 parcelas (R\$ 126.000,00 em 29/3/1999, R\$ 116.495,89 em 22/12/1999, R\$ 245.271,35 em 21/2/2000 e R\$ 79.232,76 em 24/3/2000). A última parcela não foi liberada. O encerramento da vigência, após sucessivas prorrogações, se deu em 1/6/2001, na gestão do sr. Antonio Carlos Vasconcelos Calmon (gestões 2001/2004 e 2005/2008).

7. No despacho de fls. 111/113, autorizei a citação do sr. Osmar Ramos, ex-prefeito de São Francisco do Conde/BA, solidariamente com o sr. Antonio Carlos Vasconcelos Calmon, prefeito sucessor, para que apresentassem a prestação de contas, de forma a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município.

8. Determinei, também, a audiência da sra. Maria da Conceição Menezes Simões, Gerente Nacional - GENEf (em 2002), e do sr. José Trindade Neto, Superintendente Nacional - SUAfi (em 2002), para que apresentassem razões de justificativas acerca da não adoção de providências, no prazo de 180 dias, com vistas à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e ao imediato ressarcimento ao erário, conforme preconizado na IN TCU 35/2000, bem como por descumprimento da cláusula 11.2.1 do contrato de repasse 064.751-76/1998.

II

9. O sr. Osmar Ramos apresentou as alegações de defesa constantes das fls. 132/135 e 169/172, arguindo basicamente que prestou contas da aplicação de todos os recursos repassados pela Caixa e toda a documentação fora deixada na prefeitura. Arguiu também que, decorridos doze anos desde a data da celebração do contrato de repasse, não se lembra adequadamente dos fatos.

10. Contudo, em sua defesa o responsável não traz nenhum documento que comprove a regular aplicação dos recursos. Em que pese a Caixa ter atestado que a obra foi totalmente concluída, não foi apresentada a prestação de contas no momento devido nem o responsável, em suas alegações de defesa, aporta aos autos documentos que possam comprovar que a obras foram executadas com os recursos repassados por meio do contrato de repasse.

11. Quanto à alegação do longo decurso de prazo decorrido desde a celebração do ajuste, consta dos autos que o responsável foi notificado pela 5/10/2001, ou seja, quatro meses após o encerramento da vigência, para apresentar a prestação de contas.

12. O representante do MP/TCU, suscitando o princípio da busca da verdade real norteador da tomada de contas especial, sugere diligência à Agência de Candeias/BA (0951) da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter cópias dos cheques listados no processo e verificar se eles foram emitidos para a empresa contratada para execução das obras.

13. Contudo, entendo que essa não seria a medida de auditoria e apreciação de tomada de contas especial mais adequada. Competiria ao gestor dos recursos proceder desse modo para suprir sua omissão e comprovar que os recursos sacados da conta do convênio foram destinados à execução da obra, o que não fez até o momento. Ademais, consoante pacífica jurisprudência desta corte e do Supremo Tribunal Federal, nos processos de contas cumpre ao gestor a obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais que lhe foram confiados, haja vista que a prestação de contas, mais do que uma formalidade, é um dever republicano de índole constitucional.

14. Também impende ressaltar que é firme a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a ausência de nexo causal entre os gastos efetuados e as despesas realizadas leva à impugnação do total repassado. Nesse sentido, destaco excerto do voto condutor da Decisão 225/2000-TCU-Segunda Câmara:

"A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão 176: 'Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova'. Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes".

15. Destaco ainda trecho do Acórdão 317/2005-TCU-Primeira Câmara:

"De fato, há jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte de Contas no sentido de que, ex vi do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-lei 200/1967, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados, o que não ocorreu nos presentes autos".

16. Uma vez que cabe ao gestor demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, no prazo e nos termos ajustado no contrato de repasse, o que não ocorreu no caso em tela, manifesto-me de acordo com a proposta alvitada pela unidade técnica, com a ressalva efetuada pelo MP/TCU, no sentido de que o julgamento das contas fundamenta-se no arts. 1º, I, e 16, III, 'a' e 'c', e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, visto que o fato ensejador desta tomada de contas especial foi a omissão no dever de prestar contas, com a consequente não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

III

17. O sr. Antonio Carlos Vasconcelos Calmon apresentou as alegações de defesa constantes das fls. 152/157, acompanhado dos documentos de fls. 159/168. O responsável argumentou que o contrato de repasse foi assinado na gestão do seu antecessor e a obra também foi totalmente concluída naquela gestão, conforme laudos da própria Caixa. Alegou também que a Caixa não liberou a última parcela sob o argumento equivocadamente de inadimplência do município com o INSS e a sua gestão viu-se impossibilitada de enviar a documentação necessária à prestação de contas em virtude da não localização de diversos documentos nos arquivos da prefeitura.

18. Segundo o responsável as várias substituições por que passou a gestão municipal (o responsável esteve afastado temporariamente do cargo de prefeito, por decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no período de 30/8/2005 a 31/8/2007), teriam impedido a não localização dos documentos. Também sustenta que desde 2002 vem informando à Caixa a impossibilidade de prestar contas em virtude da insuficiência de documentos.

19. O término do prazo para prestar contas não ocorreu na gestão do sr. Osmar Ramos, prefeito anterior, uma vez que ao final de sua gestão ainda havia a expectativa de recebimento da última parcela do repasse, o que somente não ocorreu porque a Caixa entendeu que o município estava inadimplente junto ao INSS. Assim, após sucessivas prorrogações, o término da vigência se deu em 1/6/2001, na gestão do sr. Antonio Carlos Vasconcelos Calmon, responsável, portanto, pela prestação de contas final.

20. Portanto, por seis meses o convênio esteve também sob a gestão do responsável.

21. Na tabela elaborada pelo MP/TCU, reproduzida abaixo, está evidenciado que ocorreram movimentações expressivas na conta do convênio no mês de março de 2001, quando o sr. Antônio Carlos Vasconcelos Calmon era o prefeito municipal. Assim, mais do responsável pela elaboração e apresentação da prestação de contas de contrato de repasse integralmente gerido por prefeito antecessor, o prefeito sucessor também geriu parte dos recursos.

Cheque/Débito	Valor R\$	Data
000001	25.343,40	22/12/1999
000002	108.173,77	22/12/1999
000004	269.795,79	22/02/2000
000005	87.805,71	27/03/2000
000009	1.898,44	11/07/2000
Débito	66.979,39	06/03/2001
Autorizado		
Débito Sem CPMF	37.948,43	13/03/2001
Total	597.944,93	

22. Como responsável pela elaboração e encaminhamento da prestação de contas, se não dispusesse de elementos referentes ao que foi executado no mandato do prefeito anterior, deveria o prefeito sucessor comunicar tal fato ao órgão concedente para a adoção das medidas cabíveis, inclusive instauração de tomada de contas especial, ou, ele próprio, promover as medidas judiciais que entendesse necessárias para obter a documentação e evitar a configuração de inadimplência do município perante os órgãos federais.

23. Nenhuma dessas providências foi adotada e, assim, sujeitou-se o prefeito sucessor a encampar passivamente alegações do prefeito anterior de que a documentação comprobatória da boa e regular aplicação dos recursos estavam em poder do município, como, de fato, veio a ocorrer neste processo, onde o prefeito sucessor informa não dispor dos documentos e o anterior alega que deixou a “documentação respectiva nas dependências da Comuna”.

24. E nesse ponto aplica-se perfeitamente a Súmula 230 deste Tribunal:

"Compete ao Prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade."

IV

25. No que tange à audiência da Sra. Maria da Conceição Menezes Simões, Gerente Nacional - GENEF (em 2002), e do sr. José Trindade Neto, Superintendente Nacional - SUAFI (em 2002), para justificar a não adoção de providências, no prazo de 180 dias, com vistas à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e ao imediato ressarcimento ao erário, conforme preconizado na IN TCU 35/2000, bem como por descumprimento da cláusula 11.2.1 do contrato de repasse 064.751-76/1998, as informações trazidas pela sra. Maria da Conceição Menezes Simões dão conta de que a unidade que ela chefiava não era responsável direta pelo acompanhamento e o controle dos empreendimentos realizados com recursos da União, repassados pela Caixa. Tal acompanhamento era realizado pelas unidades regionais. A sua unidade, GENEF, assim como a unidade do Sr. José Trindade Neto, SUAFI, somente tinham acesso a eventuais irregularidades quando comunicadas pela respectiva regional.

26. Nos autos consta que a documentação se encontrava, na data de 11/9/2007, com o Encarregado de Negócios, em Salvador (fls. 74 e 76). Ficou caracterizado, portanto, que a demora na instauração da tomada de contas especial não fora ocasionada unicamente pelas unidades em Brasília (GENEF e SUAFI), as quais após receberem a documentação da unidade regional agiram em prazo satisfatório diante do volume de trabalho a seus cargos.

27. Nesse caso, devido ao atual estágio deste processo e levando em conta os princípios da eficiência da razoabilidade, que também presidem a atuação estatal, seria dispendioso e de difícil apuração retornar aos autos para identificar naquela regional de Salvador os responsáveis pelo atraso na instauração da tomada de contas especial.

28. Assim, estou de acordo com os pareceres emitidos nos autos para acolher as razões de justificativas da sra. Maria da Conceição Menezes Simões e, por consequência, também as do sr. José Trindade Neto, embora revel, ante o fato de que a documentação para instauração da competente tomada de contas especial ficou represada na unidade regional da Caixa em Salvador até fins de 2007.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de março de 2012.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1075/2012 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.646/2009-9.
2. Grupo II – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04); Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
 - 3.2. Responsáveis: Antonio Carlos Vasconcelos Calmon (093.655.915-20); Jose Trindade Neto (144.470.701-97); Maria da Conceição Menezes Simões (043.138.602-15); Osmar Ramos (016.486.165-34).
4. Entidade: Município de São Francisco do Conde/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
8. Advogado constituído nos autos: Fernando Gonçalves da Silva Campinho (OAB-BA 15.656).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), contra os srs. Osmar Ramos e Antonio Carlos Vasconcelos Calmon, ex-prefeitos de São Francisco do Conde/BA, pela omissão no dever de prestar contas do Contrato de Repasse 064.751-76/1998, celebrado com a União, por intermédio da Caixa, para execução, no âmbito do Programa de Infraestrutura Urbana (Pro-Infra), de ações de infraestrutura urbana em áreas degradadas, insalubres ou em situações de risco naquele município;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. acatar as razões de justificativa da sra. Maria da Conceição Menezes Simões e do sr. José Trindade Neto;

9.2. rejeitar as alegações de defesa e julgar irregulares as contas dos srs. Osmar Ramos e Antonio Carlos Vasconcelos Calmon, com base no art. 16, III, 'a' e 'c', da Lei 8.443/1992, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
29/3/1999	126.000,00
22/12/1999	116.495,89
21/2/2000	245.271,35
24/3/2000	79.232,76

9.3. aplicar aos srs. Osmar Ramos e Antonio Carlos Vasconcelos Calmon multa individual no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se assim for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.6. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no estado da Bahia.

10. Ata nº 6/2012 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/3/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1075-06/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 020.091/2010-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Cansanção - BA

Responsáveis: José Renato Reis (034.370.275-49); José Orlando Quirino Gama (569.305.009-25); José Raimundo Costa (210.648.305-87); José Zito Goes de Sena (489.220.805-15); Luiz Batista de Jesus (622.429.975-72)

Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

Relatório

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, excerto da instrução elaborada pela Secex-PA (peças 22):

"2.1.Examina-se Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, por gestão irregular de recursos do SUS transferidos ao Município de Cansanção/BA. As ocorrências são concernentes à realização de despesas sem a documentação comprobatória utilizando recursos destinados a Ações Básicas de Saúde, no valor de R\$ 736.187,36 (setecentos e trinta e seis mil, cento e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos) e despesas com assistência hospitalar/serviços médicos utilizando recursos do Programa de Assistência Básica, no valor de R\$ 3.707,34 (três mil setecentos e sete reais e trinta e quatro centavos).

2.2A Controladoria Geral da União – CGU auditou a utilização de recursos do SUS no referido Município, constatando as seguintes irregularidades, consignadas no Relatório de Fiscalização 30/2003(fl. 8/14): falta de documentação para comprovação das despesas realizadas com os recursos repassados pelo Ministério da Saúde no período de janeiro de 2002 a fevereiro de 2003 e abril de 2003 do PAB fixo e variável; inexistência do Plano Municipal de Saúde e Relatório de Gestão de 2002 e 2003; paralisação do Programa da Assistência Farmacêutica Básica; e não realização das ações de prevenção e controle das endemias-ECD.

2.3Com vistas à apuração das supostas irregularidades apontadas pela CGU, o Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS realizou auditoria na Secretaria Municipal de Saúde de Cansanção/BA, consoante Relatório de Auditoria 2099/2005, fls. 19/28, e confirmou in loco as irregularidades apontadas pela CGU.

2.4 Os trabalhos de auditoria alcançaram as gestões dos prefeitos José Zito Goes de Sena, cassado (1/1/2001 a 29/1/2003), e Luiz Batista de Jesus, seu sucessor (31/1/2003 a 31/12/2004).

2.5 As irregularidades foram demonstradas e quantificadas, de acordo com a planilha de glosa e quantificação dos responsáveis, às fls. 29/38.

2.8 Instruído às fls. 192/196 foi atribuído débito ao sr. José Zito Góis de Sena no montante de R\$ 624.762,79, solidariamente com os secretários de saúde de sua gestão, na seguinte forma: R\$ 426.228,27, solidário com o sr. José Raimundo Moura Costa e R\$ 198.534,52, solidário com o sr. José Orlando Quirino Gama.

2.9 Quanto ao sr. Luiz Batista de Jesus foi atribuído débito no valor de R\$ 115.131,91 solidário com o então secretário de saúde de seu governo, sr. José Renato Reis.

2.10 A sra. Gerente de Divisão (fl. 197) ponderou que, com relação ao valor de R\$ 3.707,34 referentes a gastos com assistência hospitalar/serviços médicos utilizando recursos do PAB, os relatórios de fiscalização indicam ter havido somente desvio de finalidade e, dissentindo da proposta de citação de fls. 194/196, propôs a exclusão desse montante do débito atribuído aos srs. Luiz Batista de Jesus e José Renato Reis, recebendo aquiescência do dirigente desta SECEX/BA (fl. 198).

2.11 O exmo. sr. Ministro-Relator, em despacho de fls. 199/203, entendeu que, com relação ao débito atinente aos recursos repassados para implementação das ações de prevenção e controle das doenças transmissíveis, ocorrido na gestão dos srs. Luiz Batista de Jesus e José Renato Reis, a afirmação da CGU de que parte do valor estava sendo utilizado para pagamento dos agentes de saúde, consignada no item 9.1 do Relatório de Fiscalização 30/2003 (fl. 11), deveria ser considerada para reduzir ainda mais o montante devido nessa gestão. Assim, acolhendo o pronunciamento da fl. 197 no sentido da exclusão do débito também do valor de R\$ 3.707,34, autorizou a citação dos responsáveis identificados nos autos, consoante item 12 do despacho de fls. 199/203.

2.12 Os responsáveis tomaram ciência dos aludidos ofícios, conforme AR's às fls. 222, 230, 232 e 233. Diante da impossibilidade de localizar o sr. José Raimundo Moura Costa (v. fls. 226), sua citação foi realizada via edital (fl. 234). Transcorrido o prazo regimental fixado, nenhum dos responsáveis apresentou alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas, nem efetuou o recolhimento do débito. Por isso, entendemos que devam ser considerados revéis, restando intactas as irregularidades contra eles apontadas e dando-se prosseguimento ao processo, a teor do disposto no art.12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

2.13 No âmbito desta Corte de Contas é pacífico o entendimento no sentido de que a não comprovação da lisura na aplicação de recursos públicos recebidos, em tese, autoriza a presunção de irregularidade na sua utilização. Enfatize-se, então, que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, administrativamente, cabe ao gestor, que está obrigado a comprovar a regularidade da sua aplicação quando da realização do interesse público.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, propomos que :

a) as presentes contas sejam julgadas irregulares e em débito os responsáveis abaixo relacionados, nos termos dos arts. 1º, I, e 16, III, 'd', e 19, caput, da Lei 8.443/1992, considerando as ocorrências relatadas na instrução de fls. 192/196, condenando-os ao pagamento da importância especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, III, 'a', da citada Lei c/c o art. 214, III, 'a', do RI/TCU;

NOME: José Zito Góis de Sena (fls.20) – solidário com os srs. José Orlando Quirino Gama e José Raimundo Moura Costa segundo tabela abaixo:

(...)

OCORRÊNCIA: irregularidades na aplicação de recursos do SUS transferidos ao Município de Cansanção/BA, consistente na realização de despesas sem a documentação comprobatória utilizando

recursos destinados a ações básicas de saúde, conforme apontado no Relatório de Fiscalização 30/2003, da Controladoria Geral da União (CGU), posteriormente ratificadas pela auditoria do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), consoante Relatório de Auditoria 2099/2005.

VALORES ORIGINAIS DOS DÉBITOS E DATAS DE OCORRÊNCIAS:

Origem dos recursos	Datas de Ocorrência	Valores Originais dos Débitos (R\$)	Solidariedade
PAB FIXO	7/1/2002	26.756,00	José Orlando Quirino Gama
VS	8/1/2002	668,90	
ICCN	8/1/2002	6.052,50	
ECD	8/1/2002	5.889,56	
PACS	18/1/2002	10.266,67	
PAB FIXO	6/2/2002	26.756,00	
VS	6/2/2002	668,90	
ECD	6/2/2002	5.889,56	
ICCN	7/2/2002	6.052,50	
PACS	22/2/2002	10.266,67	
ECD	6/3/2002	5.889,56	
PAB FIXO	4/4/2002	26.756,00	
VS	4/4/2002	668,90	
ICCN	4/4/2002	6.052,50	
ECD	4/4/2002	5.889,56	
PACS	8/4/2002	10.266,67	
PAB FIXO	8/4/2002	26.756,00	
VS	8/4/2002	668,90	
ICCN	8/4/2002	6.052,50	José Raimundo Moura Costa
PACS	11/4/2002	10.266,67	
PAB FIXO	7/5/2002	26.756,00	
VS	7/5/2002	668,90	
ECD	7/5/2002	5.889,56	
PACS	16/5/2002	10.266,67	
PAB FIXO	6/6/2002	26.756,00	
VS	6/6/2002	668,90	
ECD	6/6/2002	5.889,56	
PACS	17/6/2002	11.200,00	
PAB FIXO	4/7/2002	26.756,00	
VS	4/7/2002	668,90	
ECD	4/7/2002	5.889,56	
PACS	16/7/2002	11.200,00	
VS	6/8/2002	668,90	
PAB FIXO	7/8/2002	26.756,00	
ECD	7/8/2002	5.889,56	
PACS	15/8/2002	11.200,00	
PAB FIXO	9/9/2002	26.756,00	
VS	9/9/2002	668,90	
ECD	9/9/2002	5.889,56	
PACS	13/9/2002	11.200,00	
PAB FIXO	4/10/2002	26.756,00	
VS	4/10/2002	668,90	

Origem dos recursos	Datas de Ocorrência	Valores Originais dos Débitos (R\$)	Solidariedade
ECD	4/10/2002	5.889,56	
PACS	16/10/2002	11.200,00	
PAB FIXO	12/11/2002	26.756,00	
VS	12/11/2002	668,90	
ECD	12/11/2002	5.889,56	
PACS	20/11/2002	11.200,00	
VS	9/12/2002	668,90	
ECD	9/12/2002	7.435,29	
PITS	10/12/2002	10.000,00	
PAB FIXO	16/12/2002	26.756,00	
PACS	16/12/2002	13.440,00	
PACS	24/12/2002	11.200,00	
ECD	8/1/2003	7.435,29	
PAB FIXO	15/1/2003	26.756,00	
PACS	15/1/2003	11.200,00	
VS	17/1/2003	668,90	

Irregularidades apontadas pela CGU (fls.8/15), complementadas pelo Denasus (fls. 19/37):

Ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos repassados pelo Ministério da Saúde, no período de janeiro de 2002 a janeiro de 2003, a programas da área de saúde municipal: Parte Fixa do Piso de Atenção Básica (PAB Fixo) e Incentivo Financeiro a Municípios Habilitados à Parte Variável do Piso de Atenção Básica (PAB Variável). O PAB Variável para implementação das seguintes ações: combate a carências nutricionais (ICCN); prevenção e controle das doenças transmissíveis (ECD); saúde da família/agente comunitário de saúde (PACS); vigilância sanitária (VS). No mês de dezembro/2002, também foram repassados R\$ 10.000,00 relativo ao programa de interiorização do trabalho em Saúde (PITS). Por não ter sido localizada a documentação relativa à aplicação dos recursos repassados, em 10/2/2003, o prefeito sucessor impetrou Ação Cautelar contra seu antecessor.

(...)

NOME: Luiz Batista De Jesus (fls.20) – solidário com o sr. José Renato Reis

(...)

OCORRÊNCIA: irregularidades na aplicação de recursos do SUS transferidos ao Município de Cansanção/BA, consistente na realização de despesas sem a documentação comprobatória utilizando recursos destinados a ações básicas de saúde, conforme apontado no Relatório de Fiscalização 30/2003, da Controladoria Geral da União (CGU), posteriormente ratificadas pela auditoria do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), consoante Relatório de Auditoria 2099/2005.

VALORES ORIGINAIS DOS DÉBITOS E DATAS DE OCORRÊNCIAS:

Origem dos recursos	Datas de Ocorrência	Valores Originais dos Débitos (R\$)
ECD	11/2/2003	3.105,09
VS	14/2/2003	668,90
PAB FIXO	17/2/2003	26.756,00
PACS	17/2/2003	11.200,00
ECD	10/3/2003	3.105,09
PACS	13/3/2003	11.200,00
VS	13/3/2003	668,90
ECD	3/4/2003	3.105,09

PACS	14/4/2003	11.200,00
PAB FIXO	15/4/2003	26.756,00
VS	16/4/2003	668,90

Irregularidades apontadas pela CGU (fls.8/15), complementadas pelo Denasus (fls. 19/37):

- ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos repassados pelo Ministério da Saúde, no período de fevereiro a abril de 2003, a programas da área de saúde municipal: Parte Fixa do Piso de Atenção Básica (PAB Fixo) e Incentivo Financeiro a Municípios Habilitados à Parte Variável do Piso de Atenção Básica (PAB Variável). O PAB Variável para implementação das seguintes ações: prevenção e controle das doenças transmissíveis (ECD); saúde da família/agente comunitário de saúde (PACS); vigilância sanitária (VS);

- inexecução total do programa Saúde da Família. Na época da fiscalização in loco pela GCU, não havia atendimento domiciliar no Município;

- ausência de realização de parte das ações de prevenção e controle das endemias (ECD). Na época da fiscalização in loco pela GCU, inexistiam veículos e equipamentos para o combate ao mosquito transmissor da dengue, apenas eram realizadas visitas às residências pelos agentes de saúde para o combate à dengue. Do total recebido mensalmente pelo município (R\$ 7.435,29), parte estava sendo utilizada para o pagamento dos agentes de saúde (R\$ 4.330,20), restando R\$ 3.105,09 sem comprovação.

(...)

b) seja aplicada aos responsáveis, srs. José Zito Góis de Sena (489.220.805-15); José Orlando Quirino Gama (569.305.009-25); José Raimundo Moura Costa (210.648.305-87); Luiz Batista de Jesus (622.429.975-72) e José Renato Reis (034.370.275-49), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

c) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

d) seja enviada cópia dos presentes autos ao Ministério Público Federal – MPF, nos termos do parágrafo 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992."

2. O MP/TCU, representado pelo procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com a proposta de mérito da Secex-BA, tendo, contudo, acrescentado que, "frente ao que restou comprovado nos autos, deva a fundamentação para a irregularidade das contas dos responsáveis, ser acrescida da alínea 'b' do inciso III do artigo 16 da Lei 8.443/1992". (peça 26).

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Examina-se tomada de contas especial instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde (FNS) contra os ex prefeitos de Cansanção/BA, José Zito Goes de Sena (1/1/2001 a 29/1/2003) e Luiz Batista de Jesus (31/1/2003 a 31/12/2004), e contra os ex-secretários municipais de saúde, José Orlando Quirino Gama (27/3/2001 a 21/4/2002), José Raimundo Moura Costa (22/4/2002 a 30/1/2003) e José Renato Reis (31/1/2003 a 10/7/2003), em decorrência de irregularidades na aplicação de recursos do SUS.

2. As irregularidades consistiam na realização, sem documentação comprobatória, de despesas com recursos destinados a ações básicas de saúde, conforme apontado no Relatório de Fiscalização 30/2003, da Controladoria Geral da União (CGU), posteriormente confirmadas pela auditoria do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), consoante Relatório de Auditoria 2099/2005.

3. Regularmente citados pela unidade técnica, os responsáveis mantiveram-se silentes, restando caracterizada suas revelias e a consequente possibilidade de se dar continuidade ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

4. A unidade técnica propõe sejam suas contas julgadas irregulares, condenando-os ao pagamento das importâncias relacionadas no relatório, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência indicadas, e apenando-os com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

5. Considerando que cabe ao gestor demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos e que, no âmbito desta tomada de contas especial, os responsáveis não carregaram aos autos documentação capaz de comprovar o boa e regular aplicação dos recursos do SUS, manifesto-me de acordo com a proposta alvitrada pela unidade técnica, a qual anuiu o MP/TCU.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de março de 2012.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1076/2012 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.091/2010-9.

2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)

3.2. Responsáveis: Jose Renato Reis (034.370.275-49); José Orlando Quirino Gama (569.305.009-25); José Raimundo Costa (210.648.305-87); José Zito Goes de Sena (489.220.805-15); Luiz Batista de Jesus (622.429.975-72).

4. Entidade: Município de Cansanção - BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, contra diversos responsáveis, por gestão irregular de recursos do SUS transferidos ao Município de Cansanção/BA.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, os srs. José Renato Reis, José Orlando Quirino Gama, José Raimundo Costa, José Zito Goes de Sena, Luiz Batista de Jesus, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art.12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas dos responsáveis abaixo relacionados, com fundamento no art. 16, III, 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, e condená-los ao pagamento das importâncias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor;

a) Responsáveis: José Zito Goes de Sena solidariamente com José Orlando Quirino Gama.

VALORES ORIGINAIS DOS DÉBITOS E DATAS DE OCORRÊNCIAS:

Origem dos recursos	Datas de Ocorrência	Valores Originais dos Débitos (R\$)
PAB FIXO	7/1/2002	26.756,00
VS	8/1/2002	668,90
ICCN	8/1/2002	6.052,50
ECD	8/1/2002	5.889,56
PACS	18/1/2002	10.266,67
PAB FIXO	6/2/2002	26.756,00
VS	6/2/2002	668,90
ECD	6/2/2002	5.889,56
ICCN	7/2/2002	6.052,50
PACS	22/2/2002	10.266,67
ECD	6/3/2002	5.889,56
PAB FIXO	4/4/2002	26.756,00
VS	4/4/2002	668,90
ICCN	4/4/2002	6.052,50
ECD	4/4/2002	5.889,56
PACS	8/4/2002	10.266,67
PAB FIXO	8/4/2002	26.756,00
VS	8/4/2002	668,90
ICCN	8/4/2002	6.052,50
PACS	11/4/2002	10.266,67

b) Responsáveis: José Zito Goes de Sena solidariamente com José Raimundo Costa.

VALORES ORIGINAIS DOS DÉBITOS E DATAS DE OCORRÊNCIAS:

Origem dos recursos	Datas de Ocorrência	Valores Originais dos Débitos (R\$)
PAB FIXO	7/5/2002	26.756,00
VS	7/5/2002	668,90
ECD	7/5/2002	5.889,56
PACS	16/5/2002	10.266,67
PAB FIXO	6/6/2002	26.756,00
VS	6/6/2002	668,90
ECD	6/6/2002	5.889,56
PACS	17/6/2002	11.200,00
PAB FIXO	4/7/2002	26.756,00
VS	4/7/2002	668,90
ECD	4/7/2002	5.889,56
PACS	16/7/2002	11.200,00
VS	6/8/2002	668,90
PAB FIXO	7/8/2002	26.756,00
ECD	7/8/2002	5.889,56
PACS	15/8/2002	11.200,00
PAB FIXO	9/9/2002	26.756,00
VS	9/9/2002	668,90
ECD	9/9/2002	5.889,56
PACS	13/9/2002	11.200,00

Origem dos recursos	Datas de Ocorrência	Valores Originais dos Débitos (R\$)
PAB FIXO	4/10/2002	26.756,00
VS	4/10/2002	668,90
ECD	4/10/2002	5.889,56
PACS	16/10/2002	11.200,00
PAB FIXO	12/11/2002	26.756,00
VS	12/11/2002	668,90
ECD	12/11/2002	5.889,56
PACS	20/11/2002	11.200,00
VS	9/12/2002	668,90
ECD	9/12/2002	7.435,29
PITS	10/12/2002	10.000,00
PAB FIXO	16/12/2002	26.756,00
PACS	16/12/2002	13.440,00
PACS	24/12/2002	11.200,00
ECD	8/1/2003	7.435,29
PAB FIXO	15/1/2003	26.756,00
PACS	15/1/2003	11.200,00
VS	17/1/2003	668,90

c) Responsáveis: Luiz Batista De Jesus solidariamente com José Renato Reis
VALORES ORIGINAIS DOS DÉBITOS E DATAS DE OCORRÊNCIAS:

Origem dos recursos	Datas de Ocorrência	Valores Originais dos Débitos (R\$)
ECD	11/2/2003	3.105,09
VS	14/2/2003	668,90
PAB FIXO	17/2/2003	26.756,00
PACS	17/2/2003	11.200,00
ECD	10/3/2003	3.105,09
PACS	13/3/2003	11.200,00
VS	13/3/2003	668,90
ECD	3/4/2003	3.105,09
PACS	14/4/2003	11.200,00
PAB FIXO	15/4/2003	26.756,00
VS	16/4/2003	668,90

9.3. aplicar aos responsáveis abaixo relacionados, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores indicados, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Responsável	Multa (R\$)
José Zito Goes de Sena	63.000,00
José Orlando Quirino Gama	20.000,00
José Raimundo Costa	43.000,00
José Renato Reis	12.000,00
Luiz Batista de Jesus	12.000,00

9.4. autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se assim for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.6. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no estado da Bahia.

10. Ata nº 6/2012 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/3/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1076-06/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 028.849/2011-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Jaboatão dos Guararapes/PE

Responsável: José Humberto Lacerda Barradas (037.258.124-20)

Interessados: Fundo Nacional de Saúde (FNS) (00.530.493/0001-71); Município de Jaboatão dos Guararapes/PE (10.377.679/0001-96)

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. LONGO DECURSO DE TEMPO ENTRE O FATO GERADOR E A PRIMEIRA NOTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS. INVIABILIDADE DE GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO

Relatório

Adoto como relatório, com os ajustes pertinentes, a instrução elaborada pela Secex-PE (peça 5):

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Funasa no Estado de Pernambuco, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 0037/1993, de 26/11/1993, e Termos Aditivos I, II, III e IV, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o

município de Jaboatão dos Guararapes/PE. O objetivo acordado foi a implantação de sistemas de esgotamento sanitário nas comunidades de baixa renda nas localidades de Tieta, Asa Branca, Nova Jerusalém, Bom Pastor e Nossa Senhora do Carmo, visando à execução de ações do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme o plano de trabalho, com vigência estabelecida para o período de 14/6/1994 a 28/2/1995.

2.Os recursos orçamentários previstos para a implementação do objeto conveniado foram no valor de R\$ 814.727,27 à conta do concedente, liberados mediante as Ordens Bancárias 940B02736, de 17/6/1994, de CR\$ 200.000.000,00 (peça 1, p.18, convertidos para o valor de R\$ 72.727,27), 940B04742, de 28/9/1994, de R\$ 200.000,00, 940B05863, de 23/11/1994, de R\$ 197.000,00 e 940B06666, de 30/12/1994, de R\$ 345.000,00, discriminadas na peça 4, p. 58.

HISTÓRICO

3.A Caixa Econômica Federal (CEF) emitiu parecer técnico consubstanciado no Relatório de Vistoria e Avaliação do Estágio de Obras, datado em 6/5/2004 (peça 4, p. 14-19), impugnando a totalidade da execução do objeto pactuado no Convênio 0037/1993, porque considerou o percentual de metas avançadas com funcionalidade de 0,00%, embora o percentual executado do convênio tenha atingido 30%, com base em informações dos moradores da comunidade. Mediante Despacho s/n, datado em 14/10/2005 (peça 4, p. 21), os autos foram encaminhados à Equipe de Convênio para emissão do Parecer Financeiro 44/06 (peça 4, p. 28), condicionando a aprovação da prestação de contas, sanadas as pendências elencadas no Ofício nº 1793/ASPLAN/FUNASA, datado em 4/7/2006, (peça 4, p. 27).

4.A Coordenação Geral de Convênios da Fundação Nacional de Saúde exarou o Parecer Financeiro 58/07, desaprovando a prestação de contas pelo não atendimento do ofício supramencionado (peça 4, p. 39-40). A Coordenação Regional em Pernambuco expediu o Ofício 493/Core/PE, de 26/3/2007, e informou a Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes/PE sobre o encaminhamento do processo para a instauração da tomada de contas especial do Convênio 0037/1993 (peça 4, p. 43). A tomada de contas especial foi instaurada em 9/5/2007, conforme informação na capa do processo à peça 3, p. 1).

5.No Relatório de Tomada de Contas Especial s/n, houve o registro de responsabilização do responsável pelo valor de R\$ 5.535.748,63 (peça 4, p. 121).

6.A Controladoria Geral da União - CGU certificou a irregularidade das contas (peça 4, p. 190), entendimento este acolhido no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno nº 255644/2011 (peça 4, p. 191). Os autos, após emissão do Certificado de Auditoria, foram encaminhados ao Ministro de Estado da Saúde, que emitiu Pronunciamento Ministerial (peça 4, p. 192) e os encaminhou ao Tribunal de Contas da União.

EXAME TÉCNICO

7.Observa-se que os fatos geradores do presente débito ocorreram inicialmente no período de vigência do convênio em comento, de 14/6/1994 a 28/2/1995. Posteriormente e de forma tardia, a Concedente dos recursos, somente em 6/4/2004, resolveu realizar a fiscalização das obras dos sistemas de esgotamento sanitário de Jaboatão dos Guararapes/PE, por meio da Caixa Econômica Federal. O procedimento correto e cabível seria o acompanhamento e a fiscalização das obras à medida que os recursos fossem sendo liberados, nos termos reguladores conveniais e na legislação aplicada à espécie. Tal procedimento não restou evidenciado nos autos acarretando um dano enorme aos cofres públicos e um custo social incalculável para o público-alvo do convênio em tela.

8.Para demonstrar outra distorção administrativa no controle dos gastos conveniais, o ex-prefeito de Jaboatão dos Guararapes/PE, Sr. José Humberto Lacerda Barradas, somente foi notificado, em 29/7/2008, para tentar sanar as pendências detectadas nos pareceres técnico e financeiro dos fatos e atos acontecidos entre 14/6/1994 a 28/2/1995, ou seja, 13 anos após os correspondentes fatos gerados do débito apurado pela Fundação Nacional de Saúde (peça 4, p. 74).

9.Os recursos foram repassados no exercício de 1994 e as prestações de contas parciais foram apresentadas durante o decorrer da gestão municipal do Sr. José Humberto Lacerda Barradas (1993 a

1996), destarte, as alegações de defesa apresentadas pelo responsável foram indeferidas, tendo em vista que o mesmo não apresentou fatos novos que pudessem alterar os pareceres externados pelas áreas afins.

10. A título de informação, não é demais repetir que a instauração de processo de tomada de contas especial após um longo período da ocorrência dos fatos compromete o exercício da ampla defesa, do contraditório, da garantia da produção de provas e do devido processo legal, uma vez que tal decurso de prazo dificulta o acesso do responsável aos meios e recursos inerentes à sua defesa.

11. O §4º do art. 5º da IN/TCU 56/2007 assim prescreve:

§ 4º Salvo determinação em contrário do Tribunal, fica dispensada a instauração de tomada de contas especial após transcorridos dez anos desde o fato gerador, sem prejuízo de apuração da responsabilidade daqueles que tiverem dado causa ao atraso, nos termos do art. 1º, § 1º.

§ 5º O prazo previsto no parágrafo anterior conta-se na forma do § 2º do art. 1º desta Instrução Normativa e interrompe-se com a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente.

12. Içam-se de forma pedagógica e corretiva as funções de controle atinentes, todavia, para que seja determinada à Fundação Nacional de Saúde que apure a responsabilidade de quem deu causa aos lentos e morosos expedientes administrativos que redundou na instauração tardia da tomada de contas especial..

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

13.1. com fundamento no art. 5º, § 4º, da IN/TCU 56/2007, determinar o arquivamento da presente tomada de contas especial, sem julgamento do mérito;

13.2. com fulcro no art. 5º, § 4º, in fine, da IN/TCU 56/2007, determinar à Fundação Nacional de Saúde - Funasa que apure a responsabilidade de quem deu causa ao atraso na instauração da tomada de contas especial originária do Processo MS 25225.001.778/1994-12, aplicando as penalidades cabíveis e que informe a este Tribunal, no prazo de 180 dias, a contar da notificação da deliberação que vier a ser proferida, o resultado dessa apuração;

13.3. determinar à Secex/PE que monitore a determinação constante do subitem anterior, sem prejuízo do arquivamento dos presentes autos.”

39. O titular da Secex-PE manifestou-se sobre a proposta de encaminhamento (peça 7):

“Com as vênias de estilo, manifesto discordância com relação à proposição contida nos itens 13.2 e 13.3 da instrução antecedente, no sentido de determinar-se à Funasa a apuração de responsabilidade pela instauração tardia da presente tomada de contas especial e o monitoramento dessa medida pela Secex-PE.

2. Entendo que é natural a indignação contra a excessiva demora da Administração em promover a instauração da competente TCE, no entanto, os mesmos motivos que me levam a concordar com a proposta de arquivamento dos autos, levam-me, também, a discordar da apuração de responsabilidade proposta.

3. É que o enorme lapso temporal decorrido (mais de dez anos) tornam impraticável a apuração proposta, pela provável dificuldade de se identificar os inúmeros gestores que se sucederam ao longo de todos esses anos e que eventualmente se omitiram no dever de apurar tempestivamente a correta execução do objeto conveniado e de adotar as providências pertinentes quando verificada a existência de dano ao erário.

4. Além disso, mesmo identificados e chamados a responder pela omissão, o tempo decorrido dessa apuração tardia de responsabilidade retira-lhes a oportunidade de oferecer o adequado contraditório e as condições de exercício da ampla defesa. E aquele que mais perto da atualidade se encontrar no tempo de sua gestão (o que, em tese, poderia excluí-lo da premissa anterior), mais distante se encontrará em relação à culpa pela inação de seus antecessores, não sendo justo responsabilizá-lo, enquanto os responsáveis mais imediatos do fato são acobertados pelo passar do tempo.”

3. O MP/TCU, representado pelo procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos (peça 8):

Trata-se da tomada de contas especial de responsabilidade do sr. José Humberto Lacerda Barradas, ex-Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes/PE, instaurada em virtude da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 37/1993 (e aditivos), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e aquela municipalidade, cujo objeto era a implantação de sistemas de esgotamento sanitário nas comunidades de baixa renda de Tietá, Asa Branca, Nova Jerusalém, Bom Pastor e Nossa Senhora do Carmo, visando à execução de ações do Sistema Único de Saúde - SUS, conforme o plano de trabalho, com vigência estabelecida para o período de 14.6.1994 a 28.2.1995 (fls. 118/21, 135/56 e 187/9, peça 4).

Após análise dos autos, o sr. Auditor da Secex/PE, com a anuência da sr^a. Diretora, pronunciou-se no sentido de (peças 5 e 6):

‘13.1. com fundamento no art. 5º, § 4º, da IN/TCU 56/2007, determinar o arquivamento da presente tomada de contas especial, sem julgamento do mérito;

13.2. com fulcro no art. 5º, § 4º, *in fine*, da IN/TCU 56/2007, determinar à Fundação Nacional de Saúde - Funasa que apure a responsabilidade de quem deu causa ao atraso na instauração da tomada de contas especial originária do Processo MS 25225.001.778/1994-12, aplicando as penalidades cabíveis e que informe a este Tribunal, no prazo de 180 dias, a contar da notificação da deliberação que vier a ser proferida, o resultado dessa apuração;

13.3. determinar à Secex/PE que monitore a determinação constante do subitem anterior, sem prejuízo do arquivamento dos presentes autos.”

O sr. Secretário, de sua parte, discordou tão somente das propostas 13.2 e 13.3 *supra* (peça 7).

II

O Ministério Público dissente do encaminhamento alvitrado pela Secex/PE.

A proposta da unidade técnica tem por fundamento o longo lapso temporal havido desde o fato gerador do dano até a instauração da presente TCE, o que importaria prejuízo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Não é demais lembrar que, por força do comando constitucional insculpido no art. 70, parágrafo único, há a inversão do ônus da prova e o consequente afastamento do princípio da presunção de inocência. Assim, cabe ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados, por meio de documentação robusta e consistente.

É certo que, de modo a não prejudicar o exercício do contraditório e da ampla defesa, o Tribunal incluiu o seguinte texto na IN/TCU 56/2007 (TC-009.200/2006-1, apreciado em 5.12.2007, Ata 51-Plenário):

‘Art. 5º A tomada de contas especial somente deve ser instaurada e encaminhada ao Tribunal quando o valor do dano, atualizado monetariamente, for igual ou superior à quantia fixada pelo Tribunal para esse efeito.

[...]

§ 4º Salvo determinação em contrário do Tribunal, fica dispensada a instauração de tomada de contas especial após transcorridos dez anos desde o fato gerador, sem prejuízo de apuração da responsabilidade daqueles que tiverem dado causa ao atraso, nos termos do art. 1º, § 1º.

§ 5º O prazo previsto no parágrafo anterior conta-se na forma do § 2º do art. 1º desta Instrução Normativa e interrompe-se com a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente

[...]

Art. 10. Aplicam-se as disposições constantes do art. 5º aos processos já constituídos que se encontrem no Tribunal, nos órgãos de controle interno ou nos órgãos ou entidades de origem.’

Os dispositivos acima transcritos tiveram a seguinte fundamentação:

‘43. Acredito que esse cenário elucida, em parte, a grande incidência de processos de TCE submetidos à apreciação deste Plenário ultrapassados mais de dez anos da expiração do prazo para prestação de contas. Essa ocorrência tem levado o Tribunal a considerar iliquidáveis as contas dos responsáveis, ordenando seu trancamento, em razão do óbice intransponível ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

44. Tal diagnóstico, por si só, constitui atesto irrefragável da incapacidade atual de a Administração Pública assegurar a boa e regular aplicação dos recursos provenientes de transferências voluntárias. Assim, pode-se perceber que a exigência do contraditório e da ampla defesa na fase interna da TCE, além de não vincular o Tribunal e não contribuir para o julgamento do mérito do processo, poderia inviabilizar por completo a apreciação dos processos que hoje ainda teriam alguma chance de alcançarem a finalidade para a qual foram constituídos.

45. Considero essa situação muito grave, pois, após movimentar a máquina administrativa durante anos, os processos inviabilizados pelo decurso do tempo, acabam por agravar os resultados negativos, referentes aos danos não ressarcidos, pela adição de custos processuais que não asseguram o julgamento do processo ou mesmo a obtenção de algum resultado positivo.

46. Com essa preocupação, já sinalizei no item 7 do Voto condutor do Acórdão 2.805/2007 – 2ª Câmara, no sentido de que o Tribunal deve adotar por analogia o prazo prescricional de 10 anos previsto no art. 205 do Código Civil Brasileiro, para promover o arquivamento sumário de TCE no âmbito desta Corte e na origem, quando não houver interrupção de prazo por meio de notificação resultante de alguma ação de controle, conforme a seguir reproduzo:

‘7. Com efeito, deparo com a necessidade de evoluir meu pensamento, a fim de dar o mesmo tratamento a situações similares, sem embargo de reconhecer que irregularidades impugnadas após dez anos da expiração da obrigação de prestar contas deveriam ser tidas como prescritas, aplicando-se subsidiariamente o art. 205 do Código Civil Brasileiro, desde que não tenha havido interrupção por meio de notificação expressa do gestor...’

47. Por considerar este assunto de suma importância, resolvi incluir esta previsão no projeto substitutivo que apresentei, por entender que representa medida de eficiência e de estrita observância ao princípio da segurança jurídica, estatuído na Constituição Federal, com o fito de preservar, estabilizar e harmonizar as relações sociais e jurídicas constituídas no ‘seio estatal’.

Todavia, esses fundamentos estão superados, ante o reconhecimento, pelo STF, da imprescritibilidade das ações de ressarcimento nos casos de ilícitos que causem prejuízo ao erário, prevista na parte final do art. 37, § 5º, da Constituição Federal (MS 26.210-9/DF).

Ainda assim, importa observar que esse § 4º, nos termos do voto condutor do Acórdão 2.699/2008 – Plenário, da lavra do nobre Ministro Valmir Campelo, trata de comando destinado aos órgãos da administração e ao controle interno, no sentido de dispensar [ou não] a instauração da tomada de contas especial caso transcorrido o decênio, portanto, inspirado no comando do item 9.2 do Acórdão 2.647/2007 – Plenário, *‘não deve ser interpretado como um comando impositivo que se aplica inexoravelmente a todo e qualquer processo’* e, *“ao contrário, por veicular um conteúdo material que visa resguardar o princípio da economia processual, deve ser aplicado em cotejo com os casos concretos sob julgamento’*,

Além disso, os processos de TCE visam a resguardar o interesse público (entendido como o interesse da coletividade). Dessarte, a situação que ora se analisa traz um aparente conflito entre princípios constitucionais (princípio da ampla defesa e do contraditório em oposição ao princípio do interesse público, ainda que este não seja explícito), hipótese em que deve haver um juízo de ponderação.

Nesse sentido, cabe mencionar o magistério do Professor Paulo Gonet Branco:

‘O juízo de ponderação a ser exercido assenta-se no princípio da proporcionalidade, que exige que o sacrifício de um direito seja necessário para a solução do problema e que seja proporcional em sentido estrito, i.e, que o ônus imposto ao sacrificado não sobreleve o benefício que se pretende obter com a solução.’ (in Colisão de Direitos Fundamentais - Breves Considerações).

É oportuno trazer à baila excerto do voto condutor do Acórdão 8.078/2010 - TCU - 1ª Câmara, proferido pelo eminente Ministro Valmir Campelo, nos seguintes termos:

‘17. É importante destacar que não há princípio constitucional absoluto e não há gradação entre direitos fundamentais. Em um aparente conflito entre princípios constitucionais, cabe ao intérprete contrabalançá-los, afastando, temporariamente, determinado princípio com vistas a aplicar aquele que melhor se conformar ao caso concreto.

18. Temporariamente é um termo que merece consideração, pois o afastamento de um princípio não é definitivo; o que foi posto de lado anteriormente não será, necessariamente, afastado novamente’.

Como bem anotou o nobre Ministro José Jorge no voto condutor do Acórdão 2.592/2010 – Plenário, ‘o princípio da ampla defesa não pode ser visto de forma ilimitada, eis que sua observância deve se dar na forma da lei e conjuntamente a ele devem ser aplicados outros princípios de ordem constitucional, tais como o princípio da celeridade processual, o princípio da razoabilidade, o princípio da eficácia e o princípio da duração razoável do processo. Esta é a regra no âmbito do Judiciário e também deve ser a realidade neste Tribunal de Contas da União’.

Ante o exposto e tendo em vista a gravidade dos ilícitos apurados nos autos e a relevância do dano ao erário verificado, no valor da integralidade dos recursos transferidos, entende o Ministério Público ser imperioso o prosseguimento do feito, com a adoção das medidas saneadoras necessárias, como a realização da citação do sr. José Humberto Lacerda Barradas.

Na presente TCE, conforme o relatório de vistoria e avaliação do estágio de obras elaborado pela Caixa Econômica Federal - Caixa, de 26.5.2004, foi apurado que (fls. 15/9, peça 4):

a) a execução dos serviços nas localidades de Asa Branca, Bom Pastor, Nova Jerusalém e Tieta não foi considerada, em razão da inexistência, no processo, do projeto do sistema de esgoto condominial destas localidades;

b) a construção da Estação de Tratamento de Esgoto - ETE e da Estação Elevatória – EE do sistema de saneamento básico de Nossa Senhora do Carmo foi realizada em localidade diferente daquela aprovada no projeto, não podendo os serviços ser aceitos, visto que não existe autorização prévia da Funasa para estas alterações;

c) o sistema de coleta condominial foi executado, porém a ETE e a EE não chegaram a ser finalizadas e o sistema nunca chegou a funcionar;

d) as estações encontram-se isoladas e cobertas de mato, demonstrando que, quanto à funcionalidade das obras executadas, o objetivo não foi atingido.

Ressalte-se que o recurso federal não é repassado a fundo perdido. Também não é transferido aleatoriamente. A União espera sempre uma determinada contrapartida em razão da verba ‘cedida’. O dinheiro, portanto, tem carimbo, ou seja, está marcado para atingir um fim, qual seja, o interesse público. E este fim deve ser alcançado a tempo e modo, rigorosamente conforme previsto no termo de convênio e no plano de trabalho aprovado.

Diante do não atingimento dos objetivos avençados, resta patente que não houve preocupação alguma do gestor de gerir as verbas federais recebidas de forma correta, tempestiva e eficiente, o que ostenta extrema gravidade, sobretudo considerando a essencialidade da obra pactuada, a qual visava a garantir um mínimo de qualidade de vida e de dignidade à população a ser beneficiada, bem como considerando a escassez de recursos públicos em todo o país e as inúmeras carências dos municípios brasileiros nesta e em outras áreas fundamentais da Administração Pública.

Para o atendimento dos objetivos da avença e, por conseguinte, do interesse público, não bastava executar parcela da obra e deixá-la sem uso, ociosa, abandonada, tornando-se avariada, inservível. Cumpria executar toda a obra e utilizá-la, com a maior brevidade possível, no objeto pactuado, em prol da população, atendendo às suas necessidades básicas e prementes, o que, como visto, não foi feito no caso em vértice. Em outras palavras, havia, e há necessidade óbvia de efetivo proveito para a comunidade, de retorno à sociedade dos recursos públicos investidos.

Deveria o responsável pela gestão dos recursos avançados ter se preocupado em verificar, durante o seu período de gestão, se a obra estava totalmente executada e atendendo ao fim a que se destinava e, em caso negativo, exigir, tempestivamente, as devidas correções, apurar as responsabilidades pelas falhas e tomar as medidas cabíveis para o pleno funcionamento do sistema de abastecimento de água. Se não o fez, deve responder pelo ônus resultante da sua desídia, pois lhe era exigida conduta diversa.

Nesse sentir, caso não elididas as irregularidades ora apuradas, após a citação do responsável, os valores repassados devem ser por ele integralmente restituídos, conforme já decidido por este Tribunal em inúmeras oportunidades, v.g., nos seguintes arestos:

Acórdão 297/2009 - Segunda Câmara

Sumário

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REPASSE DE RECURSOS FEDERAIS POR INTERMÉDIO DE TERMO DE RESPONSABILIDADE. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. NÃO ATENDIMENTO DO OBJETIVO PRETENDIDO. DÉBITO NO VALOR INTEGRAL DO REPASSE DA UNIÃO. CONTAS IRREGULARES. MULTA.

Julgam-se irregulares as contas dos responsáveis, com imputação de débito no valor integral do repasse e aplicação de multa, em vista de a obra financiada com recursos federais não ter atendido ao objetivo pretendido.

Acórdão 3.881/2008 - Segunda Câmara

Sumário

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. DISPÊNDIO DA TOTALIDADE DOS RECURSOS REPASSADOS. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. PAGAMENTO POR SERVIÇOS NÃO PRESTADOS. IMPRESTABILIDADE TOTAL DA FRAÇÃO EXECUTADA. FRUSTRAÇÃO COMPLETA DOS OBJETIVOS DO CONVÊNIO. RESPONSABILIZAÇÃO PELA TOTALIDADE DOS RECURSOS REPASSADOS. IRREGULARIDADE.

1 - Os responsáveis devem responder pela totalidade dos recursos repassados quando a fração executada do objeto for absolutamente imprestável e houver completa frustração dos objetivos do convênio.

Acórdão 3.267/2008 - Segunda Câmara

Sumário

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS AVENÇADOS DECORRENTE DA GESTÃO INADEQUADA DO CONVÊNIO. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

Julgam-se irregulares as contas, com condenação em débito e aplicação de multa à responsável, uma vez constatado o dano ao erário decorrente do não cumprimento dos objetivos avançados em razão da gestão inadequada do convênio.

Acórdão 3.406/2007 - Primeira Câmara

Sumário

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SERVIÇOS PARCIALMENTE EXECUTADOS. NÃO CUMPRIMENTO DO OBJETIVO DO CONVÊNIO. DANO AO ERÁRIO DECORRENTE DE ATO DE GESTÃO ILEGÍTIMO E ANTIECONÔMICO. REVELIA. CONDENAÇÃO EM DÉBITO E MULTA. SOLIDARIEDADE DA EMPRESA CONTRATADA.

Julgam-se irregulares as contas e em débito os responsáveis, com aplicação de multa, em face de ato de gestão ilegítimo e/ou antieconômico que resulte no não atingimento do objetivo precípua do convênio.

Cumprе salientar, ainda, que, nos termos da doutrina e da jurisprudência assente nesta Corte, os relatórios de auditoria contam com presunção de veracidade e legitimidade, a qual só pode ser descaracterizada mediante a apresentação de prova robusta em contrário. Assim pontificam os seguintes julgados:

‘Consta nos autos Relatório de Inspeção do Ministério da Integração Nacional acompanhado de fotografias (fls. 177/80), que goza de presunção de veracidade, em que se verifica o reconhecimento da realização de 23,95% do muro de arrimo, já considerado anteriormente.’ (Acórdão 510/2005 - Segunda Câmara).

‘4.1. Contudo, a tentativa de desqualificação do laudo de vistoria não merece prosperar. A uma, porque se constitui em documento que goza de presunção, ainda que relativa, de legitimidade e veracidade. Consequência disso é a transferência do ônus da prova de sua invalidade para aquele que a invoca. Só assim – diante de argumentos vigorosos, acompanhados de elementos que lhes deem sustentação – seria capaz de perder a credibilidade que lhe é ínsita. Expõe essa ideia em bem dosada lição Fábio Medina Osório (‘Direito Administrativo Sancionador’, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 363), para quem, (...) *não se pode ignorar, mormente no âmbito do Direito Administrativo Sancionador, a importância da presunção de veracidade e legitimidade inerente a determinados documentos ou provas produzidas pela acusação. Não há um rol fechado ou exaustivo dessas provas, mas parece possível dizer que determinados atos administrativos, próprios à fase das investigações, possuem inegável e intenso valor probante, não sendo lícito ao intérprete invocar, genericamente, a presunção de inocência para derrubar a eficácia desses documentos. O que pode o acusado fazer, isso sim, é produzir uma contraprova, uma prova defensiva que desmoralize a validade e a eficácia da prova acusatória. Nesse sentido, é importante enfatizar que as provas acusatórias não podem traduzir presunções de natureza absoluta ou intocável, devendo restar uma margem para o exercício da ampla defesa pelo acusado.*’ (Acórdão 1.891/2006 - Primeira Câmara).

Dessa forma, cabe ao responsável apresentar elementos probatórios hábeis a elidir as irregularidades assinaladas nos autos, do contrário, permanecerão inalteradas as conclusões ínsitas no relatório de visita técnica da Caixa.

Cumpra ao Tribunal agir com rigor no presente caso e nos demais casos da espécie, o que, por certo, estará contribuindo para desestimular futuras irregularidades da mesma natureza e, assim, para melhorar a gestão das verbas federais conveniadas, em benefício do interesse público, e coartar uma das piores mazelas da Administração Pública brasileira, que é o desperdício de escassos e necessários recursos públicos em obras inacabadas e abandonadas.

Destarte, frise-se, diante do grave ilícito verificado nos autos, consistente no não atingimento dos objetivos avençados, frise-se, a solução mais consentânea com o interesse público no presente caso é o prosseguimento da análise desta TCE, com vistas à sua apreciação de mérito, cabendo, caso as irregularidades não sejam elididas, de forma inequívoca, pelo ex-Prefeito, julgar irregulares as suas contas e condená-lo em débito, pelo total transferido, além de aplicar-lhe multa, de acordo com a legislação em vigor.

Por derradeiro, cabe, ainda, identificar e realizar a audiência dos responsáveis, no âmbito da Funasa, pelo longo atraso na instauração desta tomada de contas especial, aplicando-lhe as penalidades cabíveis no caso de rejeição de suas razões de justificativa.

III

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público por que seja determinado à Secex/PE que:

a) promova a citação do sr. José Humberto Lacerda Barradas, ex-Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes/PE, pela integralidade dos recursos repassados, em virtude da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 37/1993 (e aditivos), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e aquela municipalidade, cujo objeto era a implantação de sistemas de esgotamento sanitário nas comunidades de baixa renda de Tieta, Asa Branca, Nova Jerusalém, Bom Pastor e Nossa Senhora do Carmo, visando à execução de ações do Sistema Único de Saúde - SUS, conforme o plano de trabalho;

b) identifique, por meio de diligência junto à Funasa, os responsáveis, no âmbito daquela fundação, pelo longo atraso na instauração desta tomada de contas especial, e promova a sua audiência.

Ressalte-se que:

a) nos ofícios citatórios e de audiência a serem encaminhados aos responsáveis, para os fins de direito, devem ser apresentados todos os dados e elementos indispensáveis à caracterização da origem ou da proveniência dos ilícitos apurados, conforme o disposto na Súmula TCU 98, e em atendimento ao item 9.4 do Acórdão 568/2007, por meio do qual o Plenário determinou à Segecex que oriente as suas secretarias subordinadas quanto à necessidade de que, nos ofícios de citação/audiência, sejam detalhadas todas as irregularidades que estão sendo imputadas aos responsáveis, evitando descrições genéricas, de forma a possibilitar o adequado exercício da ampla defesa;

b) no ofício citatório a ser dirigido ao ex-Prefeito, deve conter o alerta de que, para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, cumpre apresentar documentos probatórios idôneos, suficientes e coerentes, hábeis a elidir os ilícitos apurados nos autos, bem como a demonstrar o necessário nexo causal entre aqueles valores públicos e os dispêndios realizados na execução do convênio.”

É o relatório.

Proposta de Deliberação

A tomada de contas especial instaurada Coordenação Regional da Funasa no estado de Pernambuco contra o sr. José Humberto Lacerda Barradas, ex-prefeito do município de Jaboatão dos Guararapes/PE, teve por fundamento a não execução do convênio 0037/1993, vigente no período de 14/6/1994 a 28/2/1995, cujo objeto era a implantação de sistemas de esgotamento sanitário nas comunidades de baixa renda nas localidades de Tieta, Asa Branca, Nova Jerusalém, Bom Pastor e Nossa Senhora do Carmo.

2. Constam dos autos três diferentes propostas de encaminhamento. A instrução elaborada pelo AuFC propõe o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 5º, § 4º, da IN/TCU 56/2007, e a expedição de determinação à Funasa para apuração de responsabilidades pela demora na instauração da tomada de contas especial.

3. O titular da unidade técnica dissentiu do encaminhamento quanto à determinação à Funasa. O MP/TCU propugna pela citação do responsável e pela apuração de responsabilidades pela instauração da tomada de contas especial no âmbito da Funasa.

4. Compulsando os autos, identifiquei que o conveniente apresentou, nos anos de 1994 e 1995, as prestações de contas das etapas I, II, III e IV dos serviços (peça 1, fls. 7/8, peça 1, fl. 54, peça 1, fl. 246/247, peça 3, fl. 98/100). Além disso, consta dos autos ofício em que o conveniente registra a devolução do saldo remanescente dos recursos do convênio 37/93 (peça 3, fl. 294).

5. Em 14/7/1995, por meio do ofício OF/SEMAN/nº 197/95, a Secretaria Especial de Articulação Municipal de Jaboatão dos Guararapes/PE solicitou informações sobre a análise e aprovação da prestação de contas do convênio (peça 3, fl. 300):

“Reportando-nos ao Convênio nº 037/93 - FNS/PMJG, Primeiro, Segundo, Terceiro e Quarto Termos Aditivos, cujo objeto é a implantação de, Sistemas de Esgotamento Sanitário em comunidades de baixa renda deste Município, vimos solicitar, a V. Sa. informações sobre a análise e aprovação das Prestações de Contas, por parte dessa Coordenadoria Regional, com vistas a que possamos aprimorar o acompanhamento das ações por esta Secretaria, nas atribuições administrativas e encontros com as lideranças comunitárias beneficiadas.”

6. Em 14/11/2001, sem qualquer pronunciamento prévio quanto à análise da prestação de contas do convênio, a Coordenação Regional da Funasa em Pernambuco encaminhou à Presidência da Funasa o processo de prestação de contas (peça 3, fls. 302 e 304).

7. A Presidência da Funasa, em 6/3/2003, devolveu o processo de prestação de contas à Coordenadoria Regional da Funasa em Pernambuco para análise em 6/3/2003 (peça 3, fls. 313/314).

8. Quase dez anos após o encerramento do convênio, em 6/5/2004, a Caixa Econômica Federal emitiu relatório de vistoria e avaliação do estágio de obras que traz as seguintes informações (peça 4, fls. 15/19):

“Não existe dentro do processo projeto do sistema de esgoto condominial das localidades de Asa Branca, Bom Pastor, Nova Jerusalém e Tieta, portanto não podemos considerar a execução dos serviços nestes locais sem saber o que seria executado.

O projeto do sistema de saneamento básico de Nossa Senhora do Carmo está com o local da construção da ETA e EE diferente de projeto. Por informação de Boanerges, na época foi desapropriada uma área próxima ao local, para serem construídas as estações, porém a execução destes serviços não pode ser aceita, visto que não existe autorização prévia da FUNASA para tais mudanças.

Foram entrevistados o Sr. Aurino Ferreira Lins - Vice Presidente da Associação de Nossa Senhora do Carmo e Maria do Socorro Pontes Silva - esposa do Presidente, e eles nos informaram que o sistema de coleta condominial foi executado, porém a ETE e EE não chegaram a ser finalizadas e o sistema nunca chegou a funcionar. O Sr. Aurino nos deixou o número do seu telefone para quaisquer dúvida (Tel.: 33768576).

Existem dentro do processo vários planos de trabalho, porém não é possível identificar o correto. Esta visita técnica teve como objetivo constatar apenas a meta física do objeto, a análise foi feita apenas no que se refere a parte de engenharia.

Não é possível dizer exatamente a percentagem dos serviços executados, visto que não existe dentro do processo uma planilha orçamentária com os itens de serviços. Existem apenas orçamentos de aditivos e boletins de medições, porém baseados no que foi verificado no local e por informações dos moradores das comunidades, estimamos em apenas 30% a execução dos serviços, consideramos apenas a execução do sistema condominial da localidade de Nossa Senhora do Carmo.

Atualmente, as estações se encontram isoladas com um muro alto para não serem invadidas, cobertas por mato.

(...)

Não houve dificuldade em contatar representantes da Prefeitura, fomos acompanhados na vistoria pelo engenheiro da prefeitura Boanerges Cerqueira e este nos levou até o local do intervenção.

Nas folhas 49 e 50 foram justificadas em um relatório técnico, assinado pelo coordenador de engenharia Boanerges Cerqueira, informando mudanças no local das estações ETA e EE e que era necessário um termo aditivo de preços, porém não podemos considerar tais modificações pois estas foram executadas sem a prévia autorização da FUNASA

Não foi possível preencher o item 3 - estágio das obras e serviços objeto do convênio, pois não existe planilha orçamentária dentro do processo, existem apenas planilhas de termos aditivos e boletins de medições.

Não foi possível também preencher o valor do investimento e do repasse, visto que existem dentro do processo vários planos de Trabalho, vários aditivos, não sabendo ao certo o valor total do investimento.”

9. Em 4/7/2006, a Funasa notificou o município de Jaboatão dos Guararapes/PE acerca das irregularidades apontadas no relatório elaborado pela Caixa Econômica Federal (peça 4, fl. 27).

10. Em resposta à notificação, o município de Jaboatão dos Guararapes/PE encaminhou parecer técnico assinado por três engenheiros do município atestando a execução das obras (peça 4, fls. 89/92):

“Face ao acima exposto está devidamente verificado, - atestado e comprovado pelos técnicos do PROSEGE, que todas as etapas de construção (Boletins de Medição) - cópia xerox anexada - foram executadas de acordo com o Projeto aprovado por este Ministério. O Município, por não ter competência para operar o Sistema de Tratamento de Esgoto Sanitário deste Programa, celebrou um convênio com a Compesa - Companhia Pernambucana de Saneamento de N° 6.7.0016 de 31/05/1996 (cópia xerox anexada), onde em sua cláusula primeira que diz: ‘Este Convênio tem por objeto o repasse de recursos

para conclusão e implantação do Sistema de Esgoto Sanitário do Município, de acordo com o Projeto Básico de Engenharia licitados pelo Município e constante do Processo No 28.000-077116-90-09 da Secretaria de Política Urbana - SEPURBE, do Ministério de Planejamento e Orçamento'. Como comprovação de que a Compesa assumiria a responsabilidade de fiscalizar e operacionalizar o Sistema de Esgotamento Sanitário, podemos comprovar através da cláusula segunda do Convênio acima mencionado, letras *a* e *d*.

Em 27/11/96, o Município através do Ofício –nº 269/96, oficializou a Compesa a entrega do Sistema de Tratamento de Esgoto da Comunidade Vera Lúcia, para sua incorporação ao Patrimônio da Compesa e posterior operacionalização, ficando a conclusão do restante do Sistema para o final de Fevereiro de 1997. Diante de todos os fatos acima mencionados, por se tratar de uma Obra de Esgoto Sanitário realizada em comunidade carente, e ainda pelo fato de que a Compesa jamais se interessou por assumir a operacionalização do mesmo, isto acarretou a degradação parcial do sistema.

A Compesa hoje oficializa a Prefeitura que assumirá o Sistema de Esgoto Sanitário, caso todas as ruas abrangidas pela PROSEGE estejam pavimentadas e drenadas, quando na verdade em todos os convênios assinados anteriormente entre a Compesa e a Prefeitura não existiam essas exigências por parte da Compesa.

Desta forma, está perfeitamente comprovado que não houve a apropriação indevida de numerário repassado pelo Ministério durante o período de execução das obras, logo não é pertinente a devolução dos referidos recursos.”

11. Finalmente em 26/3/2007, foi emitido parecer financeiro conclusivo sobre o convênio 37/93, que, com base nas conclusões do relatório elaborado pela Caixa Econômica Federal, continha a recomendação de instauração da tomada de contas especial (peça 4, fls. 39/40).

12. O responsável, ex-prefeito de Jaboatão dos Guararapes/PE, sr. José Humberto Lacerda Barradas, foi pela primeira vez notificado pela Funasa em 26/7/2008 (peça 4, fls. 109/110). Em resposta (peça 4, fls. 79/80), o ex-prefeito alegou que, em 1996, solicitou do Ministério do Bem-Estar Social inspeção e elaboração de relatório sobre as obras. Segundo ele, o relatório emitido pelo Ministério do Bem-Estar Social, em atendimento à sua solicitação, declarou que 90% das obras tinham sido executadas.

13. Além disso, alegou que, passados doze anos do ocorrido, estranhava a notificação recebida e, pelo decurso de tempo, não dispunha mais de documentação hábil às comprovações exigidas.

14. As peças constantes dos autos trazem indícios fortes de que a Funasa foi indolente na análise da prestação de contas do convênio 37/93. A consequência dessa desatenção foi a demora na notificação do responsável e na instauração da tomada de contas especial.

15. Vê-se, ainda, que o relatório elaborado pela Caixa mais de nove anos após a execução do convênio não é conclusivo quanto à execução, à época de vigência do convênio, das obras, tendo em vista a alteração da localização das estações ETA e EE. Não fica claro também se, de fato, o sistema nunca funcionou ou se sua interrupção deu-se após a gestão do responsável ou por outros fatores alheios à responsabilidade do ex-prefeito.

16. Especificamente, o trabalho realizado pela Caixa informou que os serviços nas localidades de Asa Branca, Bom Pastor, Nova Jerusalém e Tieta foram executados, mas não foram avaliados por falta do projeto do sistema de esgoto condominial. Assim, descaracteriza-se a tomada de contas especial, tendo em vista a execução do objeto do convênio.

17. Outrossim, o relatório da Caixa informou que a construção da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) e da Estação Elevatória (EE) do sistema de saneamento básico de Nossa Senhora do Carmo foi realizada em localidade diferente da aprovada no projeto. Mais uma vez, há a constatação da execução dos serviços.

18. Essas duas informações trazidas pela Caixa, desacompanhadas de uma avaliação do percentual de execução das obras, suscitam, no máximo, a provável ocorrência de desvio de objeto, o que não é suficiente para caracterizar a ocorrência de dano ao erário.

19. Outra consideração constante do relatório da Caixa é a de que o sistema de coleta condominial foi executado, mas que a ETE e a EE nunca foram finalizadas e que o sistema jamais funcionou. Não há, entretanto, evidências ou informações de que o funcionamento do sistema era de responsabilidade do ex-prefeito nem que sua conduta tenha sido omissiva e causadora do não funcionamento do sistema. Ademais, a conclusão do relatório nesse quesito foi baseada em testemunhos, carecendo de objetividade técnica.

20. Nesse sentido, o parecer, assinado por três engenheiros, encaminhado pelo município em atenção à notificação da Funasa traz a informação de que as obras foram concluídas e de que a operação do sistema sanitário era de competência da companhia estadual de saneamento de Pernambuco e não do município. Assim, não é possível concluir que a responsabilidade por eventual não funcionamento do sistema tenha sido do ex-prefeito.

21. Além disso, consta do relatório da Caixa a informação de que as estações encontravam-se cobertas de mato e isoladas, o que demonstrava que o sistema nunca chegou a funcionar.

22. Sobre esse ponto, deve-se destacar que o relatório foi elaborado quase dez anos após o encerramento do convênio e que, segundo informações trazidas pelo parecer técnico encaminhado pelo município, a responsabilidade pela operação do sistema sanitário era de competência estadual. Assim, não é possível afirmar objetivamente que as obras não foram executadas e que o ex-prefeito foi o responsável pelo não funcionamento do sistema.

23. Pelas informações constantes do documento, o trabalho elaborado pela Caixa não é capaz de fazer uma avaliação objetiva sobre a execução do convênio, que teve sua vigência encerrada em 1995.

24. O conjunto de informações constantes dos autos, aliados à demora em agir por parte da Funasa, não permite que se chegue a conclusões objetivas quanto à ocorrência do débito, sua quantificação e responsabilização do ex-prefeito. Portanto, o débito deve ser afastado e os autos arquivados.

25. Outrossim, sobre o atraso na instauração de tomada de contas especial, manifestei-me no âmbito do Acórdão 462/2009-TCU-Plenário:

“A instrução e o julgamento das tomadas de contas especiais devem ter em conta, também, a observância da garantia do exercício do contraditório e da ampla defesa, aspectos sobre o qual passo a discorrer. A instauração de processo de tomada de contas especial após longo decurso de tempo entre a ocorrência do fato gerador e a primeira notificação ao interessado, situação em que se enquadra o caso em exame, é questão que já ensejou amplo debate nesta Corte de Contas, tanto do ponto de vista principiológico quanto do ponto de vista normativo.

(...)

Imputar ao gestor, nessas condições, o ônus de demonstrar os elementos comprobatórios da aplicação dos recursos, sob pena de julgamento pela irregularidade, implicaria desconsiderar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e da garantia da ampla defesa. É nessa linha que vai a jurisprudência desta Corte. Neste sentido, é oportuno transcrever excerto do Voto originador do Acórdão nº 206/2007-Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz:

Divergindo da proposta da Unidade Técnica, o Ministério Público dá parecer no sentido de considerar as correspondentes contas dos responsáveis iliquidáveis, ordenando o seu trancamento, com amparo nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.443/1992, mesmo em relação ao responsável revel, justificando seu entendimento no fato de que a acentuada demora da instauração da TCE pode levar a situações em que o próprio exercício do contraditório e da ampla defesa vê-se afetado de modo irremediável, consubstanciando obstáculo à defesa e impossibilitando o juízo de mérito pelo TCU.

Manifesto minha concordância com o entendimento firmado pelo Ministério Público/TCU. A garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, assegurada a todos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal - “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” é princípio que

tem de ser obrigatoriamente obedecido por este Tribunal de Contas sob pena de invalidar todo seu procedimento.

Tal direito, portanto, deixa de ser efetivo e assegurado ao acusado, quando lhe faltam meios e recursos inerentes à sua defesa, haja vista que o transcurso do tempo tende a fazer desaparecer provas da execução do objeto do convênio. (grifos nossos)

(...)

Sobre a questão do exercício pleno do contraditório e da ampla defesa vale transcrever trecho do Voto condutor do Acórdão nº 1.558/2008-2–Segunda Câmara (TC– 018.654/2006-3), que tratou de caso idêntico ao ora analisado:

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a delonga na instauração da tomada de contas especial, bem assim na cobrança de outros elementos comprobatórios da correta utilização dos recursos públicos, dificulta sobremaneira o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa perante esta Corte. Destaco os seguintes precedentes: Acórdãos 920/2005, 2.750/2005 285/2006, 459/2006, 1.425/2006, 1.218/2007, 2.286/2007 e 3.045/2007, todos da 1ª Câmara. (grifo nosso)”

26. No caso tratado nestes autos, estão presentes elementos que indicam a possibilidade de constrangimentos ao pleno atendimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual o processo deve ser encerrado e os autos arquivados.

27. Diante da injustificada inércia na análise da prestação de contas do convênio 0037/1993, deve ser determinado à Funasa que apure as responsabilidades pela demora na análise da prestação de contas do convênio 0037/1993.

28. É que, nos autos, consta a informação de que somente em 26/3/2007 foi expedido parecer conclusivo sobre o processo de prestação de contas (peça 4, fls. 42/43). O lapso temporal entre a apresentação das contas e sua apreciação conclusiva desencadeou todas as dificuldades na apuração da verdade material, constrangeu o atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa e prejudicou o ressarcimento do possível dano ao erário.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de março de 2012.

WEDER DE OLIVEIRA
RELATOR

ACÓRDÃO Nº 1077/2012 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.849/2011-6.
2. Grupo II – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Fundação Nacional de Saúde (Funasa) (00.530.493/0001-71); Município de Jaboatão dos Guararapes/PE (10.377.679/0001-96)
 - 3.2. Responsável: Jose Humberto Lacerda Barradas (037.258.124-20).
4. Entidade: Município de Jaboatão dos Guararapes/PE (10.377.679/0001-96).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Funasa no estado de Pernambuco contra o sr. José Humberto Lacerda Barradas, ex-prefeito do município de Jaboatão dos Guararapes/PE, em decorrência da não execução do convênio 0037/1993, cujo objeto era a implantação de sistemas de esgotamento sanitário nas comunidades de baixa renda nas localidades de Tieta, Asa Branca, Nova Jerusalém, Bom Pastor e Nossa Senhora do Carmo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 5º, § 4º, e 10 da IN TCU 56/2007, em:

- 9.1. arquivar a presente tomada de contas especial;
- 9.2. determinar à Fundação Nacional de Saúde que apure as responsabilidades pela demora na análise da prestação de contas do convênio 0037/1993;
- 9.3. dar ciência desta deliberação aos interessados e ao responsável.

10. Ata nº 6/2012 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/3/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1077-06/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara.

TC 001.939/2011-4.

Natureza: Pensão Civil.

Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Mato Grosso.

Interessado: José Vieira da Silva (CPF: 006.929.891-68), pensionista de Rosina Natalicia Cerqueira da Silva (CPF: 081.034.371-15).

Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: PENSÃO CIVIL. ATO INICIALMENTE CONSIDERADO PREJUDICADO POR PERDA DE OBJETO, ANTE A INFORMAÇÃO DE QUE O BENEFICIÁRIO HAVIA FALECIDO. ESCLARECIMENTO ENCAMINHADO PELO ÓRGÃO DANDO CONTA DE QUE O BENEFICIÁRIO AINDA É VIVO E PERCEBE REGULARMENTE O BENEFÍCIO. LEGALIDADE DO ATO. REGISTRO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Transcrevo, com fundamento no art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, a instrução lavrada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (peça nº 12), e que contou com a anuência do dirigente daquela Unidade (peça nº 13):

“Trata-se de processo de pensão civil, no qual os atos foram julgados prejudicados por perda de objeto mediante o Acórdão nº 1634/2011-TCU-1ª Câmara.

2. Em consequência, a Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Mato Grosso, por meio do Ofício nº 194/2011-GAB/SAMF/MT, informou que o beneficiário de pensão civil José Vieira da Silva, viúvo da instituidora Rosina Natalícia Cerqueira da Silva, está vivo continuando a receber a pensão.

3. Em consulta ao sistema Siape, confirmamos que o pensionista José Vieira da Silva continua a receber o benefício pensional. Ademais, analisando o ato de pensão civil da instituidora Rosina Natalícia Cerqueira da Silva, não vislumbramos impedimentos para o seu registro. Assim, o ato pode receber parecer pela legalidade.

4. Diante do exposto, submeto os autos à consideração superior com a seguinte proposta de encaminhamento:

a. seja revisto de ofício o Acórdão nº 1.634/2011- TCU- 1ª Câmara, para que passe a considerar **legal** o ato de concessão de pensão civil da instituidora Rosina Natalícia Cerqueira da Silva, tendo como beneficiário o Sr. José Vieira da Silva.”

2.O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica (peça nº 14).

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de pensões civis instituídas por Armino Santana Dias e Rosina Natalícia Cerqueira da Silva, ex-servidores da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Mato Grosso, cujos atos foram considerados prejudicados, por perda de objeto, ante o falecimento dos respectivos beneficiários, nos termos do Acórdão nº 1.634/2011-TCU-1ª Câmara.

2.Especificamente quanto ao ato de pensão instituída por Rosina Natalícia Cerqueira da Silva, o órgão informou que o Sr. José Vieira da Silva, beneficiário da pensão em tela, permanece vivo e recebendo regularmente os pagamentos dela decorrentes.

3.A unidade técnica, acompanhada pelo MP/TCU, propõe que o ato seja revisto de ofício para ser considerado legal.

4.De fato, não foi identificada qualquer mácula que impeça a apreciação pela legalidade e concessão do registro ao respectivo ato. Ocorre que não se trata, a meu sentir, de revisão de ofício. Explico.

5.Ao manifestar-se sobre o mérito dos atos, o Tribunal pode adotar dois caminhos, quais sejam, considerá-los legais ou ilegais. Assim preconiza o art. 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, segundo o qual “O Tribunal *determinará o registro dos atos que considerar legais e recusará o registro dos atos considerados ilegais*”. Quando o Tribunal, na primeira oportunidade, considerou o ato prejudicado por perda de objeto, não adentrou no seu mérito, ou seja, não se pronunciou acerca de sua legalidade.

6.A revisão de ofício encontra-se prevista no art. 260, § 2º, do RI/TCU, nos seguintes termos: “O acórdão **que considerar legal o ato e determinar o seu registro** não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público e do beneficiário do ato, dentro do prazo de cinco anos da apreciação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé”.

7. Apesar de o normativo em destaque apenas prever a revisão de ofício de acórdão que tenha considerado legal determinado ato, o Tribunal tem precedentes no sentido de que o poder de revisão abrange tanto as deliberações proferidas pela legalidade, com concessão de registro, quanto pela ilegalidade, com negativa de registro (v. Acórdão nº 164/2006 – TCU – Primeira Câmara e 2.368/2008 – TCU – Plenário).

8. Com se pode observar, a revisão de ofício é instituto que se aplica apenas a acórdão que já tenha apreciado o mérito do ato, com concessão ou negativa de registro, o que, conforme exposto, não é o caso dos atos considerados prejudicados. Por esta razão, o ato de pensão instituída por Rosina Natalícia Cerqueira da Silva deve, no presente momento, em que é avaliado pela primeira vez quanto a seu mérito, ser considerado legal e obter o respectivo registro, sendo inaplicável o procedimento específico para revisões de ofício previsto na Questão de Ordem suscitada em 16/08/2006 (Anexo I da Ata nº 33/2006).

Em face do exposto, acolhendo em parte a proposta alvitrada, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação desta Primeira Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de março de 2012.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1078/2012 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.939/2011-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto V – Pensão Civil.
3. Interessado: José Vieira da Silva (CPF: 006.929.891-68), pensionista de Rosina Natalícia Cerqueira da Silva (CPF: 081.034.371-15).
4. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Mato Grosso.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de concessão de pensão civil instituídas por ex-servidores da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Mato Grosso.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, combinado, com os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 e 260 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. tornar insubsistente o Acórdão nº 1.634/2011-TCU-1ª Câmara, apenas em relação ao ato de pensão instituída por Rosina Natalícia Cerqueira da Silva (CPF: 081.034.371-15);

9.2. considerar legal a pensão civil de José Vieira da Silva (CPF: 006.929.891-68), beneficiário de Rosina Natalícia Cerqueira da Silva (CPF: 081.034.371-15), determinando o registro do ato nº de controle [10226206-05-2010-000001-1](#);

9.3. dar ciência desta deliberação ao interessado e à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Mato Grosso;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 6/2012 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/3/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1078-06/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II - CLASSE VI - Primeira Câmara

TC 003.082/2012-1

Natureza: Representação

Entidade: Caixa Econômica Federal (CAIXA)

Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT-1ª Região), Juíza Evelyn Corrêa de Gamá Guimarães

Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUANTO AO ATRASO NO REPASSE DO IMPOSTO DE RENDA EM FAVOR DA FAZENDA NACIONAL. NÃO CONHECER. CIÊNCIA À JUÍZA DO TRABALHO EVELYN CORRÊA DE GAMÁ GUIMARÃES, À PRESIDÊNCIA DO TRT DA 1ª REGIÃO E À SUPERINTENDÊNCIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO. ARQUIVAMENTO.

Não se conhece de representação que trata de matéria que foge à competência deste Tribunal, por deixar de preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no parágrafo único do art. 237 c/c o parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de representação formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT-1ª Região), por intermédio da Juíza Evelyn Corrêa de Gamá Guimarães, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Caixa Econômica Federal (CAIXA) quanto ao atraso no repasse do Imposto de Renda em favor da Fazenda Nacional (págs. 1 a 5 da peça 1).

2.A Secretaria de Controle Externo no Rio de Janeiro (Secex/RJ) instruiu o feito na forma abaixo transcrita:

“2. Em termos de admissibilidade, destaca-se que os juízes são parte legítima para comunicar ao Tribunal a ocorrência de irregularidades que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem, nos termos do inc. III do art. 237 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU). No entanto, nos termos do art. 235 do RI/TCU, sob pena de não conhecimento, a representação, entre outros requisitos, deve versar

sobre matéria de competência deste Tribunal. Apesar da gravidade dos fatos indicados, a nosso visto, a questão, em análise, refoge ao rol de competências constitucionais, legais e regulamentares a cargo deste Tribunal, e, por isso, desmerece ser conhecida.

II. DOS FATOS

3. No caso em exame, a peça inauguradora está acompanhada de indícios de irregularidades com objeto bem definido, o que facilita, por sua objetividade, o descortino de quais são as irregularidades praticadas pela Caixa Econômica Federal (CEF). Vejamos.

4. Segundo a representação, a agência da CEF tem procedido à retenção do Imposto de Renda dos depósitos judiciais liberados (com os alvarás judiciais) a destempo, e, nessa trilha, repassado, com atraso, à Fazenda Nacional o tributo devido. É citado, nos autos, o alvará judicial 1093/2010, no valor de R\$ 438,51, em favor da Fazenda, foi expedido em 25/8/2010, enviado à CEF em 26/8/2010, e esta só fez o recolhimento do IR em 16/5/2011, no valor de R\$ 448,07, com comunicação, *a posteriori*, ao juízo, em 16/5/2011 (pág. 1, da peça 1).

5. Esclareça-se que a CEF funciona, nestes casos, como mera depositária das verbas. Explicamos. A ação judicial é movida por um terceiro em desfavor de uma empresa ou, quiçá, do próprio Estado. Ao cabo da ação, julgada sua procedência, passa-se à execução dos valores depositados judicialmente. Dos valores pertencentes aos particulares em geral é descontado o imposto de renda, para recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional.

III. DA ANÁLISE

6. Para o deslinde dos autos, dois questionamentos são essenciais: a) se o atraso no recolhimento do imposto de renda a favor da Fazenda pela CEF acarretou prejuízo ao erário? b) se a irregularidade está sob a tutela desta Corte de Contas Federal?

7. Isoladamente, o valor de R\$ 438,51, imposto de renda a favor da Fazenda Nacional, proveniente do Alvará 1093/2010, não nos alerta para maior detalhamento, haja vista a baixa materialidade. Porém, abre-se um parêntese para enfatizar que todos os dinheiros das execuções judiciais devem ser depositados no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, instituições financeiras oficiais do Estado, de tal sorte que a mora pode, **em tese**, importar em prejuízos de milhões de reais, ou, conforme o caso, gerar benefícios indiretos à agência financeira por deter sob sua guarda uma maior base monetária. Vejamos.

8. No caso do Alvará Judicial 1093/2010, houve um atraso de, praticamente, nove meses para o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional. Enfim, se o recolhimento tivesse sido efetuado na data correta (de liberação pelo Judiciário), os valores teriam ingressado no Tesouro Nacional e, assim, corrigidos regularmente nos termos da legislação federal. Abaixo, segue a simulação dos cálculos pela SELIC (fonte: www.bcb.gov.br/calculadiao):

Dados básicos da correção pela Selic	
Dados informados	
Data inicial	26/8/2010*
Data final	16/5/2011**
Valor nominal	R\$ 438,51 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,077194802741369
Valor percentual correspondente	7,719480274136933 %
Valor corrigido na	R\$ 472,36 (REAL)

Dados básicos da correção pela Selic	
Dados informados	
data final	

* Data de recebimento do alvará pela CEF.

** Data do efetivo recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional.

9. Ocorre que a CEF, em 16/5/2011, recolheu a importância de R\$ 448,07, portanto inferior à aplicação da SELIC (R\$ 472,36), de tal sorte que, *a priori*, existe prejuízo econômico quantificável para a Fazenda Nacional. Obviamente, a diferença verificada é de baixa materialidade, mas, como sobredito, bilhões de reais são depositados anualmente na CEF e no Banco do Brasil, de tal sorte que a junção destas pequenas diferenças pode ser expressiva a ponto de gerar significativo dano ao erário.

10. Registra-se que a data inicial, tomada como base de cálculo, é a data, a partir da qual, a CEF teria condições de recolher o imposto de renda em favor do Tesouro Nacional. A pequena diferença decorre do fato de a legislação, no campo dos depósitos judiciais, determinar que a correção dos valores seja efetuada pela TR + 0,5%, a contar da data do depósito, que, no vertente caso, deu-se em 8 de março de 2010 (pág. 2, peça 1). Se por um lado, há diferença em desfavor do Estado, por outro se saliente que a Caixa Econômica Federal, a despeito do atraso, não deixou de corrigir os valores, inclusive segundo determinação judicial.

11. Caber-se-ia cogitar se e em quanto tempo os dinheiros ficaram sob a administração da CEF, para se perquirir sobre o uso de indevido do dinheiro público (no caso: imposto de renda) como base monetária. Porém, não há, nos autos, informações consistentes de que o atraso pela CEF seja contumaz, de maneira a sustentar que o *modus operandi* da agência mereça maiores considerações por parte do Tribunal. O que nos parece merecedor de reparo é o sistema de pagamento da Justiça do Trabalho, distinta, por exemplo, do sistema de precatórios. No caso de precatórios, há a expedição de um único documento, em que os valores tributáveis são realçados e as importâncias de recolhimento idem. Na Justiça do Trabalho, por sua vez, a comunicação do recolhimento do IR, por exemplo, vem em peça distinta, o que pode acarretar eventual sonegação. Apesar disso, não teceremos maiores considerações, haja vista o *iter* procedimental competir à Justiça.

12. Aproveitamos o link da sonegação, para esclarecer que a irregularidade, acaso ocorrida, não está sob a tutela do TCU. A matéria é mais afeta à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), e, posteriormente, segundo a convicção da Receita, do Ministério Público, conforme o caso. Por isso, aplicando-se por analogia a Lei 9.784, de 1999, o expediente não merece ser conhecido, sem embargo, no entanto, de indicarmos à autoridade o órgão competente.”

3.Com base nas análises e conclusões acima, a Secex/RJ formulou proposta de encaminhamento no sentido de:

“13.1. não conhecer da presente representação, nos termos do parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU;

13.2. dar ciência da deliberação que vier a ser procedida, e do voto, relatório e instrução, à juíza do trabalho, Sra. Evelyn Corrêa de Gamá Guimarães, bem como, ciência à Superintendência da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), em São Paulo;

13.3. arquivar os presentes autos.”

É o relatório.

VOTO

Examina-se representação formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT-1ª Região), por intermédio da Juíza Evelyn Corrêa de Gamá Guimarães, acerca de possíveis

irregularidades praticadas pela Caixa Econômica Federal (CAIXA) quanto ao atraso no repasse do Imposto de Renda em favor da Fazenda Nacional.

2. De acordo com o teor da representação, a agência da CAIXA tem retido o Imposto de Renda dos depósitos judiciais liberados (por meio de alvarás judiciais) a destempo, e repassado, com atraso, à Fazenda Nacional, o tributo devido. Nos autos é citado o caso do alvará judicial 1.093/2010, no valor de R\$ 438,51, que foi expedido em 25/8/2010, enviado à CAIXA em 26/8/2010, e esta só fez o recolhimento do IR em 16/5/2011, no valor de R\$ 448,07, com posterior comunicação ao juízo, em 16/5/2011.

3. Como se observa, a irregularidade trata de atraso no recolhimento de Imposto de Renda, assunto afeto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), e, se for o caso ao Ministério Público Federal.

4. Ao tratar de matéria que foge à competência deste Tribunal, verifico que o expediente do TRT da 1ª Região deixa de preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no parágrafo único do art. 237 c/c o parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno e, portanto, não deve ser conhecido por esta Corte de Contas.

5. Tendo em vista a competência da Receita Federal do Brasil sobre a questão levantada no processo e o encaminhamento dado pela justiça trabalhista, opino, divergindo em parte da unidade técnica, no sentido de que sejam cientificados a Juíza Evelyn Corrêa de Gamá Guimarães, a Presidência do TRT da 1ª Região e a Superintendência da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), no Rio de Janeiro, acerca do acórdão que este Tribunal vier a adotar, bem como o relatório e o voto que o fundamentarem.

6. Finalmente, considerando que a representação não deve ser conhecida, manifesto-me de acordo com a proposta de arquivamento.

Com base nessas considerações, acolho a proposta de encaminhamento oferecida pela unidade técnica, devidamente ajustada, e Voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de março de 2012.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1079/2012 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-003.082/2012-1
2. Grupo II - Classe VI - Representação
3. Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT-1ª Região), Juíza Evelyn Corrêa de Gamá Guimarães
4. Entidade: Caixa Econômica Federal (CAIXA)
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio de Janeiro (Secex/RJ)
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos relativos à representação formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT-1ª Região), por intermédio da Juíza Evelyn Corrêa de Gamá Guimarães, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Caixa Econômica Federal (CAIXA) quanto ao atraso no repasse do Imposto de Renda em favor da Fazenda Nacional.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 não conhecer da presente representação, por deixar de preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno;

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Juíza do trabalho Evelyn Corrêa de Gamá Guimarães, à Presidência do TRT da 1ª Região e à Superintendência da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), no Rio de Janeiro;

9.3. determinar o arquivamento do processo.

10. Ata nº 6/2012 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/3/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1079-06/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Grupo I – Classe I – Primeira Câmara

TC-003.957/2009-0

Natureza: Recurso de Reconsideração

Entidade: Município de Caraúbas - RN

Recorrente: J. Z. R. Construções Ltda. (CNPJ 03.666.171/0001-42)

Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INEXECUÇÃO PARCIAL DE OBRA. IMPRESTABILIDADE DAS PARCELAS REALIZADAS, CONSTATADA A PARTIR DE FISCALIZAÇÃO REALIZADA PELO ÓRGÃO TRANSFERIDOR DOS RECURSOS. CONHECIMENTO E NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Em exame recurso de reconsideração interposto pela empresa J. Z. R. Construções Ltda. em face do Acórdão nº 1926/2011-TCU-Primeira Câmara, que assim decidiu:

“9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, e § 2º, alíneas a e b, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Aguinaldo Pereira da Silva;

9.2. condenar os responsáveis adiante discriminados ao pagamento das quantias abaixo

especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, nos termos da legislação em vigor:

9.2.1. espólio do Sr. Aguinaldo Pereira da Silva – ou, caso já concluído seu inventário, seus herdeiros, até o limite do patrimônio transferido (Lei n. 8.443/1992, art. 5º, inciso VII) – solidariamente com a empresa J. Z. R. Construções Ltda.:

Valor (R\$)	Data
52.886,48	30/06/2000
5.215,80	10/08/2000
117.626,57	27/10/2000

9.2.2. espólio do Sr. Aguinaldo Pereira da Silva ou, caso já concluído seu inventário, seus herdeiros, até o limite do patrimônio transferido (Lei n. 8.443/1992, art. 5º, inciso VII):

Valor (R\$)	Data
707,59	27/10/2000
27,00	1º/11/2000

9.3. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992 à empresa J. Z. R. Construções Ltda., no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens acima, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei n. 8.443/1992. ”

2.O recurso foi admitido mediante despacho de peça 13, fls. 27/28, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.2, 9.3 e 9.4 do acórdão questionado.

3.Na Serur, o exame da matéria foi realizado à peça 15, conforme excerto que transcrevo a seguir:

“ HISTÓRICO PROCESSUAL

2. Na sessão de 29/3/2011 a 1ª Câmara apreciou tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa em decorrência da existência de irregularidades relativas ao Convênio 2025/1999, celebrado com o Município de Caraúbas – RN e tinha por objeto a construção de sistemas simplificados de abastecimento d’água em diversas comunidades daquele Município. Por meio do Acórdão 1926/2011 (peça 9, p. 28-29), retificado por inexatidão material pelo Acórdão 5388/2011(peça 9, p. 35), aquele Colegiado deliberou, dentre outras providências, por condenar a empresa J. Z. R. Construções Ltda. ao ressarcimento do débito especificado em seu subitem 9.2.1, de forma solidária ao espólio do ex-prefeito municipal, e imputou-lhe o pagamento da multa especificada em seu subitem 9.3.

3. Na oportunidade, o relator destacou que a responsabilidade da empresa decorria do recebimento dos recursos e da ausência de execução total das obras relativas ao referido convênio. Conforme apurou a Funasa mediante verificação in loco, somente teria sido concluído um percentual equivalente a 66,12% das obras. Apesar de existir parcela da obra executada, optou-se pela imputação de débito equivalente à totalidade dos recursos recebidos pela empresa, em face da constatação de que a parcela não executada da obra deixava-a sem funcionalidade.

4. Inconformada, a empresa J. Z. R. Construções Ltda. interpôs recurso contra o Acórdão 1926/2011 – 1ª Câmara.

MÉRITO

6. Passa-se à síntese dos argumentos recursais e respectivas análises.

Argumentos:

7. A recorrente foi responsabilizada pela ausência de prestação de contas, obrigação que não pode ser atribuível ao construtor contratado para a execução das obras.

Análise:

8. Não assiste razão à recorrente. O ofício de citação que lhe foi dirigido, constante da peça 8, p. 42-43, textualmente menciona como ato impugnado:

falta de cumprimento do objeto do convênio nº 2025/1999, para cuja execução a referida empresa foi contratada, apesar de lhe terem sido pagos, na quase totalidade, mediante saque contra recibo e cheques nominativos, os recursos federais repassados ao Município de Caraúbas/RN, tendo em vista que foram executados apenas 66,12% dos sistemas simplificados de abastecimento d'água das comunidades de Petrolina, Retiro, Morada Nova, Sossego e Livramento, os quais, por este motivo, jamais entraram em funcionamento, deixando de trazer qualquer benefício para as respectivas populações.

9. Não recaiu sobre a firma J. Z. R. Construções Ltda., portanto, qualquer responsabilização decorrente da ausência de prestação de contas.

Argumento:

10. As obras foram executadas no percentual de 90,79%. Somente não foram instaladas as bombas constantes dos projetos, por solicitação do contratante. Tais bombas não foram, contudo, faturadas.

Análise

11. Não existe, nos autos, comprovação do referido percentual de execução das obras. Veja-se, a propósito, que as “planilhas de medição” apresentadas pela recorrente, juntadas aos autos quando de sua defesa inicial (peça 11, pp. 43 e 46-48 e 51-52, e peça 12, pp. 1, 3-5, 8- 9 e 11-12) não tem valor probatório porque foram assinadas por engenheiro da própria firma construtora e não por agente público encarregado da fiscalização das obras.

12. Não consta do processo, igualmente, qualquer comprovação de que a administração municipal tenha solicitado a não instalação das bombas, como alegou a recorrente. De toda sorte, o débito que lhe foi imputado somente considerou as importâncias que ela efetivamente recebeu por meio dos cheques 850001 (R\$ 5.215,80, peça 10, p. 35), 850002 (R\$ 62.574,14, peça 10, p. 15), 850003 (R\$ 55.052,43, peça 10, p. 7) e saque contra recibo 103801 (R\$ 52.886,48, peça 10, p. 11).

Argumento:

12. Existem três laudos de fiscalização expedidos pela Funasa que atestam a execução dos serviços, sendo que o último deles retrata o referido percentual de 90,79%. A existência de tais relatórios foi ignorada pelo TCU.

Análise:

13. Os “Relatório de Verificação in loco” elaborados pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio Grande do Norte carecem de confiabilidade porque não fizeram quaisquer referências aos aspectos de engenharia das obras em questão e apresentaram apenas supostos percentuais de execução, sem informar as metodologias utilizadas para a realização dos cálculos ou fontes de consulta utilizadas para que fossem estabelecidos tais percentuais.

14. Tais relatórios, ademais, foram contraditos pela “Ficha de Visita Técnica Final para Convênio”, assinada por engenheiro da Funasa em 23/4/2002 (peça 2, p. 20-22), que informou de forma detalhada os problemas relacionados às obras realizadas em cada uma das comunidades atendidas e explicitou os motivos pelos quais as redes de água ainda não se encontravam operantes. As restrições constantes da “Ficha Técnica” foram corroboradas em nova “Visita Técnica” realizada em 1/9/2009 (peça 10, p. 21-26).

15.O argumento, portanto, não pode ser utilizado para socorrer a recorrente.

Argumento:

16.Diligência expedida pela Secex-RN ao Município de Caraúbas, atendida em 18/9/2009, respondeu positivamente aos seguintes questionamentos:

"1. Os serviços contratados foram concluídos; 2. A obra está concluída; 3. Os sistemas encontram-se em funcionamento; (...) 7. A obra está sendo utilizada pela população; 8. A obra está funcionando."

Análise:

17.A diligência efetuada pela Secex-RN, constante da peça 7, p. 37, foi expedida em 14/8/2009, antes que chegassem ao Tribunal, portanto, os dados relativos à "Visita Técnica" realizada em 1/9/2009, mencionada no item 14 desta instrução, que se fizeram presentes somente em 16/10/2009.

18.Consoante já se explanou no referido item 14, os dados então recebidos desacreditam por completo aqueles remetidos pelo Município. Transcrevem-se, abaixo, trechos que demonstram a imprestabilidade das obras executadas:

A primeira localidade visitada foi Petrolina no qual o sistema está funcionando precariamente. O sistema composto: poço, adutora e caixa d'água, casa de dessalinização. Contudo, o sistema apresenta dificuldade por apresentar água de péssima qualidade para o uso diário e também a salientar que devido um convênio firmado Prefeitura e Petrobras para abastecimento d'água da localidade para suprir a deficiência não alcançou o êxito desejado, devido os tubos de ferro doado para prefeitura apresentar em estado de corrosão, deixando água com sabor desagradável e prejudicial a saúde.

A segunda localidade vistoriada foi Retiro que apresenta Poço desativado, Caixa D'água concluída, porém a tubulação não foi colocada. Portanto, o sistema está sem funcionamento.

A terceira zona visitada foi Morada Nova que apresenta poço, Caixa d'água concluída, adutora realizada, contudo está sem funcionamento.

A quarta região visitada Sossego apresenta poço desativado, adutora não concluída, reservatório pronto; sistema sem funcionamento.

A quinta localidade observada foi livramento que apresentava poço, reservatório elevado, rede de distribuição, porém o sistema não está em funcionamento.

19.Não há como se considerar como verdadeiras, portanto, as respostas apresentadas pelo Prefeito Municipal, desprovidas de documentos que as suportem, em detrimento das informações apresentadas pelo órgão repassador dos recursos, coletadas a partir de fiscalização realizada com o propósito específico de verificar a situação das obras conveniadas.

Argumento:

20. O Município de Caraúbas expediu, em 06/3/2001, uma certidão de quitação do objeto licitado, atestando que a recorrente havia executado os serviços.

Análise:

21.Consoante constitui jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte, "a inexistência do objeto conveniado, constatado por inspeção física, desacredita os documentos que pretendem fazer prova do contrário", como assinalou o relator do TC-020.816/2005-2 (Acórdão 208/2007 - Segunda Câmara).

22.O argumento, portanto, não pode ser acolhido.

CONCLUSÃO

23.Ante todo o exposto, manifesto-me no sentido de que sejam os autos submetidos ao gabinete do Exmo. Sr. Ministro Valmir Campelo, relator do recurso, com a proposta de que o Tribunal:

a) com fundamento nos arts 31 e 33 da Lei 8.443/92, conheça do recurso de reconsideração apresentado pela empresa J. Z. R. Construções Ltda. para, no mérito, negar-lhe provimento;

b) comunicar à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, à Unidade Jurisdicionada e à interessada a decisão que vier a ser proferida nestes autos."

4.A instância dirigente da Serur anuiu à proposta do auditor (peça 16).

5.O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, coloca-se de acordo com a proposta da unidade técnica (peça 17).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, aduzo que o recurso pode ser conhecido, eis que preenche os requisitos de admissibilidade.

2.Quanto ao mérito, concordo com a instrução da Serur e com o parecer do Ministério Público quanto à insuficiência dos argumentos recursais para modificar a deliberação recorrida.

3.O histórico processual foi devidamente resgatado pelo instrutor-auditor ao revisitar os fundamentos do voto condutor do Acórdão 1926/2011-TCU-1ª Câmara, pelo qual a recorrente, empresa J. Z. R. Construções Ltda., foi condenada ao ressarcimento do débito relacionado na deliberação recorrida, de forma solidária ao espólio do ex-prefeito municipal, e ao pagamento da multa especificada.

4.Os fundamentos da responsabilidade da empresa, devidamente anotados no voto condutor do arresto questionado, decorreram do recebimento dos recursos federais repassados ao município pela Fundação Nacional de Saúde e da ausência de execução total das obras conveniadas, cujo objeto era a construção de sistemas simplificados de abastecimento de água em diversos logradouros na municipalidade.

5.Verificação in loco realizada pelo repassador dá conta de que apenas um percentual equivalente a 66,12% das obras foi concluído. Nada obstante, optou-se pela imputação de débito equivalente à totalidade dos recursos recebidos pela empresa, tendo em vista que a parcela não executada da obra deixava-a sem funcionalidade.

6.Nesta fase recursal, não logra o responsável desconstituir os aspectos mais relevantes da deliberação vergastada, permanecendo hirtos os fundamentos de sua condenação.

7.Os argumentos manejados pela empresa, relativos aos fundamentos da condenação, o percentual de execução das obras contratadas, o conteúdo dos laudos lançados pelo repassador, a credibilidade das informações e certidões prestadas pela prefeitura municipal, em nada lhe favorecem. Foram todos detidamente analisados pela Serur, cujos lídimos argumentos incorporo às minhas razões de decidir.

8.Restam indenenes, portanto, os fundamentos lançados no voto condutor do Acórdão 1926/2011-TCU-1ª Câmara, em especial no que respeita ao laudo emitido por engenheiro civil da Funasa, atestando a conclusão de um percentual de apenas 66,12% das obras e registrando que o sistema de abastecimento d' água estava sem "operacionalidade".

9.Com estas considerações, adiro integralmente aos fundamentos expendidos pela Serur e pelo Ministério Público junto ao TCU, e concluo pela incapacidade do recurso ora apreciado de modificar o juízo original adotado por esta Primeira Câmara, devendo ser-lhe negado provimento.

Ante o exposto, acolhendo os pareceres uniformes emitidos nos autos, Voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de março de 2012.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1080/2012 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.957/2009-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrente: J.Z.R. Construções Ltda. (03.666.171/0001-42)

3.2. Responsáveis: Aguinaldo Pereira da Silva (039.146.074-91); Hissa Cristhiany Gurgel da Nobrega Pereira (018.972.014-00); J.Z.R. Construções Ltda. (36.661.710/0001-42); Luciano Augusto da Cruz (076.840.024-49).

4. Entidade: Município de Caraúbas/RN.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - RN (SECEX-RN).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração contra o Acórdão 1926/2011-TCU-1ª Câmara, pelo qual a recorrente, empresa J. Z. R. Construções Ltda., foi condenada ao ressarcimento do débito relacionado na deliberação, de forma solidária ao espólio do ex-prefeito municipal, e ao pagamento da multa especificada.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, com fundamento no art. 32, inciso I, e art. 33 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente, à Fundação Nacional de Saúde – Funasa e à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.

10. Ata nº 6/2012 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/3/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1080-06/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 012.607/2009-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Ministério da Cultura

Responsáveis: Afonso Gomes de Aguiar Filho (CPF 141.723.724-49) e Associação Maracatu Carnavalesco Leão Dourado (CNPJ 09.789.314/0001-90)

Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS REPASSADOS PELO MINISTÉRIO DA CULTURA A ENTIDADE PRIVADA. OMISSÃO ORIGINAL NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE CONTAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL DA APLICAÇÃO DOS VALORES TRANSFERIDOS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

Relatório

Adoto como parte essencial deste relatório a primeira instrução de mérito lançada no âmbito da Secex/PE, que contou com a anuência do escalão dirigente da unidade (fls. 85/90):

“Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério da Cultura em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados, por meio do Convênio nº 200/2007 (SIAFI 611205), à associação Maracatu Carnavalesco Leão Dourado. O ajuste, que vigeu de 31/12/2007 a 13/4/2008, teve por objeto a realização de evento denominado “Festival da Herança Africana”.

2. *Em razão da não apresentação da prestação de contas, a associação foi notificada pelo concedente, por meio do Ofício nº 433/2008 (fls. 17/18), para que encaminhasse a documentação devida no prazo de improrrogável de 20 dias.*

3. *Em 11/6/2008, a associação, por meio de seu Presidente, Sr. Afonso Gomes de Aguiar Filho, solicitou prorrogação de prazo para a apresentação da prestação de contas, alegando que o projeto não havia sido executado no prazo, em razão de atraso na liberação dos recursos, e que ainda havia pagamentos a serem feitos (fl. 19).*

4. *Em que pese ter sido notificada, em 23/7/2008 (fls. 20/21), acerca da concessão do prazo de 20 dias para a apresentação da prestação de contas devida, e de ter sido alertada de que não seriam aceitas despesas realizadas fora do prazo de vigência do convênio, a associação permaneceu inerte.*

5. *Em 16/12/2008, o concedente, após ter adotado as medidas administrativas a seu cargo, e diante da não comprovação do bom e regular emprego dos recursos, propôs a instauração da presente Tomada de Contas Especial, que ingressou nesta Corte de Contas em 29/5/2009.*

6. *Em resposta ao Ofício nº 556/2010, por meio do qual promoveu-se, no âmbito desta Corte de Contas, a citação solidária da Associação e de seu Presidente, Sr. Afonso Gomes de Aguiar Filho, por débito no valor histórico de R\$ 57.786,76, decorrente da omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido e da falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio nº 200/2007 (fls. 65/74), foi encaminhada, pelos responsáveis, a documentação juntada no Anexo 2, composta de cópias de cheques, contratos, extratos bancários, recibos e notas fiscais.*

7. *Considerando que os comprovantes de despesas apresentados pelo responsável deveriam ser submetidos à apreciação do órgão concedente dos recursos, esta Secex/PE promoveu, com fulcro em delegação de competência conferida pelo Relator (art. 1º, inciso I, da Portaria-GM-BZ nº 1, de 24/4/2009), por meio do Ofício nº 748/2010 (fl. 77), reiterada pelo Ofício nº 1141/2010 (fl. 83), diligência ao Ministério da Cultura, acompanhada de cópia da instrução de fls. 75/76 e da documentação juntada no Anexo 2 aos autos, para que encaminhasse a esta Corte de Contas parecer conclusivo sobre a regularidade das despesas realizadas à conta dos recursos do Convênio nº 200/2007, atentando para as seguintes ocorrências: a) que haviam sido realizadas despesas com taxas bancárias, no valor de R\$ 310,75, em desacordo ao disposto no art. 8º, inciso VII, da IN/STN nº 01/97 (fl. 6); b) que, não obstante o alerta dirigido à conveniente, por meio do Ofício nº 498/2008 (fl. 20), as notas fiscais e recibos apresentados referiam-se a despesas realizadas após o término da vigência do convênio; e c) que os comprovantes de despesas apresentados não continham a identificação do convênio, em desacordo ao disposto no art. 30, da IN/STN nº 01/97.*

8. Em resposta ao Ofício de reiteração de diligência nº 1141/2010, a Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Cultura encaminhou, por meio do Ofício nº 424/2010 – AECI/GM/MinC, de 22/9/2010, cópia do Parecer nº 130/2010 – CPCON/CGA/DGI, contendo a análise e avaliação financeira conclusiva da documentação encaminhada a esta Corte de Contas pelo Presidente da Associação, Sr. Afonso Gomes de Aguiar Filho.

Da síntese das irregularidades apontadas no Parecer nº 120/2010 (fls. 8/19 – anexo 3)

9. Em decorrência da análise dos documentos encaminhados, a esta Corte de Contas, pelos responsáveis, em resposta à citação solidária promovida por meio dos Ofícios nº 555 e 556/2010 (fls. 65/74 – V.P), foram apontadas, pelo Órgão Repassador, diversas impropriedades e irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio nº 200/2007, abaixo sintetizadas, que culminaram com a manutenção do valor do débito pela totalidade dos recursos federais repassados, na forma da citação promovida no âmbito desta Corte, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos:

a) utilização de recursos do convênio para pagamento de dirigentes eleitos da associação conveniente, em desacordo ao disposto no art. 8º, inciso II, da IN/STN nº 01/97 (item 14 do Parecer);

b) cheques nominais ao Tesoureiro da associação conveniente, em desacordo ao disposto no art. 8º, inciso II e 20, da IN/STN nº 01/97 (item 15 do Parecer);

c) nenhuma das notas fiscais e recibos apresentados contêm a identificação do convênio, em desacordo ao disposto no art. 30, da IN/STN nº 01/97 (item 16 do Parecer);

d) recibos referentes à prestação de serviços emitidos sem a indicação dos serviços prestados, em desacordo ao disposto no art. 30, da IN/STN nº 01/97 (item 17 do Parecer);

e) não foram apresentados documentos referentes ao processo licitatório realizado nem à cotação prévia de preços, em desacordo ao disposto no art. 1º do Decreto nº 3.555, de 8/8/2000; no art. 23, inciso II, alínea “a” e art. 24, inciso II, ambos da Lei nº 8.666/93; e no art. 45, da Portaria Interministerial nº 127, de 29/5/2008 (item 19 do Parecer);

f) não comprovação da realização dos itens 1.1; 1.3; 2.2; 2.5; 2.8; 2.10; 2.11; 2.12; 2.13; 2.14; 2.15; 2.16; 3.1; 3.2; 3.3; 3.4; 4.1; 4.2; 5.1 e 5.2 do Plano de Trabalho, na forma exigida no termo de convênio assinado e no art. 30 da IN/STN nº 1/97 (item 21 do Parecer);

g) comprovação parcial e irregular da aplicação de recursos destinados à realização de despesas com:

g.1) hospedagem: do valor total previsto para o item no Plano de Trabalho aprovado – R\$ 4.200,00, foram apresentadas notas fiscais emitidas fora do prazo de vigência do convênio, em desacordo ao disposto no art. 8º, inciso V, da IN/STN nº 1/97, no valor de R\$ 1.776,00 (item 22 do Parecer); e

g.2) passagens aéreas: do valor total previsto para o item no Plano de Trabalho aprovado – R\$ 20.480,00, foram apresentados recibos emitidos fora do prazo de vigência do convênio, em desacordo ao disposto no art. 8º, inciso V, da IN/STN nº 1/97, no valor de R\$ 6.051,84 (item 24 do Parecer);

h) utilização irregular de recursos do convênio para pagamento de despesas administrativas da associação conveniente, em desacordo ao disposto no art. 8º, inciso I, da In/STN nº 1/97 (item 23 do Parecer);

i) utilização de recursos do convênio em finalidade diversa da pactuada (itens 25.1 e 27 do Parecer); e

j) toda a documentação tendente à comprovação das despesas realizadas foi emitida após o término da vigência do convênio (itens 22, “c” e 20 – à fl. 18, do Parecer).

10. Considerando, no entanto, que há no Parecer despesas consideradas parcialmente comprovadas, ainda que sua regularidade esteja maculada por falhas, como a realização fora do prazo de vigência do convênio e a ausência, nos comprovantes apresentados, da identificação do convênio, propomos que o valor de tais despesas seja deduzido do valor do débito imputado aos responsáveis, por se tratarem de despesas previstas no Plano de Trabalho aprovado, amparadas por notas fiscais/recibos e

cópias de cheques devidamente relacionados aos demonstrativos bancários da conta específica do ajuste. Passaremos, portanto, a identificar tais despesas:

a) despesas com hospedagem: do valor total previsto para o item no Plano de Trabalho aprovado – R\$ 4.200,00, foram apresentadas notas fiscais e recibos no valor de R\$ 1.776,00 (fls.17/18 – anexo 2), cópia dos cheques nº 000007 e 000041 e seu registro no extrato bancário juntado à fl. 8;

g.2) passagens aéreas: do valor total previsto para o item no Plano de Trabalho aprovado – R\$ 20.480,00, foram apresentados o recibo e a requisição de bilhetes (fls. 20/21 – anexo 2), no valor de R\$ 6.051,84, cópia do cheque nº 000006 (fl. 22 – anexo 2) e seu registro no extrato bancário juntado à fl. 8; e

g.3) cachê de grupos: do valor despendido com esse item de despesa (R\$ 25.200,00), o valor de R\$ 12.000,00 está amparado pelo Plano de Trabalho aprovado. Para a comprovação dessa despesa, foram apresentados os documentos juntados às fls. 31/60.

11. Assim, considerando que foram apresentados documentos comprobatórios, ainda que maculados pelas falhas já relatadas nos itens anteriores, de despesas previstas no Plano de Trabalho aprovado, no valor de R\$ 19.827,84, propomos que tal valor seja deduzido do débito anteriormente apontado, restando, portanto, configurado o débito no valor original de R\$ 37.958,92, referente a despesas irregulares, conforme explicitado no Parecer de Avaliação Financeira Conclusiva nº 120/2010 - CPCON/CGAD/DGI (fls. 8/19 – anexo 3) e no item 9 desta instrução.

Considerações finais

12. No que se refere à irregularidade consubstanciada na não apresentação da prestação de contas ao órgão repassador dos recursos, a jurisprudência do Tribunal é pacífica: após o envio da tomada de contas especial ao TCU e citado o responsável pela omissão no dever de prestar contas, a apresentação de documentos ao Tribunal não elidirá a irregularidade, podendo elidir o débito, se comprovada a aplicação regular dos recursos, mas não sana a irregularidade inicial do responsável e nos termos do Regimento Interno, , e determina o julgamento das contas pela irregularidade, com eventual aplicação de multa (acórdãos 1.92/2009, Plenário; 719/2009, 1ª Câmara; 1.686/2007 e 1.294/2008, 2ª Câmara).

13. Por fim, diante das irregularidades na aplicação dos recursos federais transferidos aos responsáveis e da omissão no dever de prestar contas, não restou caracterizada nos autos a boa fé dos responsáveis, razão pela qual propomos que as presentes contas sejam julgadas irregulares, com imputação de débito e multa.

Conclusão

14. Por todo o exposto, submetemos os autos à consideração superior com as seguintes propostas:

14.1. Nos termos do § 6º do art. 202 do Regimento Interno desta Casa, proceder, desde logo, ao julgamento definitivo de mérito das presentes contas, eis que não foram identificados elementos capazes de atestar a boa-fé dos responsáveis;

14.2. Com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “a” e “b” e § 2º, alínea “b”; 19, caput; e 23, inciso III; todos da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Afonso Gomes de Aguiar Filho e da associação Maracatu Carnavalesco Leão Dourado;

14.3. Condenar, solidariamente, o Sr. Afonso Gomes de Aguiar Filho e a associação Maracatu Carnavalesco Leão Dourado ao pagamento da quantia original de R\$ 37.958,92 (trinta e sete mil novecentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 14/2/2007 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio nº 200/2007, que tinha por objeto a mútua cooperação dos partícipes para a realização de evento denominado “Festival de Herança Africana”.

14.4. Aplicar, individualmente, aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

14.5. Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os itens 14.3 e 14.4, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992; e

14.6. Remeter cópia da decisão que vier a ser proferida, acompanhada do Relatório e da Proposta de Deliberação que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.”

2.O MP/TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifestou concordância com a proposta da Secex/PE (fls. 91).

3. Estando os autos conclusos para julgamento, o então relator, ex-Ministro Ubiratan Aguiar, determinou a restituição do feito à Secex/PE para exame do parecer nº 120/2010-CPCON/CGAD/DGI, encaminhado ao TCU pelo Assessor Especial de Controle Interno do Ministério da Cultura (fls. 106).

4. Na instrução de fls. 107/110, a unidade técnica, formula, com ajustes, nova proposta de mérito, chancelada pelos seus dirigentes:

“15. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

15.1. nos termos do § 6º do art. 202 do Regimento Interno desta Casa, proceder, desde logo, ao julgamento definitivo de mérito das presentes contas, eis que não foram identificados elementos capazes de atestar a boa-fé dos responsáveis;

15.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “a” e “c” e § 2º, alínea “b”; 19, caput; e 23, inciso III; todos da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Afonso Gomes de Aguiar Filho e da associação Maracatu Carnavalesco Leão Dourado;

15.3. condenar, solidariamente, o Sr. Afonso Gomes de Aguiar Filho e a associação Maracatu Carnavalesco Leão Dourado ao pagamento da quantia original de R\$ 37.958,92 (trinta e sete mil novecentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 14/2/2008 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, tendo em vista a ocorrência das irregularidades abaixo listadas, relativas ao Convênio 200/2007, que tinha por objeto a mútua cooperação dos partícipes para a realização de evento denominado “Festival de Herança Africana”:

15.3.1. omissão no dever de prestar contas, uma vez que a prestação de contas só foi apresentada após efetuada a citação do responsável, o que não elide a responsabilidade, conforme estabelecido no art. 209, § 3º, do Regimento Interno;

15.3.2. ausência de documentos exigidos no art. 28 da IN/STN 1/1997 para a prestação de contas final: Relatório de execução físico financeira, Demonstrativo da execução da receita e da despesa, Relação de pagamentos, Relatório de cumprimento do objeto e Relação de bens

15.3.3. notas fiscais e recibos sem indicação do número do convênio, em descumprimento ao art. 30, da IN/STN 1/1997;

15.3.4. não apresentação de documentos referentes à licitação e/ou cotação de preços realizados;

15.3.5. realização de despesas fora da vigência do convênio;

15.3.6. realização de pagamento a dirigentes da entidade, contrariando o art. 8º, inciso II, da IN/STN 1/1997 e Parágrafo Segundo do Termo de Convênio;

15.3.7. pagamento de despesas não previstas no Plano de Trabalho, em descumprimento ao art. 8º, inciso IV, da IN/STN 1/1997.

15.4. aplicar, individualmente, aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

15.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os itens 15.3 e 15.4, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

15.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 24 (vinte e quatro) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

15.6. remeter cópia da decisão que vier a ser proferida, acompanhada do Relatório e da Proposta de Deliberação que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.”

5. Em novo parecer, o Ministério Público ratificou sua manifestação anterior, alinhando-se à proposta final de mérito formulada pela unidade instrutiva (fls. 113).

É o relatório.

VOTO

Atuo nesses autos em virtude de sorteio decorrente de declaração de impedimento da Ministra Ana Arraes, na forma do art. 151 do Regimento Interno do TCU.

2. Aprecia-se tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério da Cultura contra a Associação Maracatu Carnavalesco Leão Dourado e seu Presidente, Sr. Afonso Gomes de Aguiar Filho, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos por força do convênio nº 200/2007, no valor de R\$ 57.786,76, cujo objeto era a realização do evento denominado “Festival da Herança Africana”.

3. Regularmente citados, os responsáveis apresentaram a documentação constituinte do anexo 2, composta de cópias de cheques, contratos, extratos bancários, recibos e notas fiscais.

4. Como apontado no relatório precedente, os documentos apresentados a título de prestação de contas são incapazes de comprovar, na sua totalidade, a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

5. A documentação acostada e o Parecer nº 120/2010 do órgão repassador evidenciam, entre outras irregularidades, (i) a execução de despesas não discriminadas no plano de trabalho ou em montantes superiores ao aprovado, (ii) pagamentos mediante cheques nominativos ao tesoureiro da Associação, (iii) documentos fiscais sem a identificação do convênio e (iv) despesas realizadas após o término da vigência do convênio.

6. O conjunto destas irregularidades, devidamente analisadas pela unidade instrutiva, impede que seja estabelecido o necessário liame entre as despesas executadas pelo conveniente e os recursos federais repassados.

7. A apresentação de documentos que não demonstrem, de forma efetiva, os gastos incorridos e o nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos, conforme remansosa

jurisprudência desta Corte, importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa.

8. Não obstante as graves irregularidades identificadas, acolho as considerações dos pareceres precedentes no sentido de que parte das despesas executadas com hospedagem, passagens aéreas e cachê de grupos, no valor total de R\$ 19.827,84, foram elididas, devendo-se reduzir este valor do débito pelo qual os responsáveis foram citados.

9. Por fim, considerando que as alegações de defesa não lograram justificar a omissão inicial da prestação de contas e, tampouco, carream elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação da totalidade dos recursos federais transferidos, anuo, ante a não identificação de elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis, à proposição de mérito sugerida pela unidade técnica e chancelada pelo órgão ministerial.

Diante do exposto, voto pela aprovação do acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de março 2012.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1081/2012 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.607/2009-0.
2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Afonso Gomes de Aguiar Filho (CPF 141.723.724-49) e Associação Maracatu Carnavalesco Leão Dourado (CNPJ 09.789.314/0001-90).
4. Órgão: Ministério da Cultura.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério da Cultura contra a Associação Maracatu Carnavalesco Leão Dourado e seu Presidente, Sr. Afonso Gomes de Aguiar Filho, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos por força do convênio nº 200/2007, cujo objeto era a realização do evento denominado “Festival da Herança Africana”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Afonso Gomes de Aguiar Filho e pela Associação Maracatu Carnavalesco Leão Dourado;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “a” e “c” e § 2º, alínea “b”; 19, caput; e 23, inciso III; todos da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Afonso Gomes de Aguiar Filho e da Associação Maracatu Carnavalesco Leão Dourado;

9.3. condenar, solidariamente, o Sr. Afonso Gomes de Aguiar Filho e a Associação Maracatu Carnavalesco Leão Dourado ao pagamento da quantia de R\$ 37.958,92 (trinta e sete mil novecentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 14/2/2008 até a data do recolhimento, na

forma prevista na legislação em vigor, tendo em vista a ocorrência das irregularidades abaixo listadas, relativas ao Convênio 200/2007, que tinha por objeto a mútua cooperação dos partícipes para a realização de evento denominado “Festival de Herança Africana”:

9.3.1. omissão no dever de prestar contas, uma vez que a prestação de contas só foi apresentada após efetuada a citação do responsável, o que não elide a responsabilidade, conforme estabelecido no art. 209, § 3º, do Regimento Interno;

9.3.2. ausência de documentos exigidos no art. 28 da IN/STN 1/1997 para a prestação de contas final: Relatório de execução físico financeira, Demonstrativo da execução da receita e da despesa, Relação de pagamentos, Relatório de cumprimento do objeto e Relação de bens

9.3.3. notas fiscais e recibos sem indicação do número do convênio, em descumprimento ao art. 30, da IN/STN 1/1997;

9.3.4. não apresentação de documentos referentes à licitação e/ou cotação de preços realizados;

9.3.5. realização de despesas fora da vigência do convênio;

9.3.6. realização de pagamento a dirigentes da entidade, contrariando o art. 8º, inciso II, da IN/STN 1/1997 e Parágrafo Segundo do Termo de Convênio;

9.3.7. pagamento de despesas não previstas no Plano de Trabalho, em descumprimento ao art. 8º, inciso IV, da IN/STN 1/1997.

9.4. aplicar, individualmente, aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data desta deliberação até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, o recolhimento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, desde que solicitado pelos responsáveis antes da remessa do processo para cobrança judicial, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência, sobre as parcelas, dos encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. remeter cópia desta decisão, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, aos responsáveis, ao Ministério da Cultura e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.

10. Ata nº 6/2012 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/3/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1081-06/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 018.935/2010-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Condado - PE

Responsável: José Zane Balbino de Moraes, ex-Prefeito - CPF 015.652.064-87 (espólio)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE (00.378.257/0001-81)

Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. NÃO COMPROVAÇÃO DA CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS PELO FNDE NOS ANOS DE 2003 E 2004. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. CITAÇÃO DA REPRESENTANTE DO ESPÓLIO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. AUTORIZAÇÃO PARA PARCELAMENTO. CIÊNCIA.

Relatório

Adoto como parte essencial deste relatório instrução de mérito lançada no âmbito da Secex/PE, que contou com a anuência do escalão dirigente da unidade (fls. 208/213):

“INTRODUÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em virtude da não comprovação da correta aplicação dos recursos repassados por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, nos anos de 2003 e 2004.

HISTÓRICO

2.Os Relatórios de Auditoria 179/04 e 177/04 (às fls. 7-12 e 38-40, vol. P., respectivamente) concluíram que o programa não foi executado de forma satisfatória nos anos de 2003 e 2004, impugnando despesas por ausência de documentos comprobatórios. Instado a se manifestar sobre as irregularidades e recomendações de auditoria, bem como regularizar a prestação de contas, o responsável (às fls. 18-21 e 47-103, vol. P.) não logrou afastar as irregularidades. Intimado sobre a improcedência de sua defesa por meio dos Ofícios 485/2005 e 125/2006/FNDE/DIFIN/CGCAP/COTCE (às fls. 121-122 e 129-130, vol. P., respectivamente), o responsável não ofereceu resposta.

3.O Relatório do Tomador de Contas 202/2007 (às fls. 148-150, vol. P.), mesmo informando que as prestações de contas tinham sido apresentadas, impugnou despesas no valor de R\$ 28.705,89 relativas ao exercício de 2003, e R\$ 73.673,60 correspondentes a todos os recursos repassados em 2004, devido a não comprovação da correta aplicação dos recursos. Nesse mesmo sentido foram a Informação 283/2007 – DICIN/AUDIT/FNDE/MEC (à fl. 162, vol. P.) e o Relatório de Auditoria nº 216391/2010 da Secretaria Federal de Controle Interno (às fls. 164-165, vol. P.).

4.Na primeira instrução (às fls. 173-174, vol. P.), propôs-se a realização de diligência ao FNDE requisitando ofícios de procedência da Promotoria de Justiça da Comarca de Condado que não constavam nos autos. A diligência foi atendida, por meio dos documentos constantes nos Anexos 1 e 2. Na instrução às fls. 181-183, vol. P., foi proposta a citação do responsável, que foi efetuada por meio do Ofício 193/2011-TCU/SECEx-PE (às fls. 191-193, vol. P.).

5.Em resposta, a Sra. Maria Dulcinete Barros de Moraes, encaminhou a certidão de óbito do responsável, informando ser sua viúva (à fl. 2, Anexo 3). Diante de tal informação, e considerando que ainda não havia sido designado inventariante, propôs-se, na instrução à fl. 197, vol. P., a citação da

viúva do responsável, em virtude da obrigação de ressarcir os prejuízos aos cofres públicos se transferir aos herdeiros no limite da herança, o que foi efetuado por meio do Ofício 417/2011-TCU/SECEX-PE (às fls. 199-200, vol. P.).

EXAME TÉCNICO

6.A viúva do responsável apresentou, de forma tempestiva, suas alegações de defesa (Anexo 4), com os seguintes argumentos, em síntese:

6.1a prestação de contas fora apresentada em 2004, referente ao ano de 2003, havendo, inclusive, parecer do Conselho de Alimentação Escolar. Não teria havido malversação do dinheiro público, uma vez que a prestação de contas teria seguido todos os parâmetros da legislação vigente e teria sido prestada em tempo hábil;

6.2conforme estaria estabelecido no art. 8º, da Lei 8.443/1992, seria necessária, para a instauração da tomada de contas especial, a omissão no dever de prestar contas;

6.3também deveria ser impugnada a imputação de responsabilidade quanto a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, no que competiria a comprovação idônea das despesas relativas ao PNAE no exercício de 2004. A prestação de contas fora elaborada e as despesas comprovadas, com o respaldo do Conselho;

6.4o espólio seria representado ativa e passivamente pelo inventariante. No caso, não haveria legalmente a representação específica, carecendo de legalidade a determinação contida no Ofício 417/2011-TCU/SECEX-PE.

7.Em relação a tais argumentos, cabe a seguinte análise:

7.1o fato da prestação de contas ter sido apresentada, ou ter havido parecer do Conselho de Alimentação Escolar, não comprova, necessariamente, a correta aplicação dos recursos. A análise da correta aplicação dos recursos é incumbência do órgão repassador, sendo esta atestada pela aprovação da prestação de contas, o que não ocorreu no presente caso. Em relação aos recursos do PNAE relativos ao exercício de 2003, nos Relatórios de Auditoria 179/04 e do Tomador de Contas 202/2007 (às fls. 7-12 e 148-150, vol. P., respectivamente) apontaram-se como indevidas as seguintes despesas: R\$ 55,89 referentes a taxas bancárias; R\$ 2.650,00 referentes à aquisição de gás de cozinha (ambas por serem despesas fora do objeto do programa); e R\$ 26.000,00 pela ausência de documentos originais fiscais ou equivalentes que as comprovassem. Verifica-se que o único documento apresentado pelo responsável nos autos foi o parecer do Conselho de Alimentação Escolar (à fl. 21, vol. P.);

7.2a omissão da prestação de contas é uma, mas não a única hipótese para instauração de uma tomada de contas especial, conforme estabelece o art. 8º, da Lei 8.443/1992:

Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano

7.3aplica-se a este argumento a mesma análise constante no item 7.1. No Relatório de Auditoria 177/04 (às fls. 38-40, vol. P.) apontou-se que não fora enviada a seguinte documentação: cópias autenticadas dos processos licitatórios, empenhos, notas fiscais, controle de distribuição dos gêneros alimentícios, cardápios elaborados e atas do Conselho de Alimentação Escolar. Em resposta ao referido relatório (às fls. 47-103, vol. P.), o responsável apresentou cardápio, atas do Conselho de Alimentação Escolar e guias de distribuição de alimentos. No entanto, diante da ausência da documentação referente aos processos licitatórios, empenhos e notas fiscais, considerou-se no Relatório do Tomador de Contas 202/2007 (às fls. 148-150, vol. P.) que não houve a comprovação de todos os recursos do PNAE relativos ao exercício de 2004;

7.4observa-se que, de fato, ainda não foi designado inventariante para o presente caso. No entanto, como já foi citado na instrução à fl. 197, vol. P., até que seja realizado o compromisso do inventariante, responderá pela administração da herança, em primeiro lugar, o cônjuge ou companheiro, conforme estabelecido no art. 1.797, inciso I, do Código Civil (Lei 10.406/2002).

CONCLUSÃO

8.Dessa forma, são improcedentes os argumentos apresentados, o que leva ao julgamento das contas como irregulares, na forma do art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, o que também ensejaria a aplicação da multa prevista no art. 57, da citada norma legal. No entanto, como a multa se constitui numa sanção ao responsável, tendo, assim, caráter personalíssimo, não pode ser transferida aos herdeiros, uma vez que estes não foram responsáveis pela gestão dos recursos públicos. Desta forma, tendo sido constatado o óbito do responsável, é inaplicável a imposição de multa.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9.Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

9.1rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Maria Dulcinete Barros de Moraes, viúva do responsável, o Sr. José Zane Balbino de Moraes;

9.2julgar irregulares as contas do Sr. José Zane Balbino de Moraes, ex-prefeito do município de Condado, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “c”; e 19, caput, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 209, inciso III, do Regimento Interno, condenando o seu espólio ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando ao representante do espólio o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, caracterizada pela não comprovação de despesas no objeto do programa e não devolução dos seguintes valores, relativos ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no exercício de 2003:

Valor Histórico do Débito	Data de Ocorrência
R\$ 55,89	27/11/2003
R\$ 2.650,00	27/11/2003
R\$ 26.000,00	27/11/2003

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, caracterizada pela não comprovação de despesas no objeto do programa e não devolução dos seguintes valores, relativos ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no exercício de 2004:

Valor Histórico do Débito	Data de Ocorrência
R\$ 8.551,40	25/2/2004
R\$ 8.551,40	25/5/2004
R\$ 8.551,40	25/6/2004
R\$ 8.551,40	23/7/2004
R\$ 9.867,00	31/8/2004
R\$ 9.867,00	23/9/2004
R\$ 9.867,00	29/10/2004
R\$ 9.867,00	26/11/2004

9.3autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendida à notificação;

9.4.autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 24 (vinte e quatro) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela

anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigo, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9. Enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, inclusive do Relatório e do Voto que o fundamentarem, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e à Promotoria de Justiça da Comarca de Condado.”

2.O MP/TCU, representado pelo Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, manifestou sua concordância com a unidade técnica (fls. 178), sugerindo, contudo, seja adicionado à proposta apresentada a expressão “*ou de seus sucessores, caso já tenha ocorrido a partilha de bens, até o limite do valor do patrimônio transferido, ao pagamento...*”.

É o relatório.

VOTO

Atuo nesses autos em virtude de sorteio decorrente de declaração de impedimento da Ministra Ana Arraes, na forma do art. 151 do Regimento Interno do TCU.

2. Aprecia-se tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em razão da não comprovação da correta aplicação dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE repassados à Prefeitura Municipal de Condado/PE nos exercícios de 2003 e 2004.

3. A configuração do débito decorreu das conclusões reportadas pelos relatórios da Auditoria Interna do FNDE de números 177/04 e 179/04, pelos quais restou evidenciado que o programa não foi executado de forma satisfatória naqueles exercícios.

4. No ano de 2003, como reportado no relatório precedente, o repassador concluiu pela impugnação de parte das despesas por ausência de documentos comprobatórios de sua realização.

5. No que respeita a 2004, o FNDE entendeu não haver comprovação do uso regular da totalidade dos valores aplicados no exercício.

6. Na fase interna destas contas especiais, foi concedida pelo repassador oportunidade para que o Sr. José Zane Balbino Moraes se manifestasse sobre as irregularidades e recomendações apontadas nas auditorias, de modo a regularizar a prestação de contas. O responsável, contudo, não logrou afastar as irregularidades.

7. No âmbito desta Corte, a Secex/PE promoveu, após instrução inicial dos autos, a citação do responsável. Ato contínuo, diante da informação de que o ex-gestor municipal havia falecido, a unidade técnica realizou a citação do espólio, representado pela viúva.

8. As alegações de defesa oferecidas pela representante do espólio foram sintetizadas e analisadas, ponto a ponto, pela Secex/PE, que concluiu pela sua rejeição, oferecendo proposta de julgamento pela irregularidade das contas do Senhor José Zane Balbino de Moraes, nos termos dos artigos 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c"; e 19, caput, da Lei nº 8.443/1992, e condenação do espólio ao pagamento das importâncias especificadas no relatório precedente.

9. Não tenho reparos a fazer nos argumentos oferecidos pela unidade instrutiva, os quais, desde já, incorporo às minhas razões de decidir. É cediço que o parecer do Conselho de Alimentação Escolar, embora constitua parte essencial da prestação de contas, não substitui a necessária e minuciosa apreciação da prestação de contas pelo órgão repassador.

10. E note-se que, nos dois exercícios sob exame, o fundamento do dano ao erário, dentre outros apontamentos relevantes, é sustentado majoritariamente pela ausência de documentos fiscais ou equivalentes formais que suportassem as despesas objeto do programa.

11. Ademais, como bem anotado pela Secex/PE, não aproveita ao espólio a argumentação de que a instauração da TCE dependeria, necessariamente, da caracterização da omissão no dever de prestar contas. O leque causal contido no art. 8º da Lei nº 8.443/92 é explicitamente mais elástico, contemplando ali as hipóteses de (i) não comprovação da aplicação dos recursos federais repassados, (ii) a ocorrência de desvio ou desfalque de dinheiros, bens ou valores públicos e (iii) a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário.

12. Nesse sentir, ante os elementos constantes dos autos, considero adequada a proposta formulada pela unidade técnica, com os ajustes sugeridos pelo órgão ministerial.

Diante do exposto, voto pela aprovação do acórdão que ora submeto a este colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de março 2012.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1082/2012 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.935/2010-9.
2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessado/Responsável:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81)
 - 3.2. Responsável: Espólio de José Zane Albino de Moraes, ex-Prefeito (CPF 015.652.064-87).
4. Entidade: Município de Condado - PE.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em virtude da não comprovação da correta aplicação dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE repassados à Prefeitura Municipal de Condado/PE nos exercícios de 2003 e 2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Maria Dulcinete Barros de Moraes, representante do espólio do Sr. José Zane Albino de Moraes;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. José Zane Albino de Moraes, ex-prefeito do Município de Condado, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c"; e 19, caput, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 209, inciso III, do Regimento Interno, condenando o seu espólio ou, caso já tenha ocorrido a partilha de bens, seus sucessores, até o limite do valor do patrimônio transferido, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, caracterizada pela não comprovação de despesas no objeto do programa e não devolução dos seguintes valores, relativos ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no exercício de 2003:

Valor Histórico do Débito	Data de Ocorrência
R\$ 55,89	27/11/2003
R\$ 2.650,00	27/11/2003
R\$ 26.000,00	27/11/2003

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, caracterizada pela não comprovação de despesas no objeto do programa e não devolução dos seguintes valores, relativos ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no exercício de 2004:

Valor Histórico do Débito	Data de Ocorrência
R\$ 8.551,40	25/2/2004
R\$ 8.551,40	25/5/2004
R\$ 8.551,40	25/6/2004
R\$ 8.551,40	23/7/2004
R\$ 9.867,00	31/8/2004
R\$ 9.867,00	23/9/2004
R\$ 9.867,00	29/10/2004
R\$ 9.867,00	26/11/2004

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendida à notificação;

9.4. autorizar, o recolhimento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, desde que solicitado pelos interessados antes da remessa do processo para cobrança judicial, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência sobre cada parcela dos encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, c/c o § 2º do art. 217 do RI/TCU;

9.6. enviar cópia deste Acórdão, inclusive do Relatório e do Voto que o fundamentam, à representante do espólio do Sr. José Zane Balbino de Moraes e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

10. Ata nº 6/2012 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/3/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1082-06/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II- CLASSE I – Primeira Câmara.

TC-020.301/2007-9.

Natureza: Pedido de reexame.

Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal – DPRF.

Recorrentes: Daniel Francisco Hack Machado (CPF: 310.737.199-87), Danilo Sossai (CPF: 364.289.067-91), Daíton Val (CPF: 022.422.573-15), Delmar Severo de Oliveira (CPF: 122.124.660-72), Diran Dias Sodré (CPF: 346.765.387-15), Dorival Máximo da Silva (CPF: 123.910.261-53), Edgar Carvalho da Silva (CPF: 325.232.030-49), Edmir Raymundo (CPF: 866.982.068-49), Edson Pascoal Vieira Santos (CPF: 060.156.545-20), Elias Pereira Lopes (CPF: 225.741.744-53), Elio Scherrer Louzada (CPF: 558.650.897-49), Enos Cavalcante Nogueira (CPF: 386.810.807-68), Erivaldo Alves de Araújo (CPF: 067.922.945-00) e Erivelton Moreira Pfeifer (CPF: 266.669.360-00).

Interessados: Décio de Paula Souza (CPF: 042.238.451-87), Edivar Teixeira de Lima (CPF: 041.639.232-68), Edson Pereira Cattermol (CPF: 244.387.237-87), Elias Vieira da Silva (CPF: 225.741.744-53), Elio Victorino da Silva (CPF: 057.633.631-91) e Eugênia Cavassin Wiertel (CPF: 286.695.769-53).

Advogados constituídos nos autos: Francis Campos Bordas (OAB/RS 29.219), Alessandra Sales Lopes Figueiredo (OAB/BA 12.940), João Luiz Arzeno da Silva (OAB/PR 23.510-B).

Sumário: PEDIDOS DE REEXAME. RECUSA DE REGISTROS DE ATOS DE APOSENTADORIA POR APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 51/1985 E INOBSERVÂNCIA DA REGRA DO § 3º DO ART. 40 DA CF/1988, COM REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 41/2003. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO E MANUTENÇÃO DA ILEGALIDADE DE UM ATO. PROVIMENTO E LEGALIDADE DOS DEMAIS. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

RELATÓRIO

De início, em se tratando de recurso, impõe-se seja reproduzida integralmente neste relatório a parte dispositiva da deliberação recorrida, nos termos do art. 69 do Regimento Interno da Corte de Contas:

Acórdão nº 3.147/2007-TCU-1ª Câmara

‘ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei n. 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria dos servidores Daniel Francisco Hack Machado, Danilo Sossai, Daíton Val, Delmar Severo de Oliveira, Diran Dias Sodre, Dorival Máximo da Silva, Décio de Paula Souza, Edgar Carvalho da Silva, Edivar Teixeira de Lima, Edmir Raymundo, Edson Pereira Cattermol, Edson Pascoal Vieira Santos, Elias Pereira Lopes, Elias Vieira da Silva, Elio Scherrer Louzada, Elio Victorino da Silva, Enos Cavalcanti Nogueira, Erivaldo Alves de Araújo, Erivelton Moreira Pfeifer e Eugênia Cavassin Wiertel, e recusar registro aos atos de ns. 1-032701-0-04-2006-000193-4, 1-032701-0-04-2005-900362-7, 1-032701-0-04-2004-000255-2, 1-032701-0-04-2005-000113-3, 1-032701-0-04-2005-000197-4, 1-032701-0-04-2005-000363-2, 1-032701-0-04-2006-000139-0, 1-032701-0-04-2005-000080-3, 1-032701-0-04-2007-000345-0, 1-032701-0-04-2005-000546-5, 1-032701-0-04-2002-000470-3, 1-032701-0-04-1999-000050-9, 1-032701-0-04-2006-000088-1, 1-032701-0-04-2007-000222-4, 1-032701-0-04-2005-000303-9, 1-032701-0-04-2005-000350-0, 1-032701-0-04-

2005-900051-2, 1-032701-0-04-2005-000407-8, 1-032701-0-04-2007-000225-9 e 1-032701-0-04-2006-000013-0;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa fé pelos interessados mencionado no subitem 9.1 acima, com base na Súmula n. 106 da Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes dos atos impugnados (subitem 9.1 acima), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. comunique aos interessados de que trata o subitem 9.1 **supra** a respeito deste Acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.4. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento da medida constante do subitem 9.3.1 **supra**, representando a este Tribunal, caso necessário.’

2. Feito isso, adoto como parte do relatório, com fundamento no art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, a instrução de fls. 51/56 – Anexo 1, lavrada no âmbito da Secretaria de Recursos, e que contou com a anuência do dirigente daquela Unidade (fl. 25 – Anexo 1):

“I. HISTÓRICO PROCESSUAL

Trata-se de Pedidos de Reexame, interpostos pelo Srs. Enos Cavalcante Nogueira (anexo 1), Diran Dias Sodré (anexo 2), Daíton Val (anexo 3), Edmir Raymundo (anexo 4), Dorival Máximo da Silva (anexo 5), Elio Scherrer Louzada (anexo 6), Daniel Francisco Hack Machado (anexo 8), Edgar Carvalho da Silva (anexo 9), Erivaldo Alves de Araújo (anexo 10), Edson Pascoal Vieira Santos (anexo 12), Danilo Sossai (anexo 14), Elias Pereira Lopes (anexo 16), Delmar Severo de Oliveira (anexo 17) e Erivelton Moreira Pfeifer (anexo 18), por meio dos quais se insurgem contra o Acórdão n. 3.147/2007, prolatado pela 1ª Câmara desta Corte de Contas na sessão de julgamento de 9/10/2007 - Ordinária Pública (fls. 106/111, v. principal). O Ministro-Relator *a quo* proferiu voto condutor nos seguintes termos:

‘Voto do Ministro Relator

Examinam-se, nesta oportunidade, as aposentadorias concernentes aos ex-servidores do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, Srs. Daniel Francisco Hack Machado, Danilo Sossai, Daíton Val, Delmar Severo de Oliveira, Diran Dias Sodre, Dorival Máximo da Silva, Décio de Paula Souza, Edgar Carvalho da Silva, Edivar Teixeira de Lima, Edmir Raymundo, Edson Pereira Cattermol, Edson Pascoal Vieira Santos, Elias Pereira Lopes, Elias Vieira da Silva, Elio Scherrer Louzada, Elio Victorino da Silva, Enos Cavalcanti Nogueira, Erivaldo Alves de Araújo, Erivelton Moreira Pfeifer e Eugênia Cavassin Wiertel.

2. Conforme visto no Relatório precedente, as concessões em exame têm como fundamento a Lei Complementar n. 51/1985, a qual possibilitava a aposentadoria de policial, com proventos integrais, após 30 anos de serviço, desde que com pelo menos 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial.

3. A propósito desse tema, a jurisprudência do TCU tem-se direcionado no sentido de que a LC n. 51/1985 não foi recepcionada pelo Texto Constitucional após a vigência da EC n. 20/1998, sendo ilegal a concessão de aposentadoria com fundamento no referido diploma legal posterior à data de 16/12/1998. Por oportuno, transcrevo trecho do Sumário do Acórdão n. 2.177/2006 - TCU - 2ª Câmara, que bem sintetiza o entendimento do Tribunal sobre o tema:

(...)

4. Esse posicionamento, impende esclarecer, não destoa do que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ em situações análogas, conforme precedente abaixo:

(...)

5. Feitos esses registros, observo que todos os atos integrantes deste feito foram emitidos após a edição da Emenda Constitucional n. 020/1998, quando não mais vigia a Lei Complementar n. 51/1985, sendo que nessa ocasião os interessados tinham menos de 30 anos de serviço, tempo esse insuficiente, portanto, para a aposentação com proventos proporcionais, muito menos com proventos integrais.

6. Nesse contexto e na linha dos precedentes deste Colegiado (v.g. Acórdãos ns. 2.865 e 2.866/2007), devem ser julgadas ilegais as concessões em causa, recusando-se-lhes o correspondente registro.

(...)

2. Contra o Acórdão n. 3.147/2007 - 1ª Câmara foram opostos Embargos de Declaração pelos Srs. Erivelton Moreira Pfeifer (anexo 7), Delmar Severo de Oliveira (anexo 11) e Eugênia Cavassin Wiertel (anexo 13) que foram conhecidos e rejeitados pelo Acórdão 957/2008 – 1ª Câmara (fl. 116, v. p).

3. Esta Unidade Técnica analisou os pedidos de reexame, em março de 2009, propondo por conhecê-los para, no mérito, dar-lhes provimento em razão do novo entendimento firmado pelo TCU no sentido de que a Lei Complementar n. 51/85 foi recepcionada pela CF/88 (Acórdão 379/2009-Plenário), com exceção do Sr. Daniel Francisco Hack Machado. A Serur propôs pelo não provimento do recurso do Sr. Daniel Francisco, tendo em vista parcela de tempo obtida mediante justificação judicial sem a devida especificação (fls. 46/48, anexo 1).

4. O Ministério Público junto ao TCU verificou que havia outras questões além da não recepção da LC 51/85, como a necessidade de serem observadas as novas regras introduzidas pela EC n. 41/2003 no tocante ao cálculo dos proventos (fl. 49, anexo 1).

5. O Ministro-Relator Valmir Campelo, haja vista que um dos problemas levantados pela representante do MP estava sendo objeto de rediscussão, nos autos do TC-020.225/2006-7, determinou o sobrestamento dos autos, até seu julgamento definitivo (fl. 50, anexo 1).

6. O processo TC 020.225/2006-7 foi apreciado na Sessão Plenária Extraordinária em 8/12/2010, por intermédio do Acórdão 3.408/2010-Plenário.

II. ADMISSIBILIDADE

7. No que concerne aos Srs. Delmar Severo de Oliveira e Erivelton Moreira Pfeifer, reitera-se os exames preliminares de admissibilidade (fls. 10 do anexo 17 e 10 do anexo 18) que entenderam por conhecer dos recursos uma vez que preenchidos os requisitos do art. 48 da Lei n. 8.443/92, suspendendo os efeitos dos itens 9.1, 9.3.1 do acórdão recorrido.

8. Quanto aos demais recursos, os processos referentes à matéria em análise foram devolvidos a esta Serur, por intermédio de despacho do Ministro-Relator, com autorização de sobrestamento do pertinente exame até o deslinde da questão.

III. MÉRITO

9. Tendo em vista que os senhores recorrentes se utilizaram de argumentos semelhantes, em primazia aos Princípios da Celeridade e da Economia Processual, se passará à análise em conjunto.

RECEPCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N. 51/85

Enos Cavalcante Nogueira (anexo 1), Diran Dias Sodré (anexo 2), Daíton Val (anexo 3), Edmir Raymundo (anexo 4), Dorival Máximo da Silva (anexo 5), Elio Scherrer Louzada (anexo 6), Daniel Francisco Hack Machado (anexo 8), Edgar Carvalho da Silva (anexo 9), Erivaldo Alves de Araújo (anexo 10), Edson Pascoal Vieira Santos (anexo 12), Danilo Sossai (anexo 14), Elias Pereira Lopes (anexo 16), Delmar Severo de Oliveira (anexo 17) e Erivelton Moreira Pfeifer (anexo 18)

10. Os recorrentes advogam pela recepção da Lei Complementar n. 51/85 pela Constituição Federal de 1988 e por sua plena eficácia, baseando-se em jurisprudência diversa e em argumentos, tais como as condições perigosas e insalubres relativas à atividade policial e o fato que as normas constitucionais garantem critérios especiais de aposentadoria.

11. Dizem, ainda, que a decisão do TCU viola os princípios da eficiência e da economicidade, já que se encontram em idade avançada e haveria dificuldade de adaptação, além de custo para a administração que teria que colocar em disposição os novos servidores.

Análise

12. Sobre a Lei Complementar n. 51/85, o Tribunal de Contas da União, de fato, deliberou por sua eficácia, em incidente de uniformização de jurisprudência, no Acórdão n. 379/2009 – Plenário:

‘ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fulcro no art. 91 do Regimento Interno - TCU, em:

9.1. firmar o entendimento no sentido de que a Lei Complementar 51, de 1985, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, e pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20, de 1998, 41, de 2003, e 47, de 2005, continuando, por conseguinte, válida e eficaz, enquanto não for ab-rogada, derogada ou modificada por nova lei complementar federal, subsistindo, portanto, a regra de previsão de aposentadoria especial de que trata a referida lei complementar;’

13. Deste modo, as aposentadorias concedidas com base nos critérios da Lei Complementar n. 51/85 encontram-se legais.

CRITÉRIOS DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL DOS SERVIDORES

POLICIAIS

14. Outra questão levantada pelo Ministério Público e motivadora do sobrestamento destes autos é a necessidade de serem observadas as novas regras introduzidas pela EC n. 41/2003, no tocante ao cálculo dos proventos das aposentadorias concedidas em sua vigência.

Análise

15. Quanto a esta matéria, o Ministro Valmir Campelo proferiu importante voto revisor nos autos do TC 020.320/2007-4, acatado pelo Tribunal de Contas pelo Acórdão 2.835/2010 – Plenário, no sentido de que a aposentadoria especial dos policiais possui requisitos e critérios diferenciados, não sofrendo a incidência da regra geral prevista no § 3º do art. 40 da Constituição Federal, conforme excerto:

‘ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo redator, em:

(...)

9.2. firmar os seguintes entendimentos:

9.2.1. a Lei Complementar n. 51/1985, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998, 41/2003 e 47/2005 - conforme reconhecido pelo TCU, mediante o Acórdão n. 379/2009-Plenário, e pelo STF, por meio da ADI n. 3.817 -, estabelece os requisitos e os critérios diferenciados para a aposentadoria especial dos policiais, garantidos pelo § 4º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n. 47/2005, devendo ser entendidas como requisitos as condicionantes para a existência do direito, e compreendida como critério a forma de cálculo do valor devido;

(...)

9.2.3. prevalece na espécie a Lei Complementar n. 51/1985, que é norma de natureza especial, regulamentadora do § 4º do art. 40 da CF, devendo ser adotado, para fins de aplicação da aludida LC n. 51/1985, o sentido que sempre teve o termo ‘com proventos integrais’, nela contido (art. 1º, inciso I), significando que os proventos corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, conceito que vem sendo preservado pelo legislador desde a Constituição Federal de 1946 (art. 191, § 2º) até hoje, passando por outros 14 dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais, a saber: art. 178 da Lei 1.711/1952; art. 1º, inciso II, da Lei 3.313/1957; art. 101, inciso I, da CF/1967; art. 102, inciso I, da EC n. 1/1969; art. 1º, inciso I, da Lei Complementar n. 51/1985; art. 40, incisos I e III - ‘a’ e ‘b’ (redação original), art. 93, inciso VI (redação original), e art. 53 do ADCT, todos da CF/1988; arts. 186, 189 e 195 da Lei n. 8.112/1990; art. 40, § 3º, com a redação dada pela EC n. 20/1998, da CF/1988; art. 6º da EC n. 41/2003; e art. 3º da EC n. 47/2005, respeitado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal;

9.2.4. ante o reconhecimento da vigência do art. 38 do estatuto jurídico dos policiais civis da União e do Distrito Federal - a Lei especial n. 4.878/1965, que prevalece sobre a Lei geral n. 10.887/2004 -, está legalmente assegurada a paridade plena entre os proventos dos inativos e a remuneração dos

policiais em atividade, existindo o direito a que seja estendida aos aposentados toda revisão promovida na remuneração dos ativos, inclusive quaisquer benefícios ou vantagens que lhes forem posteriormente concedidas, mesmo quando decorrentes da reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria;’

16.No mesmo sentido foi o Acórdão 3408/2010 – Plenário, que julgou o TC 020.225/2006-7, sobrestante destes autos, conforme sumário:

‘Sumário

PESSOAL. APOSENTADORIA. DOZE ATOS CONCESSÓRIOS EMITIDOS COM FUNDAMENTO NA LEI COMPLEMENTAR 51/85 EDITADOS POSTERIORMENTE À EC 20/1998. NOVO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NO ACÓRDÃO 379/2009 - TCU - PLENÁRIO. UM ATO CONFORME A REGÊNCIA. LEGALIDADE E REGISTRO. TRÊS ATOS COM VIGÊNCIA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI 10.887/2004. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO VALOR DOS PROVENTOS PELA MÉDIA ARITIMÉTICA DAS REMUNERAÇÕES. ENTENDIMENTO FIRMADO MEDIANTE O ACÓRDÃO 2.835/2010 - PLENÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO ESTABELECIDOS PELO NORMATIVO REGULAMENTADOR SUPRA. CÔMPUTO DE TEMPO FICTO DA LEI 3.313/57 EM ONZE ATOS. TRÊS ATOS CONSIDERADOS LEGAIS EM FACE DA EXIGUIDADE DO TEMPO FALTANTE. CONCESSÕES EMITIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. QUESTÃO DE ORDEM. EXCEÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 3 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. UNIFORMIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO DE OITO ATOS EXCLUSIVAMENTE PELA CONTAGEM DE TEMPO FICTO SEM AMPARO LEGAL.

A Lei Complementar 51, de 1985, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e pelas Emendas Constitucionais 20, de 1998, 41, de 2003, e 47, de 2005, continuando, por conseguinte, válida e eficaz, enquanto não for ab-rogada, derogada ou modificada por nova lei complementar federal.

É ilegal a contagem ficta de tempo de serviço prestado sob a égide da Lei 3.313/1957, proporcional ao aumento do tempo de serviço para aposentadoria implementado pela Lei Complementar 51/1985.

A parte final dispositiva da Súmula Vinculante nº 3 do Supremo Tribunal Federal constitui exceção ao exercício do contraditório e da ampla defesa em relação à apreciação inicial dos atos de aposentadoria, reforma e pensão, independentemente da data de vigência dessas concessões.

A aposentadoria fundamentada na Lei Complementar 51/1985 não sofre a incidência da regra geral prevista no § 3º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 41/2003, regulamentada pela Lei 10.887/2004, que é norma de caráter geral (cálculo dos proventos pela média das remunerações) (grifo acrescido).’

17.Sendo assim, os proventos de policiais aposentados pela Lei Complementar n. 51/85 correspondem à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e tem assegurada a paridade plena com a remuneração dos policiais em atividade.

18.Quanto à aposentadoria do Sr. Daniel Francisco Hack Machado, a SEFIP levantou a questão da parcela de tempo obtida mediante justificação judicial sem a devida especificação (fl. 108, v.p.) e que, conforme a discriminação pertinente, constante do anexo 1 do formulário SISAC (fl. 4, v.p.) é de 4 anos, 5 meses e 22 dias, o qual subtraído do total 32 anos, 7 meses e 6 dias, restaria um montante menor de 30 anos, o que inviabilizaria a concessão.

19.Em seu Pedido de Reexame (anexo 8), o Sr. Daniel não apresentou argumentos ou provas que pudessem sanear a presente falha, apenas trazendo argumentos quanto à validade da LC 51/85. Deste modo, subsiste a ilegalidade de seu benefício, estando legais os dos demais recorrentes.

IV - DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20.Pelo exposto, submete-se o presente processo à consideração superior, propondo a adoção das seguintes medidas:

a)levantar o sobrestamento dos autos, preliminarmente, tendo em vista a prolação do Acórdão n. 3408/2010- Plenário que julgou o TC 020.225/2006-7, sobrestante destes autos;

b) conhecer dos Pedidos de Reexame interpostos contra o Acórdão n. 3.147/2007 - 1ª Câmara pelos senhores Enos Cavalcante Nogueira, Diran Dias Sodré, Daíton Val, Edmir Raymundo, Dorival Máximo da Silva, Elio Scherrer Louzada, Edgar Carvalho da Silva, Erivaldo Alves de Araújo, Edson Pascoal Vieira Santos, Danilo Sossai, Elias Pereira Lopes, Delmar Severo de Oliveira e Erivelton Moreira Pfeifer, com base no art. 48 da Lei n. 8.443/92, para, no mérito, dar-lhes provimento, julgando legais suas aposentadorias, procedendo-se os registros;

c) conhecer do Pedido de Reexame interposto contra o Acórdão n. 3.147/2007 - 1ª Câmara pelo senhor Daniel Francisco Hack Machado, com base no art. 48 da Lei n. 8.443/92, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

d) comunicar à Unidade Jurisdicionada e aos interessados a decisão que vier a ser proferida nestes autos.”

3.O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, representado pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se parcialmente de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica, nos termos do seguinte trecho de seu parecer (fls. 59/60 – Anexo 1):

“7.Vale destacar que além das questões acima superadas, foi levantado pela Sefip que os atos de aposentadoria em favor de Danilo Sossai (fls. 7/11), Décio de Paula Souza (fls. 32/36), Edgar Carvalho da Silva (fls. 37/41), Edson Pereira Cattermol (fls. 52/56), Edson Pascoal Vieira Santos (fls. 57/62) e Elio Scherrer Louzada (fls. 73/77) apresentavam discrepância entre a soma dos tempos de serviço e averbações constantes do Anexo I e o tempo de serviço informado no campo 28 (Tempo de Serviço para Aposentadoria).

8.A Sefip observou também que no ato de aposentadoria de Dorival Máximo da Silva (fls. 27/31) foi consignado tempo inferior a 20 anos de efetivo exercício na atividade policial.

9.Compulsando os autos, verifica-se que os Senhores Danilo Sossai, Décio de Paula Souza, Edson Pereira Cattermol e Edson Pascoal Vieira Santos, não obstante a divergência de informações quanto ao tempo de serviço, contam com o tempo de serviço mínimo suficiente (30 anos) para auferirem a aposentadoria de policial tanto no Anexo I (Discriminação dos Tempos de Serviço e Averbações) quanto no campo 28 (Tempo de Serviço para Aposentadoria).

10.Contudo, o mesmo não ocorre com os Senhores Edgar Carvalho da Silva e Elio Scherrer Louzada que possuem como total de tempo de serviço, respectivamente, 29 anos, 11 meses e 28 dias, e 29 anos, 9 meses e 2 dias (Anexo I).

11.No pertinente ao ato de aposentadoria de Dorival Máximo da Silva, verifica-se que a falha apresentada já foi saneada, à vista de que apresentou junto ao seu recurso certidão de tempo de serviço (fl. 18 do Anexo 5), atestando mais de 20 anos de efetivo exercício na atividade policial.

12.Observe-se, ainda, quanto ao ato de aposentadoria do Senhor Daniel Francisco Hack Machado, que foi utilizada parcela de tempo (4 anos, 5 meses e 22 dias) obtida mediante justificção judicial sem a devida especificação, a qual deduzida da contagem total do seu tempo de serviço impossibilita a sua inativação.

13.Dessa forma, esta representante do Ministério Público assim se manifesta:

a) seja levantado o sobrestamento dos presentes autos;

b) sejam conhecidos os Pedidos de Reexame interpostos pelos Senhores Enos Cavalcante Nogueira, Diran Dias Sodré, Daíton Val, Edmir Raymundo, Dorival Máximo da Silva, Erivaldo Alves de Araújo, Edson Pascoal Vieira Santos, Danilo Sossai, Elias Pereira Lopes, Delmar Severo de Oliveira e Erivelton Moreira Pfeifer, para, no mérito, dar-lhes provimento, julgando legais as suas aposentadorias;

c) quanto aos atos de aposentadoria dos Senhores Edgar Carvalho da Silva, Elio Scherrer Louzada e Daniel Francisco Hack Machado, seja o processo remetido ao Gabinete do Relator *a quo* para as medidas saneadoras que entender cabíveis;

d) quanto aos demais atos de aposentadoria constantes dos autos, sejam revistos de ofício, para serem considerados legais em face dos novos entendimentos constantes dos Acórdãos n.ºs 379/2009 e 3.408/2010, ambos de Plenário.”

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de pedidos de reexame interpostos em face dos termos do Acórdão nº 3.147/2007-TCU-1ª Câmara, que, dentre outros itens, considerou ilegais as aposentadorias de Daniel Francisco Hack Machado, Danilo Sossai, Daíton Val, Delmar Severo de Oliveira, Diran Dias Sodre, Dorival Maximo da Silva, Décio de Paula Souza, Edgar Carvalho da Silva, Edivar Teixeira de Lima, Edmir Raymundo, Edson Pereira Cattermol, Edson Pascoal Vieira Santos, Elias Pereira Lopes, Elias Vieira da Silva, Elio Scherrer Louzada, Elio Victorino da Silva, Enos Cavalcanti Nogueira, Erivaldo Alves de Araujo, Erivelton Moreira Pfeifer e Eugênia Cavassin Wiertel.

2.Inicialmente, cabe conhecer dos recursos interpostos, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie. Passo, a seguir, ao exame do mérito.

3.Em 27/04/2010, determinei o sobrestamento da análise dos presentes autos em razão de que a matéria aqui tratada, qual seja, aplicação da LC nº 51/1985 sem prejuízo do cálculo dos proventos pela média, nos termos da Lei nº 10.887/2004, estava sendo objeto de rediscussão nos autos do TC-020.225/2006-7. O deslinde daquele processo se deu nos termos do Acórdão nº 3.408/2010-TCU-Plenário.

4.No que se refere ao mérito, acolho as análises efetuadas pela unidade técnica, na parte em que também concorda o MP/TCU, mas sugiro encaminhamento diverso para os atos de Daniel Francisco Hack Machado, Edgar Carvalho da Silva e Elio Scherrer Louzada, conforme explico oportunamente.

5.Mediante o Acórdão nº 379/2009-TCU-Plenário, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, este Tribunal firmou entendimento no sentido de que a Lei Complementar nº 51/1985 foi integralmente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, estando plenamente válida e eficaz, subsistindo a regra de aposentadoria especial ao servidor policial, nos seguintes termos:

“Art.1º - O funcionário policial será aposentado:

I - voluntariamente, com proveitos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, aos 65 anos (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados.”

6.Posteriormente, nos autos do TC-020.320/2007-4, do qual fui revisor e redator, este Tribunal exarou o Acórdão nº 2.835/2010-Plenário, ocasião em que foi sedimentado que a aposentadoria especial dos policiais possui requisitos e critérios diferenciados, não estando sujeita à regra geral prevista no § 3º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que instituiu nova forma de cálculo dos proventos de aposentadoria com base nas remunerações contributivas.

7.Assim, considerando que os atos ora reapreciados enquadram-se exatamente na hipótese, qual seja, aposentadoria de servidores policiais com fundamento na LC nº 51/1985, sem aplicação do cálculo dos proventos pela média das remunerações contributivas, cabe dar provimento aos recursos e considerar legais os atos de Danilo Sossai, Daíton Val, Delmar Severo de Oliveira, Diran Dias Sodre, Dorival Maximo da Silva, Edgar Carvalho da Silva, Edmir Raymundo, Edson Pascoal Vieira Santos, Elias Pereira Lopes, Elio Scherrer Louzada, Enos Cavalcanti Nogueira, Erivaldo Alves de Araujo e Erivelton Moreira Pfeifer.

8.No que alude aos atos de Décio de Paula Souza, Edivar Teixeira de Lima, Edson Pereira Cattermol, Elias Vieira da Silva, Elio Victorino da Silva e Eugênia Cavassin Wiertel, em que pese o fato de não terem apresentado pedido de reexame perante este Tribunal, os argumentos apresentados pelos demais recorrentes amoldam-se perfeitamente às suas situações, razão pela qual, aplicando-se por analogia o art. 281 do Regimento Interno (v. Acórdãos 5.714/2008, 624/2009, 2.406/2009, 3.275/2009, todos da Segunda Câmara), tais argumentos podem ser aproveitados para que se reexamine também seus

atos, que podem ser considerados legais. Aqui registro minha primeira divergência quanto ao encaminhamento sugerido pela representante do MP/TCU. A meu ver, Não se trata de revisão de ofício, mas de reexame das aposentadorias tendo por parâmetro os argumentos apresentados por terceiros em situação análoga.

9.Especificamente quanto à aposentadoria de Edson Pereira Cattermol, em que pesem as manifestações uníssonas da unidade técnica e do MP/TCU no sentido de que o ato pode ser considerado legal, sem qualquer ressalva, observo que o tempo no cargo informado no ato encaminhado é de apenas 18 anos, o que, a princípio, não permite a obtenção do benefício nos termos da Lei Complementar nº 51/1985, que exige 20 anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial.

10.Ante esta constatação, fiz chegar aos autos Certidão de Tempo de Serviço do servidor em referência (fls. 61/66 – Anexo 1), onde se verifica que ele iniciou suas atribuições policiais no cargo de Patrulheiro Rodoviário Federal, em 03/01/1972. Posteriormente, com o advento da Lei nº 9.654/1998, seu cargo foi transformado em cargo de Policial Rodoviário Federal, nos termos do art. 1º, parágrafo único, daquele normativo:

“Art. 1º Fica criada, no âmbito do Poder Executivo, a carreira de Policial Rodoviário Federal, com as atribuições previstas na Constituição Federal, no Código de Trânsito Brasileiro e na legislação específica.

Parágrafo único. A implantação da carreira far-se-á mediante transformação dos atuais dez mil e noventa e oito cargos efetivos de Patrulheiro Rodoviário Federal, do quadro geral do Ministério da Justiça, em cargos de Policial Rodoviário Federal.”

11.Desta feita, temos que o Sr. Edson Pereira Cattermol possui mais de 30 anos de serviço e exerceu cargo de natureza estritamente policial por mais de 29 anos, o que permite a concessão do benefício nos moldes apresentados e enseja o reexame e apreciação pela legalidade de seu ato de aposentadoria.

12.Quanto aos atos de Edgar Carvalho da Silva e Elio Scherrer Louzada, conforme bem salientado pelo MP/TCU, não foi cumprido o requisito de 30 anos de tempo de serviço. O primeiro conta 29 anos, 11 meses e 28 dias (faltaram 2 dias), enquanto o segundo conta 29 anos, 9 meses e 2 dias (faltaram 2 meses e 28 dias).

13.Apesar da não implementação do requisito temporal, este Tribunal, em casos semelhantes, tem entendido que a exiguidade do tempo faltante pode ensejar, em caráter excepcional, a legalidade e registro desses atos, em homenagem aos princípios da proporcionalidade, da eficiência e da segurança jurídica, conforme se extrai dos Acórdãos nºs 592/2004 e 687/2006, ambos da 1ª Câmara, e 2.348/2005, 722/2008, 1.645/2008, 3.924/2008 e 1.713/2010, estes da 2ª Câmara, entre outros.

14.Não seria razoável que os Srs. Edgar Carvalho da Silva e Elio Scherrer Louzada retornassem à atividade policial por tempo tão exíguo, sendo mais proficiente ao atendimento do interesse público sua permanência na inatividade, com apreciação pela legalidade de seus atos de aposentadoria.

15.Devo dizer que a exiguidade do tempo faltante aqui considerada foi aferida com base em parâmetros similares adotados pelo Tribunal. Em casos semelhantes, ante a exiguidade do tempo faltante, e em caráter excepcional, o Tribunal tem decidido por relevar tal ausência irrisória de tempo, conforme verificado nos seguintes acórdãos:

- Acórdão 1718/2003 - 2ª Câmara - Rel.: Min. Guilherme Palmeira - faltaram 14 dias;
- Acórdão 2348/2005 - 2ª Câmara - Rel.: Min. Walton Alencar Rodrigues - faltaram 7 dias;
- Acórdão 363/2005 - 1ª Câmara - Rel.: Min. Valmir Campelo - faltaram 4 dias;
- Acórdão 3137/2006 - 1ª Câmara - Rel.: Min. Valmir Campelo - faltaram 18 dias;
- Acórdão 687/2006 - 1ª Câmara - Rel.: Min. Marcos Vileça - faltaram 105 dias;
- Acórdão 722/2008 - 2ª Câmara - Rel.: Min. Aroldo Cedraz - faltaram 20 dias;
- Acórdão 1645/2008 - 2ª Câmara - Rel.: Min. Aroldo Cedraz - faltaram 13 dias;
- Acórdão 1713/2010 - 2ª Câmara - Rel.: Min. Augusto Sherman - faltaram 202 dias;
- Acórdão 1713/2010 - 2ª Câmara - Rel.: Min. Augusto Sherman - faltaram 6 dias;

- Acórdão 1713/2010 - 2ª Câmara - Rel.: Min. Augusto Sherman - faltaram 256 dias;
- Acórdão 4765/2011 - 2ª Câmara - Rel.: Min. Ubiratan Aguiar - faltaram 95 dias;

16. O mesmo desfecho não é possível para o ato de Daniel Francisco Hack Machado. Apesar de a ele também se aplicarem os requisitos estampados na Lei Complementar nº 51/1985, temos que foi computado, para fins de aposentadoria, período de 4 anos, 5 meses e 22 dias, baseado unicamente em justificação judicial, conforme já destacado no Relatório que antecedeu o Acórdão recorrido.

17. Segundo o entendimento firmado neste Tribunal, *“admite-se a justificação judicial, como prova do tempo de serviço, tão somente em caráter subsidiário ou complementar a começo razoável de prova por escrito e desde que evidenciada a impossibilidade de obtenção de certidão expedida pelos órgãos próprios, à vista dos assentamentos individuais do servidor e da respectiva ficha financeira”* (Enunciado nº 107 da Súmula de Jurisprudência do TCU).

18. Uma vez que não houve a apresentação de qualquer elemento adicional de prova do referido tempo, deve ele ser excluído, de modo que o interessado conta apenas 28 anos, 1 mês e 4 dias de tempo de serviço (faltou 1 ano, 10 meses e 26 dias), não cabendo dar provimento a seu recurso.

19. Por último, no que se refere ao encaminhamento proposto pelo MP/TCU no sentido de que os atos de Edgar Carvalho da Silva, Elio Scherrer Louzada e Daniel Francisco Hack Machado deveriam ser remetidos ao relator **a quo**, para adoção das medidas saneadoras cabíveis, entendo, com a devida vênia, que esta não é a providência mais adequada ao caso.

20. Isso porque, em se tratando de pedido de reexame, e não havendo nulidade do acórdão recorrido, incumbe ao Relator **ad quem**, em face dos elementos apresentados nesta nova etapa dos autos, firmar convicção sobre o encaminhamento mais adequado a ser conferido a cada ato. Não cabe, a princípio, submeter os atos reexaminados a nova análise por parte do Relator **a quo**, visto que o recurso inaugura nova fase processual, cuja competência para discorrimento recai sobre o novo Relator regimentalmente sorteado.

Em face do exposto, acolhendo parcialmente as propostas alvitradas, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação desta Primeira Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de março de 2012.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1083/2012 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.301/2007-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto I – Pedido de Reexame.

3. Recorrentes: Daniel Francisco Hack Machado (CPF: 310.737.199-87), Danilo Sossai (CPF: 364.289.067-91), Daíton Val (CPF: 022.422.573-15), Delmar Severo de Oliveira (CPF: 122.124.660-72), Diran Dias Sodré (CPF: 346.765.387-15), Dorival Máximo da Silva (CPF: 123.910.261-53), Edgar Carvalho da Silva (CPF: 325.232.030-49), Edmir Raymundo (CPF: 866.982.068-49), Edson Pascoal Vieira Santos (CPF: 060.156.545-20), Elias Pereira Lopes (CPF: 225.741.744-53), Elio Scherrer Louzada (CPF: 558.650.897-49), Enos Cavalcante Nogueira (CPF: 386.810.807-68), Erivaldo Alves de Araújo (CPF: 067.922.945-00) e Erivelton Moreira Pfeifer (CPF: 266.669.360-00).

3.1. Interessados: Décio de Paula Souza (CPF: 042.238.451-87), Edivar Teixeira de Lima (CPF: 041.639.232-68), Edson Pereira Cattermol (CPF: 244.387.237-87), Elias Vieira da Silva (CPF: 225.741.744-53), Elio Victorino da Silva (CPF: 057.633.631-91) e Eugênia Cavassin Wiertel (CPF: 286.695.769-53).

4. Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal – MJ.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP) e Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Advogados constituídos nos autos: Francis Campos Bordas (OAB/RS 29.219), Alessandra Sales Lopes Figueiredo (OAB/BA 12.940), João Luiz Arzeno da Silva (OAB/PR 23.510-B).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos contra os termos do Acórdão nº 3.147/2007-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. levantar o sobrestamento da análise do presente processo;

9.2. conhecer dos pedidos de reexame interpostos por Danilo Sossai, Daíton Val, Delmar Severo de Oliveira, Diran Dias Sodré, Dorival Máximo da Silva, Edgar Carvalho da Silva, Edmir Raymundo, Edson Pascoal Vieira Santos, Elias Pereira Lopes, Elio Scherrer Louzada, Enos Cavalcante Nogueira, Erivaldo Alves de Araújo e Erivelton Moreira Pfeifer, com fundamento no art. 48, c/c os arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhes provimento, tornando insubsistentes os itens 9.1 e 9.3.1 do Acórdão nº 3.147/2007-TCU-1ª Câmara em relação aos mesmos recorrentes e também no tocante a Décio de Paula Souza, Edivar Teixeira de Lima, Edson Pereira Cattermol, Elias Vieira da Silva, Elio Victorino da Silva e Eugênia Cavassin Wiertel;

9.3. conhecer do pedido de reexame interposto por Daniel Francisco Hack Machado, com fundamento no art. 48, c/c os arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o Acórdão nº 3.147/2007-TCU-1ª Câmara no que lhe diz respeito;

9.4. considerar legais, com fundamento no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, as aposentadorias de Danilo Sossai, Daíton Val, Delmar Severo de Oliveira, Diran Dias Sodre, Dorival Maximo da Silva, Décio de Paula Souza, Edgar Carvalho da Silva, Edivar Teixeira de Lima, Edmir Raymundo, Edson Pascoal Vieira Santos, Elias Pereira Lopes, Elias Vieira da Silva, Elio Scherrer Louzada, Elio Victorino da Silva, Enos Cavalcanti Nogueira, Erivaldo Alves de Araujo, Erivelton Moreira Pfeifer e Eugênia Cavassin Wiertel, concedendo o registro aos respectivos atos, nºs de controle 1-032701-0-04-2005-900362-7, 1-032701-0-04-2004-000255-2, 1-032701-0-04-2005-000113-3, 1-032701-0-04-2005-000197-4, 1-032701-0-04-2005-000363-2, 1-032701-0-04-2006-000139-0, 1-032701-0-04-2005-000080-3, 1-032701-0-04-2007-000345-0, 1-032701-0-04-2005-000546-5, 1-032701-0-04-2002-000470-3, 1-032701-0-04-1999-000050-9, 1-032701-0-04-2006-000088-1, 1-032701-0-04-2007-000222-4, 1-032701-0-04-2005-000303-9, 1-032701-0-04-2005-000350-0, 1-032701-0-04-2005-900051-2, 1-032701-0-04-2005-000407-8, 1-032701-0-04-2007-000225-9 e 1-032701-0-04-2006-000013-0;

9.5. dar conhecimento deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal e aos recorrentes/interessados.

10. Ata nº 6/2012 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/3/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1083-06/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
na Presidência

VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Grupo I – Classe I – Primeira Câmara
TC-020.512/2009-0
Apenso: TC-028.890/2009-9
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Município de Pancas-ES
Recorrente: Wallace dos Santos Alcure (CPF 317.665.367-00)
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. EXERCÍCIO DE 1998. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. ERRO NA QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

RELATÓRIO

Em exame recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Wallace dos Santos Alcure, ex-Prefeito de Pancas-ES, em face do Acórdão nº 3345/2011-TCU-Primeira Câmara, que assim decidiu:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, de responsabilidade do Sr. Wallace dos Santos Alcure, ex-Prefeito Municipal de Pancas/ES, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados em 1998, oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.443/92, julgar irregulares as contas do Sr. Wallace dos Santos Alcure, ex-Prefeito Municipal de Pancas/ES, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU:

VALOR (R\$)	DATA
39.304,00	21/01/1998
39.378,73	16/02/1998
25.042,00	12/03/1998
15.860,00	23/04/1998
16.695,00	19/05/1998
16.694,00	26/06/1998

19.199,00	15/07/1998
16.694,00	15/08/1998
7.512,00	05/09/1998
17.529,00	29/10/1998
11.752,00	29/12/1998

9.2. aplicar ao Sr. Wallace dos Santos Alcure, com fulcro no art. 19, caput, da Lei nº 8.443/92, a multa capitulada no art. 57 da mesma Lei, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal o recolhimento da importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial dos valores acima, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar, desde logo, o recolhimento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4.1. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, c/c o § 2º do art. 217 do RITCU;

9.5. remeter cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Exm^a Sr^a Ana Carolina Gonçalves de Oliveira, Promotora de Justiça de Pancas/ES.”

2.O recurso foi admitido mediante despacho de peça 7.

3.Na Serur, o exame de mérito foi realizado à peça 10, conforme excerto que transcrevo a seguir:

“HISTÓRICO

2.Em julho de 2005, o FNDE encaminhou ofício (peça 1, p. 45) à prefeitura municipal de Pancas/ES, requerendo a prestação de contas dos recursos repassados à conta do PNAE, no exercício de 1998. Por não obter resposta satisfatória, instaurou a presente TCE.

3.O responsável, citado pelo Tribunal, em diversas oportunidades requereu dilação de prazo para comprovar a destinação dos recursos. Todavia, não logrou recompor a prestação de contas que, segundo alegava, já havia sido encaminhada ao FNDE.

4.Buscando esclarecer os fatos, a Secex-ES efetuou diligência àquela autarquia (peça 5, p. 38), que declarou a inexistência da prestação de contas em seus arquivos (peça 7, p. 4).

5.Também foram infrutíferas as gestões que o próprio responsável efetuou junto à prefeitura municipal, que informou não dispor dos documentos em questão.

6.A tudo isso se juntou o fato de que o ofício de encaminhamento das contas ao FNDE (OF/GP/Nº 022/99, peça 5, p. 22), apresentado pelo responsável, não continha carimbo de protocolização ou assinatura de recebimento pela autarquia, o que o impediu de ser acolhido como prova idônea de que as contas haviam sido prestadas.

7.Conforme destacado pelo Relator a quo, tanto a atuação do FNDE (ao não cobrar as contas tempestivamente) quanto a do próprio responsável (ao não atender, de pronto, a já tardia requisição para apresentá-las) contribuíram para o quadro fático retratado nos autos, como demonstra o seguinte excerto:

4. Importante destacar que a dificuldade hoje enfrentada tem origem em duas condutas verificadas nestes autos, fazendo com que fatos ocorridos há treze anos sejam agora levados a

juízo deste Tribunal, sendo oportuno salientar que este processo foi autuado na Secex/ES em setembro de 2009.

5. A primeira, praticada no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, pelos responsáveis pela análise da prestação de contas e notificação do ex-prefeito, haja vista que os recursos foram repassados em 1998 e o chamamento do responsável para apresentar a prestação de contas deu-se em 05.07.2005, conforme faz prova sua assinatura registrada no Aviso de Recebimento de fl. 41.

6. A segunda conduta foi a do Sr. Wallace dos Santos Alcure, que, ao não atender à notificação do FNDE, contribuiu de maneira significativa para a dificuldade em se encontrar hoje os documentos, além de não oferecer, oportunamente, qualquer justificativa que o impedisse de enviar a tão reclamada prestação de contas.

8. Considerou o Tribunal, acompanhando o referido voto, que “o gestor omisso no dever de prestar contas não consegue comprovar a boa e regular aplicação que os recursos públicos tiveram, fazendo surgir, dessa forma, a presunção juris tantum de irregularidade na sua destinação”.

9. Com base nesse fundamento, a presente tomada de contas especial foi julgada irregular, com aplicação, ao responsável, da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00, condenando-o, ainda, à restituição das seguintes quantias (item 9.1 do acórdão):

VALOR (R\$)	DATA
39.304,00	21/01/1998
39.378,73	16/02/1998
25.042,00	12/03/1998
15.860,00	23/04/1998
16.695,00	19/05/1998
16.694,00	26/06/1998
19.199,00	15/07/1998
16.694,00	15/08/1998
7.512,00	05/09/1998
17.529,00	29/10/1998
11.752,00	29/12/1998

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

10. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 8, p. 41-43), ratificado pelo Ministro Valmir Campelo (peça 7, p. 47), que conheceu do recurso, sem efeito suspensivo, porquanto preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

EXAME TÉCNICO

11. Objeto do exame

11.1. Além da análise do recurso (efetuada nos §§ 12 e 13, *infra*), verifica-se que sobre a quantificação do débito há divergência entre o dispositivo do acórdão (item 9.1) e sua fundamentação (relatório), daí decorrendo excessivo ônus ao responsável, como será tratado no § 14, *infra*.

12. Argumentos apresentados pelo recorrente (peça 8, p. 3-6)

12.1. O recorrente historia os fatos que deram origem à TCE, já exaustivamente discutidos nos autos, reafirmando que:

a) após ter sido citado pelo Tribunal, não obteve acesso aos documentos pertinentes à prestação de contas, pois havia deixado o poder executivo municipal há mais de dez anos e foi sucedido por adversários políticos;

b) o já mencionado ofício OF/GP/Nº 022/99 demonstra que houve o encaminhamento da prestação de contas, ainda em 1999, ao FNDE;

c) a atual administração municipal reiterou o pedido de cópia da prestação de contas àquela autarquia, em três oportunidades (maio e junho de 2010 e junho de 2011), solicitações que “sequer foram respondidas pelo FNDE até a presente data”.

12.2. Acrescenta que a notificação expedida pelo TCU após o julgamento do processo foi recebida por terceira pessoa; apenas “dias depois” tomou ciência de seu teor. Assim, “não teve tempo hábil para fazer uso de qualquer manejo recursal”, o que prejudicou seu direito de defesa.

12.3. Por fim, requer a reconsideração do acórdão condenatório, “concedendo ao Requerente, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, oportunidade para se defender com os meios e recursos que possui”.

12.4. Foram juntados documentos (peça 8, p. 8-39).

13. Análise

13.1. Como se nota, o objetivo principal do recorrente é obter nova oportunidade para apresentar ao Tribunal a comprovação do uso dos recursos destinados ao município de Pancas, em 1998, para o programa de alimentação escolar.

13.2. Ocorre que pedidos similares foram apresentados diversas vezes no curso desta TCE (peça 5, p. 3, 11, 19, 33 e 42), sem qualquer efetividade. Ademais, não há amparo legal para a anulação do acórdão com vistas a estender prazo de defesa já sucessivamente prorrogado durante a fase de conhecimento. Além disso, nada leva a crer que novo adiamento poderia surtir algum efeito prático, considerando-se o contexto dos autos.

13.3. O recorrente apresenta, na fase recursal, cópias do ofício OF/GP 022/99, relativo ao suposto encaminhamento da prestação de contas ao FNDE (peça 8, p. 17 e 22). O documento já constava dos autos (peça 5, p. 13) e, como observado pelo Relator a quo, não apresenta carimbo de protocolo ou assinatura de recebimento, inviabilizando-se como prova idônea da alegada entrega das contas. Ademais, a Secex-ES submeteu o ofício ao FNDE, em diligência (peça 5, p. 38), tendo aquela autarquia declarado a inexistência da prestação de contas em seus arquivos (peça 7, p. 4).

13.4. Quanto ao recebimento da notificação do acórdão condenatório por terceira pessoa, o fato é juridicamente irrelevante. Veja-se que a notificação (peça 6, p. 14) foi encaminhada ao mesmo endereço em que o responsável fora citado (peça 4, p. 57), sendo certo que a validade das comunicações processuais não exige o recebimento pessoal pelo destinatário. É suficiente a comprovação da entrega em seu endereço (art. 22, I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 179, II, do RI/TCU).

13.5. Além disso, a notificação efetivamente chegou ao conhecimento do recorrente, cumprindo, assim, a finalidade do ato.

13.6. Acresça-se que o recurso do Sr. Wallace não deixou de ser conhecido por eventual intempestividade, de forma que nenhum prejuízo lhe foi acarretado.

13.7. Os demais documentos que acompanham o recurso (peça 8, p. 8-39) não têm efeitos sobre o julgamento. À exceção do cheque de p. 11 e do extrato de p. 16 da peça 8, comentados na sequência, foram juntadas cópias de correspondências entre o recorrente, seus sucessores e o FNDE a respeito do pedido de apresentação das contas (peça 8, p. 8-27). Tais documentos apenas confirmam as tratativas já relatadas no acórdão recorrido, feitas, sem sucesso, na tentativa de obter os documentos comprobatórios da utilização dos recursos repassados. Os demais documentos (peça 8, p. 28-39) constituem cópias de peças destes próprios autos, contendo o exame ou o deferimento dos sucessivos pedidos de prorrogação de prazo já referidos.

13.8. O extrato (peça 8, p. 16), por sua vez, apenas demonstra o ingresso, na conta do convênio, do valor de R\$ 39.304,00, repassados pela ordem bancária 98OB100340 (peça 1, p. 33), cuja restituição, devidamente atualizada, deu-se pelo cheque cuja cópia também foi juntada (peça 8, p. 11).

13.9. Ambos os documentos acompanham o ofício encaminhado pela prefeitura ao FNDE ainda em 2001 (peça 8, p. 9), sendo certo que o FNDE não incluiu a referida parcela como débito nesta TCE (veja-se, a respeito, as considerações feitas no tópico seguinte).

13.10. Em suma, o recorrente não obteve êxito em elidir os fatos apontados no acórdão recorrido, consistente na omissão da prestação de contas dos recursos repassados à municipalidade em 1998, à conta do Programa de Alimentação Escolar. Não podem assim, ser afastadas as consequências jurídicas decorrentes, a saber: o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação em débito e a aplicação de multa.

14. Considerações sobre a quantificação do débito

14.1. O convênio em questão foi firmado pela extinta FAE, ainda em 1995, prevendo o repasse de recursos em quatro parcelas anuais, até o exercício de 1998 (peça 1, p. 15). A parcela relativa ao mês de dezembro de 1997, no valor de R\$ 39.304,00, foi empenhada naquele exercício (97NE116647, de 29/12/1997), mas só foi repassada no início de 1998 (98OB100340, de 21/1/1998), conforme peça 1, p. 33. É a esse crédito que se refere o extrato apresentado no recurso (peça 8, p. 16).

14.2. A prestação de contas relativa ao exercício de 1997 foi apresentada, segundo informa o FNDE (peça 2, p. 3). A última parcela, repassada pela referida OB, foi devolvida pela prefeitura em 16/2/1998, com os valores atualizados, mediante o depósito de R\$ 39.378,73, pelo cheque cuja cópia foi juntada no recurso (peça 8, p. 11).

14.3. Embora não houvesse cópia do cheque nos autos, havia cópia do recibo de depósito (peça 1, p. 36). Também havia o resultado das análises feitas pelo FNDE, que prontamente oficiou o Banco do Brasil “para confirmação do citado crédito” (peça 1, p. 50). Após a confirmação, a área de exame de prestações de contas devolveu o processo à contabilidade, sugerindo a baixa, no Siafi, do referido valor, pois “o conveniente já devolvera ao FNDE os recursos e saldos de aplicação financeira respectivos” (peça 2, p. 11).

14.4. Assim, embora no item 2 do “Relatório do Tomador de Contas” (peça 2, p. 34) conste todas as transferências feitas em 1998, inclusive a da última parcela de 1997, no item 3 há o seguinte registro: “esclarecemos que quando da apresentação da prestação de contas relativa ao exercício de 1997, foi devolvido a parcela de R\$ 39.304,00, referente à 98OB000340, de 21/01/1998”.

14.5. Com base nesse registro, no item 7 do citado relatório (qualificação do responsável e quantificação do débito) a referida parcela não foi considerada como débito. Da composição do débito constaram apenas os demais repasses efetuados em 1998, que totalizavam R\$ 146.977,00, em valores históricos (soma das OBs referidas no item 2 do aludido relatório, à exceção da OB de 21/1/1998).

14.6. Esse valor de R\$ 146.977,00 foi o considerado em toda a fase interna da TCE (antes da remessa ao Tribunal), como demonstram, por exemplo, a p. 36 da peça 2 e as p. 4 e 7 da peça 3.

14.7. Na primeira instrução dos autos (peça 4, p. 42), assim como na citação (peça 4, p. 49) e na instrução transcrita no relatório do acórdão condenatório (peça 6, p. 2), o valor da OB de 21/1/1998 foi incluído como débito e a correspondente restituição, de 16/2/1998, foi considerada como crédito. Na parte dispositiva do acórdão, contudo, ambas as parcelas constaram como débito (item 9.1, peça 6, p. 7), assim como na notificação do responsável, para efetuar o pagamento (peça 6, p. 11).

14.8. Como resultado, o responsável auferiu duplo ônus: o valor recolhido deixou de ser considerado como crédito (deixando de abater o saldo devedor) e passou a figurar como débito (sujeitando-se, portanto, à nova devolução).

14.9. A referida falha, apesar de não ter sido questionada pelo recorrente, pode ser conhecida e corrigida de ofício pelo Tribunal, eis que configura excesso de condenação.

14.10. Sobre a forma de correção, entende-se ser operacionalmente mais simples excluir da relação de débitos tanto o valor de R\$ 39.304,00, correspondente à ordem bancária de 21/1/1998, quanto o valor de R\$ 39.378,73, devolvido em 16/2/1998. Dessa forma, os valores devidos, relacionados na nova redação que será sugerida para o item 9.1 do acórdão condenatório, passaria a conter apenas as demais parcelas, cujo valor histórico corresponde aos mesmos R\$ 146.977,00 referidos em toda a fase interna da TCE.

14.11. Além de operacionalmente mais simples, entende-se que, de fato, as duas parcelas que se propõe excluir não integram o objeto da presente TCE. É que esses valores, como explicado,

correspondem à última parcela dos repasses devidos no exercício de 1997 (embora só transferido no início de 1998), cf. peça 1, p. 31, e integrou a prestação de contas do PNAE referente àquele exercício (de 1997), aprovada pelo órgão repassador dos recursos (peça 1, p. 48, e peça 2, p. 3). Não teria efeito prático (pela anulação do débito com o respectivo crédito) nem, entende-se, seria adequada sua inclusão na TCE motivada pela ausência da prestação de contas dos repasses devidos em 1998.

CONCLUSÃO

15. Não foram apresentados argumentos capazes de elidir os fundamentos do acórdão recorrido. Assim, subsistem todos os fatos que embasaram a condenação em débito, a aplicação da multa e o julgamento das contas, inviabilizando-se a reforma da deliberação recorrida.

16. A negativa de provimento ao recurso não impede, contudo, que o Tribunal, de ofício, proceda à correção do item 9.1 do acórdão condenatório, nos termos propostos no § 14.11, retro.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

17. O Ministério Público do Espírito Santo, pela Promotoria de Justiça Cumulativa de Pancas, solicitou informações a respeito dos autos (TC 028.890/2009-9, apenso), devidamente prestadas (peça 1, p. 11, do referido TC). Em complemento, propõe-se o envio, ao referido órgão, de cópia da decisão que vier a ser adotada pelo Tribunal sobre o presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 32, inciso I e parágrafo único, e no art. 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285, § 2º, do Regimento Interno/TCU:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto por Wallace dos Santos Alcure contra o Acórdão 3.345/2011-TCU-1ª Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento;

b) excluir da composição do débito o repasse efetuado em 21/1/1998 e a correspondente devolução ocorrida em 16/2/1998, relativos à execução do PNAE/1997, dando-se ao item 9.1 do acórdão condenatório a seguinte redação:

9.1. com fulcro nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.443/92, julgar irregulares as contas do Sr. Wallace dos Santos Alcure, ex-Prefeito Municipal de Pancas/ES, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU:

VALOR (R\$)	DATA
25.042,00	12/03/1998
15.860,00	23/04/1998
16.695,00	19/05/1998
16.694,00	26/06/1998
19.199,00	15/07/1998
16.694,00	15/08/1998
7.512,00	05/09/1998
17.529,00	29/10/1998
11.752,00	29/12/1998

c) dar ciência da decisão ao recorrente e aos demais interessados, incluindo o Ministério Público do Espírito Santo/Promotoria de Justiça Cumulativa de Pancas (TC 028.890/2009-9, apenso).”

4. A instância dirigente da Serur anuiu à proposta do auditor (peças 11 e 12).

5.O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado, coloca-se de acordo com a proposta da unidade técnica (peça 13).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, aduzo que o recurso pode ser conhecido, eis que preenche os requisitos de admissibilidade.

2.Quanto ao mérito, concordo com a instrução da Serur e com o parecer do Ministério Público quanto à insuficiência dos argumentos recursais para modificar o mérito da deliberação recorrida.

3.As presentes contas especiais, de responsabilidade do ex-Prefeito Municipal de Pancas/ES, Sr. Wallace dos Santos Alcure, decorreu da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Termo Simplificado de Convênio nº 279/95, celebrado junto à extinta Fundação de Assistência ao Estudante - FAE, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no total de R\$ 146.902,27.

4.O histórico processual foi devidamente resgatado pelo instrutor-auditor que, ao revisitar os fundamentos do voto condutor do Acórdão 3.345/2011-TCU-1ª Câmara, pelo qual o recorrente teve suas contas julgadas irregulares, demonstra que o cerne da discussão nestes autos gira em torno do argumento, novamente manejado pelo responsável, no sentido de que o ofício apresentado à peça 5, seria suficiente para demonstrar o encaminhamento da prestação de contas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, ainda no exercício de 1999.

5.Nesta fase recursal, não logra o responsável desconstituir o aspecto mais relevante da deliberação condenatória, permanecendo inatado o fato de que o ofício apresentado ressepte-se da ausência do carimbo de protocolo ou da assinatura de recebimento pelo FNDE, impróprio, portanto, para provar o encaminhamento da prestação de contas ao repassador.

6.Os argumentos acessórios, relativos às dificuldades de acesso à documentação do convênio, o tempo decorrido desde a expiração de seu mandato, a conduta dos sucessores, a atuação da atual administração municipal e a inércia do FNDE, nenhum benefício trazem ao recorrente, posto que, conforme demonstrado na bem lançada instrução da Serur, cujos lúdicos argumentos incorporo desde já às minhas razões de decidir, foram todos exaustivamente discutidos quando da prolação da decisão recorrida.

7.Restam indenes, portanto, os seguintes fundamentos lançados no voto condutor da Acórdão 3.345/2011-TCU-1ª Câmara:

“4. Importante destacar que a dificuldade hoje enfrentada tem origem em duas condutas verificadas nestes autos, fazendo com que fatos ocorridos há treze anos sejam agora levados a julgamento deste Tribunal, sendo oportuno salientar que este processo foi autuado na Secex/ES em setembro de 2009.

5. A primeira, praticada no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, pelos responsáveis pela análise da prestação de contas e notificação do ex-prefeito, haja vista que os recursos foram repassados em 1998 e o chamamento do responsável para apresentar a prestação de contas deu-se em 05.07.2005, conforme faz prova sua assinatura registrada no Aviso de Recebimento de fl. 41.

6. A segunda conduta foi a do Sr. Wallace dos Santos Alcure, que, ao não atender à notificação do FNDE, contribuiu de maneira significativa para a dificuldade em se encontrar hoje os documentos, além de não oferecer, oportunamente, qualquer justificativa que o impedisse de enviar a tão reclamada prestação de contas

(...)

10. Defendo a aplicação da multa tendo como alicerce sua conduta em não apresentar a prestação de contas até 30.03.1999, quando deveria fazê-lo de maneira espontânea e, mais tarde, quando provocado pelo órgão repassador, também não se prontificou em assim proceder ou justificar sua impossibilidade, apesar de tomar conhecimento do teor do expediente.

11. Entendo que suas alegadas empreitadas, somente adotadas após provocação deste Tribunal, devam ser levadas em consideração na dosimetria da multa a ser aplicada, não como fundamento para sua isenção.

12. O gestor omissor no dever de prestar contas não consegue comprovar a boa e regular aplicação que os recursos públicos tiveram, fazendo surgir, dessa forma, a presunção juris tantum de irregularidade na sua destinação.”.

8. Noutro passo, toda a argumentação acerca da ineficácia jurídica da notificação do acórdão recorrido, que justificaria o elastecimento do prazo recursal, foi devidamente rebatida pela unidade especializada, ao apontar, corretamente, que, no âmbito do TCU, para a validade das comunicações processuais, é bastante a comprovação de sua entrega no endereço do responsável, a teor do disposto no art. 22 da Lei Orgânica e no art. 179, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.

9. Ademais, nenhum prejuízo processual teve o Sr. Wallace dos Santos Alcure, já que o recurso apresentado não deixou de ser admitido por interposição extemporânea.

10. Por fim, acolho as considerações apresentadas pela Serur acerca dos valores lançados erroneamente como débito na deliberação recorrida, configurando o excesso de condenação, e incorporo à minuta de acórdão que proponho a este Colegiado a solução sugerida pela unidade técnica para a retificação do item 9.1 do Acórdão 3.345/2011-TCU-1ª Câmara.

11. Com estas considerações, adiro integralmente aos fundamentos expendidos pela Serur e com os quais se ombreou o Ministério Público junto ao TCU, e concluo pela incapacidade do recurso ora apreciado de modificar o juízo original adotado por esta Primeira Câmara, devendo ser-lhe negado provimento, portanto.

Ante o exposto, acolhendo os pareceres uniformes emitidos nos autos, Voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de março de 2012.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1084/2012 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.512/2009-0.
- 1.1. Apenso: 028.890/2009-9
2. Grupo I – Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/ Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde (00.378.257/0001-81); Wallace dos Santos Alcure (317.665.367-00)
 - 3.2. Recorrente: Wallace dos Santos Alcure (317.665.367-00).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pancas - ES.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - ES (SECEX-ES).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Wallace dos Santos Alcure, ex-prefeito de Pancas/ES, contra o Acórdão 3.345/2011-TCU-1ª Câmara, que julgou tomada de contas especial instaurada ante a omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao município pelo FNDE, no exercício de 1998, referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, com fundamento no art. 32, inciso I, e art. 33 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. excluir da composição do débito o repasse efetuado em 21/1/1998 e a correspondente devolução ocorrida em 16/2/1998, relativos à execução do PNAE/1997, dando-se ao item 9.1 do acórdão condenatório a seguinte redação:

9.1. com fulcro nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.443/92, julgar irregulares as contas do Sr. Wallace dos Santos Alcure, ex-Prefeito Municipal de Pancas/ES, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU:

VALOR (R\$)	DATA
25.042,00	12/03/1998
15.860,00	23/04/1998
16.695,00	19/05/1998
16.694,00	26/06/1998
19.199,00	15/07/1998
16.694,00	15/08/1998
7.512,00	05/09/1998
17.529,00	29/10/1998
11.752,00	29/12/1998

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e ao Ministério Público do Espírito Santo/Promotoria de Justiça Cumulativa de Pancas/ES.

10. Ata nº 6/2012 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/3/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1084-06/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II - CLASSE VI - Primeira Câmara

TC 021.137/2011-0

Natureza: Representação

Entidade: Caixa Econômica Federal (CAIXA)

Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT-1ª Região), Juíza Marly Costa da Silveira

Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUANTO AO ATRASO NO REPASSE DO IMPOSTO DE RENDA EM FAVOR DA FAZENDA NACIONAL. NÃO CONHECER. CIÊNCIA À JUÍZA DO TRABALHO MARLY COSTA DA SILVEIRA, À PRESIDÊNCIA DO TRT DA 1ª REGIÃO E À SUPERINTENDÊNCIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO. ARQUIVAMENTO.

Não se conhece de representação que trata de matéria que foge à competência deste Tribunal, por deixar de preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no parágrafo único do art. 237 c/c o parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de representação formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT-1ª Região), por intermédio da Juíza Marly Costa da Silveira, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Caixa Econômica Federal (CAIXA) quanto ao atraso no repasse do Imposto de Renda em favor da Fazenda Nacional (págs. 1 a 9 da peça 1).

2.A Secretaria de Controle Externo no Rio de Janeiro (Secex/RJ) instruiu o feito na forma abaixo transcrita:

“2. Em termos de admissibilidade, destaca-se que os juízes são parte legítima para comunicar ao Tribunal a ocorrência de irregularidades que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem, nos termos do inc. III do art. 237 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU). No entanto, nos termos do art. 235 do RI/TCU, sob pena de não conhecimento, a representação, entre outros requisitos, deve versar sobre matéria de competência deste Tribunal. Apesar da gravidade dos fatos indicados, a nosso visto, a questão, em análise, refoge ao rol de competências constitucionais, legais e regulamentares a cargo deste Tribunal, e, por isso, desmerece ser conhecida.

II. DOS FATOS

3. No caso em exame, a peça inauguradora está acompanhada de indícios de irregularidades com objeto bem definido, o que facilita, por sua objetividade, o descortino de quais são as irregularidades praticadas pela Caixa Econômica Federal (CEF). Vejamos.

4. Segundo a representação, a agência da CEF tem procedido à retenção do Imposto de Renda dos depósitos judiciais liberados (com os alvarás judiciais) a destempo, e, nessa trilha, repassado, com atraso, à Fazenda Nacional o tributo devido. Por exemplo: o alvará judicial 855/2010, no valor de R\$ 1.209,75, em favor da Fazenda, foi expedido em 1/7/2010, enviado à CEF em 6/7/2010, e esta só fez o recolhimento do IR em 9/12/2010, no valor de R\$ 1.281,75, com comunicação, *a posteriori*, ao juízo, em 1/4/2011 (págs. 2 a 9, da peça 1).

5. Esclareça-se que a CEF funciona, nestes casos, como mera depositária das verbas. Explicamos. A ação judicial é movida por um terceiro em desfavor de uma empresa ou, quiçá, do próprio Estado. Ao cabo da ação, julgada sua procedência, passa-se à execução dos valores depositados judicialmente. Dos valores pertencentes aos particulares em geral é descontado o imposto de renda, para recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional.

III. DA ANÁLISE

6. Para o deslinde dos autos, dois questionamentos são essenciais: a) se o atraso no recolhimento do imposto de renda a favor da Fazenda pela CEF acarretou prejuízo ao erário? b) se a irregularidade está sob a tutela desta Corte de Contas Federal?

7. Isoladamente, o valor de R\$ 1.209,75, imposto de renda a favor da Fazenda Nacional, proveniente do Alvará 855/2010, não nos alerta para maior detalhamento, haja vista a baixa materialidade. Porém, abre-se um parêntese para enfatizar que todos os dinheiros das execuções judiciais devem ser depositados no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, instituições financeiras oficiais do Estado, de tal sorte que a mora pode, **em tese**, importar em prejuízos de milhões de reais, ou, conforme o caso, gerar benefícios indiretos à agência financeira por deter sob sua guarda uma maior base monetária. Vejamos.

8. No caso do Alvará Judicial 855/2010, houve um atraso de, praticamente, seis meses para o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional. Enfim, se o recolhimento tivesse sido efetuado na data correta (de liberação pelo Judiciário), os valores teriam ingressado no Tesouro Nacional e, assim, corrigidos regularmente nos termos da legislação federal. Abaixo, segue a simulação dos cálculos pela SELIC (fonte: www.bcb.gov.br/calcidadeao):

Dados básicos da correção pela Selic	
Dados informados	
Data inicial	7/7/2010*
Data final	9/12/2010**
Valor nominal	R\$ 1.209,75 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,044141439928719
Valor percentual correspondente	4,414143992871871 %
Valor corrigido na data final	R\$ 1.263,15 (REAL)

* Data de recebimento do alvará pela CEF.

** Data do efetivo recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional.

9. Ocorre que a CEF, em 9/12/2010, recolheu a importância de R\$ 1.281,75, portanto superior à própria aplicação da SELIC (R\$ 1.263,15), de tal sorte que, *a priori*, inexistente qualquer prejuízo econômico para a Fazenda Nacional.

10. Cabe o registro de que a data inicial, tomada como base de cálculo, é a data, a partir da qual, a CEF teria condições de recolher o imposto de renda em favor do Tesouro Nacional. A pequena diferença decorre do fato de a legislação, no campo dos depósitos judiciais, determinar que a correção dos valores seja efetuada pela TR + 0,5%, a contar da data do depósito, que, no vertente caso, deu-se em 25 de janeiro de 2010. Assim, o importante, nos autos, é a informação de que a Caixa Econômica Federal, a despeito do atraso, não deixou de corrigir os valores, inclusive segundo determinação judicial.

11. Caber-se-ia cogitar se e em quanto tempo os dinheiros ficaram sob a administração da CEF, para se perquirir sobre o uso de indevido do dinheiro público (no caso: imposto de renda) como base monetária. Porém, não há, nos autos, informações consistentes de que o atraso pela CEF seja contumaz, de maneira a sustentar que o *modus operandi* da agência mereça maiores considerações por parte do Tribunal. O que nos parece merecedor de reparo é o sistema de pagamento da Justiça do Trabalho, distinta, por exemplo, do sistema de precatórios. No caso de precatórios, há a expedição de um único documento, em que os valores tributáveis são realçados e as importâncias de recolhimento idem. Na Justiça do Trabalho, por sua vez, a comunicação do recolhimento do IR, por exemplo, vem em peça distinta, o que pode acarretar eventual sonegação. Apesar disso, não teceremos maiores considerações, haja vista o *iter* procedimental competir à Justiça.

12. Aproveitamos o *link* da sonegação, para esclarecer que a irregularidade, acaso ocorrida, não está sob a tutela do TCU. A matéria é mais afeta à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), e, posteriormente, segundo a convicção da Receita, do Ministério Público, conforme o caso.”

3.Com base nas análises e conclusões acima, a Secex/RJ apresentou proposta de encaminhamento no sentido de:

“13.1. não conhecer da presente representação, nos termos do parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU;

13.2. dar ciência da deliberação que vier a ser procedida, e do voto, relatório e instrução, à juíza do trabalho, Sra. Marly Costa da Silveira, bem como, ciência à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), em São Paulo;

13.3. arquivar os presentes autos.”

É o relatório.

VOTO

Examina-se representação formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT-1ª Região), por intermédio da Juíza Marly Costa da Silveira, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Caixa Econômica Federal (CAIXA) quanto ao atraso no repasse do Imposto de Renda em favor da Fazenda Nacional.

2.De acordo com o teor da representação, a agência da CAIXA tem retido o Imposto de Renda dos depósitos judiciais liberados (por meio de alvarás judiciais) a destempo, e repassado, com atraso, à Fazenda Nacional, o tributo devido. Nos autos é citado o caso do alvará judicial 855/2010, no valor de R\$ 1.209,75, que foi expedido em 1/7/2010, enviado à CAIXA em 6/7/2010, e esta só fez o recolhimento do IR em 9/12/2010, no valor de R\$ 1.281,75, com posterior comunicação ao juízo, em 1/4/2011.

3.Como se observa, a irregularidade trata de atraso no recolhimento de Imposto de Renda, assunto afeto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), e, se for o caso ao Ministério Público Federal.

4.Ao tratar de matéria que foge à competência deste Tribunal, verifico que o expediente do TRT da 1ª Região deixa de preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no parágrafo único do art. 237 c/c o parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno e, portanto, não deve ser conhecido por esta Corte de Contas.

5.Tendo em vista a competência da Receita Federal do Brasil sobre a questão levantada no processo e o encaminhamento dado pela justiça trabalhista, opino, divergindo em parte da unidade técnica, no sentido de que sejam cientificados a Juíza Marly Costa da Silveira, a Presidência do TRT da 1ª Região e a Superintendência da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), no Rio de Janeiro, acerca do acórdão que este Tribunal vier a adotar, bem como o relatório e o voto que o fundamentarem.

6.Finalmente, considerando que a representação não deve ser conhecida, manifesto-me de acordo com a proposta de arquivamento.

Com base nessas considerações, acolho a proposta de encaminhamento oferecida pela unidade técnica, devidamente ajustada, e Voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de março de 2012.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1085/2012 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-021.137/2011-0
2. Grupo II - Classe VI - Representação
3. Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT-1ª Região), Juíza Marly Costa da Silveira

4. Entidade: Caixa Econômica Federal (CAIXA)
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio de Janeiro (Secex/RJ)
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos relativos à representação formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT-1ª Região), por intermédio da Juíza Marly Costa da Silveira, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Caixa Econômica Federal (CAIXA) quanto ao atraso no repasse do Imposto de Renda em favor da Fazenda Nacional.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 não conhecer da presente representação, por deixar de preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno;

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Juíza do trabalho Marly Costa da Silveira, à Presidência do TRT da 1ª Região e à Superintendência da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), no Rio de Janeiro;

9.3. determinar o arquivamento do processo.

10. Ata nº 6/2012 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/3/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1085-06/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC-021.370/2008-9

Natureza: Agravo

Entidade: Município de Wanderley/BA.

Agravante: Antonio Rodrigues Porto.

Advogado constituído nos autos: Alessandro Lordêllo (OAB/DF 21.284).

Sumário: AGRAVO A DESPACHO QUE NEGOU RECEBIMENTO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Em exame peça recursal apresentada pelo Sr. Antônio Rodrigues Porto, intitulada “Agravo Regimental”, contra despacho por mim proferido (an. 3, fl. 65), em que restitui os autos à Serur para adoção das providências previstas no art. 48, § 4º, da Resolução TCU 191/2006:

“§4º Nos casos em que a análise preliminar realizada pela Secretaria de Recursos concluir tratar-se de petição que não possa ser conhecida como recurso de decisão com trânsito em julgado, havendo delegação de competência do Presidente do Tribunal, caberá ao seu titular, ou ao servidor a quem tiver sido subdelegada competência, negar recebimento do pleito, restituindo a petição ao interessado.”

2.O Tribunal, consoante Acórdão 5.866/2009 – 1ª Câmara, julgou irregulares as contas do responsável, com condenação em débito e imputação de multa, em razão de falhas detectadas na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde repassados ao Município de Wanderley/BA. A decisão foi mantida, por meio do Acórdão 5.107/2010 – 1ª Câmara, que conheceu do recurso de reconsideração interposto, negando-lhe provimento.

3.Novamente inconformado, o Sr. Antônio Rodrigues Porto apresentou “Pedido de Reexame”. Considerando incabível a interposição do citado recurso, eis que se trata de modalidade recursal prevista para os processos relativos a atos sujeitos a registro e a fiscalização de atos e contratos, bem como não podendo ser conhecido como recurso de reconsideração, uma vez que o recorrente já se utilizou desse tipo de recurso, ao qual foi negado provimento, a Serur, com o de acordo do MP/TCU, propôs receber o expediente como mera petição, negando-lhe seguimento.

4.Entendi, todavia, que a solução adequada era a prevista na Resolução/TCU 191/2006, que prevê o não recebimento do pleito e a restituição da petição ao interessado, quando a análise preliminar realizada pela Serur concluir que a peça não pode ser conhecida como recurso. Além disso, determinei fosse informado ao recorrente que a única modalidade recursal ainda possível seria o recurso de revisão.

5.Notificado do teor do despacho, o responsável apresentou o presente “Agravo Regimental” (an. 4, fls. 2/46), analisado pela Unidade Técnica nos seguintes termos (an. 4, fls. 48/50):

2.3. TEMPESTIVIDADE:

2.3.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

Data de notificação da deliberação: **6/1/2011*** (fl. 192, v.p.).

Data de protocolização do agravo: **10/2/2011** (fl. 2, anexo 4).

*Inicialmente, destaca-se que é possível afirmar que a notificação do Sr. Antonio Rodrigues Porto, feita em 6/1/2011, foi entregue no endereço correto do advogado do responsável, conforme

documentos de fls. 48, v.p. (procuração), fls. 2-5 (rodapé), do anexo 2 e fls. 2-4 (rodapé), do anexo 3, e de acordo com o que dispõe o art. 179, II, do RI/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução 170, de 2004, o termo a **quo** para análise da tempestividade foi o dia **7/1/2011**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **11/1/2011**, nos termos do *caput* do art. 289 do Regimento Interno do TCU.

(...)

2.5. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?

O interesse de agir na via recursal faz-se a partir do gravame que decorra do ato impugnado, ou seja, da conclusão sobre a possibilidade de se alcançar pronunciamento mais satisfatório sob o ângulo jurídico. Nesse sentido, Nelson Nery Júnior ensina que “A sucumbência há de ser aferida sob o ângulo estritamente objetivo, quer dizer, sob critérios objetivos de verificação do gravame ou prejuízo. Não basta, pois, a simples ‘afirmação’ do recorrente de que sofrera prejuízo com a decisão impugnada. É preciso que o gravame, a situação desvantajosa, realmente exista, já que o interesse recursal é condição de admissibilidade do recurso” (Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 6ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 316).

Nota-se que o Despacho do Ministro-Relator do Acórdão 5107/2010-1ª Câmara (fl. 65, do anexo 3) não foi desfavorável ao agravante, uma vez que apenas informa o encaminhamento mais adequado da peça contida às fls. 2-58, do Anexo 3, nos termos do art. 48, §4º, da Resolução-TCU 191/2006.

Assim, no presente caso não se pode reconhecer a existência de interesse recursal, visto que a decisão ora recorrida não impingiu qualquer sucumbência, sanção ou prejuízo ao recorrente.

Ademais disso, o Despacho ressalta a necessidade de se atentar para a documentação não analisada por esta Corte de Contas (fls. 66-527, do anexo 3), bem como há determinação para que informe o Sr. Antonio Rodrigues Porto da possibilidade recursal prevista no art. 288, do Regimento Interno do TCU.

Há que se esclarecer que a comunicação feita, por meio do Ofício 433/2010-TCU-Serur (fl. 529, anexo 3, v.2), ao Sr. Antonio Rodrigues Porto foi encaminhada, equivocadamente, nos seguintes termos: “Em atenção ao Despacho de fl. 65, de 16/12/2010, informo que o Exmo. Sr. Ministro Valmir Campelo **recebeu o recurso interposto por Antônio Rodrigues Porto como mera petição e negou-lhe seguimento**, nos termos do art. 48, § 4º, da Resolução/TCU 191/2006”(grifou-se).

Em decorrência deste fato e da possibilidade de se interpor recurso de revisão, bem como das peças protocoladas pelo Sr. Antonio Rodrigues Porto em 29/9/2010 (fls. 2-58, anexo 3); em 29/11/2010 (fls. 66-527, anexo 3) e em 14/2/2011 (fls. 2-46, anexo 4), faz-se oportuno realizar diligência junto ao mesmo, para que se manifeste quanto ao interesse em que a suas peças sejam recebidas como recurso de revisão, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/1992.

É de se notar, inclusive, que os documentos (cópias) ora juntados - notas de empenho (fls. 6-47, 49-58, anexo 3), extratos bancários (fl. 97-114, 116-162, anexo 3), notas de empenho, recibos, notas fiscais, comprovantes de pagamento/depósito, contratos, folhas de pagamento de pessoal, guias da previdência social (fls. 164-527, do anexo 3 e seus volumes) e demonstrativos de pagamentos (fls. 6-46, do anexo 4) - poderiam ensejar o conhecimento de eventual recurso de revisão, uma vez que se caracterizam como documentos novos que, em exame superficial de admissibilidade, podem ter eficácia sobre a prova produzida, nos termos do artigo 35, III, da Lei 8.443/1992.

De realce, deve ser alertado ao responsável que a ausência de manifestação no prazo estabelecido poderá ensejar o recebimento dos expedientes como mera petição, com negativa de seguimento, haja vista que o recurso de reconsideração (anexo 2) já foi julgado e a decisão contida no Acórdão 5866/2009-1ª Câmara somente pode ser combatida por meio de recurso de revisão.

Em face do acima exposto, propõe-se que os autos sejam encaminhados ao Gabinete do Exmo. Ministro-Relator **Valmir Campelo** para que:

(i) seja autorizada a realização de diligência junto ao Sr. Antonio Rodrigues Porto, a fim de que este se pronuncie, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse para que as peças protocoladas em 29/9/2010 (fls. 2-58, anexo 3); em 29/11/2010 (fls. 66-527, anexo 3) e em 14/2/2011 (fls. 2-46, anexo 4) sejam recebidas como recurso de revisão, com base no artigo 35 da Lei 8.443, de 1992;

(ii) seja esclarecido ao responsável que o não atendimento à diligência, dentro do prazo estabelecido, poderá ensejar o recebimento do expediente como mera petição, negando-se a ela seguimento;

(iii) caso o responsável confirme o interesse no recebimento das peças como recurso de revisão, que os autos sejam encaminhados à Secretaria das Sessões para sorteio de novo relator, nos termos do art. 48, **caput**, da Resolução/TCU 191/2006, c/c o art. 50, I, da Resolução/TCU 240/2010, com proposta de conhecer do apelo, em razão da existência de documentos novos que podem ter eficácia sobre a prova produzida, com fulcro no artigo 35, III, da Lei 8.443/1992.

2.6. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?

Cumpra ressaltar que o Recorrente ingressou com peça nominada “Agravamento Regimental”, não previsto nos normativos desta Corte de Contas. No entanto, não há óbice a que o presente recurso seja recebido como Agravo, adequado ao presente caso, uma vez que atende aos requisitos previstos no **caput** do art. 289, do RI/TCU: *“De despacho decisório do Presidente do Tribunal, de presidente de câmara ou do relator, desfavorável à parte, e da medida cautelar adotada com fundamento no art. 276 cabe agravo, no prazo de cinco dias, contados na forma do art. 183”*.

No entanto, o referido apelo não pode ser conhecido, por ser intempestivo e pela ausência de interesse recursal.

6.Com base nessas razões, a Serur formulou a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1. não conhecer o **Agravo**, nos termos do **caput** do art. 289 do Regimento Interno do TCU, por ser intempestivo e diante da falta de interesse recursal;

3.2. encaminhar os autos ao **Gabinete do Exmo. Ministro Valmir Campelo**, autor da decisão agravada, conforme Despacho de fl. 47, anexo 4;

3.3. que seja autorizada a realização de **diligência** junto ao **Sr. Antonio Rodrigues Porto**, a fim de que este se pronuncie, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse para que as peças protocoladas em 29/9/2010 (fls. 2-58, anexo 3); em 29/11/2010 (fls. 66-527, anexo 3) e em 14/2/2011 (fls. 2-46, anexo 4) sejam recebidas como recurso de revisão, com base no artigo 35 da Lei 8.443/92 e art. 288 do Regimento Interno-TCU, conforme possibilidade aventada pela Serur (fl. 61, anexo 3), Ministério Público (fl. 64, anexo 3) e pelo Exmo. Ministro-Relator (fl. 65, anexo 3);

3.4. que seja esclarecido ao responsável que o não atendimento à diligência, dentro do prazo estabelecido, poderá ensejar o recebimento dos expedientes mencionados (contidos nos anexos 3 e 4) como mera petição, negando-se a ela seguimento; e

3.5. caso o responsável confirme o interesse no recebimento das peças como recurso de revisão, que os autos sejam encaminhados à Secretaria das Sessões para sorteio de novo relator, nos termos do art. 48, **caput**, da Resolução/TCU 191/2006, c/c o art. 50, I, da Resolução/TCU 240/2010, com proposta de conhecer do apelo, em razão da existência de documentos novos que podem ter eficácia sobre a prova produzida, com fulcro no artigo 35, III, da Lei 8.443/1992.

7.O Ministério Público, por meio do Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifestou-se no seguinte sentido (an. 4, fl. 54):

6.Ademais, o ofício da Serur é claro ao informar que a única modalidade recursal ainda possível de ser manejada pelo responsável neste processo é o recurso de revisão, dado que ele já se utilizou do recurso de reconsideração, ao qual foi negado provimento.

7.Sendo assim, considero desnecessária a diligência proposta pela Serur com o objetivo de obter a manifestação do responsável quanto ao interesse de que as suas peças apresentadas sejam recebidas como recurso de revisão, nos termos do artigo 35 da Lei nº 8.443/92.

8.Quanto à peça ora apresentada, nominada “Agravamento Regimento”, apesar de não previsto nos normativos desta Corte de Contas, a mesma poderia ser recebida como Agravamento, nos termos do *caput* do artigo 289 do RI/TCU. Entretanto, o referido apelo não pode ser conhecido por ser intempestivo.

É o Relatório.

VOTO

De início registro que a peça intitulada como “Agravamento Regimento” pode ser recebida como agravamento, nos termos do art. 289 do Regimento Interno do Tribunal. No entanto, o expediente não merece ser conhecido, porquanto desatendidos os requisitos de admissibilidade previstos no mencionado comando normativo, visto ser intempestivo e restar configurada a ausência de interesse recursal do recorrente.

2.É esse o entendimento da Serur e do Ministério Público junto ao Tribunal, o qual acompanho.

3.O responsável requer a alteração do Acórdão 5.866/2009 – 1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, com condenação em débito e imputação de multa, em razão de falhas detectadas na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde repassados ao Município de Wanderley/BA.

4.Com esse intento, já foi interposto recurso de reconsideração, tendo sido negado provimento, nos termos do Acórdão 5.107/2010 – 1ª Câmara.

5.Inconformado, o Sr. Antônio Rodrigues Porto apresentou novo expediente, nominado “Pedido de Reexame”. A Serur concluiu que a petição não poderia ser conhecida como tal, pois se tratava de modalidade recursal prevista apenas para os processos relativos a atos sujeitos a registro e a fiscalização de atos e contratos, além de o recorrente já haver se utilizado do recurso apropriado – recurso de reconsideração.

6.Diante disso, por despacho, restitui os autos à Serur para as providências previstas no art. 48, § 4º, da Resolução TCU 191/2006, o qual prevê o não recebimento do pleito e a restituição da petição ao interessado, quando a análise preliminar concluir que a peça não pode ser conhecida como recurso. Além disso, determinei fosse informado ao recorrente que a única modalidade recursal ainda possível seria o recurso de revisão.

7.Não obstante, o responsável apresentou a peça ora em exame, denominada “Agravamento Regimento”, contra o referido despacho.

8.As análises precedentes demonstram a intempestividade do recurso, bem como a ausência de interesse recursal, eis que a decisão atacada não trouxe qualquer prejuízo ao Sr. Antonio Rodrigues Porto. Ao contrário, procurei inclusive auxiliá-lo, determinando que a Unidade Técnica informasse acerca da modalidade recursal admissível, o que, embora explicitado, não foi observado pelo responsável.

9.O “Pedido de Reexame” apresentado não poderia, de forma alguma coisa, ser conhecido pelo Tribunal, por ausência de previsão legal. O presente processo se refere à tomada de contas especial e aquela espécie recursal é direcionada, repito, apenas aos atos sujeitos a registro e à fiscalização de atos e contratos. Além disso, a peça não poderia ser conhecida como recurso de reconsideração, conforme previsto nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92, uma vez que o recorrente já havia se utilizado desse tipo de recurso.

10.Por fim, a Serur sugeriu a realização de diligência junto ao Sr. Antonio Rodrigues Porto, a fim de que este se pronuncie acerca do interesse para que as peças apresentadas sejam recebidas como recurso de revisão, com base no artigo 35 da Lei 8.443/92. Considero, no entanto, dispensável tal

providência, consoante entendimento exposto pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, tendo em vista que o ofício encaminhado ao responsável foi claro ao informar acerca da possibilidade de interposição do recurso de revisão.

Ante o exposto, acolho, em essência, os pareceres emitidos nos autos e VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de março de 2012.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1086/2012 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-021.370/2008-9.
2. Grupo I, Classe de Assunto: I – Agravo.
3. Agravante: Antonio Rodrigues Porto.
4. Entidade: Município de Wanderley/BA.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
- 5.1. Relator do despacho recorrido: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Serur.
8. Advogado constituído nos autos: Alessandro Lordêllo (OAB/DF 21.284).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de peça recursal apresentada pelo Sr. Antônio Rodrigues Porto, intitulada “Agravo Regimental”, contra despacho de fl. 65 (Anexo 3), por meio do qual se restituiu os autos à Serur para aplicação da solução processual prevista no art. 48, § 4º, da Resolução TCU 191/2006.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer, com fundamento no disposto no art. 289 do Regimento Interno, do presente agravo em razão da intempestividade e da ausência de interesse recursal;

9.2. dar ciência desta deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a sustentam, ao agravante.

10. Ata nº 6/2012 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/3/2012 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1086-06/12-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)



Tribunal de Contas da União
Secretaria das Sessões

397


Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da 1ª Câmara

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral